



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7312/2022 - Segunda-feira, 14 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	21
SECRETARIA JUDICIÁRIA	37
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	42
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	131
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	133
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	169
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	175
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	177
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	256
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	259
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	264
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	279
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	280
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	283
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	284
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	287
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	293
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	297
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	308
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	311
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	312
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	316
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	318
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	321
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	323
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	324
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	344
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	347
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	348
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	355
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	357
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	366
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	367
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	385
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	386
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	407
COMARCA DE SANTARÉM	

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	410	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	411	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	413	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	414	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	416	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	417	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	422	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		488
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	489	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	494	
COMARCA DE RURÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	495	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	497	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	498	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	499	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	500	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	514	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	515	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	516	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	518	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	519	
COMARCA DE OURÉM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	520	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	521	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	527	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	532	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	538	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	548	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	553	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	563	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	586	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	608	

COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	610
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	611
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	637
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	639
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	641
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	733
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	735
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	736
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	738
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	739
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	740
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	741
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	742
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	744
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	757
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	761
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	770
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	782
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	783
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	784
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	814
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	818
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	819
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	849
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	851
COMARCA DE TOME - AÇU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	855
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	870
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	875
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	876

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 468/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03870,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 01 a 03 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 469/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/04229;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, matrícula n. 17566, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão C12CAAJ, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, contando com o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 470/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02585;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA LUISA PINHEIRO SOARES, matrícula funcional nº5010, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B07CAAJ, lotada na Comarca de Abaetetuba, no artigo 3º da EC nº 47/2005, combinado com o artigo 2º, caput § 1º da EC Estadual nº 77/2019; no artigo 131, §1º, inciso IX da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos e 13 (treze) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 471/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/04007;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL, matrícula n. 11053, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão B06CAAJ, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019, na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, e na Lei Estadual n. 6.969/2007, art. 46, parágrafo único, contando com o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 472/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02760;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA IVETE ROCHA RAMOS, matrícula n. 22063, no cargo efetivo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 3º da ECE n. 77/2019, e na Lei Estadual n. 5.810/1994, art. 131, § 1º, IX, contando com o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 473/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03342;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora RAIMUNDA DAS MERCÊS SILVEIRA, matrícula n. 14427, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 13 da ECE n. 77/2019, e na Lei Estadual n. 5.810/1994, art. 131, § 1º, X, contando com o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 474/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02248;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora REGINA CÉLIA DOS SANTOS, matrícula funcional nº16187, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão C13COAJ, lotada na Comarca de Santarém, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 c/c a EC Estadual nº 77/2019, art. 2º, caput §1º; no artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 475/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03870,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar, sem prejuízo de sua

designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 01 a 03 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 476/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03870,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 01 a 03 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 477/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 478/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 11 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 479/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Cametá, no período de 11 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 480/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Família da Capital e 7º CEJUSC da Capital, no período de 14 a 28 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 489/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02930;

Art. 1º APOSENTAR por incapacidade permanente, consubstanciado pelo laudo médico da junta oficial de saúde do TJE, o servidor LAIR BATISTA DE SOUZA LEAL, matrícula n. 144312, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A01CTOA, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE n. 039/2002 (redação dada pela LCE n. 128/2020), com proventos proporcionais calculados na forma do o §3º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com

redação dada pela EC n. 103/2019), c/c §3º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e arts. 36-A e 36-B da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 128/2020), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (com redação dada pela ECE n. 77/2019) e art. 36-C da LCE n. 39/2002 (com redação dada pela LCE n. 110/2016), contando com o tempo de contribuição de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias contados até 11/02/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 490/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a comunicação e recomendação para cumprimento de decisão na ação nº 0818897-85.2019.8.14.0301, oriunda da Procuradoria Geral do Estado do Pará, contida no Ofício nº 000060/2022 PGE-GAB-PCTA, protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/00343;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/00343,

RETIFICAR os termos da Portaria nº 1060/90-GP, de 08/11/1990. Onde se lê: ¿...NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.793 de 19/09/1978, o Senhor JOSÉ FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Atendente Judiciário P.J.AJ.01, lotado na Comarca de Tucuruí, em virtude de aprovação em Concurso Público...¿, leia-se: ¿...NOMEAR, de acordo com a Lei nº 4.793 de 19/09/1978, o Senhor JOSÉ FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Porteiro de Auditório - Nível 01, lotado na Comarca de Tucuruí, em virtude de aprovação em Concurso Público...¿.

PORTARIA Nº 491/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45255,

EXONERAR o servidor THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 65951, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 22/11/2021.

PORTARIA Nº 492/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00071,

EXONERAR a servidora NAZARÉ RODRIGUES TRAJANO, matrícula nº 40850, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Financeira da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 10/01/2022.

PORTARIA Nº 493/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00071,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 1414/2021-GP, de 09/04/2021, publicada no DJ edição nº 7118 do dia 12/04/2021, que designou o servidor NELSON SILVA ARAUJO, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 67954, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Art. 2º NOMEAR o servidor NELSON SILVA ARAUJO, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 67954, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Financeira da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

PORTARIA Nº 494/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45255,

NOMEAR a servidora ANA CAROLINE BRITO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 108383, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 22/11/2021.

PORTARIA Nº 495/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00071,

DESIGNAR o servidor HUGO PENIN BASTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121622, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

PORTARIA Nº 496/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00472,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores NATHALIA LÚCIA MENDES AZEVEDO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169455, da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, para a Vara Única da Comarca de Viseu, e JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171905, da Vara Única da Comarca de Viseu, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PORTARIA Nº 497/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40651,

DESIGNAR a servidora AGNEE DA COSTA SILVA, matrícula nº 146595, para responder pela chefia da Unidade Regional de Arrecadação - FRJ de Altamira, REF-CJS-1, durante o afastamento por férias da titular, Ana Maria Duarte Oliveira, matrícula nº 127965, retroagindo seus efeitos ao período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

PORTARIA Nº 498/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00971,

DESIGNAR a servidora LUCIANA MARIA SANTOS MOURA ASSAD, Analista Judiciário - Pedagogia, matrícula nº 171395, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Apoio Pedagógico da Escola Judicial do Pará, a contar de 02/01/2022.

PROCESSO PA-EXT-2021/06105 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

REQUERENTE: RAFAEL ALVARENGA PANTOJA.

ASSUNTOS: Convocação. Concurso Público para o cargo Juiz de Direito Substituto. Vagas reservadas para negros. Vacância decorrente do pedido de exoneração feito por Frederico Augusto Costa.

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por RAFAEL ALVARENGA PANTOJA, objetivando sua convocação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado do Pará, em razão de sua aprovação para o cadastro de reserva de cotistas do concurso público regido pelo Edital nº. 1/2019-TJPA, bem como da vacância decorrente da exoneração, a pedido, de Frederico Augusto Costa.

Em suas razões, o requerente alega, em resumo, que:

É candidato aprovada no último concurso público para cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especificamente no cadastro de reserva das vagas destinadas a cotistas negros, ocupando a 17ª (décima sétima) posição da respectiva lista;

O candidato Frederico Augusto Costa, que também integrava o referido cadastro de reserva, ocupando a 15ª (décima quinta) colocação na lista de cotistas, tomou posse como magistrado paraense, seguido da candidata Gabrielle Araújo Pinheiro, detentora da 16ª (décima sexta) posição entre os candidatos aprovados pelo sistema de cotas;

Em 20/10/2021, o então magistrado Frederico Augusto Costa foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito Substituto no Estado do Ceará;

Com a saída de Frederico Augusto Costa da magistratura paraense, o requerente passou a ter direito subjetivo à nomeação, por ser o próximo candidato da lista de cotistas e pelo fato de que houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ, quais sejam: 1) o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame; 2) a manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade de seu provimento; e 3) a inexistência de restrição orçamentária;

Em que pese seu direito à nomeação não acarretar o direito imediato à posse, haja vista ainda haver discricionariedade quanto ao tempo, o Estado do Pará necessita de mais magistrados.

Após aduzir suas razões fáticas e jurídicas, o requerente pede a sua convocação para ocupar a posição de vacância deixada por Frederico Augusto Costa.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando, em suma, que o requerente não possui direito subjetivo à nomeação, pois a vacância não se confunde com a desistência manifestada antes da posse, sendo que somente neste último caso a vaga teria vinculação à mesma lista do desistente (ampla concorrência ou cotistas, conforme o caso).

É o relatório. Decido.

A reserva de vagas para o ingresso de candidatos negros no serviço público consiste em política afirmativa, destinada a promover a efetivação do direito à igualdade, notadamente em sua dimensão material e sob o prisma do reconhecimento, de modo a viabilizar a reversão de um quadro de desigualdades históricas, estruturais e sistêmicas existentes nas relações étnico-raciais e sociais do Brasil.

Enquanto a igualdade formal consiste na proteção contra privilégios e discriminações injustificáveis, a igualdade material corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza, oportunidades e bem-estar social. Sob o aspecto do reconhecimento, a igualdade significa o respeito que se deve ter para com a identidade e as diferenças dos grupos sociais, de modo que não sofram qualquer marginalização decorrente de aspectos culturais.

O art. 3º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos I, III e IV, consagra a igualdade material e de reconhecimento ao estabelecer, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em cumprimento a estes mandamentos constitucionais, em 2014 foi editada a Lei nº. 12.990, que instituiu, em favor de candidatos negros, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Os arts. 1º e 4º desse diploma estabelecem o seguinte:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (Grifo nosso).

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 203, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Dentre os dispositivos da referida Resolução, destaco os arts. 2º, 7º e 8º:

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I- A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (Grifo nosso).

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. (Grifo nosso).

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas

reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (Grifo nosso).

Em 7/8/2019, foi publicado o Edital nº. 1/2019-TJPA, que consiste na norma de regência do último concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado do Pará. Os itens 5.1, 5.1.1, 5.10 e 5.11 do referido instrumento editalício estabelecem o seguinte:

Edital nº. 1/2019-TJPA (...)

Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas por candidatos negros, na forma da Resolução nº 203/2015 do CNJ.

Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 203/2015 do CNJ. (Grifo nosso).

(...)

Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. (Grifo nosso).

(...)

A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. (Grifo nosso).

No concurso regido pelo Edital nº. 1/2019, foram ofertadas 50 (cinquenta) vagas, sendo 37 (trinta e sete) de ampla concorrência, 3 (três) destinadas a candidatos com deficiência e 10 (dez) reservadas a candidatos negros.

Conforme consta no Edital nº. 35/2020 - TJPA, foram aprovados os seguintes candidatos negros:

10000588, Marcos Vinicius de Lima Quadros, 7.251, 1 / 10000341, Natalia Araujo Silva, 7.154, 2 / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira, 7.088, 3/ 10001023, Hudson dos Santos Nunes, 7.015, 4 / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola, 7.002, 5 / 10004418, Rejane Barbosa da Silva, 6.969, 6 / 10001608, Jose Gomes de Araujo Filho, 6.959, 7 / 10004089, Ib Sales Tapajos, 6.920, 8 / 10005500, Marina Aguiar Nascimento, 6.874, 9 / 10001186, Wendell Wilker Soares dos Santos, 6.840, 10 / 10002779, Elaine Gomes Nunes de Lima, 6.826, 11/ 10004032, David Jacob Bastos, 6.803, 12 / 10000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes, 6.800, 13 / 10003960, Jose Luis da Silva Tavares, 6.786, 14 / 10003402, Frederico Augusto Costa, 6.703, 15 / 10000922, Gabriele Araujo Pinheiro, 6.693, 16 / 10000395, Rafael Alvarenga Pantoja, 6.611, 17 / 10003414, Jesaias da Silva Puridade, 6.541, 18 / 10004485, Joao Paulo Pereira de Araujo, 6.469, 19 / 10003838, Viviane Lages Pereira, 6.462, 20 / 10002503, Wanderson Ferreira Dias, 6.436, 21 / 10005955, Joao Vinicius da Conceicao Malheiro, 6.416, 22 / 10004694, Gabriel de Freitas Martins, 6.383, 23 / 10000128, Soraya Muniz Calixto de Oliveira, 6.295, 24.

Verifica-se que o requerente foi aprovado fora das 10 (dez) vagas reservadas previstas no edital do certame. Dos candidatos acima, 16 (dezesesseis) foram convocados, pois:

Os aprovados Marcos Vinicius de Lima Quadros (1º cotista) e Marina Aguiar Nascimento (9ª cotista) solicitaram o reposicionamento ao final da fila, conforme consta nos expedientes PA-MEM-2020/36642 e PA-MEM-2021/28415;

Conforme explicado na decisão proferida no PA-EXT-2021/05413, os candidatos Henrique Carlos Lima Alves Pereira, André Paulo Alencar Spindola e Rejane Barbosa da Silva foram equivocadamente contabilizados no preenchimento das vagas reservadas, pois também lograram aprovação dentro de número de vagas destinadas à ampla concorrência. Em razão disso, sob a luz do princípio da autotutela foi determinada a retificação e a republicação do Edital de Convocação nº. 5/2021, de modo que o preenchimento das vagas reservadas fosse corretamente realizado pela seguinte sequência de cotistas:

10000341, Natalia Araujo Silva, 7.154, 210001023, Hudson dos Santos Nunes, 7.015, 410001608, Jose Gomes de Araujo Filho, 6.959, 710004089, Ib Sales Tapajos, 6.920, 810001186, Wendell Wilker Soares dos Santos, 6.840, 1010002779, Elaine Gomes Nunes de Lima, 6.826, 1110004032, David Jacob Bastos, 6.803, 1210000078, Lurdilene Barbara Souza Nunes, 6.800, 1310003960, Jose Luis da Silva Tavares, 6.786, 1410003402, Frederico Augusto Costa, 6.703, 15 (Grifo nosso)

Por meio do Edital de Convocação nº. 6, houve o chamamento da candidata Gabriele Araújo Pinheiro, que ocupava a 16ª (décima sexta) colocação na lista de cotistas.

Conforme consta no PA-MEM-2021/40325, em 20/10/2021, o então magistrado Frederico Augusto Costa, pediu sua exoneração para tomar posse em cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Ceará. Por consequência, houve a vacância de um cargo de Juiz Substituto no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O requerente alega, em síntese, que tem direito subjetivo de ser nomeado para o cargo deixado por Frederico Augusto Costa. Argumenta que, se o cargo era ocupado por um cotista, a vacância deve ser suprida pelo próximo cotista aprovado. Nesse contexto, o postulante assevera que deve ser convocado justamente por ser o candidato seguinte na lista de beneficiados pelo sistema de cotas, ocupando a 17ª (décima sétima) posição.

Entretanto, a pretensão do requerente não pode ser acolhida, pois a desistência de uma vaga antes da posse e a vacância, que ocorre após a posse, são situações distintas, com regramentos e consequências diversas, conforme bem observado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em sua manifestação.

A reserva de vagas em favor de candidatos negros recai não só sobre as vagas previamente ofertadas no edital, mas também sobre aquelas que surgirem durante o prazo de validade do concurso. Tal regra foi expressamente consignada no item 5.1 do Edital nº. 1/2019-TJ/PA, o qual estabelece que 20% das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, serão providas por candidatos negros, na forma da Resolução nº 203/2015 do CNJ.

O preenchimento dessas vagas ocorre de acordo com critérios de alternância e de proporcionalidade, de modo que haja uma espécie de revezamento de convocações entre os candidatos da lista de ampla concorrência e os aprovados pelo sistema de cotas. É o que determina o art. 8º da Resolução CNJ nº. 203/2015, ao estabelecer que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Dentro dessa lógica de alternância e de proporcionalidade, se um candidato cotista é convocado para uma vaga reservada e desiste dela antes de tomar posse, a vaga permanece destinada à cota racial, devendo ser convocado o próximo cotista aprovado. A mesma solução se aplica aos casos de desistência de vagas de ampla concorrência.

A partir do momento em que um candidato cotista toma posse na vaga que lhe foi atribuída pelo sistema de cotas raciais, a política afirmativa atinge sua finalidade e a obrigação imposta ao Estado resta cumprida, pois houve o ingresso de um candidato negro em um cargo público.

Se esse mesmo candidato cotista pede sua exoneração após tomar posse no cargo, não ocorre uma desistência, mas sim uma vacância, ou seja, o surgimento de uma nova vaga, que deve ser distribuída entre os aprovados, com observância dos critérios de alternância e proporcionalidade, em cumprimento ao

art. 8º da Resolução CNJ nº. 203/2015.

Por essa razão, o cargo decorrente de vacância não pode ter o provimento vinculado à lista que o seu ocupante anterior pertencia. Se assim fosse, o surgimento de novas vagas para candidatos negros, no período de validade do certame, dependeria exclusivamente da vacância de cargos assumidos por candidatos cotistas.

A questão aqui tratada foi objeto de recente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, o qual firmou entendimento que corrobora o raciocínio acima explanado, conforme se observa pela leitura da ementa transcrita adiante:

CONSULTA. ARTIGO 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 203/2015. DÚVIDA ACERCA DO ALCANCE DO TERMO "DESISTÊNCIA". CAMPO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO RESTRITO AO CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO COTISTA APROVADO EM VAGA RESERVADA NÃO SE CONFUNDE COM VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO SERVIDOR OU MAGISTRADO NEGRO ORIUNDO DA LISTA RESERVADA. CONSULTA RESPONDIDA.

Consulta acerca da interpretação do termo „desistência“, previsto no caput do artigo 7º da Resolução CNJ 203/2015, que estabelece que, „em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado“.

O âmbito de incidência da norma é o do concurso público, a fim de implementar a política de cotas raciais no acesso ao cargo público. Logo, a correta leitura do dispositivo em exame é a de que a desistência ali referida se limita ao candidato que foi aprovado e integra a lista reservada aos cotistas, mas, por alguma razão, após nomeado, desiste de tomar posse.

Situação diversa ocorre quando o candidato cotista é convocado e investido no cargo público, com a devida posse e exercício. Nesse caso, não há mais que se falar em „desistência de candidato“, mas sim em vacância do cargo público, uma vez que o órgão responsável pelo certame já adotou a medida necessária ao implemento do percentual de 20%, porém, em momento posterior, o cargo ocupado pelo agente público (servidor ou magistrado) que foi investido em vaga reservada aos negros é que ficou vago.

Consulta respondida no sentido de que a regra do artigo 7º, caput, da Resolução CNJ 203/2015 se aplica apenas à fase do concurso público, não tendo qualquer reflexo em eventual vacância do cargo ocupado pelo servidor ou magistrado negro.

5.A desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada gera a necessidade de convocação do candidato cotista classificado em seguida. Já a vacância do cargo ocupado pelo servidor ou magistrado negro oriundo da lista reservada durante o prazo de validade do concurso poderá (RE 837.311 RG) dar ensejo à nomeação do próximo candidato da lista de ampla concorrência ou da lista reservada, a depender da contagem sequencial das vagas preenchidas no decorrer do certame.

(CNJ - CONS - Consulta - 0002801-78.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO

GUERREIRO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). (Grifo nosso).

Conforme visto acima, o art. 7º da Resolução CNJ nº. 203/2015, que trata da desistência de vaga reservada e de sua destinação ao próximo candidato cotista, tem aplicabilidade restrita ao âmbito do concurso, antes da investidura no cargo por meio da posse, não se confundindo com a vacância de cargo anteriormente assumido por candidato proveniente do sistema de cotas.

Em suma, a desistência ocorre antes da posse, enquanto a vacância ocorre após a investidura no cargo. Havendo desistência de vaga reservada, esta passa ao próximo candidato da lista de cotistas aprovados. Ocorrendo vacância, o cargo poderá ser destinado a um candidato da ampla concorrência ou a um cotista, dependendo, em cada caso, da sequência de convocações realizadas com base nos critérios de

alternância e de proporcionalidade.

A jurisprudência dos tribunais federais já vinha se posicionando nesse sentido, conforme se observa pelos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO. POSSE. POSTERIOR VACÂNCIA. HIPÓTESE DIFERENTE DA DESISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. LEI Nº 12.990/2014. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de evidência, objetivando a reserva de vaga e convocação imediata para o cargo de pedagoga no IFPB, em virtude da aprovação em concurso público na cota reservada a pessoas negras. 2. Narrou que: i) foi aprovada na 2ª colocação, na lista destinada a pessoas negras, para o cargo de Pedagogo do IFPB, tendo o edital previsto duas vagas para o cargo em questão, com reserva de 20% aos negros; ii) foram criadas mais duas vagas e, por isso, o IFPB, através da Portaria nº 2.557 de 14/11/2019, nomeou quatro candidatos para o cargo de Pedagogo, sendo uma das vagas reservada para a cota de pessoas negras; iii) esta vaga foi ocupada pelo primeiro lugar dos candidatos da lista reservada a candidatos negros, o qual, em seguida, pediu vacância, declarada pela Portaria nº 114/2020; iv) apesar da vacância, não foi nomeada mesmo sendo a 2ª colocada na lista dos cotistas; v) foi nomeada para a vaga a 7ª colocada da ampla concorrência. Sustentou que a vaga criada pela Portaria nº 2.557/2019 é destinada aos negros, motivo pelo qual após a vacância, deveria ter sido ocupada por candidato da lista dos cotistas. Aduz que não deve se fazer distinção entre pedido de vacância e desistência, para fins da aplicação da Lei nº 12.990/2014. 3. O cerne do presente agravo consiste em perquirir se estão presentes, concomitantemente, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida, sendo estes: (1) a probabilidade do direito; (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, (3) a reversibilidade dos efeitos da decisão. 4. Na hipótese dos autos, não há que se falar em inobservância das regras contidas no edital, como quer fazer crer a parte demandante. Isto porque o edital consignou a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em cada cargo aos candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014. Com a nomeação do 1º candidato da lista reservada a negros, referido percentual restou cumprido diante da existência de 04 (vagas) ofertadas para o cargo em questão. 5. Oportuno registrar que o candidato em questão não desistiu da sua nomeação. Na realidade, o mesmo tomou posse, sendo o cargo declarado vago em momento posterior, tendo em vista sua posse em outro cargo inacumulável, conforme Portaria nº 114, de 17 de janeiro de 2020, do IFPB. 6. Assim, conforme pontuado pelo magistrado de origem, o fato do servidor integrante da lista reservada a candidatos negros ter sido nomeado e tomado posse no cargo diferencia-se da situação legal em que há desistência do candidato à nomeação. A posse e posterior vacância faz surgir nova vaga a ser preenchida no serviço público, com nomeação da lista de cotistas ou de ampla concorrência, seguindo a ordem de candidatos anteriormente nomeados e o percentual previsto em edital. 7. Em sentido diverso, é o caso de desistência da nomeação, uma vez que a vaga a ser preenchida não se trata de vaga nova, de modo que fica vinculada ao candidato cotista. Em outros termos, a desistência da nomeação, por tornar sem efeito o ato, enseja a circunstância de que não houve o cumprimento do percentual, razão pela qual a vaga em si permanece vinculada ao candidato cotista. Neste sentido, é disposição contida no art. 3º, § 2º, a Lei nº 12.990/2014, cuja redação estabelece que "Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado". 8. Destaca-se, ainda, que a nomeação do candidato classificado em 1º lugar da lista destinada a candidatos negros não observou o que consigna o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014, uma vez que para o cargo de pedagogo foram ofertadas duas vagas. A classificação do referido candidato, por sua vez, na lista de ampla concorrência foi a 5ª posição, de modo que fora do número de vagas. 9. Ademais, não há que se falar em seis oportunidades, como se tivessem ocorrido seis nomeações diversas. Foram realizadas quatro nomeações, em primeiro momento, e mais uma, em decorrência da vaga surgida nos termos acima (vacância por nomeação do servidor em cargo inacumulável). Para que houvesse nomeação da agravante, seria necessário o surgimento da oitava vaga, como consignado pela parte recorrida. 10. Por fim, registra-se que a nomeação do candidato para a vaga reservada a negros ocorreu previamente ao fato de sua classificação na ampla concorrência ter sido alcançada, uma vez que ele ocupava a quinta classificação da lista geral e só haviam surgido quatro vagas. A nomeação das candidatas que obtiveram a quarta e sexta colocação da ampla concorrência somente foi possível em virtude das desistências dos candidatos mais bem classificados na ampla concorrência, as quais, ao tempo da nomeação do candidato cotista mais bem colocado, não poderiam ser previstas. 11. Nesse contexto, pois, não houve desrespeito

ao percentual estabelecido no edital, tampouco ao que dispõe a legislação acerca da matéria, não havendo probabilidade do direito invocado pela parte autora. 12. Ausente um dos requisitos, resta prejudicada a análise dos demais. 13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AI: 08121110620204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento:

11/02/2021, 3ª TURMA). (Grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMINISTRADOR. PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 1º, § 1º do DECRETO N. 9.508/2018. ARTIGO 5º, § 2º DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. VACÂNCIA. POSSE EM VIRTUDE DE OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. DIREITO À NOMEAÇÃO SUJEITO À CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. In casu, a obrigação de destinar vagas às pessoas com deficiência foi suprida com a nomeação do primeiro colocado da lista de cargos reservados à PCD. Inexistente a urgência da medida, eis que não evidenciada, sequer, a probabilidade do direito. Liminar indeferida. Preliminar afastada. 2. A posterior vacância do cargo não gera, automaticamente, direito à posse do próximo candidato aprovado na lista de pessoas com deficiência, cujo preenchimento está sujeito à juízo de conveniência e oportunidade para o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade e a publicação dos atos administrativos, à luz do art. 8º, § 1º da Lei 9508/2018 e do art. 4º da Lei 12.990/2018. 3. O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas destinados a pessoas com deficientes diz respeito ao total das vagas ofertadas no certame, definidas no edital, à luz do art. 1º, § 1º do Decreto nº 9.508/2018. Por sua vez, o art. 5º, § 2 da Lei nº 8.112/1990, prevê o percentual de até 20% das vagas oferecidas no concurso às pessoas portadoras de deficiência. 4. Na espécie, das 14 vagas ofertadas no edital, a apelada procedeu à convocação dos nomeados, observando-se o percentual de reserva de vagas, bem como atendeu aos princípios da alternância e proporcionalidade, previstas legalmente, não havendo que se falar em irregularidades na nomeação dos candidatos ao cargo de administrador. Logo, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 5. Caso aplicado o percentual mínimo de 5% sobre o total de vagas para cada cargo, tal como requer o apelante, o limite legal previsto para a reserva máxima de nomeação de pessoas com deficiência seria violado, porquanto excedido o percentual de até 20% de convocações, previsto no art. 5º, § 2 da Lei nº 8.112/1990. 6. Impossibilidade de livre nomeação de PCD para qualquer um dos cargos sem a realização de sorteio, sob pena de violação ao princípio da isonomia, porquanto, os cargos são avaliados de forma diferentes, segundo a sua natureza e complexidade de atribuições. 7. Apelo improvido. (TRF-3 - ApCiv: 50023051920194036002 MS, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/06/2020). (Grifo nosso).

Considerando os fundamentos acima expostos e o fato de que o requerente foi aprovado fora do número de vagas, verifica-se que sua situação não se enquadra em qualquer das hipóteses de direito subjetivo à nomeação, conforme se observa pela leitura dos precedentes invocados pelo próprio postulante, quais sejam, o RE 837.311 (STF) e o MS 22.813-DF (STJ):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA

DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como „Administrador Positivo“, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO

PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'" (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016; RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016.

Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017).

No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão.

Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.

No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depreende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexistente qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito

interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo.

Mandado de segurança concedido.

(MS 22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018). (Grifo nosso).

Como se observa, o postulante não possui direito subjetivo à nomeação, pois: a) não foi aprovado dentro do número de vagas; b) não houve a sua preterição nas convocações realizadas; c) não houve preterição em relação às novas vagas surgidas, pois estas foram preenchidas com observância dos critérios de alternância e de proporcionalidade, em conformidade com o art. 8º da Resolução CNJ nº. 203/2015, com a consulta respondida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência acima citada.

Conclui-se, portanto, que a convocação do requerente está situada no âmbito da discricionariedade, sobretudo considerando o disposto no item 20.29.1 do Edital nº. 1/2019, cuja redação é a seguinte:

20.29.1 O provimento dos cargos objeto do presente concurso ficará a critério do Presidente do TJPA, procedendo-se às nomeações dos candidatos aprovados em atendimento ao interesse e às necessidades do serviço público, dentro do prazo de validade do certame, de acordo com a disponibilidade orçamentária, observados os limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações (LRF), ao interesse da Justiça e às prioridades estabelecidas pela Administração do Poder Judiciário do Estado do Pará. (Grifo nosso).

Diante do exposto, indefiro o pedido de convocação formulado pelo requerente, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 027/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003776-83.2021.2.00.0814, ID nº 1118483;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, caput, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA contra o magistrado **JUN KUBOTA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá/PA, visando averiguar a suposta falta cometida face a inobservância, em tese, dos fatos descritos nos autos nº 0003776-83.2021.2.00.0814-PjeCor.

II - DELEGAR poderes a Dra. **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**, Juíza Auxiliar deste Órgão Censor para presidir e constituir o referido procedimento (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 021/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJE COR, ID 1059360, pelo Presidente Comissão Sindicante, nos autos de Sindicância Administrativa PJE COR Nº 0002267-20.2021.2.00.0814, instaurada pela Portaria nº 173/2021-CGJ, publicada no DJE em 17/11/2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 201, parágrafo único da Lei nº 5.810/94.

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 10/02/2021.

Desa. Rosileide maria da Costa Cunha
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0005368-02.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ e ITERPA.

DECISÃO: (...) Analisando a documentação acostada aos presentes autos, especialmente, o ofício id 1045602, observa-se que o Instituto de Terras do Pará e ITERPA foi instado a prestar informações sobre o Título Definitivo nº 94, tendo, assim, se manifestado: e (...) Em resposta ao ofício 358/2019-CJCI, o qual requereu providências no sentido desta autarquia enviar informações referente ao Título Definitivo nº 94. **Informamos-lhe sobre a regular emissão de dois títulos definitivos sob nº 94.** O primeiro registrado em favor de Palmerio Heitor de Queiroz, expedido em 03 de outubro de 1962, constante da fl. 94 e verso do Talonário n. 26, localizado no Município de Tomé-Açu, à margem direita do rio Acará-Mirim, com área de 4.356ha, 00a, 00ca. O segundo, registrado em favor de Julita de Oliveira, expedido em 05 de dezembro de 1962, constante de fl.94 e verso do Talonário nº 27, localizado no Município de Moju, à margem do Rio Moju, com área de 4.356ha, 00a, 00ca. **Contudo, mesmo havendo a numeração coincidente, tratam-se de áreas e beneficiários distintos, nada havendo contra a autenticidade dos referidos títulos.** e Grifei. Constatada a regularidade do Título Definitivo nº 94, eis que a própria autarquia interessada identificou que foram expedidos dois títulos com numeração idêntica, porém com conteúdos diversos, resta dirimida a suspeita existente sobre a duplicidade de cadeia dominial. Posto isso, prestados os devidos esclarecimentos, e não havendo outras providências a serem adotadas por este Órgão Correccional, determino o arquivamento destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006003-80.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARK GERARD VOGT

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB/PA 14.106)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. REP N.º 0008703-46.2020.2.00.0000

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Mark Gerard Vogt** representado pelo Advogado **Thiago Augusto Oliveira de Mesquita (OAB/PA 14.106)** em desfavor do **Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0011791-18.2013.8.14.0301**. Deste modo, após manifestação do Juízo requerido, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, esta Corregedora-Geral de Justiça proferiu decisão em 25/01/2021 (Id. 231362), determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação do feito em primeiro grau. No âmbito do monitoramento, o Juízo requerido prestou novas informações nos documentos Id. 450569 e Id. 1119702 acerca do andamento do feito em questão. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0011791-18.2013.8.14.0301**. Ocorre que, consoante as

manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema LIBRA em 09/02/2022, a

morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0011791-18.2013.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional

de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002660-42.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DIOGO KARL RODRIGUES ; OAB/DF Nº 44.225

REQUERIDO: VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO DE ORIGEM: 0000972-36.2010.8.14.0104

DECISÃO: Cuida-se de pedido de providências oferecido pelo advogado Diogo Karl Rodrigues, em desfavor da Vara Única de Breu Branco, em razão de suposta desídia do Juízo. O Requerente narra aos autos que o seu cliente encontra-se com mandado de prisão expedido pelo Juízo Requerido, tendo sido capturado no estado de Goiás, deixando de comparecer a audiência de instrução e julgamento do feito, o que motivou a formulação de pedido de relaxamento. O processo de origem, então, foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer, o qual foi favorável ao acusado, no dia 22/06/2021. Nesta mesma data, o advogado entrou em contato com a assessoria do Juízo, a qual informou ao advogado que o Magistrado titular da Unidade havia se ausentado da Comarca para se vacinar contra a COVID-19 em Belém, com previsão de retorno apenas em 28/06/2021. Em resposta a este Órgão Censor acerca dos fatos apresentados, o Magistrado Andrey Magalhães Barbosa informou que enfrenta enorme acervo na Unidade, que conta com mais de 6.000 (seis mil) processos ativos, com demanda mensal média de 150 (cento e cinquenta) processos. Especificamente acerca do caso do acusado, o Magistrado informou que no processo de origem o acusado não fora encontrado para ser citado, o que motivou a expedição do mandado de prisão, visando assegurar a aplicação da Lei Penal. Assim sendo, apenas após 6 (seis) meses o acusado fora localizado e encarcerado, em cumprimento ao mandado. O Juiz informa que em momento algum fora desidioso, eis que em menos de 30 (trinta) dias proferiu decisão no feito, revogando a prisão imposta ao acusado, já que o causídico, ainda em 28/06 havia sido informado acerca dos motivos para o aprisionamento do acusado e apresentou, na mesma data, peça de defesa. Tal revogação aconteceu em 29/06. No tocante à sua ausência do Juízo, o Juiz informou que sua ausência da Comarca não durou mais de 24 (vinte e quatro) horas e não acarretou interrupção do exercício regular de suas funções, colacionando diversas decisões por ele proferidas no período, exemplificativamente. É o Relatório **DECIDO**. Observa este Órgão Censor, após as informações prestadas pelo Magistrado titular do Juízo Requerido, que não mais subsiste objeto pertinente ao presente feito, motivo pelo qual decido pelo seu **ARQUIVAMENTO**. Ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000621-72.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA

PROCESSADO: BENEDITO CARVALHO DA CRUZ - TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ-AÇU

ADVOGADO: JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA, OAB/PA Nº 7122 E AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORDES, OAB/PA Nº 13560

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR   INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 31, I DA LEI 8.935/94 C/C ART. 1.200, I E VII, DO CÓDIGO DE NORMAS REGISTRAS DO ESTADO DO PARÁ - SUSPENSÃO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Benedito Carvalho da Cruz em decorrência da inobservância das disposições contidas no art 31, I da Lei 8935/94 c/c art. 1.200, I e VII, do Código de Normas do Pará. Concluído o trabalho da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz José Ronaldo Pereira Sales, encaminhou o relatório final (id nº 1057993 e anexos) para apreciação desta Corregedoria. No relatório da comissão processante prepondera opinião pela responsabilização do processado, com a conseqüente aplicação da sanção administrativa adequada ao caso, ressaltando-se, o fato de haver previsão regulamentar, por meio da Instrução Normativa 94/2018, do INCRA, de regularização de terras estrangeiras, a qual sugere dificuldade de caráter geral acerca da matéria, não restrita ao âmbito da Cartório extrajudicial de Tomé-Açu, vetor que se entende como atenuante na dosagem da sanção. Consta no id nº 11.29877, certidão expedida pela secretaria da CGJ, informando a existência de três processos administrativos em trâmite, nos quais ainda não houve a aplicação de penalidade. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5 º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Na análise do caso, é importante destacar o ensinamento acerca da proporcionalidade da penalidade, de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva, na seguinte esteira:  (...) Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há critério definido na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes. (...) Gradação refere-se à ordem de gravidade do fato ou dos fatos apurados, em face da decisão punitiva, a ser apreciado pelo julgador individual ou coletivo. (...) A avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco do perigo das conseqüências, o valor econômico (CENEVIVA, Walter Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2014. P.282-284).   Sob esse prisma, há de se concordar com a opinião provinda da Comissão processante acerca da responsabilidade do processado, levando-se em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria. Acerca do ato, reputa-se de natureza grave, vez que a irregularidade no registro imobiliário assentado sob o código de número 01-4955, às fls. 154, do livro nº 23, do Cartório do Único Ofício de Tomé-Açu, se mostra incompatível com a prestação de um serviço delegado. Conforme registro vinculado ao número identificador 1129877, inexistente penalidade anterior aplicada ao processado, porém, a cumulação de processos demonstrando a reiteração da conduta, configura reincidência. Nessa senda, seguindo as balizas anteriores e sopesando que este Órgão Censor deve atuar em prol do estrito cumprimento da lei, **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO** por 90 (noventa) dias ao **Sr. Benedito Carvalho da Cruz**, Titular da serventia extrajudicial do Único Ofício de Tomé-Açu, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará c/c 33, III da Lei nº 8935 (Lei dos notários e registradores). Expeça-se a competente Portaria. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 10/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0004202-95.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BENEDITO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRANDÃO, OAB/PA Nº 18.510

REQUERIDO: ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Verifica-se que o cerne da demanda consiste no inconformismo do representante com a alegada morosidade do processo nº 0047531-71.2021.8.14.0301, que está em fase de cumprimento de sentença.

Da leitura das informações que integram estes autos, bem como de consulta ao sistema processual, apura-se que os autos do processo objeto dessa representação, obtiveram várias movimentações e, inclusive, com recente decisão proferida, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda.
2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.
3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004089-95.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020).

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003188-76.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

PROCESSADA: ROSA CORDOVIL DO COUTO, TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO: ISIS KAROLINE LIMA, OAB/PA 19817

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SELOS NÃO DECLARADOS - SUSPENSÃO.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da Sra. Rosa Cordovil do Couto, tendo por objeto a falta de prestação de contas de 300 (trezentos) selos de segurança, adquiridos no período de 02/2020 a 05/2021, os quais remanesçam pendentes de declaração. Concluído o trabalho da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz José Maria Pereira Campos e Silva, encaminhou o relatório final (id nº 945103) para apreciação desta Corregedoria. No relatório final prepondera opinião pelo reconhecimento de que a processada agiu negligentemente com seus deveres notariais infringindo o art. 30 inciso X e o art. 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), entendendo-se como de natureza grave a infração administrativa perpetrada, razão pela qual a penalidade administrada a ser imputada foi sugerida tendo por base os termos do artigo. 32, inciso IV ou artigo 32, inciso III, ambas da citada Lei. Consta no id nº 1128892, certidão expedida pela secretaria da CGJ, informando a pré-existência da sindicância nº 2013.7.003236-5-SAPCOR, na qual foi imposta a pena de Repreensão à Cartorária. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. **DECIDO.** O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94. Na análise do caso, é importante destacar o ensinamento acerca da proporcionalidade da penalidade, de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva, na seguinte esteira:

¿(...) Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há critério definido na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes. (...) Gradação refere-se à ordem de gravidade do fato ou dos fatos apurados, em face da decisão punitiva a ser apreciado pelo julgador individual ou coletivo. (...) A avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco do perigo das consequências, o valor econômico (CENEVIVA, Walter Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2014. P.282-284).¿ Sob esse prisma, há de se concordar com a opinião provinda da Comissão processante acerca da gravidade do ato praticado pela processada, levando-se em consideração o

descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria. De outra banda, verifica-se a existência de antecedente funcional, conforme registro vinculado ao número identificador 1128892, reportando-se à decisão datada de 23/07/2013, pela qual a Corregedoria entendeu por aplicar da pena de REPREENSÃO à Cartorária. Em consulta ao sistema PjeCor, encontra-se registrado processo mais recente, de número 0001511-45.2020.2.00.0814, constando decisão pugnando pela aplicação da pena de perda de delegação. Dessa feita, seguindo as balizas anteriores e sopesando que a processada é reincidente na prática apurada nos presentes autos, **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO** por 90 (noventa) dias à Sra. Rosa Cordovil do Couto, Titular da serventia extrajudicial do 2º Ofício de Curuçá, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará. Expeça-se a competente Portaria. Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 10/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002515-83.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE.. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Verifica-se que o cerne da demanda consiste no inconformismo do representante com a alegada morosidade do processo nº 0865495-97.2019.8.14.0301.

Da leitura das informações que integram estes autos, bem como de consulta ao sistema processual, apura-se que os autos do processo reclamado, obtiveram várias movimentações e, inclusive, com decisão proferida após a presente representação, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Verifico que o magistrado em suas razões apresentou justificativas a suposta morosidade do feito, apontando que se percebe tumulto processual provocado pelo próprio requerente.

Verifico ainda, que o magistrado pontuou as medidas que estão sendo adotadas na unidade, não restando assim demonstrado atraso injustificado ao feito objeto da presente representação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDOTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda.

2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004089-95.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020).

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000198-95.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SALES LIMA

ADVOGADO: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PA Nº 16.448

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. ANDAMENTO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela representante junto ao Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0834007-56.2021.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pela Exmo. Sr. Dr. João Batista Lopes do Nascimento, Titular da 2ª Vara da Fazenda de Belém corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJE em 07/02/2022, verificou-se que nos autos do processo n.º 0834007-56.2021.8.14.0301, obtiveram sentença em 28/01/2022, satisfazendo a pretensão do representante.

Assim, uma vez sentenciado o feito e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Por fim, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 e Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003634-79.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ERIVALDO SANTIS, OAB/PA Nº 5930

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Erivaldo Santis em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, expondo morosidade na tramitação dos autos nº 0003981-69.2012.8.14.0028. Alega o requerente que a titular do Juízo em despacho de ID 34521331 a 34521333 determinou que o feito permanecerá suspenso no aguardo de decisão do conflito de competência nº 0809991-39.2019.8.14.0000. Aduz que em despacho exarado em ID 2541469, a magistrada consigna que por força do art. 955 do NCPC, por cautela, somente apreciará

medidas urgentes. Afirma que peticionou à julgadora, dando conhecimento de negociação de dívidas do espólio, e que o Juízo entendeu que o pagamento de dívidas não é medida de urgência, devendo-se esperar decisão do conflito negativo de competência. Ao final, requer que este Órgão determine ao Juízo requerido a adoção de medidas de urgência. Instada, a MM. Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, em ID 882573, apresentou em síntese,

manifestação nos seguintes termos: (...) O pedido do reclamante para levantamento de importância depositada com a finalidade de custear o pagamento de débitos fiscais foi objeto de análise na decisão proferida no dia 31/05/2021, entendendo este Juízo pela manutenção da suspensão do andamento processual, incluindo a decisão acerca da liberação do alvará requerido, tendo em vista a necessidade de estabelecimento do Juízo competente no conflito negativo pendente. Destaco, outrossim, que a quantia depositada e o negócio por ela representado (venda de imóvel no espólio para terceiro) estão sendo questionados por parte dos herdeiros, de modo que não se trata de quantia incontroversa pertencente ao espólio. É o sucinto relatório. **Decido.** Ao analisar a matéria trazida pelo requerente verifico ser a mesma de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível por este Órgão Correccional que não detém competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos. Como sabido, a atuação desta Corregedoria está adstrita ao controle da atividade funcional, não competindo ao Órgão o exame de matéria de natureza judicial, restrita ao duplo grau de jurisdição, isso aliado ao fato de que a Corregedoria não é órgão judicante, mas tão somente de orientação administrativa e disciplinar. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau. Ademais em consulta aos autos nº 0003981-69.2012.8.14.0028, se pode constatar que em 20/10/2021, a Exma. Sra. Desa, Maria do Céu Maciel Coutinho, Relatora do Conflito Negativo de Competência, declarou a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para processar e julgar a Ação de Inventário de Alberto Araújo Santis, apreciando o Juízo os pedidos formulados pelo requerente, satisfazendo sua pretensão. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/02/2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004168-23.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER (ADVOGADO e OAB/PA 15.677)

INTERESSADA: ROSINEIDE MACHADO DA SILVA

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA E TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PROCESSO SUSPENSO. AGUARDANDO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **LUIZ GONZAGA RODRIGUES MALCHER (OAB/PA 15.677)** atendendo ao interesse de **ROSINEIDE MACHADO DA SILVA** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA** e da **TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º

0810796-30.2017.8.14.0301. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA e Relatora na Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, inicialmente, informou que os autos do processo em referência foram sentenciados e estão aguardando julgamento pela Turma Recursal. Em relação ao julgamento do recurso, em síntese, destacou que está suspenso, aguardando o

julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações e documentos que integram estes autos, apura-se que os autos do processo n.º **00810796-30.2017.8.14.0301**, objeto dessa representação, estão suspensos na Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, não havendo paralisação injustificada do processo de modo a configurar morosidade, uma vez que os autos estão suspensos a fim de aguardar decisão definitiva em IRDR. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000222-09.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAHELI BESSA DA SILVA

ADVOGADA: MARIANA RAMOS LIMA - OAB/SE 7.193

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal do presente expediente é dar prosseguimento ao Processo nº 080138-19.2021.8.14.0028.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliadas às colhidas por meio do sistema *PJE*, observou-se que houve uma tramitação regular, dentro do aceitável, nos autos em questão desde a sua distribuição até o último despacho exarado em 01/02/2022, ressaltando, entretanto, que a mora reclamada foi em decorrência do pedido de conversão da ação original (ação de averiguação de paternidade) para ação de guarda compartilhada e fixação de alimentos, formulado pela requerente, o que demanda um fluxo processual específico.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa e a estrutura judiciária, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Destaquei.

Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO o arquivamento** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000219-54.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS KILDARE DE LIMA PEREIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **CARLOS KILDARE DE LIMA PEREIRA** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0803765-74.2016.8.14.0953**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, informou que proferiu sentença nos autos do processo n.º **0803765-74.2016.8.14.0953**. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0803765-74.2016.8.14.0953**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, acrescidas de consulta realizada ao sistema PJe em 07/02/2022, verificou-se que em 04/02/2022, os autos do processo n.º **0803765-74.2016.8.14.0953** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida

a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho

Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000139-90.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO (OAB/PA 29.571)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Jhonata Gonçalves Monteiro (OAB/PA 29.571)** atendendo ao interesse de **MARIA RITA RODRIGUES MONTEIRO** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0814578-86.2019.8.14.0006.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, justificou a demora e informou que os autos do processo em questão foram sentenciados. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0814578-86.2019.8.14.0006**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, corroboradas por cópia de sentença juntada a estes autos,

verificou-se que em 29/01/2021 os autos do processo n.º **0814578-86.2019.8.14.0006** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Desse modo, diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO: 0005448-63.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL

REQUERIDO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE PARAUPEBAS

DECIDO: (...) Analisando os fatos no presente expediente em relação a temática levantada sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQ) pago pelos cartórios, a celeuma foi analisada no âmbito do PP. N. 0006115-49.2020.2.0.00.0814, em que esta corregedoria se manifestou conforme entendimento explicitado nas decisões de ids. 828189 e 1037872, das quais foram notificados todos os delegatários do Estado. Em relação a análise de competência e expertise da SEPLAN/ CGA/DIAEX, foi identificado que neste ato onde houve o pedido de providência feito pelo Sr. Abraham Nissim Benoliel, oficial do Cartório de Registro Civil do Bairro da Paz, comarca de Parauapebas, denunciando a suposta cobrança indevida realizada pelo Cartório requerido, o selo de segurança afixado na certidão da escritura pública juntada às fls. 13/14 do dossiê destes autos (nº 001.541.400, série H), não foi declarado no **código 111 (emolumentos: R\$ 203,50)** da Tabela de Emolumentos em vigor em 2019, **mas no código 09**

(**emolumentos: R\$ 132,20**), ou seja, ocorreu um *¿erro¿*, deste modo, esta Corregedoria de Justiça entende como algo extremamente sério, por este motivo, observa-se a necessidade de uma inspeção in loco da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança, diante da gravidade do ocorrido, devendo a SEPLAN/ DIAEX comunicar a CGJ após a conclusão das atividades. Vale salientar, que somente através da inspeção esta Corregedoria poderá tomar as medidas cabíveis, motivo pelo qual solicitamos à Presidência deste Egrégio Tribunal, o deferimento do pedido para que SEPLN/DIAEX realize a referida inspeção extraordinária. Dê-se ciência ao requerente e Presidência deste TJPA. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora de Justiça*

Processo n.º 0000178-87.2022.2.00.0814

REQUERENTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ/PA

DECISÃO/ OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado por servidor da Vara Única da Comarca de Gurupá, cumprindo determinação judicial, que informa que aguarda a remessa de inquérito policial, que deveria ter sido encaminhado, no prazo, após a lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor de C.P. do C., pela prática do crime descrito no art. 155, caput, do CPB. **É o relatório.** Diante das informações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria, solicite-se ao magistrado da Vara Única da Comarca de Gurupá, para que encaminhe, no prazo de cinco dias, cópia integral do auto de prisão em flagrante, para que possa ser identificado o número do procedimento lavrado pela Autoridade Policial, e outros elementos necessários para identificação do inquérito policial. Após o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante, encaminhe-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará para que seja encaminhado o inquérito policial à Comarca de Gurupá pela Autoridade Policial competente. Após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003179-17.2021.2.00.0814

REQUERENTE: M.M. JUÍZA FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL ¿ DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE PEDRA AZUL ¿ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: JANNICE AMORAS MONTEIRO

ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI ¿ OAB-PA 21.074-A

DECIDO: (...) Conforme se infere dos termos previstos pelo art. 236, *caput* da CF, a obrigação da Corregedoria apurar irregularidades decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados. Nesse sentido, a averiguação de notícias acerca de desvios atribuídos aos notários e registradores não comporta discricionariedade, ficando o Corregedor de Justiça obrigado a promover a devida apuração de forma imediata, com o escopo de restaurar a regularidade e eficiência, sendo certo que o comportamento censurável de quem exerce a função pública abala a boa prestação de serviços na espécie. Eventual reprimenda disciplinar, no entanto, somente é possível após passado o caso pelo crivo do devido processo legal. *In casu*, resguardando o

poder-dever deste Censório Estadual, uma vez recebida a cópia integral do expediente originado no Juízo da Comarca de Pedra Azul - Minas Gerais, de pronto, foi ordenada a colheita de manifestação preliminar da delegatária titular do Cartório do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, estando os autos com todos os elementos necessários a respaldar um posicionamento acerca do caso. Consta no id nº 708408, parecer enumerado com os dígitos 2724, de 21/07/2020, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seguinte sentido: ¿(...) Magistrada, se for o caso poderá determinar a devolução de valores, sem procedimento de instrução processual. Ou, ainda, e a atual oficiala do Registro de Imóveis, Sra. Janine Ruas, é quem deverá procurar as vias próprias para retorno deste valor à serventia. (...) Nesse contexto, parece competir ao Juiz de Direito Diretor do Foro, perante a atual interina, a apuração de valores faltantes, de modo a verificar as responsabilidades (dos ex-oficiais e da atual preposta), oportunizando o recolhimento de eventuais valores devidos e, em caso de irregularidade, a comunicação às autoridades competentes, sem se descuidar, contudo, dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados (...)¿ Foi oportunizada pela autoridade competente a manifestação das Sras. Janine Ruas e Jannice Amoras, com vistas à apuração de valores, constando ainda orientação da Corregedoria do E. TJMG nos termos abaixo transcritos: PARECER 3936 ACOLHIDO PELO M.M. JUIZ CORREGEDOR, DR. LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ¿(...) Nesse ponto, há de se esclarecer que a apuração de responsabilidade administrativa da registradora ao tempo do fato não é mais cabível, já que, conforme informado, não ocupa mais a função, não sendo possível, s.m.j., a adoção de nenhuma medida de ordem disciplinar. (...) ¿(...) Dessa feita, impõe-se seja determinado pela Direção do Foro, à antiga responsável, a comprovação do repasse de valores integrais pagos pelas partes à título de depósito prévio sob pena de adoção das medidas necessárias à recuperação de tais valores e à responsabilização em caso de apropriação indevida (...)¿ Nesse viés, importa elucidar que não se desconhece que por força do art. 236 da CF, os notários e registradores exercem funções administrativas que lhes são outorgadas de forma privada, desempenhando funções inerentes ao Estado e que, por essa razão, subordinam-se aos Princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No tocante ao princípio da moralidade administrativa, prima-se pela conduta dentro de um padrão ético elevado, condizente com a nobre e dignificante missão notarial e registral. O zeloso vetor mencionado no parágrafo anterior, no entanto, deve ser avaliado de modo direcionado, seguindo parâmetros de maior relevância, ditados pelo Princípio da legalidade, na medida em que este último orienta todo o proceder dos órgãos e agentes públicos. A administração pública não age senão de acordo com a autorização da lei. Ocorre que, os fólios administrativos encaminhados a esta Corregedoria revelam-se imaturos, uma vez que não carregam em seu bojo decisão conclusiva acerca da eventual prática de apropriação indevida, estando todo o caso adstrito ao teor das manifestações das Sras. Janine Ruas e Jannice Amoras, que se contraditam. Ademais, merece relevo sopesar que os fatos reportados na inicial se encontram sob análise judicial, nos autos do Mandado de segurança nº 1336797-13.2021.8.13.0000. Assim, inexistindo processo maduro com decisão conclusiva firmada pelas autoridades competentes, vinculadas à Comarca de Pedra Azul, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ENTENDO que não há motivo para a atuação disciplinar desta CGJ/PA, pelo que ordeno o ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência às partes. À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PP: 0002994-76.2021.2.00.0814

DECISÃO. No Id 1144623, o juízo da Vara Única de Almerim apresentou informações acerca das medidas realizadas para impulsionar o processo de destituição do poder familiar. Verifica-se que o juízo está praticando os atos necessários ao andamento da ação e determinando urgência no tramite.

Ante o exposto, archive-se. 1) Dê-se ciência ao(a) Juiz (a) da Vara Única de Almeirim e a CEIJ. 2) À secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000064-51.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ELEANDRO MARCOS BIAZOTTO

ADVOGADAS: CAROLINE GRANVILLE DE SOUZA (OAB/MT 27.800) E PATRÍCIA HELENA DEMBOGURSKI (OAB/MT 23.921)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências formulado por Eleandro Marcos Biazotto representado pelas Advogadas Caroline Granville de Souza (OAB/MT 27.800) e Patrícia Helena Dembogurski (OAB/MT 23.921) em desfavor do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA. Verifica-se que após o cumprimento do despacho Id. 1093306, as advogadas do requerente juntaram aos autos a petição Id. 1145005, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista a adoção da providência pretendida. É o Relatório. Decido: Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00039419320208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 11/02/2022---REQUERIDO:WILSON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de 2022, às 11 (onze) horas, por meio da plataforma Microsoft Teams, atestou-se a presença virtual da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Relatora do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (PAD nº. 0003941-93.2020.8.14.0000), do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, do Magistrado Requerido, Wilson de Souza Correa, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Acará/PA, do advogado Felipe Jales Rodrigues (OAB/PA 23.230). Por fim, a Desembargadora Relatora deliberou: 1) Concedo o prazo de 10 (dias) para alegações finais do Ministério Público do Estado do Pará e ao Requerido, sucessivamente. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 12 (doze) horas e 5 (cinco) minutos, com a gravação em meio digital, audiovisual, de acordo com o art. 405, §1º, do Código de Processo Penal e art. 18, §7º, da Resolução nº. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, cujo arquivo o Relator determinou que fosse juntado aos autos. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente na divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O material audiovisual colhido na audiência, após ser conferido e considerado audível e visível, desde logo ficará à Secretaria vinculada aos autos para efetivar cópia para fins de disponibilização às partes interessadas, em tudo certificado nos autos com os devidos termos de responsabilidade. Para constar, eu, Felipe dos Santos Gomes, Analista Judiciário, lotado na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, digitei este Termo, o qual será assinado pela Desembargadora Relatora. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO Relatora

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00567191620158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/02/2022---IMPETRANTE:ARTUR HENRIQUE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11209-B - ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO (ADVOGADO) OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)). MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0056719-16.2015.814.0000. IMPETRANTE: ARTUR HENRIQUE SILVA DOS SANTOS. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO: I - À Secretaria para certificar a ocorrência do Trânsito em Julgado do acórdão nº. 201.658, em caso positivo, archive-se os autos; II - Cumpra-se. Belém, 11 de fevereiro de 2022. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargador Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 23 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301) - SIGILOSO

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Advs. Eduardo Falcete - OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol - OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues - OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco - OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues - OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

MAGISTRADA-VISTORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812729-63.2020.8.14.0000)

Impetrante: Leticia Maria Fialho Ferreira (Advs. Camila Araújo Trindade - OAB/PA 24179, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz - OAB/PA 19695, Paulo Henrique Pimenta Costa - OAB/PA 18477)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800104-60.2021.8.14.0000)

Impetrante: Fabrício Wendell do Nascimento Gonçalves (Advs. Mário Lúcio Jaques Júnior - OAB/PA 16635, Dirney da Silva Cunha - OAB/PA 28241)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Velosos ç OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 23 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0800155-37.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará (Advs. Rodrigo Costa Lobato ç OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ç OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ç OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ç OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805395-41.2021.8.14.0000)

Recorrente: Raimundo das Chagas Filho (Adv. Raimundo das Chagas Filho ç OAB/PA 23838)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000241-75.2021.8.14.0000)

Recorrente: Marcelo Artur Miranda Chada (Adv. Ana Eliza Coelho Sobral ç OAB/PA 25414)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0001545-80.2019.8.14.0000)

Recorrente: Município de Belém (Procuradora do Município Vera Lúcia Freitas de Araújo ç OAB/PA 9815)

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Recorrido: Cartório 1º Ofício de Reg de Títulos e Documentos e outros papéis

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

5 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)

Embargante: Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ¿ OAB/PA 18463-B)

Embargado: Acórdão Id 6836540

Embargada: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 23 de fevereiro de 2022, e término às 14h do dia 7 de março de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 6ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803392-88.2018.8.14.0301)

Suscitante: Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Suscitada: Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Apelante: Laca Engenharia Ltda - EPP (Adv. Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800)

Apelado: Presidente da Comissão Especial de Licitação do Sebrae

Apelado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

2 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805211-90.2018.8.14.0000)

Suscitante: Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Suscitado: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Agravante: Jari Celulose Papel e Embalagens S/A (Advs. Viviane Aparecida Castilho OAB/SP 208301,

leda Januário Schlossarecke ¿ OAB/SP 390239)

Agravado: Edison Damião de Sousa (Adv. Ariosto Cardoso Paes Júnior ¿ OAB/PA 6469)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800648-48.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Impetrante: T. D. J. F. P. (Adv. José Maria Rodrigues Alves Júnior ¿ OAB/PA 11710)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS PJE   VIRTUAL - DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2021:**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Público do PJE em plenário VIRTUAL**, a realizar-se no dia **22/02/2022**, às 14:00, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, dos julgamentos dos seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0000191-59.2015.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO/AUTORIDADE

: BELARMINO ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 002

Processo: 0007553-78.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MARCELO FRANCA MENDES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0800377-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

POLO PASSIVO

REU: PEDRO ALEXYS ESPINDOLA FARIAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0805354-79.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: JAIR RODRIGUES RODRIGUES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0806852-16.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: FRANCISCO PEREIRA RESENDE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0801532-19.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: JOSE ADILSON PINHEIRO LEAL

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Ordem: 007

Processo: 0805110-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: ODAIR JOSE UCHOA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0015485-20.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MARIANO UBIRATAN BARRETO DE CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0806387-07.2018.8.14.0000

Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: EDGAR FONSECA DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0809825-41.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: WALDEILTON PEREIRA DA LUZ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0005054-87.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIN

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0806085-75.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0810011-64.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: ROBERTO PINHEIRO DE CRISTO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Ordem: 014

Processo: 0807380-50.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0802444-16.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: BOAVENTURA FERREIRA FILHO

Ordem: 016

Processo: 0803172-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VEINA DO SOCORRO IZIDORO DAMASCENO

ADVOGADO: GABRIEL ROCHA MOTTA - (OAB PA24961-A)

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS ROCHA - (OAB PA25918-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MAIA - (OAB PA19756-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0806672-97.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU: MARCIO NAZARENO RIBEIRO FERNANDES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0800260-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARCUS MAGALHAES DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0800556-41.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FRANCISCO ITAMIR DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0800891-31.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: SANDRA SUELI DA CONCEICAO GARCIA

ADVOGADO

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0801373-76.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: EDIVAN CASTRO DE SOUSA

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0802102-05.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FRANCISCO DA SILVA SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0802136-77.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ROSINALDO BRASIL DA SILVA VIEGAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0802442-46.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: UDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0800516-93.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: DONIZETE MATIAS BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0801334-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MANUEL MARIA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0801416-76.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: FRANCISCO DE ASSIS ALVES MONTEIRO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0801605-54.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

ADVOGADO

: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOAO PAULO PEDROSO DE SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0800153-09.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ADENILSON SILVA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Ordem: 030

Processo: 0800436-32.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELOY CARLOS DOS SANTOS SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0804077-28.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: EDINAN BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO

: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0802400-94.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: IVAN DE JESUS COELHO CORREA

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0802448-53.2017.8.14.0000

Classe Judicial

: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELIAS RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO

: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0802627-84.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARCOS AURELIO PINHEIRO SOARES

ADVOGADO

: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800270-97.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: WEDEN MARCIO LOPES DE ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0800719-55.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARCIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO

: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0800760-22.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: MARIA DE NAZARE NEVES DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0805160-79.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ALMIR ROGERIO COSTA RODRIGUES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0806689-36.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELIOMAR BARBOSA LIMA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0807749-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: HELIO MARCOS DA SILVA FRANCA

ADVOGADO

: ROBSON MORAES DE SOUSA - (OAB MA12614)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0808263-94.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0808782-69.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: CARLOS CLEYFTON SAMPAIO GONDIM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0010522-32.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: FABRICIO ROQUE DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0009159-10.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0811720-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: HELLEN FABRICIA SIQUEIRA PINTO SANTOS

ADVOGADO

: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

ADVOGADO

: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO

: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0802612-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: JOSE NILTON DA SILVA ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0803842-61.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA

REU

: LUCILENE SANTOS GRACA

REU

: ANA CLARA SANTOS CORDEIRO

REU

: PAULO CESAR FELIPE DA SILVA

REU

: MARIO NAZARENO DIAS PEIXOTO

REU

: RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA

REU

: MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA

REU

: GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO

REU

: MARCELO JOSE LIMA RAMIRES

REU

: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0803953-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: OZIAS DA CRUZ CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0804437-60.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ROSSILDO VALENTE DE BRITO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0808206-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SUSCITANTE

: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E CÍVEL DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

SUSCITADO

: 1 VARA CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 051

Processo: 0801762-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: TELMA NAZARE DELGADO MENDES

ADVOGADO

: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Ato Ordinatório

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber que, no Anúncio da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária em plenário virtual da 2ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, onde se lê: ¿(...) com início às 14h Do **dia 21 de JANEIRO de 2022** e término às 14h do dia **28 DE FEVEREIRO de 2022, LEIA-SE** com início às 14h Do **dia 21 de FEVEREIRO** de 2022 e término às 14h do **dia 03 DE MARÇO** de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, **com início às 14h Do dia 21 de FEVEREIRO de 2022 e término às 14h do dia 03 DE MARÇO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0812447-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAISE CLENES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0809637-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: RAIMUNDO ALBARADO BANDEIRA

Ordem: 003

Processo: 0002165-63.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: MFB MARFRIG FRIGORFICOS BRASIL SA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0800605-72.2021.8.14.0013

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 005

Processo: 0834482-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 006

Processo: 0800890-63.2020.8.14.0025

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 007

Processo: 0825728-81.2021.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 008

Processo: 0804068-43.2021.8.14.0006

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RECORRIDO: SANDRA IZIDIA DE ARAUJO FELICIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 009

Processo: 0015582-24.2015.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: IRAN ATAIDE DE LIMA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

ADVOGADO: VANDERSON QUARESMA DA SILVA - (OAB PA7266-A)

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - (OAB PA7930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

RECORRIDO: EDUARDO JOSE MONTEIRO DA COSTA

RECORRIDO: THEO CARLOS FLEXA RIBEIRO PIRES

RECORRIDO: JOSE SANTOS COELHAS

RECORRIDO: ANA SUELY LEITE SARAIVA

RECORRIDO: JORGE OTAVIO BAHIA REZENDE

RECORRIDO: PAULO AMAZONAS PEDROSO

RECORRIDO: JORGE ANTONIO SANTOS BITTENCOURT

RECORRIDO: DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO: RUI MARTINI SANTOS FILHO

RECORRIDO: SIMAO PEDRO MARTINS BASTOS

RECORRIDO: LUCIANO GUEDES

RECORRIDO: VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS

RECORRIDO: DANIEL NUNES LOPES

RECORRIDO: ANDREI GUSTAVO VIANA DE CASTRO

RECORRIDO: KARIN ASSAID ZAIDAN

RECORRIDO: THIAGO VALENTE NOVAES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 010

Processo: 0003124-83.2019.8.14.0058

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 011

Processo: 0800210-33.2020.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LINDINALVA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 012

Processo: 0004884-95.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRIVALDO PINTO SOARES NETO

ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIMAS THIAGO GOES PAES

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

ADVOGADO: BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: CLAUDILENE SOUZA MAIA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA BARROS NORAT

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: RODRIGO SPESSATTO

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

APELADO: ARTHUR DO ROSARIO BRAGA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

APELADO: EVERALDO DIAS NEGRAO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

Ordem: 013

Processo: 0012328-77.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE BETANIA DE SOUSA FRANCO VIANNA

ADVOGADO: FERNANDO DE ARAUJO VIANNA - (OAB PA00000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 014

Processo: 0800656-36.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO CESAR LOPES ARRUDA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 015

Processo: 0800576-72.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 016

Processo: 0810526-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ALICE CASTRO VIANA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 017

Processo: 0800213-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 018

Processo: 0017562-09.2017.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: TELMA MARIA JOSE SANTANA

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem: 019

Processo: 0800550-74.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 020

Processo: 0808260-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 021

Processo: 0803738-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARILENA DA ROCHA CABRAL

ADVOGADO: MAYTE SILVA PORTILHO - (OAB PA7661-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS - (OAB PA1847-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 022

Processo: 0009191-28.2017.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - (OAB PA13667-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROMANA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 023

Processo: 0867157-96.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO: VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA - (OAB PA19859-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ILMO. SR. RUBENS CARDOSO DA SILVA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 024

Processo: 0033780-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Auxílio-Funeral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LIDIA MARIA GUEDES DE SA

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 025

Processo: 0000354-77.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 026

Processo: 0001481-21.2011.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HILTEVAN CARDOSO MACHADO

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 027

Processo: 0000003-26.2012.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDWILSON LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

APELADO: MARCIO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO - (OAB PA9620-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 22 DE fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 04 DE MARÇO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS   PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0802855-88.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MESQUITA JORGE JOAO

PROCURADOR: ERLANY GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801741-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0807356-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO: BIANCA VOLOSKI GOMES - (OAB PA13038-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807706-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806621-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELZA THAYNA DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

AGRAVANTE: MARIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0803252-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MARIA DEUZIMAR DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 007

PROCESSO: 0806083-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: CLICIA LARISSA DA COSTA FRANCO

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: DYCKSON MAIA MAZZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0801425-33.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B L. L. DE O.

ADVOGADO: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES - (OAB PA017073)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. P. P. F.

PROCURADOR: TACIANO PINON FRIAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0807359-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. M. F. C. J.

ADVOGADO: AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - (OAB SP373511)

ADVOGADO: LINDIANE COSTA SENO - (OAB SP281854)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805023-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AUSENIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - (OAB PA15419-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS DE SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - (OAB RO4-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0805328-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LAURO JOSE PIRES CARVALHO

ADVOGADO: GESSICA CHAVES DE LIMA - (OAB PA28633)

ADVOGADO: CAMILA SANTOS DE SOUSA - (OAB PA28961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA JOANA FERREIRA VILHENA

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR - (OAB PA552-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: 0803017-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA550-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

PROCURADOR: BRUNO SOARES FIGUEIREDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 013

PROCESSO: 0811176-44.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DANILO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA - (OAB PA20822-A)

ADVOGADO: SORAIA PRISCILA PLACHI - (OAB DF29725-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLA FONSECA TRINDADE

ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807258-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESMERALDA MALCHER SANTOS

ADVOGADO: REANNE GAUSS RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA21040-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 015

PROCESSO: 0803946-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRUNA MICHELLE MACHADO ARAUJO

ADVOGADO: RENATA RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA24790-A)

ADVOGADO: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO - (OAB PA19587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ANDERSON MAUES BEZERRA

ADVOGADO: MYCELLEN DE LIMA SANTOS - (OAB PA30253)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804327-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSINALDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

AGRAVADO: SANDRA SUELY SARDO BRAGA

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: 0808053-38.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIZAEEL TAVARES MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCELY KAYLANE LIMA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801993-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. L B. A.

ADVOGADO: INALDO LEO FERREIRA - (OAB PA30089-A)

ADVOGADO: WAGNER BARBOSA MELO - (OAB PA30497-A)

ADVOGADO: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

ADVOGADO: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA - (OAB PA30493-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 019

PROCESSO: 0808688-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. F. DA S.

ADVOGADO: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO - (OAB PA15974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. S. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: A. L. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: A. L. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0810238-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EMANUELE MAGALHAES DA COSTA

ADVOGADO: COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 021

PROCESSO: 0803988-97.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: CYNTHIA MEKDEC DE SOUSA

PROCURADOR: LUCAS FONSECA CUNHA

ORDEM: 022

PROCESSO: 0811274-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: POR TERCEIRO PREJUDICADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

ADVOGADO: RENATA ANDRADE SILVA - (OAB PA13290)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SINTESE MORADIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: MARIA ELENA DE MORAES RAMOS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: PORT SERVICES LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ORDEM: 023

PROCESSO: 0803213-53.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPENSAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

AGRAVADO: CAMILA DE VASCONCELLOS ROCHA MAIA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0807964-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: POPINHAK IMPORT E EXPORT EIRELI - EPP

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M 2.000 MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

ADVOGADO: YAN MAIA AUAD - (OAB PA21626-A)

ORDEM: 025

PROCESSO: 0811831-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ERIK RAPHAEL LEVY

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES - (OAB PA24842-A)

ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA14816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SALOMAO ELIAS BENMUYAL

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

AGRAVADO: HELAINE CUNHA DE CARVALHO

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

AGRAVADO: RESTAURANTE EMPORIO KOSHER LTDA

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807695-78.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: AC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: PATRICIA ZANGEROLAME COSTA

ADVOGADO: RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810889-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ

ADVOGADO: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM: 028

PROCESSO: 0812297-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B. B. A. C.

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA CAVALEIRO MENDES - (OAB PA015696)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. M. A.

PROCURADOR: WELLINGTON FARIAS MACHADO

ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

AGRAVADO: D. A. C.

AGRAVADO: L. A. C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 029

PROCESSO: 0811672-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: PAOLLA SANTIAGO PIEDADE - (OAB PA31325)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

ORDEM: 030

PROCESSO: 0805179-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA DARC DA COSTA BORGES

ADVOGADO: GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA - (OAB PA25061)

ADVOGADO: FELIPE DE JESUS CARDOSO QUEIROZ - (OAB PA30672)

ORDEM: 031

PROCESSO: 0803322-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADAIR DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

AGRAVANTE: AIOUB MOKDCI AUAD

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: BENEDITO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: CARLOS MARTINHO GOMES DE FARIAS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: EDILBERTO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: EDSON RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ELIZIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA GAIA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES ABREU

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: GILVAN OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PIMENTEL DE NAZARE

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE HAIRTON RODRIGUES BELEZA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE NAGIB LIMA AUAD

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE RONALDO SILVA DE NAZARE

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JURACI SODRE DE CAMPOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA JOELMA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA LINDALVA SODRE ROSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA VIRGILIA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MIGUEL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: PATRICIA DE PAULA GOES

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSANGELA LOPES LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: WELLINGTON RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALESSANDRA LISBOA MOREIRA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: ALEXANDRE DAVID HORTA MOREIRA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: CLEUZA MARIA LIMA SANDOVAL

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: AUREO ROBERTO SANDOVAL

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 032

PROCESSO: 0803840-23.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GERMANO TIBERIO MARINI

ADVOGADO: GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AGRAVADO: REGINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

AGRAVADO: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

AGRAVADO: BEATRIZ FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 033

PROCESSO: 0801813-04.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO: FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 034

PROCESSO: 0805358-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALINE ACATAUASSU CAMELIER

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: MARIA DOS ANJOS ACATAUASSU FREIRE

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: PAULO SERGIO AMARAL ACATAUASSU NUNES

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BAUHAUS COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA46-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

AGRAVADO: DEISE SANTOS JUAREZ

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA46-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ORDEM: 035

PROCESSO: 0803750-49.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TAMIRES DAVID DA SILVA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

ORDEM: 036

PROCESSO: 0804262-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALBERTINO SALUSTIANO DA ROCHA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 037

PROCESSO: 0807054-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA13742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SERGIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: TIENE RODRIGUES CORREA - (OAB PA21115-A)

ADVOGADO: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA - (OAB PA17341-A)

ADVOGADO: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

ORDEM: 038

PROCESSO: 0809944-31.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CICERA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

ORDEM: 039

PROCESSO: 0006508-68.2017.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BENEDITA PAIVA

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 040

PROCESSO: 0005000-02.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA DE ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA - (OAB PA21711-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA ARAUJO PEREIRA - (OAB PA21728-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM: 041

PROCESSO: 0001901-21.2014.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: JAIAME PONTES LUZ - (OAB PA29422-A)

ORDEM: 042

PROCESSO: 0027133-06.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: DPJ-ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FATOR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

ADVOGADO: SAMANTHA BARRETO CORREA - (OAB PA23044-A)

ORDEM: 043

PROCESSO: 0012727-50.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROUSEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA

ORDEM: 044

PROCESSO: 0007381-73.1997.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MARCIO WELLINGTON FERREIRA LIMA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ORDEM: 045

PROCESSO: 0801470-53.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS

ADVOGADO: THAIS DUTRA TOBIAS - (OAB PA28644-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO: ARTHUR GRANHEN BRANDAO DA COSTA - (OAB PA28488-A)

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: FATIMA DO SOCORRO SOUSA NONATO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA - (OAB PA18236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 046

PROCESSO: 0006181-40.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: EUDENIL NEVES MARUM

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 047

PROCESSO: 0050065-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: S.G.R. XERFAN

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

ORDEM: 048

PROCESSO: 0041001-17.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

ORDEM: 049

PROCESSO: 0026763-71.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

APELANTE: MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 050

PROCESSO: 0838694-47.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: MÚTUO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO: ROSANE BARCZAK - (OAB PR47394-A)

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BONATTO - (OAB PR25698-A)

ADVOGADO: SADI BONATTO - (OAB PR10011-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE NAZARE FIALHO FERREIRA

ORDEM: 051

PROCESSO: 0001715-64.2015.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA DE SOUSA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO - (OAB PA25128-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 052

PROCESSO: 0123686-13.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 4ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA

CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0032202-58.2008.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA

ADVOGADO: DIENE ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA50000A)

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - (OAB RJ010501)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: ESPÓLIO DE ODETTE CUNHA LOBATO BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

APELADO: ESPÓLIO DE ELIAS ISAAC BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0006350-42.2019.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEONILSON SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26872-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALICE FERREIRA PAULO CAMPELO

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808654-89.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA TELMA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0002004-93.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 15/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0836823-11.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

REQUERENTE: J D P A E

ADVOGADO: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA

REQUERIDOS: S H D S S, J B D S F e M H D S S

DIA 15/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0865786-29.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: M D S M F

ADVOGADO: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA

REQUERIDO: A L D N F

DIA 15/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0875150-25.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: E B R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W S D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 15 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0813374-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0813109-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DENILSON SANTOS VERA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0815220-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NOEMIA GAIA SOARES

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0814511-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MARCOS PAULO MONTE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800442-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAI FIUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0800307-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO

ADVOGADO: BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA - (OAB CE25354)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0800801-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: VALMIR LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA TAVARES BORGES - (OAB PA25762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0815233-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE ÂNGELO DA SILVA BRAGA

PACIENTE: ERICK MIGUEL MOREIRA PARAENSE

PACIENTE: MURILO DE JESUS LIMA CAHN

PACIENTE: VICTOR RAONE DA SILVA CASTILHO

ADVOGADO: SUSANA FLORES MENDES - (OAB PA27851)

ADVOGADO: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO - (OAB PA17226-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PLANTONISTA DO FORUM CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0813975-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO RENAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR CARDOSO VERONEZ - (OAB PA30205-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0800343-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FABIANO JÚNIOR DA SILVA TOMÉ

ADVOGADO: DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - (OAB SC48565)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0800217-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ SANDOVAL TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0813951-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALESSANDRO PANTOJA NERI

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0815242-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CAYLA RAYANE VIEIRA

ADVOGADO: PETRÔNIO GOMES DE SOUSA - (OAB PA30881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0800714-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FÁBIO SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA - (OAB PA21368-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0814094-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WANDERLEY GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA - (OAB PA30884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0800035-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RONALDO VARELA PANTOJA

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0800651-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADIEL PAVAO CUNHA FILHO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0814553-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRIO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO: EDILSON ALVES CAMPOS - (OAB MT19448/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0800248-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WASHINGTON DE BARROS MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0800670-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DINAIR BATISTA DIAS

ADVOGADO: BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - (OAB AP1265)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0800377-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: NILSON DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0815037-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ELVES DUARTE DA COSTA

PACIENTE: EDVAN SILVA COSTA

ADVOGADO: WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA - (OAB MA11734)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0815182-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDIAS FILHO RODRIGUES BAÍA

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0800305-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0800713-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: VITORINO DINIZ CARDOSO

ADVOGADO: ÂNGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0814772-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0814551-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA - (OAB PA22104-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0815071-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS DE JESUS BORGES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0814983-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MAYARA CRISTINA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB PA29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE NANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0800820-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE FARIAS MARINHO

ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES - (OAB PA2014600A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0808931-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0809981-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0810239-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS FELIPE MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0812011-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA LIMA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 11 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0813786-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CURIONÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça José Alberto Grisi Dantas)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: ANTÔNIO MARCOS SILVA CORRÊA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 002

Processo: 0001967-31.2014.8.14.0097

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Viviana dos Santos Couto Delaquis Perez)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉ: ANDREZA OLIVEIRA ROCHA

RÉU: ABRAÃO TAVARES DA COSTA

RÉU: LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSÉ VASCONCELOS

ADVOGADO: Def. Púb. LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 003

Processo: 0004291-73.2014.8.14.0200

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Belém(PA), 11 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 8 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0814536-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELCIMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES - (OAB PA13465-A)

ADVOGADO: LEANDRO MENDONÇA SOARES - (OAB PA19368-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0814234-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0814348-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VANDERLEI ALVES LIMA

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800003-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KEMERSON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0812570-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0814316-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WELLINGTON RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0814156-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDIMILSON TEIXEIRA DA COSTA

PACIENTE: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - (OAB PA7165-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0814424-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO AMADEUS FARIAS

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0814034-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ CLERISON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0813039-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0814417-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RERIKI HELTON LOBATO DIAS

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0813697-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SUZANE CRISTINA MARINHO SILVA

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo de origem, nos termos da fundamentação.

Ordem: 014

Processo: 0814299-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO ANDRÉ PINHEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 015

Processo: 0800142-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MIGUEL DE SOUSA BORGES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para que o paciente seja posto em liberdade, sem a necessidade de realizar o pagamento da fiança, mantendo-se as demais medidas aplicadas pelo juízo singular, salvo se estiver preso por outro processo. Cientificando-o que o descumprimento das medida cautelares impostas pelo Juízo ensejará a decretação de sua prisão cautelar.

Ordem: 016

Processo: 0814165-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: SILVAM DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA FARIAS CORRÊA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0812343-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO SILVA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu os embargos de declaração opostos.

Ordem: 018

Processo: 0815202-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: VILSON LUÍS DA COSTA

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0800009-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DALVAN FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA - (OAB PA14228-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0800265-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: KANAKE GABRIELI DE SOUZA

ADVOGADO: EDSON JÚNIOR MARIANO DA SILVA - (OAB MT24893/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0815211-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RIVALDO BRADO MATIAS

ADVOGADO: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA - (OAB PA20586-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do CPP, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso.

Ordem: 022

Processo: 0815210-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDUARDO HENRIQUE SERRAO PENISCH

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 023

Processo: 0800157-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARCELO DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0813753-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSIEL FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 025

Processo: 0813101-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: GILVANI BARROS DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - (OAB MT12797/B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0813576-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONES BALIEIRO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0814285-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIVALDO DA LUZ DOS SANTOS

PACIENTE: SILVANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO GONÇALVES TELES - (OAB AP3904)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0812258-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0814559-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON RAFAEL COSTA FONSECA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO - (OAB PA20648-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 030

Processo: 0814638-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0815297-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MYCHAELE BENETTON ELÓI SOUSA

ADVOGADO: BÁRBARA DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA27636)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0814683-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0815276-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAFAEL ROSA CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS - (OAB PA6985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0814117-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BENEDITO MAYSSO MOURA DA COSTA

ADVOGADO: JÉSSICA GABRIELLE PIKANÇO ARAÚJO - (OAB PA18946-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheço em parte e denego a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0813915-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0813075-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARLEDSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0814541-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA

PACIENTE: LUCAS MONTEIRO DO ROSÁRIO

ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - (OAB PA15873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0813700-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DAYVIDD SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem para, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, declarar extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Ordem: 039

Processo: 0814835-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADRIANO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: RADINAYA VIEIRA SOUZA - (OAB MG143252)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0814147-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARGEMIRO JÚNIOR DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0800153-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERDINANDO PATRICK REIS PINTO

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0815284-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RENILDO DIAS BRABO

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0813687-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324-A)

ADVOGADO: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA - (OAB PA20788)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0815031-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KARLA DE TAL

ADVOGADO: ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA - (OAB MA18907)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0815198-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARK ANDERSON MARTINS DE PAIVA

ADVOGADO: MÁRCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 046

Processo: 0800815-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WANDERSON PINTO GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 047

Processo: 0815088-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDIVALDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: PABLO GOMES TAPAJÓS - (OAB PA25996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 10 de fevereiro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00161742120188140024 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 14/02/2022---APELANTE:RAFAEL ARANHA FRAZAO Representante(s): OAB 26213 - RODRIGO SILVA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0016174-21.2018.8.14.0024 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ITAITUBA APELANTE: RAFAEL ARANHA FRAZÃO - Def. Público Rodrigo Souza da Silva APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE CRIMES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: A prescrição da pena de 01 (um) ano de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos. 2. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 3. Crime de roubo: A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Gravitando os argumentos recursais em pretensões já contidas em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, é dever do relator decidir monocraticamente o feito, nos termos do art. 133, XI, a e XII, a do RITJPA. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por RAFAEL ARANHA FRAZÃO, por meio do Órgão da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaituba, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c art. 244 - B, do ECA, as respectivas penas de 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 01 (um) ano de reclusão, que totalizou 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprido em regime semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Versam os autos que, no dia 18 de dezembro de 2018, os denunciados Rafael Aranha Frazão e Willyans Jony Luciano da Silva cometeram delito de roubo contra três vítimas. Ainda segundo a exordial acusatória, o PM Diego Andrade declarou ter visto um indivíduo em uma motocicleta trafegando na contramão e, ao abordarem o condutor (menor), informou que a moto havia sido roubada pelo indivíduo conhecido como Aranha e outros desconhecidos. De acordo com o menor, o comparsa de Aranha havia lhe pedido para guardar o referido veículo, e caso não o fizesse, matariam seus familiares, bem como o menor informou o local onde os acusados poderiam ser localizados junto com os aparelhos celulares roubados. Em ato contínuo, a guarnição se dirigiu até o local (residência do réu), e lá encontraram os aparelhos celulares roubados das vítimas, que o reconheceram como um dos autores do delito. O réu, e seu comparsa, foram presos em flagrante. A denúncia foi devidamente recebida em 30/01/2019 (fl. 84) e, após regular trâmite processual, na data de 23/04/2019, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrente nos moldes antes apresentados, e absolveu o corréu Willyans da Silva(sentença fls. 128-131). Inconformada, a defesa do apenado interpôs a presente apelação, onde se insurge unicamente contra a dosimetria da pena, onde requer, unicamente, que na 2ª fase da dosimetria, a pena base seja conduzida abaixo do

mínimo legal, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 156 - 159): Em contrarrazões, o Ministério Público requer o improvimento do presente recurso (fls. 60 - 61). Nesta Instância Superior, o Procuradora de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifesta pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do presente recurso (...). textuais. (fls. 167/168). O feito veio à minha relatoria, concluso, em 31/10/2019. É o relatório. Decido. De saída, consigno que julgo monocraticamente por caberem os argumentos recursais dentro do previsto no art. 133, XI, a, XII a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Antes de adentrar na análise dos pedidos recursais, cabe-me analisar os prazos prescricionais do crime de corrupção de menor - art. 244 - B do ECA. Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição. Como visto, o apenado Rafael Aranha Frazão, foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Conforme relatei, a denúncia foi recebida em 30/01/2019, e a sentença proferida em 23/04/2019, A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena do crime de corrupção de menor não excedeu a 02 (dois) anos, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. E, uma vez que o acusado era menor de vinte e um anos à época do fato (doc. fl. 70), tal prazo prescricional deve ser reduzido na metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme preceituado no art. 115 do Código Penal. Assim, uma vez que a sentença foi prolatada em 23/04/2019, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva vez que, entre a data da sentença e o presente julgamento, ocorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, quanto ao crime de corrupção de menor (art. 244 - B do ECA), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, declaro extinta a punibilidade do réu Rafael Aranha Frazão do crime previsto no art. 244 - B do ECA, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e 115, todos do Código Penal. Passo ao enfretamento do mérito recursal. Pretende a defesa que, não obstante o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, a mesma seja aplicada e a pena fixada em patamar abaixo do mínimo legal, 2ª fase da dosimetria penal. Nessa toada, conforme consabido, os limites estabelecidos pela lei em um dado tipo penal abstrato não podem ser desrespeitados, sob pena da fixação de penas passar a repousar sobre um regime de ampla indeterminação incompatível com o princípio da reserva legal, devendo-se o magistrado ater-se ao grau mínimo de reprovação fixado pelo legislador. Esse é o ideário contido no verbete de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui reproduzo: Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, reconhecendo a melhor jurisprudência acerca do tema, expressa no verbete colacionado, mantenho o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porém mantenho afastado, nos termos da sentença, sua aplicação por estar a pena base fixada em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Dito isto, considerando o teor do art. 133, XI, a, XII a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que permitem que o relator negue ou de provimento, respectivamente, a recurso ou decisão contrários à Súmula dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal, conheço do feito e lhe nego provimento. Por todo o exposto, julgo monocraticamente o feito para declarar extinta a punibilidade do crime de corrupção de menores (art. 244 - B do ECA) e, no mérito, alinhando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso defensivo, mantendo incólume a sentença combatida. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00829428020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 14/02/2022---APELANTE:LUCIANO FERNANDES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0082942-80.2015.8.14.0040 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE PARUAPEBAS - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE: LUCIANO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA - Def. Púb. APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE APELAÇÃO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos

do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, unicamente em relação ao delito do Art. 180 do Código Penal, restando inalterados os demais pontos da sentença. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por LUCIANO FERNANDES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que o condenou pela prática de condutas fáticas que vulneram o tipo penal contido no Art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03 e Art. 180 do Código Penal, fixando-lhe para tanto as penas de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (dias) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respectivamente, perfazendo um quantum total de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser observada em regime inicial semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa. A denúncia aviada em desfavor do réu, que, no dia 21/11/2015, por volta das 00h30m, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda ostensiva quando se deparou com uma motocicleta que era pilotada pelo ora apelante que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga. Ato contínuo, após perseguição, o apelante acabou por cair de sua moto, momento em que os militares constataram: (i) o porte de um revólver calibre .38, municiado, com numeração raspada e; (ii) que o veículo havia sido comprado no município de Curionópolis, sendo produto de roubo. Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o réu nos termos antes delineados, em sentença datada de 26/02/2019. Inconformado, o réu interpôs o presente apelo, pedindo em razões a reforma da sentença unicamente no capítulo referente ao delito do Art. 180 do Código Penal, pugnano pelo reconhecimento de que, sua ocorrência, se deu na modalidade culposa. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso. O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 24/09/2019. É o breve relatório. Decido. Desde logo, impõe-se considerar que há, unicamente, argumentos recursais referentes a condenação do Apelante pelo delito de receptação e, nesse ponto, há patente prejudicialidade da tese esposada nas razões aviadas posto que, como demonstrarei, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição - tornando despicienda qualquer discussão acerca da modalidade em que o delito, em tese, teria ocorrido. Nesse passo, como dito, o delito de receptação se encontra com a punibilidade do réu fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante foi condenado - também - pela prática do delito descrito no art. 180, do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, atraindo o prazo prescricional do Art. 109, V do Código Penal, ante a inexistência de recurso do Ministério Público, havendo transito em julgado para a acusação, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). Anoto, ainda, que ao tempo do cometimento do delito, o ora apelante possuía 20 (vinte) anos, devendo-se, portanto, ser considerado o prazo prescricional pela metade, nos termos da norma contida no Art. 115 do CP, restando o lapso temporal final de 02 (dois) anos a ser observado. Expostas as premissas processuais e teóricas necessárias, consigno que a sentença condenatória foi prolatada em 26/02/2019, já tendo transcorrido, até os dias atuais, aproximadamente, 03 (três) anos e 10 (dez) meses, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, e o lapso temporal transcorrido após a prolação da sentença, assim como considerando o fato do réu possuir menos de vinte e um anos à época do fato e, ainda, uma vez que durante esse período não incidiu qualquer causa interruptiva ou impeditiva, tem-se que decorreu prazo maior que o previsto nos arts. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal, patente a ocorrência da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal unicamente em relação ao delito do Art. 180 do Código Penal, RESTANDO PACÍFICA INALTERADA A CONDENAÇÃO DO APELANTE PELO DELITO DO ART. 16, §1º, IV DA LEI 10.826/03 Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu LUCIANO FERNANDES DA SILVA, unicamente em relação ao delito do art. 180 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V c/c 115, do Código Penal, mantendo-se inalterada a condenação pelo delito contido no Art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03. À Secretaria, para as providências cabíveis. 08 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

DIREITO PENAL

PROCESSO: 00004034620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:
Agravo de Execução Penal em: 14/02/2022---AGRAVANTE:J. L. F. S. Representante(s): OAB 12805 -
GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTICA PUBLICA. Agravo em
execução penal nº 0000403-46.2016.8.14.0000 R.h. Trata-se de agravo em execução penal movido em
favor de J.L.F.S., contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Santarém, que
determinou a revogação do benefício de livramento condicional com regressão de regime ao agravante.
Consta nos autos, manifestação do Ministério Público de 2º Grau solicitando a juntada nos autos do
atestado da pena para a análise do mérito recursal. Desta feita, determino à secretaria que remeta cópia
do atestado da pena do apenado J.L.F.S., juntamente com os presentes autos, à Procuradoria de Justiça,
para exame e parecer. Cumpra-se. Belém, 01 de fevereiro de 2022. Desa. MARIA EDWIGES DE
MIRANDA LOBATO Relatora

PROCESSO: 00027235620118140061 PROCESSO ANTIGO: 201230013603
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:
Apelação Cível em: 14/02/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:TONIERCIO CALDAS DE
SOUSA Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA E OUTRO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges
de Miranda Lobato APELAÇÃO PENAL Nº 2012.3.001360-3 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA
DE TUCURUÍ/PA - 3ª VARA PENAL RECORRENTE: TONIERCIO CALDAS DE SOUSA (DR. RAIMUNDO
NONATO FERREIRA BRAGA) RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESª. MARIA
EDWIGES DE MIRANDA LOBATO APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. PLEITO DE REVOGAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE FOI ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO
PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta por TONIERCIO
CALDAS DE SOUSA, impugnando a r. decisão proferida em 13/10/2011, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª
Vara Penal de Tucuruí/PA, que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Em suas razões
recusais, às fls. 20/28, apresentadas em 25/10/2011, a Defesa pleiteia provimento ao apelo, para julgar-se
precedentes as razões recursais e fundamentos expostos na preliminar e no mérito, para determinar a
imediata expedição de alvará de soltura do apelante Toniércio Caldas de Souza, pela revisão do decreto
de prisão preventiva do mesmo e demais pedidos constantes no processo, e por se constituir medida de
direito e arraigada justiça. Em manifestação às fls. 33, o r. do Ministério Público manifestou-se pela juntada
dos presentes autos, ao processo principal de nº 0000011-64.2011.8.14.0061, diante da insuficiência
de informações para a apresentação das contrarrazões. Os autos me vieram distribuídos, momento em
que, às fls. 38, em 25/01/2012, determinei o encaminhamento dos autos ao r. do Ministério Público de 1º
Grau para apresentação das devidas contrarrazões recursais. Em 03/04/2012, às fls. 40, o r. do Ministério
Público reiterou manifestação às fls. 33. Em decisão proferida às fls. 42, a MM. Magistrada à época,
determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos, em 28/09/2012, Julgou prejudicado o pedido,
face a decisão proferida pelo Conselho de sentença nos autos nº 0004004-47.2011. Arquite-se. Em
Ofícios de nº 574/2017 - às fls. 50, de 19/05/2017, e nº 1.007/2019 - S1ª TDP, de 21/05/2019, às fls. 44/48,
de Ordem, o Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, solicitou a devolução dos autos em diligência do 1º
Grau, em caráter de urgência, para as providências necessárias e julgamento. Às fls. 58, foi anexada
decisão proferida nos autos de nº 00040044.7.2011.814.0061, doc. 20140252596112, em 17/07/2012,
onde o ora recorrente foi absolvido pelo Conselho de Sentença da acusação, nos seguintes termos:
Processo 0004004-47.2011.814.0061. Autor Justiça Pública Réu Toniércio Caldas de Sousa Vítima
Jhonathan Cristian Aragão Lemos (consumado) e Sandro Lopes da Cruz (tentativa). Tipificação Art. 121,
§2º, incs. I e IV e art. 121, §2º, incs. I e IV c/c art. 14, inc. II do Código Penal. Vistos, etc. Relatório 1. (Já
apresentado aos Jurados e juntado aos autos) Fundamentação 2. De conformidade com a decisão do
Conselho de Sentença, segundo termo retro lavrado, verifica-se que o Júri absolveu o réu TONIERCIO
CALDAS DE SOUSA, como autor do crime de homicídio qualificado de Jhonathan Cristian Aragão Lemos
e como autor da do crime tentativa de homicídio qualificado de Sandro Lopes da cruz, fato ocorrido no dia
25 de dezembro de 2010. 3. Segundo a decisão do Conselho de Sentença, de acordo termo retro lavrado,
o Júri acatou a tese da negativa de autoria com relação ao crime de homicídio qualificado de Jhonathan

Cristian Aragão Lemos e do crime de tentativa de homicídio qualificado de Sandro Lopes da Cruz. Dispositivo. 4. Do exposto, resta o réu Toniercio Caldas de Sousa absolvido pelo Conselho de Sentença da acusação de prática do crime de homicídio qualificado com relação de Jhonathan Cristian Aragão Lemos e do crime de tentativa de homicídio qualificado de Sandro Lopes da Cruz. 5. Expeça-se o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. Disposições Finais 6. Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e arquivem-se os autos. 7. Sem custas. 8. Publicada a presente decisão e intimadas as partes na sessão do Júri. 9. Registre-se. Salão do Júri da Comarca de Tucuruí, 17 de setembro de 2012. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES ÀS Fls. 60 foi anexado CERTIDÃO, nos autos de nº 00027235620118140061, Doc 20210210833777, nos seguintes termos: PROCESSO: 0002773-56.2011.8.14.0061 CERTIDÃO Certifico que à fl.42 consta determinação de arquivamento destes autos proferida pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista que o feito 0000011-64.2011.8.14.0061 foi desmembrado em relação ao acusado Toniércio Caldas de Sousa dando origem ao processo 0004004-47.2011.8.14.0061, no qual àquele foi submetido ao Conselho de Sentença e absolvido, tendo ocorrido o arquivamento em 19/11/2014. Desta forma, procedeu-se à juntada dos documentos de fls.56/59, para subsidiar a presente certidão. Pelo exposto, deixo de cumprir a determinação de fls.53, ante a perda de objeto deste procedimento, e, com as informações, faço conclusos para deliberação. Tucuruí-, 04 de outubro de 2021. MARLEISA DE SOUZA GIORDANO Analista Judiciário - Matrícula nº 152340 Em despacho proferido em 14/10/2021, às fls. 61, o MM. Magistrado a quo determinou a devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme requerido por esta Relatora, às fls. 50. Sendo cumprido, às fls. 62, mediante Ofício 376/2021 - UPJ - Penal, de 30/09/2021, com remessa dos autos ao 2º Grau, diante de diligência requerida por esta Relatora desde 25/01/2012. Por fim, os autos me vieram conclusos em 07/01/2022. É o Relatório. Decido. Consoante relatado, às fls. 58, foi anexada decisão proferida em 17/07/2012, nos autos principais de nº 00040044.7.2011.814.0061, doc. 20140252596112, onde consta que o ora recorrente foi absolvido pelo Conselho de Sentença da acusação, quanto à prática do crime de homicídio qualificado tendo como vítima Jhonathan Cristian Aragão Lemos e quanto à prática do crime de tentativa de homicídio qualificado tendo como vítima Sandro Lopes da Cruz, fato este ocorrido no dia 25 de dezembro de 2010, sendo acatada a tese da negativa de autoria por parte do ora recorrente. Com isso, foi expedido o competente alvará de soltura. E, conforme análise do Sistema Libra, foi certificado o trânsito em julgado dos autos principais em referência em 10/10/2012, conforme doc. 20120244803812, encontrando-se os autos de 1º Grau devidamente arquivados. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO o presente recurso pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, já que o processo se encontra finalizado e arquivado no 1º Grau, devido a absolvição do ora recorrente e a expedição do seu alvará de soltura, motivo pelo qual DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO NO SISTEMA LIBRA DE 2º GRAU, E CONSEQÜENTEMENTE SEJA DADA A DEVIDA BAIXA NA MINHA RELATORIA. Cumpra-se com celeridade. Belém (PA) - 08 de Fevereiro de 2022. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato .

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0814563-67.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE SANTAREM.

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: JOSSINEI MARANHÃO SOUTO

REPRESENTANTE: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PA 26925-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**2 - PROCESSO: 0000426-46.2013.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO.**

APELANTE: LEON PINTO DA SILVA

REPRESENTANTE: LUCIEL DA COSTA CAXIADO (OAB/PA 4753-A), FABIOLA GOMES DA SILVA (OAB/PA 23554-A), PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (OAB/PA 24379-A), E OUTROS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**3 - PROCESSO: 0001161-72.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL.**

APELANTE: RUBERCLIVIO DA ROCHA VIEIRA

REPRESENTANTE: DAVID AGUIAR (OAB/PA 20751-A), HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Processo 0800198-94.2021.814.0133

Autora do Fato: RAQUEL FERREIRA DA SILVA

Vítimas: REGINALDO SILVA DE FREITAS e ROZANGELA MEDEIROS DE LIMA FREITAS

Advogado das Vítimas: Dr. JOSÉ SALDANHA DA ROCHA JUNIOR- OAB/PA 29776

Imputação: Art. 139 do CPB

SENTENÇA

Vistos, etc ;

Relatório dispensado, na forma do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que a conduta narrada nos autos caracteriza o delito do artigo 139 CPB que é de iniciativa privada e se procede mediante queixa crime pelo ofendido.

O Código Penal prevê em seu artigo 103, ; Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia;.

Considerando a **data do fato que ocorreu em 29.12.2020**, conforme consta dos autos, e que a(s) vítima(s) não exerceu(ram), no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de queixa contra o(s) autor(es) do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade.

Importa ressaltar, que o juiz declarará de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art.61, ; caput;, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, por tudo o quanto consta nos autos, nos termos do artigo art. 103 c/c 107, IV, do Código Penal Pátrio, reconheço a decadência do direito de queixa e declaro extinta a punibilidade do(S) AUTOR (A) (ES) do fato, e por consequência, ARQUIVE-SE.P.R.I.C. Isento de custas.

Marituba-PA, 09 de dezembro de 2021

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Processo: 0802259-25.2021.814.0133

Autor: FELIPE JUNIOR MENDONÇA GOMES

Adv: Dr. JONATAS PEREIRA LOBATO OAB/PA 29.874

Vítima: JOÃO PAULO SIVA MOIA

Capitulação Penal: 147 do CPB

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que ocorreu o decurso do prazo decadencial sem oferecimento da representação, uma vez que, se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no **artigo 147 do Código Penal**, cuja **ação penal é pública condicionada a representação**, devendo neste caso, ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos artigos 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo artigo 10 do CP e começa a fluir do dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em **28.07.2021**, conforme consta dos autos.

No presente caso, a(s) vítima(s) não exerceu (ram), no prazo legal de 06 (seis) meses seu **direito de representação** contra o(s) autor(es) do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP.

Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa e de representação (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações. Sem custas.

Marituba-PA, 10 de fevereiro de 2022

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da **03ª Sessão Ordinária por Videoconferência** da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 09 de MARÇO de 2022** (4ª feira), **às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0872161-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : M S LAMEIRA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO : ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO - (OAB PA9077-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MONACO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

ADVOGADO : JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

Ordem : 002

Processo : 0801207-21.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PLINIO FRANKLIN BRITO BRAVO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO : TARCISO SANTIAGO JUNIOR - (OAB MG101313-A)

Ordem : 003

Processo : 0816319-23.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA MELO DIOGO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

Ordem : 004

Processo : 0819015-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES

ADVOGADO : TAYSSA BERNARDO ALVES - (OAB PA20514-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (OAB CE16077-A)

Ordem : 005

Processo : 0812936-37.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIEZER RIBEIRO CUNHA

ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA - (OAB PA7347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OFERTAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDO : LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO VITAL CHAVES - (OAB SP257874-A)

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - (OAB SP154384-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES

Ordem : 006

Processo : 0801217-65.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento Indevido

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINEUZA MOREIRA DE PAULO

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0803230-30.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : C. C. CANTANHEIDE - EPP

ADVOGADO : HUGO POSSANTE MENDES - (OAB PA24466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - (OAB RJ111030-A)

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 008

Processo : 0101476-29.2015.8.14.0701

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRICIA DE ALBUQUERQUE NUNEZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Ordem : 009

Processo : 0098338-92.2015.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO VITORIANO DA ROCHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN

Ordem : 010

Processo : 0801240-52.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO DOS PASSOS

ADVOGADO : VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA - (OAB PA6521-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ARTHUR MATOS FALCO - (OAB DF56807-S)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 011

Processo : 0801415-05.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LILIA MARIA DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 012

Processo : 0800351-69.2016.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSIMAR DIOGENES ANDRADE

ADVOGADO : ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA503-A)

Ordem : 013

Processo : 0801840-32.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILDENIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS - (OAB PA25471-A)

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 014

Processo : 0840188-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JEAN CARLOS ALMEIDA

ADVOGADO : LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB PA5741-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

Ordem : 015

Processo : 0802103-08.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JACKS MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

Ordem : 016

Processo : 0800956-05.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 017

Processo : 0800829-83.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : UMBELINA FRANCISCA PEREIRA DE BARROS

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 018

Processo : 0801209-32.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMERSON RICARDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA28898-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 019

Processo : 0808221-49.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASPEN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO : ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

RECORRENTE : MAY ACATAUASSU BECKMANN

ADVOGADO : GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE NASSRY MELEM DA SILVA

ADVOGADO : RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

RECORRIDO : VANIA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

RECORRIDO : MARINA MELEM ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

Ordem : 020

Processo : 0800333-81.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOANA DA COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 021

Processo : 0832722-67.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Alienação Fiduciária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO VIDAL MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO : JULIO CESAR TELES NETO - (OAB PA9259-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 022

Processo : 0800186-51.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JHONNY FARIAS CORREA

ADVOGADO : JOSE VINICIUS DE LIMA - (OAB PA27799-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 023

Processo : 0800789-33.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ONARA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 024

Processo : 0816317-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAILENE BEZERRA CARDIM

ADVOGADO : EVERTON CAVALCANTE SERRA - (OAB MA10326-A)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA14692-A)

ADVOGADO : ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO - (OAB MA15533-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

ADVOGADO : RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

Ordem : 025

Processo : 0802883-31.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEFFERSON LAKISS PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA - (OAB PA15182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

Ordem : 026

Processo : 0803248-26.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HELITON DIAS DOS SANTOS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0801586-93.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JESSICA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 028

Processo : 0832131-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUIMAR GONCALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA29332-A)

ADVOGADO : THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 029

Processo : 0807473-17.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS - (OAB PA23261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 030

Processo : 0801459-65.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILENE ALVES PINHO

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA - (OAB PA25277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 031

Processo : 0834037-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO SERGIO HAGE HERMES

ADVOGADO : PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 032

Processo : 0004548-83.2017.8.14.0074

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SARAIVA E SICILIANO S/A

ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR - (OAB PA11581-A)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - (OAB PR15711)

Ordem : 033

Processo : 0818723-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DAGOBERTO FARIAS DA COSTA

ADVOGADO : LEONARDO CABRAL VIEIRA - (OAB PA16123-A)

Ordem : 034

Processo : 0877295-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO NAZARENO ALMEIDA MACHADO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 035

Processo : 0800472-20.2019.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO BARBOSA DA CRUZ

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 036

Processo : 0803589-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HILTON SEBASTIAO CORREA SIQUEIRA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 037

Processo : 0800699-23.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 038

Processo : 0004594-79.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLEONICE CALDAS RAMOS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 039

Processo : 0006352-67.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO VITORIO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 040

Processo : 0800681-62.2017.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HERMINIO FERNANDES

ADVOGADO : ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA - (OAB PA23300-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 041

Processo : 0860666-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZUITE TEIXEIRA DE LOUREIRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 042

Processo : 0800079-30.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 043

Processo : 0002797-15.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

ADVOGADO : NILZA GOMES CARNEIRO - (OAB GO20841-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CASF

ADVOGADO : ROBERTA DANTAS DE SOUSA - (OAB PA11013-A)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO - (OAB PA14488-A)

ADVOGADO : LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA - (OAB PA941-A)

Fica designada a realização da **07ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais** para o dia **09 de MARÇO de 2022 (4ª feira)**, às **14:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0801101-75.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ DE MATOS BELEM

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 002

Processo : 0801037-94.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 003

Processo : 0800635-13.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0800738-25.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FLOBER DE CARVALHO CURSINO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 005

Processo : 0800203-91.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 006

Processo : 0801845-54.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALLAN JOSE FERREIRA MENDES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB PA14565-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIAGO REZENDE LEITE

RECORRIDO : SAMARA CONCEICAO ARAUJO

RECORRIDO : PONTUAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Ordem : 007

Processo : 0804809-95.2017.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIO MOURA DIAS

ADVOGADO : CAROLINE SCHAFF PLACIDO - (OAB 24217-A)

Ordem : 008

Processo : 0801721-71.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARA JULIA RODRIGUES GORVINO

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901/O-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : RAQUEL BARROS PAIVA - (OAB PA18624-A)

Ordem : 009

Processo : 0801686-89.2017.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE SCHAFF PLACIDO - (OAB 24217-A)

Ordem : 010

Processo : 0801359-13.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAX EDUARDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO PERDIGAO DE LIMA NETO - (OAB PA23380-A)

ADVOGADO : ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

Ordem : 011

Processo : 0000548-95.2014.8.14.0801

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Locação de Móvel

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO : ROBERTA BESSA FERREIRA - (OAB PA6601-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

Ordem : 012

Processo : 0838429-79.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA FERNANDA COELHO MOREIRA COSTA

ADVOGADO : RICARDO GOMES COSTA - (OAB PA12154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Ordem : 013

Processo : 0800881-79.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - (OAB PR8123-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCIELMA MARIA ASSUNCAO BRITO

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 014

Processo : 0800870-50.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRO DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO : CHISLEIDY LEAO SANTOS CAVALCANTE - (OAB PA21165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : VITOR CAVALCANTI DE MELO - (OAB PA17375-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 015

Processo : 0803305-87.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL OSVALDO ALVES BATISTA

ADVOGADO : MICHEL SANTOS BATISTA - (OAB PA18712-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

ADVOGADO : IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

Ordem : 016

Processo : 0801260-65.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : COSME SILVA COSTA

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem : 017

Processo : 0804141-51.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

Ordem : 018

Processo : 0834054-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIDNEY DOS SANTOS NUNES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 019

Processo : 0800554-09.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON ALMEIDA DE BRITO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 020

Processo : 0801958-44.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DE ASSIS DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA - (OAB PA6146-A)

ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID - (OAB PA6503-A)

ADVOGADO : LARISSA SALAME BENTES - (OAB PA18849-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO - (OAB PA25519-A)

ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 021

Processo : 0800360-03.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Promoção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ELIUSON DE SOUZA MODESTO

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 022

Processo : 0800878-27.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA MACHADO - (OAB PA885-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 023

Processo : 0800033-30.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE MAIKON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 024

Processo : 0800553-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CINARA MELEM ROSINSKI

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 025

Processo : 0008286-71.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO EUZEBIO BATISTA

ADVOGADO : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

Ordem : 026

Processo : 0800551-54.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMIR BRASIL DA MOTA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 027

Processo : 0800597-43.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCINALDO SOUZA PACHECO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 028

Processo : 0800966-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LETICIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 029

Processo : 0800004-77.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS ADRION SANTOS E SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 030

Processo : 0804893-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADALBERTO MELO CINTRA NETO

ADVOGADO : SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem : 031

Processo : 0800750-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE HELEN BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRA - (OAB PA713-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA

Ordem : 032

Processo : 0007221-88.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGAS VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

Ordem : 033

Processo : 0000021-11.2019.8.14.9001

Classe Judicial : PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal : Falsidade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

TERCEIRO INTERESSADO : SHIMITT E SCHNORR LTDA

ADVOGADO : DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS - (OAB PA560-A)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ESCHER - (OAB PA5-A)

TERCEIRO INTERESSADO : ALDIR GIOVANI SCHMITT

ADVOGADO : DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS - (OAB PA560-A)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ESCHER - (OAB PA5-A)

TERCEIRO INTERESSADO : MILTON JOSE SCHNORR

ADVOGADO : DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS - (OAB PA560-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO : JUIZ DA VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTAREM

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034

Processo : 0003752-75.2013.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILENE PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S/A

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 035

Processo : 0006463-75.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DA SILVA BEISE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 036

Processo : 0000922-40.2016.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AILDA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO MENDONCA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem : 037

Processo : 0003923-32.2017.8.14.0112

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 038

Processo : 0164440-43.2015.8.14.0027

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SPAZZIO COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA - EPP

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : APARECIDA GLEICILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21447-A)

Ordem : 039

Processo : 0132547-20.2015.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - (OAB RJ35000A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DILMA GOMES DE ANDRADE

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 040

Processo : 0001223-11.2011.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A

ADVOGADO : JOSENICE VIEIRA DOS REIS - (OAB SP222556)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGAMENON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA - (OAB PA0147330A)

Ordem : 041

Processo : 0003664-47.2016.8.14.0023

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - (OAB TO445-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAGELA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA - (OAB PA21337)

Ordem : 042

Processo : 0811974-14.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIENE MORAES DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : RICARDO ELETRO

REPRESENTANTE : RICARDO ELETRO

Ordem : 043

Processo : 0007999-51.2016.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRENE PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA KELLY ANDRADE DO NASCIMENTO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 044

Processo : 0008108-94.2017.8.14.0086

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSIETE DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO : GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI - (OAB PA22002-A)

Ordem : 045

Processo : 0008402-78.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO - (OAB PA27855-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIELMA GOMES DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem : 046

Processo : 0003009-95.2014.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLAVIA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 047

Processo : 0016152-51.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEOVAN FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA15260-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 048

Processo : 0005939-86.2014.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PARAKANA RESIDENCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : JOAO NETO DA SILVA CASTRO - (OAB PA14549-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIAGO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO : ALEX RODRIGUES SILVEIRA - (OAB PA20533-A)

Ordem : 049

Processo : 0003555-04.2016.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

ADVOGADO : LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

Ordem : 050

Processo : 0005525-03.2016.8.14.9001

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO : ARTHUR MIRANDA SOUTO - (OAB PA21823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGDALA & SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO : MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA15791-A)

Ordem : 051

Processo : 0000378-30.2008.8.14.0124

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO CHARLES BARBOSA COSTA NASCIMENTO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

Ordem : 052

Processo : 0800013-04.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Dever de Informação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

ADVOGADO : LUCYMERY EYMARD ABUFAIAD MERTENS - (OAB PA5520)

INTERESSADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

ADVOGADO : LUCYMERY EYMARD ABUFAIAD MERTENS - (OAB PA5520)

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 053

Processo : 0800285-61.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : ROGERIO MACIEL MERCEDES

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL MERCEDES - (OAB PA20966-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : ERICHSON ALVES PINTO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - (OAB PA27947-A)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 054

Processo : 0800851-44.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : MARIA ECLEIDIANE CARDOSO SERRA

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 055

Processo : 0800346-19.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Tarifas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : MARCIA LEILA SOUSA GONCALVES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 056

Processo : 0801362-24.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 057

Processo : 0865794-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTENOR PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : SOANNY DOS SANTOS ROCHA - (OAB PA21635-A)

ADVOGADO : JESSICA PINHEIRO ALVES - (OAB PA21483-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 058

Processo : 0800806-67.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 059

Processo : 0800235-04.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 060

Processo : 0800462-76.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALVINA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS - (OAB PA23952-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OLÉ CONSIGUINADOS

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

Ordem : 061

Processo : 0007464-08.2017.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem : 062

Processo : 0875661-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTINA MARIA PINHEIRO DA CUNHA - (OAB PA8536-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 063

Processo : 0800298-24.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

Ordem : 064

Processo : 0002928-09.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSEFA PEREIRA DE CALDAS

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 065

Processo : 0005201-63.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIOLETA SILVA DE CARVALHO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0827052-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRENE ANDRE DE LIMA CUTRIM

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 067

Processo : 0001986-74.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM CORREA MARQUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 068

Processo : 0840453-17.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0863673-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA MARIA COTTA SOUZA DO VALE

ADVOGADO : SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA15563-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 070

Processo : 0800677-58.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MORAES SOUTO

ADVOGADO : REANNE GAUSS RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA21040-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 071

Processo : 0000861-43.2015.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : RENAN VIEIRA FELIPE - (OAB PA24788-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : T M ZANIN - EPP

ADVOGADO : LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - (OAB PA18789-A)

Ordem : 072

Processo : 0800689-31.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLORISMAR PONTES PEREIRA

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

Ordem : 073

Processo : 0800866-42.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA VALDIVINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 074

Processo : 0800611-33.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANDRESSA CAMILA SOUZA LINS

ADVOGADO : ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

Ordem : 075

Processo : 0804761-91.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DAS REGIOES NORTE E NORDESTE DO PARA SICOOB UNIDAS

ADVOGADO : GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem : 076

Processo : 0800049-63.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELMA MARIA CAMPOS

ADVOGADO : JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 077

Processo : 0001626-42.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NICANOR GAIA PONTES

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 078

Processo : 0009628-80.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ODETE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 079

Processo : 0808670-19.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO - (OAB PA23982-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 080

Processo : 0005680-32.2016.8.14.0036

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 081

Processo : 0004077-31.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LINDAURA ROSA CARDOSO GUEDES

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 082

Processo : 0002463-97.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA TAVARES

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 083

Processo : 0800222-68.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO DE LARA

ADVOGADO : IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem : 084

Processo : 0800073-28.2017.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE CAETANO DE ALENCAR

ADVOGADO : SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA - (OAB PA14219)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : ALAN DE OLIVEIRA SILVA - (OAB SP208322-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 085

Processo : 0858732-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA PAULA DOS REIS ALVES PINTO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 086

Processo : 0853187-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA FONSECA BARROS HABER

ADVOGADO : CYBELLE BARROS MORAES - (OAB PA18752-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

ADVOGADO : STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - (OAB DF41082-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 087

Processo : 0831860-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LILIANE DA CONCEICAO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 088

Processo : 0862883-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA NORAT

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 089

Processo : 0801711-68.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE CASTRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

RECORRENTE : RENAN CASTRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - (OAB CE16077-A)

RECORRIDO : RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - (OAB SP109493-A)

Ordem : 090

Processo : 0801721-95.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARCOS CAMPOS PINHEIRO

ADVOGADO : LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA23149-A)

ADVOGADO : GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA - (OAB PA26701-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : H. T. SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

Ordem : 091

Processo : 0800125-25.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : UILLIAM CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem : 092

Processo : 0800284-65.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL HENRIQUE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 093

Processo : 0800298-49.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA BARROS DE SOUSA FRANCA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem : 094

Processo : 0800306-26.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGNALDO CORRENTE MIRANDA DIAS

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 095

Processo : 0800308-93.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAVIO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 096

Processo : 0836243-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIO DO LAGO FERREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 097

Processo : 0872097-41.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIO FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO : VITOR CAVALCANTI DE MELO - (OAB PA17375-A)

ADVOGADO : MARINA SOUZA DE ALMEIDA - (OAB PA7883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 098

Processo : 0005052-43.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIAS NAVARRO CARDOSO

ADVOGADO : ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : SERGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO - (OAB PE27447-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 099

Processo : 0807645-68.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELY MONTEIRO LOPES

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem : 100

Processo : 0800271-89.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JUDITE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO - (OAB PA26212-A)

ADVOGADO : ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

ADVOGADO : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 101

Processo : 0806641-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEMIRO COELHO MOREIRA

ADVOGADO : DANIEL CORREA FURTADO - (OAB PA22480-A)

ADVOGADO : LILIANE MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA15942-A)

ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ - (OAB PA9789-A)

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIDAS S.A.

ADVOGADO : CLAUDIANE AQUINO ROESEL - (OAB MG158965-A)

ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS - (OAB SP230015-A)

RECORRIDO : VIP LEILÕES

ADVOGADO : LUISA ROCHA DUARTE - (OAB MA13633-A)

ADVOGADO : MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

Ordem : 102

Processo : 0801113-06.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAIDE DA SILVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

Ordem : 103

Processo : 0823615-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA AMELIA VIEIRA COSTA

ADVOGADO : POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA - (OAB PA25089-A)

ADVOGADO : FLAVIO TRINDADE DE SOUZA - (OAB PA25491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 104

Processo : 0835497-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREY DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : WAGNER LEAO SERRAO - (OAB PA17314)

ADVOGADO : JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO - (OAB PA5962-A)

ADVOGADO : RUBENS FERNANDES LEAO - (OAB PA26683-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 105

Processo : 0852530-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB PA9297-A)

ADVOGADO : MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219399 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00051852820188140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO REU:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8671-E - LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO (NAO INFORMADO) OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA DENUNCIADO PELOS CRIMES DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E DOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO DE LEIS PENAIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.133/21, QUE REVOGOU OS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93, CRIANDO OS TIPOS PENAIS DOS ARTIGOS 337 ζ E E 337 ζ F DO CPB, CUJOS PRECEITOS SECUNDÁRIOS SÃO MAIS GRAVOSOS. RESOLUÇÃO DO CONFLITO EM FAVOR DOS TIPOS PENAIS DOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93, VIGENTES AO TEMPO DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MÉRITO. DO CRIME CAPITULADO NO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DO CERTAME. OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. TIPO PENAL QUE NÃO SE AMOLDA À CONDUTA PRATICADA PELO RÉU. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONTRATAÇÕES DIRETAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇO. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS RECÉM CONSTITUÍDAS OU QUE SEQUER ESTAVAM FORMALMENTE CONSTITUÍDAS AO TEMPO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E SEM A EXPERTISE NECESSÁRIA. ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE QUE NÃO POSSUÍAM NENHUM FUNCIONÁRIO EM SEUS QUADROS. ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E DE ADVOCACIA QUE TINHAM, RESPECTIVAMENTE, COMO PROPRIETÁRIO UM CONTADOR DA PREFEITURA E COMO SÓCIO O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. DOLO ESPECÍFICO MATERIALIZADO NA INTENÇÃO DO ALCAIDE DE BENEFICIAR CONFRADES, COM CONTRATAÇÕES DIRETAS COM O PODER PÚBLICO. PREJUÍZO CONCRETAMENTE EVIDENCIADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, QUANDO EXIGÍVEL O CERTAME. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 91 DA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO TIPO PENAL DO ART. 89 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. DO CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO ALHEIO. DOLO ESPECÍFICO DE FAVORECER TERCEIROS, COM CONTRATAÇÕES DIRETAS COM O PODER PÚBLICO. PREJUÍZO CONCRETAMENTE DEMONSTRADO, PELOS PREÇOS EXORBITANTES PRATICADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATUAÇÃO DO PREFEITO COMO AUTOR MEDIATO, EM CONLUIO COM SEUS SUBORDINADOS, OS QUAIS TINHAM CIÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO INCISO XIV, DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO TIPO PENAL DO ART. 1º, INCISO I, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVO. DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. RÉU CONDENADO PELO DELITO DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES À SANÇÃO DE TRÊS ANOS E NOVE MESES DE DETENÇÃO, MAIS TRINTA E SETE DIAS-MULTA E PELO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, À PENA DE DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. NÃO AFASTAMENTO DO CARGO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. UNÂNIME. QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO DE LEIS PENAIS NO TEMPO. I. No decorrer da ação penal sobreveio a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revogou os artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93, criando, contudo, dois outros tipos penais, agora inseridos, respectivamente, nos artigos 337 ζ E e 337 ζ F do CPB, precisamente no capítulo I ζ B, ζ dos crimes em licitações e contratos administrativos ζ . Comparando os dispositivos revogados com os novos tipos penais, percebe-se que houve mudanças significativas nos preceitos secundários das normas. Os novos tipos penais passaram a impor sanções significativamente maiores do

que aquelas previstas nos dispositivos revogados. Aplicação do princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica. Conflito resolvido em favor dos revogados artigos 89 e 90 da lei de licitações, vigentes ao tempo dos fatos, contrariando o que requereu o Ministério Público em alegações finais; MÉRITO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. II. O crime do art. 90 da lei de licitações pune a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Neste tipo penal, a existência de procedimento licitatório, seja na modalidade concorrência, pregão, carta convite, entre outras, é elementar do tipo. Torna-se impossível ao agente público frustrar ou fraudar a competitividade de certame licitatório, se este inexistiu. Na hipótese, houve a contratação direta, sem procedimento licitatório, considerado inexigível, sob a alegação de notória especialização dos contratados. Réu absolvido do crime do art. 90 da lei de licitações, que é inaplicável ao caso concreto. Precedentes; DO DELITO CAPITULADO NO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. III. O tipo do art. 89 da lei de licitações pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei. O alcaide promoveu a contratação direta de três empresas, por meio dos seguintes contratos fraudulentos: A) MAP Moura Auditoria Pública. Não foi caracterizada a natureza singular dos serviços prestados pela empresa, os quais eram ordinários e comuns ao cotidiano administrativo. O contador Marco Aurélio Pimentel de Moura, representando o setor de contabilidade do município, foi quem encaminhou as dotações orçamentárias e instruiu o procedimento, que resultou na contratação direta de sua própria empresa. Inexistente o requisito da notória especialização, pois a empresa possuía apenas trinta dias de constituição, pouco tempo para aquisição da expertise necessária. A empresa foi aberta apenas após o início do procedimento de inexigibilidade e, portanto, não poderia sequer ter apresentado proposta de preços, já que ainda não estaria formalmente constituída na época. O escritório foi contratado pelo valor inicial constante de seu orçamento, sem a coleta de outras propostas e com pagamentos retroativos à assinatura do contrato. Em busca realizada no sistema RAIS do Ministério do Trabalho, depreende-se que a referida empresa não possuía um funcionário sequer, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Os serviços contábeis eram desempenhados pelos próprios servidores da prefeitura, fato que evidencia não apenas a desnecessidade da contratação, como também reforça a ilegalidade do processo de inexigibilidade de licitação, que resultou no recrutamento de um escritório sem funcionários, sem notória especialização e que sequer estava formalmente constituído como empresa, ao tempo do início do procedimento. B) CAP Consultoria em Administração Pública. Também não houve a caracterização da natureza singular dos serviços, pois no processo não havia objeto minimamente especificado, tampouco pesquisa de preços e a comprovação cabal da notória especialização da empresa, a qual detinha apenas três anos de existência. O escritório não possuía funcionários registrados em seus quadros, conforme demonstrou a acusação em pesquisa ao sistema INFOSEG, fato corroborado pela prova oral colhida em juízo. O processo de inexigibilidade foi claramente montado e sem folhas numeradas, o qual serviu para escamotear a contratação direta de escritório, que não possuía expertise e nem equipe técnica, para o desenvolvimento das atividades. C) Neves Moura Sociedade Individual de Advocacia. Este escritório foi contratado para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica à prefeitura e às secretarias de educação e saúde. O beneficiado com a contratação direta também foi um dos servidores da prefeitura, qual seja, o Procurador Geral do Município, sócio do referido escritório, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas e pela prova documental dos autos. Inexistente qualquer pesquisa de preços. O orçamento proposto pelo escritório foi aceito sem questionamentos, demonstrando que o procedimento foi montado para favorecer a sua escolha e maximizar os ganhos salariais do Procurador do Município; IV. Enquanto ordenador de despesa, o alcaide detinha o poder decisório acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da contratação, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ao preferir o certame licitatório, a fim de favorecer a contratação direta das empresas referidas, incorreu no crime do art. 89 da lei de licitações. O dolo específico está presente, na medida em que caracterizada a intenção do alcaide de lesar os cofres públicos. O prejuízo provocado ao erário fica claro quando se vê que o prefeito, ao contratar diretamente, deixando de realizar certame licitatório, deixou de gerar economia aos cofres públicos, sabendo que outros possíveis participantes poderiam oferecer menor preço pelos serviços contratados. Precedentes; DO CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. V. O tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 pune a conduta do prefeito que desvia bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio. As contratações diretas foram engendradas com o objetivo de favorecer servidores da própria municipalidade, que se utilizaram de pessoas jurídicas interpostas para maximizar seus ganhos pessoais, desviando verbas públicas. Ao assinar as contratações diretas, o prefeito ratificou as irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação, suprimindo do município a possibilidade de selecionar a melhor proposta, através de certame licitatório. Na condição de autor mediato e em conluio com os demais servidores, o alcaide abriu mão de seguir regras básicas da administração pública, como

economicidade, planejamento e finalidade, as quais devem nortear os atos administrativos de todo ordenador de despesa, que não pode tratar a coisa pública como se sua fosse, favorecendo confrades. Os extratos dos contratos dão a dimensão do prejuízo ao erário, já que os serviços foram contratados por montantes astronômicos, em ofensa ao critério de economicidade, que deve nortear o bom gestor público. Presente, portanto, o dolo do réu em desviar rendas públicas, a finalidade específica de fazê-lo em proveito dos contratados e o resultado naturalístico, isto é, o prejuízo aos cofres públicos, demonstrado concretamente nos autos. Precedentes; DISPOSITIVO VI. Denúncia julgada parcialmente procedente. Réu condenado nas penas dos delitos do art. 89 da lei de licitações e do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67; DOSIMETRIA DA PENA VII. Réu condenado pelo delito do art. 89 da lei de licitações à sanção de três anos e nove meses de detenção, mais trinta e sete dias-multa e pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de dois anos e seis meses de reclusão. Aplicada jurisprudência do STJ acerca da unificação das penas de detenção e reclusão, para efeito de fixação do regime prisional, porquanto de mesma espécie, isto é, ambas privativas de liberdade. Pena total fixada em seis anos e três meses de reclusão, em regime semiaberto, mais trinta e sete dias-multa. Por ter respondido solto ao processo, o réu tem o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos da preventiva. Não haverá afastamento do cargo, enquanto não houver o trânsito em julgado. O trânsito em julgado acarretará a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, ex vi do §2º do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67 e da Lei Complementar 135/10. Julgamento à unanimidade;

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00253. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/05696-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PATRICIA FONSECA TORRES CAYO**, matrícula nº 173932, Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA PA-PGP-2022/00254. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23808-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DIOGO ALFREDO BARROS PINHEIRO**, matrícula nº 170046, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00255. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/06862-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NATHALIA LUCIA MENDES AZEVEDO**, matrícula nº 169455, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00256. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-RLT-2019/00105-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **EMANUELE DA SILVA E SILVA**, matrícula nº 169633, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00257. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/13283-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ANDREIA DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 168581, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00258. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/17225-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NORMA TEREZINHA GOMES FURTADO BELÉM**, matrícula nº 93149, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA PA-PGP-2022/00259. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21792-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LIA MARTINS NEIVA DANTAS BEZERRA SOARES**, matrícula nº 171654, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00260. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/19406-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIA D ASSUNCAO MONTEIRO TAVARES**, matrícula nº 170879, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00261. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/25494-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **FERNANDA RODRIGUES LAGARES**, matrícula nº 172073, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00262. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/16672-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **WILKE FRANCISCO CAJADO DE SOUSA**, matrícula nº 170402, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00263. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/04519-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **JULIA MARIA DE MIRANDA ADAD AMORIM**, matrícula nº 171948, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00264. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/30013-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA**, matrícula nº 171883, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00265. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/11544-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARINETE HIPOLITO DA SILVA**, matrícula nº 171972, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00266. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21884-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO**, matrícula nº 170984, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00267. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10336-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIZ ALBERTO ASSUNCAO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 170178, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2022/00268. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/19858-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOSE ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS**, matrícula nº 171701, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00269. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/18445-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES**, matrícula nº 171549, Oficial de Justiça Avaliador.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00022502520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410078437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 AUTOR:VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REU:ILZA HELENA DE SOUZA FARIA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualizaçãoe monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposiçãoe nos autos do processo. Belém, 07/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00082835620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010133712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Consignação em Pagamento em: 07/02/2022 REU:CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A AUTOR:HALMELIO ALVES SOBRAL NETO Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) HALMELIO DE CASTRO SOBRAL (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 43/43-v, intimo a parte autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposiçãoe nos autos do processo. Belém, 07/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00048461520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:JOSE WILLIAMS DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redaçãoe dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaraçãoe, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 09/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00360909820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910795995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 AUTOR:DIMAEIL SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 17875 - NATASHA DA COSTA NERY (ADVOGADO) MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA Representante(s): CAMILA CRISTINA S. DOS SANTOS

(ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 10 de fevereiro de 2022
Coordenador de Atendimento

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026195220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 AUTOR:PAULO SERGIO DE PAIVA COELHO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A. Processo: 0002619-52.2013.8.14.0301 DESPACHO: Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00034631620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610115112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 10/02/2022 EXECUTADO:SEVERA ROMANA GUEDES DINIZ Representante(s): EDMIR DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:LENO ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Quanto ao petitório de fls. 149/152, segue espelho da consulta ao SISBAJUD. 2. Defiro a consulta ao INFOJUD devendo ser a parte requerente intimada por ato ordinatório para que pague as custas em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se Belém, 11 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00037150520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUANA ARAUJO DOS SANTOS. Processo 0003715-05.2013.8.14.0301 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 65 e o petição em fls. 67/68, intime-se a parte autora, através de seu advogado - fls. 96/122, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pagando as custas necessárias e requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito. P. R. I. C. Belém, 04 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00089804620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARCELO DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo 0008980-46.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, que MARCELO DOS SANTOS GONCALVES move contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ todos devidamente qualificados nos autos. Antes de ato do Juízo, informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a ciência e anuência das partes e seus representantes. Vieram os autos conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. A

IÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃes mÃtuas. Â Â Â Â Â Art. 841. SÃ³ quanto a direitos patrimoniais de carÃter privado se permite a transaÃÃo. Â Â Â Â Â Art. 842. A transaÃÃo far-se-Ã; por escritura pÃblica, nas obrigaÃÃes em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juÃzo, serÃ; feita por escritura pÃblica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifico que os transigentes sÃo pessoas capazes, estÃo devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam Â© IÃ-cito. Â Â Â Â Â Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonÃncia com as exigÃncias normativas, nada obsta a sua homologaÃÃo. Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÃÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES MARCELO DOS SANTOS GONÃALVES e BANCO DO ESTADO DO PARÃ - BANPARÃ, consubstanciada na manifestaÃÃo de vontade constante da petiÃÃo de fls. 175/177 (protocolo 2021.01360412-48) para que produza todos os seus efeitos legais e jurÃdicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do CÃdigo Civil. Â Â Â Â Â HonorÃrios advocatÃcios e custas deverÃo ser arcados por cada parte em relaÃÃo aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm, 04 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1Âº Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00109663220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110136822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/02/2022 AUTOR: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) ADVOGADO: AGLICIO DE SOUZA CARVALHO REU: ADALBERTO FREITAS DA ROCHA Representante(s): OAB 8611-E - ARMANDO GRELO CABRAL FILHO (ADVOGADO) OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) REU: ALBERICO SOARES CORREIA REU: ANTONIO SOARES CORREIA REU: LELIA Ma. REIS MOTA REU: Ma. SILVIA CORREIA REU: TOP TEC- COMERCIO E REPRES.LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Considerando o peticionado em fls. 116/117, indefiro o pedido de fls. 125/129, uma vez que houve demora na apreciaÃÃo do pedido do exequente e nÃo falta de impulso processual da parte deste. Â Â Â Â Â 2. Cite-se/Intime-se conforme solicitado nos itens 2 e 3 de fl. 117, intimando-se a parte exequente, por meio de advogado, para que providencie o necessÃrio para a realizaÃÃo das citaÃÃes/IntimaÃÃes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃÃo. Â Â Â Â Â 3. Cumpridas as diligÃncias ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃm, 09 de fevereiro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOSÂ JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00189355919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210185543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo de ExecuÃo em: 10/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 8662-E - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) THAIS CARDOSO COIMBRA (ADVOGADO) ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BELLO EXECUTADO: J ATANAZIO IND E COMERCIO LTDA EXECUTADO: JOSE ATANAZIO BARBOSA E OUTROS. DECISÃO Â Â Â Â Â Quanto ao petitÃrio de fl. 68, pagas as devidas custas: Â Â Â Â Â 1Â ExpeÃsa-se a certidÃo conforma solicitado no item Â;iÂ. Â Â Â Â Â 2Â Certifique-se a respeito do processo 0000216-36.1996.8.14.0301, conforme solicitado no item Â;iiÂ. Â Â Â Â Â 3Â ExpeÃsa-se o mandado de penhora e avaliaÃÃo, solicitado no item Â;iiiÂ. Â Â Â Â Â cumpra-se. BelÃm, 11 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00224805320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/02/2022 REQUERENTE: WILLA CRISTIANE DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO: UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) . Processo 0022480-53.2015.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃo de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃÃo e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃdigo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram

incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00236491220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 AUTOR:AGUINALDO HYGOR OLIVEIRA MATOS Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AUTOR:NOELLE OLIVEIRA GOMES MATOS Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) . DESPACHO I - A parte autora da ação, antes da prolação da sentença, requereu a DESISTÊNCIA da ação, afirmando ter realizado acordo com o requerido - fl.220. Contudo, considerando que houve manifestação do demandado nos autos e não foi juntado o instrumento de celebração do acordo, impõe-se a intimação do requerido em obediência ao §4º do art. 485 do CPC, razão pela qual resolvo: II- Fica a parte Requerida INTIMADA, na pessoa de seu advogado habilitado, via diário da justiça (art. 272 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTE-SE acerca do pedido de homologação de desistência da ação, formulado pelo autor, com vistas à extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 200, parágrafo único, art. 485, VIII, e art. 90, caput, todos do CPC. III - Adverte-se, desde já, que o silêncio será considerado anuência tácita ao pedido. IV- Manifeste-se o autor, quanto ao ato ordinatório de fls. 105, pagando as custas devidas. V- Findo o prazo acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I. C. PROCESSO: 00385827520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 10/02/2022 REU:MIGUEL DAVID SAUMA AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0038582-75.2010.8.14.0301 DESPACHO Antes de determinar citação por edital, adota-se a consulta aos sistemas INFOJUD/RENAJUD, para efetuar busca de informações a respeito do endereço das partes nos processos, devido a sua maior praticidade e celeridade, substituindo os ofícios que antes eram expedidos. Ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventurários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o

que for devido. ApÃ³s proceder-se a uma nova tentativa de citaÃ§Ã£o. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 07 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00502953020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento em: 10/02/2022 AUTOR:MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REU:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo 0050295-30.2012.8.14.0301 DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. P. R. I. C. BelÃ©m, 04 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00543153020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 10/02/2022 AUTOR:JOAO RICARDO MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o certificado em fl. 87, intime-se, por oficial de justiÃ§a, o perito nomeado, para que apresente o laudo pericial ou comunique o motivo de nÃ£o o fazer, em quinze dias. Cumprida a diligÃªncia ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, intime-se as partes, por ato ordinatÃ³rio, para que se manifestem em 10 (dez) dias. Cumpridas as diligÃªncias, conclusos. BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022.. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00545546820128140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 10/02/2022 AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 169557 - LIA DIAS GREGORIO (ADVOGADO) OAB 196368 - SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) REU:PAULO DOS REIS DA SILVA. Processo: 0054554-68.2012.8.14.0301 DESPACHO: Declaro minha SUSPEIÃ§Ã£o, por motivo de foro Ã-ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Civil. Assim, apÃ³s alteraÃ§Ã£o do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃ-zo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 07 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00555765920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 10/02/2022 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEY GUIMARAES DO NASCIMENTO. Processo 0055576-59.2015.8.14.0301 Â DECISÃO I - Considerando a certidÃ£o de que o bem nÃ£o foi localizado - fl. 52, e o pedido do requerente - fls. 54/57, CONVERTO a presente aÃ§Ã£o de busca em apreensÃ£o em execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente nÃ£o for encontrado ou nÃ£o se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversÃ£o do pedido de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o executiva, na forma prevista no CapÃ-tulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CÃ³digo de Processo Civil. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Â; II - CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mÃºos prÃ³prias mediante recibo - art. 248, Â§1º, CPC), para, no prazo de 3 (trÃªs) dias, contado da citaÃ§Ã£o, efetuar o pagamento da dÃ-vida (CPC, artigo 829). III - Nos termos do artigo 827 do CÃ³digo de Processo Civil, fixo os honorÃ¡rios advocatÃ-cios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuÃ§Ã£o. IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (trÃªs) dias, a verba honorÃ¡ria serÃ¡ reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do dÃbito (CPC, artigo 827, Â§ 1º). V - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o, poderÃ¡ opor-se Ã execuÃ§Ã£o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citaÃ§Ã£o, salvo no caso de cÃnjuges ou de companheiros, quando serÃ¡ contado a partir da juntada do Ãltimo (art. 915, Â§1º, do CPC). Â Â Â

VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. **Â Â Â VII -** Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). **Â Â Â VIII -** Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; **Â Â Â IX -** Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); **Â Â Â X -** Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. **Â Â Â XI -** Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. **Â Â Â Transcrevo:** Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. **Â Â Â Â** Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. **Â Â Â XII -** Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém, 09 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00639191520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 AUTOR:LEYDIANA BARBOSA CRISTINO Representante(s):
OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 19218 - ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petição retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Belém, 11 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00666634620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:DARCISIO E C PANTOJA. Processo 0066663-46.2014.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â 1. CITE(M) -SE os requeridos, conforme solicitado e as custas pagas - fls. 45/50, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. **Â Â Â 2** Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de

autocomposição em momento oportuno. Não sendo contestada a revelia, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC); Cumprida a diligência, com a resposta do réu ou expirado o prazo sem manifesta intenção, em ambos os casos certificado, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou esgotado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos com urgência.

5. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém, 04 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00829788620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Monitória em: 10/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BUOSI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA ; EPP REQUERIDO:AILTON BUOSI. Processo 00829-78-86.2013.8.14.0301 Autor: HSBC BANK BRASIL S.A Réus: BUOSI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS Ltda.; e AILTON BUOSI Decisão 1. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A em favor de BUOSI COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS Ltda. e AILTON BUOSI, pleiteando a conversão em título executivo judicial de quantia apurada em contratos de empréstimo-capital de giro fidejucial.

2. Durante o trâmite do presente feito, foi determinado à parte autora que desse prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 151), sendo a decisão publicada no DJe em 13 de maio de 2016. Contudo, manteve-se inerte, segundo certidão de fl. 151-v.

3. A mesma decisão supra (fl. 151) determinou ainda a intimação pessoal do autor por AR para que no prazo de 5 dias desse prosseguimento ao feito. A juntada do AR foi em 16 de agosto de 2016 (fl. 154-v).

4. O Autor então peticionou em 12/08/2016 a fls. 155, requerendo a renovação da diligência de citação dos Réus pelo OJA e pugnando pelo pagamento posterior das custas.

5. Pois bem.

6. O art. 12 da Lei estadual nº 8.328/2015 estabelece que "caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. O § 3º do art. 12, por sua vez, excepciona o caput quanto aos seguintes atos processuais: as custas judiciais referentes aos atos do partidor, do contador a conta, do apregoador e do leiloeiro devem ser recolhidas pela parte interessada logo após a prática do respectivo ato, devendo, para tanto, a Secretaria do Juízo encaminhar o processo à Unidade de Arrecadação FRJ competente em até cinco dias do recebimento dos autos e posterior intimação da parte responsável a promover o recolhimento. Portanto, o recolhimento das custas referentes à renovação da citação por OJA deve ser anterior ao requerimento.

8. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado a fl. 155 e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

9. Intime-se.

10. Decorrido o prazo assinalado sem manifesta intenção, certifique-se e intime-se o Autor, pessoalmente e por AR, para que recolha as custas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. José Luis da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém de 2 PROCESSO: 00836139620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 10/02/2022 REQUERENTE:OFICINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A REQUERIDO:VIVO TELEFONICA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 82329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) OAB 173508 - RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO) . Processo n. 0083613-96.2015.8.14.0301 DESPACHO: UPJ para certificar a tempestividade dos embargos monitórios de fls. 287/292 e 327/342. Após, conclusos. Belém-PA, 07 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00850010520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB

6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA MARINHO GOMES Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0085001-05.2013.8.14.0301 DESPACHO: Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro próprio, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do Juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00969498619868140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??: Embargos de Terceiro Cível em: 10/02/2022 EMBARGANTE:GILBERTO BALTAZAR DE LIMA EMBARGADO:MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS SA. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. MARIA LUÍZA MENDES LIMA VIEGAS BERNARDINO, MARIA URBANA MENDES LIMA, representadas por sua procuradora ABIGAIL DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos e que este Juízo determinasse ao Depositário Público e ao titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA a baixa dos respectivos registros de penhora. Os autos tramitavam neste Juízo antes da bifurcação em Vara Cível e de Vara exclusiva para as causas referentes a direito de família. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Os autos na verdade encontravam-se no arquivo geral, e a parte interessada requereu seu desarquivamento para que este Juízo determinasse ao Depositário Público e ao titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA a baixa dos respectivos registros de penhora. Melhor analisando os autos, vejo que o objeto da ação se a ação de execução de título executivo extrajudicial que, muito embora inicialmente distribuído a este Juízo, com sua especialização crescente nos últimos anos não comporta mais seu andamento e julgamento nesta Vara. Segundo determina o art. 115, inciso II, alínea a, do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que definiu a competência deste Juízo: Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente: I- O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juizes de Paz nas Comarcas do interior. II - Processar e julgar: a) as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres matrimoniais dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles; b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança; c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais; d) as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405 n.º II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido destas garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los; f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos. III- Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados. IV- Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos. V- Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial. Parágrafo Único. Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor. Ciente de que antes os Juízes eram cumulados, a massificação de demandas forçou o Poder Judiciário a empreender crescente especialização nas matérias de cada Vara, como uma forma de racionalizar e tornar mais efetiva e célere a prestação jurisdicional. Com este objetivo, foi editada a Resolução nº 23/2007-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que em seus artigos 1º, 2º e 6º estabelecem: Art. 1º. Estabelecer as novas competências das Varas da Comarca de Belém e distrito de Icoaraci, renumerá-las e determinar a redistribuição dos feitos. Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: (...) XIX. A 6ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; (...) Art. 6º. Em virtude da alteração das competências (C.P.C., art. 87) os Juízes remeterão, para serem redistribuídos, os processos não alcançados por sua nova competência. Essa é a delimitação da competência do Juiz da Vara de

Família atualmente que não poderá ser estendida, muito embora, antigamente, pudessem ser cumuladas essas demandas nos foros desta Capital. Sendo assim, o litígio não se insere no âmbito das relações familiares, atraindo, dessa forma a competência das Varas Cíveis. Desse modo, em se tratando de competência absoluta que detectada deve ser declarada de ofício, DECLARO, pois, a incompetência do Juízo desta Vara de Família para processar e julgar o feito e por consequência determino sua redistribuição a uma Vara Cível. Em homenagem ao princípio da celeridade processual determino prioridade na remessa redistribuição bem como que seja feita com as cautelas de praxe, inclusive juntando toda e qualquer peça que porventura ainda não esteja nos autos. Caso o Juízo Cível se julgue incompetente e remeta novamente os autos a este Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo ser oficiado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 953, caput, e inciso I, do Codex Processual Civil, encaminhando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, bem como cópia desta decisão, para fins dos art. 953, § 1º, do referido estatuto processual, independente de novo despacho. Dá-se baixa nos registros do processo. Int. e Cumpra-se. PROCESSO: 01321620620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 AUTOR:JOAO RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Expeça-se ofício ao CPC Renato Chaves, conforme solicitado, designando data para pericia, do requerente, o qual deverá apresentar os exames complementares que auxiliem os peritos a fim de atestar a existência e o grau de redução funcional do mesmo, em razão do acidente sofrido. 2. Cumprida a diligência, e juntado aos autos o laudo expedido pelo CPC Renato Chaves, intime-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a manifestação, ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. 4. Quanto ao pedido de digitalização dos autos - fl. 109, informo que o TJE/PA está atuando no sentido de digitalizar todo o seu acervo, entretanto, querendo maior celeridade, pode o Sr. Advogado utilizar-se do GUIA RÁPIDO DE DIGITALIZAÇÃO - PARA ADVOGADOS.pdf, no site do TJE/PA ou junto a Secretaria de Informática, e providenciar o necessário. Belém, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 01389589719858140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 EXEQUENTE:MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S A EXECUTADO:CASA DAS PILHAS LTDA. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento Nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. MARIA LUÍZA MENDES LIMA VIEGAS BERNARDINO, MARIA URBANA MENDES LIMA, representadas por sua procuradora ABIGAIL DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos e que este Juízo determinasse ao Depositário Público e ao titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA a baixa dos respectivos registros de penhora. Os autos tramitavam neste Juízo antes da bifurcação em Vara Cível e de Vara exclusiva para as causas referentes a direito de família. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Os autos na verdade encontravam-se no arquivo geral, e a parte interessada requereu seu desarquivamento para que este Juízo determinasse ao Depositário Público e ao titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA a baixa dos respectivos registros de penhora. Melhor analisando os autos, vejo que o objeto da ação se a ação de execução de título executivo extrajudicial que, muito embora inicialmente distribuído a este Juízo, com sua especialização crescente nos últimos anos não comporta mais seu andamento e julgamento nesta Vara. Segundo determina o art. 115, inciso II, alínea a, do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que definiu a competência deste Juízo: Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente: I- O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juizes de Paz nas Comarcas do interior. II - Processar e julgar: a) as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres matrimoniais dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles; b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança; c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais; d) as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) respeitada a

competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405 n.º II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido deste garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los; f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Árbitros. III- Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados. IV- Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Árbitros. V- Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial. Parágrafo Único. Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor. Ciente de que antes os Juízes eram cumulados, a massificação de demandas forçou o Poder Judiciário a empreender crescente especialização nas matérias de cada Vara, como uma forma de racionalizar e tornar mais efetiva e célere a prestação jurisdicional. Com este objetivo, foi editada a Resolução n.º 23/2007-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que em seus artigos 1.º, 2.º e 6.º estabelecem: Art. 1.º. Estabelecer as novas competências das Varas da Comarca de Belém e distrito de Icoaraci, renumerá-las e determinar a redistribuição dos feitos. Art. 2.º. O Fórum Civil da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: (...) XIX. A 6.ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "3.ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAMÍLIA; (...) Art. 6.º. Em virtude da alteração das competências (C.P.C., art. 87) os Juízes remeterão, para serem redistribuídos, os processos não alcançados por sua nova competência. Essa é a delimitação da competência do Juiz da Vara de Família atualmente que não poderá ser estendida, muito embora, antigamente, pudessem ser cumuladas essas demandas nos foros desta Capital. Sendo assim, o litígio não se insere no âmbito das relações familiares, atraindo, dessa forma a competência das Varas Cíveis. Desse modo, em se tratando de competência absoluta que detectada deve ser declarada de ofício, DECLARO, pois, a incompetência do Juízo desta Vara de Família para processar e julgar o feito e por consequência determino sua redistribuição a uma Vara Cível. Em homenagem ao princípio da celeridade processual determino prioridade na remessa à redistribuição bem como que seja feita com as cautelas de praxe, inclusive juntando toda e qualquer peça que porventura ainda não esteja nos autos. Caso o Juízo Cível se julgue incompetente e remeta novamente os autos a este Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo ser oficiado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 953, caput, e inciso I, do Codex Processual Civil, encaminhando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, bem como cópia desta decisão, para fins do art. 953, § 1.º, do referido estatuto processual, independente de novo despacho. Dá-se baixa nos registros do processo. Int. e Cumpra-se. PROCESSO: 02602730820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:DEUSA FARIAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Expeça-se ofício ao CPC Renato Chaves, conforme solicitado, designando data para pericia, do requerente, o qual deverá apresentar os exames complementares que auxiliem os peritos a fim de atestar a existência e o grau de redução funcional do mesmo, em razão do acidente sofrido. 2. Cumprida a diligência, e juntado aos autos o laudo expedido pelo CPC Renato Chaves, intime-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a manifestação, ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. 4. Quanto ao pedido de digitalização dos autos - fl. 93, informo que o TJE/PA está atuando no sentido de digitalizar todo o seu acervo, entretanto, querendo maior celeridade, pode o Sr. Advogado utilizar-se do GUIA RÁPIDO DE DIGITALIZAÇÃO - PARA ADVOGADOS.pdf, no site do TJE/PA ou junto a Secretaria de Informática, e providenciar o necessário. Belém, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 04396313020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 EXEQUENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19011 - MAYARA MORENO

VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18994 - MARCELLA DE LIMA BASTOS (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 25231 - VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25583 - AMANDA HOLANDA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GG ATELIE E SERVICOS EIRELI ME. DECISÃO 1. Quanto ao petitório de fls. 149/152, segue espelho da consulta ao SISBAJUD. 2. Defiro a consulta ao INFOJUD devendo ser a parte requerente intimada por ato ordinatório para que pague as custas em 15 (quinze) dias. ApÃs, conclusos. Intime-se BelÃm, 11 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04996552420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: L A FIGUEREDO EPP EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FIGUEREDO EXECUTADO: ARZINHA ELIAS MIGUEL ABDELNOR NETA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0499655-24.2016.8.14.0301 DESPACHO 1. Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petição retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestaÃo e requerimento do que entender cabÃvel. BelÃm, 04 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 06746744420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 AUTOR: TARCIO DEVID QUADROS DA COSTA AUTOR: ELIONILCE CHAVES MAIA Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) REU: PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU: ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Processo nº: 0674674-44.2016.8.14.0301 AUTOR(ES): TARCIO DEVIDE QUADRO DA COSTA; e ELIONICE CHAVES MAIA RÃU(S): PARIS INCORPORADORA; ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PDG INCORPORADORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. S E N T E N Ã A 1. Trata-se de AÃo de IndenizaÃo por Danos Materiais e Morais, na qual alegam os autores que celebraram com as rÃs contrato de promessa de compra e venda para a aquisiÃo de unidade imobiliÃria na planta, cujo obra deveria ter sido concluÃda e entregue em dezembro de 2013, o que nÃo ocorreu atÃ a presente data. Requerem, ao final, entre outros pedidos: a) a declaraÃo de nulidade da clÃusula contratual de prazo de tolerÃncia de 180 dias para a conclusÃo da obra e entrega do bem; c) perdas e danos (danos materiais e lucro cessante); danos morais; d) restituiÃo dos valores pagos a tÃtulo de evoluÃo da obra; e) aplicaÃo inversa da clÃusula penal relativa Ã mora f) inversÃo do Ãnus da prova. 2. DecisÃo que deferiu a gratuidade da justiÃa a fl. 121. 3. A inicial foi recebida, bem como fora determinada a citaÃo das empresas rÃs (fls. 121). 4. Devidamente citadas, as RÃs Parisiense Incorporadora Ltda. e PDG Incorporadora Ltda apresentaram defesa conjunta Ãs fls. 179/188. A RÃ Elo Incorporadora Ltda. apresentou defesa a fls. 226/250. 5. Foi apresentada rÃplica Ã contestaÃo (fls. 273/286), em que se impugnou as alegaÃes dos requeridos, bem mencionou a ausÃncia de impugnaÃo especÃfica sobre o pedido de condenaÃo dos requeridos na multa prevista no item XXII da clÃusula sexta do contrato de promessa de compra e venda. 6. Foi realizada audiÃncia de conciliaÃo, que restou infrutÃfera. 7. As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 287). A terceira requerida requereu a juntadas de novos documentos e o depoimento pessoal das partes (fls. 288/289). 8. Os autos vieram conclusos. 9. o relatÃrio. 10. Passo a fundamentar e decidir, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB/88. FundamentaÃo Da Preliminar de IncompetÃncia do JuÃzo 1. As requeridas arguiram a incompetÃncia absoluta do juÃzo, uma vez que a competÃncia seria da Vara CÃvel que concedeu a recuperaÃo judicial. Tal preliminar nÃo merece guarida, haja vista que sendo a competÃncia o limite da jurisdiÃo, suas regras devem estar definidas na ConstituiÃo e na lei. 2. De acordo com o entendimento do e. STJ, tratando-se de demanda cujos pedidos sÃo ilÃquidos, a aÃo de conhecimento deverÃ prosseguir perante o juÃzo na qual foi proposta, apÃs o qual, sendo determinado o valor do crÃdito, deverÃ ser habilitado no

quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÂVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilícitas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros. 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilícitos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014) (Grifei). 3. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e ratifico a competência deste juízo para processo e julgamento do feito. 4. A Rê Elo Incorporadora arguiu a incompetência do Juízo para análise do pedido de ressarcimento dos juros de obra, pois tais valores foram repassados à Caixa Econômica Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal. 5. Contudo, tratando-se de fatos que não dizem respeito à CEF, agente financeiro responsável pela cobrança dos juros, não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 6. Por conseguinte, ratifico igualmente a competência do juízo para o processo e julgamento do pedido de juros de obra formulado pelos autores e rejeito a preliminar arguida. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva 7. A Rê Elo Incorporadora Ltda. arguiu sua ilegitimidade passiva, em razão de o contrato de promessa de compra e venda ter sido assinado apenas pela primeira requerida, Paris Incorporadora Ltda. Contudo, não assiste razão à Rê Elo Incorporadora Ltda. 8. A legitimidade para a causa, segundo a doutrina, a pertinência subjetiva para a demanda. No caso dos autos, tendo em vista que a Rê participou da cadeia de produção, comercialização e circulação do bem, deve, também, ocupar o polo passivo da presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Ademais, a responsabilidade da Rê em questão de mérito, e como tal será apreciada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito a preliminar. Das Questões Pendentes 9. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova requerida pela Rê Elo Incorporadora Ltda. Às fls. 288/289. Isso porque a Rê requereu a produção de prova consistente em juntadas de novos documentos e o depoimento pessoal das partes, sem especificar quais documentos seriam juntados, além de não indicar a pertinência e importância dos documentos e depoimentos. 10. Ademais, à luz dos artigos 370 e 371 do CPC, o juiz é o destinatário último da prova, a quem cabe indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Registre-se, ainda, que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo. 11. Dessa forma, entendendo pela aplicação do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No caso, não há necessidade de produção de prova oral, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo. 12. As Rês solicitaram a suspensão da tramitação processual em razão da afetação do caso pelos temas nº 970 e 971 do e. STJ. 13. O pedido de suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que os temas nº 970 e 971 já foram devidamente julgados pelo e. STJ, tendo a decisão transitado em julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses: Tema 970. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 14. Em razão do trânsito em julgado dos temas acima mencionados, fica superada a suspensão dos processos afetados, cabendo a análise do mérito do processo. Assim, indefiro o pedido de suspensão e passo a análise do segundo pedido de

suspensão pela concessão de recuperação judicial da RÃ©. 15. A RÃ©s também requereram a suspensão do processo em virtude da recuperação judicial do Grupo PDG. Contudo, entendo ser o caso da hipótese prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que dispõe: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 16. Interpretando mencionado dispositivo legal, FÁBIO ULHOA COELHO (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 5ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. p. 39), pondera que: As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§1º). (Grifei) 17. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui entendimento sedimentado no sentido de ser incabível a extinção do processo no presente caso, vejamos: PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Turma de Direito Privado Gabinete do Des. Josã Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0048451-74.2014.8.14.0301 Apelantes/Apelados: SPE Progresso Incorporadora Ltda. (Adv.: Fabio Rivelli e outro). Apelantes/Apelados: Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior (Adv.: Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes e outros). Desembargador Relator: Josã Maria Teixeira do Rosário. Decisão Monocrática. A apelante Progresso Incorporadora Ltda apresentou petição nos autos, requerendo a extinção do feito em razão do deferimento de recuperação judicial. Sustenta a suspensão das ações e a falta de interesse do autor/apelado no prosseguimento do feito, ante o seu crédito já está inscrito no plano de recuperação. Não houve manifestação da parte adversa, mesmo tendo sido devidamente intimada (certidão de fl. 288). Pois bem. O pleito de extinção do processo não encontra amparo legal. Isso porque, a ação já foi devidamente julgada e apenas espera o julgamento da apelação, sendo incabível a alegação de litispendência com o juízo falimentar, por total incompetência. Ademais, a Lei 11.101/2005, no §4º do artigo 6º expõe textualmente que: § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Como se vê, após o prazo de 180 dias de suspensão, restabelece-se o direito dos credores de iniciar e continuar suas ações e, portanto, incabível o pleito de extinção do processo por ausência de interesse da parte, como sustenta a apelante/requerida. Além disso, o §1º do citado artigo 6º estabelece que a ação terá prosseguimento no juízo que estiver se processando, se demandar quantia ilíquida, como ocorre no presente feito. Arremata-se, ainda, a ausência de prejuízo a apelante, haja vista que o prosseguimento da ação e do recurso não importará em impacto financeiro imediato. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do feito. Belém, JOSã MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Desembargador Relator (2018.03054115-43, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Artigo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-03, Publicado em 2018-08-03). (Grifei) 18. Portanto, indefiro o pedido de suspensão requerido, por se tratar de ação em que se demanda quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05. 19. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Do Mérito Propriamente Dito 20. Verifico que as partes controvertem quanto à responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, conforme estipulação contratual, e suas consequências legais. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 21. A relação entre empresas de construção civil e seus clientes configura relação de consumo. No presente caso, está não-tida a relação de consumo e a aplicabilidade plena do CDC, pois o autor e as empresas RÃ©s enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. 22. Ademais, a decisão de fls. 287 reconheceu a incidência da legislação consumerista, ao determinar a inversão do ônus da prova, aplicando o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Da Responsabilidade Civil Objetiva 23. Estando configurado a relação de consumo entre as partes litigantes verifico ser objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente, portanto, da comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores (CDC, art. 12). Como cediço, a responsabilidade civil objetiva exige a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, a prova do dano e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, sendo dispensável o elemento subjetivo culpa lato sensu. Da Responsabilidade pelo Inadimplemento do Prazo de Entrega do Imóvel 24. No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era 31/12/2013

(Item 5 de fls. 81v), não incluído o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, ou seja, para 30/06/2014 (Cláusula 6ª, item VII - fls. 85). A cláusula de tolerância, desde que limitada até 180 dias, é válida, não havendo falar em abusividade, conforme já pacificado pelo e. STJ, visto que, por analogia, o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, ambos da Lei nº 4.591/64, e art. 12 da Lei nº 4.864/65) e o prazo máximo para que o fornecedor sane o produto (art. 18, § 2º, do CDC). Contudo está comprovado nos autos que os Autores entraram no imóvel em 21/07/2015, conforme comprova o documento de fls. 108, ou seja, houve atraso na entrega do imóvel em 1 (um) ano e 1 (um) mês. Pelo exposto, reputo válida a cláusula de Tolerância de 180 dias, e fixo a mora a construtora a partir de julho de 2014. A jurisprudência firmou-se no sentido de que ultrapassado prazo de 180 dias da cláusula de tolerância, exsurge para os promissários compradores o direito de perdas e danos decorrentes da mora. Da Indenização Por Danos Materiais - Lucros Cessantes/Aluguéis. As RAs descumpriram o prazo estipulado em contrato para entrega do imóvel, causando, com isso, danos à parte adversa, pois cria justa expectativa de usufruir do bem a partir da data prometida pela requerida. Com efeito, o art. 402 do Código Civil prevê que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Em outros termos, as perdas e danos referidos no artigo em comento incluem os prejuízos efetivos (danos emergentes) e o que se deixou de ganhar por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (lucros cessantes). Verifico que no contrato celebrado foi prevista cláusula penal moratória e compensatória para a hipótese de inadimplemento pelas Ras, vejamos (fls. 86): XXII - Fica pactuado que se a promitente vendedora não concluir as obras do empreendimento até a data estipulada no item 5 da Folha de Rosto, adicionado ao prazo de carência/tolerância descrito no subitem VII desta cláusula, pagarão aos Promissários Compradores, a título de pena convencional, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo(s) Promissários Compradores até o final do prazo de tolerância aqui mencionado, aplicável uma única vez, de caráter compensatório, além de outro, de caráter moratório, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) por mês ou fração de atraso, contados após o esgotamento do prazo de tolerância, calculado pro rata dies, incidentes sobre o valor até o momento pago pelo cliente, sendo que eventual valor apurado, somente será exigível 5 (cinco) dias após a entrega da unidade. (Grifei) Ressalto desde já que não é possível acumular a cláusula Penal Compensatória, estipulada para o caso de inadimplemento absoluto da obrigação, com a cláusula Penal Moratória, que deve incidir para o caso de inadimplemento parcial. No presente caso, entendo como razoável a incidência da cláusula penal moratória pactuada, tendo em vista que não houve inadimplemento total, devendo as Ras serem condenadas ao pagamento de indenização de 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato, a contar de julho de 2014 até julho de 2015, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Quanto ao pedido de lucros cessantes, a jurisprudência do e. STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1.498.484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (recurso repetitivo) (Info 651). (grifei) Dessa forma, rejeito o pedido de condenação das Ras ao pagamento de lucros cessantes, porquanto já prevista no contrato a cláusula penal moratória (fls. 86). Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de juros de obra, não há falar em ilegalidade ou prematuridade da cobrança antes da entrega do imóvel, pois são cobrados justamente para permitir a evolução das obras. A jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Em outras palavras, os juros no período não são abusivos. STJ. 2ª Seção. EREsp 670117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012 (Info 499). (grifei) No presente caso, os Autores já foram restituídos dos juros de obra cobrados após o prazo para entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, conforme se depreende do documento acostado a fls. 112 - Termo de Sessão de Conciliação, no qual constou que os Autores foram restituídos dos valores pagos no período de outubro de 2013 a julho de 2015 (fls. 112). Dessa forma, rejeito o pedido de restituição de valores cobrados a título de juros de obra, tendo em vista que a cobrança não é ilegal durante o período contratual, incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Da

Indenizações Por Danos Morais 40. O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de reparação, posto que, ao enunciar os direitos do consumidor, em seu art. 6º, traz, dentre outros, o direito de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inc. VI) e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inc. VII). 41. Vê-se, desde logo, que a própria lei prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os consumidores. 42. Por conseguinte, o dano moral atinge, pois, a esfera íntima e valorativa do lesado. Caracteriza-se, no entanto, sempre por via de reflexo produzido, por ação ou omissão de outrem, na personalidade do lesado, nos planos referidos. Atingem-se, portanto, componentes sentimentais e valorativos da pessoa, conforme ensina a melhor doutrina: Nos danos morais a esfera ética da pessoa que é ofendida; o dano não é patrimonial o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (Pontes de Miranda apud. Rui Stocco. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. ed. RT, p. 395). 43. No presente caso, entendo que os 12 (doze) meses de atraso na entrega do imóvel do Autores, incluindo o prazo de tolerância, não configura uma situação normal do cotidiano, ou seja, não se trata de mero aborrecimento, isso porque as pessoas se programam, têm sonhos a serem realizados, e 1 (um) ano de atraso é suficiente para colocar esses sonhos, projetos por água abaixo. 44. Não é demais lembrar que o próprio legislador pátrio, por meio da Lei nº 13.786/2018, que alterou a Lei nº 4.591/1964, estabelece como limite para entrega do empreendimento uma tolerância de até 180 dias, sem que isso autorize a resolução contratual. Contudo, no presente caso a entrega do imóvel apenas foi cumprida 12 meses após os 180 dias de tolerância. 45. Por conseguinte, o dano moral fica caracterizado quando atinge os direitos da personalidade, estes compreendidos como o complexo de atributos jurídicos que decorrem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, tendo em vista a extensão do dano (art. 944, CC); a capacidade econômica das partes; a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC); e com base nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a compensação pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Dispositivo 46. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR as Rãs, solidariamente, ao pagamento de indenização de 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato, a contar de julho de 2014 até julho de 2015, a título de cláusula penal moratória, que deverá ser apurado em liquidação de sentença; b) CONDENAR as Rãs, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais aos Autores no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). 47. Tendo em vista a sucumbência recíproca mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento pro rata (30% - trinta por cento - para os Autores e 70% - setenta por cento - para o Rã) das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor dos arts. 85, § 2º, e 86, ambos do CPC, vedada a compensação. A exigibilidade das custas e honorários advocatícios da parte sucumbente e beneficiária da gratuidade de justiça fica suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. 48. Ficam as Rãs advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. 49. Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 4 de fevereiro de 2022. Jos Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de 11

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00066293120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310097751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:NEIDE CARDOSO PAES REU:AMAZONIA AGROINDUSTRIAL ALIMENTAR Representante(s): OAB 10029 - NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) REU:EMANOEL CARDOSO PAES ADVOGADO:PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo o autor, por seu advogado, para comprovar o pagamento das custas de cumprimento da carta precatória no juízo de São Paulo. Vale informar que eles são recebem a carta precatória com a comprovação do pagamento de custas de cumprimento (falar com o juízo de SÃO PAULO). A carta precatória será encaminhada ao juízo quando for apresentado o comprovante do referido pagamento. Belém, 07/02/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 07/02/2022 Publicado em, ___/___/___.

PROCESSO: 00182186020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Inventário em: 07/02/2022 INVENTARIANTE:ODILENE DOS SANTOS MENDELLO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOCIMAR PANTOJA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo o representante da menor C.B.M.F, a Sra. ODILENE DOS SANTOS MENDELLO, por seu advogado, para que informe os dados bancários da conta poupança em nome da menor, para fins de cumprimento da sentença. Belém, 07 de fevereiro de 2022 Bárbara Leite Costa Analista Judiciário da Secretaria da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Página de Fórum de: BELÉM Email: 2civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n, 2º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Campina Fone: (91)3205-2185 PROCESSO: 00531207320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 10/02/2022 AUTOR:SANDRA DA SILVA DUTRA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANDRE DUTRA MACEDO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão disponíveis nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornarem ao arquivo. Belém, 10 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 01060226620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:MEGA VIGILANCIA ELETRONICA E EQUIP DE SEGURANÇA LTDA - ME Representante(s): OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 29724 - ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ELADIR SARMENTO PINTO Representante(s): OAB 20033 - TAMISI MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 11 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ___/___/___.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012724720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 27798 - ADRIANE KAROLINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 7 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00129064020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 EXEQUENTE:MOISES TRAJANO DA SILVA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãoprevista no art. 1º, § 2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãodada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte MOISES TRAJANO DA SILVA para efetuar o recolhimento das custas pendentes, consoante boleto acostado pela UNAJ. Belém, 07 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00469017220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911079942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 AUTOR:PAULO ROMERO FAGUNDES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 10563 - PAULO ROMERO FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:UNIMED FORTALEZA Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualizaçãomonetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo as partes requeridas, através de seus advogados, para que providenciem o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Os boletos para pagamento das custas finais já se encontram à disposiçãonos autos do processo. Belém, 07/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00022840220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 08/02/2022 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO GEROGES BIZET Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:PROJEN-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBER SARAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redaçãodada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região

Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte autora, através de seus advogados, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC. Belém, 08/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00159518620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTIAGO VIDAL Representante(s): OAB 17058 - HANNAH MARIA VIDAL MAUES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO SERGIO MIRANDA GOMES Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte requerida, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das referidas custas já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00670093120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:OSMAR SCARAMUSSA Representante(s): OAB 7257-B - CARLOS EDUARDO ALVES MENDONCA (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 126, intimo a parte autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00142289520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:MARIA CANDIDA BARROS MARCAL Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de suas advogadas, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 11/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00597869020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIO ANDRE GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIDIANE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de sua advogada, a apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 11/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00699808620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??:
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:ROMERO TOMAZ DOS SANTOS Representante(s):
OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:NIKK SCOTT
FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO)
REU:APPARICIO MATTOS DE FREITAS FILHO Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO
ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:INDIANA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 188846 -
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.
1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº
008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região
Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada,
através de seu advogado, a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.
1.010, §1º do CPC. Belém, 11/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário
PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00403287520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 28309 - ADRIANO DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seu advogado, a apresentar manifestaçãoe quanto aos embargos de declaraçãoe, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 07/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02422909320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO JORGE DURANS DA SILVA Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualizaçãoe monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o requerido, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposiçãoe nos autos do processo. Belém, 07/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00081515820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Execução de Título Judicial em: 08/02/2022 REQUERENTE:MARCELO ALOIZIO DE SOUZA Representante(s): OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL PEREIRA ACYOLI Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 8 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00006477620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUE DUTRA DE MORAES Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, em cumprimento à deliberaçãoe de fls. 725-v, intimo o autor, através de sua advogada, a se manifestar em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00104136120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitoria em: 10/02/2022 REQUERENTE:KMG SERVICOS

DE GESSO E CARGAS LTDA ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HALA DE LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00111546720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:FERNANDO AUGUSTO DE C RODRIGUES Representante(s): OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00120098420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710370757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES Representante(s): OAB 2083 - MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o réu, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas processuais pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das referidas custas já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 10/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00157261320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 AUTOR:MANOEL DE ALMEIDA MOREIRA Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) REU:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REU:SERASA S/A Representante(s): OAB 104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI (ADVOGADO) OAB 282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16397 - DANIELLE FATIMA PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001600920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:EDNAIR TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA BARROS MIRANDA REQUERIDO:GRACIMAR SIQUEIRA LEITAO REQUERIDO:CARMEM LUCIA FERREIRA DE SOUZA ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . 0000160-09.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00002874420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ANTONIA CLAUDIA ANDRADE MARQUES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0000287-44.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00003065020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS RODRIGUES PIMENTA FILHO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0000306-50.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004303320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:JOILSON CONCEICAO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0000430-33.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004416220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0000441-62.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00008365420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA DE SOUSA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO NAZARENO DE JESUS SILVA REQUERIDO:MARIA REGINA DA SILVA MORAES REQUERIDO:HUDSON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . 0000836-54.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora,

para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00011327620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA DAS DORES MEDEIROS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001132-76.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00011361620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA ALICE SILVA DE CASTRO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001136-16.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014470720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:NORMALICE DE FREITAS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001447-07.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014558120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:VALDERICE SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001455-81.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014592120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:CLAUDIANE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001459-21.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014635820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:NILZA ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001463-58.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014730520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA JOSELITA VIRGILIO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001473-05.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015207620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ODETE DOS SANTOS MESQUITA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001520-76.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015285320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARCELINA SERRIM DUARTE Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001528-53.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015545120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ANTONIO CARLOS RAMOS SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001554-51.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015744220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MICHELLE ALMEIDA DINIZ Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001574-42.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015978520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:LUCIDEIA SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001597-85.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017277520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:ANA LUCIA NASCIMENTO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001727-75.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017363720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:ANA CLEIDE TRINDADE DA COSTA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001736-37.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017918520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:CLEONATO CINHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0001791-

85.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00018117620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ANA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001811-76.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00018316720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA SUELY FARIAS DA CRUZ Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:LUCINDA DIAS VIEIRA REU:NIVEA SIMITE DOS SANTOS REU:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO SOUZA NASCIMENTO AUTOR:JOCIMAR DE JESUS DA CRUZ FILHO. 0001831-67.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00018645720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:FRANCISCA DOS ANJOS FURTADO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001864-57.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00199273320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:JANDIRA DE JESUS COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0019927-33.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00217929120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA VERLENE TELES CARDOSO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0021792-91.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00219123720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:ROSANGELA FIGUEIREDO LOBATO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0021912-37.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00225913720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MANOEL CARVALHO CORREA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS

DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0022591-37.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00226381120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:JUSCELINA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0022638-11.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00256607720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:RITA EDILENE DOS SANTOS FILGUEIRAS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0025660-77.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00266350220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR:MARIA DO SOCORRO PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0026635-02.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00328766020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 185796 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MATEUS GONCALVES DA SILVA JUNIOR. Processo nº 0032876-60. 2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 10 de fevereiro de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON PINTO SAMPAIO PROCESSO: 00418078120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:JOSE PAULO RIBEIRO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0041807-81.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01059611120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE:TEREZA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0105961-11.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01059889120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BATISTA FERNANDES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES REQUERIDO:ROBERTA DE

OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: ODILEIA BANDEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOMAR DE ALMEIDA RIBEIRO ENVOLVIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . 0105988-91.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01062252820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES REQUERENTE: MARIA DEUNEDE LOPES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA ROSINETE AVILA DE ASSIS REQUERIDO: SUELI DO SOCORRO DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA BARATA GOMES. 0106225-28.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01076612220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE: MARIA REGINA RODRIGUE RIBEIRO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0107661-22.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01077184020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 AUTOR: RONALDO AUGUSTO MACEDO BASTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0107718-40.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01077296920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERENTE: SEBASTIANA GADELHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0107729-69.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01077642920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 10/02/2022 REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA EUZEBIA LOPES PEREIRA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU: ANGELA FERREIRA LEAL REU: VERA LUCIA ASSUNÇÃO LEAL REU: MARIA LUIZA DOS SANTOS REU: OCUPANTE DESCONHECIDO. 0107764-29.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 10/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 006/2002-Plantão/DFCrim.

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
18, 19 e 20/02	Dia: 18/02 ¿ 14h às 17h Dias: 19 e 20/02 ¿ 08h às 14h	4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Cláudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99902-1947 E - m a i l 4juribelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Deuzadete Ferreira da Silva Servidor(a) de Secretaria: Antônio Paulo Costa de Castro (19 e 20/02) Servidora Distribuidora: Claudete Alves da Cunha (18 a 20/02) Assessora de Juiz: Thais Souza Barroso Oficiais de Justiça: José Luiz Santos (18/02) José Pereira Monteiro (18/02) Kingsley Correa Lauzid (18-02 ¿ Sobreaviso)

			<p>Jane Ferraz de Souza Monteiro (19 e 20/02)</p> <p>Jefferson Silva Bandeira (19 e 20/02 - Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 006/2002-Plantão/DFCrim.

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
------	---------	------------	------------

18, 19 e 20/02	Dia: 18/02 à 14h às 17h Dias: 19 e 20/02 à 08h às 14h	4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Cláudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99902-1947 E - m a i l 4juribelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Deuzadete Ferreira da Silva Servidor(a) de Secretaria: Antônio Paulo Costa de Castro (19 e 20/02) Servidora Distribuidora: Claudete Alves da Cunha (18 a 20/02) Assessora de Juiz: Thais Souza Barroso Oficiais de Justiça: José Luiz Santos (18/02) José Pereira Monteiro (18/02) Kingsley Correa Lauzid (18-02 à Sobreaviso) Jane Ferraz de Souza Monteiro (19 e 20/02) Jefferson Silva Bandeira (19 e 20/02 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA
----------------	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00052733220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOAO DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. J. L. B. AUTORIDADE POLICIAL:NEYVALDO COSTA SILVA DPC. Ação Penal Autos: 0005273-32.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. R. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00054623420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ADNA TEIXEIRA BARROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. I. VITIMA:A. S. N. VITIMA:A. C. P. VITIMA:G. M. F. VITIMA:S. F. S. Q. VITIMA:M. C. S. S. . Ação Penal Autos: 0009102-50.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.130, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 110/113-V, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, mas, de ofício, reconheceu o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores e redimensionou a pena para 06 (SEIS) anos e 05(CINCO) meses e 20 (VINTE) dias-multa, cumpram-se em conjunto com todas as demais determinações constantes na sentença de fls. 54/62. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00122916520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIELE SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0012291-65.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. Tendo em vista a cota ministerial de fl. 84, determino que o réu LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, seja intimado para apresentar justificativa, em 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico conforme fl. 109. Após, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se necessário. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00133912120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO WILLIAM PRIMO PEREIRA. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifesta desistência do Representante do MP, o qual desiste da oitiva da testemunha de acusação ausente, homologo a desistência da mesma e designo o dia

17/05/2023, Às 12:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado. 2. Determino a renovação das diligências para a intimação do réu, inclusive por meio eletrônico, via WhatsApp. 3. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00135409020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RITA DE CASSIA FRANCO CARVALHO Representante(s): OAB 7174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:R. F. C. . Ação Penal Autos: 0013540-90.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Rita de Cassia Franco Carvalho Despacho Considerando a apresentação de memoriais finais por parte da assistente de acusação às fls. 82/83, encaminhem-se os autos para a Defensoria para que ratifique as Alegações Finais ou apresente novas Alegações. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00136412520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0013641-25.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Dioleno Carlos Pantoja do Egito Despacho Tendo em vista a cota ministerial de fl. 84, determino que o réu DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO, qualificado nos autos, seja intimado para apresentar justificativa, em 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico conforme fls. 81/82-v. Apres, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se necessário. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00147784720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DAVI PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. P. B. B. N. . Ação Penal Autos: 0014778-47.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Davi Pereira Gonçalves Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 69 recebo o recurso interposto por DAVI PEREIRA GONCALVES por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00148784120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC VITIMA:J. D. A. S. DENUNCIADO:FABIO FURTADO MATIAS PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Ação Penal Autos: 0014878-41.2011.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Fabio Furtado Matias Despacho Torno sem efeito o despacho de fl. 211 e determino seu desentranhamento. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.210, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 199/204, o qual conheceu a Apelação, e deu-lhe parcial provimento, cumpra-se a desconstituição da sentença e a nulidade do processo, e apes, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da prescrição. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00157310620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO. Ação Penal Autos: 0015731-06.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Dhiameson dos Santos Furtado Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 73 recebo o recurso interposto por DHIAMESON DOS SANTOS

contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00051234620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0005123-46.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. Renato da Silva Pereira Despacho Considerando o teor da certidão de fl.46, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00052733220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOAO DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. J. L. B. AUTORIDADE POLICIAL:NEYVALDO COSTA SILVA DPC. Ação Penal Autos: 0005273-32.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. Joao de Sousa Barros Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 91 recebo o recurso interposto por JOAO DE SOUSA BARROS por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00054623420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ADNA TEIXEIRA BARROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. I. VITIMA:A. S. N. VITIMA:A. C. P. VITIMA:G. M. F. VITIMA:S. F. S. Q. VITIMA:M. C. S. S. . Ação Penal Autos: 0009102-50.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. Adna Teixeira Barros Despacho R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.130, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 110/113-V, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, mas, de ofício, reconheceu o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores e redimensionou a pena para 06 (SEIS) anos e 05(CINCO) meses e 20 (VINTE) dias-multa, cumpram-se em conjunto com todas as demais determinações constantes na sentença de fls. 54/62. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00122916520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS PHELLIPE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIELE SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0012291-65.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. Lucas Phelippe Dos Santos Lima Despacho Tendo em vista a cota ministerial de fl. 84, determino que o R. LUCAS

parcial provimento, cumpra-se a desconstituição da sentença e a nulidade do processo, e após, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da prescrição. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00157310620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DHAMESON DOS SANTOS FURTADO. Ação Penal Autos: 0015731-06.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Dhameson dos Santos Furtado Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 73 recebo o recurso interposto por DHAMESON DOS SANTOS FURTADO por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00183868220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CRISTIANO TAVARES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ação Penal Autos: 0018386-82.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Cristiano Tavares de Souza Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 292 recebo o recurso interposto por CRISTIANO TAVARES DE SOUZA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00195525720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALDO LUIZ COSTA SOUZA. Ação Penal Autos: 0019552-57.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Aldo Luiz Costa Souza Despacho Considerando o teor da certidão de fl.63, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00202036020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ALEF PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KELVIN MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. Ação Penal Autos: 0020203-60.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Alef Pereira Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 301 recebo o recurso interposto por ALEF PEREIRA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00219307320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:D. S. M. VITIMA:E. R. R. M. DENUNCIADO:CARLA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24429 - ANTONIO

CARLOS SOSA CAMINO (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO VERDEROSA DIAS Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) .
Ação Penal Autos: 0021930-73.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. C. Carla da Silva Santos e Bruno Afonso Verderosa Dias
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.87, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ap. s, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ju.za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00247723120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A.ção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS DINIZ PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
Ação Penal Autos: 0024772-31.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. C. Silas Diniz Paixao
DESPACHO Torno sem efeito o despacho de fl. 67 e determino seu desentranhamento. Tendo em vista a certidão de fls. 66, e visando não protelar o feito, encaminhem-se os autos para a defensoria, no afim de que apresentem as alegações finais do R. C. Silas Dias Paixão. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Ju.za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00249123120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A.ção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 QUERELANTE:JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:FRANSUELY MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) .
Ação Penal Autos: 0024912-31.2018.8.14.0401 Querelante: Joceanny Cristina Haick dos Anjos Querelada: Fransuely Moraes Rodrigues
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 41, dá-se vistas ao Ministério Público. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Ju.za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00265070220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A.ção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JHONNI MOURA GOMES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS KAUER MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. N. F. . VISTOS ETC. 1. Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, designo desde já o dia 18/05/2023, às 10:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar acerca das ausências. 3. Ap. s, conclusos aos ulteriores de direito. 4. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Ju.za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00325814320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A.ção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALEX SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
Ação Penal Autos: 0032581-43.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. C. Alex Sousa
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 91 recebo o recurso interposto por ALEX SOUZA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Ju.za de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00347137320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A.ção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. D. P. N. A. DENUNCIADO:BRUNO COSTA LIMA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Ação Penal Autos: 0034713-73.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. C. Bruno Costa Lima
DESPACHO R. H. A

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu BRUNO COSTA LIMA, uma vez preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, em especial o da tempestividade, conforme certidão exarada à fl.130. Considerando que o apelante deseja apresentar razões em segunda instância, na forma do art.600, §4º, do CPP, determino, desde já, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o devido processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022.

GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00725722620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:FABIANA MESQUITA FURTADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. . Ação Penal Autos: 0072572-26.2015.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Fabiana Mesquita Furtado

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 292 recebo o recurso interposto por FABIANA MESQUITA FURTADO por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresenta-se razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008534220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEIXOTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a decisÃ£o de fl. 74, encaminhem-se ao MP para manifestaÃ§Ã£o que entender cabÃ-vel. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 7 3 2 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLOVIS OLIMPIO FERREIRA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a decisÃ£o de fl. 100, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 2 9 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ANDREA ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que a diligÃªncia solicitada pela defesa jÃ¡ foi devidamente cumprida (fls. 192/196), intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente no prazo de 48 horas. Â Â Â Â Decorrido prazo in albis sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, intimem-se as partes para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais, nos termos do art. 403, Â§3º do CPP. Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 7 5 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANDREW DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. F. Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se ao MP para manifestaÃ§Ã£o que entender cabÃ-vel sobre a manifestaÃ§Ã£o de fl. 140 e a certidÃ£o de fl. 143. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 2 5 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSE LUIS AIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento Ã determinaÃ§Ã£o constante nos autos, fica novamente intimada a defesa do rÃ©u JOSÃ LUIS AIRES DE SOUZA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, Â§3º, do CPP, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais cabÃ-veis quanto ao abandono da causa. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 6 4 6 8 8 2 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. R. M. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:JOSE MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do rÃ©u JOSÃ MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 2 2 0 6 9 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. M. Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a ASSISTENCIA DA ACUSAÇÃO a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. Belém, 10 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÑA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00238415720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ALAN CARLOS DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. L. S. P. B. Representante(s): ANGELA NEGRAO DA SILVA CAMPOS (REP LEGAL) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âConsiderando a certidão do oficial de justiça de folhas NÂ° 88 relatando que a testemunha ÂNGELA NEGRÃO DA SILVA CAMPOS nÃ£o trabalha mais no estabelecimento vÃtima, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s conclusos para decisÃ£o.â PROCESSO: 00248038520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÑA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:WAGNER FELIPE SANTOS LIMA Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Por meio deste, fica intimada a defesa do rÃ©u WAGNER FELIPE SANTOS LIMA a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereÃ§o atual onde seu constituinte pode ser encontrado para fins de intimaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÑA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00256323220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:THIAGO SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24429 - ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERSON VALERIO RODRIGUES CARDOSO VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabÃ-vel, recebo os recursos de apelaÃ§Ã£o de fls. 206 e 207-v. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã InstÃ¢ncia Superior, de conformidade com o art. 600, Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00292869020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:VITOR BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. S. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl.59, designo audiÃncia para o interrogatÃ³rio do rÃ©u Vitor Barros da Silva, para o dia 21 de junho de 2022, Ã s 11h. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00301551920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:HUGO GOMES REBELO FILHO Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. R. VITIMA:B. S. V. X. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: âA audiÃncia nÃ£o foi realizada em virtude de o magistrado ter consulta mÃ©dica em mesmo horÃ¡rio. O magistrado designou a data de 21 de junho de 2022, Ã s 10h, para a oitiva das vÃtimas, testemunha de defesa, interrogatÃ³rio do rÃ©u e o que mais for necessÃ¡rio ao julgamento do feito. Ciente da nova data o rÃ©u e a testemunha de defesa presente.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00152674520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520380160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:PEDRO TRINDADE SILVA

Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de desarquivamento de autos formulado pelo rÃ©u PEDRO TRINDADE SILVA, por intermÃ©dio de advogado particular. Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise do petitÃ³rio, verifico que supramencionado requerente nÃ£o pagou as custas de desarquivamento, requerendo a concessÃ£o dos benefÃ-cios da gratuidade judiciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Ocorre que o rÃ©u, apesar de ter formulado pleito de concessÃ£o da gratuidade da justiÃ§a, nÃ£o apresentou qualquer comprovaÃ§Ã£o de sua condiÃ§Ã£o de pobre nos termos da lei, tampouco apresentou declaraÃ§Ã£o de pobreza ou procuraÃ§Ã£o com poderes especÃ-ficos para que o advogado que constituiu assinasse declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia econÃ´mica, nos termos do art. 105 do Novo CPC. Â Â Â Â Â Desta feita, antes de apreciar o pedido de desarquivamento do feito, determino que seja intimado o requerente PEDRO TRINDADE SILVA, por intermÃ©dio de seu advogado, via DJE, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) apresentar declaraÃ§Ã£o de pobreza ou procuraÃ§Ã£o com poderes especÃ-ficos para que o advogado que constituiu assine declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia econÃ´mica, nos termos do art. 105 do Novo CPC; 2) comprovar a sua condiÃ§Ã£o de pobre na forma da lei, nos termos do art. 99, Â§ 2Âº, do Novo CPC; OU 3) pagar as custas de desarquivamento correspondentes. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00229449720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO BALIEIRO OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que o acusado Alessandro Balieiro Oliveira foi localizado (fl. 140), cite-o pessoalmente no CTM IV, nos termos do art. 396-A do CPP. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 00036340320-20.8.14.0401, o acusado JONAS SILVA ASSUNÇÃO, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 18/02/1989, filho de Serafim da Silva Assunção Junior e Maria Raimunda da Mota Silva, o qual residia na à Passagem Bom Sossego, nº 28, Travessa D, bairro Marambaia, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): ç Vistos, etc. (ç) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e absolvo Jonas Silva Assunção, já qualificado nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. ç . Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 11 de fevereiro de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0027491-49.2018.8.14.0401, o acusado ANDERSON EVERTON DOS SANTOS SOARES, brasileiro, paraense, nascido em 10/01/1993, filho de Leucilena dos Santos Aguiar e Antônio Lima dos Santos Soares, o qual residia na à Rua IV Margarete, nº 18, próximo ao bar do Isopor, bairro Guanabara, Ananindeua-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 157, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): ç Vistos, etc. (ç) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04, em razão do que absolvo Anderson Everton dos Santos Soares, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. ç . Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 11 de fevereiro de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 13/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00234466520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021---VITIMA:A. R. P. M. DENUNCIADO:FELIPE
PIMENTA NUNES Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
(ADVOGADO) OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) . Despacho: Intime-se o advogado,
pessoalmente, nos endereços localizados na cidade de Cametãj. Cump. Em, 16 de dezembro de 2021.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica
e Familiar e Contra a Mulher

RESENHA: 07/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00061391320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/01/2022---REQUERENTE:S.M.A.C.
REQUERIDO:A.C.C. Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE
(ADVOGADO) . DESPACHO: Considerando o teor do ofício 002/2021 -
PMP, juntado fl. 77, bem como o fato de que já se encerrou o prazo de validade das medidas
protetivas, determino a exclusão da vítima do Projeto Patrulha Maria da Penha, após archive-se.
Belém, 10 de janeiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00008817320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022---VITIMA:K. J. P. S. DENUNCIADO:ANDERSON
GUILHERME PINTO BATALHA Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA
(ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.
Cumpra-se. Belém, 28 de janeiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA
DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00045877620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022---REQUERENTE:K.K.A.B.
Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:R.D.P.N. Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE
(ADVOGADO) . Despacho. Determino que os
presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº
3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se.
Belém, 28 de janeiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00132287520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022---VITIMA:L. G. D. DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 28 de janeiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00173079720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022---DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO DA SILVA VITIMA:L. G. D. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 28 de janeiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RESENHA: 01/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00258701720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2021---DENUNCIADO:WELLINGTON AUGUSTO GOMES DE PAIVA Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. . SENTENÇA: Trata-se de autos de Ação Penal, em face de WELLINGTON AUGUSTO GOMES DE PAIVA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima E.C.S.L. O delito em apreço, capitulado no art. 21 da LCP, tem como pena máxima cominada a de 3 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2018) e hoje (03/02/2022). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 1 mês e 16 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 17/12/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WELLINGTON AUGUSTO GOMES DE PAIVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 03 de fevereiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00008817320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:K. J. P. S. DENUNCIADO:ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que dia 15 de abril de 2022 é feriado nacional, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2022, às 09h:00min, mantendo-se na íntegra o restante do despacho de fl.35. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº 006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 01 de fevereiro de 2022. Nara Gonçalves Pereira Auxiliar Judiciário Â¿ Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00013156220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---DENUNCIADO:JORGE LUIZ COSTA REIS
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)
VITIMA:F. N. S. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos
sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrãnico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial Eletrãnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017,
que implementa o processo eletrãnico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 4 de fevereiro de
2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00181214620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---DENUNCIADO:JOSE MARIA DA ROCHA DOS
SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
PÚBLICO - NEAH) VITIMA:R. T. N. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos
sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrãnico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial Eletrãnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017,
que implementa o processo eletrãnico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 4 de fevereiro de
2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00270913520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---DENUNCIADO:MARCIO JOSE SOUZA DE
SOUZA VITIMA:M. J. C. R. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos
sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrãnico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial Eletrãnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017,
que implementa o processo eletrãnico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 4 de fevereiro de
2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00107690320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---DENUNCIADO:VICTOR HUGO DOS REIS
MORAIS Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. H. P.
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do
suporte fã-sico para eletrãnico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJE), em
conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo
eletrãnico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I.
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 8 de fevereiro de 2022. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher.

PROCESSO: 00148399720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---DENUNCIADO:RAFAEL LUIS DE SOUZA
MORAES Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:L. R. S. VITIMA:R. G. P. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos sejam
devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial EletrÃnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017,
que implementa o processo eletrÃnico no Ãmbito do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo de nÂº 20220014930006 (fl. 071), determino que
o documento anexado na contracapa dos autos de prisÃo em flagrante seja identificado como sigiloso e
cadastrado como tal no PJE, por tratar-se de prontuÃrio mÃdico da vÃtima.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 8 de fevereiro de
2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃncia
DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00053597320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022---REQUERENTE:A.C.C.B.
REQUERIDO:J.C.B. Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) .
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os presentes autos
sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃnico, migrando para o Sistema de Processo
Judicial EletrÃnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017,
que implementa o processo eletrÃnico no Ãmbito do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 10 de fevereiro
de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃncia
DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068672020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022---REQUERENTE:M.S.A.S.
REQUERIDO:F.A.B.D.L. Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE
(ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os
presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃnico, migrando para o
Sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº
3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃnico no Ãmbito do Tribunal de JustiÃsa
do Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 10 de fevereiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00286473820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022---QUERELANTE:LUCIENE ANTUNES BARBOSA
Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) OAB 21639 - DENIS
REINALDO DA CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:JOSE LAURIMAR ANTUNES
BARBOSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que os
presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃnico, migrando para o
Sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº
3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃnico no Ãmbito do Tribunal de JustiÃsa
do Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom, 10 de fevereiro de 2022. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00002708620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 REQUERENTE:SANDRA MARIA RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:REGINALDO NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) .
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 10 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 10 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00040118320208145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 REQUERENTE:JANIELLE DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:ALEXANDRE MARTINS BARBOSA.
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 10 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m,Â 10 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00050727620208145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARINALVA SANTOS SILVA REQUERIDO:REGINALDO DE SANTANA DA SILVA.
SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de UrgÃncia solicitada por Marinalva Santos Silva, em face do requerido Reginaldo de Santana da Silva, ambos qualificados nos autos, por fato de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher ocorrido em 05/08/2020. Â Â Â Â Â Deferidas as medidas protetivas, o requerido nÃo foi localizado para citaÃ§Ão. Determinada intimaÃ§Ão da vÃtima para que se manifestasse acerca do novo endereÃço, informou que nÃo possuÃ-a mais interesse nas medidas protetivas (fl. 29-v). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Para haver o exercÃcio vÃlido do direito de aÃ§Ão, Â© necessÃrio sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães da aÃ§Ão, dentre estas estÃ o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinÃ§Ão. Â Â Â Â Â No caso em tela, a vÃtima/requerente informou que nÃo mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Assim, em face da manifestaÃ§Ão da requerente, a providÃncia jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessÃria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nÃo hÃ a trilhar senÃo o da extinÃ§Ão do processo sem apreciaÃ§Ão de mÃrito.Â Â Â Â Â Ante o exposto, revogo as medidas protetivas decretadas e extingo o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, por falta de interesse superveniente da vÃtima, nos termos do art. 485, VI, do CPC e Â Â Â Â Â DesnecessÃria a intimaÃ§Ão da requerente acerca desta sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de BelÃ©m, conforme portaria 4365/2021-GP PROCESSO: 00080078920208145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 REQUERENTE:RAYSSA RAMOS CARNEIRO REQUERIDO:BRUNO HENRIQUE LELIS DA

SILVA. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de RAYSSA RAMOS CARNEIRO, vítima de violência doméstica e familiar. qualificada nos autos, em face do requerido(a) BRUNO HENRIQUE LEILIS DA SILVA, também qualificado(a) nos autos. Deferida as medidas protetivas, o requerido não foi localizado no endereço constante dos autos para ser intimado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. A vítima, regularmente intimada para informar o seu interesse no feito e indicar o atual paradeiro do requerido, deixou escoar o prazo que lhe fora assinado, sem se manifestar. Relatado o suficiente, DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Verifico que até a presente data o requerido não foi regularmente intimado das medidas protetivas por não ter sido encontrado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Constato, também, que a vítima abandonou a causa, eis que já decorreram mais de 30 dias, desde que ela foi intimada, sem que tenha comparecido em juízo para manifestar o seu interesse no feito e indicar a atual residência do requerido. Assinalo, ainda, que não se aplica aqui a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do requerido acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado/intimado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Considerando que a vítima, apesar de intimada, nada manifestou, abandonando o feito, desnecessária sua intimação desta sentença. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 10 de fevereiro de 2022 LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, conforme portaria 4365/2021-GP

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/01/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000187620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610000074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 AUTOR:ZACARIAS VAZ BRASIL Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANA RITA RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA JUÃOZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAMÍLIA Estr. Cláudio Sanders, 193, CEP 67030-325, Centro, Ananindeua-PA PROTOCOLO: 2022.00053179-85 AUTOS: 0000018-76.2006.814.0006. D E S P A C H O Vistos Etc. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos nº 0000018-76.2006.814.0006, sem custas, diante do pedido de Justiça Gratuita, que também defiro, em razão da declaração de hipossuficiência acostada ao pedido. Apá, junte-se a presente petição nos referidos autos, devendo estes permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apá, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00011078020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/02/2022 REQUERENTE:P. T. M. A. REQUERENTE:P. H. M. A. REPRESENTANTE:M. N. S. M. Representante(s): OAB 31475 - MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. C. A. . Vistos Etc. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos nº 0001107-80.2012.814.0006, sem custas, diante do pedido de Justiça Gratuita, que também defiro, em razão da declaração de hipossuficiência. Cumpre ressaltar que qualquer pedido de cumprimento de sentença deverá ser ajuizado no Sistema PJE, instruindo com as cópias necessárias, uma vez que esta 1ª Vara de Família encontra-se virtualizada. Apá, junte-se a presente petição nos referidos autos, devendo estes permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apá, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00015292120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/02/2022 MENOR:RENATA LUANA NOVAES DA SILVA Representante(s): OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) MENOR:LUAN RENATO NOVAES DA SILVA REPRESENTANTE:LUCILEIDE NOVAES DA SILVA Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATO BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (CREDOR) . Vistos Etc. Diante da juntada de procuração e do pagamento das custas de desarquivamento, defiro o pedido de desarquivamento dos autos nº 0001529-21.2013.814.0006 para consulta e retirada de cópias. Cumpre ressaltar que qualquer pedido de cumprimento de sentença deverá ser ajuizado no Sistema PJE, instruindo com as cópias necessárias, uma vez que esta 1ª Vara de Família encontra-se virtualizada. Apá, junte-se a presente petição nos referidos autos, devendo estes permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apá, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00020719320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Litigioso em: 01/02/2022 AUTOR:EDSON ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) REU:MARIA JACIREMA NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26130 - ADRIANA LOUSEIRO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26130 - ADRIANA LOUSEIRO AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. Considerando hã, informa os autos que o divórcio não foi averbado, defiro a expedição da segunda via do

mandado de averbação do divórcio entre as partes, conforme requerido pela Divorciada. ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de FamÃlia de Ananindeua jv PROCESSO: 00047070820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610034073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 01/02/2022 MENOR:Y. C. R. L. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAISY CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO REQUERIDO:JEAN FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA JUÃZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAMÃLIA Estr. ClÃudio Sanders, 193, CEP 67030-325, Centro, Ananindeua-PA PROTOCOLO: 2022.00066063-39 AUTOS: 0004707-08.2006.814.0006. D E S P A C H O Vistos Etc. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos n° 0004707-08.2006.814.0006, sem custas, diante do pedido de Justiça Gratuita, que defiro, em razão da declaraçã de hipossuficiÃncia acostada ao pedido. ApÃs, junte-se a presente petiã nos referidos autos, devendo estes permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de FamÃlia de Ananindeua PROCESSO: 00050570420068140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenã em: 01/02/2022 REPRESENTADO:K. A. N. L. REPRESENTANTE:K. P. N. Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O. M. L. Representante(s): OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando a manifestaã de fls. 18 verso, determino: INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereã declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertÃncia de que a sua inÃrcia incorrerã na extinã do processo sem resoluã do mÃrito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo ato e prazo deverã a exequente cumprir o requerido s fls. 18. ApÃs, junte-se e certifique-se o que houver faãsam os autos com vistas ao MinistÃrio PÃblico. Por fim, conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de FamÃlia de Ananindeua. PROCESSO: 00050570420068140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentenã em: 01/02/2022 REPRESENTADO:K. A. N. L. REPRESENTANTE:K. P. N. Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O. M. L. Representante(s): OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando a ausÃncia de manifestaã nos presentes autos do Defensor PÃblico da exequente, determino: INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereã declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertÃncia de que a sua inÃrcia incorrerã na extinã do processo sem resoluã do mÃrito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. No mesmo ato e prazo deverã a exequente cumprir o determinado s fls. 38. ApÃs, junte-se e certifique-se o que houver faãsam os autos com vistas ao MinistÃrio PÃblico. Por fim, conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009-CJRMB. Ananindeua-PA, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de FamÃlia de Ananindeua. PROCESSO: 00063247020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Divórcio Litigioso em: 01/02/2022 REQUERENTE:HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLIANE DA COSTA BRASIL DOS PASSOS ATAYDE. Vistos Etc. Em anãlise da petiã de n° 2022.00051203-96 verifico que, estando os autos arquivados, o suplicante ao requerer seu desarquivamento, nã cuidou de pleitear a assistÃncia judiciãria gratuita, tampouco promoveu o recolhimento das custas para o desarquivamento. Ante isso, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas ou requeira o benefÃcio da AJG,

declarando sua hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00049334120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??:o: Cumprimento de sentença em: 31/01/2022 MENOR:A. W. S. T. MENOR:M. S. T. REPRESENTANTE:M. C. S. Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. T. N. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FAMÍLIA Estr. Cláudio Sanders, 193, Ananindeua, PA, CEP 67030-325, Centro PROCESSO Nº 0004933-41.2017.8.14.0006 AÇÃO: Cumprimento de sentença DE SPAÇO R. H. Considerando a instalação da Central de Digitalização e Virtualização na Comarca de Ananindeua, bem como a necessidade premente da virtualização dos autos físicos, determino o encaminhamento destes autos ao referido setor. Apôs a digitalização e consequente virtualização dos autos, promova a secretaria sua conclusão imediata e prioritária. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de janeiro de 2022. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**Processo n.: 0002667-52.2015.8.14.0006****ACUSADO(A)(S): FRANCISCO DIONE DA SILVA SOUSA (ADVOGADO: EVERTON HUGO SOUSA DE CARVALHO, OAB/PA N. 30.184)****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO**

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2022, às 11:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consigam participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se. **SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.**Ananindeua, 02/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0004124-64.2016.8.14.0401

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou ANDERSON SALES DE OLIVEIRA, filho de Regiane Oliveira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto Vidigal, Analista Judiciário de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 10 de fevereiro de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Analista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0023323-67.2019.8.14.0401

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): LUIZ CLÁUDIO DA SILVA PORTAL****Filiação:** MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PORTAL E MANOEL DE JESUS PORTAL**Data de nascimento:** 15/12/1972**Último endereço:** RUA SOLIMES, Nº 01, CONJUNTO HELDERLÂNDIA, CEP: 67.000.000, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 09 de março de 2022, às 08horas45minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 10 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 00127225720188140006

Requerente: ELMO SEGURANÇA EIRELI

Advogada de defesa: Dr. ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO, OAB/PA 16.968

DESPACHO

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato social da empresa, transcorrido in albis o prazo, façam os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto a citação do acusado.

Após, conclusos.

Ananindeua/PA, 20 de fevereiro de 2020.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado (s) FABRICIO MARCIO MOURA DE MELO, BRASILEIRO, PARAENSE, MÚSICO, NASCIDO EM 02/12/1976, FILHO DE JOAQUIM FERRAZ DE MELO E MARIA DAS DORES MOURA, COM ÚLTIMO ENDEREÇO NO CONJUNTO CIDADE NOVA IV, WE 32, CASA 82, CEP 67.133-150, coqueiro, Ananindeua- Pará, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **DE QUE DEVE COMPARECER À SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR, SENDO EM QUE EM CASO DE NÃO APARECIMENTO SERÁ DETERMINADA A PERDA PARA O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO- FRJ;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 08 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO NOSSO: 0801730-62.2022.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0004730-70.2019.8.14.0051 (JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA MULHER e COMARCA DE SANTARÉM/PA)

ACUSADO: JORGE CARLOS DE MORAES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU nos presentes autos para o dia **17 de Março de 2022, às 09:45horas**.

Ananindeua/PA, 11 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0009157-92.2018.8.14.0133

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS

DEFESA: DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25.332

I - RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e do delito descrito na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia foi recebida**.

O imputado foi notificada e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

II - PRELIMINARES.

As **condições da** e os **pressupostos processuais** estão .

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e **não há preliminar** a ser apreciada.

III - MÉRITO.

1. Materialidade.

a) Crime de Ameaça.

A materialidade não restou comprovada nos autos em relação ao crime de ameaça, uma vez que durante a instrução processual não se pode constatar sequer vestígios da real existência do delito, mormente pela ausência de oitiva da vítima sobre este fato em Juízo.

Muito embora na fase inquisitiva, muito se tenha produzido no sentido de buscar prova da materialidade e indícios de autoria, é sabido que tais elementos não têm o condão de subsidiar um edito condenatório se não forem corroborados judicialmente.

No presente caso, não há nos autos provas da existência real do delito de ameaça na forma narrada na peça exordial. Portanto, por tudo que foi exposto, não acolho as razões do Ministério Público, para não reconhecer provado o crime de ameaça, tudo mediante as provas dos autos.

b) Crime de Lesão Corporal.

A **materialidade** da infração penal restou comprovada pelo laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 05 dos autos.

2. Autoria.

Crime de Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP)

Quanto à **autoria**, as dos **não** permitem de embase condenatório.

Apesar das tentativas, a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo.

De logo, afirmo a fragilidade dos autos.

Impende ressaltar que para uma condenação não basta a simples presunção, mas sim a prova efetiva e segura da ocorrência do crime.

A testemunha MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO - PM declarou que não recorda da situação. Já olhou para o acusado, mas não lembra; que relatou na polícia o que viu na ocasião; que a assinatura é sua; que devido ao tempo não recorda se era o acusado no dia; que assinou na DEPOL, mas não recorda se ela estava machucada ou se era o acusado aqui presente o autor do delito.

A testemunha ANDERSON THIAGO SANTANA DA SILVA - PM falou que não lembra dos fatos...que conduziu o réu até a delegacia porque faz parte do seu ofício; que reconhece sua assinatura no seu depoimento na polícia; que foi acionado para o caso, mas não lembra do fato; que lembra vagamente da

fisionomia do acusado aqui presente.

A testemunha JEAN VASCONCELOS DOS SANTOS, PM disse que não se recorda do fato em relação ao acusado aqui presente. Que não conhece o acusado, mas não tinha razões para inventar alguma coisa na polícia...que não recorda da vítima, nem de alguma lesão na mesma e nem da situação em si...que a assinatura que consta no seu depoimento na polícia é sua.

O réu MÁRCIO BENEDITO GARCIA DOS SANTOS negou os fatos. Aduziu que estava bebido e a vítima lhe questionou sobre o horário passando a se alterar e partiu pra cima do depoente lhe agatando; que o depoente apenas se defendeu, lhe empurrando e indo para o seu quarto, causando-lhe lesões...que saiu de casa da sua mãe depois voltou pulando o muro, por volta das 6 horas da manhã...que em momento algum agrediu a vítima, mas apenas se defendeu...não falou que iria matá-la...que não deu soco...que quanto às lesões foram porque segurou a vítima com as duas mãos...que a vítima lhe agatou todinho, resgando a sua camisa...que a sua mãe morava próximo à sua casa...Ao MP que viveram 9 anos juntos e que depois do fato não tiveram mais contato...sobre as lesões nos lábios foi porque segurou a vítima tentando se sair...que acha que foram as próprias mãos da depoente que resvalaram no seu rosto... a vítima tem compleição física forte...que ela jogou objetos sobre o depoente...que a polícia não lhe agrediu...que a vítima tinha cerca de 80 quilos...que acha que ela mesmo se machucou quando o depoente se defendeu, segurando-a pelas mãos.

Assim, nenhuma prova colhida na fase extrajudicial foi reproduzida em Juízo, o que não permite o fato se passar na inaugural acusatória.

Por, a propicia a do art. 386, VII do CPP, o dispõe: O absolverá o [...] reconheça [...] a condenação.

Com, se pode condenatória e, desta, deve à, infligindo-se o in dubio pro reu.

Portanto, a absolvição do acusado é medida imperiosa.

IV .

À vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, com esteio no art. 386, VII do CPP, **absolvo o réu** em virtude da insuficiência de provas para embasar juízo de valor condenatório, pois as provas colhidas em juízo não incriminaram o réu.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO RÉU, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário, FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Sem condenação do Ministério Público nas custas processuais, haja vista a isenção do art. 15, a da Lei Estadual nº 5.738/1993 e do Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

1. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA, BEM COMO PARA ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

1.3. dar ciência ao Ministério Público;

1.4. intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

1.5. intimar a Defesa, via DJE;

1.6. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivo, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.7. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e LIBRA.

Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado (s) LEANDRO CORREIA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, FILHO DE ZANIRA PEREIRA COELHO, NASCIDO EM 30/09/1991, RESIDENTE NA RUA SALVADOR, Nº 01, ALAMEDA S.º JOSÉ, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA, coqueiro, Ananindeua- Pará, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **DE QUE DEVE COMPARECER À SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR, SENDO EM QUE EM CASO DE NÃO APARECIMENTO SERÁ DETERMINADA A PERDA PARA O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO- FRJ;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 11 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO NOSSO: 0800166-48.2022.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0002542-91.2011.814.0049 (VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL/PA)

ACUSADO: PAULO RICARDO MONTEIRO DOS REMÉDIOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU nos presentes autos para o dia **23 de Março de 2022, às 09:45horas.**

Ananindeua/PA, 11 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0005261-97.2019.8.14.0006

SENTENCIADO : ORLANDINO DA SILVA VILHENA

ADVOGADO DE DEFESA : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JÚNIOR, OAB/PA 12572

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, **não** apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando a realização da avaliação acerca do descumprimento restou prejudicada em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada através de telegrama em um dos endereços informados, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Além disso, a Equipe apontou as tentativas de contato telefônico com aquela, mas todas foram infrutíferas. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa, eventualmente constituída.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 06 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AÇÃO PENAL

Processo n. 0804814-08.2021.814.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Marcos Alexandre Cardoso Gomes

Advogado: Dr. Raimundo Pereira Cavalcante, OAB/PA 3776.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMISE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado Marcos Alexandre Cardoso Gomes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP.

Ananindeua, 11/02/2022.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001212-86.2014.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FLÁVIO GUILHERME LIMA FERREIRA

DEFESA: DRA. ELVA MARIA SALES COELHO, OAB/PA Nº 17.318

I - RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu **denúncia** em desfavor de **FLÁVIO GUILHERME LIMA FERREIRA**, qualificado à fl. 02, imputando a este a prática do crime do **art. 217-A do Código Penal, contra L.G.P. da S.**, conforme os seguintes fatos descritos na inicial acusatória, in verbis (fls. 2-5):

¿...no mês de maio de 2013, o denunciado FLÁVIO GUILHERME LIMA FERREIRA praticou conjunção carnal com a vítima L.G.P. da S., de 13 anos de idade, fato ocorrido na residência de um amigo de denunciado, localizada na Rodovia Mário Covas, s/n, vila de Kit nets, nesta cidade.

Segundo narram os autos, a vítima foi seduzida pelo denunciado, o qual, através do ardil de namorar com a adolescente, praticou com esta relações sexuais, que consistiam em conjunção carnal.

Quando o genitor da vítima tomou conhecimento do crime ocorrido, comunicou o fato à polícia.

Diante da autoridade policial, o denunciado confessou os fatos imputados contra si.

.....

Impende esclarecer que apesar de ter existido um ¿namoro¿ entre denunciado e vítima, nosso ordenamento jurídico entende que em situações como esta há uma violência presumida. Além disso, é consenso jurisprudencial o fato do menor de 14 anos de idade ser incapaz de avaliar os riscos que o início prematuro da vida sexual representa em sua vida.¿

A denúncia foi recebida, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O réu foi interrogado.

Sem pedido de diligências, foram apresentados em **memoriais finais** pelas partes.

O Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Por seu turno, o acusado, através de advogada constituída, requereu a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III do CPP e, subsidiariamente, por insuficiência de prova para condenação, forte no art. 386, VII do mesmo digesto penal.

Em fl. 195 foi convertido o julgamento em diligências para que o Ministério Público trouxesse aos autos o laudo de exame sexológico forense.

Em petição de fl. 196, o Ministério requereu a juntada do laudo, o qual encontra-se encartado às fls. 199, oportunidade em que ratificou os memoriais finais apresentados às fls. 144/149.

A defesa, por sua vez, apresentou aditamento de seus memoriais finais, mantendo as suas razões derradeiras de fls. 152/190 em todos os seus termos.

O Réu teve sua prisão preventiva decretada em 29/03/2017, após frustrada a citação editalícia (fl. 46), com o cumprimento do mandado de prisão em 19/09/2017 (fl. 84), tendo sido posto em liberdade em 31/10/2017, por intermédio da decisão de fl. 60.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

O processo está em ordem, com as partes legítimas e bem representadas. Não existindo matéria processual a ser analisada, e nem nulidade a ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada destinada a apurar a responsabilidade do acusado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Dispõe o dispositivo penal:

- Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O crime em questão tutela a dignidade sexual do vulnerável.

O delito de estupro de vulnerável se consuma com a **conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso** com vítima com menos de 14 anos de idade (caput) ou portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não tenha condições de oferecer resistência (§º 1º) e pouco importando, neste último caso, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor.

A conjunção carnal consiste na cópula vaginal.

Ato libidinoso é qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual, não consistindo somente no coito anal ou o sexo oral, mas inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima.

Nesse sentido: (STJ; AgRg-AREsp 1.734.826; Proc. 2020/0189529-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 17/11/2020; DJE 20/11/2020); (AGRG nos EDCL no AREsp n. 1.225.717/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.922.807; Proc. 2021/0047510-0; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 23/03/2021; DJE 30/03/2021); (STJ; AgRg-AREsp 1.755.652; Proc. 2020/0233696-8; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Olindo Menezes; Julg. 03/08/2021; DJE 09/08/2021)

Em relação à vítima menor de 14 (quatorze) anos, antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009, o Código Penal considerava, pelo disposto no art. 224, presumidamente violenta a relação sexual ou prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de quatorze anos. Havia, então, intenso debate a respeito da natureza da presunção, isto é, se relativa ou absoluta.

Com a edição da Lei 12.015/09, revogou-se o art. 224, do Código Penal e a regra da presunção de violência deixou de ser aplicada. A mesma lei incluiu no Código o art. 217-A, que, sem mencionar presunção de nenhuma ordem, pune, no caput, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. Portanto, não espaço para discussão a respeito da presunção de vulnerabilidade, pois alei nada presume. Sua redação é clara e inequívoca: proíbe a relação sexual com menor de quatorze anos. Foi este o propósito do legislador com a revogação do art. 224.

E atendendo ao propósito da lei, o STJ firmou o entendimento no sentido de afastar pretensões para apurar concretamente a vulnerabilidade, como se extrai do enunciado da súmula nº 593: o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou resistência de relacionamento amoroso com o agente.

Pois bem.

Ao término da instrução criminal, é inevitável a conclusão de que a **materialidade** ficou suficientemente comprovada nos autos, por meio do boletim de ocorrência, pela certidão de nascimento da vítima (fl. 15 do IPL), pelo laudo de exame sexológico (fl. 199) e pela prova oral coligida, inexistindo qualquer irregularidade a ser apontada.

E no caso dos autos, a **autoria** também foi demonstrada.

Em solo policial, o **réu**, em depoimento prestado no dia 12/09/2013, quando a vítima, portanto, possuía 13 anos de idade (data de nascimento 01/07/2000, fl. 15), confessou que no mês de fevereiro do corrente ano veio a conhecer a adolescente Letícia, de 13 anos de idade, através de facebook. Disse que a seguir passou a fazer contato telefônico e depois marcou encontro pessoal e também passou a namorar escondido dos pais da jovem. Afirmou que a partir do momento em que o pai de Letícia ficou sabendo do namoro, fez uma ligação ao depoente a fim de conversar sobre o namoro e que conversou com o mesmo a fim de se afastar da mesma, mas não aceitou e, então ficaram se encontrando escondido, ficando se encontrando poucas vezes. Afirmou que no mês de maio do corrente ano, recebeu uma ligação telefônica da namorada Letícia Gabriela, na qual pediu para que fosse na Escola Impacto da Cidade Nova a fim de conversar, sendo que o depoente foi até a mesma, e ali, após uma conversa com a vítima, disse que já ia embora até a casa de um amigo conhecido por Neto, que fica na Rod. Mário Covas, s/n, Vila de Kit Net. Disse que já prestes a sair de automóvel particular, a moça falou que iria com o depoente, então entrou no carro e foi até o local referido acima, onde, ao chegar, encontrou Neto e passou a conversar, a seguir este disse que iria sair a fim de resolver um problema na rua. Ressaltou, então, que ficando a sós com a namorada Letícia Gabriela, passou a namorar e depois a levou para a cama, passando a manter relações

sexuais na vagina com a mesma, permanecendo no local até às 18h00, uma vez que a menor estava preocupada em casa em casa, tendo levado a mesma até a residência, no Conjunto Cidade Nova VIII, WE 27 (casa do pai). Disse, ainda, que depois ficou sabendo que a própria Letícia já havia comentado com colegas de escolas e da própria rua sobre a relação sexual que aconteceu entre o depoente e ela, sendo que o depoente até chegou até a falar com a vítima que não deveria passar essas informações a terceiros, dizendo que quando lhe perguntavam sobre o assunto negava. Foi quando então no dia 24/08/2013, o pai de Letícia e a mãe Luciana, foram até sua casa, mas o depoente estava dormindo, mas deixaram o recado que queriam falar com o depoente, então foi ao encontro na casa da avó, quando uma tia da menor perguntou: Flávio, tu já teve alguma coisa a mais com a Letícia? então o depoente respondeu que sim, nisso o pai da menor se revoltou e partiu para agredir o depoente, o qual recebeu socos e chutes, ficando lesionado, a seguir surgiu populares que acalmaram os ânimos, depois se retirou da casa. Afirmou que sempre Letícia lhe liga e manda mensagem a fim de manter contato com o depoente, e que atualmente continua a receber mensagem da mesma, porém está evitando contato com a referida. Relatou, também, que a mesma vai falar com o amigo Neto, a fim de manter contato com o depoente, mas que ultimamente está evitando qualquer tipo de contato com a menor. Finalizando a narrativa, confessou que aconteceu o fato, mas não usou de violência física ou psicológica contra a menor que foi espontaneamente até o Kit Net onde tudo aconteceu, sendo que a referida menor ainda quer continuar o namoro, o qual o depoente quer evitar. (fl. 09 do IPL).

Em Juízo, o réu FLÁVIO GUILHERME em depoimento confuso e recheado de contradições, voltou atrás em parte do que disse na polícia, negando a existência da relação sexual, afirmando:

que em parte não chegou a acontecer e que o pai da vítima queria achar um culpado ...que procurou o pai e a vítima não queria que eu falasse e que a vítima me chamava e que a vítima não passava segurança e que eu dizia que não podia e que na época eu tinha relacionamento com outra pessoa e que eu dizia para a vítima que não podia ficar me escondendo e que nunca tive sexo com a vítima e que meu amigo me empurrou para cima dela e que eu desconfiei e que não sabia que a vítima era menor de idade e que nunca vi documento e que nunca pratiquei nenhum tipo de sexo com a vítima e que nunca conduzi a vítima no meu carro e que nunca me encontrei escondido com a vítima e que acredito que a vítima armou uma casinha para mim e que na delegacia eles ficaram me acusando e que então como se fosse pressão e que o delegado disse que era para falar uma coisa boa e que fiquei acuado e que eu e a vítima chegamos a caminhar juntos e que não conhecia a vítima há muito tempo e que conheci a vítima pelas redes sociais... que nossa relação era pelo facebook... que a vítima foi na academia e queria treinar comigo e eu não sabia que era menor de idade e **que teve uma relação de pré-namoro...** que não sei a família dela não sabia e que uma vez a vítima se escondeu da avó dela **quando tava comigo** e que tentei falar com a família da vítima mas não consegui e que quando consegui o pai da vítima me agrediu... que o pai antes me tratou normal e eu falei o que estava acontecendo e que então chegou a tia perguntou se tinha acontecido algo e eu disse que sim... **que esse algo era beijo** e eu disse que sim e que a vítima com 12 anos tinha maquiagem... (depoimento gravado em Mídia à fl. 192).

Entretanto, a versão retratatória apresentada pelo réu em juízo não corrobora com as demais provas coligidas nos autos.

A vítima LETÍCIA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA, em depoimento prestado na polícia, em 11/09/2013, portanto, quando tinha 13 anos de idade, narrou, com riqueza de detalhes e convicção a ocorrência do fato delituoso, afirmando que:

que...conheceu FLÁVIO GUILHERME, no decorrer do mês de fevereiro através de FACE BOOK, a seguir passou a se comunicar por telefone, depois marcou encontro com o referido, sendo que FLÁVIO GUILHERME, que residia próximo de sua casa, queria falar com seu pai ANDERSON, mas a informante não concordou, sendo que no dia 01/04/2013, seu pai descobriu o relacionamento, diante disso ficou de castigo, mas depois voltou a se encontrar com seu namorado acima; Que, informa que no final do mês de maio do corrente ano, estava na Escola e resolveu ligar para FLÁVIO GUILHERME, pedindo que o mesmo fosse na escola e, após uma conversa o mesmo disse que já estava saindo para a casa de um amigo conhecido por NETO, a fim de resolver um assunto; Que então a informante também quis ir com o mesmo até à Avenida Mário Covas em um KIT NET e, ali chegando, NETO, após uma conversa, disse que iria sair a fim de tratar assunto desconhecido na rua, então ficaram dentro do KIT NET a informante e seu

namorado FLÁVIO GUILHERME; Que passaram a conversar e depois de certo tempo passaram a namorar; Que informa que já a sós com FLÁVIO GUILHERME, passou a manter relações sexuais com o namorado acima, relação esta tipo vaginal; já por volta das 18h00, saíram do local quando já estava presente NETO, que ficou na residência, então o namorado FLÁVIO GUILHERME lhe levou e deixou em sua casa; Que informa que foi a primeira vez que teve relação sexual com um homem; Que informa também que, no dia 24/08/2013, seu pai acima, ficou sabendo por comentários de um rapaz desconhecido, que o namorado FLÁVIO GUILHERME estava fazendo comentários do estupro em que foi vítima; Que o referido havia prolapado em público esta situação, então o seu genitor foi até sua mãe, Sra. LUCIANA e falou sobre o acontecido; Que diante disso foram até FLÁVIO GUILHERME, o qual confirmou ter mantido relações sexuais com a informante, havendo desentendimento entre seu genitor e o namorado FLÁVIO GUILHERME; Que informa que atualmente mantém contato com o namorado através de telefone celular de outras pessoas, ou seja, vem descumprindo ordem dos pais. (fl.06 do IPL).

Em depoimento coerente e harmônico com o prestado em sede policial, a vítima confirmou em juízo o abuso sofrido, relatando que:

... na época tinha 12 anos de idade e que conheceu o réu quando criança e moravam na mesma rua e que quando completou 12 anos passava uns dias na casa de minha avó e que meus pais se separaram e que teve contato com o réu e passaram a se relacionar e que o réu a convidou para ir na casa de um amigo dele e foram e que o amigo saiu e o réu tentou e a depoente disse que não queria e que hoje com 18 anos é estudante de direito e que hoje entende que foi abuso e não sabia o que estava fazendo. que o réu ainda disse para a vizinhança coisas que fez e não fez... que ficou revoltada com isso e que fez umas **duas vezes** consentidas... que na época não entendia direito e que houve conjunção carnal **duas vezes** e que ficavam... que conversavam muito por mensagens e que o réu tinha um carro e ia lhe buscar na escola e que a gente se beijava e que a gente ia para uma praça e que as duas vezes ocorreram na mesma casa do amigo do réu e que na primeira vez estava o Neto que era amigo do réu ...que na segunda vez não tinha ninguém e que na casa dizia que queria ir embora mas o réu lhe convenceu e que houve a prática sexual e **que depois aconteceu mais uma vez** e que não lembro quanto tempo depois e que disse que não queria até que o réu lhe convenceu a fazer e Acrescentou **que não estava na audiência para prejudicar o réu** e que rompeu o relacionamento e o réu começou a difamar e que chegou no ouvido do seu pai e que meu pai conversou com o réu e foi afrontado pelo réu e que seu pai agrediu o réu... que foram na delegacia para registrar a ocorrência sexual e que achavam que teria o processo sido arquivado e que fez exame no IML logo após seu pai saber e que antes não tinha praticado relação sexual com ninguém e que não teve contato com psicólogo da vara e que faria 13 anos em julho de 2013 .. que o fato ocorreu em maio de 2013 e que tinha facebook e que sabe o resultado do laudo sexológico e que não tinha envolvimento forte com o réu e que não procede que o réu procurava falar com meu pai e que não recordo de medida de afastamento e que teve sexo oral e que não teve sexo anal... (depoimento gravado em Mídia à fl. 142)

A testemunha LUCIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, genitora da vítima, dando conforto à narrativa da vítima, contou que:

... na época sua filha morava com o pai e que a depoente trabalhava o dia inteiro e que o pai dela falou de um rapaz que andava atrás dela e que a vítima falou que estava ficando com o réu...que disse para a vítima se afastar porque o réu era adulto e a vítima uma criança e que uma vez a tia da vítima a tirou de dentro do carro do réu que estava em frente à escola da vítima e que chamaram depois o réu e perguntaram se tinha mexido com a vítima e **que o réu disse que sim que mexeu** e que fomos para a delegacia e a vítima contou os detalhes e que a vítima era uma criança de 12 anos e não tinha preparo para ter feito isso e que a vítima disse que o réu tinha falado para levar para uma casa de um amigo e quando a vítima chegou com o réu o dono da casa foi embora e que a vítima disse que o réu tirou a sua roupa e a vítima disse que não queria mas cedeu... que a vítima disse que sangrou bastante e que a vítima disse que saiu muito dolorida e que perguntei outras vezes e a vítima não quis lhe dizer e que a vítima ficou constrangida e que a vítima disse que o réu continuou indo atrás dela ... **que o réu pediu para a vítima não falar nada porque se não ia fazer mal para o seu pai** e que a vítima falou para a depoente que o réu disse para não fazer nada se não ia se prejudicar e que a gente teme e que não recebi convocação do tribunal e não sei se o pai da vítima recebeu e que só sei que a vítima foi atendida pelo PROPAZ e fez exame do IML e que a vítima não andava sozinha e que nunca soube de a vítima

frequentar a casa do réu e que nessa época não chegou a ver se utilizava rede social e que soube que o réu falava até as posições que comia a vítima e que o réu disse que no meu carro a vítima mamava (depoimento gravado em Mídia à fl. 142)

A testemunha ANDERSON COELHO, pai da vítima, em sintonia com as declarações da vítima e da testemunha, disse em juízo que:

A vítima tinha 12 anos de idade e ela morava comigo e com minha companheira que era separado da mãe da vítima e que me falaram que a vítima foi encontrada dentro de um carro com o réu Flávio e que a vítima disse que não tinha nada e eu disse para a vítima se afastar porque era menor de idade e o réu era maior e que iria ser seduzida e que um vizinho me disse que o réu teria feito e aprontado com a minha filha e que fui atrás do réu e que o réu disse que já fez e aconteceu e que parti para a ignorância e que fui para a delegacia e que a vítima disse que foi levada para uma casa e aconteceu e que a vítima disse que tinha acontecido duas vezes e que participei para o delegado e que o réu foi muito arrogante e que uns meses depois os vizinhos me falaram que o réu estava difamando a vítima e que o réu falava até as posições que fazia com a vítima e que minha filha tinha 12 anos e depois teve depressão e não queria ir para a aula e que fez exame e foi atestado que o réu tinha feito com a vítima e que a vítima disse que foi uma vez a casa do réu e que na época ajudei a vítima a fazer o facebook e que eu fiscalizava o facebook e que na época a vítima foi levada no IML e no propaz (depoimento gravado em Mídia à fl. 142)

A testemunha de defesa KENISTON FRANCISCO nada acrescentou ao deslinde da questão, afirmando apenas que a vítima era sua vizinha ...que na época o réu dava aula de Jiu Jitsu ...que a vítima morava com os pais dela ...que viu a vítima passar algumas vezes e que nunca soube de namoro entre o réu e a vítima e que soube da prisão do réu e que ficou surpreso e que depois soube que foi pela moça que estava acusando o réu e que não escutou difamação do réu contra a vítima (depoimento gravado em Mídia à fl. 142)

É cediço, outrossim, que nessa espécie de crime de natureza sexual, em que o seu autor se aproveita de momentos em que esteja sozinho com a vítima para a prática de seus atos, a palavra dela tem especial relevância. Nesse sentido, o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (RESP. 1.571.008/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 23/2/2016). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 1.839.147; Proc. 2021/0045260-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 05/10/2021; DJE 13/10/2021); (AGRG no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, Dje 25/9/2018).

No mesmo sentido, recentíssimo julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

É sabido que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. (TJPA; ACr 0000844-36.2019.8.14.0060; Ac. 217165; Segunda Turma de Direito Penal; Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes; DJPA 24/02/2021; Pág. 648)

A versão da vítima é verossímil contendo detalhes que também foram mencionados pelas testemunhas e pelo próprio réu em sede policial, onde confessou a prática do delito, sendo que apesar da retratação da confissão extrajudicial na instrução processual por parte do acusado, outras provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório confirmaram a versão constante no seu interrogatório prestado na delegacia e dos outros elementos informacionais colhidos na investigação.

Nesse sentido:

A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. (TRF 1ª R.; ACr 0002318-22.2008.4.01.3100; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 13/04/2021)

Mesmo diante de posterior retratação em Juízo, as confissões ocorridas durante o Inquérito não perdem seu valor probante, sobretudo, como no caso, quando em consonância com o conjunto probatório juntado aos autos. (TJBA; AP 0567950-58.2017.8.05.0001; Salvador; Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Augusto Costa Guerra; Julg. 05/07/2019; DJBA 12/07/2019; Pág. 1171)

Assim, na hipótese em comento, a retratação da confissão policial em juízo encontra-se divorciada de outras provas que a confirmem e apesar do acusado negar em Juízo a prática delituosa, há outros elementos nos autos que apontam suficientes indícios de autoria, em especial, a palavra da vítima e a prova testemunhal, restando isolada nos autos a sua **versão exculpatória**.

Por outro lado, a idade da ofendida ao tempo dos fatos está demonstrada pela sua certidão de nascimento. A autoria e o dolo do acusado é inconteste, e se encontra comprovada, como visto em linhas anteriores, pelo relato firme e coerente da ofendida, que manteve a mesma versão sobre os fatos, em ambas as fases, notadamente de teve um namoro às escondidas com o acusado e que manteve relação sexual (conjunção carnal) com o mesmo na casa de um amigo dele encontra-se em total consonância com os demais elementos de prova, devendo desfrutar de total credibilidade, não logrando a defesa colacionar ao feito qualquer prova capaz de enfraquecer a versão apresentada pela ofendida e demais testemunhas, a qual comprova de forma inequívoca o crime praticado pelo acusado.

Também a circunstância das testemunhas serem parentes da vítima, por si só, não descaracteriza as provas destes autos e nem mesmo tem o condão de mitigar-lhe a força probante vez que analisadas e sopesadas com os demais elementos de prova, verificando-se ainda não haver nos autos qualquer demonstração de animosidade anterior aos fatos entre eles e o acusado, ressaltando da prova produzida um ressentimento natural por parte do pai da vítima em relação ao acusado em decorrência do acontecido, estando seus depoimentos em perfeita consonância com as palavras da vítima. Ademais, em se tratando de vítima a própria filha, é natural que não interesse em punir quem não seja o seu ral abusador.

Por outro vértice, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, para "a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (RESP n. 1.480.881/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 1.695.514; Proc. 2020/0098342-5; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 19/10/2021; DJE 05/11/2021)

Também incabível a tese defensiva quanto a ocorrência de erro de tipo, sob o argumento de que o acusado desconhecia a real idade da vítima, não se mostrando plausível tal hipótese, pois o acervo probatório dos autos demonstra a preexistência de namoro entre a ofendida e o acusado que, por ser maior, capaz e com experiência de vida teria durante o relacionamento condições de ter ciência do impeditivo legal, não sendo crível que o acusado estivesse de fato envolto em falsa noção da realidade com a menor, ainda mais que tinha encontros às escondidas com a vítima, que se portava sem autonomia para ir e vir. Outrossim, mesmo que se adotasse a versão do réu que declarou em seu interrogatório judicial que não sabia a idade da menor, mas que **desconfiou** que a vítima poderia ser menor de 14 anos, ainda em tal hipótese deveria o acusado averiguar a respeito, uma vez que tinha condições para tanto e era seu o ônus neste sentido, sob pena de incorrer em dolo eventual.

Portanto, pelos fundamentos acima, constata-se ser inviável o reconhecimento do erro de tipo suscitado pela Defesa para afastar a tipicidade da **conduta**. Nesse sentido:

3. No caso dos autos, se o **réu** não tinha conhecimento da idade da **vítima**, pelas circunstâncias fáticas extraídas do conjunto probatório coligido aos autos, tinha ele condições de obter tais informações e, se assim não o fez, no mínimo **assumiu o risco** de realizar a **conduta** delitiva, o que, a rigor, afastar eventual excludente de tipicidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20020110653950 - Segredo de Justiça 0049016-80.2002.8.07.0001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de

Julgamento: 23/11/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2017 .
Pág.: 108/118)

No que concerne ao suposto desconhecimento da idade da vítima sustentado pelo acusado, cabe frisar que, ainda que se considerasse verdadeira a sua afirmação de que ela aparentava ter entre 14 e 15 anos de idade, o fato é que agiu com indiferença e abusou sexualmente da mesma por várias vezes, onde efetuou a "intromissio penis in vaginam", fazendo valer a conhecida fórmula de, "seja como for, dê no que der, não deixo de agir". Assim, assumiu o risco da prática do crime, agindo, pois, com dolo eventual, o que já é o suficiente para a configuração do elemento subjetivo do delito. Além do mais, ao declarar em seu interrogatório que acreditava que a vítima tinha entre quatorze e quinze anos de idade, no mínimo demonstrou que tinha dúvidas sobre a sua real idade, pelo que deveria averiguar a respeito, uma vez que tinha condições para tanto e era seu o ônus neste sentido, sob pena de incorrer em dolo eventual. (STJ - AREsp: 1205978 ES 2017/0300731-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 20/09/2019)

No mesmo sentido, o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

... 1.2. Consentimento da vítima para a prática do ato sexual que se mostra irrelevante à configuração do crime de estupro de vulnerável em razão da presunção de violência absoluta. Súmula nº.: 593 do STJ. 1.3. Desconhecimento do acusado acerca da menoridade da vítima que se afigura incompatível com o conjunto probatório carreado na instrução, pois embora diga que não sabia a idade exata da ofendida, tinha plenas condições de obter informações a esse respeito, e se assim não o fez, no mínimo assumiu o risco de realizar a conduta delitativa, afastando, portanto, a eventual excludente de tipicidade. Precedentes. 2) recurso conhecido e improvido (TJPA; ACr 0008113-91.2009.8.14.0028; Ac. 211295; Marabá; Segunda Turma de Direito Penal; Relª Desª Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha; Julg. 17/12/2019; DJPA 16/01/2020; Pág. 374)

Também não calha a alegação da defesa técnica de prejuízo à defesa em razão da vítima ter optado em prestar depoimento ao juiz, e não através de psicólogo, bem como pelo fato dos pais da mesma não terem atendido à convocação para que a ofendida pudesse se submeter à estudo multidisciplinar (fls. 19/20), e dessa maneira a mesma não ter passado por estudo psicossocial, pois somente através dos laudos psicológicos competentes, se teria como corroborar a lisura do que está sendo apurado.

Com efeito, a Lei 13.431/2017, que rege esta matéria foi instituída para coibir a violência contra criança e adolescentes em suas mais variadas formas, assim como assegurar sua proteção integral, inclusive contra a chamada violência institucional (vide art. 4º, inciso IV, desta Lei), sua interpretação e aplicação devem sempre procurar atender tal comando normativo e, nos termos do seu parágrafo único, do art. 3º, a aplicação da referida Lei é **facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.**

Por sua vez, o art. 5º, incisos VI e VII, dispõe que a aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, **assim como permanecer em silêncio**; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; arts. 11, §2º e 22 desta Lei; art. 100, par. único, incisos I, XI e XII, do ECA e art. 4º, inciso II da Lei nº 13.257/2016, o direito de a criança/adolescente vítima ou testemunha manifestar sua opinião, participar da definição do que irá lhe acontecer e mesmo de permanecer em silêncio decorre de sua condição elementar de sujeito de direitos, não mais sendo admissível que seja aquela tratada como mero instrumento de produção de prova e/ou forçada a falar sobre situações que lhe causam dor/sofrimento (o que além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, importaria, em tese, na prática da violência institucional a que se refere o art. 4º, inciso IV, desta Lei).

Portanto, na hipótese dos autos, a vítima exerceu a opção de ser inquirida em audiência pelo juiz e não pelo psicólogo, por já possuir 18 (dezoito) anos de idade, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º da lei 13.431/2017, não podendo tal opção ser interpretada como descrédito ao valor de seu depoimento, assim como não ser ouvida pela equipe multidisciplinar e expressar seus desejos e opiniões, bem como permanecer em silêncio é uma faculdade e não uma obrigação da vítima menor vítima de violência, não fazendo o menor sentido tais argumentos defensivos.

Logo, os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23 CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

III -

Sendo, nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na , JULGO **PROCEDENTE** o formulado na e, , **CONDENO** o réu **FLÁVIO GUILHERME LIMA FERREIRA** como incurso nas do art. 217 § A, do Código Penal.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

Fixo a pena.

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 193). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda, já que inerentes à definição típica do crime. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que recomende aumento da pena base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em **08 (oito) anos de reclusão**.

Presente a atenuante da confissão qualificada, que deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no patamar mínimo legal.

Inexistem circunstâncias **agravantes a considerar**.

Ausentes **causas diminuição de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 08 (oito) anos de reclusão.

Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, levando em consideração o **somatório da pena privativa de liberdade aplicada (08 anos de reclusão)**, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime **SEMI ABERTO**.

Detração

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

Incabível a **substituição da pena**, haja vista o **quantum** de pena aplicada (CP, art. 44, I)[1], bem como o crime foi praticado com **violência presumida** (CP, art. 44).[2]

Não incide a **suspensão da pena** (CP, art. 77), a sanção imposta para o réu supera o de 02 () () e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III).

DAS CUSTAS

Deixo de condenar a acusada em custas processuais pela sua condição de hipossuficiência econômica, conforme se extrai dos documentos de fls. 100, 103, 105/109.

CPP, art. 387, § 1º.

Concedo o do **apelo** liberdade da ré, pois ausentes razões para a prisão preventiva.

CPP, art. 387, IV.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da ausência de pedido expresso, além da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

Disposições finais.

1. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1.1. Intime-se o Ministério Público e a Advogada do Réu;

1.2. Intime-se o réu, pessoalmente, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

1.3. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

2. Ocorrendo o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, as :

2.1. Comunicar à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

2.2. Expeça-se **mandado de prisão** do réu por, sentença condenatória definitiva, lançando-o no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, devendo conter, expressamente, no mandado, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, o preso seja apresentado em até 24 horas a este juízo para realização de audiência de custódia (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA / RJ)

2.3. Cumprido o mandado de prisão, expedir **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único[3]);

2.4. Lançar o nome do réu no dos culpados;

2.5. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/OCIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA), 23 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] O crime cometido com violência presumida obstaculiza o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos [...] Entendeu-se que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não alcançaria somente a violência física, real, mas também a presumida (STF, HC 99828/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2011 (Informativo STF nº 626, de 13 de maio de 2011)).

[2] O crime cometido com violência presumida obstaculiza o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos [...] Entendeu-se que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não alcançaria somente a violência física, real, mas também a presumida (STF, HC 99828/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2011 (Informativo STF nº 626, de 13 de maio de 2011)).

[3] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0002539-55.2012.8.14.0097

Autor: Banco Safra S/A.

Advogados: Ivanildo Rodrigues da Gama Junior OAB/PA 8.525 e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15201-A.

Réu: Dias Gusmão L C T LTDA-ME.

Observo que, até a presente data, os veículos objetos do presente processo ainda não foram localizados para serem apreendidos, assim como o réu ainda não foi localizado para citação.

Observo, também que, em 01.10.2014, o autor foi intimado para recolher as custas processuais para que a carta precatória com a finalidade de citar o réu fosse expedida, o que não fez no prazo assinado, qual seja, de 30 (trinta) dias.

Observo, ainda que, diante disso, em 24.11.2015, foi feita nova intimação ao autor para que desse prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo certo que, em 02.10.2015, o autor se manifestou afirmando que havia feito requerimento direto ao juízo de direito da Comarca de Altamira, para que cumprisse a decisão de busca e apreensão exarada por este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, com amparo no §12 do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, acrescentado pela novel Lei 13.043/2014, e que estaria diligenciando no sentido de que ali fosse cumprida a referida ordem, ocasião em que pediu a suspensão do feito, que foi deferida, em 07.10.2016, pelo prazo de seis meses.

Observo, finalmente que, em 15.12.2020, o autor foi intimado do despacho que, em razão do decurso do prazo de suspensão, determinou o acautelamento do feito por 30 (trinta) dias na secretaria do juízo, enquanto se aguardava a manifestação espontânea do autor que, em 09.02.2021, pediu o prosseguimento do feito com diligências no sentido de se pesquisar a eventual existência de valores pertencentes à ré depositados em instituição financeira, quebra do sigilo fiscal para localização de bens da ré e, ainda, pesquisa junto aos órgãos de trânsito para verificação da existência de eventual veículo de propriedade da ré.

Percebe-se, pois, que, aparentemente, desde 08.04.2017, o presente processo ficou paralisado por inércia do autor, que não diligenciou no sentido de localizar o bem; de identificar e localizar um eventual terceiro possuidor, a fim de redirecionar o presente pedido de busca e apreensão, e, tampouco, de requerer a conversão da presente demanda em ação de execução (artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69).

E se, passados quase cinco anos do decurso do prazo de suspensão, até a presente data, não houve a citação da ré por inércia do autor e que, frise-se, ainda não promoveu as diligências acima apontadas, deixando assim de adotar as providências necessárias à citação e de se reconhecer que a decisão que ordenou a citação não interrompeu o prazo prescricional, o que, por via de consequência, torna inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor de cobrar os valores inadimplidos pela ré, porquanto entre o dia do vencimento da última parcela do contrato firmado entre as partes, 25.04.2012, e a presente data, 09.02.2022, decorreram mais de cinco anos (artigo 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, artigos 189, 206, §5º, I, do Código Civil).

Assim sendo, **intime-se o autor para que, no prazo de dez dias:**

- a) demonstre que, depois de 08.04.2017, não deixou de adotar as providentes necessárias para citação, notadamente que requereu diretamente a outros juízos o cumprimento da decisão que ordenou a citação da ré e/ou a pendência do cumprimento destas diligências nos referidos juízos, ou,
- b) que se verificou qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva da prescrição, e,
- c) no caso de requerimento de prosseguimento do feito, adote as providências tendentes à realização da citação.

Benevides-PA, 9 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0002192-85.2013.8.14.0097.

Inventariado: Rubens José Silveira Reis.

Inventariante: Maria Joana Gonçalves dos Santos (Advogado: Diorgeo Diovanny Mendes Silva OAB-PA 12.614).

Requerente: Jacinto Costa Reis

Requerente: Ivanete Silvaiera Reis

Advogados: Camily Trindade dos Santos OAB/PA 12.725 e Igor Cosme Queiroz Martins OAB/PA 16.124.

1. Proceda-se à migração do presente processo físico para o sistema do processo judicial eletrônico (PJe).
2. Chamo o processo à ordem.

Observo que as primeiras declarações foram subscritas apenas pela Defensora Pública, sem que a esta fossem conferidos poderes especiais para tanto, o que é indispensável conforme manda o artigo 618, III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo **intime-se a inventariante para que**

a) no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais (artigos 618, III, e 620 do Código de Processo Civil).

b) no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Defensoria Pública, caso nas primeiras declarações não inclua Jacinto Costa Reis e Ivanete da Silveira Reis como herdeiros, nem inclua os imóveis descritos na petição de fls. 67/71-verso entre os bens do espólio, manifeste-se sobre as reclamações constantes das petições de fls. 18/26, 27/59 e 67/71-verso.

c) no prazo de 20 (vinte) dias, informe se recebeu valores na condição de inventariante e, em caso positivo, decline os montantes e deposite-os em conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

3. Oficie-se ao juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belém, para que informe se, nos autos do processo n. 0000669-19.2013.5.08.0012, foram recebidos valores pela inventariante, na condição de inventariante, e, em caso positivo, quanto a inventariante recebeu. Faça-se constar no referido ofício que, caso ainda existam valores a receber, que estes devem ser depositados em conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

4. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belém, para que informe se, nos autos do processo n. 0001216-80.2013.5.08.0012, foram recebidos valores pela inventariante, na condição de inventariante, e, em caso positivo, quanto a inventariante recebeu. Faça-se constar no referido ofício que, caso ainda existam valores a receber, que estes devem ser depositados em conta à ordem deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

5. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o advogado da inventariante.

Benevides-PA, 9 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 01187186720158140097 ¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DEBORA CASTRO FEITOSA OAB/PA 20219) ¿
DESPACHO: Considerando a determinação de fls.627v e, não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu BRUNO DE OLIVEIRA seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 26/05/2022, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Quanto às diligências de fls. 376, defiro-as. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

PROCESSO Nº 00010333820108140097 - AUTOS DE AÇÃO PENAL ¿ ROUBO - RÉU: EVANDRO JOSÉ SILVA COSTA (ADV. AIMÉE QUEIROZ OAB/PA 28012) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO: É cediço, que após a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão processual (temporária ou preventiva) se trata realmente de uma medida excepcional, desde que se revele extremamente necessária, e fundada em seus requisitos genéricos (art. 282, CPP), específicos (art. 313, CPP), nos pressupostos (prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria) e em seus fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Diante disso, é entendimento jurisprudencial, que a prisão preventiva se tornou a ultima ratio, por força do disposto no art. 282, § 6º, do CPP, que estabelece que ela só pode ser decretada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar. No presente caso, a comprovação da existência do crime e de o réu ter sido o seu autor, não encontra óbice à revogação da preventiva, pois, no momento, não mais presentes os requisitos da custódia cautelar (art. 312, CPP), podendo deste modo responder a instrução processual em liberdade. De outra banda, a Lei 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), que podem ser aplicadas se presentes os requisitos gerais do fumus comissi delicti e periculum libertatis daquela medida preventiva e os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência e da razoabilidade da medida cautelar, aplicada para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais pelo agente. Desta feita, pelos motivos ao norte declinados, acolho o parecer ministerial para revogar a segregação cautelar do réu, por ser a medida mais escorreita a ser adotada no momento. À vista do exposto, REVOGO a PRISÃO CAUTELAR, do acusado EVANDRO JOSÉ SILVA COSTA, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas, mediante os termos abaixo, sob pena de revogação da medida: 1. Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado; 2. Não se ausentar da Comarca em que reside, sem expressa autorização deste Juízo; 3. Comunicação ao Juízo sobre qualquer alteração referente ao endereço onde reside. Ressalta-se que, havendo o DESCUMPRIMENTO de quaisquer das medidas cautelares acima expostas, implicará na revogação da presente decisão, cabendo de antemão, a DECRETAÇÃO da PRISÃO cautelar do requerente. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, e lavre-se os termos de compromisso. Servirá a presente Decisão, por cópia digitalizada, como Alvará/Mandado/Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Marituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Secretaria correm os autos da Ação Penal nº 0060905-58.2014.8.14.0033), em que figura como acusado **REGINALDO LOPES DA SILVA**, brasileiro, cearense, nascido em 19/09/1978, filho de Vicente de Paula da Silva e de Maria do Socorro Lopes da Silva, tendo seu último endereço conhecido na Rua Manoel de Souza, nº 822, bairro Pedreirinha, Marituba-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E o presente edital para INTIMÁ-LO dos termos da R. Sentença prolatada às fls. 112/119, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado procedente o pedido constante da denúncia, que incurso nas penas do crime tipificado no artigo 304 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro em pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias em regime, inicialmente, aberto. O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o termino do prazo deste Edital. Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Marituba, do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kelton Silva da Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI.

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00008011620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000801-16.2015.8.14.0133 Acusado: WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL Â Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Aos 10 (dez) dias do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 12h02min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃj, na sala de audiÃncia deste JuÃ-zo, onde se achava presente por meio virtual o MMÃº. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista JudiciÃrio, abaixo assinado. Presente o Representante do MinistÃrio PÃblico Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES, acompanhado de sua Defensora PÃblica ROSÃNGELA LAZZARIN. Presentes as testemunhas de acusaÃ§Ã£o PM LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES RG 39405; PM EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAÃJO RG 651938. Neste ato, o rÃ©u afirmou que tem advogado, porÃ©m

manifestou que não se opõe a ser assistido pela Defensoria Pública, tendo o Juízo nomeado a Defensoria Pública para fazer a defesa do réu. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES RG 39405. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAÚJO RG 6519388. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com o sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco tem requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, o MM Juiz deu a palavra à Defensoria Pública para alegações finais, conforme mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria: Acusado: Testemunhas:

PROCESSO: 00011219520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:WELINGTON VINAGRE VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001121-95.2017.8.14.0133 Acusado: WELINGTON VINAGRE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 299, caput; 304, caput e 311, todos do CP. Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 12h02min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente por meio virtual o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente o acusado WELINGTON VINAGRE, acompanhado de sua Defensora Pública CLÁVIA CROELHAS. Presentes as testemunhas de acusação PM VALNEI DOS SANTOS CAMPOS RG 33132; PM JORGE LUIZ DE SOUZA CUIMAR RG 23961 e PM NATALIA DANTAS MONTEIRO RG 38191. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação testemunhas de acusação PM VALNEI DOS SANTOS CAMPOS RG 33132. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM JORGE LUIZ DE SOUZA CUIMAR RG 23961. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação PM NATALIA DANTAS MONTEIRO RG 38191. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada WELINGTON VINAGRE, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Santa Lúcia, 12, Bairro Jurunas. Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? SIM É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com o seu Advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco tem requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu

a palavra ao MP para alegar as razões finais, ocasião em que pediu conversão em memoriais escritos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defensora para alegar as razões finais, ocasião em que pediu conversão em memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:

1. Convento as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e Defesa apresentá-los. 2. Após, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada e conclusos. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria: Acusado: Testemunhas:

PROCESSO: 00013837420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO NAZARENO MARQUES DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06 RECEBO A DENUNCIA. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda a retomada gradual de audiências presenciais, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00025666120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: OLIVAR COSTA JUNIOR DENUNCIADO: FELIPE LIMA CARVALHO DENUNCIADO: DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA VITIMA: W. W. G. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002566-61.2011.8.14.0133 Acusados: OLIVAR COSTA JUNIOR, FELIPE LIMA CARVALHO e DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA e Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, OAB/PA-8503 Capitulação Penal: art. 121, §2º, CP. Aos 09 (três) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 9h53min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente, por meio virtual, o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado FELIPE LIMA CARVALHO, por ser representado por seu Advogado Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, OAB/PA-8503. Presentes os acusados OLIVAR COSTA JUNIOR e DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA, acompanhados de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu vista dos autos para atualização do endereço das testemunhas arroladas na acusação. Em seguida, o advogado de Defesa do Sr. Felipe fez requerimento de que as intimações sejam feitas todas por e-mail constante na procuração, bem como pedido de autorização para que seu cliente trabalhe em outro Estado, conforme mídia em anexo. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistas ao Ministério Público. Com o retorno dos autos, conclusos para apreciação do pedido do Advogado do Sr. Felipe. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Felipe Ramos, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública: Advogado: Acusado:

PROCESSO: 00031843520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 11/02/2022 VITIMA: I. B. S. DENUNCIADO: JULIO CESAR ANDRADE SEABRA. DESPACHO Considerando a informação de fls. 60, expõe-se, COM URGÊNCIA, precatória para intimação da testemunha ANA CRISTINA PINHEIRO RABELO a fim de que a mesma possa participar da audiência já designada, devendo o juízo deprecado disponibilizar o necessário para a participação da mesma via instrumento de videoconferência. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email:

1crimmarituba@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000
Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00045454820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
Tipo: Inquérito Policial em: 11/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: E. A. M. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação acerca do possível falecimento do denunciado EMERSON ARAUJO DE MEDEIROS, contida nos fls. 15, e considerando ainda o teor da certidão de fls.19, dá-se vistas ao Ministério Público. 2. Apêns, retornem conclusos. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00050731420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: GLEYDSON ANTONIO DA ROCHA MAGALHAES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação prestada pelo Ministério Público nos fls. 09, expedida-se precatória para citação do acusado. 2. Com o devido cumprimento, retornem conclusos. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00051945220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: CAMILA ALFAIA DAS NEVES VITIMA: O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando o requerimento realizado nos fls.72, defiro o pedido da defesa e designo audiência em que será realizado o interrogatório da acusada para o dia 24.02.2022 às 10h00. Requisite-se a custodiada. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00053977720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO: PEDRO CESAR COELHO DE MELO INDICIADO: VANDERSON JOSE RAMOS DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação prestada pelo Ministério Público nos fls.30, renovem-se as diligências para citação do acusado PEDRO CESAR COELHO DE MELO no endereço indicado. 2. Com a juntada da certidão pelo oficial de justiça, retornem conclusos. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00055180820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: ROBSON ALVES LIMA Representante(s): OAB 3171 - EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA SENTENÇA Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 306 do CTB. A denúncia foi recebida em 11.12.2014 Prolatada sentença condenatória, foi aplicada a pena de 06 meses de detenção e 44 dias multa Em 26.10.2021, o denunciado manifestou interesse em recorrer da sentença. Em 17.06.2019, conforme certidão de fls.274, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: A denúncia foi recebida em 11.12.2014 o que interrompeu o prazo prescricional. No caso em comento, a pena aplicada foi de 06 meses de detenção e 44 dias multa. De acordo com o art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 anos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a um ano. Portanto, da data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença já se passaram mais de 05 anos, não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, observando-se que transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 107, IV do CPB). Sobre a questão, importante mencionar a Sumula 146 do STF que estabelece que a prescrição será regulada pela pena in concreto quando não houver recurso da acusação. Ademais, há entendimento jurisprudencial consolidado acerca da competência do juízo a quo para reconhecer a extinção da punibilidade nestas situações, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A CÂRREU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRATICADO ANTES DA DA LEI Nº 11.689/08. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS

AÇÛO PENAL

Processo n. Processo: 00012951220148140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): L. S. M.

Advogado(a)(s): Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA 12743

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 23.03.2022, às 11h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 11/02/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0119012-74.2006.814.0133

ACUSADO: SILAS LIMA DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. JOSE ISAAC PACHECO FIMA, OAB/PA 4319.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 21/03/22, ÀS 09H, bem como para que se manifeste sobre a impossibilidade da intimação da testemunha MARIA ODAM LIMA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 dias.** Ressalte-se que a referida audiência será realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 11/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. GLADYS MARGARET SKEETE e ROBERTO CARLOS DE SOUZA. Ela é solteira e Ele é divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de Fevereiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JONATHAN OLIVEIRA MELO e CLEIDIANE DA SILVA PANTOJA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ HOLANDA TOMÉ e IRISLENE DA CRUZ PINTO. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRUNA SARMENTO SILVA e FRANCIELLY CRISTINE BAIA DO ESPÍRITO SANTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. DAVI FERNANDES RODRIGUES e FERNANDA DINIZ HAYASHI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ADEMIR LEANDRO MACÊDO SCANFERLA e HELEN GOMES DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. FAGNER LIMA E SILVA e JULIANA DOS SANTOS SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. HUMBERTO OLIVEIRA MOTA e ALINE CALANDRINI PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANDREY DOS SANTOS VIANA e JÉSSYLA CRISTINA PIMENTEL BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ELILSON DA COSTA RODRIGUES e EDILENE DO SOCORRO FERREIRA DO ROSARIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. SILVIO SIDNEI DOS SANTOS LOPES e ERICA LIMA DE ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. WILLIAM SHING SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES MAGALHÃES NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. LEONARDO ELERES MELO e DEBORA JERUSA CARRÉRA LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. MARIO EDUARDO BANDEIRA FERREIRA e MONIK SWELEN SANTOS LOPES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de fevereiro de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO: JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 10h00, compareceu nesta secretaria o apenado CAPITÃO PM RG 31133 JOSIAS ALVES FILHO, já qualificado nos autos de Processo de nº 0000385-46.2012.8.14.0200, a fim de justificar suas atividades. Informa, que exerce suas atividades no Quartel da 7ª Companhia de Novo Progresso/PA, e que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas na ata, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juiz, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo Juiz, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos. Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, lavrei o presente termo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, o qual assino juntamente com o apenado. Josias Alves Filho CAP PM - Apenado Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/ PA PROCESSO: 00010236420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARREGADO: LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010695320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARREGADO: JOSE SILVA MACHADO INDICIADO: DARLEM FERREIRA DE SOUSA VITIMA: M. P. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos,

sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010963620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. C. O. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012064920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610040682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REU:ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RONALDO TRINDADE DE SOUSA TESTEMUNHA:JOSE GUILHERME CARDOSO AMARAL TESTEMUNHA:ELIEZER DE ARAUJO SILVA. Processo nº 0001206-49.2006.814.0301 SENTENÇA Relatório Trata-se de ação para reintegração em cargo público proposta por ELIESIO LOBO DE ARAUJO em face do ESTADO DO PARÁ, que foi distribuído, inicialmente, ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Alegou o autor, em síntese, do necessário para compreender os fatos, o seguinte: 1) Ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará no dia 01 de janeiro de 1994 e foi excluído no dia 28 de maio de 2004; 2) Está sendo acusado de ter efetuado disparos que ceifou a vida do Sr. MARLON BARROS DE OLIVEIRA no dia 05 de dezembro de 1999, por volta das 19h, durante uma briga generalizada, que ocorreu na frente da sede do Clube dos Estivadores, localizada no Conjunto Satélite; 3) A vítima sobreviveu aos disparos, mas alguns dias depois veio a falecer, não se sabendo qual foi o motivo de sua morte, pois o Conselho de Disciplina não juntou a certidão de óbito; 4) Um parente da vítima compareceu ao quartel do 12º Batalhão, onde o autor trabalhava, para registrar uma ocorrência contra sua pessoa, acusando-o de ter efetuado os disparos; 5) Em face da acusação, foi indiciado um Inquérito Policial, presidido pela autoridade policial da Seccional Urbana da Marambaia, culminando em uma denúncia junto à Vara Penal da Capital por crime de tentativa de homicídio; 6) O processo segue o seu curso normal, estando o acusado respondendo em liberdade e ao final da instrução criminal certamente provará sua inocência; 7) Fora submetido à sindicância regular na Polícia Militar e, posteriormente, por determinação do Ilustre Comandante Geral, a Conselho de Disciplina; 8) Como acontece na maioria dos casos, foi condenado e, conseqüentemente, excluído das fileiras da Corporação a bem da disciplina; 9) Nega veementemente a sua participação no infeliz episódio, posto que nunca houve motivo algum para atentar contra a vida da vítima, visto que nem a conhecia, e não estava neste local na noite do crime, pois se encontrava com os senhores WANJA LIME VERDE, GILDO SANTA ROSA MEIRELES e FERNANDO PEREIRA, conforme declarações prestadas na Seccional Urbana da Marambaia, nos autos de Sindicância Regular e ratificadas no Conselho de Disciplina; 10) Apesar do empenho dos membros do Conselho de Disciplina em apurar os fatos de forma legal e imparcial, equívocos gritantes foram cometidos; 11) Na sindicância regular, seu presidente baseou-se tão somente em declarações feitas por testemunhas apresentadas pelos familiares da vítima MARLON BARROS; 12) A própria vítima não foi ouvida e o irmão desta, JOSÉ ELIELSON BARROS DE OLIVEIRA, jornalista do Jornal do Dia, reconhecidamente sensacionalista, autor de toda a propaganda publicitária contra o suposto acusado, foi quem forneceu a sua fotografia para que as testemunhas

pudessem reconhecê-lo; 13) Tanto o Delegado que presidiu o IPC como o Tenente PM encarregado da sindicância que originou o Conselho de Disciplina não se aprofundaram nas investigações a fim de realmente demonstrar a sua culpabilidade; 14) Colheram depoimentos contendo emaranhado de mentiras; 15) Deixou de tomar providências elementares na busca da verdade, como, por exemplo: a) não foi realizado o exame de pólvora combusta do suposto acusado; b) não foi feita a reconstituição do crime; c) o oficial encarregado da sindicância procedeu a vários autos de reconhecimento, após a publicação da fotografia do autor no Jornal do Dia, onde trabalham dois irmãos da vítima; d) foi realizada a oitiva de testemunhas sem a presença do autor ou seu defensor; 16) No libelo acusatório não está evidenciada a sua conduta irregular e não se encontra comprovado que foi afetada a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe; 17) A peça é uma simples descrição genérica, não especificando onde o militar violou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) do Estado do Pará; 18) Deveria, se fosse o caso, descrever minuciosamente quais as transgressões disciplinares foram praticadas; 19) Prestou serviços à Polícia Militar do Estado do Pará por 10 (dez) anos, tendo, ao longo desse tempo, recebido 10 (dez) elogios, que se encontram registrados em sua ficha funcional, ao passo que consta apenas uma punição disciplinar, que ocorreu no início de sua carreira, o que é comum a todos os mortais, pelo que gozava de conceito ótimo na corporação, evidenciando sua boa conduta funcional; 20) As testemunhas CANTIA HELEN LOPES SERRA e HILTON DE SOUZA prestaram depoimentos às escondidas no Conselho de Disciplina, sem que fosse notificado do dia da sessão, oportunidade em que as mesmas, que foram fabricadas pelos familiares da vítima, ficaram à vontade para inventar inverdades e somente depois o autor tomou conhecimento do ofício nº 227/00-CORREG/DLG e, o mais grave, ainda foi persuadido pelos membros do Conselho para que assinasse posteriormente tais depoimentos, após o procedimento ter sido encerrado, o que demonstra que se encontra evadido de vários atos; 21) Em 07/07/2000, com fundamento na Lei nº 5.251/85 e no Decreto nº 2562/82, apresentou ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará recurso em face da homologação do Conselho de Disciplina nº 15/2000, no qual foi considerado culpado por 2 (dois) votos a 1 (um), mas, estranhamente, o referido recurso não foi sequer apreciado, contrariando as disposições Legais; 22) A peça acusatória fere mortalmente o princípio constitucional da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que transcreveu; 23) O libelo acusatório imputa ao acusado os seguintes atos e fatos abaixo discriminados: a) Por ter, no dia 19 de março 1995 com claros sintomas de ingestão de bebida alcoólica, na localidade de Jambu-Açu no Município de São Francisco do Pará, para onde se deslocou sem autorização regular de seu Comandante, envolvendo-se em ocorrência policial militar, fica preso por 04 (quatro) dias. b) Pelo fato de que o ato acima mencionado constitui conduta irregular; além de afetar a honra pessoal, o pudor policial militar, e o decore da classe. c) 24) O libelo acusatório é nulo de pleno direito por não ter obedecido a requisito fundamental exigido para peça acusatória, consoante ao disposto no Art. 77, alínea "e", do CPPM, que se aplica subsidiariamente, que transcreveu; 25) Não existe qualquer tipo de prova, material ou pericial, que demonstre a sua culpabilidade, tendo sido colhidos vários depoimentos contendo inverdades, mas deixando de tomar providências elementares na busca da verdade. 26) Algumas testemunhas, dentre elas o Sr. Mareio e o Sgt. Evandro, declararam perante o Conselho que o Ten. Albernando, encarregado da Sindicância, induziu os mesmos a assinarem seus termos contendo fatos que não disseram, como, por exemplo, no que se refere ao tipo de bolsa onde se encontrava a arma e o número de tiros efetuados, demonstrando a falta de profissionalidade e o interesse do referido Oficial em incriminá-lo; 27) As testemunhas de defesa e acusações, em seus depoimentos, afirmaram que nunca ouviram ou souberam de conduta irregular do autor como policial militar, filho, companheiro ou vizinho; 28) O próprio encarregado da sindicância, ao ser inquirido, declinou que não sabia de fato que desabonasse a conduta do autor; 29) O princípio do contraditório não foi observado no presente caso, pois não lhe foi assegurado o direito de apresentar suas razões ao Conselho de Disciplina a que foi submetido, que foi apurado sumariamente; 30) A exclusão sumária da Polícia Militar prejudicou por demais o autor e sua família, pois perdeu seu cargo público e passou a trabalhar como motorista, fazendo "bico" para poder viver com dignidade; 31) A Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve agir dentro de parâmetros legais, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, como determina o artigo 37, da Constituição Federal; 32) Urge, portanto, que o Estado-Administração, ante quaisquer atos de indisciplina ou outras irregularidades, promova a imediata apuração e, se for o caso, a responsabilização do servidor, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), buscando o restabelecimento da normalidade do

serviço público; 33) Ocorre que nem sempre a notificação da irregularidade se apresenta acompanhada de uma exposição circunstanciada do fato ilícito, com a qualificação do servidor acusado, a qualificação da transgressão e o rol das testemunhas; 34) Assim, deve a Administração promover uma apuração sumária do fato, buscando obter os elementos básicos para a instauração do processo disciplinar, citando doutrina sobre a matéria; 35) No caso em comento, não houve cuidado na sindicância de descobrir realmente o verdadeiro autor do delito, não tendo sido apurado de forma clara o seu envolvimento nos fatos alegados como transgressão disciplinar, tendo havido um Conselho de Disciplina sumário, no qual se concluiu por sua exclusão da corporação; 36) Não poderia ser licenciado, com a pena de exclusão, pois não há provas reais que o aponte como sendo o autor dos disparos que ceifaram a vida do Sr. Marlon; 37) Cabe o controle judicial quanto à legalidade dos atos administrativos, que deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, fazendo menção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e discorrendo longamente sobre o Decreto estadual nº 2.562/1982; 38) No que se refere às acusações passíveis de instauração do Conselho de Disciplina, verifica-se que o citado Decreto admite aquelas de caráter subjetivo, o que é vedado pela Constituição Federal, na medida em que permite avaliações carregadas de pessoalidade do julgador, em desobediência ao art. 37, caput, da CF/88, indagando sobre: 1) Qual o parâmetro legal utilizado pelo legislador para definir o que seja proceder corretamente no exercício do cargo?; 2) Que honra e pudor policial militar?; 3) Qual o parâmetro objetivo para defini-los?; 39) A resposta a estas questões é de extrema importância, para que possa um policial militar ser acusado de ter praticado tais condutas ilícitas; 40) Mostra-se inequívoco que a subjetividade permite que os membros julgadores possam também subjetivamente julgar o acusado e a ausência de objetividade da acusação impossibilita o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório; 41) Andou bem o legislador ao redigir o inciso III, do art. 2º, do citado Decreto estadual nº 2.562/82, ao determinar que o Conselho de Disciplina seja instaurado para as práticas condenadas em sentença transitada em julgado a pena inferior a dois anos de prisão; 42) Tal previsão evita que a Administração antecipe condenação ao acusado, antes mesmo deste ser submetido ao julgamento pelo Poder Judiciário, indicando que cabe ao Estado-Juiz julgar e não ao Estado-Administração, que não poderia puni-lo, licenciando-o da Corporação; 43) A Administração Pública não pode antecipar-se ao Poder Judiciário julgando administrativamente o autor por uma conduta que será apurada na esfera criminal e somente após uma sentença penal condenatória que poderia ser instaurado o Conselho de Disciplina; 44) A decisão final para a demissão das fileiras da Polícia Militar do Pará cabe ao exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado, pois importa na perda da patente e da graduação para prática, como estabelece o artigo 169, V, da Constituição Estadual. Requereu o autor: 1) A antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua reintegração ao cargo de que ocupava na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ; 2) Seja anulado todos os atos administrativos praticados a partir da Portaria nº 013-AJG/00, do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, que nomeou o Conselho de Disciplina para analisar a sua conduta; 3) Seja o requerido citado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; 4) Seja o Ministério Público intimado para se manifestar nos autos; 5) Seja determinado ao requerido que apresente a portaria de sua nomeação e cópia da página do Boletim Geral em que consta a publicação de sua exclusão; 6) Seja condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes, especialmente cópia do procedimento disciplinar no qual foi praticado o ato impugnado. Pela decisão de fl. 411 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Estado para apresentar resposta, tendo sido consignado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria apreciado após a manifestação da parte requerida. O Estado apresentou contestação e documentos, às fls. 414/582, alegando, em síntese: 1) Prescrição quanto ao direito de ação do autor, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, pois sua exclusão ocorreu em 28/07/2000 e não em 28/04/2004 (a ação foi ajuizada em 19/01/2006), citando, além do mencionado dispositivo legal, julgados e doutrina sobre a matéria; 2) Litigância de má-fé por parte do autor ao consignar inverdades na petição inicial, citando dispositivos do Código de Processo Civil em vigor à época e doutrina que tratam da matéria; 3) O licenciamento do autor a bem da disciplina foi praticado com observância da legalidade, por meio de Conselho de Disciplina, baseando-se na veracidade dos fatos ocorridos no dia do crime que vitimou Marlon Barros de Oliveira, fazendo citação de textos doutrinários e legais sobre aspectos disciplinares que incidem na atividade policial militar; 4) Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, consagrados pela Constituição Federal, e houve escorreita apuração dos fatos por Conselho de Disciplina, resultando na decisão pela exclusão do autor da Polícia Militar do Estado do Pará, fazendo-se referência e citação de dispositivos legais e julgados sobre a matéria; 5) As instâncias administrativa e criminal são independentes, citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria; 6) Não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu o Estado: 1) Em caso de condenação, que fosse aplicado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor à época, na fixação dos honorários advocatícios; 2) Seja acolhida a prejudicial de mérito quanto à prescrição ao direito do autor, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito; 3) Seja o autor condenado por litigância de má-fé; 4) No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Protestou o Estado, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Pelo despacho de fl. 583 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, como dispunha o artigo 327, do Código de Processo Civil em vigor à época. O autor manifestou-se sobre a contestação, refutando as alegações do Estado, e juntou documentos às fls. 585/604. Pelo despacho de fl. 606 foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao interesse em conciliar e, não sendo possível, a especificação de provas. O Estado especificou as provas que tinha interesse em produzir (fl. 607). Pelo despacho de fl. 610 foi designada a audiência de instrução. O Ministério Público requereu a suspensão do processo até o julgamento da ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos na esfera criminal (fls. 613/614). Pela petição de fl. 615, o Estado arrolou 2 (duas) testemunhas. Pela petição de fl. 620, o autor arrolou 3 (três) testemunhas. Pela decisão e fl. 621 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos na esfera criminal. Pela decisão de fl. 629 foi saneado e organizado o processo. O Estado manifestou-se nos autos sobre a decisão de fl. 629 pela petição de fls. 634/635 e suscitou a incompetência da justiça comum para o exame do caso, asseverando que o seria a Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, que transcreveu. O autor juntou documento de procuração outorgando poderes a outro advogado (fls. 638/639) e sustentou a competência da justiça comum para o exame do caso (fls. 640/644). Pela decisão de fl. 645 o juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital declarou-se incompetente para o exame do caso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual. O autor atravessou outra petição, às fls. 646/650, dirigida ao juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital requerendo que fosse firmada a competência daquele juízo para julgar o caso, o que foi indeferido pela decisão de fl. 655. Pelo despacho de fl. 657 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas pelas partes e o autor foram inquiridos (fls. 668/672). O Estado apresentou alegações finais, às fls. 694/697, alegando os seguintes pontos: 1) O autor já havia ajuizado ação idêntica, distribuída sob o nº 0001818-19.2002.814.0000, cuja causa de pedir e pedido eram os mesmos da presente demanda; 2) Após ter sido julgado procedente o pedido do autor, nos autos da ação nº 0001818-19.2002.814.0000, a apelação interposta pelo Estado foi provida, tendo sido julgado improcedente seu pleito (a menta foi transcrita); 3) Posteriormente, em 2013, o autor propôs nova ação, distribuída sob o nº 00065487-66.2013.814.0301, tendo o juízo reconhecido a existência de coisa julgada, pelo que julgou improcedente o pedido e o condenou por litigância de má-fé; 4) Assim, havendo identidade entre as alegações, não é possível o prosseguimento da lide que foi instaurada posteriormente em virtude da existência de coisa julgada; 5) Segundo a instrução processual do Conselho de Disciplina, restou provada a prática de homicídio contra o senhor Marlon Barros Oliveira, ao contrário do que fora sustentado pelo autor; 6) Os depoimentos das testemunhas em sede de Inquérito Policial também apontam para o cometimento da prática do homicídio, tendo o autor sido condenado a 10 (dez) anos de reclusão nos autos da ação penal nº 0004690-57.2000.814.0401, que transitou em julgado. Juntou o Estado os documentos de fls. 698/708. O autor apresentou alegações finais às fls. 709/732, suscitando os seguintes pontos: 1) Inobservância do princípio do contraditório no conselho; 2) Nulidade por inversão do momento do interrogatório, citando jurisprudência, dispositivo legal e doutrina sobre a matéria; 3) Inocorrência da prescrição; 4) Ilegalidade do licenciamento. Reiterou o autor os pedidos formulados na petição inicial. Relatado, passo a decidir. Fundamentação. Alegou o Estado que o autor já havia ajuizado ação idêntica, distribuída sob o nº 0001818-19.2002.814.0000, cuja causa de pedir e pedido eram os mesmos da presente demanda e que, após ter sido julgado procedente o pedido, a

apelação interposta pelo Estado foi provida para cassar a sentença. O Estado juntou aos autos a ementa do julgado proferido nos autos nº 0001818-19.2002.814.0000, da qual se infere que foi provida a apelação para fazer cessar direito que havia sido reconhecido na sentença de primeiro grau. Consultado os autos, no sistema Libra, nota-se que se trata de mandado de segurança impetrado pelo autor em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e que, em sede de apelação, foi desacolhido, tendo a decisão do Tribunal de Justiça transitado em julgado. O Estado do Pará juntou, ainda, a sentença proferida nos autos nº 0065487-66.2013.814.0301, às fls. 699/704. Na referida sentença, foi observado que o autor já havia ajuizado, além do referido mandado de segurança, um outro, que foi extinto pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital sem resolução de mérito, por ter se reconhecido a decadência. Assim, reconhecendo a existência de coisa julgada, o pedido do autor foi julgado improcedente nos autos da ação nº 0065487-66.2013.814.0301, na qual, inclusive, foi condenado por litigância de má-fé. Como alegado pelo Estado, a luz dos documentos juntados às fls. 698/704, sem qualquer impugnação por parte do autor, forçoso é reconhecer que o autor já ajuizou 2 (dois) mandados de segurança e mais uma ação ordinária para tentar desconstituir o ato disciplinar impugnado. Já houve exame de mérito do pedido do autor nos autos do mandado de segurança nº 0001818-19.2002.814.0000, como se infere da ementa juntada à fl. 698, tendo a decisão transitado em julgado, como se pode constatar em consulta ao sistema Libra. Desta forma, sendo a presente ação repetição de outras ações anteriormente já julgadas, envolvendo as mesmas partes e tendo a mesma causa de pedir e pedido, já tendo havido o exame de mérito em uma delas, fazendo coisa julgada material, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, extingo sem resolução de mérito a presente ação proposta por ELIESIO LOBO DE ARAÚJO em face do ESTADO DO PARÁ. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012289320218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARREGADO:RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO INDICIADO:IRINEU DE AVIS TOUTONGE VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00015233320218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar

suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tã-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00016429120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 10/02/2022 ENCARREGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. J. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00034518720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Auto: Procedimentos Investigatórios em: 10/02/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALEXANDRE RAIOL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. O. D. N. . Fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Av. General Moura Carvalho, n. 251, Centro, Primavera - Pará; CEP: 68707-000 Tel/Fax: (91) 3481-1379 E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0003451-87.2019.8.14.0200 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento militar instaurado para apurar a conduta de guarnição de policiais militares composta por DÂNIS CÁSAR SOUSA DA SILVA, MÁRCIO VALÁRIO QUADROS DE ALMEIDA e ANDERSON WILKER DA SILVA ARAÚJO em intervenção policial que resultou na morte de um suspeito de cometimento de roubo. Instado a se manifestar, o Ministério Público, após constatar a inexistência de ilícito penal diante da legítima defesa, requereu o arquivamento das peças de investigação. É o que se tem a relatar. Passo a decidir. Com a Constituição da República de 1988, a ação penal passou a ser ato privativo do Ministério Público, conforme se infere do art. 129, inciso I. Ocorre que, para o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público, além de estarem satisfeitos os requisitos estabelecidos nos arts. 41 e 395 do CPP, torna-se premente que não incida quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Nesta vertente, segundo a regra do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. Assim, devendo o réu ser absolvido sumariamente acaso haja a incidência das hipóteses normativas previstas no art. 397 do CPP, em caso de deflagração de eventual ação penal pelo Ministério Público, com maior propriedade caberá ao Judiciário realizar uma filtragem, a fim de obstar demandas penais temerárias, quando o próprio Ministério Público entende pela inexistência do crime (ou pela incidência de alguma causa de extinção da punibilidade), com o escopo de evitar que o processo criminal seja iniciado quando o investigado tenha logrado êxito em demonstrar prematuramente a atipicidade da conduta (ou a incidência de causa extintiva da punibilidade). Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal (6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 42-43), afirma: Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a)

oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceitual analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade (grifo nosso).

Segundo o conceito analítico do crime, o fato punível é composto pela tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. In casu, está demonstrado que a guarnição composta pelos policiais militares DÂNIS CÂSAR SOUSA DA SILVA, MÁRCIO VALÁRIO QUADROS DE ALMEIDA e ANDERSON WILKER DA SILVA ARAÚJO, efetuou disparos de arma de fogo contra Luiz Otávio Dias do Nascimento, levando-o a óbito, razão pela qual não há dúvidas de que o fato ora tratado se subsume à hipótese trazida no art. 121, do CP. Está demonstrada, de igual modo, a materialidade delitiva, tal como se verifica do laudo pericial colacionado aos autos fl. 133. Devidamente demonstrada a tipicidade do fato, surge o indício de ser o mesmo antijurídico, segundo a teoria da ratio cognoscendi, o que não ocorre, acaso incidam algumas das hipóteses previstas no art. 23, do Código Penal, ou seja, acaso o agente esteja amparado por uma causa de justificativa.

Nos autos, de acordo com a autoridade policial e o órgão ministerial, os investigados teriam agido sob os auspícios da legítima defesa. Nesse contexto, faz-se necessária verificar se os requisitos objetivos e subjetivos da legítima defesa estão presentes. Denota-se que a guarnição da Polícia Militar, com o intuito de preservar a sua integridade física, após a vítima ter enfrentado os policiais, revidaram a injusta agressão. Conforme depoimentos colhidos nos autos, os policiais em referência encontravam-se na mata, no encalço do suspeito, quando verificaram um barulho e depois vários estampidos de disparos de arma de fogo em direção à guarnição, momento em que atiraram para revidar. Ao cessar os disparos, a guarnição notou que os demais suspeitos haviam fugido e que a ora vítima havia sido atingida, tendo-a levado à UPA de Primavera, onde faleceu. Destarte, diante da excludente de ilicitude ora presente, o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 397, I, do CPB, é medida que se impõe.

Cumprido esclarecer que a decisão que determina o arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula n. 524 do STF, que assim dispõe: Súmula n. 524, STF. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Ante o exposto, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público de fls. 31/31v, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art. 18 do CPP.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, com baixa na distribuição. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO: 00040347220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Procedimentos Investigatórios em: 10/02/2022 ENCARREGADO:EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual.

O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia.

O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar.

Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00055110420178140200

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA

LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:MARCELO MORAES SALDANHA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO:EURICK ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA DENUNCIADO:JOEL DAMASCENO DE SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIVAL ROCHA DAS NEVES JUNIOR VITIMA:R. J. S. P. VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. M. S. P. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifesta a defesa do(s) denunciado(s) em relação intimada de fls. 148, publicada no Diário da Justiça, Edição nº. 7303/2022, do dia 01 de fevereiro de 2022. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00084096620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. G. F. . Processo nºmero: 00084096620178140401 DESPACHO - - - - - Dá-se vista ao Ministério Público para se manifestar, quanto a certidão de fl. 38. Após conclusos. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002348020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: INDICIADO: D. L. S. C. ENCARREGADO: A. C. C. B.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00023543520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/02/2022---REQUERENTE:JOSE CARLOS RODRIGUES LOBATO
Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 20476 -
MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Considerando a diferença entre os cálculos apresentados
pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para realizar perícia contábil e emitir laudo acerca
da divergência dos cálculos. Com a juntada do parecer técnico, intemem-se as partes, para que se
manifestem em 10 (dez) dias acerca do cálculo apresentado. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 04 de
fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00000811020168140070
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---
REQUERENTE: A. M. M. D. Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ
(ADVOGADO) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. M. D.
REQUERIDO: I. M. D. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO
(ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: N.
M. M. D.

Intime-se o embargado, através de seu patrono, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca dos
embargos de declaração de fls. 106/107-v.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Publique-se.

Abaetetuba/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00026775920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:LAELSON DIAS OLIVEIRA VITIMA:D. M. C. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00044276220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:SIGMAR PAMPLONA DOS SANTOS. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00053707920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 07/02/2022 VITIMA:C. M. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00066043320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:TONIS AZEVEDO DE SOUSA VITIMA:M. C. P. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00068364520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:S. A. S. G. DENUNCIADO:ROBESON DO SOCORRO GOMES RODRIGUES. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00080775420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. E. A. F. VITIMA:D. F. R. DENUNCIADO:KATIANA FARIAS CARDOSO. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00081372720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:T. S. G. V. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00102557320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:L. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-zo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA

CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00132359020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. J. P. M. DENUNCIADO:JERESIAS CARVALHO DOS SANTOS. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 07 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00016068520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:REINILSON JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. F. . Denunciado: REINILSON JESUS DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H I) Â¿ Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. II) Â¿ Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2022, às 10h30min. III) Â¿ Intimem-se a vítima, a ser ouvida através de depoimento especial, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 13.431/17, seu representante legal, se for o caso, o acusado e seu defensor. IV) - Intimem-se e requirite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) Â¿ Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária e ao MP. Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00057755220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:LUIS OTAVIO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIA CLAUDIA SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) . R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 141/187. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Apãs, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba-PA, 09 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Â Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00059565320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO INVESTIGADO:CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES INVESTIGADO:SIDNEI JOSE GONCALVES NEGRAO VITIMA:A. F. C. . R. H. Â Â Â Â Defiro o requerido pelo Ministério Público. Retornem os autos a autoridade policial, para cumprir com os fins pretendidos pelo Parquet às fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00063269520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:WESLEY RODRIGUES DE LIMA DENUNCIADO:ATHAYLSON RODRIGUES DE LIMA. Denunciados: WESLEY RODRIGUES DE LIMA e ATHAYLSON RODRIGUES DE LIMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H I) Â¿ Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. II) Â¿ Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2022, às 11h00min. III) Â¿ Intimem-se e requirite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) Â¿ Dê-se ciência ao MP e à DP. V) Â¿ Intime-se o(s) acusado(s) Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00070466220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:ACLENILDO DA CONCEICAO QUARESMA EQUARESMA Representante(s): OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Denunciado: ACLENILDO DA CONCEIÇÃO QUARESMA E QUARESMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H I) Â¿ Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses

previstas no art. 397 do CPP. II) Â¿ Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 01º de junho de 2022, às 11h00min. III) Â¿ Intimem-se e requisitem-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) Â¿ Dê-se ciência ao MP e à DP. V) Â¿ Intime-se o(s) acusado(s) Â¿ Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00097335120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: WILLIANS RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: C. C. F. DENUNCIADO: ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Processo nº 0009733-51.2016.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: Willians Rodrigues Santos e Eron Deyvid Do Carmo Miranda. Cap. Penal - art. 157, Â§2º, inciso I e II, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vistos, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação penal em desfavor de Willians Rodrigues Santos e Eron Deyvid Do Carmo Miranda, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157, Â§2º, inciso I e II, cc art. 71 do Código Penal Brasileiro. Â¿ Narram as peças informativas em anexo, que no dia 01/09/2016, por volta das 19h30, o ofendido Chirlei Cardoso Ferreira estava conduzindo sua motocicleta em via pública, neste Município, momento em que foi surpreendido pelos denunciados WILLIANS RODRIGUES SANTOS e ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA, em outra motocicleta, os quais mediante grave ameaça, com o emprego de uma arma de fogo, anunciaram o roubo e subtraíram da vítima: o veículo (motocicleta Honda Broz. 150. Placa QDI-4573), o alarme e a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais). O ofendido, após obter a localização da moto, considerando que o veículo possuía rastreador, acionou a Polícia Militar, a qual logrou êxito em localizá-lo na residência do denunciado ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA, local onde também estava o denunciado WILLIANS RODRIGUES SANTOS. A vítima, perante a autoridade policial reconheceu os denunciados como sendo os autores do crime de roubo, assim como reconheceu a motocicleta utilizada por eles durante a ação delituosa, sendo uma Honda Twister CB 250, Placa JVB-1858, tendo este veículo sido localizado na residência em que os denunciados se encontravam. Diante disso, a equipe da Polícia Militar realizou a prisão dos denunciados, e os conduziu a Depol para os procedimentos de estilo. A arma de fogo utilizada no crime não foi apreendida. Os denunciados negaram a autoria delitiva. Após esse episódio delitivo, as fotos dos denunciados foram publicadas em aplicativos de grupos sociais, ocasião em que a vítima Mariane Ribeiro Fonseca reconheceu o denunciado WILLIANS RODRIGUES SANTOS, como sendo um dos autores do crime de roubo, ocorrido no dia 27/08/2016, por volta das 20h00, na Estrada de Beja, neste Município. A ação delituosa aconteceu da seguinte forma: o denunciado Willians Santos, em companhia de um indivíduo não identificado, em uma motocicleta vermelha, emparelhou com a moto conduzida pelo esposo da vítima, tendo o acusado anunciado o roubo e determinado que parassem o veículo. Ato contínuo, os autores levaram a vítima a um ramal, e o denunciado Willians Santos, mediante grave ameaça, com a arma de fogo o tempo inteiro apontada as suas cabeças, enquanto o coautor puxava o cabelo da ofendida Mariane Fonseca, subtraíram a quantia em espécie de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A ofendida reconheceu o denunciado sem sombra de dúvidas, eis que estudaram juntos. Diante dos relatos das vítimas, ouvidas perante a autoridade policial, verifica-se que o denunciado WILLIANS RODRIGUES SANTOS agia em continuidade delitiva, considerando que mediante mais de uma ação, praticou dois crimes contra o patrimônio, em condições de tempo e lugares diferentes, utilizando modos de execução semelhantes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Por fim, o Ministério Público ajuíza que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denúncia foi recebida no dia 13 de outubro, conforme decisão de fl. 06, sendo que os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 11/14 e 15/16, respectivamente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Durante a instrução processual foi procedida a oitiva das vítimas, das testemunhas de acusação e do acusado ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA, pelo crime previsto no art. 157, Â§2º inciso I e II do CPB e a extinção da punibilidade do réu WILLIANS RODRIGUES SANTOS, em virtude de seu falecimento, conforme consta certidão de óbito de fls. 60. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A defesa do acusado ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA, requereu, em alegações derradeiras, a absolvição do réu, face a insuficiência de provas produzidas nos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram os autos conclusos Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ RELATADO. PASSO A DECISÃO. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violação

peessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ
Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperaçãodo da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que os réus foram denunciados pela prática criminosa inculpada no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90. DA MATERIALIDADE. A materialidade do crime se encontra comprovada por meio dos depoimentos das vítimas durante a instrução processual. DA AUTORIA DELITIVA. No caso dos autos, a absolvição medida que se impõe ante a insuficiência de provas da autoria delitiva, não se podendo afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que os denunciados foram os autores do crime. A vítima Chirlei Cardoso Ferreira, em juízo afirmou: Que estava saindo da loja, casa das peças; Que ao chegar na estrada dois indivíduos lhe abordaram; Que a vítima estava de capacete e os acusados não estavam de capacete e não deu para ver muito porque estava escuro; Que eles roubaram a moto e vieram embora para a cidade; Que estavam armados; Que só virou de costas e foi embora andando; Que chegou na casa de uma tia e ligou para o rapaz que trabalha com GPS, porque a moto tinha GPS e que retornou que iriam localizar o veículo; Que foi até a polícia e foram direto ao local onde a moto estava; Que não saiu do carro com medo de ser reconhecido; Que foi para delegacia e que informou que não queria ser visto; Que não tem muita certeza de informar quem eram os assaltantes; Que sabe que estavam armados porque virou o rosto rápido e só um estava armado; Que os dois estavam sem capacete em uma parte escura da estrada; Que reconheceu a moto dele somente; Que falou para o delegado que não tinha muita certeza que seriam os acusados os autores do crime; Que se encontrasse os denunciados atualmente teria dúvidas em reconhecê-los; Que estava sozinho na moto; Que na delegacia não reconheceu os dois acusados, apenas reconheceu a moto usada no roubo por ser barulhenta; A vítima Mariane Ribeiro Fonseca, em juízo afirmou: Que estava indo para Beja com seu marido e próximo a primeira ponte vinham dois caras atrás e que seu marido mandou ela se segurar que estavam sendo seguidos; Que eles se aproximaram e colocaram a arma no seu pescoço e quando parou a moto; Que estavam de cara limpa; Que botaram eles no ramal e lhes colocaram de joelho; Que um estava segurando seu cabelo e falava que iria matar os dois e que queria a moto; Que mentiu falando que estava grávida; Que um dos acusados falou que só não iria matar o casal porque tinha um filho; Que ao ir embora um dos acusados deu um tiro pra cima; Que reconheceu o acusado Willians que estava atrás porque o acusado estudou com a vítima; Que o acusado não reconheceu a vítima; Que, na verdade, possui dúvidas em relação ao acusado Willians; Que após três dias começaram a postar fotos informando sobre roubos de motos; Que foi depois de duas semanas na delegacia; Que somente o William estava armado; Que estava escuro, e tem suas dúvidas. Feita tentativa de reconhecimento em audiência, a vítima Mariane Ribeiro Fonseca não reconheceu nenhum dos acusados como sendo os autores do roubo sofrido por ela e seu marido. A testemunha arrolada pelo MP (ROSIVAN QUEIROZ DOS SANTOS, Policial Militar) afirmou: Que foram acionados por uma empresa de segurança sobre o rastreamento da moto que foi roubada; Que foi encontrada na casa do acusado Eron; Que receberam a localização da moto através da empresa de segurança; Que foram dadas muitas explicações vagas de como a moto roubada teria ido parar na residência do denunciado, caindo em muita contradição; Que a vítima reconheceu o acusado Willians como sendo um dos autores do roubo; Que não foi encontrada arma no local; Que foi feito o reconhecimento dos acusados no local onde estava a moto; Que chegaram em uma moto Yamaha e que eram dois elementos e que o outro a vítima não soube informar quem era; Que foram até a casa do Eron; Que fizeram a abordagem em Eron; Que no interior da residência estavam

os acusados e a esposa de Eron, sendo conduzidos à Delegacia apenas os acusados. A testemunha arrolada pelo MP (JOSE SERGIO LOBATO RODRIGUES, policial militar) declinou: Que estava de serviço quando uma vítima informou que sua moto havia sido roubada em um assalto; Que estava a vítima e mais um cidadão que trabalha com sistema de rastreamento; Que colocaram ele na viatura e foram até o local onde estava indicando no rastreador; Que se depararam com o local já conhecido pelos policiais como boca de fumo; Que adentraram o local e cercaram a casa e encontraram a moto no local com uma chave feita artesanalmente que estoura contato; Que foi pego os dois elementos; Que eles chegaram a informar várias versões de como a moto teria chegado até o local; Que encostou no motor da moto e este ainda estava quente; Que não sabe informar se a vítima reconheceu os indivíduos; Que não foi encontrado armas no local; Que a mencionada chave foi encontrada nas dependências da residência do acusado Eron. Acusado Eron Deyvid do Carmo Miranda. O acusado informou que as acusações são falsas; Que está sendo acusado porque a moto foi achada na sua casa; Que a moto estava em sua casa porque o Mateus estava em sua casa; Que o Mateus levou em sua casa a moto informando que iria viajar e que não queria deixar a moto em sua casa porque os irmãos podiam pegar sua moto e sair na moto; Que a moto foi deixada na sala de sua casa com a chave no contato; Que saiu e que ao voltar para sua casa a polícia chegou; Que estavam todos na casa quando a polícia chegou; Que na hora do fato o depoente estava em sua casa; Que conhece o Mateus de trabalho que trabalhou com ele em Recife e Minas Gerais; Que não foi pego nada com o depoente além da moto; Que o Mateus falou que iria fazer um entrevista em Carajás e que ao voltar iria pegar a moto dele; Que nunca mais falou com Mateus e que nem está morando mais no local onde morava;

Nos presentes autos a prova da prática do crime de roubo frágil em uma vez que a vítima Chirlei Cardoso Ferreira, em juízo, declinou que não reconhece os acusados como sendo os autores do roubo sofrido. A vítima Mariane Ribeiro Fonseca, em instrução informou outros fatos no qual o Rôu Willians Rodrigues (falecido) participou, não dando clara certeza da autoria do crime. As testemunhas de acusação policiais informaram que o veículo foi encontrado na residência do acusado Eron. O acusado em seu interrogatório informou que um indivíduo identificado apenas pelo prenome de Mateus deixou a moto em sua casa para que o acusado guardasse o veículo. Assim, diante das provas judiciais produzidas, é imperiosa a absolução, não havendo sequer que se falar na prática do crime de receptação, eis que, não obstante a res furtiva ter sido encontrada na residência do denunciado Eron, não há evidências de que o denunciado tinha conhecimento de o veículo ser de origem criminosa. Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado Eron Deyvid Do Carmo Miranda, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e Declaro Extinta a Punibilidade, do Rôu Willians Rodrigues Santos, em face de seu falecimento (fls. 60), com fundamento no art. 107, inciso I do CP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Certificado o Trânsito em julgado, archive-se. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00099750520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. J. C. N. DENUNCIADO:JOAO GUARACI DE SOUZA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Considerando a certidão de fl. 15, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente Defesa Prévvia no prazo legal. Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00104563620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:T. M. M. S. DENUNCIADO:ELCIO DIAS QUARESMA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . R. Hoje. Considerando a certidão de fl. 55, intime-se o acusado da sentença prolatada nos autos, por edital, com prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, do CPP. Apôs, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença. Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00126954220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. B. S. DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES. Denunciado: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES R.H

l) Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua

absolviãção sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. II) Â Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2022, às 10h30min. III) Â Intime-se e requisite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) Â Dã-se ciência ao MP e à DP. V) Â Intime-se o(s) acusado(s) Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00135768720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:MICHENILDO ALFAIA ABREU Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . R. Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 32, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2022, às 11h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas arroladas e o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00136166920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JORBSON PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:CASSIO VINICIUS PEREIRA MACHADO. Denunciados: CASSIO VINÍCIUS PEREIRA MACHADO e JORBSON PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 44 redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se/requisite-se as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado CASSIO VINÍCIUS PEREIRA MACHADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação ao acusado JORBSON PINHEIRO DO ESPÍRITO SANTO, considerando que, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Determino, ainda, o apartamento dos autos, prosseguindo a presente ação penal somente quanto ao denunciado CASSIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário para a realização do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00241738620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:L. M. S. S. DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS CANTANHEDE VITIMA:M. I. M. S. S. VITIMA:M. E. M. S. S. . Denunciado: DIEGO DOS SANTOS CANTANHEDE Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 25 redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2022, às 11h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se/requisite-se as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário para a realização do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00016223920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LUCAS QUARESMA MACIEL Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Denunciado: LUCAS QUARESMA MACIEL Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H I) Â Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2022, às 11h00min. IV) Â Intime-se e requisite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. V) Â Dã-se ciência ao MP e à Defesa. VI) Â Intime-se o(s) acusado(s) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 10 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Juã-za de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00016956620068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620007010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROBERTO MONTEIRO CARVALHO DENUNCIADO:WALMIR RODRIGUES PANTOJA VITIMA:M. F. L. P. VITIMA:M. P. R. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juã-za, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 10 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL PROCESSO Nº 0005086-71.2020.8.14.0070. AUTOR: Ministério Público. ACUSADO: RARISON COSTA CASTRO. CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA I - RELATÓRIO Adoto como relator o mesmo da decisão de Pronúncia, acrescido da decisão que designou a sessão de julgamento e instrução procedida neste plenário. II - RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA Na fase dos debates, o Ministério Público sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando: A condenação do pronunciado, nos termos do artigo 121, §2º, inciso, IV do CPB. A seu turno, a Defesa Técnica do réu sustentou as seguintes teses: i. Negativa de autoria. ii. Clemência. iii. Homicídio simples. Observadas as formalidades processuais e espócie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, que restaram sem oposição por parte da acusação e defesa. III - RESULTADO DA VOTAÇÃO Formulados os quesitos, conforme termos prévios, o Conselho de Sentença, esvaziado o salão do júri ante a ausência de sala secreta, assim respondeu, por maioria de votos: QUESITOS: Ao responder ao primeiro, foi reconhecida a materialidade delitiva. No segundo quesito, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu RARISON COSTA CASTRO é autor do disparo de arma de fogo que deu causa à morte da vítima VALDO BARRETO GOMES. No quesito obrigatório, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, os jurados reconheceram que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, encerrando a votação. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença: reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do pronunciado RARISON COSTA CASTRO pelo crime de Homicídio Qualificado previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, que prevê a pena de 12 a 30 anos de Reclusão. V - DISPOSITIVO POSTO ISSO, atendendo à soberana decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença: CONDENO RARISON COSTA CASTRO, qualificado na denúncia e em instrução em plenário, pela prática do crime reconhecido pelo conselho de sentença, qual seja: HOMICÍDIO QUALIFICADO praticado contra a vítima VALDO BARRETO GOMES, previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do CPB. V - DOSIMETRIA DE PENA Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a repressão e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena como segue, para cada um dos crimes para os quais houve reconhecimento da culpa, pelo Conselho de Sentença: PENA-BASE. O réu, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE que não extrapola a inerente ao tipo. Constatado que, nos termos do verbete da súmula 444 do STJ, o denunciado REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a existência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, contudo, isto será sopesado na próxima fase a fim de evitar bis in dem. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL de acordo com os depoimentos colhidos na presente data, trata-se de pessoa temida na comunidade em que vive, pois é conhecido por ser perigoso e violento. Não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a e PERSONALIDADE do réu, sendo esta circunstância considerada neutra. Os MOTIVOS do crime dizem respeito a rixa anterior entre o acusado e o falecido, porém, não restou esclarecida a razão dessa contenda. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime são desfavoráveis eis que foi praticado numa festa, onde estavam muitas pessoas, a demonstrar destemor do réu com o sistema de justiça. As CONSEQÜÊNCIAS do crime extrapolam as inerentes ao tipo penal, vez que foi ceifada a vida de um homem de apenas de 22 anos de idade, conforme laudo de corpo de delito, com uma longa perspectiva de vida, a denotar maior repressão à conduta. Pelos elementos contidos nos autos, quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não foram colhidos elementos que apontem alguma atitude da vítima que tenha contribuído para conduta do acusado. Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, §2º, VI, do CPB. a.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. O acusado cometeu o delito após ter sido lavrada contra si sentença penal transitada em julgado, inclusive, enquanto cumpria pena no regime aberto, conforme autos de execução penal nº 0014393-94.2018.8140401. Todavia, a circunstância da reincidência prevista no art. 63 do CP não pode ser aplicada porque não foi sustentada em debates. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena de 18 anos de reclusão. VI- REGIME INICIAL DE

CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em na casa penal de Abaetetuba, tendo em vista o domicílio o rãu declarado na denúncia. DETRAÇÃO O tempo que o acusado se encontra preso preventivamente não altera o regime inicial de cumprimento de pena. Assim, determino que a detração seja promovida em sede de execução. VII. SUBSTITUIÇÃO/ SUSPENSÃO DA PENA Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I, e, no caso da suspensão, art. 77 do Código Penal Brasileiro. IX. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados aos herdeiros da vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. X. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO Nego ao condenado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista as circunstâncias judiciais consideradas, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312 do CPPB, mormente a ordem pública, ante os antecedentes criminais do acusado apontarem que, em liberdade, tende a se envolver em crimes de natureza violenta. Além disso, este posicionamento respeita o Princípio da Soberania dos Veredictos e da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença nesta data, e o consequente abalo de sua presunção de inocência. Esse é o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no voto vencedor do Ministro Luiz Roberto Barroso no HC 118.770/SP, no qual se fixou a seguinte tese na 1ª Turma: A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Juri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade. Some-se a estes argumentos o previsto no art. 492, I, alínea c do Código de Processo Penal, que determina que o acusado deverá recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. XI. DISPOSIÇÕES FINAIS: Decreto a perda da arma utilizada na prática delituosa em tela e determino sua destruição, devendo a secretaria judicial proceder na forma do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, transitada em julgado a sentença condenatória, deverá o réu arcar com as custas processuais, estando advertido que, na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização e incidência dos demais encargos legais, e será encaminhado para a inscrição em dívida ativa. Contudo, tendo em vista as informações contidas nos autos sobre sua situação econômica, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita e, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, suspendo seu pagamento. Expeça-se guia de execução provisória. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO SEAP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP comb. c/ artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Expeçam-se as peças necessárias ao processo referente ao condenado para a formação dos autos de execução e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; c) Registre-se junto ao sistema do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 1ª Sessão da 1ª Reunião Peridica do Tribunal do Juri da Comarca de Abaetetuba, realizado no Salão do Juri, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 18hmin. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Presidente do Tribunal do Juri Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito PROCESSO: 00053534320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: ELIEL DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Denunciado: ELIEL DA COSTA GONCALVES R.H I) Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. II) Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2022, às 10h30min. III) Intimem-se e requirite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) Designe-se audiência ao MP e DP. V) Intime-se o(s) acusado(s) Abaetetuba, 09 de fevereiro de 2022.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00054062420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:WILSON ROSA VITIMA:R. S. R. . © R.H. Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual s fls. 06, dos autos, determino CITAÇÃO do denunciado WILSON ROSA, no endereço localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Chácara Jatobá, n.º 4100, Bloco A, AP 1003, CEP 66635-110, Parque Verde, Belém-Pa. II Expeça-se mandado de citação. Abaetetuba, 10 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00134957020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RODRIGO SIMOES CARDOSO. R. Hoje I - Considerando manifesta do Ministério Público Estadual fl.06, determino a citação por edital do acusado (s), pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba (PA), 10 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA /1 PROCESSO: 00000274420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOSE LUIS SILVA BARRETO. R. H. Recebo, a lume do art. 581, do CPP, o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO intentado pelo Ministério Público, dada sua tempestividade. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida de fls. 20, por seus fundamentos legais. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00000837720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ELIELSON RODRIGUES PEREIRA. R. H. Recebo, a lume do art. 581, do CPP, o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO intentado pelo Ministério Público, dada sua tempestividade. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida de fls. 15, por seus fundamentos legais. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00003365020058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520001651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:J. J. F. S. DENUNCIADO:LUCIVALDO RODRIGUES BRITO. R. H. Considerando a certidão de fls. 55 e 56, cumpra-se a decisão de fl. 54 e oficie-se, também, o Instituto Médico Legal, a fim de que encaminhe Laudo Necroscópico do acusado. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00004818220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ROSICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS. R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente s fls. 59. II-Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz-a de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00005661520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022

DENUNCIADO:GENESIO MACEDO GOMES FILHO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Considerando certidão de fls. 68, a qual consta que a não realização da audiência se deu em decorrência da não expedição de mandados/ofícios, redesigno o dia 02 de agosto de 2022 às 09h:30min para a realização do ato. II - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. III - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. IV - Expeçam-se mandados. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA /1 PROCESSO: 00005921320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAO CUNHA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje I- Mantenho a sentença de fl. 22, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. II- Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, fl. 23/25. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA Carneiro Lameira Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00008052020098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920003809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS CARVALHO. S E N T E N Ç A Vistos, autos. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apuração de delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, no qual figura como indiciado Rosenildo dos Santos Carvalho. O Ministério Público apresentou manifestaço requerendo a extinção da punibilidade do indiciado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Do exame dos autos, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, o fato ocorreu em 29 de maio de 2008 (fls. 05 do IPL), já decorrido lapso temporal superior a 13 (treze) anos, ou seja, acima do exigido no art. 109, IV da Lei Penal. A prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do termo decorrido, que leva o esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. (MIRABETE, 2002). Verifica-se que a pena máxima prevista para o delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro de 04 (quatro) anos de reclusão, ou multa, prescrevendo, de acordo com o Código Penal em seu artigo 109, inciso IV, em 08 (oito) anos. No presente caso, decorrido o lapso temporal enumerado no art. 109, inciso IV, a pretensão punitiva do Estado restou irremediavelmente fulminada pela prescrição, não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição e, em ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, decreta-se dessa forma, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, em relação ao crime capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais. PRIC. Dê-se ciência ao MP e à DP. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA Carneiro Lameira Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00012304220058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520006030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA-PA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 3 PROMOTORIA DENUNCIADO:GILBERTO CARDOSO SILVA, BICITA TESTEMUNHA:GUILHERME SILVA JUNIOR OBSERVACAO:IPL Nº 2005.014441 COM 17 FLS.. R. H. Considerando a certidão de fl. 56, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00017885220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:RAMIRO FRANCISCO SILVA DIAS. R. H. Recebo, a lume do art. 581, do CPP, o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO intentado pelo Ministério Público, dada sua tempestividade. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida de fls.

197/199, por seus IÃ-dimos fundamentos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020141320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:NATALINO ASSUNCAO CARDOSO. R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-za, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00020228720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ANDERSON EVANGELISTA MAIA VITIMA:R. R. S. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-za, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00020344320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR FONSECA SARAIVA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Mantenho a sentenÃ§a de fl. 20, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II- Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, Â fl. 21/26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III-ApÃ³s, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as devidas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PÃçmela Carneiro Lameira Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020543420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:WANDERLEI DA SILVA SANTOS. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Mantenho a sentenÃ§a de fl. 26, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II- Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, Â fl. 27/32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III-ApÃ³s, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as devidas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PÃçmela Carneiro Lameira Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00023346320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:VICTOR LUAN CARVALHO DE SOUSA VITIMA:M. F. S. . R.Hoje. Â I - Considerando que o acusado citado por Edital nÃ£o compareceu em juÃ-za, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00026025620098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do Juri em: 11/02/2022 VITIMA:A. A. P. DENUNCIADO:RONELSON VIEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAIR JOSE DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO MARQUES DIOGO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I- Mantenho a decisÃ£o de pronÃncia de fl.149, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II- Recebo os recursos em sentido estrito interposto tempestivamente, Â s fls. 183/189 e 192/195. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III- Vista ao recorrido para apresentar contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV- ApÃ³s, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Às 11h30min. Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022, às 11h30min. Intimem-se e requirite-se conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao MP e à DP. Intime-se o(s) acusado(s) em Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00071872320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAO ELIAS DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje mantenho a sentença de fl. 44, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, à fl. 45/50. Apãs, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00072934820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:NATANNY CRISYA LOBO GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje mantenho a sentença de fl. 15, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente, à fl. 17/20. Apãs, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00081173620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:LUCILENO BAIÁ CORDEIRO VITIMA:D. C. A. . R.Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00084482320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ERIC RODRIGO BARROS FARIAS DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:D. S. B. . R. Hoje Considerando que o denunciado RENATO PINTO FERREIRA, devidamente citado por edital, fls. 12 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (fl. 13v), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com suspensão no art. 366 do CPP, assim como sejam os autos apartados para o prosseguimento do processo com relação ao outro denunciado. Quanto ao denunciado ERIC RODRIGO BARROS FARIAS, considerando que desde a sua citação, no ano de 2020, a advogada indicada por ele não apresentou defesa preliminar, tampouco possui procuração nos autos, dá-se vista à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00092597520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:F. P. S. DENUNCIADO:ELIAS CARDOSO FERREIRA. ER. H. Considerando que o denunciado ELIAS CARDOSO FERREIRA, devidamente citado por edital, fls. 09/10 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com suspensão no art. 366 do CPP. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00094116020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. C. VITIMA:O. G. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 31, acolho seu pedido e determino ao Centro Pericias Cientificas Renato Chaves, promover a conclusão e o envio

do Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima Orivaldo Gomes Da Conceição, com máxima urgência. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. Página de 1º Fórum de: ABAETETUBA Email: tjepa070@tjpa.jus.br Endereço: Av. Dom Pedro II, 1177 CEP: 68440-000 Bairro: Aviação Fone: (91) 3751-1296 PROCESSO: 00096771320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: ANDERSON CARVALHO VASCONCELOS VITIMA: R. V. S. R. Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA: M. S. R. VITIMA: D. S. V. VITIMA: M. A. G. L. DENUNCIADO: WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO: DENILSON CORREA GOMES. R. Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00097311320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: JOSIANE RODRIGUES GONCALVES DENUNCIADO: RODRIGO PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO). R. Hoje. I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 130. II - Considerando a manifestação do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00100135120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: MAYCKON ROBERTO LOBATO BARBOSA DENUNCIADO: ALLAN PATRICK GAMA DO AMARAL VITIMA: L. B. S. VITIMA: G. M. C. VITIMA: M. M. R. VITIMA: A. C. S. C. R. H. Considerando que o denunciado ALLAN PATRICK GAMA DO AMARAL, devidamente citado por edital, fls. 26/27 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com suspensão no art. 366 do CPP. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00107355120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: NAZARENO DA SILVA SOARES. R. Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00112750220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: CID CLEI LIMA BARROS DENUNCIADO: WANDA KELLY SILVA LOPES DENUNCIADO: DAVI BRABO DIAS VITIMA: D. S. B. VITIMA: R. B. A. R. H. Face a certidão de fls. 20, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 21 e determino a citação por hora certa da denunciada WANDA KELLY SILVA LOPES, a qual deverá ser feita no endereço Travessa José Gonçalves Chaves, nº 1367, São Lourenço, conforme reza o art. 252 a 254 CPC. Cumpra-se. Abaetetuba, 11 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00120978820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 0004775-85.2015.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) RENAN WALNENARQUE TAVARES LEITE (OAB/PA nº 24.222) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 11 de fevereiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0002552-15.2007.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) DANIELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB/PA nº 30.117) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 11 de fevereiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0008547-51.2018.8.14.0028

Denunciado(a)(s): ELIAS MENESES DA SILVA

Advogado: Diego Gonçalves Barros OAB/PA 20.125

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor do acusado ELIAS MENESES DA SILVA, qualificado às fls. 02, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Narra a inicial que no dia 25.06.2018, por volta das 18h00min, no núcleo Cidade Nova, nesta cidade, o acusado ELIAS MENESES DA SILVA foi preso em flagrante delito ao portar uma arma de fogo calibre .38, com numeração raspada, bem como 06 (seis) munições intactas de mesmo calibre.

Prossegue a denúncia afirmando que um nacional chegou à Delegacia de Polícia noticiando que havia um homem realizando assaltos nas proximidades, razão pela qual uma equipe de policiais diligenciou até o local apontado, logrando êxito em identificar e abordar o réu, o qual foi encontrado com a arma de fogo e as munições.

A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante Delito.

A denúncia foi recebida em 26.07.2018.

O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolou uma testemunha.

Foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP (Código de Processo Penal), não sendo acatada nenhuma hipótese de absolvição sumária.

A instrução transcorreu sem anormalidades, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que a defesa manifestou desistência em relação à oitiva da testemunha. O acusado foi qualificado e interrogado ao final.

Laudo Balístico juntado aos autos às fls. 41/42.

As partes não requereram diligências.

Em alegações finais, o RMP aduziu que a presente ação penal procede, haja vista o vasto lastro probatório constante dos autos, uma vez que os elementos informativos constantes do inquérito foram confirmados na fase judicial da persecução criminal, razão pela qual requer a prolação de uma sentença condenatória em desfavor do acusado, reconhecendo a imputação do tipo penal do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

A Defesa do acusado, em alegações finais orais, pugnou pela sua absolvição ante a insuficiência de provas. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento de todas as atenuantes e causas de diminuição aplicáveis ao caso.

O denunciado responde ao processo em liberdade.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Assim, passo ao exame de mérito.

II.1 ¿ DA MATERIALIDADE.

A materialidade do crime de posse/porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida está configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08 do IPL), o qual descreve 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada e 06 munições intactas do mesmo calibre e Laudo Balístico nº 2021.03.000120-BAL (fls. 41/42 dos autos principais).

II.2 ¿ DA AUTORIA.

Quanto à autoria do crime de posse/porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, as testemunhas foram uníssonas em declarar que a arma de fogo apreendida estava com o acusado, tendo este confessado que a arma lhe pertencia.

As testemunhas VALDEI VIANA NEVES e KOUTE MARRONE SANTOS SILVA foram uníssonos em declarar que efetuaram a abordagem ao acusado após receberem denúncia quanto à presença de um homem armado às proximidades, sendo que a arma de fogo e as munições foram encontradas com o denunciado.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou que a arma de fogo e as munições lhe pertenciam, pois havida comprado o material há pouco tempo. Disse que não sabia que a numeração estava suprimida, pois não prestou atenção nesse detalhe no momento da compra.

Como se sabe, o porte/posse ilegal de arma de fogo/munição constitui delito comum, de mera conduta, de ação múltipla e de perigo abstrato, tendo como sujeito ativo: qualquer pessoa e, sujeito passivo: a coletividade.

A intervenção estatal e a criminalização das condutas de posse, porte, transporte, disparo, omissão de cautela, comércio e tráfico internacional de armas de fogo, fora dos parâmetros legais, têm, por escopo, proteger bens jurídicos individuais (por exemplo: a vida, a saúde e a integridade física), assim como coletivos (a título exemplificativo: a segurança, a paz e a incolumidade pública).

Este controle rígido estatal se justifica porque as armas de fogo e munições, ao contrário das demais modalidades de armas, são construídas e projetadas com a finalidade primeira de ceifar vidas. Portanto, imperioso limitar quais cidadãos poderão portá-las e utilizá-las.

Nesse sentido, a doutrina de Ricardo José Gasques de AlmeidaSilvares (SILVARES, R.J.G. Legislação Criminal Especial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 317). Confira-se o trecho pertinente da obra:

As armas de fogo são ferramentas projetadas e construídas com a função de matar ou, no mínimo, de ferir. Não importa a razão de seu uso - se em defesa própria ou para ataque à integridade física de outrem -, a essência das armas de fogo reside nisso: são instrumento vulnerantes, mortais. Um machado por ser usado como arma, mas igualmente para rachar lenha; uma faca pode matar um ser humano - e é, de fato, muito usada para tal finalidade, mas onipresente em quase todos os lares de nosso planeta, é mais utilizada para cortar alimentos; a motosserra foi projetada para o corte de árvores, podendo, eventualmente, servir de instrumento mortal para sádicos psicopatas. Com as armas de fogo nada disso ocorre, pois não foram projetadas para múltiplas finalidades, senão para a aniquilação de outro ser vivo.

(...)

Assim, é correto afirmar que as armas de fogo são inerentemente perigosas e o perigo aumenta exponencialmente dependendo daquele que as manuseia, surgindo a necessidade de controle por parte do Estado, de modo que seja assegurada a posse de armas apenas àqueles em condições de com elas lidar e que delas necessitem efetivamente. Com isso, fica reconhecido o perigo representado pelas armas de fogo, mas, ao mesmo tempo, também se reconhece que são muitas vezes necessárias, desde que permaneçam em mãos daqueles, em tese, capazes de utilizá-las adequadamente.

Somado a isso, imperioso recordar que a segurança pública constitui garantia constitucional fundamental, pois prevista no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988: "Art. 5º. (...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)".

Por todas estas razões é que se pode invocar o princípio da ofensividade nos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo/munição, mesmo quando nenhum outro bem juridicamente tutelado pelo Direito (além da segurança pública) seja concomitantemente lesado.

Assim, é em plena conformidade com os preceitos constitucionais acima delineados que os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo/munições, prescritos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003, representam delitos de "mera conduta" e de "perigo abstrato", não se exigindo a efetiva exposição de pessoas a riscos.

Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, G.S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 86), explica que crime de mera conduta é o que "independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade" e que crime de perigo abstrato é o de "probabilidade de vir a ocorrer algum dano", "presumido pelo tipo penal".

Em outras palavras, diferentemente do crime material, ou mesmo do formal, no crime de mera conduta, a lei penal se satisfaz com a simples atividade do agente. Já o crime de perigo se consuma com a simples criação do risco para o bem jurídico protegido, sem produção de dano efetivo, que, por conseguinte, não precisará ser provado.

Neles, a lei contenta-se com a simples prática da ação prescrita no tipo penal, a qual se pressupõe perigosa. Em consonância, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

II - Tanto a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) quanto o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei) são crimes de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. III - "O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). (...). (AgRg no AREsp 1027337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

Não há que se falar em ausência de lesividade da conduta. O simples fato de o acusado ter a posse ou porte de arma de fogo com numeração suprimida já é suficiente para que a lei considere reduzido o nível de segurança da sociedade e, via de consequência, violado o bem jurídico protegido, que é a incolumidade pública.

Logo, o tipo penal do artigo 16 da Lei nº 10.826/2006 não exige que o agente tenha causado perigo à pessoa ou à coletividade, uma vez que a lei presume, de forma absoluta, a existência do risco causado à sociedade por parte daquele que, sem autorização, possua ou porte arma de fogo de uso restrito.

Cumpra-se que é irrelevante a apreensão de uma única arma, porquanto se trata de crime de mera conduta, e de perigo abstrato, que prescinde do perigo de lesão em cada hipótese, presumido de forma absoluta pela norma penal.

No ponto, em consonância com o entendimento exposto e em conformidade com a jurisprudência, a posse/porte da arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada, sem autorização e em desacordo com determinação legal, denota potencial lesivo suficiente para a configuração do crime definido no artigo 16, parágrafo único IV, da Lei nº 10.826/03.

Assim, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um

decreto condenatório, pois as testemunhas de acusação confirmaram em juízo que o acusado levava consigo um revólver calibre 38, com numeração raspada. Tal informação é atestada pelo Laudo Balístico juntado aos autos, o qual confirma a potencialidade lesiva do armamento.

Inobstante o acusado tenha relatado que desconhecia o fato de a arma possuir a numeração raspada, não se exige para a configuração do delito, que o agente tenha ciência de que o número de série da arma de fogo fora suprimido. Trata-se de crime formal que prescinde de dolo específico. Na hipótese dos autos, afere-se que a arma apreendida possuía a numeração raspada ou suprimida, conforme Laudo Balístico de fls. 41/42. Portanto, comprovado satisfatoriamente que o acusado estava na posse de arma de fogo de uso permitido, porém com a numeração suprimida, configurado o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV do Estatuto do Desarmamento.

Registre-se ainda que a palavra dos policiais é harmônica com o restante do material probatório colhido em juízo. Na qualidade de agentes públicos, os depoimentos devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando em conformidade com as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, além do que não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso dos agentes em prejudicar o acusado.

Assim, não existem motivos para desprestigiar as declarações dos policiais, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Demonstram sintonia e coerência e encontram respaldo nas demais provas dos autos. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento de policiais, devendo ser tido por verdadeiro até prova em contrário.

No mais, as teses defensivas não abalam a estrutura do conjunto probatório acima mencionado, motivo pelo qual ficam desde já afastadas, por serem incompatíveis com os argumentos ora externados. Ademais, entende a jurisprudência pátria que a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Não milita em favor do acusado qualquer causa excludente do crime e ou de isenção de pena.

Dessa forma, demonstrado que o réu praticou a conduta que lhe foi imputada, uma vez que portava ilegalmente arma de fogo com numeração de série suprimida, há de se reconhecer que a conduta do acusado ELIAS MENESES DA SILVA se amoldou a figura típica prevista no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003.

III ¿ DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 203 e 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO o acusado ELIAS MENESES DA SILVA como incurso nas disposições do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.**

Passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

III.1 - DOSIMETRIA DA PENA.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59.

a) **culpabilidade:** entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie, pois não comprovado dolo acima daquele já implícito no tipo penal;

b) **antecedentes:** diz respeito à condenação por fato anterior com trânsito em julgado, excluída aquela que configura reincidência. O acusado não possui condenação penal por fato anterior com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de fls. 21 do APF, devendo esta circunstância ser valorada favoravelmente ao réu;

c) **conduta social:** tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade e a família. No caso, não foram colhidas informações a respeito da conduta social do agente, pelo que deixo de valorar esta circunstância;

d) **personalidade:** conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir, agir, ou seja, a individualidade pessoal e social do agente. Não existe nos autos elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância;

e) **motivos do crime:** são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração, somente sendo lícita sua valoração negativa quando extrapole o previsto no próprio tipo penal, o que não ocorreu na espécie;

f) **circunstâncias:** entendidas como todos os elementos do fato delitivo, acessório ou acidentais, que extrapolam o tipo previsto na lei penal. No caso, o modus operandi não evidenciou concretamente maior periculosidade, razão pela qual esta circunstância será considerada favorável ao réu;

e) **consequências:** revela-se pelo resultado da própria ação do agente que se projeta para além do fato típico. No caso, as consequências do crime são aquelas implícitas ao próprio tipo, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

h) **comportamento da vítima:** O comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Se a vítima em nada contribuiu para o fato, a referida vetorial não pode conduzir à exasperação da pena-base.

Desta forma, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, *in fine*, do CP, contudo esta não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Não existem outras atenuantes e agravantes a considerar.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a analisar, **pelo que fica o acusado ELIAS MENESES DA SILVA definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa, observando as circunstâncias do artigo 59 do CP, as atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, e mais, objetivando atender ao postulado da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, **fixo a pena de multa no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa.**

À mingua de informações sobre a situação econômica do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido a quando do pagamento (art. 49, §2º do Código Penal).

III.2 - REGIME DE CUMPRIMENTO, DETRAÇÃO E ARTS. 44 E 77 DO CP.

Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, visto que a pena é inferior ao patamar de 04 (quatro) anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as condições do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo que ele não é reincidente.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo juízo por ocasião da execução criminal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente atualmente (R\$ 1.212,00 ; mil duzentos e doze reais), a ser revertida a uma instituição beneficente indicada também na execução criminal, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Diante de todo o exposto, após a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, tem-se que o réu ELIAS MENESES DA SILVA fica definitivamente condenado à:

1. 1.095 (mil e noventa e cinco) horas de prestação de serviço à comunidade, consistente na execução de tarefas gratuitas conforme sua aptidão, de acordo com o que estabelece o artigo 46, § 3º do Código Penal, sem prejuízo de suas atividades, a serem prestados junto a entidades assistenciais, hospitais e/ou escolas designados pelo juízo da execução penal desta Comarca. Ressalto que esta pena substitutiva terá a mesma duração da pena privativa de liberdade (total de 03 anos), porém poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, conforme art. 55 c/c § 4º do art. 46, todos do Código Penal.

2. Pagamento da prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente atualmente (R\$1.212,00 ; mil duzentos e doze reais), através de depósito judicial, conforme Provimento Conjunto nº 003/2013 e na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal, a ser futuramente destinado pelo juízo da execução penal para entidades públicas com finalidade social, previamente conveniadas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

3. Pagamento de multa no valor correspondente à 10 (dez) dias/multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido a quando do pagamento (art. 49, §2º do Código Penal).

Fica o réu advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º, do artigo 44

do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há se falar em sursis.

III.3 - BEM APREENDIDO.

No que se refere a arma e munições apreendidas, destaco que a sentença penal condenatória de porte ilegal de arma de fogo acarreta o perdimento desses artefatos, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do CPB.

Segundo o que dispõe o artigo 25, caput, Lei nº 10.826/2003, as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército ou às Forças Armadas, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Tendo ocorrido a subsunção do fato à norma abstrata do artigo acima mencionado, verifica-se ser incabível a devolução da arma de fogo objeto do crime pelo qual o réu foi condenado, portanto **DECLARO O PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES** apreendidas como consequência da presente condenação.

III.4 - MANUTENÇÃO DA LIBERDADE.

O acusado poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta condição durante a maior parte da instrução processual. Outrossim, a condenação impôs ao acusado uma pena privativa de liberdade em patamar que não lhe acarreta o cumprimento em regime fechado ou semiaberto, de sorte que eventual prisão cautelar mostrar-se-ia absolutamente desproporcional.

III.5 - REPARAÇÃO CIVIL (ART. 387, IV DO CPP).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]¹

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]²

[...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]³

[...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]⁴

[...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]⁵

[...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]⁶

[...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]⁷

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

III.6 - CUSTAS PROCESSUAIS.

Isento o réu quanto ao pagamento das custas processuais.

IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Oficiar à autoridade policial para remeter a arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 10.826, de 2003, e demais normas da Corregedoria de Justiça do TJPA.

2. Havendo a interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

3. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

3.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

3.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de

Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

3.3. Vincular a subconta judicial 2018014643 à VEP/Marabá.

3.4. Arquivar fisicamente ou via PJE.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se pessoalmente o réu.

Marabá/PA, 13 de janeiro de 2022.

PROCESSO N.º 0006872-19.2019.8.14.0028

ACUSADO(S): ERINALDO FERREIRA MANO
ADVOGADA: LIENE LIARTE LOPES OAB/PA Nº 18773

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2022, às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do acusado, Ministério Público, defesa constituída e testemunhas, expedindo o que for necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0002725-13.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 155, caput do CP.

ACUSADO(S): MATEUS AGUIAR SANTOS.

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **MATEUS AGUIAR SANTOS**, brasileiro, natural de Bom Jesus do Tocantins/PA, nascido aos 27.11.2001, RG 8834355 PC/PA, filho de Maria de Souza Aguiar e Julio Vieira Santos, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0013998-23.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 351, § 1º, C/C ART. 351, § 3º TODOS DO CPB.

ACUSADO(S): DANIEL ARAÚJO GONÇALVES, DOMINGOS DO NASCIMENTO FÉLIX, EDIMAR ESPINDOLA CARDOSO, JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS BRAGA, HAROLDO AUGUSTO ALVES PEREIRA, PAULO HENDERSON DE SOUSA, LEONARDO FARIAS, RENATO DUMONT VIEGAS LEAL e ROBERTO LEMOS DIAS.

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **WILLIAMES PINTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Vigia/PA, nascido em 21.09.1972, filho de Maria da Conceição Pinto da Silva, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001418-68.2013.814.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA SILVA, FABRÍCIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS PAIVA, NILSON BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: RICARDO DE SOUZA CHAVES OAB/SP 293750, ANDRÉ LUIZ BRUMATI OAB/SP 283701, ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, WERTHER FERRAZ LIMA OAB/MA 6.403

DECISÃO

1. Considerando os endereços fornecidos pelo Ministério Público e pelo advogado do acusado ARIOSVLADO (fl. 374), **DESIGNO continuação da audiência de instrução e julgamento por meio da plataforma virtual Microsoft Teams para o dia 05/05/2022 às 11:30 horas**, na sala da audiência desta Vara devendo serem cumpridas as seguintes determinações:

1.1- Intime-se a vítima DIMBAG DIAS GUIMARÃES (fls. 443/444) para a audiência supra designada, devendo esta fornecer contato telefônico e endereço de e-mail para que lhe seja fornecido o link da audiência virtual e prestadas as demais informações necessárias sobre a participação da referida audiência ou, caso não consiga se utilizar dos meios tecnológicos, que compareça ao fórum para ser ouvida.

1.2- Expeça-se carta precatória para a comarca de Imperatriz-MA (endereço de fl. 374), Canaã dos Carajás-PA e Paragominas-PA (endereços de fl. 462) com a finalidade de o acusado ARIOSVALDO SILVA LIMA fornecer endereço de e-mail e contato telefônico a fim de que seja enviado o link da audiência e prestada as informações necessárias a fim de que participe da audiência virtual.

1.3- Expeça-se carta precatória para as comarcas de Açailândia-MA e Goiânia-GO (fl. 462) com a finalidade de o acusado RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS fornecer endereço de e-mail e contato telefônico a fim de que seja enviado o link da audiência e prestada as informações necessárias a fim de que participe da audiência virtual.

1.4 - Intimar o acusado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, por meio de carta precatória, que se encontra custodiado em uma das unidades penais de Imperatriz-MA, para que participe da audiência virtual devendo a casa penal disponibilizar os instrumentos tecnológicos necessários, conforme informação de fl. 462.

Caso este acusado não se encontre mais custodiado, expedir carta precatória para a comarca de Dom Pedro-MA, no endereço fornecido pelo acusado na ocasião de seu interrogatório (fl. 369), para que forneça endereço de e-mail e contato telefônico a fim de que seja enviado o link da audiência e prestada as informações necessárias a fim de que participe da audiência virtual.

1.5- Intimar os advogados dos acusados ARIOSVALDO SILVA LIMA (Dr. Adebral Lima Favacho Júnior, OAB-PA 9663) e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO (Dr. Odilon Vieira Neto, OAB-PA 13.878) da audiência designada por este juízo e das expedições das cartas precatórias. Intime-se as demais Defesas Constituídas nos autos.

1.6 - Intimar o Ministério e a Defensoria Pública.

1.7- A testemunha ANDERSON JOSÉ ROMERO PEREIRA já foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 457).Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá-PA, 16 de março de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO: 0001418-68.2013.814.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA SILVA, FABRÍCIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS PAIVA, NILSON BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: RICARDO DE SOUZA CHAVES OAB/SP 293750, ANDRÉ LUIZ BRUMATI OAB/SP 283701, ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, WERTHER FERRAZ LIMA OAB/MA 6.403

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Açailândia / MA

FÓRUM JOSÉ RIBAMAR FIQUENE

Av. Edilson C. Ribeiro, s/nº. - Residencial Tropical. Cep. 65.926-000

Processo: 0001418-68.2013.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 157, parágrafo 2º, I e V, c/c artigo 288, ambos do CP.

Imputado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA LIMA, FABRÍCIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS PAIVA e NILSON BATISTA.

DATA DA AUDIÊNCIA: 05 DE MAIO DE 2022 às 11:30 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

RÉU SOLTO ; ;

FINALIDADES:

1. INTIMAR o acusado **RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS**, filho de Belzia Muniz dos Santos, residente no endereço residencial Tropical, Qd. 64, Lt. 05, nº05, Açailândia/MA.

Para no dia e horário acima citado comparecer ao fórum local, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, a fim de que seja ouvido nos autos da respectiva ação penal, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar o e-mail e número de celular do intimando para tentativa de contato para participação no ato por videoconferência, caso não compareça pessoalmente.

PRAZO: 60(sessenta) dias

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Karla Pereira Jadejiski e o digitei. e e e e e e e e

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá

PROCESSO: 0001418-68.2013.814.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA SILVA, FABRÍCIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS PAIVA, NILSON BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: RICARDO DE SOUZA CHAVES OAB/SP 293750, ANDRÉ LUIZ BRUMATI OAB/SP 283701, ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, WERTHER FERRAZ LIMA OAB/MA 6.403

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO

PALÁCIO DA JUSTIÇA DESEMBARGADOR CLENON DE BARROS LOYOLA

Av. Assis Chateaubriant, 195, Setor Oeste e Goiânia / GO

Processo: 0001418-68.2013.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 157, parágrafo 2º, I e V, c/c artigo 288, ambos do CP.

**Imputado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA LIMA,
FABRICIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES
DA SILVA, JOSIAS PAIVA e NILSON BATISTA.**

DATA DA AUDIÊNCIA: 05 DE MAIO DE 2022 às 11:30 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

RÉU SOLTO ; ;

FINALIDADE:

1. INTIMAR o acusado RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, filho de Belzia Muniz dos Santos, residente no endereço Rua Periquito, Qd. N, Lt. 07, Jardim Uirapuru, Goiânia/GO ou Rua Principal, nº 107, Qd. 40, Goiânia/GO.

Para no dia e horário acima citado comparecer ao fórum local, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, a fim de que seja ouvido nos autos da respectiva ação penal, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar o e-mail e número de celular do intimado para tentativa de contato para participação no ato por videoconferência, caso não compareça pessoalmente.

PRAZO: 60 (trinta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Karla Pereira Jadejski, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0001418-68.2013.814.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA SILVA, FABRÍCIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS

PAIVA, NILSON BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: RICARDO DE SOUZA CHAVES OAB/SP 293750, ANDRÉ LUIZ BRUMATI OAB/SP 283701, ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, WERTHER FERRAZ LIMA OAB/MA 6.403

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Dom Pedro-MA

COMARCA DE DOM PEDRO-MA

R. Eng. Rui Mesquita, 444, Dom Pedro - MA

Processo: 0001418-68.2013.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 157, parágrafo 2º, I e V, c/c artigo 288, ambos do CP.

Imputado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA LIMA, FABRICIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES DA SILVA, JOSIAS PAIVA e NILSON BATISTA.

DATA DA AUDIÊNCIA: 05 DE MAIO DE 2022 às 11:30 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

RÉU SOLTO

FINALIDADE:

1-Intimar ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, vulgo CARLINHOS, brasileiro, nascido 01/01/1970, filho de Raimundo Joaquim Santiago e Maria da Silva Santiago, residente na Rua Santa Terezinha, s/n, em frente a creche Arlene Costa, Dom Pedro-MA.

Para no dia e horário acima citado comparecer ao fórum local, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, a fim de que seja ouvido nos autos da respectiva ação penal, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar o e-mail e número de celular do intimando para tentativa de contato para participação no ato por videoconferência, caso não compareça pessoalmente.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 27 de janeiro de 2022. Eu, Karla Pereira Jadejiski, o digitei .

í í í í í í í í

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº **0003467-25.2016.8.14.0110**. Autor: RAIMUNDO MIRANDA. Adv.: **MARIA D^e AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO 18.305**. Requerido(s): ROBERTO DIONÍZIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS e OUTROS. Adv.: **KATHERINE BARROS SANTOS OAB/PA 24.496-B, HELENILSON CUNHA PONTES OAB/PA 6.473, INDIRA GANDHI DA SILVA LIMA OAB/PA 18.282, LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES OAB/PA 22.142, JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDO SILVÉRIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ζ FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ζ MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA. DECISÃO:** Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por RAIMUNDO MIRANDA contra ROBERTO DIONÍZIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizado no município de Goianésia do Pará/PA, sob a alegação ter sido esbulhado de sua posse pelos requeridos (fls. 03-70). Segundo alega o autor, no ano de 2013, após diversas invasões em sua propriedade, localizada na Gleba Moju ζ loteamento Cajueiro, município de Goianésia do Pará, firmou acordo com o INCRA, no qual os ocupantes iriam permanecer alojados em uma área de 5 (cinco) alqueires de sua propriedade, conforme fls. 30. Assim, o acordo vinha sendo cumprido, até que em 2015 ocorreu uma ocupação do lote onde se espalharam pela propriedade e se concentrando em uma represa. Após, o INCRA manifestou interesse em comprar a área (fls. 461), o que foi recusado pelo proprietário. Decisão de fls. 72, na qual o Juízo de Goianésia do Pará declina de sua competência, encaminhado os autos à esta Especializada. Pedido de reconsideração da decisão de declínio (fls. 73-78), o que foi indeferido às fls. 80/81. O autor juntou cópias referentes ao processo de certidão de autenticidade/quitação e localização do imóvel rural em tela (fls. 108-429). Realizada audiência de justificação prévia no dia 04/08/2016, julgou-se parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, ante a transação firmada entre as partes, bem como deferiu-se a medida liminar de reintegração de posse da totalidade da área descrita na inicial, com exceção dos cinco alqueires e de suas condicionantes, objeto de homologação de acordo na audiência (fls. 434-442). Em manifestação de fls. 479/492 o requerente informou que os ocupantes estariam depredando a propriedade e obstando os trabalhos nela, requerendo a antecipação do cumprimento de reintegração de posse. Certidão informando que não foi possível proceder a reintegração de posse do requerente na área (fls. 514). A Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Acampamento Santa Clara II ζ AFASC manifestou interesse em se habilitar no feito e requerendo, em síntese, a inépcia da inicial e reconhecida a ilegitimidade da autora, bem como a suspensão da medida liminar (fls. 515-594). O requerido JOSÉ CARLOS ALVES DE CARVALHO apresentou contestação às fls. 600- 636. O INCRA apresentou nos autos Certidão de Autenticidade e Quitação em nome de Raimundo Miranda (fls. 639-641). Ordem de Serviço n.º 196/2016 ζ Operação de Reintegração de Posse Fazenda Nossa Senhora Aparecida (Goianésia do Pará) (fls. 647-651). O autor manifestou-se às fls. 667, informando que os ocupantes estariam praticando atos violentos dentro da propriedade. Audiência de desocupação realizada em 18/10/2016 determinando o desentranhamento do mandado de reintegração de posse para cumprimento (fls. 687-690). Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA declinando da competência da Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse proposta Ideir Pereira e outros contra Raimundo Miranda e Outros ζ cópia às fls. 692-771 (fls. 691). Certidão de fls. 775 informando o desentranhamento do mandado de fls. 513. Cópia de recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos às fls. 776-807. Mandado de reintegração de posse às fls. 808 e Certidão informando que foi procedida a reintegração de posse do requerente Raimundo Miranda no imóvel em tela às fls. 809-811. Ofício encaminhado pela DECA informando que fora instaurado Inquérito Policial a fim de apurar a ocorrência de delitos praticados pelos ocupantes na propriedade (fls. 817). Réplica apresentada por Raimundo Miranda às fls. 828-835. O terceiro interessado, IDEIR PEREIRA DOS SANTOS, requereu habilitação nos autos e manifestou-se às fls. 839-867. O autor apresentou impugnação a manifestação do terceiro interessado às fls. 877-883 e os requeridos às fls. 885/886 O Órgão Ministerial se manifestou às fls. 887-889. Os requeridos se manifestaram às fls. 891-900, requerendo a suspensão do processo de reintegração de posse, até que haja pronunciamento do Juízo Federal a respeito do imóvel em tela. O INCRA apresentou manifestação às fls. 901/902, requerendo que este Juízo se mantenha o ato de julgamento da reintegração de posse para posterior análise e decisão, aguardando-se o julgamento da execução fiscal da dívida ativa movida pela Fazenda Nacional objeto dos autos 371-53.2016.4.01.3907, que tem a Fazenda Nossa Senhora Aparecida como garantia da dívida dos executados, o que foi indeferido às fls. 903, por absoluta incompatibilidade de

pleito com as ações possessórias. Renúncia da CPT aos mandatos às fls. 909/910. Decisão da lavra da Senhora Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares em recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos, indeferindo a suspensão do interlocutório e mantendo a decisão agravada (fls. 916/918). O Ministério Público Estadual apresentou requerimento a realização de inspeção judicial na área do conflito às fls. 922-925. Audiência preliminar realizada no dia 25/01/2017, na qual este Juízo apreciou as preliminares e fixou-se os pontos controvertidos (fls.930/931). Decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA ação de execução fiscal, na qual figura como exequente a Fazenda Nacional e como executados AGRO INDUSTRIAL JACUNDÁ L. G. S/A e IDEIR PEREIRA DOS SANTOS, na qual foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel rural FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, objeto da presente ação de reintegração de posse (fls. 933-925). Manifestação do Ministério Público informando os pontos controvertidos sobre os quais deseja incidir os meios de prova da demanda, bem como requerendo algumas diligências (fls.937-939). O requerente esclareceu os pontos controvertidos em manifestação de fls. 940-1.000. Termo de inspeção judicial realizada em 09.05.2018 às fls. 1.001-1.004. Os requeridos apresentaram manifestação em face da oposição ajuizada por Agro Industrial Jacundá LG S/A (Proc n. 0000567-53.2018.8.14.0028) (fls. 1.010 e 1.043), bem como apresentaram manifestação em relação aos esclarecimentos aos pontos controvertidos apresentados pelo requerente às fls. 1.045-1.060. O requerente juntou CAR e Cadastro Ambiental Rural, Matrícula da Reserva Legal e Contrato de Cessão de Direitos/Recibo e Cópia de Cheques referentes a pagamentos realizados ao Sr. Ideir Pereira dos Santos (fls. 1.062-1.085). Em manifestação de fls. 1.087-1.088, a Defensoria Pública Estadual requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como o depoimento pessoal do autor e interrogatório dos trabalhadores rurais de fls. 616/636, com intimação dos líderes do assentamento. O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 1.090-1.094 requerendo algumas diligências. Cópia da decisão proferida pela Senhora Desembargadora Relatora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES em recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos, Agricultores e Agricultoras Familiares do Acampamento Santa Clara II e AFASC, não conhecendo do recurso, ante a ausência de previsão legal (fls. 1.095-1.97). Em manifestação de fls. 1.102-1.117, AGROINDUSTRIAS JACUNDÁ LG S/A, representada por IDEIR PEREIRA DOS SANTOS, informa que seria legítima proprietária da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, objeto da presente lide, bem como dar ciência a este Juízo de que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida teria sido penhorada, em favor da União e, assim, requer a revogação da liminar de Reintegração de Posse e a suspensão do processo até a decisão final no processo acessório de oposição. A Defensoria Pública se manifestou às fls. 1.135 pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista certidão de fls. 1.133, informando que, conquanto intimado, o autor deixou de se manifestar, nos termos do art. 485, III, do CPC. O Ministério Público se manifestou às fls. 1.136/1.137, requerendo a intimação pessoal do autor a fim de que se manifeste no interesse do prosseguimento do feito, bem como que proceda com o recolhimento das custas a fim de que seja cumprida a diligência referente a intimação da União. O requerente requereu juntada de cópia de recurso de apelação em embargos de terceiros de boa fé nos autos às fls. 1.141-1.154. Em certidão de fls. 1.115, foi informado que não foi possível intimar o requerente Raimundo Miranda por não residir no local informado no mandado. Agro industrial Jacundá L.G. S/A (fls. 1.157/1.158) e os requeridos Associação dos Produtores Familiares e Acampamento Santa Clara II e Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 1.159-1.160), se manifestaram pela intimação do autor, Raimundo Miranda, por edital, já que não foi encontrado no endereço informado na inicial e não cumpriu a determinação deste Juízo, de modo que, caso frustrada, requerer a extinção do feito sem resolução do mérito e, por consequência, revogada a liminar deferida em favor do requerente (fls.1.157- 1.158). Decisão de fls. 1.161 determinando a intimação do advogado da parte autora para que informe o seu endereço atualizado (fls. 1.167), o qual, em que pese intimado (fls. 1.167), deixou transcorrer in albis (fls. 1.168). Em despacho de fls. 1.170, este Juízo determinou a intimação pessoal do requerente em novo endereço, bem como a intimação da Agro industrial Jacundá L.G. S/A, representada por Ideir Pereira do Santos, para que constitua novo advogado nos autos, tendo em vista o falecimento de seu patrocinio Dr. Deusimar Pereira dos Santos. Os requerido Roberto Dionísio dos Santos e Outros, se manifestaram às fls. 1.171 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Em Certidão de fls. 1.186, consta informação de que não foi possível intimar o autor, Raimundo Miranda, pois deixou de residir há muito tempo no local. Agro Industrial Jacundá L.G S/A se manifestou nos autos requerendo a habilitação dos advogados indicados na procuração às fls. 1.192-1.198, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 1.199-1.220). Em despacho de fls. 1.226, foi determinado o apensamento dos autos de oposição n.º 0000567-53.2018.8.14.0028, o que foi devidamente cumprido, conforme Certidão de fls. 1.227. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi proposta ação de oposição n. 000567- 53.2018.8.14.0028, no respeitante a esta ação de reintegração de posse c/c

pedido liminar, a qual foi admitida o processamento (fls. 137 e autos anexos). Ocorre que, a referida demanda foi oferecida antes da realização da audiência de instrução e julgamento, na ação presente ação principal, devendo-se, nos termos do art. 685 do CPC/15, ser apensada e correr simultaneamente com a demanda originária em tela. Nesse âmbito, o processamento autônomo da oposição oferecida antes da audiência de instrução e julgamento, todavia, não causa qualquer prejuízo, mormente se há inércia das partes na condução do processo originário, não havendo que se falar em invalidade processual pela não simultaneidade. Destarte, correndo simultaneamente, a oposição tem de ser decidida conjuntamente com a ação originária pela mesma sentença, cabendo o recurso de apelação. Havendo julgamento simultâneo da ação e da oposição, esta é questão prejudicial ao julgamento daquela. Trata-se de questão prejudicial, porque a decisão da oposição pode influenciar no conteúdo da decisão sobre a demanda originária. Portanto, cabe ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, dessa conheça em primeiro lugar. Dado o exposto, tendo em vista que o processo originário, em epígrafe, encontra-se em fase de saneamento, DETERMINO a sua SUSPENSÃO até que a ação de oposição n.º 000567-53.2018.8.14.0028 (apensa) encontre-se na mesma fase processual, ocasião em que passarão a tramitar concomitantemente. Ciência às partes. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público desta decisão. Após, retornem conclusos para decisão. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, 26 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito, Titular da Vara Única de Itupiranga/PA, respondendo pela 3ª Região Agrária de Marabá/PA.

Processo nº 0007565-86.2008.814.0028 Autor: CAMILLO ULIANA Adv: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815 Requeridos: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA, JACIMEIRE GOMES DA SILVA e outros Adv: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156 Requeridos: ROSIMEYRY PEREIRA PIMENTEL Adv.: JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121 Ação de Reintegração de Posse - Fazendas Reunidas - Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II (Ulianópolis/PA) ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 00/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, ficam os requeridos intimados, por seus advogados habilitados nos autos - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156 e JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121, a apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS conforme decisão de ID nº 37798938. Marabá/PA, 11 de fevereiro de 2022. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0017368-72.2018.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006

Denunciados: Ângela Maria Sousa De Almeida e Fernando Allan De Sousa Junior

Defensoria Pública

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, e a necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2022, às 10:30min. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 09 de novembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz Titular Da 1ª Vara Criminal

Comarca Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00150785520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DA SILVA VITIMA:T. C. C. M. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u JOÃO FERREIRA DA SILVA, da acusaÃ§Ã£o do cometimento do crime de lesÃ£o corporal, tipificada no art. 129, Â§9Âº, do CÃ³digo Penal, c/c art. 7Âº, inciso I da lei 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 10 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃ-zo em audiÃªncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00044812220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:EDIVAN RODRIGUES DE SOUSA VITIMA:I. L. R. A. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u EDIVAN RODRIGUES DE SOUSA, da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito do art. 129, 9Âº, do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃª-se baixa e arquivem-se, com as anotaÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ¡, 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃza de Direito DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃzo em audiÃªncia. Cumpridos os comandos da sentenÃ§a, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00083058620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. B. S. R. DENUNCIADO:CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃES FINAIS: 1.Â Â Â Â Â Designo, para continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia, a data de 16.05.2022, Ã s 08:30, de forma presencial, na sala de audiÃªncias da Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§am-se os competentes ofÃcios solicitando apresentaÃ§Ã£o das testemunhas policiais JÃLIO CESAR SILVA NOGUEIRA, JOSIEL DA SILVA e ANTÃNIO DA SILVA OLIVEIRA. 3.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado CARLOS DOUGLAS DE SOUSA REBELO no Ãºltimo endereÃ§o identificado, constante do INFOOPEN, na rua Portugal, nÂº 310, bairro do Santo AndrÃ©, nesta cidade de SantarÃ©m. Contatos: (93) 99184 - 2275 e (93) 99238-3493. 4.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio e cumpra-se com a devida antecedÃªncia para a efetividade do ato, dada a proximidade da data designada. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00131298820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:IAN LUCAS DOS SANTOS SOUSA VITIMA:A. R. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu IAN LUCAS DOS SANTOS SOUSA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 10 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0016453-98.2017.8.14.0005 ç CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Requerente: BANCO BRADESCO

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB/AM nº 1.910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/AM nº 5.109

Requerido: S GOMES BARBOSA COMERCIO ME E SAMANTA GOMES BARBOSA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para se manifestar acerca da Consulta de Informações Cadastrais de fls. 117/120, de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 11 de fevereiro de 2022

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretária

Mat. 117951

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0116078-46.2015.814.0015

AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: HOTEL RESORT SEVILLA LTDA

REQUERENTE: HELIO PAES PEREIRA JÚNIOR

REQUERENTE: ROSALICE DA COSTA ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA e OAB/PA Nº 12.356

REQUERIDO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A e BASA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA e OAB/PA Nº 11.274

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária com Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela, manejada por HOTEL RESORT SEVILLA LTDA em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Em decisão de fls. 1.052/1.053, foi apreciada a interposição de recurso de apelação cível em desfavor de decisão que culminou sanção pecuniária em audiência. Ato contínuo, o feito foi saneado, sendo determinada a emenda da inicial sob pena de indeferimento.

Embargos de Declaração manejados às fls. 1.057/1.059, pelo Banco Requerido sob argumento de impossibilidade de emenda da inicial após a apresentação de contestação.

Petição de fls. 1.061/1.061v, afirmando que a inicial indicou as cláusulas contratuais a serem revisadas, pugnando pela realização de perícia contábil.

Nova petição do Requerente de fls. 1.072/1.074, indicando ausência de julgamento de embargos de declaração manejados.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Compulsando detidamente os autos, constato que não merecem ser acolhidas as pretensões das partes, expostas nas petições de fls. 1.057/1.059 e 1.072/1.074.

Quanto aos embargos de declaração manejados pelo Banco Requerido de fls. 1.057/1059, sem maiores delongas, não se constata a existência de qualquer omissão, contradição e obscuridade da decisão saneadora do feito. Assim, sua irresignação em desfavor da decisão embargada deveria ser objeto de recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Assim, não conheço dos referidos embargos.

Quanto à irresignação disposta na petição da Requerente de fls. 1.072/1074, entendo que melhor sorte não lhe assiste, eis que na decisão saneadora há clara análise quanto ao recurso de apelação cível interposto em desfavor de multa contra ela aplicada em audiência.

Assim, não conheço também tal irresignação.

Quanto ao mérito, constato que a Requerente, apesar de ter se manifestado quanto ao despacho saneador, entendo que a mesma não emendou a inicial de forma satisfatória, eis que, genericamente, indica as matérias a serem objeto de análise judicial sem indicar as cláusulas presentes no contrato.

Assim, entendendo que a Requerente não emendou a inicial, hei por bem indeferir a mesma nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Requerente em custas, despesas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ademais, mantenho inalterada a multa aplicada à Empresa Requerente, ante a preclusão já alcançada.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Castanhal, 09 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO N° 0000118-34.2013.8.14.0008

REQUERENTE: DIONE TEIXEIRA HOSODA

REQUERIDOS: ANTONIO LISBOA FREITAS SANTOS E NAIR RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA N° 15967.

TERMO DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00114461920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022---REQUERENTE:CARLOS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BONFIM CASTRO Representante(s): OAB 29671 - BRUNO DO AMARAL GAMA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XV, Considerando a APELAÇÃO TEMPESTIVA de fls.258 à 268 providencio a intimação do requerido/apelado na pessoa de seus (a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para apresentar contrarrazões requerendo o que de direito, no prazo legal de 15 dias (arts. 1010 §1º do CPC).Barcarena (Pa), 10 de Fevereiro de 2022. Marcia Martins Aux. Judiciária ç mat. 109525 PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00019291220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELY DE OLIVEIRA LOPES CARVALHO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. DECISÃO Processo 0001929-12.2010.8.14.00081. Tendo em vista que a petição à folha 247 não adequou o valor da causa, conforme determinado no despacho à folha 245, corrijo-o, de ofício e por arbitramento, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, para o valor de R\$ 88.011,17(oitenta e oito mil onze reais e dezessete centavos);2. Ante a retificação do valor da causa, encaminhem-se os autos à Unidade Local de Arrecadação para cálculos de custas processuais pendentes. Caso haja, intime-se aparte exequente para recolhimento;3. Uma vez que o exequente não atendeu ao despacho à folha 245 para apresentar o requerimento que entendesse pertinente e assim dar continuidade ao processo executivo, intime-se a parte autora, primeiro por Diário de Justiça, e depois pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve apresentar o requerimento que compreender cabível, em observância do despacho à folha 245111, para seguimento do feito, sob as penas legais. Barcarena, 11 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00015778120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810012217
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022---AUTOR:VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 11795 -

JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSCABANO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MANOEL ALVES DA COSTA.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 172lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 10/02/2022Marcia Martins Aux. Judiciária ç mat. 109525

PROCESSO: 00079716020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Representante(s): OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DECISçO Proc. N° 0007971-60.2014.8.14.0008 Trata-se de impugnaççO ao cumprimento de sentença em aççO ajuizada por ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES em face de ORION INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA LTDA, estando as partes regularmente qualificadas na presente aççO. Em manifestaççes constantes dos autos alegam as executadas, necessidade de extinççO da demanda em funççO de a ré ORION encontra-se em recuperaççO judicial, subsidiariamente a suspensçO do presente feito por cento e oitenta dias (fl.320), atribuiççO de efeito suspensivo à demanda, excesso de execuççO em funççO de cálculo equivocado da correççO monetária e os juros aplicados. A parte exequente apresentou regular manifestaççO na demanda, fls.348/361 e 376/380. É O RELATO.DECIDO. Pois bem, incontroverso se mostra que a parte executada se encontra em recuperaççO judicial, deferida pelo Juízo de SçO Paulo/SP Os artigos 6º, §4º e 52, III, da lei 11.101/2005, asseveram que, decretada a recuperaççO judicial, as execuççes, contra o devedor em recuperaççO judicial, devem ser suspensas, sençO vejamos:

Art. 6º A decretaççO da falência ou o deferimento do processamento da recuperaççO judicial suspende o curso da prescriççO e de todas as aççes e execuççes em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a aççO que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitaççO, exclusçO ou modificaççO de créditos derivados da relaççO de trabalho, mas as aççes de natureza trabalhista, inclusive as impugnaççes a que se refere o art. 8º desta Lei, serçO processadas perante a justiça especializada até a apuraççO do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as aççes referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperaççO judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperaççO judicial, a suspensçO de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperaççO, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas aççes e execuççes, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Em continuidade, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, concedida a recuperação judicial, é do juízo universal a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento. 3. Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017).

Dessa forma, determino se oficie o juízo universal para se manifestar sobre o trâmite da recuperação judicial, e sendo a hipótese, no tocante a quantia objeto de litígio nesta demanda, sob pena de não sendo este o caminho adotado, se frustrar eventuais credores nos autos da recuperação judicial.

Oficie-se ao Juízo falimentar para que informe, no prazo de trinta dias, a situação de recuperação judicial

da empresa executada.

No tocante a suspensão, é cediço que a possibilidade de suspensão prevista pela lei de falências e recuperação judicial não pode ultrapassar 180 dias. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, considerando que o deferimento da recuperação judicial, in casu, ocorreu no dia 02.03.2017, o lapso de 180 dias já decorreu em sua integralidade. Destarte, impõe-se o prosseguimento do feito, não havendo que se falar, portanto, em suspensão.

Com relação ao requerimento de extinção da presente demanda, desde logo, saliento não ser caso de extinção do feito, não há como a respectiva tese prosperar, vez que violaria diametralmente o direito da parte requerente, válido frisar que quando há o processamento de recuperação judicial as demandas líquidas são suspensas e não extintas, nesse sentido preconiza a própria decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa requerida e o artigo 52, III, da lei 11.101/2005.

Quanto as teses da executada, LEAL MOREIRA LTDA, relacionadas ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo e excesso de execução, passo a apreciação.

O efeito suspensivo no cumprimento de sentença, é medida de exceção. Quando deferida, deve vir pautada na nítida visualização de que irá causar grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, artigo 525, § 6º, segunda parte).

No presente caso o impugnante limitou-se ao pedido com a reprodução do texto legal, o que impede o deferimento do pleito. No mais, a parte requerida não observou as formalidades dispostas no artigo embasador correlacionadas a garantia do Juízo.

A impugnante alega, ainda, excesso de execução, aduzindo que juros deveriam ser contabilizados da citação que ocorreu em 18/05/2015 (fl.73), e que esses deveriam ser calculados na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em respeito a menor onerosidade do executado.

Pois bem, em que pese os argumentos da parte exequente, de que a citação das requeridas no processo de conhecimento deu-se em 12/02/2015 (fl.68), verifico que apenas uma das requeridas retirou os autos em carga. Logo, deve ser aplicado ao caso, por interpretação analógica, as disposições do artigo 231, §1º, I do CPC: “quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”.

Nessa perspectiva, observando que o último aviso de recebimento foi juntado aos autos em 18/05/2015 (fl.73), essa deve ser considerada a data da citação e utilizada para contabilizar os juros, não devendo ser contabilizado a data de retirada dos autos por apenas um dos corréus constante à fl.68.

Noutro giro, as alegações de que os juros devem ser calculados na base de 05%, não merecem prosperar, já que o acolhimento da tese defensiva violaria diametralmente a coisa julgada estabilizada nos autos, onde houve fixação desses na proporção de 1% (um por cento) ao mês, raciocínio extraído da sentença, fl.146, e do acordo constante às fls.241/247. Ex positis, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, unicamente, que a parte exequente observe o período correto da citação das executadas na fase de conhecimento, apresentando demonstrativo do débito atualizado com base nessa decisão. Em razão da sucumbência mesmo que recíproca, condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor dos advogados da parte executada na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido em excesso de execução. No mais, deve a secretaria observar a necessária remessa dos autos à UNAJ, quando da expedição de diligências vez que houve cumulação ao cumprimento da sentença da parte exequente do cumprimento de sentença

de honorários advocatícios, vez que os causídicos não são beneficiários da gratuidade processual. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 09/02/2022 A 10/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000017220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ALAN CARLOS BRITO DA SILVA VITIMA:M. N. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R.H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R.H. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000816020208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:M. A. P. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:DALVAN LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILLO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000081-60.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando que não consta nos autos informações suficientes quanto a empresa EBCT, oficie-se os correios para que esclareça se a empresa em questão é franqueada. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004124720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 09/02/2022 VITIMA:I. N. S. C. DENUNCIADO:VALDIR CAMPELO DA SILVA MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000412-47.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de VALDIR CAMPELO DA SILVA MONTEIRO, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma do art. 7º, II da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 11 de janeiro de 2017, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2018. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de VALDIR CAMPELO DA SILVA MONTEIRO, pelos fatos narrados nestes autos. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004144220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

narrados nestes autos. Dispensar a intimação do réu, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 80, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008963620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO: CARLINHOS CARAVELAS DO NASCIMENTO VITIMA: M. S. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 000896-36.2010.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a manifesta intenção ministerial (fls. 124), vistas a Defensoria Pública Estadual para alegações finais. Ato contínuo, juntem-se os antecedentes criminais atualizados em nome do acusado CARLINHOS CARAVELAS DO NASCIMENTO e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00011270320088140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: CLEONILDO TEOTONIO DA SILVA VITIMA: P. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DECISÃO - - - - Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. - - - - Cumpra-se. R.L.P. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011438220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: MARCOS VENICIUS BASTOS GALEGO DENUNCIADO: LUCAS FELIPE RODRIGUES BENACCI DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA MORAES VITIMA: R. C. O. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DECISÃO - - - - Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. - - - - Cumpra-se. R.L.P. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015167420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720006201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: R. P. G. INDICIADO: CARLOS ANDRE DA SILVA INDICIADO: GENIVAL BORGES COSTA INDICIADO: DOMINGOS CHAVES ARAUJO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DECISÃO - - - - Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. - - - - Cumpra-se. R.L.P. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016251420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720006673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Petição Criminal em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA INDICIADO: NILSON DO CARMO FERREIRA VITIMA: C. B. B. VITIMA: V. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DECISÃO - - - - Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. - - - - Cumpra-se. R.L.P. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00021483920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO: ENALDO DOS PRAZERES

WANZELER VITIMA:G. D. P. VITIMA:C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00023058320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:JORGE LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:R. D. T. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024094120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Inquérito Policial em: 09/02/2022 ACUSADO:WARLEN RODOLFO MOREIRA FURTADO VITIMA:L. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030544720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720012133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:BENEDITO GONCALVES FARIAS VITIMA:I. F. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00033262120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:KELTON VALENTE DE SOUZA VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00036235720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:D. P. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00044129020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO CAMPOS
 BOTELHO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14432 -
 TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando
 que os atos presenciais estavam suspensos em razão da PANDEMIA do COVID 19, nos termos das
 portarias conjuntas nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, REDESIGNO
 SESSÃO DO TRIBUNAL DO JARI a ser realizada no dia 22/06/2022, À s 08:00Â horas. 2.Â Â Â Â Â
 ExpeÃsa-se os expedientes necessÃrios. 3.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Defensoria
 PÃblica. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃÃo dada pelo
 Provimento nº011/2009, que esta decisÃo sirva como, INTIMAÃO, NOTIFICAÃO/ CITAÃO E
 OFÃCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Em 08 de julho de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de
 Direito PROCESSO: 00044669520138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA MORAES
 DENUNCIADO:RODRIGO MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 CRIMINAL Â R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento
 no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Â
 suspensÃo ou sobrestamentoÂ Â jÃ determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â
 Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA
 SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO:
 00047024720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022
 DENUNCIADO:PAULO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000081-60.2020.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito Â ordem, Tendo
 em vista que o processo encontra-se sentenciado (fls.205-210), bem como o acusado encontra-se em
 local incerto e nÃo sabido, torno sem efeito a decisÃo de fls.214. AlÃm disso, tendo em vista que o
 MinistÃrio PÃblico nÃo encontrou outro endereÃo em queÂ PAULO PEREIRA DA SILVA pudesse ser
 localizado (fl.213), intime-se o rÃo, por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, do inteiro teor da
 sentenÃsa, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaÃÃo. ApÃs o decurso do prazo
 editalÃcio, certificar o que for necessÃrio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da
 assinatura eletrÃnica. Álvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO:
 00055023120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A.
 C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS
 DENUNCIADO:GILSON DAMASCENO GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Â PROCESSO: 0005502-
 31.2020.8.14.0008 DENUNCIADO: GILSON DAMASCENO GONÃALVES, natural de IgarapÃ Miri-PA,
 nascido em 17.03.1988, 32 anos, filho de Geraldo Pinheiro GonÃsalves e Izabel Cristina Correa
 Damasceno, RG n.º5976226, residente na Rua JoÃo Afonso, n.º137, bairro MaiauatÃ, Cep:68430-
 000, IgarapÃ Miri-PA, contato (91) 98577-0302. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Recebo a denÃncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ em face de GILSON
 DAMASCENO GONÃALVES, na qual Â imputada a prÃtica do delito tipificado no art. 306, caput, do
 CTB, uma vez que no dia 06.09.2020, por volta das 17h15, o acusado foi preso em flagrante por conduzir,
 de forma livre e consciente, veiculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da
 influÃncia de Âlcool, fato ocorrido na estrada de acesso Â praia do Caripi, nesta cidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â EstÃo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal, pois a) o fato
 criminoso estÃ devidamente descrito, o que possibilita a defesa do rÃo com amplitude; b) o denunciado
 estÃ suficientemente identificado, o que garante a exaÃÃo do direcionamento da acusaÃÃo; c) a
 classificaÃÃo dos fatos estÃ feita corretamente, de acordo com a descriÃÃo da denÃncia; e d) o rol
 de testemunhas estÃ inserido adequadamente na denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Os elementos colhidos
 no inquÃrito policial dÃo embasamento Â s afirmaÃÃes feitas na denÃncia. Com efeito, a
 imputaÃÃo encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos
 colhidos em sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â verdade que os elementos invocados nÃo foram colhidos
 sob a Âgide do contraditÃrio e nÃo servirÃo para embasar, por si sÃ, a procedÃncia das

alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)s denunciado(a)s se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. A constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00061042220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 09/02/2022 VITIMA:J. R. O. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:CLAUDIA PEREIRA FIGUEIREDO. PROCESSO: 0006104-22.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 138 do Código Penal, fato ocorrido em 06 de junho de 2020, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decidido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O crime do art. 138 do Código Penal, acima descrito, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra CLAUDIA PEREIRA FIGUEIREDO, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIA PEREIRA FIGUEIREDO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061614520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:R. R. F. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO

QUEIROZ DA SILVA. PROCESSO: 0006161-45.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 01 de maio de 2017, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2018. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061853920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:L. G. N. VITIMA:V. J. N. ACUSADO:LUIZ CARLOS DO VALE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00071897720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ADAILSON DA SILVA SOUZA VITIMA:W. C. F. VITIMA:J. P. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00076932020188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:M. D. C. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA ADRIÃO DE SOUZA. PROCESSO: 0007693-20.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSÉ MARIA ADRIÃO DE SOUZA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal e a contravenção do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, fato ocorrido no dia 10 de junho de 2018, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2018. É relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 147, caput do Código Penal e da contravenção do art. 21 da Lei das

Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada ao primeiro de detenção, de um a seis meses, ou multa e, na pena aplicada ao segundo de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA ADRIÃO DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00082579620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: J. T. A. DENUNCIADO: JOSENILSON DOS ANJOS CORREA. PROCESSO: 0008257-96.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JOSENILSON DOS ANJOS CORREA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 10 de setembro de 2018, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2018. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSENILSON DOS ANJOS CORREA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apêns, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00084354520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: A. V. T. L. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: HERLLANDS DOS ANJOS FERREIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00084507720198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: C. C. V. VITIMA: E. M. B. ACUSADO: SEBASTIAO PINTO MENDES . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089334420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:M. G. L. P. DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO DA COSTA PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008933-44.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MANOEL RAIMUNDO DA COSTA PANTOJA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 25 de julho de 2018, nesta Comarca. Relatado. Fundamento e decido. Quanto a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, revogado pela Lei nº 14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Págin.: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade de MANOEL RAIMUNDO DA COSTA PANTOJA, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apêz, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00090674220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS BARROS CARDOSO VITIMA:L. S. S. VITIMA:M. S. M. VITIMA:C. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00092521220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:K. S. D. N. DENUNCIADO:WAGNER COSTA NEGRAO. PROCESSO: 0009252-12.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WAGNER COSTA NEGRÃO, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma do art. 7º, II da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2018, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2019. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código

Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de WAGNER COSTA NEGRÃO, pelos fatos narrados nestes autos. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00093153720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SILTON DOS SANTOS FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00094049420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELIELSON DA SILVA CORREA VITIMA: N. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00095443120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: A. S. F. R. DENUNCIADO: ANDRE DOS SANTOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00097337220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: D. C. C. S. VITIMA: M. R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: MANOEL DO SOCORRO CARVALHO SANTANA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009733-72.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MANOEL DO SOCORRO CARVALHO

SANTANA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais e o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 12 de agosto de 2018, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2018. Relatado. Fundamento e decido. I. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MANOEL DO SOCORRO CARVALHO SANTANA, pelo crime de ameaça narrado nestes autos. II. DA RETROATIVIDADE DE LEI Quanto a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, revogado pela Lei nº 14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativa típica do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativa típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Págin.: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade de MANOEL DO SOCORRO CARVALHO SANTANA, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psicológica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição e retroatividade de lei. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00098466020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:M. B. S. DENUNCIADO:ALDERI LAMEIRA SALES. PROCESSO: 0009846-60.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ALDERI LAMEIRA SALES, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal, na forma do art. 7º, II da Lei

11.340/2006, fato ocorrido no dia 27 de julho de 2017, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ALDERI LAMEIRA SALES, pelos fatos narrados nestes autos. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciente ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00100341920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:L. B. F. VITIMA:E. B. F. DENUNCIADO:EDUARDO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:TIAGO CARVALHO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010034-19.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de TIAGO CARVALHO DA SILVA e EDUARDO DO NASCIMENTO, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 129, caput do Código Penal e art. 21 da Lei 3.688/41, fato ocorrido no dia 26.08.2018, nesta Comarca. Relatado. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 § 1º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei 3.688/41, prevê a prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109 do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Da análise do ilícito penal previsto no art. 129, caput do Código Penal, verifico que a pena detenção, de três meses a um ano, o que resultaria num lapso prescricional de quatro anos, conforme artigo 109 do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109 do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de 4 (quatro) anos para os crimes se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, uma vez que o fato ocorreu em 26.08.2018, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Â¿ Curitiba/PR). Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107 e art. 109, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de TIAGO CARVALHO DA SILVA e EDUARDO DO NASCIMENTO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil Â¿ CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00103454420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: JOAO DIAS MACIEL JUNIOR VITIMA: L. R. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00115114320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: V. M. C. . PROCESSO: 0011511-43.2019.8.14.0008 REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA DECISÃO A autoridade policial civil de Barcarena (Exmo. Delegado) representou pela realização de exame microcomparativa balística (fls. 22), interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos do suspeito e seus interlocutores, em operação que investiga crime de homicídio, ocorrido neste Município. O Órgão ministerial manifestou-se favorável aos pedidos de quebra de sigilo telefônico c/c interceptação telefônica (fls.39-44) RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto o pedido de realização de exame de microcomparativa balística DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, DETERMINO A REALIZAÇÃO EXAME DE MICROCOMPARAÇÃO BALÍSTICA ENTRE AS MUNIÇÕES QUE VITIMARAM VALDECY MORAES DA CUNHA, e a arma de fogo, tipo revólver taurus, nºDS42524 Â¿ Calibre 38, APREENDIDA COM VICTOR TADEU TEIXEIRA, O QUAL foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de fogo. Quanto os pedidos de quebra de sigilo telefônico c/c interceptação telefônica O artigo 5º, XII, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de sorte que, para que haja seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, conforme comando constitucional estabelecido na segunda parte do referido dispositivo legal, bem assim o quanto disposto no artigo 93, inciso IX, também da Carta Magna. Noutro giro, o art. 5º da Lei n.9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, o seguinte: "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova" No caso em apreço, a autoridade policial, entre outros fundamentos, aduz o seguinte: Os métodos tradicionais de investigação se mostraram ineficazes e insuficientes para a continuidade das investigações, bem como a interceptação se mostra o instrumento mais útil e eficaz no presente momento. Assim, não havendo outras formas de se prosseguir nas investigações, senão pelo afastamento do sigilo telefônico dos acusados, torna-se fundamental a concessão desta Medida Cautelar para que seja possível afastar o sigilo telefônico e interceptar as comunicações telefônicas dos suspeitos, nos moldes da Lei n.º 9.296/96. Considerando o contexto fático delineado pela autoridade policial e a gravidade dos atos averiguados, verifico a existência de motivação idônea para o deferimento do pedido de interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico dos investigados, uma vez que a medida tem natureza cautelar e a representação demonstrou a imprescindibilidade deste meio de prova além de indicar a existência de indícios razoáveis de autoria em crimes apenados com reclusão, adequando-se às exigências insculpidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.9296/1996: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I Â¿ não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II Â¿ a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III Â¿ o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício

ou a requerimento: I Â¿ da autoridade policial, na investigaÃ§Ã£o criminal; II Â¿ do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, na investigaÃ§Ã£o criminal e na instruÃ§Ã£o processual penal. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudÃªncia pÃ¡tria: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 273, Â§ 1.Âº E 1.Âº-B DO CP. VIOLAÃ§Ã£o AO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÃNCIA. ANÃLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. NÃ£o hÃ¡ falar em violaÃ§Ã£o ao art. 381, III, do CPP quando a Corte a quo analisa todas as questÃµes arguidas pela defesa, ainda que de maneira contrÃ¡ria aos seus interesses, como ocorreu in casu. OFENSA AO ART. 5.Âº DA LEI N.Âº 9.296/96. FALTA DE FUNDAMENTAÃ§Ã£o DAS DECISÃES QUE PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÃNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Ã IÃcita a interceptaÃ§Ã£o telefÃ´nica, assim como as suas prorrogaÃ§Ãµes, desde que devidamente fundamentada em decisÃ£o judicial, conforme ocorreu no presente caso, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 2.Âº da Lei n.Âº 9.296/96. 2. Das decisÃµes judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptaÃ§Ã£o telefÃ´nica foi justificada em razÃ£o da suspeita da prÃ¡tica de grave infraÃ§Ã£o penal pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razÃ£o do conteÃºdo das conversas monitoradas, as quais indicariam a existÃªncia de um complexo grupo que estaria associado para o fim de cometer o delito de trÃ¡fico internacional de drogas sintÃ©ticas, substÃªncias anabolizantes e de medicamentos. 3. Ainda que o JuÃzo tenha utilizado um modelo de decisÃ£o para motivar as prorrogaÃ§Ãµes da quebra de sigilo telefÃ´nico, bem como a inclusÃ£o de novos n.Âºmeros, o certo Ã© que, subsistindo as razÃµes para a continuidade das interceptaÃ§Ãµes, como ocorreu no caso - tendo em vista a prÃ³pria natureza e modus operandi dos delitos investigados -, inexistem Ã³bices a que o magistrado adote os mesmos fundamentos empregados nas prÃ©vias manifestaÃ§Ãµes proferidas no feito. Precedentes. CONDENAÃ§Ã£o BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÃDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÃ£o AOS ELEMENTOS DE CONVICÃ£o COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÃNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Ã entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenaÃ§Ã£o pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquÃ©rito, desde que submetidos ao crivo do contraditÃ³rio. 2. O exercÃcio do contraditÃ³rio sobre as provas nÃ£o repetÃveis, obtidas em razÃ£o de interceptaÃ§Ã£o telefÃ´nica ou de busca e apreensÃ£o judicialmente autorizadas Ã© diferido para a aÃ§Ã£o penal porventura deflagrada, jÃ¡ que a sua natureza nÃ£o Ã© compatÃvel com o prÃ©vio conhecimento do agente que Ã© o alvo da medida. 3. Tendo a parte acesso Ã interceptaÃ§Ã£o telefÃ´nica e aos laudos periciais formulados apÃ³s exame em seu computador pessoal, e nÃ£o havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicÃ§Ã£o para motivar a condenaÃ§Ã£o, nÃ£o hÃ¡ falar em utilizaÃ§Ã£o de prova nÃ£o sujeita ao crivo do contraditÃ³rio e, pois, em violaÃ§Ã£o ao art. 155 do CPP. NEGATIVA DE VIGÃNCIA AO ART. 156 DO CPP. INOCORRÃNCIA. EXISTÃNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÃ§Ã£o. Inexiste inversÃ£o do Ãnus da prova quando a acusaÃ§Ã£o produz arcabouÃ§o probatÃ³rio suficiente Ã formaÃ§Ã£o da certeza necessÃ¡ria ao juÃzo condenatÃ³rio. ART. 400 DO CPP. INSTRUAÃ§Ã£o CRIMINAL ENCERRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.Âº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÃRIO. NULIDADE. NÃ£o OCORRÃNCIA. 1. JÃ¡ se consolidou nesse SodalÃcio o entendimento segundo o qual "A Lei n. 11.719/2008, que deu nova redaÃ§Ã£o ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princÃpio tempus regit actum, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigÃªncia da lei anterior, razÃ£o pela qual, jÃ¡ realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u, nÃ£o hÃ¡ obrigaÃ§Ã£o de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei" (HC n.164.420/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2014). 2. Ainda que assim nÃ£o fosse, a anulaÃ§Ã£o de atos processuais significa a perda de atividades jÃ¡ realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestaÃ§Ã£o jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislaÃ§Ã£o processual penal exige que os prejuÃzos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princÃpio pas de nullitÃ© sans grief, o que nÃ£o se verificou in casu. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017). (grifos adotados) RECURSO ESPECIAL. TRÃFICO E ASSOCIAÃ§Ã£o PARA O TRÃFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÃ§Ã£o TELEFÃNICA. DECISÃ£o CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. QUALIFICAÃ§Ã£o DO INVESTIGADO. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO NÃ£o PROVIDO. 1. A decisÃ£o que decretou a quebra do sigilo telefÃ´nico descreveu, com clareza, a situaÃ§Ã£o objeto da investigaÃ§Ã£o e demonstrou que a interceptaÃ§Ã£o telefÃ´nica seria medida adequada e necessÃ¡ria para a apuraÃ§Ã£o das infraÃ§Ãµes penais noticiadas (trÃ¡fico e associaÃ§Ã£o para o trÃ¡fico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigaÃ§Ãµes, de maneira que estÃ¡ preservada, integralmente, a validade

das provas obtidas a partir de tal medida.2. As instâncias ordinárias destacaram que houve prático requerimento da autoridade policial e que, inclusive, antes da decretação da medida, houve manifesta favorável do representante do Ministério Público Federal, de maneira que não há falar em inobservância ao art. 3º da Lei n. 9.296/1996. 3. O fato de não ter havido a qualificação do ora recorrente já na primeira oportunidade decorreu de o seu nome haver surgido somente ao longo das investigações, com a apuração de mais elementos de provas, sendo ainda desconhecida em um primeiro momento, o que, evidentemente, não conduz, por si só, à ilicitude das provas produzidas, máxime porque já havia a prática identificatória e a qualificação de várias pessoas envolvidas com a organização criminosa objeto de investigação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1397284/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). (grifos aditados) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notificação anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes. 2. No caso dos autos, após receber denúncia anônima acerca do envolvimento de duas investigadas na distribuição de drogas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de vigilâncias e buscas em bancos de dados, encaminhando, em seguida, os resultados obtidos à autoridade policial que, após a análise dos elementos de convicção reunidos, representou pela quebra de sigilo telefônico dos alvos, o que afasta a eiva articulada no reclamo. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de uma facção criminosa destinada ao narcotráfico em atuação no Estado do Rio Grande do Sul. 3. O ânus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos é época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes. 4. A interceptação telefônica não constitui a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta existência do grupo de traficantes noticiado na delação após confissão. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na espécie, a defesa teve acesso à mídia contendo todas as gravações e as transcrições realizadas, circunstância que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. Proferida sentença condenatória nos autos, que inclusive já transitou em julgado, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo na forma da culpa. 2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 53.294/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) (grifos aditados). ISTO POSTO, defiro a quebra do sigilo telefônico requerida pela autoridade policial e com fundamento na Lei 9296/1996 determino a interceptação telefônica por 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) O objeto da interceptação serão os terminais abaixo transcritos: 1) Numerais cadastrados no CPF n.º 047.553.202-32, alvo VICTOR TADEU TEIXEIRA, todas as operadoras. 2) Numerais cadastrados no CPF n.º 016.886.062-70, alvo NOEMIA SANTOS DOS SANTOS, todas as operadoras. 3) Número 91 98419-4642, alvo VALDINEI MOURA DOS SANTOS, operado CLARO. 4) Número 91 98535-8378, alvo VALDINEI MOURA DOS SANTOS, operado CLARO. 5) Numerais cadastrados no CPF n.º 007.158.302-52, alvo ALDECI MOURA DOS SANTOS, todas as operadoras. b) Autorizo que a medida seja realizada com verificação diária de habilitação junto às operadoras de telefonia móvel VIVO, TIM, CLARO e Oi, com o fornecimento das seguintes informações dos investigados e seus interlocutores, em tempo real: mudança de operadora através do processo de portabilidade, fluxogramas das ligações originadas e recebidas com suas identificações cadastrais subsequentes e antecedentes, IMEI, SIM, CHIPS, SERIAIS, dados de cartões de recarga, extrato decodificado e localização geográfica das ERBs. c) Autorizo o acesso ONLINE ao conteúdo dos SHORT MESSAGE e TORPEDOS entre investigados e interlocutores, e, ainda, determino que as operadoras ativem a sinalização do identificador de chamadas com tom DTRMF para todo telefone da operadora GSM/RADAR e também do sistema de posicionamento global (GPS), para todos os telefones que utilizem essa tecnologia, bem como, que disponibilizem as facilidades técnicas VIA VPN ou outro sistema que possibilitem trabalhar com comandos de TRACE sobre alvos monitorados nesta operação. Advirto que o TRACE DEVERÁ SER POSSÍVEL INCLUSIVE EM MODO IDLE, devendo disponibilizar, instantaneamente, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana, todas as informações sobre os investigados rastreados, especialmente, posição expressa em latitude e longitude e os azimutes dos setores da ERB locada, bem como, de todas as ERBs vizinhas, com seus respectivos TA (Time Advance). d) Determino que sejam fornecidos os extratos de ligações com identificação de IMEI do chamante e do chamado, detalhadas, originadas, recebidas, tentadas e não atendidas, inclusive com verificação, informação, extrato decodificado e localização geográfica das ERBs inerentes, em planilha eletrônica de terminação xls (excel) gravado em mídia magnética ou óptica (CD-ROM) ou encaminhadas para o e-mail infracitado com cópia em formato PDF, de todos os numerais acima, compreendendo o período de janeiro de 2014 até a data do cumprimento desta decisão. e) Determino às operadoras que iniciem os serviços técnicos e prestem as informações necessárias, previamente, mediante o recebimento dos alvarás judiciais. f) Determino que o desvio do conteúdo de comunicações interceptadas seja feito para o Sistema da Plataforma de Computação Digital do Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado do Pará, ficando a autoridade policial de providenciar a indicação de CANAL DE DESVIO e demais informações a serem utilizadas para o recebimento desses dados. g) Determino que seja enviado o segundo desvio de áudio, sempre que solicitado pela Autoridade Policial, para os telefones por ela indicados, conforme a necessidade da investigação, sem prejuízo do desvio original, para o sistema da Plataforma de Computação Digital do Núcleo de Inteligência Policial/Pará. h) Determino que as interceptações também sejam feitas pelo número SERIAL ou IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos móveis ou ICCID (international Circuit Card ID), do SIM CARD ou IMSI (International Mobile Subscriber Identity) dos aparelhos. i) Determino que sejam disponibilizadas as informações de localização geográfica, endereço da Estação Rádio Base (ERB) utilizada pelos investigados e interlocutores, além da disponibilidade de serviços de localização dos terminais de acesso interceptados, a qualquer momento, sempre que solicitado pela Autoridade Policial pelo agente por ela designado, devendo as operadoras dos terminais de acesso que estabelecerem contato com os alvos interceptados fornecer essas informações, previamente, mediante o simples recebimento de Alvará Judicial. j) Determino que a operadora de telefonia ou empresa de telecomunicações, informe quando solicitada pela Autoridade Policial ou qualquer um de seus agentes autorizados o número ICCID (International Circuit Card ID) do SIM CARD dos alvos interceptados ou de qualquer outro SIM CARD, conforme a necessidade da investigação. k) Determino que a operadora forneça a identificação e a quebra de sigilo de dados cadastrais do número do terminal vinculado ao assinante/usuário, e de todos os terminais que com ele mantiverem contato e interlocutores indiretos relevantes à investigação, bem como, se os assinantes possuem terminais a eles vinculados, por nome ou cadastro geral de pessoa física. l) Determino

que a operadora forneça a SINALIZAÇÃO DE ERB EM TEMPO REAL E EXTRATO EM TEMPO REAL COM A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERAL COM QUE OS INTERCEPTADOS TENHAM REALIZADO CONTATO dos terminais mencionados no item 2 e de todos os que com eles mantiverem contato, a qualquer momento, durante o prazo da interceptação, sendo informado o endereço da ERB e setor, sempre que solicitado pela autoridade policial, devendo as operadoras dos telefones de quem mantiver contato com as linhas interceptadas fornecer essas informações, previamente, mediante o simples recebimento de Alvará Judicial. m) Determino a Emissão do histórico de chamadas (pesquisa de ligações efetuadas e recebidas) dos terminais indicados no item 2 e de todos os que com eles mantiverem contato, durante o período de interceptação, sempre que solicitado e devidamente identificado pela autoridade policial e pelos agentes por ela indicados. n) Determino que se os terminais indicados forem objeto de processo de portabilidade, a operadora de Telefonia a quem for dirigida a ordem judicial, na condição de operadora de telefonia doadora, deverá comunicar, durante o processo de portabilidade, imediatamente após a fase de autenticação, ao núcleo de inteligência policial do Pará, por meio do e-mail nip@nippcpara.com (cargo responsável pela administração da Plataforma da Computação Digital a ser utilizada na interceptação dos investigados mencionados no Alvará Judicial, cujo referido código de acesso (número da linha telefônica) será portado), em que momento será efetivada a portabilidade e qual a prestadora receptora, para que seja garantida a continuidade da interceptação da linha telefônica. o) Determino que seja concedido à autoridade policial poderes para habilitar e desabilitar serviços referentes às linhas interceptadas, tais como: chamadas, siga-me, conferencia, caixa postal, localização (GPS), saldo de créditos, serviços de envio e recebimento de imagens, arquivos de som, dentre outros. p) Determino que seja concedido à autoridade policial subscritora, poderes para, mediante ofício, determinar a operadora de telefonia que inclua ou exclua agentes (analistas) na operação, a fim de cadastrá-los, para que tenham acesso aos sistemas de acompanhamento tal qual VIGIA e SENHA para realizar a solicitação de extratos de conta reversa com identificação de IMEI e ERB. q) Determino que a operadora de telefonia suspenda o serviço de internet EDGE (2G), 3G ou 4G, de qualquer SIM CARD, IMEI ou ICCID, pelo tempo que a autoridade policial ou seus agentes requisitarem. r) Determino que as operadoras de telefonia forneçam o extrato de conexões EDGE (2G), 3G ou 4G, dos alvos e outros numerais indicados pela autoridade ou seus agentes, informando a ERB, IP, data e horário da conexão em planilha XLS (Excel) e PDF. s) Determino que as operadoras de telefonia forneçam o histórico de chamadas de qualquer ERB (Antena) indicada pela autoridade policial no decorrer da referida medida cautelar, em arquivo de excel (xls) e PDF, mediante requisição por ofício do delegado. t) Determino a expedição dos respectivos MANDADOS JUDICIAIS, de forma a possibilitar às operadoras de telefonia, através de suas respectivas direções, o envio com a máxima urgência das informações acima requeridas e efetivação dos pleitos. u) Determino que no Mandado de Interceptação conste expressamente que as operadoras, durante o prazo da medida cautelar e respectivas prorrogações, se houver, deverão liberar login e senha de acesso ao Portal Jud, Vigia das Operadoras (OI, TIM, VIVO e CLARO), INFOGUARD e Acesso aos históricos de chamadas através de listagem de ligações ou conta reversa, com identificação de IMEI utilizado pelo numeral ou identificação do numeral através do IMEI, indicando a respectiva ERB utilizada. v) No mandado referido no item 2 deverá constar ainda, autorização expressa para o livre acesso às informações pelos seguintes policiais civis: DPC NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA (E-mail nicholas.lima@policiacivil.pa.gov.br) e o IPC VINICIUS HUGO ALVES ROCHA (vinicius.rocha@policiacivil.pa.gov.br.), devendo as respostas serem encaminhadas para os e-mails retro mencionados. w) Concedo à autoridade policial subscritora, poderes para, mediante ofício, determinar inclusão ou exclusão de agentes na operação, para terem acesso às informações do item 2. Indefere-se os demais pleitos, tendo em vista os preceitos peculiares referentes ao direito constitucional da intimidade e a excepcionalidade desta medida cautelar. Oficie-se ainda os órgãos competentes para a viabilização do exame de microcomparação balística. Ciência ao Ministério Público e a Autoridade policial. Cumpra-se. Expeça-se necessário. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00118662420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. V. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MARCIO JOSE CORDEIRO DE LIMA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011866-24.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARCIO JOSÉ CORDEIRO DE LIMA JÚNIOR, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 28 de agosto de 2017, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2018. O relatório

necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARCIO JOSÉ CORDEIRO DE LIMA JÚNIOR, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00126359520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:E. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:FLAVIO VICTOR DE SOUSA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012635-95.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FLÁVIO VICTOR DE SOUSA FERREIRA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei 11.340/2006, fato ocorrido em outubro de 2018, nesta Comarca. Relato. Fundamento e decido. Quanto a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, revogado pela Lei nº 14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENALIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Pág.: Sem página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO VICTOR DE SOUSA FERREIRA, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º,

do CÃ³digo de Processo Civil - CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00135167220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 VITIMA:D. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0013516-72.2018.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de AÃO PENAL proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO em face de CRISTIANO DIAS CARDOSO, sob a acusaÃ§Ã£o de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147, caput do CÃ³digo Penal e a contravenÃ§Ã£o do art. 21 da Lei das ContravenÃ§Ãµes Penais, fato ocorrido no dia 18 de novembro de 2018, nesta Comarca. NÃ£o houve recebimento da denÃºncia. Ã Relato. Fundamento e decido. DispÃµe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃ¡lise do crime previsto no art. 147, caput do CÃ³digo Penal e da contravenÃ§Ã£o do art. 21 da Lei das ContravenÃ§Ãµes Penais, contata-se que a pena aplicada ao primeiro Ã© de detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa e, na pena aplicada ao segundo Ã© de prisÃ£o simples, de quinze dias a trÃªs meses, ou multa, de cem mil rÃ©is a um conto de rÃ©is, se o fato nÃ£o constitui crime. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃ³digo Penal, verifico que houve extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado pela prescriÃ§Ã£o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃªs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃ§Ã£o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO DIAS CARDOSO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimaÃ§Ã£o do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃµes de celeridade e eficiÃªncia processuais (artigo 8Âº, do CÃ³digo de Processo Civil - CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 4 9 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PABLO AFONSO SOUZA MOREIRA VITIMA:D. R. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Ã suspensÃ£o ou sobrestamentoÃ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃLVORO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00668078920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ DIEGO DA CUNHA TAVARES VITIMA:R. N. T. . PROCESSO: 0066807-89.2015.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de AÃO PENAL proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO em face de LUIS DIEGO DA CUNHA TAVARES, sob a acusaÃ§Ã£o de ter praticado, em tese, a contravenÃ§Ã£o do art. 65 da Lei das ContravenÃ§Ãµes Penais e o crime previsto no art. 147, caput do CÃ³digo Penal, na forma do art. 7Âº, II da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 23 de julho de 2015, nesta Comarca. A denÃºncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017. Relato. Fundamento e decido. I. DA PRESCRIÃO EM RELAÃO AO CRIME DO ART. 147, CAPUT DO CÃDIGO PENAL DispÃµe o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº, do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃ¡lise dos crimes previstos no art. 147, caput do CÃ³digo Penal,

contata-se que a pena aplicada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIS DIEGO DA CUNHA TAVARES, pelo crime de ameaça narrado nestes autos. II. DA RETROATIVIDADE DE LEI Quanto a contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, revogado pela Lei nº 14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da Lei das Contravenções Penais, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.) Impositiva, portanto, a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade de LUIS DIEGO DA CUNHA TAVARES, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada a extinção da punibilidade pela prescrição e retroatividade de lei. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a ofendida de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 01468423620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAERCIO MOTA BEZERRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R. L. P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000064520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL QUEIROZ TRINDADE VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. R. L. P. Barcarena/PA, data da assinatura

eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000528520108140008 PROCESSO ANTIGO: 201020000216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:ANTONIO COSTA E SOUSA ACUSADO:RALFE CESAR PINHEIRO RAMOS VITIMA:L. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000779620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:FLAVIO PINTO DE SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR DELEGADO VITIMA:T. L. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000792620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 INDICIADO:MAURO CESAR PAIXAO DA SILVA VITIMA:S. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000885720088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820000426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 ACUSADO:ZENILSON RIBEIRO SILVA VITIMA:P. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001336020058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:J. L. S. S. INDICIADO:RENATO AMORIM FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001897920108140008 PROCESSO ANTIGO: 201020000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:ERICA GAMA CARDOSO VITIMA:A. G. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002032020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LEONIDAS SOBREIRO MEDEIROS DENUNCIADO:FRANCINETE SANTOS DE AZEVEDO VITIMA:Y. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002068320058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:SANDRO OLIVEIRA SOARES ACUSADO:HELTON DAVID SIQUEIRA DA SILVA VITIMA:J. E. L. L. VITIMA:J. E. L. L. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002069120108140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:MANOEL DIAS CARDOSO VITIMA:M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002629520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:D. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:ADAILSON DA SILVA SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003308420158140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ELZO FURTADO DE BRITO CAMPOS AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM VITIMA:J. D. L. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003685720108140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIS DA SILVA MORAES VITIMA:J. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de

suspensão ou sobrestamento a ser determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003801820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:LEANDRO COSTA DE MIRANDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento a ser determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004388720058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520001617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:ELIAS PUREZA SERRAO INDICIADO:JORGE LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO INDICIADO:HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA INDICIADO:NILTON WASHINGTON ALVES DE PAIVA JUNIOR Representante(s): JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento a ser determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004535420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720001681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 VITIMA:I. S. L. VITIMA:C. E. G. M. VITIMA:M. S. B. VITIMA:S. M. C. ACUSADO:RAIMUNDO MERCES DA CONSOLACAO ACUSADO:JOSICLEI DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento a ser determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004538720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:IVANILDO DOS SANTOS LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº 0000453-87.2012.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: RENATO BELINI Acusado: IVANILDO DOS SANTOS REIS Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022, às 12h, aberta audiência: feito o prego, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado (ciente conforme certidão de fls. 112). Ausente a testemunha de acusação: PM LEONARDO ALVES SANTOS (mesmo com ofício de apresentação às fls. 113). DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, desiste da testemunha PM LEONARDO ALVES SANTOS. DECISÃO: 1. Considerando a ausência do acusado, ciente, conforme fls. 112 dos autos, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 2. Na ordem e prazo legal, Vistas às partes para alegações finais; 3. Apres, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome do acusado e, sem seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00004643820208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:E. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:JOSENILDO VIANA DA SILVA. R.H. DECISÃO Trata-se de representação pela prisão preventiva formulada pela autoridade policial, e manifesta favorável pelo Ministério Público em face de JOSENILDO VIANA DA SILVA, denunciado nos autos pelo crime de Homicídio tentado no contexto de violência doméstica, vejamos: Não foi oferecida a denúncia

Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005610920188140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA
SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:I. S. O. C.
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM
DENUNCIADO:ALBERTO RODRIGUES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H.
DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra,
esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou
sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â
Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â
Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005681120128140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA
SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LUCIANO
DOS SANTOS VITIMA:M. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de
movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto
de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA
SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO:
0 0 0 0 6 1 9 5 5 2 0 0 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 0 0 2 2 0 1
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:CRISTIANO DE JESUS BROES VITIMA:A. S.
G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H.
DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra,
esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou
sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â
Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â
Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006224020058140008
PROCESSO ANTIGO: 200520002227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO
JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022
INDICIADO:ROSINALDO DE SOUZA PINHEIRO INDICIADO:WALDECY DA COSTA BRITO
INDICIADO:BENEVAL DE SOUZA PINHEIRO VITIMA:M. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que
hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de
adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por
decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura
eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara
Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006296120158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LEANDRO CEZAR CARDOSO
RODRIGUES VITIMA:D. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de
movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto
de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA
SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO:
00006502620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022
ACUSADO:MICHEL MIRANDA LOURINHO VITIMA:R. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que
hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de
adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por

decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006616620158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ODENILDO GONCALVES POCA VITIMA:M. R. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá; como forma de adequação ao movimento correto de Â¿ suspensão ou sobrestamentoÂ Â¿ já; determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006617120128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ PAULO DE SOUSA DENUNCIADO:YUKIHIRO HANDA DENUNCIADO:REGINA DO NASCIMENTO MENDES DENUNCIADO:JOAO ROBERTO CAPECCI VITIMA:O. E. VITIMA:B. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá; como forma de adequação ao movimento correto de Â¿ suspensão ou sobrestamentoÂ Â¿ já; determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006962620158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 DENUNCIADO:HELICIO FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá; como forma de adequação ao movimento correto de Â¿ suspensão ou sobrestamentoÂ Â¿ já; determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00007238320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820002539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:IVALDO DA SILVA MELO VITIMA:I. F. L. VITIMA:C. L. F. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá; como forma de adequação ao movimento correto de Â¿ suspensão ou sobrestamentoÂ Â¿ já; determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00007471820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620003042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:RAFAEL DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:E. M. A. P. . PROCESSO: 0000747-18.2006.8.14.0008 DESPACHO 1 Â¿ Considerando o retorno dos autos, bem como o acórdão de fls. 153-154 e a certidão de fl.165, expõe-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 Â¿ Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00007517420058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520002772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. Representante(s): DR. JAIRO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. S. ACUSADO:ELIAS PUREZA SERRAO Representante(s): DR. ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) ACUSADO:JORGE LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE ANTONIO DE

OLIVEIRA ACUSADO:MANUEL RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã§ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00007814120178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA:N. V. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMILSON MONTEIRO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã§ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00008145020058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520002970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:W. E. S. S. INDICIADO:PAULO ROBSON VASCONCELOS PEREIRA Representante(s): WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã§ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00008417720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:B. F. F. AUTORIDADE POLICIAL:PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA DENUNCIADO:VALDEMIR VIANA LEITE FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã§ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009561120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:MAURICIO DE CASTRO SACRAMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã§ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009878720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:MANOEL EDIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010011720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANDRE LUIS DA SILVA MORAES VITIMA:J. O. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010574820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RENAN MORAES DE ARAUJO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011495520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:PAULO CESAR SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011729020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920003809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011738520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920003833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:ANDRE LUIS DA SILVA MORAES VITIMA:L. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012236320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200120000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO

JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO ARAUJO CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:E. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº Processo n.: 0001223-63.2006.8.14.0008 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de modo a lhe imputar a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art.14, II, CP. De acordo com a denúncia, os fatos ocorreram em 20.12.2000. Denúncia recebida em 30.03.2001, o que se verifica causa de interrupção do prazo prescricional. O réu foi devidamente citado fls. 36/verso e o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que nas fls. 34/verso o magistrado determina a citação do acusado, entendo por recebida a denúncia em 30.03.2001. Por conseguinte, tendo o acórdão de fls.120-124 determinado a invalidade da decisão de rejeição de denúncia de fls.72-76, bem como determinou o prosseguimento da marcha processual no estágio em que se encontrava. Entendo que o prazo prescricional volta a correr da primeira causa de interrupção, ou seja, do dia 30.03.2001, em que foi recebida a denúncia. Logo, o acórdão de fls. 120-124 não teria recebido a denúncia, uma vez que já havia decisão anterior. O crime imputado na denúncia foi de homicídio qualificado praticado nos termos do art. 121, §2º, II e IV c/c art.14, II, CP, cuja pena máxima é de 30 anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 30 anos, portanto prescreve em 20 anos a teor do disposto no art. 109, inciso I, do CP. Da análise dos autos, verifica-se que desde a época dos fatos ocorreu apenas a hipótese de interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, mas, mesmo assim, transcorreu a prescrição de 20 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso I, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da prescrição. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00012411520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820003983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 ACUSADO:CLEOMAR MACHADO DA SILVA VITIMA:F. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012627220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:GILVAN PINTO DE LIMA VITIMA:J. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00013330620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CLEBSON DOS ANJOS SOUZA VITIMA:P. S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº R.H. DECISÃO

Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014329320118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS SILVA VITIMA:Y. Y. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014430520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. A. DENUNCIADO:CLEBSON DE SOUSA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014482620078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720005865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSE CARLOS MENDES DOS SANTOS VITIMA:M. R. C. F. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014515020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:EDMILSON FONSECA DA SILVA VITIMA:M. S. N. A. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014726020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:Y. V. C. DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUZA BRITO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014895720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920004998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:F. H. R. F. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014930220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:IZABEL PETRONILHA ALVES MACHADO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0001493-02.2015.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito Æ ordem, Tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado (fls.108-111), bem como a acusada encontra-se em local incerto e nãõ sabido, torno sem efeito a decisãõ de fls. 124. Alãm disso, tendo em vista que o Ministãrio Pãblico nãõ encontrou outro endereõ em que Æ IZABEL PETRONILHA ALVES MACHADO pudesse ser localizado (fl.122), intime-se a rã, por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, do inteiro teor da sentenãsa, devendo a mesma constar in totum, na referida intimaãõ. Apãs o decurso do prazo editalãcio, certificar o que for necessãrio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Alvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00015030820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DAVI FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. N. B. L. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015120820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO VALTER JOSE DE LIMA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015302920158140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LIEL DE SOUZA COSTA VITIMA:J. T. P. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015623920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:GLEUCE KELLY MAIA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016211720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA

SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:RONNIER JAVIER AGUILERA ROMERO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016486320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIRTON PAULO DE SOUZA VALENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017029720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. G. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:OZIEL PEREIRA PRIMO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017765920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON RODRIGUES TRAVASSOS VITIMA:J. C. V. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017811020078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720007233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 AUTOR:WALDSON DE ARAUJO GODINHO VITIMA:H. S. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017936120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. C. O. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da

assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017942920118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERBERT KRUSCHEWISKY LEITE VITIMA:H. J. T. VITIMA:H. E. VITIMA:K. G. D. VITIMA:H. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00018178720108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:KALEU DOS SANTOS MELO VITIMA:O. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00018525420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:AILSON DA SILVA VIEGAS INDICIADO:LUIS MAGNO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. B. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00018912920118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:ANTONIO CLAUDECI AMANCIO DE LIMA VITIMA:M. B. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019517720198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:S. L. C. DENUNCIADO:ELIEL DE SOUSA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019540520118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDECI AMANCIO DE LIMA VITIMA:N. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá

como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019966520108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:ROMEU FILHO CASTRO DA COSTA VITIMA:S. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00021193220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. N. B. W. VITIMA:F. P. INDICIADO:JOVENILSON DOS SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00021213520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620004553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 VITIMA:E. S. P. ACUSADO:JACO DA SILVA SOUZA ACUSADO:RONILDO PINHEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00021242020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620004587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:C. E. P. INDICIADO:AILSON DA SILVA VIEGAS INDICIADO:RAFAEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00021362320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA VITIMA:A. S. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0002136-23.2016.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando que a Defensoria Pública apresentou as razões recursais (fls.146-151) e o Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso (fls.152-154); 2. Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020 PROCESSO: 00021502920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:PAULO ROBERTO ARAUJO CRUZ INDICIADO:ANDERSON TRINDADE GAIA VITIMA:L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:BERIVALDO PAIXAO DE SOUZA VITIMA:L. E. L. G. VITIMA:F. V. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024266720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. D. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:OZIEL BRAZ DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024711820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOAO MARTINS PESSOA FILHO VITIMA:V. J. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024721320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:ABRAAO FERREIRA CAMPOS AUTOR:ROGERIO FERREIRA CAMPOS AUTOR:JOAO FERREIRA CAMPOS VITIMA:L. S. N. VITIMA:B. C. S. N. ACUSADO:MARCOS ROBERTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026062020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NONATO DA COSTA RIBEIRO VITIMA:A. M. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026626720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720010674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 VITIMA:I. M. M. ACUSADO:ELIAS TEODORO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â

Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026904520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820008230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 ACUSADO:MICHELY PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:E. G. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027144320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920009427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MIGUEL TRINDADE DE ASSUNCAO VITIMA:D. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027263920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:MARIA DO NAZARE FREITAS VIEIRA VITIMA:O. E. VITIMA:H. R. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027280920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROBERTO LOBATO DA SILVA VITIMA:D. S. V. VITIMA:J. M. E. S. R. VITIMA:L. L. S. VITIMA:S. E. S. R. VITIMA:G. C. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027436520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CHRISTIANO FURTADO DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027445020188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:EDINALDO DE JESUS LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que

hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00028862520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOEL BRITO DO VALE VITIMA:R. T. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãõ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029053620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. P. F. DENUNCIADO:ARIVALDO PAULO FARIAS MORAES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãõ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029229120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:CHARLES MAURICIO MARQUES DOS REIS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãõ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029599420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ASTROGINALDO DA COSTA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãõ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029605320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MARCIO ANTONIO COELHO RAMOS. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãõ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Â¿ suspensãõ ou sobrestamentoÂ¿ jã; determinada por decisãõ retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿VARO JOSã DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030229520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIAN DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nãº. 0003022-95.2011.8.14.0008 Juiz de Direito: Â¿VARO JOSã DA SILVA

SOUZA Ministério Público: RENATO BELINI Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Acusado: CRISTIAN DA SILVA MIRANDA Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h, aberta audiência: feito o prego, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presentes o representante do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado (trabalhando, conforme certidão nos autos). Presentes as testemunhas de acusação: PMs LEONITO JESUS DO REGO e EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS. Ausente: REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (em férias). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos depoimentos das testemunhas, nesta ordem: 1- LEONITO JESUS DO REGO; e 2- EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, desiste da testemunha PM REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS. Além disso, o Ministério Público se manifesta pela absolvição tendo em vista a falta de provas. DADA A PALAVRA À DEFENSORIA PÚBLICA, se manifesta favorável ao requerimento Ministério Público pela absolvição tendo em vista a falta de provas. SENTENÇA: 1. Considerando a ausência do acusado, ciente, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 2. Trata-se de ação penal, em tese, pelo crime de tráfico de drogas, nos termos da lei 11.343/2006, em que o Ministério Público requereu a absolvição por falta de provas, pois que não restou provada a autoria nem a materialidade do delito. Do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu CRISTIAN DA SILVA MIRANDA das sanções punitivas do crime telado com fundamento no art. 386, VII do CPP. As partes renunciam o prazo recursal. Considerando que a sentença é benéfica ao acusado, deixo de intimá-lo. ARQUIVE-SE. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00030450720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CLAUDIA BRASIL BITENCOURT Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN GONCALVES MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0003045-07.2012.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: RENATO BELINI Acusado: JOHN GONCALVES MENEZES Acusada: CLAUDIA BRASIL BITENCOURT (CRF) Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022, às 11h30, aberta audiência: feito o prego, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presentes o representante do Ministério Público e Defensoria Pública. Virtualmente, presente a acusada Claudia Bitencourt (videoconferência do CRF). Ausente o acusado John Gonçalves Menezes (foragido). Presentes as testemunhas de acusação: PMs JEFERSON RODRIGUES CARDOSO e ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO, bem como o IPC UDINEI DOS SANTOS PEREIRA. Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos depoimentos das testemunhas, nesta ordem: 1- PM ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO; 2- IPC UDINEI DOS SANTOS PEREIRA; e 3- JEFERSON RODRIGUES CARDOSO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se à acusada CLAUDIA BRASIL BITENCOURT entrevistar-se pessoal e reservadamente com a defensora pública, bem como cientificada sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: a ré respondeu às perguntas feitas em juízo. DECISÃO: 1. Considerando que a acusada presente informa que não é mais está sendo assistida pelo advogado particular habilitado nos autos, bem como que a advogada mencionada pela mesma não se habilitou até o presente momento, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Ciente a ré nesta ocasião; 2. Na ordem e prazo legal, Vistas às partes para alegações finais; 3. Apres, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome dos acusados e, sem seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00030605920098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920010440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NATANAEL DE CARVALHO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031374320168140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGUINALDO ALMEIDA DE JESUS VITIMA:M. F. S. C. VITIMA:T. C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031464420128140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 INDICIADO:JOEL REIS DE ASSUNCAO VITIMA:M. T. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031711020108140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:EDUARDO DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO VITIMA:C. C. B. VITIMA:J. C. F. A. VITIMA:K. Q. S. VITIMA:N. M. C. VITIMA:D. B. C. TESTEMUNHA:L. P. B. TESTEMUNHA:C. A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031828620128140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSIMAR DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00032644320068140008

PROCESSO ANTIGO: 200620008810

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:J. S. B. ACUSADO:PAULO SILVA SARAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00033686520198140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. H. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:GABRIEL RAMOS MALATO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou

sobrestamentoÂ Âç jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00033853820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:K. P. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:DIVALDO DA SILVA MAGNO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Âç suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Âç jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035624120148140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA DENUNCIADO:NORBERTO CARDOSO ARAUJO VITIMA:E. J. S. E. T. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Âç suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Âç jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00036706520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECI OLIVEIRA TAVARES VITIMA:F. N. V. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Âç suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Âç jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00037417220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Âç suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Âç jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00037887020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARINHO MUNIZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÃS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ DIAS DE LIMA DENUNCIADO:GISELE ALVES FACONEIS. PROCESSO: 0003788-70.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a certidÃ£o de fls. 235, determino a renovaÃ§Ã£o da carta precatÃria para a comarca de Abaetetuba com a finalidade de oitiva das testemunhas, devendo ser expedida a devida intimaÃ§Ã£o para a defesa a fim de evitar futura nulidade. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00037901620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A¸¸o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DAVID SILVA DO AMARAL PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00038187620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:L. S. P. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:DIEGO TAVARES VIEGAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00038850720188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:F. S. A. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:ROSINALDO NONATO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00040209220138140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROSINETE FONSECA FERREIRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00041845220168140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECI SOARES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00043440920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:LAERCIO BEZERRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há; um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir; como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento; j; determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00044726320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHEMESON RODRIGUES DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00045430720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DELVÂNIO DE SOUSA SILVA VITIMA:I. R. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00046123420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:AUGUSTO JOSE GONCALVES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00046129720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:MARCOS ARLINDO FREITAS AMORIM VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00046630620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS FELIPE RODRIGUES BENACCI DENUNCIADO:RODRIGO MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00046753020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROSEANE DA SILVA PIRES VITIMA:R. F. S. PROMOTOR:ESTADO DO PARÁ MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00053096020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CLEUTO DA CONCEICAO SOUZA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00054532920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANSELMO NASCIMENTO DE ALMEIDA VITIMA:M. N. S. R. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00055246020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:E. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:RUBENS CUNHA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00055685520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:J. C. H. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00056715720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DAVYDONE FROES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00056897320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:H.

D. S. VITIMA: J. C. M. Q. S. DENUNCIADO: MAYK SERGIO DIAS DA PAZ Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO DEIVTY MELO PAZ Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . Processo: 0005689-73.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de pedido de autorização judicial para mudança de comarca, formulado por MAYK SERGIO DIAS DA PAZ. O acusado aponta que encontra-se impossibilitado de comparecer mensalmente em secretária, devido ter se mudado a trabalho. Ante os argumentos expedidos no petição de fls. 193-199, DEFIRO o pleito mediante obediência às seguintes condições: 1. Não se ausentar da Comarca de Parauapebas/PA por mais de 15 (quinze) dias sem autorização deste Juízo; 2. Comparecer ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, mensalmente, para assinar e justificar suas atividades; 3. Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos processuais; Destarte, expedir-se carta precatória para o cumprimento das condições impostas ao acusado, no endereço de fl.194 (Comarca de Parauapebas/PA). Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00057445820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO: ADILTON FERREIRA DE SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060059120168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: RONALDO HORTEGAL DE MESQUITA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060251420188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: CITACAO em: 10/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: TULIO DE LIMA SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060847020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAYCON DE JESUS DIAS FONSECA VITIMA: A. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00060948520148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS CORREA DE SOUSA

VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00063127420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:J. A. R. VITIMA:V. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00063647020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:WALESON TELES DOS PASSOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00063840320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. D. M. DENUNCIADO:GEDIELSON SOARES PANTOJA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064053720188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:L. L. R. P. VITIMA:R. O. R. VITIMA:B. R. R. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:BRUNO PINTO RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064691320198140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:I. C. M. S. DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ; suspensãõ ou sobrestamentoã Æ; jã;

determinada por decisão retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00065534820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:S. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00065598920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO ALMEIDA SACRAMENTA VITIMA:M. J. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00066158820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:P. S. B. DENUNCIADO:CARMO SIQUEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00068230920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RONALDO ALVES DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00069227620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:EDNA MARIA PEREIRA DE SOUZA VITIMA:F. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00071049620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANILDO NOGUEIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de

movimento no sistema Libra, esta decisão servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00071325920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:J. V. S. VITIMA:L. P. A. VITIMA:J. A. M. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:JESIEL OLIVEIRA BOTELHO DENUNCIADO:REINALDO OLIVEIRA BOTELHO DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA BOTELHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00072240820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JEAN RODRIGO GOMES SACRAMENTO VITIMA:R. P. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00072279420168140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA BRITO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00072910720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEDSON DE CASTRO LOBATO VITIMA:J. C. L. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00074285720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS DA COSTA BESSA VITIMA:J. P. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ; como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ¿ jÃ; determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00075039120178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:E. S. O. T. DENUNCIADO:JOSIMAR SOUZA MAIA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00078032420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO PINTO RAMOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00078451020148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROSE PALHETA PACHECO VITIMA:G. S. S. . SENTENÇA Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face da acusada ROSE PALHETA PACHECO, pela prática do crime tipificado no art 155-A do CPB, fato ocorrido em 15/11/2014. Não houve o recebimento da denúncia. Decorreram até a presente data, mais de 7 anos de trâmite processual. RELATADO. DECIDO. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 ano de reclusão. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condutas de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito célere, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel.

Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ROSE PALHETA PACHECO fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. P. R. I.C. Barcarena, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00080806920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:YNGRID BIANCA ALMEIDA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00081331620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. M. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA MACHADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00082336820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. L. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00082357720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO BARROS DOS REIS VITIMA:L. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00082925620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TEREZINHA MIRANDA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao

movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00084049820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. J. P. DENUNCIADO:CLEBER SOUSA NOVAIS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00084290920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA DA COSTA GONCALVES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00084346020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MARINALDO SOUSA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00084530820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 INDICIADO:EDILSON ALVES DA COSTA VITIMA:S. A. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. R.L.P. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00086309320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:J. F. B. VITIMA:F. F. L. VITIMA:V. D. M. P. VITIMA:R. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS PA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0008630-93.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidÃ£o de fls. 055 juntada aos autos, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para o que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 7 2 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:V. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:L. A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã£ R.H. DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento

no sistema Libra, esta decisão servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089392220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RUDINELSON OLIVEIRA BATISTA VITIMA:I. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089496120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 10/02/2022 VITIMA:I. M. S. C. AUTOR:DOUGLAS MAGNO DO CARMO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089525020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. P. R. S. DENUNCIADO:EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00092290320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:G. S. G. DENUNCIADO:DANIEL AMORIM RAMALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00093012420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE LUIZ MARTINS MARTINS VITIMA:P. E. O. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃj como forma de adequaÃ§Ão ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃj determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00097675720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:GILVAN DO ESPIRITO SANTO MARTINS VITIMA:J. C. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00100135320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00100256720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:KENNEDY SERRAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nãº. 0010025-67.2012.8.14.0008 Juiz de Direito: ÆLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Ministã©rio Pãºblico: RENATO BELINI Acusado: KENNEDY SERRã DA SILVA Defensoria Pãºblica: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 10 dias do mãs de fevereiro de 2022, Æ s 12h30, aberta audiãncia: feito o pregãõ, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Ælvaro Josã da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do Ministã©rio Pãºblico e Defensoria Pãºblica. Ausente o acusado (revel, conforme decisãõ de fls. 166). Presentes as testemunhas de acusaãõ: PMã;s JOSã ALACY BARBOSA e ALVINO FERREIRA FURTADO. Ausentes: EDER LUIZ TOTA BRANDãO (endereãõ nãõ localizado, conforme certidãõ Æ s fls. 171) e Mãrcio Silvãrio OLIVEIRA DA SILVA (desistãncia do MP Æ s fls. 170). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos seguintes depoimentos: PMã;s JOSã ALACY BARBOSA e ALVINO FERREIRA FURTADO. DESPACHO: 1. Considerando que o rãou Æ© revel nos autos, bem como que o MP, nesta oportunidade, desistiu da oitiva de Eder Luiz Tota Brandãõ, na ordem legal, vistas Æ s partes para alegaãões finais; 2. Em seguida, juntem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado, apãs conclusos para sentenãsa. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio que o digitei. ÆLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00101347120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. T. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:EDILSON ARAUJO PASTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00102325620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:M. S. M. L. VITIMA:N. L. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JOSE GOMES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequaãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00103093620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:EDILENO RAMON CUNHA DANTAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00104514020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:CRISTIANO CUNHA SANTIAGO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00104796120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:IVANDERSON DA SILVA RAMOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00106733720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. F. DENUNCIADO:JOAO VITOR SILVA ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00106904420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECIR FRANCISCO COSTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00110353920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:DEIVID MARTINS CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA

SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00112528220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:J. L. C. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:MICHEL COSM REIS DOURADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§ão de resposta Ã acusaÃ§ão e demais atos processuais, conforme certidão nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§ão ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Barcarena, 09 de fevereiro de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00113373920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEODATO JUNHO SOUZA DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00117866020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:F. S. R. DENUNCIADO:CLEITON MELO CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00117931820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:MABIO DA SILVA SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ¡ como forma de adequaÃ§ão ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ ¿ jÃ¡ determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00123669020178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:T. R. S. L. DENUNCIADO:L. M. A. DENUNCIADO:ELANE DAIANE DOS SANTOS MAFRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00124664520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:E. G. A. DENUNCIADO:RODRIGO VALADARES DE SOUSA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00127346520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:L. M. M. DENUNCIADO:DAILSON MAGALHAES MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00127811020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES DE ANDRADE VITIMA:W. J. R. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00130909420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. J. DENUNCIADO:MAURICIO CEZAR DIAS MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00133480720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:DAVI DE BRITO GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00136090620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:M. D. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM

COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequããõ ao movimento correto de Â; suspensãõ ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00142080820178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:J. G. D. TESTEMUNHA:J. W. S. DENUNCIADO:ANDRELINO PEINADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS ARAFATE SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 23809 - NATãLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DIONAI DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1 - Considerando protocolo de alegããões finais pendente de juntada no sistema libra, retorne autos Â Secretaria para juntada, apã³s, conclusos para julgamento. Cumpra-se. Barcarena /PA, 09 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00142959520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO MORAES DE MORAES VITIMA:E. M. M. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequããõ ao movimento correto de Â; suspensãõ ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00143038620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Execuãõ da Pena em: 10/02/2022 AUTOR:CLAUDIO MARCIO SANTOS DA CONCEICAO. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nãº: 0014303-86.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTãRIA Compulsando os autos, a defesa do rã©u requereu a mudanãça de jurisdiããõ para cumprimento da pena, devido o rã©u ter passado a residir na comarca de Belã©m/PA. Por sua vez, o Ministã©rio Pãºblico manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa (fls.40). Considerando que o novo endereãço do rã©u (fls.39) e de comarca diversa de Barcarena/PA, DEFIRO o pedido formulado pela defesa e determino a remessa dos autos ao Juã-zo Criminal da Comarca de Belã©m/PA. Expeãça-se o necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00144356120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:F. R. P. DENUNCIADO:JAIR LOPES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequããõ ao movimento correto de Â; suspensãõ ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00144540420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 VITIMA:R. I. S. B. DENUNCIADO:AILTON SOUZA BRANDAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequããõ ao movimento correto de Â; suspensãõ ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00144887620178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:WILLEY DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) . Nº Proc. 0014488-76.2017.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos (fls.170), determino o cumprimento da sentença em sua integralidade, expedisse-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763 PROCESSO: 00145667020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:C. E. M. G. DENUNCIADO:OSIEL CARVALHO GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00145695920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEO DANTON JARDIM DA SILVA VITIMA:M. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servir como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00145744720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:J. R. M. DENUNCIADO:SIDNEY MARCOS INETE SANTOS Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0014574-47.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 112, intime-se o réu para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso do acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00146905320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/02/2022 QUERELANTE:GABRIELE BATISTA PAVOA QUERELADO:SANDRA BERARDINO. Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 139 e 140 e 147 do CPB, fatos ocorridos em 06/09/2017. Não houve recebimento da Queixa-Crime. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso V e VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade da querelada SANDRA BERARDINO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se. 2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. Arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE. 4. Em conformidade

ã decisãŁo do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenãŁa nãŁo houve qualquer prejuãŁo ao rãŁo, torna-se desnecessãŁria a sua intimaãŁãŁo. Certifique-se o trãŁnsito em julgado, apãŁs arquivem-se os autos.

5. CiãŁncia ao MP Barcarena, 09 de fevereiro de 2022. Alvaro JosãŁ da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena 1SCC 2

PROCESSO: 00147087420178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 VITIMA:J. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO LOBATO POTIGUAR DENUNCIADO:WILLIAN RODRIGUES DA SILVA BAIA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãŁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãŁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ãŁ R.H. DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando que hãŁ um equãŁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirãŁ como forma de adequãŁãŁo ao movimento correto de ãŁ suspensãŁo ou sobrestamentoãŁ jãŁ determinada por decisãŁo retro. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Cumpra-se. R.L.P. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãŁnica. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ALVARO JOSãŁ DA SILVA SOUSA ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00148158420188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 VITIMA:E. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC RICARDO MOREL LOPES JUNIOR DENUNCIADO:NATALINO MOREIRA MELO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãŁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãŁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ãŁ R.H. DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando que hãŁ um equãŁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirãŁ como forma de adequãŁãŁo ao movimento correto de ãŁ suspensãŁo ou sobrestamentoãŁ jãŁ determinada por decisãŁo retro. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Cumpra-se. R.L.P. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãŁnica. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ALVARO JOSãŁ DA SILVA SOUSA ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00150490320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AMANDA PATRICIA MONTEIRO ARAGAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãŁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãŁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ãŁ R.H. DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando que hãŁ um equãŁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirãŁ como forma de adequãŁãŁo ao movimento correto de ãŁ suspensãŁo ou sobrestamentoãŁ jãŁ determinada por decisãŁo retro. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Cumpra-se. R.L.P. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãŁnica. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ALVARO JOSãŁ DA SILVA SOUSA ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00151287920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:MOISES DE JESUS FERREIRA DA COSTA VITIMA:E. B. T. . PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãŁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãŁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ãŁ R.H. DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando que hãŁ um equãŁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirãŁ como forma de adequãŁãŁo ao movimento correto de ãŁ suspensãŁo ou sobrestamentoãŁ jãŁ determinada por decisãŁo retro. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Cumpra-se. R.L.P. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãŁnica. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ALVARO JOSãŁ DA SILVA SOUSA ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00167827220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:OSLEN DA ROCHA BARATA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãŁRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãŁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ãŁ R.H. DECISãŁO ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando que hãŁ um equãŁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirãŁ como forma de adequãŁãŁo ao movimento correto de ãŁ suspensãŁo ou sobrestamentoãŁ jãŁ determinada por decisãŁo retro. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Cumpra-se. R.L.P. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Barcarena/PA, data da assinatura eletrãŁnica. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ALVARO JOSãŁ DA SILVA SOUSA ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00207960220158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ROGES DE QUEIROZ ALCANTARA

Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) OAB 26264 - ANA PAULA CARDOSO REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. S. S. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0020796-02.2015.8.14.0008 DESPACHO Considerando que o acusado juntou comprovante de residência de seu atual domicílio (fls.121-122), vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00237996220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ELIONEL DOS SANTOS VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00348012920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:T. C. DENUNCIADO:EDUARDO RODRIGUES MUNIZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00358077120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CESAR PAIXAO DE ALMEIDA VITIMA:A. P. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00427977820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO DOS ANJOS PEREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00538038220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSELITO DOS SANTOS CARMOS VITIMA:M. S. S. PROMOTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00538168120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E.

DENUNCIADO:ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00607972920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CLEIDE APARECIDA MEDEIROS VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00627944720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:GEREMIAS SOARES DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00627944720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:GEREMIAS SOARES DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00707978820158140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO ERIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00768447820158140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOSE JONNATA DE MORAES NAZIAZENO VITIMA:R. A. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que hÁ; um equÁ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÁo servirÁ; como forma de adequaÁo ao movimento correto de Á; suspensÁo ou sobrestamentoÁ; jÁ; determinada por decisÁo retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrÁ´nica. Á Á Á Á Á Á ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01078405920158140008 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES DE ANDRADE DOS REIS VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01238412220158140008 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DE SOUZA VITIMA:M. E. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01738404120158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SILVA DA SILVA VITIMA:D. M. G. P. VITIMA:M. C. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01778416920158140008 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:C. V. S. DENUNCIADO:JOSE MARIA LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000631520158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. F. S. VITIMA: M. D. M. D. VITIMA: K. D. S. VITIMA: J. D. S. VITIMA: W. D. S. VITIMA: A. B. D. S. AUTORIDADE POLICIAL: L. A. L. S. J. D. PROCESSO: 00010828520178140008 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: A. L. P. REPRESENTADO: V. B. C. PROCESSO: 00083616420138140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. G. VITIMA: A. F. A. PROMOTOR: M. P. E. P. P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 9 6 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: L. F. S. N. VITIMA: S. G. X. PROCESSO: 00147855420158140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. A. DENUNCIADO: E. C. A. VITIMA: A. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00005363120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??o: Interdição/Curatela em: 11/02/2022 REQUERENTE:LETICE BARROS BONFIM Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PRICILA BONFIM GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 11 de fevereiro de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00005363120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??o: Interdição/Curatela em: 11/02/2022 REQUERENTE:LETICE BARROS BONFIM Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PRICILA BONFIM GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 11 de fevereiro de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00047653920148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??o: Interdição/Curatela em: 11/02/2022 REQUERENTES: HELIVAN ARAUJO LOPES e FRANCYELLE FRANCYSC DE SIQUEIRA LOPES. Representante(s): OAB 18272 - SERGIO DE ARAUJO LOPES. ATO ORDINATORIO. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 11 de fevereiro de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº. 0800420-98.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: **ANTONINO PINTO CAMPOS. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA (OAB/PA 13.141). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA (OAB/PA 13.141).**, para que no **dia 07 (sete) de março de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba - Pará, 11/02/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0802242-25.2021.8.14.0024

REU: CLOVES PINHEIRO COSTA

ADV.: Jose Luiz Pereira de Souza - OAB/PA 12993 /Elineke Conceição Lameira Leite OAB/PA 27270 /Gabriel Rocha Maciel OAB/PA 28733

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **CLOVES PINHEIRO COSTA**, já qualificado nos autos, como incurso na pena do **artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.**

Na denúncia, consta a seguinte narrativa (ID. 30021078):

*Constam das anexas peças inquisitoriais que no dia 11/06/2021, por volta das 01h40, na comunidade Patrocínio, neste município, o denunciado CLOVES PINHEIRO COSTA, foi flagrado com 31 (trinta e uma) pedras da substância entorpecente conhecida como *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo consta, uma equipe da Polícia Militar, abordou o usuário de entorpecentes Joziel Lopes Gomes que confessou ter comprado a droga do denunciado.

Assim, em diligências, os policiais encontraram o denunciado nas proximidades da Vila do Negão. Durante revista pessoal, com ele foi encontrada a quantidade de substâncias acima descrita, escondidas no bolso de sua bermuda.

Na residência do denunciado, durante buscas, foi encontrada uma balança de precisão e a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Boletim de ocorrência policial em ID. 27985987.

Auto de exibição e apreensão de objeto em ID. 27986838 ç p. 05.

Auto de constatação provisório de substância entorpecente juntado em ID. 27986838 ç p. 07.

Laudo de lesão corporal do acusado acostado em 27986838 ç p. 08.

Decisão de recebimento da denúncia em ID. 30719193, sendo o réu citado em 05/08/2021 (ID. 30899172).

Resposta à acusação apresentada em ID. 34540446.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 09/12/2021, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha de acusação ALISSON JOSÉ DA SILVA MONTEIRO, sendo, ao fim, qualificado e interrogado o réu (ID. 44491762).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em ID. 44909302, por meio das quais se requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do privilégio presente no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por fim, suplicou pela possibilidade de o réu apelar em liberdade (ID. 45482915).

Certidões de primariedade e de antecedentes criminais acostadas aos ID's 44491783 e 47967524.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em que consta como réu CLOVES PINHEIRO COSTA.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Desse modo, passo a análise do mérito no tocante ao crime supracitado.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Sobre a materialidade, esta restou provada a partir dos seguintes elementos de convicção trazidos aos autos: boletim de ocorrência policial; auto de apresentação e apreensão; laudo de constatação provisório de substância entorpecente; depoimentos carreados aos autos; estado flagrantial em que o acusado foi

encontrado.

Sobre a autoria, esta restou igualmente comprovada a partir da oitiva de testemunha de acusação ouvida em sede judicial.

A testemunha de acusação **PM ALISSON JOSÉ DA SILVA MONTEIRO**, em seu depoimento judicial, declarou: *Que estava fazendo umas abordagens no garimpo, quando abordou um usuário; Que este confessou que havia comprado a droga do Sr. Cloves; Que não havia ouvido falar sobre o denunciado, a não ser depois da abordagem; Que soube que Cloves era usuário através dos outros usuários; Que o denunciado tinha uma companheira; Que passou dois meses no patrocínio; Que a droga se encontrava no bolso da bermuda que ficava a baixo da calça.*

O réu **CLÓVES PINHEIRO COSTA**, em seu interrogatório em sede judicial, declarou *que são falsos os fatos narrados na denúncia; Que estava com a quantidade de droga apenas para uso próprio; Que trabalha como borracheiro.*

Nota-se que, durante a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A prova testemunhal, somada à ausência de elementos de refutação pela defesa, comprovam que as substâncias entorpecentes foram encontradas na posse do denunciado, assim como a quantidade encontrada, a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias em que foi feita a prisão, indicam que o denunciado incidiu nos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que configura o crime de tráfico.

Logo, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que a conduta *transportar*, *trazer consigo*, *guardar* e *vender* são expressamente previstas nos tipos penais do artigo 33 da Lei 11.343, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Enfim, o delito em questão é plurinuclear, estando configurado e provado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **CLOVES PINHEIRO COSTA**, já qualificado nos autos, às penas do delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

3.1 DOSIMETRIA:

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: *“A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”*.

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para a ré:

01. **Culpabilidade:** elemento neutro no presente caso;
02. **Antecedentes:** elemento neutro, pois o acusado não possui sentenças transitadas em julgado contra si;
03. **Conduta Social:** não há nos autos provas de fatos que a desabonem;
04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;
05. **Motivos do Crime:** são típicos da espécie;
06. **Circunstâncias do Crime:** são as típicas da espécie, logo, vetor neutro;
07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;
08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso;
09. **Natureza e quantidade da substância apreendida:** não destoam da normalidade do tipo penal.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso. Por isso, fixo a **PENA-BASE** em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Desse modo, mantenho a **PENA PROVISÓRIA** do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo em 2/3 (dois terços) a reprimenda e fixo a **PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) **Substituição da Pena:** substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá **PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE** e ter seu **FINAL DE SEMANA LIMITADO**.
- b) **Detração Penal:** deixo de realizar o determinado no §2º do artigo 387 do CPP, para melhor fazê-lo na fase de execução da pena.
- c) **Regime de Cumprimento da Pena** (artigo 33 e seguintes, do CPB): **ABERTO**;
- d) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;
- e) **Direito de Apelar em Liberdade** (§1º, artigo 387, do CPP): **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. **Expeça-se o alvará de soltura**.
- f) **Decreto** o perdimento dos bens e valores apreendidos no presente processo em favor da União

(FUNAD), nos termos do art. 91 do Código Penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o réu:

01. **LANCE-SE** o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;

02. **OFICIE-SE** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, Constituição de 1988;

03. **EXPEÇA-SE** guia de recolhimento em desfavor do (s) réu (s), provisória (imediatamente) ou definitiva (após o trânsito em julgado desta sentença), a depender do momento processual;

04. **PROCEDA-SE** a unificação das penas do(s) réu(s), observando outras condenações já existentes ou posteriores;

05. **OFICIE-SE** ao Centro de Recuperação responsável, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito em desfavor do(s) réu(s).

06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos, com baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 08 de fevereiro de 2022.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO N.: 0009421-58.2019.8.14.0074 ; AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA. Autor: MARIA VILANI DE SOUSA LIMA - Advogados: Dra. DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES - OAB/PA Nº 13.752, Dr. DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA ; OAB/PA Nº 12.614 e Dr. BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES- OAB/PA Nº 21.820. Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DA DECISÃO Nº 20210059763843, constante de fl. 39**, conforme ABAIXO TRANSCRITA: **DECISÃO**. -1 -Tendo em vista que o expediente presencial nesta Comarca ainda não foi completamente retomado, em razão da pandemia da Covid-19, e em obediência ao princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII; e CPC, art. 4º), bem assim aos critérios que norteiam a atuação nos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), deixo de redesignar audiência de conciliação. 2- Cite-se/Intime-se o/a requerido/a, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, devendo ser consignadas as advertências da lei 9.099/95. **3- Havendo proposta de acordo na contestação, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte demandante impugnar a contestação.** 4- Saliente-se que, caso as partes pretendam produzir outras provas, que não a documental, deverão especificá-las em suas manifestações, declinando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha-
Direito Juiz de

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Autos nº:	0800544-31.2021.8.14.0073
Ação:	CURATELA/INTERDIÇÃO E CURATELA
Requerente:	IRENILDA DE SOUSA LIMA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 09.12.2021, às 10h00min.

2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DR. JULIANA FERNANDES NEVES
Promotora de Justiça:	DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Requerente:	IRENILDA DE SOUSA LIMA
Interditando:	GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, **PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.**

Após, passou-se a colheita do depoimento do requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, respondendo às perguntas, devidamente gravado em sistema de áudio e vídeo.

A representante do Ministério Público e Defensoria Pública dispensam a oitiva das testemunhas.

A representante do Ministério Público pugna pela procedência da ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais. O defensor público reitera os termos da inicial.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA movida por IRENILDA DE SOUSA LIMA, em face de seu companheiro GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora de seu companheiro.

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível para a patologia CID 10 F 20.0.

Em audiência, foi colhido o interrogatório do interditando e da requerente. O interditando não possui filhos.

O MP se manifesta pela nomeação definitiva da autora como curadora do interditando.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a DECIDIR.

Consta na petição inicial que o requerente é companheira do interditando, e o requerido apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de enfermidade mental ç CID10: F20.0 (esquizofrenia paranoide), encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GUILMAR DA LUZ SANTOS DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente IRENILDA DE SOUSA LIMA, RG nº 225055-6 PC/PA, CPF nº 437.826.802-78.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se. Publique. Intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00001736220128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZABETE BARBOSA A??o: Procedimento Comum em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WILLHA FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:A. P. M. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA O DR. JUN KUBOTA Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00001736220128140026 em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de WILLHAM FERRERA DASILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/04/1992, filho de Vilma Ferreira Carlos, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital, pelo que fica o mesmo INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no dia 10.05.2022 às 10h, sito à Rua Teotônio Vilela, nº. 45, bairro Centro, para participar da audiência de Instrução e Julgamentos nos Autos da Ação Penal Processo acima mencionado. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 01 (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Jun Kubota Juiz de Direito.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0002253-05.2013.814.0045 ¿ ACUSADO: WAGNER OLIVEIRA FONTES: (**ADVOGADO, PEDRO CARNEIRO DE S. FILHO- OAB/PA nº 5.831**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da SENTENÇA CONDENATORIA de fl. 280/281- Redenção, 11 de janeiro de 2022. CONCEICÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista judiciário**, Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu WAGNER OLIVEIRA FONTES à pena de 01 (um) ano de detenção e a perda do cargo ou inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, em regime ABERTO, por infração ao artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201 de 1967, sendo que substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um R\$-7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em favor de entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, sem prejuízo da pena restritiva de direitos de perda do cargo ou inabilitação imposta. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no livro dos culpados, oficie-se ao TRE para fins do art. 15, inciso III da CF e expeça-se guia de execução ao juízo das execuções penais. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe e, ao final, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Santana do Araguaia/PA, 28 de março de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ.

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0001921-14.2008.814.0045 ¿ ACUSADO: WAGNER OLIVEIRA FONTES: (**ADVOGADO, PEDRO CARNEIRO DE S. FILHO- OAB/PA nº 5.831**, **GILDADTE GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO): TARCISIO DE PINA BANDEIRA OAB/GO 12.464** Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para no prazo de 5 dias apresenta as CONTRARRAZOES ao Recurso interposto pela acusação - Redenção, 11 de janeiro de 2022. CONCEICÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista judiciário**, Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA. Em prosseguimento, diante do recurso apresentado pelo Ministério Público, INTIMEM-SE os réus por seus advogados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, sob pena de configuração de abandono do patrocínio da causa e consequente aplicação de multa e comunicação ao órgão profissional para apuração. Em caso de decurso do prazo, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública para atuar na defesa dativa, apresentando as contrarrazões no prazo legal e retornem os autos CONCLUSOS para fins do art. 265, do CPP. A decisão recorrida foi mantida consoante decisão de f. retro, a qual também determinara remessa dos autos à Superior Instância oportunamente. Portanto, cumprida a presente determinação e anterior, remetam-se os autos ao TJPA com as cautelas legais. Proceda a digitalização e migração do feito, identificando-o propriamente para cumprimento célere das determinações evitando-se morosidade processual injustificada, conforme reiteradamente orientado por este magistrado. Int. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Redenção/PA, 28 de janeiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00036734020088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810027266
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Objeto: Tutela e Curatela - Nomeação em: 30/09/2020---REQUERENTE:MARIA DOS REIS SANTOS
Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAURA AGUIAR
DOS SANTOS. Vistos, etc. MARIA DOS REIS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face
de IZAURA AGUIAR DOS SANTOS, aduzindo, em resumo, ser esta portadora de necessidades especiais
e, por isso, se encontra impossibilitado de exercer os atos da vida civil. Com a inicial, os documentos de
fls. 06/15. Foi deferida curatela provisória da interditanda à autora (fl. 16), oportunidade em que foi
designada audiência para entrevista da interditanda, bem como perícia médica. Laudo médico à fl. 31
atestando a condição de deficiência mental da interditanda, sem possuir, inclusive, condições para gerir os
atos da vida civil. Estudo social realizado às fls. 50/55, apontando a autora apta a exercer a curatela.
Nomeado curador especial, a Defensoria Pública apresentou defesa (fl. 61). O Ministério Público
manifestou-se pela decretação da interdição (fls. 58/59). Relatei. DECIDO. Preliminarmente, impende
esclarecer que o presente feito se encontra submetido às regras pertinentes aos procedimentos de
jurisdição voluntária, consoante disposição expressa dos arts. 747 e seguintes do Código de Processo
Civil. Neste ínterim, somente há espaço para o indeferimento do pleito se não estiverem reunidos os
requisitos legais. O laudo pericial aponta ser o requerido portador de transtorno mental identificado como
deficiência mental, de caráter permanente, concluindo-se, diante disso, que sua incapacidade é relativa,
vez que, no atual ordenamento, a incapacidade absoluta reserva-se tão somente aos menores de 16 anos.
Logo, nesta senda, o interditando é incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e interesses, considerando-se
incapaz para os atos da vida civil sob a ótica médica. Portanto, à míngua de impugnação ou qualquer
outra circunstância a desmentir a conclusão técnica, há de se ter o requerido por enquadrado na hipótese
do art. 1767, I, do CC, que reputa que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou
permanente, não puderem exprimir sua vontade, o que é o caso, visto a requerida ser incapaz
permanentemente para a prática pessoal dos atos da vida civil, já que não pode exprimir sua vontade.
Sendo a autora nora da requerida, afigura-se como a pessoa apta ao exercício da curatela (CC, art. 1.775
e parágrafos; CPC, art. 747, II). Despicienda, no caso, a especialização de hipoteca legal, porque
inexistindo informações desabonadoras sobre a curadora, reconhece-se como idônea. Isto posto, acolho o
pedido inicial, e DECRETO A INTERDIÇÃO de IZAURA AGUIAR DOS SANTOS, com fundamento no art.
1767, I, do CC, nomeando como sua curadora MARIA DOS REIS SANTOS. A presente sentença deverá
ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores,
no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6
(seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10
(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da
curatela, tudo na forma do art. 755, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em
honorários. Sendo beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do recolhimento nos termos do
§ 3º, do art. 98, do CPC. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Servirá o presente como
mandado/ofício. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 28 de setembro de 2020. NILDA MARA MIRANDA
DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00013622620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: MANOEL LAUDEMIRO DAMASCENO FILHO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN REQUERIDO: MACOM J C MARANHÃO COM E REP LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À À À Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MANOEL LAUDEMIRO DAMASCENO FILHO em desfavor de ESTADO DO PARÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PA e MACOM - J.C MARANHÃO COM. E REP. LTDA, na qual afirma o autor que celebrou com o 3º réu um contrato de compra e venda do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, PLACA JWD9617, RENAVAM 00116958120, CHASSI 93HFA65306Z251513, no ano de 2006, tendo feito a comunicação de transferência ao DETRAN. Afirma que o novo proprietário, 3º réu, não fez a transferência, tendo vendido o veículo a terceiro, o qual também não procedeu à transferência e, por não adimplir com as obrigações tributárias relacionadas ao veículo e praticar infrações de trânsito, o autor tem sofrido graves danos, estando impedido inclusive de renovar sua carteira nacional de habilitação. Sustentando os requisitos da tutela provisória de urgência requer que sejam suspensas as cobranças e pontuações de infrações cometidas sob a direção do veículo após a transferência realizada ao terceiro réu. Ao final, requer que seja declarada a inexistência de relação do autor com as dívidas e multas cobradas após a tradição do veículo descrito na inicial e a condenação do terceiro réu ao pagamento de danos morais. À À À À À À À À À À À Inicial e documentos À s fls. 02/64. À À À À À À À À À À À Deferida a tutela de urgência (fls. 65). À À À À À À À À À À À Citados, os réus apresentaram contestação. À À À À À À À À À À À O À DETRAN/PA contestou À s fls. 80/98. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a impossibilidade jurdica do pedido. No mérito, sustenta que agiu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer ato ilícito que lhe possa ser imputado. Afirma que não houve comunicação da venda do veículo administrativamente nem pelo autor e nem pelo atual proprietário. Pugna pela improcedência dos pedidos. À À À À À À À À À À À O Estado do Pará apresentou contestação À s fls. 110/112. Sustenta que a pretensão do autor não encontra amparo legal, pois consta como proprietário do veículo, devendo arcar com as despesas tributárias e multas dele decorrentes. Pugna pela improcedência dos pedidos. À À À À À À À À À À À O terceiro réu apresentou contestação À s fls. 115/127. Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta culpa exclusiva do autor que não procedeu com as cautelas legais na transferência do veículo a terceiro. Alega inexistir qualquer ato ilícito praticado pela contestante, que nega a existência da negociação relatada na inicial, não estando presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos. À À À À À À À À À À À Na audiência realizada À s fls. 113, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito. À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À O pedido direcionado aos dois primeiros réus, tem como antecedente lógico, a análise da existência da relação jurdica entre o autor e o terceiro réu, razão pela qual impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva por este arguida. À À À À À À À À À À À Alega o autor que celebrou contrato de compra e venda com o terceiro réu, tendo por objeto o veículo descrito na inicial. Apresentada a contestação, o terceiro réu refuta tal alegação, negando a existência da relação jurdica alegada pelo autor na inicial. Trata-se de fato negativo que atrai para o autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Compulsando-se os autos não se verifica a existência de provas idêneas que corroborem com a alegação da venda e transferência da posse direta do veículo ao terceiro réu, razão pela qual não se vislumbra a pertinência subjetiva a justificar sua inclusão na lide. À À À À À À À À À À À Registre-se que, durante a audiência realizada, o autor teve oportunidade de manifestar-se sobre as contestações apresentadas e apenas pugnou pelo julgamento antecipado da lide. À À À À À À À À À À À Portanto, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consubstanciado na prova da relação jurdica entre autor e terceiro réu, impõe-se o

00146610720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:BERNARDO DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (DEFENSOR) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada proposta por BERNARDO DA SILVA BERNARDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (atual EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), na qual alega o autor que, em setembro de 2017, recebeu uma fatura de cobrança da RCE que continha um valor de R\$ 25.313,20 (vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e vinte centavos) referente a uma cobrança de consumo de energia do período retroativo que supostamente não havia sido cobrado. Alega que ingressou com pedido administrativo e nele foi informado que apenas poderia parcelar a dívida. Aduz que a RCE indevida a cobrança, sendo ilegal o procedimento realizado pela RCE. Sustentando os requisitos da tutela provisória de urgência requereu a suspensão da cobrança da fatura em discussão, abstendo-se a RCE de realizar corte de energia em sua unidade consumidora em razão de tal fatura e se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu a confirmação da tutela provisória de urgência, declarando-se inexistência a dívida cobrada e condenando a RCE ao pagamento dos juros da sucumbência. Inicial e documentos às fls. 02/43.. Deferida a tutela provisória de urgência (fls. 44/5). Certificado o transcurso in albis do prazo para defesa (fls. 74). Realizada audiência de conciliação (fls. 80).. Apresentada contestação (fls. 81/242). Afirma que em 08/09/2017 foi realizada inspeção na unidade consumidora que gerou a OS de inspeção n. 001015199977, tendo sido verificada irregularidade na medição do consumo, pois encontrada ligação invertida a revelar a RCE. Afirma que a parte autora se recusou a assinar o TOI e que para recálculo foi utilizado o parâmetro fixado no art. 130 da Resolução da ANATEL n. 414/2010. Sustenta que agiu dentro da legalidade. Em reconvenção requer que a parte autora seja condenada a pagar o valor devido. Requer a improcedência do pedido do autor e a procedência da reconvenção. Réplica às fls. 245/253. Realizada audiência de instrução (fls. 263). Alegações finais (fls. 264/273 e 274/284). DECIDO. Preliminarmente, convém consignar que deixo de encaminhar os autos à UNAJ, tendo em vista a sobrecarga de trabalho da única servidora lotada na unidade de arrecadação, fato que tem implicado na demora de eventuais cálculos e contribuindo para a demora na prestação da tutela jurisdicional, violando o princípio da razoável duração do processo, sendo que muitas vezes, sequer tem custas a serem cobradas. Registre-se ainda que o processo encontra-se na meta 2 do CNJ. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e com base em seus princípios e regras, além das regras processuais que com eles forem compatíveis, a lide será analisada. O art. 375 do CPC dispõe: Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Assim, como se observa ordinariamente que há muito furto de energia elétrica, a ligação revela, por isso se verifica também que as concessionárias e permissionárias desse serviço público essencial têm sido demandadas judicialmente sob alegações de condutas bastante duvidosas e abusivas de seus funcionários e, na maioria das vezes, confirmadas após o devido processo legal judicial. Não obstante a presunção de legitimidade e legalidade dos atos dos seus funcionários, tal presunção é relativa e, considerando aquilo que se tem verificado rotineiramente em ações judiciais colocando em dúvida a atuação escorreita de tais funcionários e o fato de que devem observância estrita às normas legais, bem como princípios que regem as relações de consumo, como o princípio do in dubio pro consumidor, a ocorrência de informações contraditórias nos documentos produzidos na aferição das supostas irregularidades, implicam em presumir-se verdadeiras as alegações do consumidor, em razão de sua hipossuficiência técnica e econômica. No caso dos autos, a lide gira em torno de uma suposta irregularidade na medição do consumo, pois encontrada ligação invertida a revelar a RCE na unidade consumidora em nome da parte autora. Indica-se um período de quase 2 anos em que supostamente a parte autora estaria com uma ligação invertida em seu medidor. Para a comprovação da irregularidade essencial a juntada do laudo de constatação devidamente confeccionado de acordo com as normas legais e a RCE não se desincumbiu desse ônus. Portanto, a documentação juntada pela RCE não corrobora com suas alegações de que houve uma ligação a sua revelia. Diante disso, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro consumidor. Exige-se que os funcionários da RCE atuem em estrita observância às regras legais, com todas as cautelas necessárias para garantir a legitimidade e legalidade de seus atos, sendo que qualquer falha no seu

proceder, sem comprovação de que foi realizada vistoria nos termos legais, implica na aplicação de regras de proteção ao consumidor, repita-se, parte hipossuficiente da relação. Os arts. 75 a 77 e 84 da Resolução n. 414/10 da ANEEL dispõe que os medidores devem possuir lacres que somente podem ser rompidos pelos representantes credenciados, que as medições ocorrem rotineiramente e que a responsabilidade da fiscalização e manutenção de tais medidores. Por oportuno, transcrevo os artigos mencionados. Art. 75. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante credenciado da distribuidora. Art. 76. O fator de potência da unidade consumidora, para fins de cobrança, deve ser verificado pela distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o grupo A. Parágrafo único. As unidades consumidoras do grupo B não podem ser cobradas pelo excedente de reativos devido ao baixo fator de potência. Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura. Deve-se extrair em cotejo com os anteriores documentos juntados pela ré em suas alegações finais, que não há provas de que houve a violação do lacre que permitisse a realização da ligação invertida. Ademais, caso a irregularidade fosse decorrente da violação apontada, passados mais de 2 anos da contida irregularidade, evidencia-se uma óbvia negligência dos prepostos da ré em cumprir com as suas obrigações de manutenção e fiscalização permanentes dos referidos equipamentos. Portanto, evidentes as falhas no procedimento a tornar absolutamente duvidosa a alegação da ré. Razão pela qual se impõe a procedência do pedido da autora de declaração de inexistência da dívida e, em consequência, a improcedência do pedido de reconvenção. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de declarar a inexistência da dívida sub judice. Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela provisória de urgência deferida liminarmente. Condeno a ré ao ressarcimento das custas pagas pela parte autora, ficando isenta do pagamento de eventuais valores remanescentes por força legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Havendo recurso, vista ao apelado para contrarrazões, após subam os autos ao Egrégio TJPA. P.R.I. Paragominas/PA, 07 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00451352920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE: CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) EXECUTADO: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS - INCOR Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . Decisão 1. Tendo em vista a localização de bens penhoráveis da parte executada, suspendo o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo nesse período o exequente diligenciar no sentido de localizar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de arquivamento do processo. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento e não havendo qualquer requerimento nos autos, promova a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC. 4. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, conclusos. Cumpra-se FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00005967120118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110003625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE: JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO: BTR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 22888 - KEISE DA SILVA MARIA (ADVOGADO) OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) . Despacho 1. Junte-se a resposta quanto à requisição de bloqueio de valores junto ao Banco Central do

Brasil, através do Sistema SISBAJUD. 2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das respostas de requisição do Sistema SISBAJUD, tomando, desde logo, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. Paragominas/PA, 08 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito. PROCESSO: 00030473920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Embargos à Execução em: 08/02/2022 EMBARGANTE: INCORP INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE BORGES (ADVOGADO) EMBARGADO: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. SENTENÇA INCORP INSTITUTO DE CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA opõe embargos à execução em desfavor de PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA, alegando que as duplicatas que embasam a execução não possuem os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, pois além de não ter aceite, os documentos que supostamente comprovam a entrega das mercadorias não referem-se às duplicatas executadas. Aduz que não há demonstrativo da evolução do débito inviabilizando a análise dos encargos aplicados. No mérito, sustenta a onerosidade excessiva, pois a crise que atingiu o Brasil afetou os repasses que lhe seriam devidos por devedores, ocasionando efeito cascata de inadimplência. Sustenta a possibilidade de revisão judicial dos contratos em razão da aplicação da teoria da imprevisão. Requer a extinção da execução por ausência de título executivo, ou a sua revisão. Inicial e documentos às fls. 02/100. A parte embargada manifestou-se às fls. 106/118. Arguiu a regularidade da execução lastreada em títulos executivos protestados, tendo afirmado que houve a entrega das mercadorias. Sustenta que é inaplicável a teoria da imprevisão para reconhecer a alegada onerosidade excessiva e rever o contrato de compra e venda mantido entre as partes. Sustenta que foi juntado aos autos a planilha atualizada do débito, sendo mera irregularidade que pode ser sanada. Pugna pela rejeição dos embargos. Juntou petição com fotos da entrega das mercadorias (fls. 125/143). Audiência de conciliação realizada e esta restou infrutífera, tendo as partes informado desinteresse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Instadas as partes a dizerem quais as provas que pretendem produzir, a embargante compareceu às fls. 125/134, informando que não teria outras provas e regularizando sua representação processual. DECIDO. Os presentes embargos são executivos também como fundamento a falta de requisitos legais que autorizem a execução das duplicatas, quais sejam: a falta de aceite e a ausência de prova de entrega das mercadorias. Há alegação de ausência de planilha com a evolução do débito e que há possibilidade de revisão do contrato em razão da teoria da imprevisão, diante da crise econômica que assolou o país. Compulsando-se os autos verifica-se que a execução funda-se em duplicatas, sacadas em razão das notas fiscais emitidas para venda de mercadorias para a parte embargante/executada. Há os protestos dos títulos por falta de pagamento. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito causal, pois só pode ser emitida para documentar crédito nascido da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços. Para que a duplicata seja considerada título hábil para aparelhar uma execução é necessário que tenha o aceite. Por isso, não existe apenas o aceite ordinário, aquele que é apostado espontaneamente pelo devedor no título, mas o legislador também previu a existência do aceite presumido nos casos em que o devedor negar-se a assinar a duplicata. Verifica-se, nos autos, que o embargado possui prova da entrega das mercadorias, conforme documentos juntados quando houve a manifestação sobre os embargos opostos, os quais não foram impugnados pelo embargante, bem como, o protesto dos títulos. Estes documentos são suficientes para caracterizar o aceite presumido e conferir força executiva à duplicata sem aceite, ex vi do disposto no art. 15 da Lei n. 5.474/68. Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Quanto à falta de prova de recebimento das mercadorias, ressalte-se que a parte embargante não negou a existência da relação jurídica entre as partes e repita-se, quando juntados os documentos que comprovam a entrega das mercadorias, não houve impugnação específica. O ordenamento jurídico, a jurisprudência e a doutrina pátrias não exigem que as mercadorias sejam entregues apenas para os representantes legais ou funcionários com autorização escrita daqueles,

pois é comum, principalmente, em relações comerciais constantes, que sejam entregues no estabelecimento do comerciante que adquire as mercadorias a qualquer funcionário que lá esteja, aplicando-se a teoria da aparência. Por oportuno, o escrivão de Marlon Tomazette, em seu livro Curso de Direito Empresarial, Vol. 2, 8ª Edição, Editora Atlas, pg. 302, in verbis: A duplicata nasce para documentar o crédito decorrente de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, sendo utilizado para efeitos jurídicos o contrato de compra e venda como padrão da duplicata. Na compra e venda, a obrigação principal do devedor é a entrega da coisa, e do comprador o pagamento do preço. Assim sendo, para se resguardar em face de eventuais alegações, é costume que o vendedor das mercadorias exija um reconhecimento da entrega das mercadorias, vale dizer, é normal a exigência de uma espécie de quitação em relação à obrigação principal do vendedor (comprovante de entrega das mercadorias, vale dizer, é normal a exigência de uma espécie de quitação em relação à obrigação principal do vendedor (comprovante de entrega). Ressalte-se que tal prova não precisa ser assinada exatamente pelo sacado, mas por alguém no seu endereço. Nesse aspecto, acreditamos que deverá ser usada uma ideia muito próxima à da teoria da aparência aplicada à citação em processos. Havendo, aparência de regularidade, deverá ser aceito o comprovante de entrega das mercadorias, cabendo ao eventual sacado comprovar a irregularidade dessa entrega para afastar a validade do comprovante. Nesse sentido, o STJ já decidiu que é ônus do embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo. Além disso, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, afirmou não ter outras provas. Ressalte-se que não comprovou qualquer das hipóteses indicadas nos arts. 7º e 8º da referida lei. No sentido exposto, colaciono alguns julgados deste Egrégio TJDF. WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA versus ENGELINE ENGENHARIA LTDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE, MAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ENTREGA DA MERCADORIA. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. APELO PROVIDO. O ART. 15 DA LEI DAS DUPLICATAS ATRIBUI-LHE FORÇA EXECUTIVA MESMO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE ACEITE, DESDE QUE PROTESTADO O TÍTULO, NÃO IMPORTANDO QUAL A NATUREZA DO PROTESTO REALIZADO, E QUE ESTEJA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ENTREGA DA MERCADORIA. A RECUSA PELO SACADO É CONDIÇÃO NEGATIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA DUPLICATA, CABENDO, AO EXECUTADO, ALEGAR E PROVAR QUE RECUSOU O ACEITE NOS TERMOS LEGAIS. Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Classe do Processo : 20050111250914APC DF; Registro do Acórdão Número : 275144; Data de Julgamento : 06/06/2007; Argão Julgador : 2ª Turma Câ-vel; Relator : CARMELITA BRASIL; Publicação no DJU: 05/07/2007 Pág. : 120(at 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) BRASAL REFRIGERANTES S/A versus ICP GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Ementa DIREITO COMERCIAL. VENDA MERCANTIL. DUPLICATA PROTESTADA POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUÇÃO CONTRA O SACADO. LEGALIDADE. 1 - AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 13, 14 E 15, TODOS DA LEI Nº 5.474/1968, NÃO ESTABELECEM PRECEDÊNCIA PARA A LAVRATURA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE HAVER SIDO, OU NÃO, LAVRADO POR FALTA DE ACEITE. 2 - COMPROVADA A ENTREGA DA MERCADORIA, O PROTESTO SERÁ REGULAR, VIABILIZANDO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020113806AGI DF; Registro do Acórdão Número : 266226; Data de Julgamento : 30/11/2006; Argão Julgador : 5ª Turma Câ-vel; Relator : ANGELO PASSARELI; Publicação no DJU: 29/03/2007 Pág. : 137(at 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Quanto à alegação de ausência de planilha atualizada, foi encartada pelo embargado quando houve sua manifestação sobre os embargos, assim como foi determinada a juntada na execução, a qual não teve efeito suspensivo e prosseguiu com tentativas de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Trata-se de mera irregularidade já sanada. Os capítulos apresentados não indicam qualquer inclusão indevida. A outra tese afirmada pelo embargante, também não merece guarda, haja vista que as crises econômicas que assolam o país não podem ser consideradas imprevisíveis de maneira a justificar o inadimplemento ou revisão dos contratos realizados, conforme reiterada jurisprudência e doutrina pátrias. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJDF: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. revisão de cláusulas DA cédula de crédito bancário.

DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEI 10.931/2004. MP N.º 2.170-36/2001. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. NÃO VERIFICADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...). 3.3. Por fim, o decisum asseverou que teoria da imprevisão somente se aplica à revisão judicial de contratos quando demonstrada a ocorrência de evento imprevisível, superveniente à contratação e que onere excessivamente uma das partes contratantes, hipótese não configurada nos autos. A mera alegação de crise econômica, por si só, não possibilita a revisão contratual. (...) FERNANDA AZEVEDO LUCENA (Acórdão 1393275, 07064415420188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Havendo recurso, a parte apelada para contrarrazões e após subam os autos ao Egrégio TJPA. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. P.R.I. Paragominas/PA, 08 de fevereiro de 2022. Juíza de Direito PROCESSE: 00034235420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:SARA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS SANEPAR Representante(s): OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por SARA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR, na qual a autora alega que é proprietária de um imóvel situado no condomínio morada dos ventos, tendo sido instalado o hidrômetro no mês de janeiro de 2018. Alega que no mês de fevereiro foi alertada pelo seu vizinho que estava tendo um vazamento de água próximo ao hidrômetro de sua unidade consumidora e a autora entrou em contato com a rã para providenciar os reparos. Aduz que no dia 12/02/2018 foram ao local, retiraram o hidrômetro, fizeram uma ligação direta e lhe informaram que deveria comparecer ao estabelecimento da rã para efetuar o pagamento de valores referentes a troca do hidrômetro. Afirma que discordou da cobrança por não ter sido responsável pelo dano causado no hidrômetro, tendo contestado a cobrança, fato que levou os prepostos da rã a ir até sua residência e sem aviso prévio cortar o fornecimento de água, causando sérios danos à autora que possui uma filha pequena. Afirma que a rã ainda incluiu na sua fatura mensal a cobrança dos valores de reposição do hidrômetro. Sustenta que a conduta da rã é ilícita e lhe causou danos morais e materiais. Requer que seja declarada inexistência a dívida para pagamento do novo hidrômetro e condenar a rã a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a esse título e a rã condenada a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Inicial e documentos às fls. 02/23. Citado o rã, apresentou contestação às fls. 26/47, sustentou a ocorrência de excludente de responsabilidade, consubstanciada na culpa exclusiva do consumidor, ora autora, haja vista que, eis que é seu dever conservar o hidrômetro, o qual foi encontrado quebrado, razão pela qual foi cobrada a substituição. Afirma não haver ato ilícito, pois agiu dentro da legalidade. Sustenta a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se e replica (fl. 52/63). A conciliação restou infrutífera. Realizada a instrução processual (fls. 72/6). Alegações finais apresentadas às fls.78/81 e 82/84. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A excludente de responsabilidade sustentada pela rã só pode ser reconhecida quando ocorrer a culpa exclusiva do consumidor. Não é o caso dos autos. Não comprovou a rã a culpa exclusiva da autora/consumidora ou mesmo culpa concorrente, haja vista que restou evidenciado nos autos falha na prestação de seu serviço. Sendo o consumidor parte hipossuficiente tecnicamente, cabe ao rã adotar as providências para que o hidrômetro seja instalado de maneira que tenha proteção adequada quanto a atos de vandalismo ou qualquer outra ação de terceiros. Verifica-se que o próprio rã afirmou que a pedido dos moradores, os técnicos retiraram o lacre que fechava a caixa acrílica que impedia acesso ao hidrômetro. Cabe ao setor técnico da rã providenciar a forma mais adequada para a proteção do hidrômetro. Agiu com culpa, sendo evidente a falha no serviço. Ademais, mostra-se abusiva a forma de cobrança quando restou evidenciado o inconformismo da consumidora, pois realizou o corte sem prévio aviso, como forma coercitiva de cobrança, fato repudiado pela

sua inicial que não recebeu as notificações que geraram a autuação da infração sub judice e que não cometeu a infração a si imputada. Vigora em favor dos atos da administração pública a presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo àquele que alega que o agente público agiu de maneira ilegal o ônus de provar a discordância do ato do agente público com as normas legais. No caso dos autos, consta apenas o auto de Infração de Trânsito lavrado pelo agente público no qual indica que o veículo foi visto ultrapassando na contramão e apenas a publicação de um edital de notificação. Não se verifica que houve qualquer tentativa de envio das duas notificações exigidas pela legislação de trânsito ao endereço do autor. Assim, o envio para edital de apenas uma notificação sem as cautelas legais inquina de nulidade o ato. Apesar de vigorar em favor dos atos da administração pública a presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo àquele que alega que o agente público agiu de maneira ilegal o ônus de provar a discordância do ato do agente público com as normas legais. Repita-se a documentação juntada pelo réu não se presta a comprovar a regularidade do processo administrativo que implicou na aplicação da multa questionada nos autos. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 312 do STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 371) O réu não comprovou a regularidade do processo administrativo, portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato e consequentemente da multa aplicada e questionada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para anular o ato de infração D1083464 e as multas e pontuações dele decorrentes. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isentos de pagamento de custas por força legal. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Confirmo a tutela provisória de urgência deferida liminarmente. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Havendo recurso, a parte apelada para contrarrazões e após subam os autos ao Egrégio TJPA. P.R.I. Paragominas/PA, 08 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00124145320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE: MANOEL BARRETO DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS S.A. DECISÃO MANOEL BARRETO DA COSTA FILHO ajuizou a ação de liquidação de sentença coletiva em face de YMPACTUS S/A, na qual alega que o título executivo que embasa a ação é uma sentença coletiva proferida nos autos do processo n. 0800224-442013.8.01.0001, na qual o réu foi condenado a ressarcir todos os consumidores com os quais celebrou contratos declarados nulos na referida sentença por configurarem práticas financeiras. Sustenta que se enquadra na hipótese prevista no item B.3 da referida sentença, tendo direito ao recebimento de valores pagos a título de Fundo de Caução Retornável e a título de kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree. Aduz a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, pois há necessidade de levantamento de valores que foram pagos pelo autor, devendo o réu fornecer os comprovantes de pagamentos e relativos de transações. Foi requerida a exibição incidental dos comprovantes de pagamentos e transações efetuados pelo autor. Ao final, foi requerida a liquidação de sentença. Inicial e documentos às fls. 02/170. Foi indeferida a exibição requerida em decisão proferida às fls. 195/6. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 208). As partes instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir quedaram-se inertes (fls. 212). DECIDO. O prazo legal para a parte réu ofertar contestação transcorreu in albis conforme certidão exarada pela Secretaria, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. A sanção processual civil da revelia induz a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em face da inércia do réu. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas sim o direito e o ônus, que no caso, se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A revelia, por si só, não conduz necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos deduzidos na petição inicial necessitam de verossimilhança e de um mínimo de prova, cujos efeitos e consequências encontrem amparo na ordem jurídica. Apesar de ser tal presunção relativa, forçoso é reconhecer que há nos autos prova suficiente a corroborar em parte as alegações da autora. A existência da relação jurídica entre as partes está evidenciada pelos comprovantes de pagamentos realizados e encartados às fls. 08/36, reforçada a natureza do vínculo através da presunção de veracidade decorrente da revelia. Conforme explicitado na decisão proferida às fls. 195/6, a parte autora alega ter realizados pagamentos à parte réu e a prova desses pagamentos incumbe a quem os fez. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Nesse sentido, reiterada

jurisprudência. Â EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TELEXFREE - SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO - DIVULGADOR - CONTRIBUIÇÃO - PAGAMENTO - PROVA - RECEBIMENTO - DECLARAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Â A liquidação da sentença coletiva genérica tem por finalidade técnica conferir a certeza da obrigação, a partir da definição do titular do direito, e o valor devido (liquidez). Comprovada pelo requerente da liquidação individual de sentença, proferida em ação civil pública que garantiu a pessoa do divulgador o direito de receber a contribuição paga a esse título com correção monetária e juros de mora, de rigor a declaração de certeza e liquidez da obrigação de pagar a ser cumprida pela parte rã da ação civil pública. Â (TJMG - Â Apelação Cã-vel Â 1.0082.17.001212-2/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CãVEL, julgamento em 09/09/2020, publicação da sãmula em 16/09/2020) Â EMENTA: APELAÇÃO CãVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA (TELEXFREE) - RELAÇÃO JURÁDICA E PAGAMENTO - PROVA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - DIRETRIZES FIXADAS PELO JUÍZO DE JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - PERTINÂNCIA SUBJETIVA E OBJETIVA - AUSÊNCIA - DOCUMENTOS NOVOS - GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Para que seja possível esse efeito positivo da coisa julgada decorrente de sentença proferida em Ação Civil Pública sobre o indivíduo, mostra-se imprescindível a comprovação, por parte deste, de sua legitimidade e seu interesse em valer-se da tutela coletiva, além dos valores eventualmente devidos, o que será feito através de liquidação de sentença. Ausentes elementos mínimos de vínculo jurídico e de investimento em esquema de pirâmide financeira, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A conjugação dos dispostos no art. 223 e 435 do CPC/2015, em hermenêutica sistemática do texto processual civil vigente, torna imperiosa a observância da manifestação da parte em momento oportuno, inclusive no que tange à juntada de documentos, ato este que se não é praticado a tempo e modo, importa na preclusão, salvo em justa causa ou na comprovação de que a manifestação extemporânea decorre de fato novo. Â (TJMG - Â Apelação Cã-vel Â 1.0704.15.010744-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CãVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da sãmula em 28/09/2021). Forçoso reconhecer a legitimidade ativa do autor, porã a liquidação dar-se-ã com base nos comprovantes de pagamentos realizados e comprovados pelo autor os quais foram juntados com a inicial e não impugnados pelo rã. Com a apresentação dos cálculos pelo autor/liquidante, não havendo impugnação, serão homologados os cálculos por sentença para fins de liberação da quantia junto ao juízo que procedeu ao bloqueio dos bens do devedor. Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada e discriminada do dãbito, com as atualizações determinadas no título executivo (item B7), no prazo de 15 dias. Apã, vista ao rã para eventual impugnação. Em seguida, façam-se os autos conclusos. Paragominas/PA, 08 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juã-za de Direito PROCESSO: 00132489020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA CECILIA DE SOUZA MIRANDA. Decisão 1.Â Â Â Â Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis da parte executada, suspendo o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III, parãgrafo 1º, do Cãdigo de Processo Civil, devendo nesse período o exequente diligenciar no sentido de localizar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de arquivamento do processo. 2.Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, parãgrafo 2º, do CPC. 3.Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento e não havendo qualquer requerimento nos autos, promova a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parãgrafo 5º, do CPC. 4.Â Â Â Â Apã, com ou sem manifestação, neste ãltimo caso devidamente certificado, conclusos. Cumpra-se Paragominas/PA 08 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito PROCESSO: 00028095620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 09/02/2022 PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:ESTADO DO

PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PAULA COELHO FERNANDES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DECISÃO Rejeito a exceção de praxe executividade tendo em vista que não se trata de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa de sãcio da pessoa jurídica. O executado é empresário individual, portanto, não se aplica o entendimento fixado em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. A CDA que possui presunção de legalidade, legitimidade e veracidade está em nome da executada PAULA COELHO FERNANDES (CNPJ 03.858.103/0001-85). A execução é voltada contra quem figura legitimamente na CDA, assim como o pedido de bloqueio via Sisbajud e inclusão do devedor no SERASAJUD. Os pedidos encontram amparo no ordenamento jurídico. Nesta data procedi à tentativa de bloqueio via Sisbajud, o qual retornou a informação de ausência de relacionamentos do devedor com instituições financeiras. Proceda a Secretaria do Juízo à inclusão do devedor no SERASAJUD, conforme requerido. Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem requerimentos, venham conclusos para suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF. Procedam as partes à digitalização do processo para fins de migração para o PJE. Paragominas/PA, 09 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00000587920088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810000147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Interdição/Curatela em: 11/02/2022 INTERDITANDO:JAIRO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:DEVANIA CARVALHO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00000964120068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610000740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REU:BANCO DO BRASIL SA AUTOR:FRANCISCO DARLAN DE SOUSA BARBOSA Representante(s): MARIA MARTA R.MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO SPC ADVOGADO:MARIA MARTA R.MOREIRA DE LIMA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00001021120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução Fiscal em: 11/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INTEGRAR TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:BERNADETE BRUNORO CARMINATI EXECUTADO:SIMONI DE PAULO CARMINATI. Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTEGRAR TRANSPORTES LTDA - EPP em face do ESTADO DO PARÁ, nos quais alega a ilegalidade do ato de infração perfectibilizado pelo embargado, tendo em vista que o produto transportado pela parte embargante não é enquadrado pela legislação vigente como produto perigoso. Afirma que o transporte foi realizado dentro das normas legais. Requer a tutela provisória de urgência para suspender a execução fiscal. Ao final, requer a procedência dos embargos a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo, extinguindo a execução fiscal aos embargos associada. Indeferido o efeito suspensivo. Em impugnação, o embargado sustentou a legalidade do ato administrativo e da cobrança, pugnando pela improcedência dos embargos. Apêns, segurança do juízo, foi deferido o efeito suspensivo à execução. O embargado atravessou petição, informando que o ato administrativo foi anulado, pugnando pela extinção da execução e dos embargos pela perda do objeto. DECIDO. A matéria é unicamente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide. Considerando que após o ajuizamento dos presentes embargos, o exequente/embargado reconheceu administrativamente a ilegalidade do ato, anulando-o, ocorre a perda superveniente do interesse de agir, condição da ação. Diante do princípio da causalidade, impõe-se ao exequente/embargado a obrigação de arcar com os nus da sucumbência. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir extingo os processos de execução (000102-11.2018.814.0039) e os presentes embargos, a ela associado, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas judiciais e, ainda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC) e as custas adiantadas pelo embargante/executado, ficando isento das demais custas, por força legal. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P.R.I. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00001725720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110001116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Azevedo: Execução Fiscal em: 11/02/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: PERCIO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RENATA SOUZA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00024094520128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Azevedo: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022 REQUERENTE: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 121044 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 148156 - GUINTEHER REINKE (ADVOGADO) OAB 13010 - SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO GERALDO ZAFFALON REQUERIDO: SÔNIA MARIA CAMPIOLO ZAFFALON REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE ZAFFALON REQUERIDO: KARINA TIEKO CHIRATA ZAFFALON REQUERIDO: OSVALDO ZAFFALON REQUERIDO: ANÉZIA DAS NEVES ZAFFALON. Decisão Oficie-se como requerido fl. 477. Cumpra-se Paragominas/PA, 11 de fevereiro de 2022 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00029007320108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010018500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Azevedo: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE: GENY SANTOS BEZERRA Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANGELINA DA SILVA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Despacho Intime-se por oficial de justiça a advogada para, no prazo de 15 (quinze dias), cumprir o que fora determinado fl. 239, sob pena de oficiar a OAB para tomar providências cabíveis, tendo em vista a possível violação dos deveres funcionais previsto no CEOAB. Cumpra-se. Paragominas/PA, 11 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00029147920098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910018082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Azevedo: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERIDO: NILO ALMEIDA DE OLIVEIRA REQUERENTE: G. D. G. O. Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LUCYMARA CARLLA MORAES GARUZZI. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00040942420118140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Azevedo: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE: FLORISVALDO DE JESUS NASCIMENTO Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00044310820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOTEL PANORAMA PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRY COSTA BRITO REQUERIDO:ANTONIO LUIZ SARMENTO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO À À À À À À De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00055183320138140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 REQUERENTE:PAULO SERGIO COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO À À À À À À De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00080272920168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIODORIO SILVA NETO ME REQUERIDO:ELIODORIO SILVA NETO REQUERIDO:ELIANE SIRQUEIRA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO À À À À À À De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00090674620168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Judicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:AUTO POSTO PIONEIRO LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI EXECUTADO:BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Despacho À À À À À Permaneça suspenso o presente processo até a decisão do agravo de instrumento. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Paragominas/PA, 11 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À FERNANDA AZEVEDO LUCENA À À À À À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00105279720188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:ARNALDO BETZEL Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 261/262, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À Paragominas/PA, 10 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À FERNANDA AZEVEDO LUCENA À À À À À À À À À Juíza de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00005679320138140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A?o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: S. A. L. S. T. Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. S. T. Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00039366120148140039

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: J. E. S. O. Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. E. R. G. O. EXEQUENTE: L. R. G. O. REPRESENTANTE: C. G. D. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) PROCESSO: 00041900520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. L. REPRESENTANTE: G. C. B. C. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. S. L.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0804122-07.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: JESSICA PAIVA DE LIMA (ADV. José Wilson Alves de Lima Silva, OAB/PA 26.738; ADV. Ranielle Xavier de Jesus Silva, OAB/PA 26.739); **Requerido: ANTONIO ROZINALDO ALVES TELES. ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **29/03/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 11 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0005802-02.2017.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): IVANILSON ALVES FERNANDES SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de IVANILSON ALVES FERNANDES, condenado (a) a (s) pena (s) total de 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO, Processo nº 5001842-34.2013.8.27.2721, pela prática de delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei 11343/06 o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107 do CPP (mov. 69). O apenado foi preso em 25/06/2013 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 06/08/ 2018, com término de pena previsto para 19/12/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime aberto. O término da pena do sentenciado se deu em 19/12/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado IVANILSON ALVES FERNANDES. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 09 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:NADIR MORAES DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE CARLOS LEITE DA SILVA. Â£DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o integral cumprimento das deliberações contidas na decisão concessiva de medidas protetivas de urgência, archive-se definitivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 08 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00013407020098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910009693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o teor da certidão de fl. retro, intime-se via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032072020178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Execução de Alimentos em: 09/02/2022 REQUERENTE:GRACIMARLY ARAUJO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:JOSE FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o teor da certidão de fl. retro, intime-se via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00046467120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 09/02/2022 REQUERENTE:NEUSA JESUS DA PAIXAO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILEUSA JESUS DA PAIXAO MENOR:F. V. J. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o teor da certidão de fl. retro, intime-se via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00048323120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 09/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DAS NEVES CASTRO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Haja vista o teor da certidão de fl. retro, intime-se via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016059120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. S. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE: F. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. M. PROCESSO: 00122317220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: L. P. R. REQUERIDO: J. R. T. N.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0002262-76.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO (A)(OS): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES OAB/PA 7528-A, NILVANA MONTEIRO SAMPAIO OAB/PA 16.013, JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES OAB/PA 17.730 E OUTROS

REQUERIDO:(A)(OS): M. E. B. RODRIGUES REP. POR VANESSA COSTA BARROS

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2  INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15(quinze) dias. 3  Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de fevereiro de 2022. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o adv. Dr. MICHAEL BATISTA RODRIGUES - OAB/PA 19226, para apresentar alegação finais nos autos do processo 000279-68.2005.8.14.0046, no prazo legal em favor do denunciado SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA.

Rondon do Pará, 11 de fevereiro de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o adv. Dr. FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR- OAB/PA 5075, para apresentar alegação finais nos autos do processo 0004572-35.2016.8.14.0046, no prazo legal em favor do denunciado LEONARDO TEIXEIRA MEIRELES.

Rondon do Pará, 11 de fevereiro de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800124-34.2021.8.14.0038 foi prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de AILTON LIMA DOS REIS**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. SHIRLENE MARIA MACIEL LIMA**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **edital de Curatela** virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo **0800297-92.2020.8.14.0038 foi prolatada sentença** com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, **declarando a decretando a interdição de WILAME DIAS DE OLIVEIRA**, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio curadora a **Sra. MARIA VANESSA DIAS DOS SANTOS**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos onze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos nº 0000475-88.2006.8.14.0037 _ Ação de execução fiscal

Exequente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA NACIONAL PÚBLICA ESTADUAL

Executado: M.C.P. LEITE SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivado pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, haja vista que o valor do débito atualizado consolidado do contribuinte/executado é igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 8.870/2019, registre-se que não houve renúncia ao crédito tributário, nem fica prejudicada a cobrança administrativa da dívida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado e PGE. Sem Custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008893-72.2018.814.0037 _ AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AZAMOR DOS ANJOS AZEVEDO EPP e COMERCIAL AZEVEDO SENTENÇA

Vistos e etc. Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO em face de: AZAMOR DOS ANJOS AZEVEDO EPP e COMERCIAL AZEVEDO, visando a cobrança das dívidas inscritas em Dívida Ativa, sob o número 2017570005190-0, do livro 010, Folha 01 desde 15/03/2014. À fl. 06, foi determinada a citação da parte executada para efetivar o pagamento do débito. À fl. 07 consta certidão de que o executado não comprovou o pagamento do valor da execução. À fl. 08 foi determinada a penhora e avaliação, a qual não foi cumprida por não ter sido recolhido os valores referentes às custas. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a desistência e consequente extinção da ação, sem resolução do mérito com base no artigo 485, III, do CPC, considerando ainda o disposto no artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.870, de 10 de junho de 2019. É o relatório. DECIDO. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que o requerido não apresentou contestação e por isso não há ofensa ao art. 485, § 4º do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos arts. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso III, do CPC. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 22 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0011450-95.2019.8.14.0037 _ Ação de busca e apreensão

Requerente: BANCO ITAÚCARD S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ; OAB/PA 13.846-A

Requerido: MARIA LOURDES FARIAS NICACIO

Advogado: NÃO CONSTITUIU SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em se tratando de ação de busca e apreensão, observo que não houve a apreensão do bem. Também não há restrições em Renajud e Serasa. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 13 de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000098-59.1998.814.0037 ; AÇÃO DE EXECURÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ; UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENJAMIM HARADA & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO em face de BENJAMIM HARADA & CIA LTDA, visando a cobrança da dívida inscrita em Dívida Ativa, sob o número 20 6 97 005382-90, da série D0/97 desde 04/07/97. À fl. 07, a União requereu a citação da executada pelos correios, com aviso de recepção (AR). À fl. 14v consta certidão de que o AR de citação do executado retornou informando que o mesmo se mudou. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a decretação da prescrição intercorrente, com fundamento no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, a extinção da presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 16). De antemão, a exequente renuncia o prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Após uma análise dos autos, o que se conclui é que se operou a prescrição intercorrente no presente feito. No caso, o feito executório foi ajuizado em 26/01/1998, pelo que à hipótese incidia a regra original do inciso I do artigo 174 do CTN, antes da nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de modo que, neste tema, somente a efetiva citação pessoal do devedor teria o condão de interromper a prescrição do crédito tributário: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao

devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Estando a presente execução inserta na antiga norma do supracitado diploma legal, conforme se deduz da movimentação eletrônica extraída da página do sistema Libra, e dos autos físicos, há que se observar que a parte executada nunca chegou a ser pessoalmente citada, pelo que evidente se faz que a pretensão se encontra irremediavelmente prescrita. Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que é cediço que o Princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o exequente como seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR APROXIMADAMENTE 6 (SEIS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva fazendária. Paralisação do processo, por inércia do exequente, que só não acarretará prescrição do crédito tributário se os atos processuais não forem realizados exclusivamente em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. Autos que ficaram paralisados por excessivo lapso temporal. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário, mas em concorrência com o exequente. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no verbete sumular nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve contribuição do credor na paralisação do processo. Precedentes. Inaplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, época em que a distribuição não constituía marco interruptivo da prescrição, mas apenas a citação. Prescrição ocorrida entre a distribuição e a citação, que tem caráter originário, e não intercorrente, razão pela qual não depende de manifestação da Fazenda Pública para ser decretada. Súmula 264 desta Corte Estadual. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (0175148-23.2000.8.19.0001 -APELACAO DES. ALCIDES DA FONSECA NETO -Julgamento: 31/08/2015 -DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL). No presente caso, a ação, iniciada há tempos, conta com sua última causa de interrupção da prescrição ocorrida há mais de 05 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, do CTN). Diante do cenário apresentado, com esteio no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente da ação do crédito tributário objeto da presente demanda, pelo que DECLARO EXTINTO o CRÉDITO TRIBUTÁRIO em tela, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de seu mérito. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oriximiná/PA, 14 de dezembro de 2021 WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná

AUTOS DE Nº 0000729-60.2014.8.14.0037 _ AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente: JEAN GEMAQUE DE FIGUEIREDO (ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI & OAB/PA 15.070)

Requerida: J.V.S.F. representada por sua genitora TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS.

SENTENÇA DE MÉRITO: Trata-se de AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta por JEAN GEMAQUE DE FIGUEIREDO em face de J.V.S.F. representado por sua genitora TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Narra o autor que manteve um relacionamento amoroso com a genitora da menor, e após pouco mais de um mês foi informado pela representante legal do requerido da gravidez. Alega que com o término do relacionamento, poucos meses depois, a genitora do réu comunicou-lhe que não era o pai biológico do menor. Aduz ainda que, o pai biológico do infante queria reconhecer a paternidade. Juntou com a inicial, documentos às fls. 06-09. Às fls. 15 foi determinada a citação do requerido. Citada, às fls. 16, a representante legal do requerido compareceu na secretaria judicial e informou que não apresentaria contestação, uma vez que está de acordo que seja deferido o pedido inicial do autor em razão do mesmo não ser o pai biológico do infante. Às fls. 17v, o MPE requereu a realização de estudo social para ouvir a criança com foco na paternidade socioafetiva. Às fls. 30-40, foi juntado o relatório de estudo social. À fl. 42v, em parecer, o MPE

manifestou-se pela procedência do pedido de negatória de paternidade, com a exclusão do nome paterno da certidão de nascimento do menor J.V.S.F. Vieram os autos conclusos; É o relatório. Decido. Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é precedente, tornando propício o julgamento de imediato da ação, conforme art. 355, inciso I, do CPC. Nos termos do artigo 371 do CPC, é concedido ao Juiz a livre apreciação das provas para que firme o seu convencimento, e, diante da existência de prova técnica, cujo resultado constitui elemento de convicção definitivo para a atribuição da paternidade, considero desnecessária a oitiva de testemunhas. As alegações do autor bem como a declaração de não resistência da parte requerida comprovaram a inexistência de vínculo biológico, sendo oportunizado à requerida se manifestar. Não restou demonstrada nos autos a existência de ligação socioafetiva entre as partes, portanto, diante da negativa de paternidade reconhecida pelo réu a procedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISSO, diante da prova documental e técnica apresentada, acompanho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO que JOEL VICTOR DOS SANTOS FIGUEIREDO não é filho de JEAN GEMQUE DE FIGUEIREDO e, DETERMINO A RETIFICAÇÃO da certidão de nascimento do requerido, excluindo o nome do autor, como pai, bem como dos avós paternos. Como consequência JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o requerido em custas e despesas processuais, deferindo-lhe a gratuidade de justiça. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (fl. 47). Intime-se o Requerida, na pessoa de sua representante legal. DÉ-SE CIÊNCIA ao MP. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após ARQUIVEM-SE os autos com baixa. Oriximiná/PA, 13 de dezembro de 2021 WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0000563-57.2016.8.14.0037 ; Ação demarcatória

Requerente: JOÃO FRANCISCO GOMES VINENTE

Advogado: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ; OAB/PA 15.070

Requerido: WALBER FURTADO LISBOA

Advogado: IVINY PEREIRA CANTO ; OAB/PA 21.723

III ; DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pelo Requerente, e extingo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ deste Juízo para que sejam calculadas e informadas a ele no momento de sua intimação desta sentença. Condeno também o Requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa. Assim: 1. Intime-se o(a) Requerente desta sentença, na pessoa de seu advogado. 2. Intime-se o(a) Requerido(a) desta sentença, na pessoa de sua advogada. 3. Havendo recursos, certifique-se sobre sua tempestividade antes da conclusão. 4. Transitando em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná, 16 de setembro de 2021. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0002647-26.2019.8.14.0037 _ Ação de execução de título extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari ç OAB/PA 20.455-A

Executado: MANOEL JUCIRLEY NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado: ainda não possui

DECISÃO 1. Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC, recebo a petição inicial. 2. Custas iniciais, em tese, recolhidas, consoante os documentos de fls. 06/08. 3. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 9 de DEZEMBRO de 2021, às 13h30min, a ser realizada no Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3.1. Apesar de a parte requerente ter informado que dispensa esta audiência, perante o teor do artigo 334, §4º, do CPC, c/c o Enunciado n. 61 do ENFAM, entendo que ambas as partes devem demonstrar o desinteresse na composição, de modo que, demonstrando o réu o seu desinteresse, na forma do artigo 334, §5º, parte final, do CPC, fica deflagrado o prazo para apresentar a contestação a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Sem essa manifestação, será realizada a audiência. 4. Expeça-se o mandado de citação. 5. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 6. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, §3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. 7. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 9. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, §10º). Cumpra-se. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Oriximiná, 28 de junho de 2021

Autos nº 0005950-53.2016.8.14.0037 ç Ação de execução

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES ç OAB/PA 15201 e RAFAEL SGANRZERLA DURAND OAB/PA 16637

EXECUTADO: GILBERTO AZEVEDO DE OUZA E OUTROS.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante

seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 26 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000791519998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: CLESIO ROSSAROLA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . RH DECISÃO Visto, A secretaria deste Juiz certificou o desaparecimento dos autos físicos em epígrafe. Nos termos dos artigos 712 e seguintes do CPC, DETERMINO, de ofício a restauração dos autos, devendo a secretaria adotar as seguintes providências: 1. A formação de autos complementares; 2. Baixar e imprimir todos os documentos cadastrados no sistema LIBRA e juntá-los aos autos complementares, obedecendo rigorosamente sua ordem cronológica de cadastro; 3. Efetuar busca de petições protocoladas e não juntadas aos autos; 4. Intimar as partes, por seus patronos, sobre o procedimento de restauração e para que apresentem cópia das peças que tenham em seu poder, manifestado o que entender de direito. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001035020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: A. E. N. A. DENUNCIADO: CLEIBER ANTONIO GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: R. V. S. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0000103-50.2011.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acatelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acatelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00003415520208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO: FRANCINALDO SOUSA PIMENTEL VITIMA: F. S. C. . Processo nº 0000341-55.2020.8.14.0003 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CURUÁ VITIMA: FRANCELIA DOS SANTOS CASTELO, menor de idade, nascida em 06/08/2006, com endereço na Rua Sete de Setembro, Bairro Cidade Nova, Curuá/PA DESPACHO 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 2. Em razão da situação complexa que envolve a presente questão, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 26; 3. Indefiro, por ora, o pedido cautelar de afastamento dos investigados da residência, tendo em vista que seria mais prejudicial aos infantes tal medida; 4. Defiro, entretanto, o pedido de produção antecipada de prova na modalidade DEPOIMENTO ESPECIAL SEM DANO DA ADOLESCENTE FRANCELIA DOS SANTOS CASTELO (D. N. 06/08/2006, com endereço na Rua Sete de Setembro, Bairro Cidade Nova, Curuá/PA), a ser realizado no dia 31/05/2022, às 11:00 horas, por videoconferência, através do Microsoft Teams. As partes deverão, no dia e hora designados acima, acessar a audiência por meio do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzgwZGZjZTktYjllYi00YTA0LWJmOGEtZWRIYTU2MjE3M2Ex%40thread.v2/0?context

t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 5. Considerando a necessidade de psicólogo para o depoimento especial da vítima vulnerável, DESIGNO a psicóloga EDMARA SOUSA DE OLIVEIRA, CRP N.º 10/5370, como psicóloga ad hoc, a qual, conforme currículo, atua no Serviço de Acolhimento Institucional local na escuta de menores abrigados, atuando com o compromisso de grau e devendo cumprir escrupulosamente o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPP), para, salvo motivo que o impeça de atuar no caso, a realizar o depoimento especial, em audiência de instrução e julgamento, utilizando sala própria para oitiva da vítima, mantendo comunicação com as partes do processo pela Sistema TEAMS, o qual também será utilizado para a respectiva gravação em vídeo; 6. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observando as exigências do Provimento Conjunto n.º 010/2016 - CJRMB/CJCI do TJ/PA, sobretudo o art. 2.º do dito Provimento, que dispõe sobre o pagamento de honorários para realização de perícia, utilizo-o analogicamente uma vez que se trata de nomeação de psicólogo para processo criminal, envolvendo vítima vulnerável. OFICIE-SE À Presidência do Tribunal, informando expressamente sobre a determinação judicial de perícia e nomeação de perito ad hoc, a qualificação pessoal do prestador do serviço, assim como o valor arbitrado como honorários, solicitando o empenho para pagamento e remetendo todas as informações e documentos necessários. 7. Oficie-se ao CREAS/Curuj e ao Conselho Tutelar/Curuj para que enviem esforços no sentido de dar o apoio logístico, bem como o acompanhamento da adolescente no dia e hora da audiência acima designada; 8. Ciência ao Ministério Público; 9. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 10. Cumpra-se. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00016615320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU: AELSON PINTO PEREIRA VITIMA: H. S. M. VITIMA: P. S. G. S. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO N.º 0001661-53.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fãrum de Alenquer, segundo inventário que possuimos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fãrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00016813920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: LEONEI SANTOS ROCHA VITIMA: B. B. A. VITIMA: S. R. N. . DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00022864820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: LUIZ COSTA DOS SANTOS. DESPACHO RH. Trata-se de Auto de prisão e flagrante distribuído no ano de 2018 sem informações sobre a continuidade ou encerramento das investigações. Ante a ausência de informações que justifiquem a tramitação do presente APF, DETERMINO o seu arquivamento. CUMPRA-SE. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00035483320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: ROGERIO DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 8997 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO) VITIMA: J. C. S. . DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00043446320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:ALDO FARIAS DA COSTA REU:DORIVAL MENDES DE MORAES. Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0004344-63.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00050114420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 09/02/2022 VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:FERNANDO COELHO GARCIA Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer Ação Criminal PROCESSO Nº 0005011-44.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00050678220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:G. F. R. VITIMA:J. B. B. VITIMA:J. S. VITIMA:G. A. V. J. . DECISÃO - MANDADO Vistos, etc. 1. Trata-se de Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, oriundo do desmembramento dos autos de nº 0002170-18.2013.8.14.0003, conforme despacho de fl. 206; 2. Esse juízo determinou em fl. 63 a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em face do réu, em 29/10/2013, haja vista ter sido citado por edital e não ter apresentado defesa; 3. Instado a se manifestar acerca do endereço do réu, o Ministério Público, em fl. 239, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, visto não ter encontrado novo endereço; 4. DECIDO. Em razão do réu estar foragido desde o início da persecução penal, e considerando estar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS, natural de Alenquer/PA, filho de Lindalva da Silva Vasconcelos e João Batista Vasconcelos, residente em local incerto e não sabido. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA; 5. Expeça-se o mandado de prisão no BNMP, com data de validade em 09/02/2038; 6. Determino a pesquisa de endereço do réu nos sistemas INFOSEG e SIEL; 7. Retomo a marcha processual e o curso do prazo prescricional; 8. Proceda-se à digitalização e à migração dos presentes autos para o PJE; 9. Cumpra-se. Alenquer/PA, 09 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00053523620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. REU:HUGO DA CRUZ COELHO. DESPACHO RH. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. CUMPRA-SE. Alenquer, 9 de fevereiro de 2022 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056901020188140003

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00000162119948140013 PROCESSO ANTIGO: 199410000154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: IDALGINO TIERRY W GONCALVES NETO. PROCESSO Nº 0000016-21.1994.8.14.0013 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA EXECUTADO: IDALGINO TIERRY W. GONÇALVES NETO SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se de Execuções manejada pelo Banco do Estado do Pará; contra os requeridos acima nominados. A A A A A A A A Em sua inicial, datada de 22/06/1994, o Banco Exequente alegou ser credor do valor de C\$ 232.249.449,00 (duzentos e trinta e dois mil e quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros), decorrente de dívida de dívida de dívida rural. A A A A A A A A Após longa tramitação, tendo o processo ficado parado por quase 14 anos, determinou-se a manifestação do exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. A A A A A A A A O requerente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo bloqueio de possíveis valores e veículos. A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que o feito cabe julgamento, vez que desnecessária a instrução probatória para análise do fato ora em exame. A A A A A A A A A questão de simples elucidação, senão vejamos. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que o Banco Exequente, apesar de ter peticionado nos autos, não promoveu qualquer ato capaz de impedir a incidência da prescrição intercorrente no presente caso, visto que entre a data do termo de registro de bens penhorados (fl. 22) até a data de hoje, o exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito. A A A A A A A A O art. 206, § 5º, I do Código Civil, pontua que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos. A A A A A A A A A Súmula 150 do STF, assim prescreve, verbis: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A A A A A A A A Ocorre que, do ano de 1996 até a data de hoje, ultrapassados mais de 16 anos, o Exequente não efetuou qualquer ato capaz de dar andamento e consequente conclusão no presente processo. Em sua última petição requereu diligências, não recolhendo as custas necessárias, demonstrando seu desinteresse na solução da lide. A A A A A A A A É consabido que a prescrição na modalidade intercorrente é aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo. A A A A A A A A Neste sentido: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. - Caracterizada a falha do banco credor em impulsionar o processo, após o prazo de arquivamento administrativo, a partir de quando passou a fluir o prazo da prescrição intercorrente - O termo inicial para a prescrição intercorrente, nos casos regidos pelo anterior Código de Processo Civil, será o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, nos termos dos precedentes do STJ - Caso em que o processo permaneceu inerte por quase 06 (seis) anos, a possibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10180090504804001 Congonhas, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022) A A A A A A A A Tal prescrição foi amparada, implicitamente, no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". A A A A A A A A Por se tratar de prescrição de

assunto de direito material, o atual Código processual não a disciplina. Contudo, o novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, célere e efetivos, introduziu a matéria nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V. Dos autos, facilmente se constata que tal inércia não foi causada e nem pode ser atribuída ao Judiciário, sendo, assim, inaplicável a Súmula 106 do STJ na espécie. Ademais, constata-se que a ideia central do novo Código de Processo Civil é de simplificar os processos a fim de torná-los mais célere e efetivos, sendo que medida necessária a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução para a consecução de resultados efetivos no processo, acabando com as execuções imprescritíveis e sem qualquer efetividade que abarrotam o judiciário. Friso que a presente ação já tramita há mais de vinte e seis anos, tendo ficado paralisada por 14 anos, sem qualquer impulso da parte autora. Sabe-se que a imprescritibilidade só é admitida no direito em casos excepcionais previstos na Constituição. Portanto, a tese de que a prescrição intercorrente só se opera quando houver injusta paralisação do feito estaria mais uma vez atingindo diretamente a Constituição, pois basta a simples atuação profissional para que o processo se torne imprescritível, ainda que despida de qualquer eficácia. ISTO POSTO, declaro, de ofício, atingido pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE o título - crédito rural - objeto da presente execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito ex vi art. 487, II do CPC. Torno sem efeito qualquer penhora efetuada nos autos. Custas e honorários pelo requerente. Arbitro os honorários em 10 % do Valor da Causa, a ser revertido em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP). Publique-se. Registre-se e Intimem-se, no DJe, por seus advogados indicados. Apêns o trânsito, arquivem-se. Capanema, 09 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito PROCESSO: 00000659120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910000500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO VALMIQUE ALVES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ANTONIO VALMIQUE ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial juntou documentos de fls. 06-16. Determinada a citação do requerido e deferida a liminar de busca e apreensão do veículo as fls. 24-25. Certidão do Oficial de Justiça, fls. 29, informando a citação do requerido, por não houve a apreensão do bem em virtude de não ter sido localizado. Em manifestação as fls. 34, a parte autora requereu bloqueio administrativo junto ao DETRAN/PA, através do sistema RENAJUD. Deferido pedido, às fls. 40. Ato Ordinatório, intimando o autor para que pagasse as custas pertinentes. Intimada, a parte autora não recolheu as custas, conforme certidão de fls. 47. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte autora não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando transcorrer in albis. Houve determinação de recolhimento das custas, entretanto, não foi cumprida pela parte autora, mesmo devidamente intimada para pagamento. O preparo necessário para a formação e desenvolvimento do processo. Não tendo sido realizado o devido recolhimento das custas processuais, a extinção do processo sem análise do mérito impõe-se, pois verifica-se a ausência de pressuposto para sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte autora não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas pelo autor, se houver. Devendo a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.C. Apêns formalidades legais, arquivem-se. Capanema (PA), 09 de fevereiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO Nº 0001650-96.2011.8.14.0013, EXEQUENTE BANCO DA MAZÔNIA S/A, REPRESENTANTE JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB/PA 24869, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM OAB/PA 25386-A, EXECUTADO DISTRIBUIDORA DE REFRIGERANTES MARIA LTDA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA, CLIVIA LORENA RODRIGUES DE

SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução, sem que a parte requerida tenha sido citada em razão da não localização de seu atual endereço.

Deferido o pedido de busca pelo endereço via sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 78).

A parte autora comprovou o pagamento das custas da diligência (fl. 82).

Ante o exposto, DETERMINO:

JUNTE-SE aos autos, o resultado da pesquisa.

Com o resultado, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, requerer o que entender de direito.

DEIXO de realizar pesquisa no sistema RENAJUD em razão de que este sistema não é utilizado para pesquisa de endereços e sim para restrição de veículos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 28 de janeiro de 2022

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0002225-60.2018.8.14.0013, EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, EXECUTADO E J C DA SILVA COMERCIO EIRELI LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de E J C DA SILVA COMERCIO EIRELE.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Verifico que a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação. Explico.

De acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará a competência para julgar as execuções fiscais é da 2ª Vara Cível. Vejamos:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; **execuções fiscais**, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus.

Constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 é CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ é atribuiu à 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas é racione materiae e racione personae é a competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais.

Assim, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer, apreciar e julgar a presente ação, por consequência declino a competência para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, devendo os autos serem remetidos à Unidade Judiciária, depois das baixas e anotações com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 09 de fevereiro de 2022

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

PROCESSO: 00000013319918140013 PROCESSO ANTIGO: 199110000016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---EXECUTADO:CELIO CLAUDIO DE QUEIROZ LOBATO
Representante(s): OAB 1289 - ARTHUR ALVES RAMOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:SALESIO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 21778 - PAULA JULIANA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE SALESIO DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR ROSA ARLETE Representante(s): OAB 21778 - PAULA JULIANA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0000001-33.1991.8.14.0013Á EXEQUENTE: SALÃO SIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CÃO LIO CLÁUDIO DE QUEIROZ LOBATOÂ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo de execuãõ de tã-tulo extrajudicial ajuizado inicialmente por SALÃO SIO DE OLIVEIRA em face de CLÁCIO CLÁUDIO DE QUEIROZ LOBATO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame do processo, verifico que jã houve tentativas infrutã-feras de constritãõ de bens via SISBAJUD e RENAJUD. Verifico, ainda, que jã houve penhora de terreno rural em Ponta Grossa, Municã-pio de Marapanim (fl. 51), jã avaliado Â s fls. 274v, pendente de atos de adjudicaãõ/alienaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alã disso, verifica-se que o exequente vem reiteradamente requerendo a averbaãõ de penhora que teria sido efetuada nestes autos sobre o imãvel no Edifã-cio Cristo Rei, Ap.

1202, localizado na Rua Mundurucus, n. 2481, Belém/PA. Contudo, conforme a certidão fl. 295 oriunda da secretaria desta vara, consta que não foi identificada, nestes autos, qualquer penhora no imóvel acima descrito. Instado a se manifestar acerca do teor da supramencionada certidão, o exequente, em petição de fls. 298, informa que não tem conhecimento dos autos referidos na certidão exarada pela Secretaria da Vara portanto não somente a documentação que nos autos consta como sendo comprovatória da hasta pública que levou a praça o imóvel penhorado nos autos. Desse modo, requer o prosseguimento do feito, com a penhora do imóvel em questão, localizado na Capital paraense, com a devida averbação na margem da matrícula do bem, cuja certidão já foi acostada aos autos (...). Assim, o exequente requer a efetivação da penhora sobre o mencionado imóvel no Edifício Cristo Rei na cidade de Belém, ao mesmo tempo que indica já ter sido levado a hasta pública em outro processo. Observo, por fim, que às fls. 218 foi deferido o pedido de pesquisa no sistema infojud para localização de bens e endereço do executado que, entretanto, ainda não foi realizada, em razão de instabilidade no sistema fl 223. Ante o exposto, com o fim de impulsionar o feito, determino: a) Proceda-se a pesquisa no sistema infojud para localização do endereço e bens do executado, uma vez já recolhidas as custas desta diligência às fls. 222. b) Após, intime-se o exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa no infojud e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deve o autor: c.1) Considerando o pedido de penhora do imóvel localizado no Edifício Cristo Rei, Ap. 1202, localizado na Rua Mundurucus, n. 2481, Belém/PA, e a indicação de que já teria sido levado a hasta pública, em vista de tal contraditório, deve o autor comprovar que sua titularidade pertence ao executado, com o fim de possibilitar sua constrição judicial, juntando aos autos o título competente. c.2) Considerando, por fim, que às fls. 283 o autor requereu a alienação de bem (terreno rural em Ponta Grossa, Município de Marapanim, penhora fl. 51 e avaliação fl. 274v) por sua iniciativa, na forma do art. 880, CPC, deve informar quais as providências já adotadas ou se pretende fazê-lo por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o TJPA. P.R.I. Cumpra-se. Capanema-PA, 09 de fevereiro de 2022. Luana Assunção Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00001618720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022---AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCICLEI DA COSTA MOURA. DESPACHO INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil e CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 116, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00028125820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---EXEQUENTE: OLIVAR SOUSA CORREA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) EXECUTADO: JOSE CARLOS MIRANDA. PROCESSO Nº 0002812-58.2013.8.14.0013 EXEQUENTE: OLIVAR SOUSA CORREA EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MIRANDA - Endereço: Rua Esplendor, nº 27, Almir Gabriel, Capanema/PA. DECISÃO Intime-se o executado, através de seu advogado, conforme determina o art. 513, §2º, I do CPC, para que em 15 (quinze) dias, contados da intimação, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido ao valor do débito principal, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC, expedindo-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, artigo 523, §3º). Efetuado o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante. Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC e transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, §4º). Junte-se ao mandado a petição de fl. 48, com o débito atualizado. Expeça-se o necessário. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.** Cumpra-se. **Capanema/PA, 09 de fevereiro de 2022** **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO** Juza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0105680-46.2015.8.14.0013

ALIMENTOS

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Requerente : THEREZINHA DORNELES MARTINS.

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BRADESCOFIN.

R.H.

Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, informar se a conta corrente nº 181897, aberta na agência nº 0763-3, do Banco Bradesco é de sua titularidade; bem como informe se os valores objeto dos contratos impugnados foram depositados em sua conta e se deles ela se utilizou, pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono.

Após conclusos.

Capanema, 02 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0001201-31.2017.8.14.0013

Magistrado :Alan Rodrigo Campos Meireles

Requerente: ANTONIO IVINO SANTOS FRANCA

Requerido: BANCO CETELEM SA

Advogado: Diego Monteiro Baptista- OAB/SP 153999

Requerido: LOJAS AMERICANAS S/A

R.H.

Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se especificamente sobre a petição de fl. 92, pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono.

Após conclusos.

Capanema, 09 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº0010655-35.2017.8.14.0013

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles.

Requerente: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Representante do requerente: JESSICA BRAGA DE OLIVEIRA

Requerido: JOSE JONATA DE SOUZA SILVA

VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por H.H.D.O.S.,

representado por JESSICA BRAGA DE OLIVEIRA, em face de JOSE JONATA DE SOUZA SILVA, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que é filho do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar os alimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 27% do salário mínimo.

Juntou documentos.

Em decisão às fls. 11, fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 27 % do salário mínimo.

Frustrada todas as tentativas de citação do requerido, conforme fls. 13, 20 e 24, sendo citado por edital (fls. 25 e 27), posteriormente, apresentada contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública através da curadoria especial (fls. 29 verso).

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole.

O pedido deve ser deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da

autora, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 27,00% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, que deve ser depositado todo dia 10 de cada mês a partir da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu JOSE JONATA DE SOUZA E SILVA a pagar ao autor alimentos mensais definitivos no importe 27,00% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, todo dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se
Capanema, 09 de fevereiro de 2022.
Alan Rodrigo Campos Meireles.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0002145-96.2018.8.14.0013 - NATUREZA: ALIMENTOS

REQUERENTE: F.A.D.S.

REPRESENTANTE LEGAL: RUTHLENE DA SILVA DE ARAUJO, com endereço no Conjunto José Rodrigues, Quadra 05, bloco 52, apartamento 01, Bairro Caixa d'água, Capanema-PA, telefone 98054-9101

REQUERIDO: PAULO GOMES DOS SANTOS, conhecido como ZÉ BETO, com endereço atualizado na residência do seu pai, conhecido por mandioquinha, situado na Rodovia Capanema-Salinas, neste sentido, do lado direito, KM 40, Vila quarentinha, Ramal Mirim, casa amarela, em frente à igreja católica, próximo ao mercadinho vitória e Kiko, município de São João de Pirabas-PA, telefone 98174-7180.

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

SENTENÇA/ MANDADO/ CARTA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por F.A.D.S., devidamente representado por sua genitora, em face de PAULO GOMES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Consta da petição de ingresso (fls. 02/0), em síntese, que o Requerente é filho do Réu, conforme comprovado através da certidão de nascimento juntada. Narra, a genitora, que não possui recursos suficientes para arcar adequadamente com a despesas de seu filho e, em contrapartida, o genitor possui plena capacidade de subsidiá-los, haja vista trabalhar como pedreiro.

Requer, assim, a fixação de alimentos no importe de 52,5 % (cinquenta e dois e meio por cento) do salário mínimo vigente.

Às fls. 09, foram deferidos alimentos provisórios no importe de 27 % (vinte e sete por cento) do salário-mínimo.

Devidamente citado (fl. 31), o réu se mostrou silente, portanto, não contestando a ação, tampouco comparecendo à audiência.

É o relatório, DECIDO.

Pretende, o Requerente, filho menor do Requerido, que este lhe preste alimentos, visando suprir suas necessidades básicas, vez que a genitora, guardiã de fato, não tem condições de arcar sozinha com as despesas oriundas de sua manutenção.

Vale apontar que suficientes são os elementos trazidos na inicial, mesmo porque, conforme já mencionado, não há defesa da parte contrária (não comparecimento à audiência inaugural e não apresentação de contestação), o que faz imperar os efeitos materiais e formais da revelia.

Podem os alimentos serem conceituados, num sentido amplo, como as prestações necessárias à manutenção de determinada pessoa, dada sua impossibilidade de provê-la por si só. Englobam, além do fornecimento de víveres, a prestação dos recursos destinados ao custeamento do vestuário, dos remédios (cura), da moradia e da educação escolar (nesse caso, quando o credor dela necessite). Sua fixação deve se dar de forma proporcional, observando-se as necessidades de quem pede (alimentado) e as possibilidades daquele de quem se cobra (alimentante).

A causa de pedir eleita pelos demandantes consubstancia-se na obrigação alimentar oriunda do poder familiar, cujo exercício compete aos genitores, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil vigente. *In casu*, o requerente, na qualidade de filho do demandado, ingressou em Juízo a fim de obter a fixação judicial de uma pensão alimentícia.

Considerando que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil (possui apenas 4 anos de idade), permite-se deduzir a estrita necessidade da percepção da verba alimentar. Há de se presumir, diante da inércia, que o requerido goza de saúde física e mental, considerando que não há relatos de qualquer problema nesse sentido, de modo que possui plenas condições de arcar com o sustento de sua prole.

Cabe ao requerido, portanto, diante de sua possibilidade e disponibilidade efetiva ou potencial, contribuir para o sustento de seus filhos, na medida do possível. Assim sendo, no caso concreto, devidamente delineado o binômio necessidade/possibilidade, além de observados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, entendo que deve o réu prestar alimentos à requerente. Portanto, a obrigação alimentar deverá ser estabelecida próximo requerido na inicial.

Diante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos requerentes no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, reajustáveis de acordo com o aumento periódico, a ser pago todo dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil.

Condene o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Capanema, 02 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles
Requerente: ADRIEL ROCHA DOS SANTOS
Representante do requerente: ADRIELE FRANCISCA DE SOUSA ROCHA
Requerido: ADAILTON LIMA DOS SANTOS

VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.R.D.S., representado por ADRIELE FRANCISCA DE SOUSA ROCHA, em face de ADAILTON LIMA DOS SANTOS, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que é filho do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar-lhe alimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 28,5% do salário mínimo.

Juntou documentos.

Em decisão às fls. 09, fixou-se alimentos provisórios no valor equivalente a 28,5 % do salário mínimo.

Frustrada todas as tentativas de citação do requerido, conforme fls. 13 e 26 verso, sendo citado por edital (fls. 29 e), posteriormente, apresentada contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública através da curadoria especial (fls. 34).

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole.

O pedido deve ser deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto

do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade do autor, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 27,00% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, que deve ser depositado todo dia 10 de cada mês a partir da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu ADAILTON LIMA DOS SANTOS a pagar ao autor alimentos mensais definitivos no importe 27,00% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, todo dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se

Capanema, 09 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0003282-84.2016.8.14.0013

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente NORDAL - NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

Advogado: Kamilla Freitas- OAB 12.779

Requerido: NAILTON DOS SANTOS LUZ

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos;

Considerando que a extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do autor, não verificada nos autos, anulo a sentença extintiva de fl. 127 e determino o prosseguimento do feito.

Em consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do requerido registrado na Secretária da Receita Federal é AV AMERICO NOGUEIRA 827, BAIRRO CLODOALDO COSTA, CEP:45700-000, ITAPETINGA/PA.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais pertinentes ao cumprimento da carta precatória citatória.
Recolhidas as custas, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação aos termos da ação, pena de confissão e revelia.
Após conclusos.

Capanema, 09 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo nº 0000840-48.2016.8.14.0013

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Requerente: BELMIRA ALVES OLIVEIRA

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto- OAB/PE 23.255

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por BELMIRA ALVES OLIVEIRA contra BANCO BMG, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que é aposentada e foi surpreendida com descontos mensais lançados em seu benefício em favor da requerida com base em um contrato de empréstimo que não realizou.

Declinou o número do contrato, juntou documentos e requereu a procedência da ação para declarar-se a inexistência do negócio jurídico e condenar a requerida pelos danos materiais e morais decorrentes.

Indeferida a tutela antecipada, a requerida foi citada e apresentou contestação.

Em sua peça defensiva, dentre outras matérias, opõe a requerida fato impeditivo do direito da autora consistente na modalidade de contrato de empréstimo firmada entre as partes. Alega que o contrato foi realizado através de concessão de margem no cartão de crédito de titularidade da requerente, tendo inclusive ela utilizado o referido valor em compras com o referido cartão.

Apresentou na contestação documentos comprobatórios do alegado.

Em réplica, genericamente, a requerida ratifica os termos da inicial.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, registro que tendo o juiz encontrado fundamento suficiente para decidir a causa, não é obrigado a analisar todos os argumentos das partes.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Analisando os termos da demanda, constato que o requerido opôs relevante fato impeditivo do direito da autora, devidamente comprovado mediante prova documental, consistente em ter sido o contrato de empréstimo impugnado firmado através de disponibilização de margem no cartão de crédito.

Tal alegação merece ser tida como verdadeira tanto pela demonstração de que o número do contrato impugnado coincide com o número do cartão de crédito de titularidade da requerida, quanto pela ausência de impugnação em réplica da autenticidade deste documento.

De fato, reza o art. 411, inciso III, do CPC que: Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. Em complemento, determinam os arts. 350 e 437 do CPC: Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

Dessarte, tendo como incontroverso o fato do contrato ter se realizado através de disponibilização de margem no cartão de crédito, inclusive com a efetiva utilização pela requerida dos respectivos valores, intuitivo supor que a manifestação de vontade se perfectibilizou através de confirmação mediante senha do cartão, o que atrai a incidência do seguinte precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. 1. EMPRÉSTIMO. TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DA CORRENTISTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 595 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial e concluiu pela regularidade da contratação do empréstimo consignado, tendo sido devidamente comprovado nos autos pela ré a relação contratual e a transferência dos valores do empréstimo em benefício da parte autora. Logo, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à regularidade da contratação de empréstimo por terminal de autoatendimento bancário, mediante uso de cartão e senha pessoal, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, como ocorreu no presente caso.

3. Em relação ao art 595 do CC/2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

Incidem ao caso as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1816546/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

De fato, demonstrou a requerida que o contrato foi realizado através de cartão de crédito, que os valores foram disponibilizados na margem do referido cartão, e que tanto a contratação do empréstimo quanto a utilização do valor foram realizados mediante utilização do cartão e senha pessoal.

Destarte, existente, válido e eficaz o negócio jurídico impugnado.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, cujas exigibilidade ficam suspensas em decorrência da concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 09 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 00076223-22.2017.814.0013

Requerente: KAIO HENRIQUE SILVA E SILVA

Representante da Requerente: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA

Requerido: FRANCISCO NUNES DA SILVA

Mantemham-se os autos suspensos pelo prazo prescricional da presente execução (12/03/2027), observando o art. 206, §º c/c art. 197, II e art. 1.630 c/c art. 5º, todos do CC.

Após, conclusos.

Capanema/Pa, 07 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00111545320168140013 Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada de urgência ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00111545320168140013 REQUERENTE: JOSE RONILSON SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM

CELULAR S.A. PROCESSO Nº 0011154-53.2016.814.0013 REQUERENTE: JOSE RONILSON SILVA DE SOUSA REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do apelado meio de seu (s) advogado (s) Dr. oAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º

do CPC. Capanema PA, 11.02.2022. NAJLA SOUSA DO CARMO Analista judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0008269-66.2016.814.0013

AÇÃO PENAL ç ROUBO MAJORADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): JOAO EDINEI DA CONCEICAO PAIXAO E ADINELSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB/PA Nº 19674

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica V^a. Sra. Intimado a apresentar razões ao recurso de apelação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Aldo Araújo Marinho

Diretor de Secretaria

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. ç ç Nº 006/2009- CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 90 (noventa) dias

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇçO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 0006957-84.2018.814.0013, em que é réu **ANDERSON**

JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, filho de Maria Oneide Silva dos Santos e Valfir Pereira de Oliveira, nascido em 13/08/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ALDO ARAÚJO MARINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público, por intermédio de seu insignerepresentante, denunciou a este juízo ANDERSON JOSÉ DOS SANTOSOLIVEIRA, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do art. 129, §9º, doCP, c/c Lei nº 11.340/06.Segundo a exordial acusatória, em 14.07.2018, nesta cidade de Capanema/PA, o denunciado agrediu fisicamente a sua irmã, KELLECRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, bem como o marido desta, causandona vítima as lesões corporais descritas no boletim médico de fls. 16-18 e35, do IPL em apenso.Narrou a inicial que no dia do fato o denunciado foi até aresidência da ofendida querendo os documentos de sua genitora, noentanto, a vítima se recusou a fornecê-los, pois iria à Defensoria Públicapara ingressar com ação judicial requerendo nomeação comocuradora de sua mãe, posto que até aquele momento uma tia estavaexercendo tal incumbência.

Diante da recusa da ofendida em ceder os documentossolicitados pelo denunciado, este passou a agredi-la com um pedaço de madeira, batendo em sua costa, cabeça e braços, além disso,retirou a sua genitora à força do local, sendo que esta possui problemasmentais e, em razão disso, não reagiu e manteve-se inerte.A vítima informou que o denunciado a agarrou pelos seiosquase os *¿arrancando¿*, puxou seu cabelo e a jogou no chão,desferindo contra ela várias pauladas, bem como levou sua bolsa com todos os documentos. O depoimento fora ratificado pela testemunha Luis Alves Coelho, esposo da ofendida.Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenaçãodo denunciado ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, pela prática do crime de lesão corporal em âmbito doméstico (art. 129, §9º,do CP, c/cLei nº 11.340/06).Recebimento da denúncia à fl. 05.Resposta à acusação conforme fls. 11-12.Audiência de instrução e julgamento à fl. 17, ocasião emforam colhidos os depoimentos da vítima KELLE CRISTINA DOS SANTOS eda testemunha LUIZ ALVES COELHO, bem como devidamente efetuadoo interrogatório do réu.Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciadonos termos da denúncia.

Noutra ponta, a Defesa (fls. 17-23) pleiteou a absolvição do acusado em razão da ausência de materialidade delitiva e pelaatipicidade da conduta e, subsidiariamente, em caso de condenação,a aplicação da atenuante da confissão.Assim vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autorda citada ação/omissão. Coligidas as provas, quais sejam, depoimento da vítima e da testemunha e o boletim médico de fls. 16-18 e 35 do IPL em apenso, severifica patente a presença de autoria e materialidade em grau decerteza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 129, §9º,do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:[...]§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.Pois bem, conforme dito, as narrativas são convergentes no sentido de apontar o acusado ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA como executor da conduta de ofender a integridade corporal da vítima, sua irmã, o que se extrai dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, nos termos a seguir alinhados:A vítima KELLE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA declarou que o acusado passou a discutir com ela pretendendo obter documentação de sua genitora e, diante da negativa da depoente, passou a agredi-la fisicamente com socos e pauladas. Informou que oréu é usuário de drogas e tem comportamento reiteradamente agressivo, bem como afirmou que ao sair da prisão iria *¿terminar o serviço¿*.O informante LUIZ ALVES COELHO, companheiro da vítima, ratificou o depoimento acima, complementando que foraviolentemente repellido pelo acusado ao tentar retirá-lo de cima da ofendida.O acusado ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA negou

autoridade delitiva. Pois bem, tenho que, no caso em análise, o depoimento da vítima e da testemunha, aliado ao boletim médico que constata as agressões sofridas, se afiguram suficientes para delinear que o fato típico fora executado pelo réu. A materialidade restou direta e satisfatoriamente comprovada pelo boletim médico acostado, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 11.340/06: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] §3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Frise-se que o requisito da materialidade ainda restou indireta e patentemente atestada pelos depoimentos prestados, inexistindo espaço para arguição de nulidade pela ausência de laudo técnico específico de corpo de delito. Diante disso, não é outro o posicionamento jurisprudencial: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO I DA LEI 11.340/2006. [...] CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE BOLETIM MÉDICO COMO PROVA DA MATERIALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 12, § 3º DA LEI Nº 11.340/06. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA COMPROVADA POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A PALAVRA DA VÍTIMA PODERÁ FUNDAMENTAR A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE ESTIVER EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL RECONHECIDA [...]. (TJ-PA - APL: 00002199420128140044 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 12/03/2015) Dessarte, se encontram patentemente preenchidos os requisitos de autoria e materialidade delitivas, subsidiando, assim, o necessário édito condenatório. Alegou a Defesa que a agressão praticada entre irmãos, caso dos autos, não atrai a incidência da Lei nº 11.340/06, ante a ausência de agressão decorrente de violência/opressão de gênero. Ora, o pleito aventado não merece prosperar, haja vista que o especial fim de proteção da norma é voltado à figura feminina independentemente do tipo de relação doméstica/afetiva implementada, podendo, perfeitamente, ocorrer em âmbito familiar. Não é outro o entendimento jurisprudencial pacificado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.340/06. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSOS REPETITIVOS. RESPS 1.665.033 e 1.656.322 DE SANTA CATARINA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã incide na hipótese de violência praticada no âmbito familiar, tipificada no art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1437852 MG 2019/0029089-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER (IRMÃ) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. [...]. 1. Esta Corte tem entendido que a imputação de agressão do irmão à irmã incide na hipótese de violência no âmbito da família, que prescinde de convivência, nos termos art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06 (AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/9/2018). 2. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1771251 SP 2018/0263725-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019) Acerca da tese de nulidade da ação penal pela falta de designação da audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06, tal ilação se afigura manifestamente improcedente, posto que tal ato processual somente deve ser praticado quando a vítima indica/solicita ao juízo a intenção de exercer o direito de retratação, o que, in casu, não ocorreu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. [...] a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1596737 SP 2016/0117961-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2016) [...] AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OUTÁCITA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTE QUALQUERVÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADOEMBARGADO, MAS, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRADA AINTENÇÃO DE IMPRÓPRIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁAPRECIADA. CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE.UNANIMIDADE. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 16 da Lei 11.340/06 bem como ao artigo 386,IV, V, VI e VII, do CPP, argumentando que não foi designada audiência preliminar para fins de renúncia da vítima, o que ensejaria sua absolvição. [...] DA SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO16 DA LEI Nº. 11.340/06. O recorrente alega violação ao artigo16 da Lei 11.340/06 alegando que não foi designada audiênciapreliminar com o intuito da recorrida renunciar ao direito deação, como o fez na audiência de instrução e julgamento. [...]a referida audiência não tem caráter obrigatório, sendonecessária somente quando houver manifestação expressa daparte nesse sentido. Ademais, cumpre salientar que oentendimento sobre o assunto foi embasado em jurisprudênciado Superior Tribunal de Justiça citada na sentença bem como no Acórdão nº. 143.909, qual seja, Habeas Corpus nº. 196.592de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, publicado em 04/05/2011.No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA.RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE.NÃO PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16da Lei n.º 11.340/06, apenas será designada no caso demanifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia.(Precedentes). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 41.545/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014) [...]Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especialPublique-se e intimem-se. a5 Belém, 23 de setembro de 2015Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.(TJ-PA - APL: 00187887620118140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação:30/09/2015).Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma conduta (ofender a integridadecorporal da vítima, sua irmã), de nexocausal entre a prática dessa conduta e o resultado dela advindo (lesões corporais e danoemocional causado pela humilhação das agressões), bem como resta evidente a tipicidade de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipopenal descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c Lei nº 11.340/06, portanto, indubitável a caracterização do fato típico. Ademais, tal fato típico foi perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não foi a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estritocumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de ilícito. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente culpável. Desta feita, resta caracterizada a ocorrência de CRIME no caso em tela.DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, CONDENANDO-O como autor do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, sob a égide da Lei Maria da Penha. Assim sendo, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, emergentes no caso ζ sub oculis ζ , inicialmente a: CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a ofender a integridade física de sua irmã. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado; ANTECEDENTES: Os autos não indicam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social; PERSONALIDADE: No mínimo inadaptado socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado; CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu; CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: Sérias, haja vista as consequências psíquicas de ser vítima de agressões físicas e ameaças; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada a vítima colaborou para a execução do delito. Assim, para o crime de LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, fixo a pena base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Em segunda fase,

diante da atenuante da confissão, reduza a pena em 03 (três) meses, pelo que a estabeleço em 01 (um) ano de detenção. Em terceira fase, verifico que inexistem causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, pelo que fixo a pena em 01 (um) ano de detenção, patamar em que a torna definitiva.

Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, em razão de, in casu, não influenciarem o regime inicial de cumprimento de pena. Deverá ser feita a referida operação quando do início da execução penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Quando se trata de violência doméstica e familiar, sendo este o caso dos autos, o art. 17 da Lei nº 11.340/06 veda não apenas a aplicação como também a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando importe no pagamento isolado de multa, razão pela qual nego ao apenado a substituição da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, hei por bem fixar a este o REGIME ABERTO para o cumprimento inicial de sua pena. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Estando o apenado solto por este processo e não ocorrendo a superveniência de nenhuma hipótese autorizadora de segregação preventiva, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena em regime aberto e a competente guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal. Após, ARQUIVE-SE. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 15 de junho de 2021. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 08/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001998820098140083 PROCESSO ANTIGO: 200710000908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11188 - ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R L M GIL GOMES Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Verifico que o causídico que patrocina a defesa de R L M GIL GOMES sã foi associado aos autos nessa data, restando prejudicada a intimação via DJE da decisão de fl. 405 com a resenha do dia 04/10/2021. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Fique, por esse ato, intimada a parte recorrida (R L M GIL GOMES), através de seu advogado - Dr. Agnaldo Borges Ramos Junior (OAB/PA 11.634), para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária. Após a publicação da intimação, finalize-se a migração dos autos para o sistema PJE. Curralinho/PA, em 08/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00012563420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:DEIVISOM MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO BELEM CORREA Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:JOZIMAR ALVES DA SILVA. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002741-98.2017.8.14.0083 Processo n.º 0001256-34.2015.8.14.0083 DECISÃO (Relatório sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. No processo 0002741-98.2017.8.14.0083, adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 334/336, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 341), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou testemunhas nos autos do processo n.º 0001256-34.2015.8.14.0083, ao passo que a defesa do réu arrolou 05 (cinco) testemunhas e não requereu diligências (f. 348); No processo 0001256-34.2015.8.14.0083, adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 209/212, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 279), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sem pedido de diligências (f. 290), ao passo que a defesa do réu arrolou 05 (cinco) testemunhas e não requereu diligências (f. 294 e 304); Vieram os autos conclusos. Ante a solicitação do necessário. Doravante, decido. Ante o exposto, considerando a pauta de audiência deste Juízo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Juri para o dia 17/08/2022, as 09:00 horas, no salão do Tribunal do Juri. Considerando que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)(s) pronunciado(a)(s) na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Juri. DETERMINO a Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilização/digitalização integral dos autos e apensos (folhas, documentos, mádias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo máximo de até 3 (três) meses antes da realização da Sessão do Tribunal do Juri. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. CHAMO ATENÇÃO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pública, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. INTIMEM-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em

GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00022811420178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Processo de Conhecimento em: 10/02/2022 REQUERENTE: JORGE JUNIOR GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: NELITO ALFAIA ELIAS FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ORINALDO MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Número do Processo: 0002281-14.2017.8.14.0083 Natureza: CÂVEL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: JORGE JUNIOR GOMES FERREIRA Requerente: NELITO ALFAIA ELIAS FERREIRA Requerido: ORINALDO MAIA FERREIRA Data: 09 de fevereiro de 2022 Hora: 13h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curalinho. PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA (sala virtual) Advogada: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS Requerente: JORGE JUNIOR GOMES FERREIRA Requerido: ORINALDO MAIA FERREIRA AUSENTE Requerente: NELITO ALFAIA ELIAS FERREIRA (ausência injustificada) Iniciada a audiência às 13h00min, feito o pregão, verificou-se a presença do requerente JORGE JUNIOR GOMES FERREIRA, desacompanhado de advogado, presente o requerido ORINALDO MAIA FERREIRA, acompanhado da advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. Aberta a audiência, foi realizada uma tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Considerando a ausência de Defensora Pública na Comarca de Curalinho e de advogado que possa ser nomeado como dativo, restou impossibilitada a realização do presente ato, razão pela qual a MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: Retornem os autos conclusos. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00078838320178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE: ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: RANDEL SALES MONTEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Número do Processo: 0007883-83.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: ROSE MARY COSTA GUIMARÃES Requerente: RANDEL SALES MONTEIRO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Data: 09 de fevereiro de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA (sala virtual) Advogada: ROSILENE SOARES FERREIRA (sala virtual) Requerente: ROSE MARY COSTA GUIMARÃES (sala virtual) Requerente: RANDEL SALES MONTEIRO (sala virtual) Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Testemunha: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA Testemunha: CRISTIAN DE SOUZA PERES DUARTE Iniciada a audiência às 11h00min, feito o pregão, verificou-se as presenças dos requerentes ROSE MARY COSTA GUIMARÃES e RANDEL SALES MONTEIRO, acompanhados da advogada ROSILENE SOARES FERREIRA, OAB/PA 8.934, sendo o requerido MUNICÍPIO DE CURRALINHO representado pelo Procurador Municipal HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES, OAB/PA6543, bem como as testemunhas indicadas pelo requerido. Aberta a audiência, foi realizada uma tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, a MM. Juíza passou a oitiva da 1ª requerente ROSE MARY COSTA GUIMARÃES, solteira, servidora pública, natural de Curalinho/PA, portadora do RG nº 3181899 PC/PA, residente na Rua Nova, s/n, bairro Perpetuo Socorro, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

2ª requerente RANDEL SALES MONTEIRO, solteiro, servidora pública, natural de Curalinho/PA, natural de Curalinho/PA, portador do RG nº 2711103 PC/PA, residente na Trav. Cafezal, s/n, bairro Cafezal, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuação, passou-se a oitiva da 1ª testemunha do requerido: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA, único estável, servidor público, natural de Curalinho/PA, portador do RG nº 1834152 PC/PA, residente na Trav. Nicanor, s/n, bairro Marambaia, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha do requerido: CRISTIAN DE SOUZA PERES DUARTE, único estável, servidor público, natural de Belém/PA, portador do RG nº 2536775 PC/PA, residente na Rua Esmeralda Fonseca, nº 21, bairro Cafezal, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM Juíza passou a DECIDIR: DÃ-SE vistas sucessivamente às partes com vista dos autos para apresentação de alegações finais memoriais no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos para decisão. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00078838320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RANDEL SALES MONTEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Nºmero do Processo: 0007883-83.2017.8.14.0083 Natureza: CIVIL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Requerente: ROSE MARY COSTA GUIMARÃES Requerente: RANDEL SALES MONTEIRO Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Data: 09 de fevereiro de 2022 Hora: 11h:00min. Local: Sala de audiências da Comarca de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA (sala virtual) Advogada: ROSILENE SOARES FERREIRA (sala virtual) Requerente: ROSE MARY COSTA GUIMARÃES (sala virtual) Requerente: RANDEL SALES MONTEIRO (sala virtual) Requerido: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Testemunha: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA Testemunha: CRISTIAN DE SOUZA PERES DUARTE Iniciada a audiência às 11h00min, feito o prego, verificou-se as presenças dos requerentes ROSE MARY COSTA GUIMARÃES e RANDEL SALES MONTEIRO, acompanhados da advogada ROSILENE SOARES FERREIRA, OAB/PA 8.934, sendo o requerido MUNICÍPIO DE CURRALINHO representado pelo Procurador Municipal HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES, OAB/PA6543, bem como as testemunhas indicadas pelo requerido. Aberta a audiência, foi realizada uma tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, a MM. Juíza passou a oitiva da 1ª requerente ROSE MARY COSTA GUIMARÃES, solteiro, servidora pública, natural de Curalinho/PA, portadora do RG nº 3181899 PC/PA, residente na Rua Nova, s/n, bairro Perpetuo Socorro, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª requerente RANDEL SALES MONTEIRO, solteiro, servidora pública, natural de Curalinho/PA, natural de Curalinho/PA, portador do RG nº 2711103 PC/PA, residente na Trav. Cafezal, s/n, bairro Cafezal, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuação, passou-se a oitiva da 1ª testemunha do requerido: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NOGUEIRA, único estável, servidor público, natural de Curalinho/PA, portador do RG nº 1834152 PC/PA, residente na Trav. Nicanor, s/n, bairro Marambaia, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha do requerido: CRISTIAN DE SOUZA PERES DUARTE, único estável, servidor público, natural de Belém/PA, portador do RG nº 2536775 PC/PA, residente na Rua Esmeralda Fonseca, nº 21, bairro Cafezal, nesta cidade de Curalinho/PA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo

sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM Juã-za passou a DECIDIR: DÃ-SE vistas sucessivamente Ã s partes com vista dos autos para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais memoriais no prazo de 15 (quinze) dias Ã oteis. ApÃs, voltem conclusos para decisÃo. A presente audiÃncia foi realizada de forma virtual, em razÃo dos efeitos e medidas adotadas em decorrÃncia da PANDEMIA do COVID-19 e em consonÃncia com as diretrizes e orientaÃ§Ãµes da PORTARIA CONJUNTA NÂº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA NÂº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravaÃ§Ã£o da audiÃncia/reuniÃo virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordÃncias ou inexatidÃes, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juã-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juã-za de Direito presidente da presente audiÃncia.

PROCESSO: 00031942520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUAREZ SA LIMA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. S. B. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINO Ã Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃ-SE o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Curalinho,Ã 8 de fevereiro de 2022 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00052876320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ALESSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:W. A. B. . ESTADO DO PARÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃºmero do Processo:Ã Ã 0005287-63.2016.814.0083 Natureza/Crime:Ã Ã Art. 157, Ã§2Ãº, I e II e art. 129, caput, ambos do CPB Autor: Ã Ã Ã Ã MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Acusado(a)(s):Ã Ã Ã ALESSON DA SILVA SOUZA Data: Ã Ã Ã Ã 01/02/2022 Hora: Ã Ã Ã Ã 09h00min PRESENTES Juã-za de Direito:Ã CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Advogado(a)(s): Ã ANDRE LUIZ ALVES DE FRANÃA OAB/PA 23.912 Testemunha (vÃ-tima): Ã WALDENIZE ABBATE BRITO Testemunha de acusaÃ§Ã£o: Ã LORENO DOS ANJOS DA SILVA Testemunha de defesa:Ã MESMAS DA ACUSAÃÃO (f. 33) AUSENTE MinistÃrio PÃblico: Ã PAULA CAROLINE NUNES MACHADO Iniciada a audiÃncia Ã s 09h00min, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas e o(s) acusado(s). O acusado ALESSON devidamente acompanhado do Advogado ANDRE LUIZ ALVES DE FRANÃA OAB/PA 23.912, FOI CONSTITUÃDO EM AUDIÃNCIA PELO DENUNCIADO. AUSÃNCIA JUSTIFICADA da promotora de justiÃsa que estÃ participando de uma sessÃo do tribunal do jÃri na presente data e horÃrio na comarca em que Ã Promotora de JustiÃsa Titular. O adv A MM Juã-za leu a denÃncia para todos. Em seguida, sem oposiÃ§Ã£o da acusaÃ§Ã£o e da defesa, a MM Juã-za passou a gravar a presente audiÃncia atravÃs do MICROSOFT TEAMS e a ouvir as testemunhas arroladas: PRIMEIRA TESTEMUNHA (VÃTIMA): WALDENIZE ABBATE BRITO, portador(a) do documento de identificaÃ§Ã£o RG 5192624, brasileira, solteira, dona de casa, Rua Esmeralda Fonseca, nÃºmero 15, Bairro Marambaia, do lado do Ã CamussimÃ, Cidade de Curalinho/PA. AOS COSTUMES Ã VÃTIMA, ficando dispensada da obrigaÃ§Ã£o de dizer a verdade. A parte informou que nÃo tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - Sem perguntas pelo(a) Representante do MinistÃrio PÃblico. - As perguntas do(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa respondeu conforme gravaÃ§Ã£o na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)(s) Juã-zo respondeu conforme gravaÃ§Ã£o na ferramenta MICROSOFT TEAMS. SEGUNDA TESTEMUNHA (INFORMANTE): LORENO DOS ANJOS DA SILVA, portador(a) do documento de identificaÃ§Ã£o RG 8830628, brasileiro, solteiro, vendedor, Avenida Floriano Peixoto, Ponte Cafezal, Cidade de Curalinho/PA. Ã PARENTE DO DENUNCIADO, ficando dispensado da obrigaÃ§Ã£o de dizer a verdade. A parte informou que nÃo tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - Sem perguntas pelo(a) Representante do MinistÃrio PÃblico. - As perguntas do(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa respondeu conforme gravaÃ§Ã£o na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)(s)

Juiz respondido conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. A GRAVAÇÃO da audiência foi INTERROMPIDA. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, a MM Juíza passou a gravar novamente a presente audiência através do MICROSOFT TEAMS e passou ao interrogatório do(a)s acusado(a)s, qualificado(a)s e ouvido(a)s separadamente conforme segue: Nome: ALESSON DA SILVA SOUZA Naturalidade: brasileiro, nasceu em Curralinho/PA. Estado Civil: amasiado. Idade: 25 anos, nasceu em 11/03/1996. CPF: teve o CPF furtado e não sabe de cabeça Profissão: pescador Filiação: Marcelino Ferreira de Souza e Katia Simone da Silva Souza. Grau de escolaridade: Estudou até a 5ª série. Se eleitor: não. Se tem filhos: sim, 1 filho nascido e a mulher está grávida. Se faz uso de entorpecente: já usou drogas, mas não usa mais. Endereço: Ilha da Pataqueira, zona rural, Curralinho/PA. Se foi preso ou processado: sim, tentativa de homicídio. Após, o acusado foi cientificado da acusação constante da denúncia, bem como informado do direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas. Em seguida, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS, passou a Juíza a perguntar: As perguntas da Juíza respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Sem perguntas pelo(a) Representante do Ministério Público. As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, a Defesa não tem nada a requerer nos termos do artigo 402 do CPP. À DELIBERAÇÃO: 1) HABILITE-SE na capa dos autos e no sistema LIBRA o patrono constituído em audiência pelo denunciado, o advogado ANDRE LUIZ ALVES DE FRANÇA OAB/PA 23.912, para efeito de intimações e publicações; 2) INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar sobre eventual necessidade/requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP e inexistindo diligências, desde já apresente as alegações finais em memoriais escritas, no prazo legal; 3) HAVENDO requerimentos/diligências a título do art. 402 do CPP, RETORNEM conclusos para deliberação; 4) HAVENDO a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, INTIME-SE a Defesa para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal; 5) Após, JUNTEM-SE certidão de antecedentes criminais atualizada do(a)s acusado(a)s e VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. O presente termo e gravação da audiência foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa(s) técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, Assessor Jurídico, matrícula 159.441, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito ANDRE LUIZ ALVES DE FRANÇA OAB/PA 23.912 Advogado de Defesa Página de 2 PROCESSO: 00075125120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. T. S. REU:OSVALDO GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. À À À À À DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 8 de fevereiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00078838320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RANDEL SALES MONTEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Determino, ordinariamente, no uso das minhas atribuições legais que: 1. À À À À À Fiquem, por esse ato, intimados os autores, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar alegações finais. Curralinho/PA, em 11/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de

Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00095507020188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ELIAS
PANTOJA MONTEIRO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho,
Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme
Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s)
parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES,
OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS
dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a)
dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos,
para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P.
I. C. Currálinho, 8 de fevereiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito
Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00095515520188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:L. S. M. REU:LUCIVAL DE MORAES ALVES Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES
DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA
DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0009551-55.2018.814.0083
Natureza/Crime: Art. 129, 1º, I e II, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado(a)(s): LUCIVAL DE MORAES ALVES Data: 02 de fevereiro de 2022 Hora: 09h00min
PRESENTES Juza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério
Público: PAULA CAROLINE NUNES MACHADO Acusado(a)(s): LUCIVAL DE MORAES ALVES
Advogado(a)(s): MARLON NOVAES DA SILVA OAB/PA 27.852 (Procuração f. 42) Testemunha
(vítima): LUCICLEI DA SILVA MORAES Testemunha de acusaçáo: AGAPITO SILVA MORAES
Testemunha de acusaçáo: IVANI ARRUDA DOS SANTOS Testemunha de acusaçáo: UIRLEN
SILVA PAIVA Testemunha de acusaçáo: GERALDO PINHEIRO DE MORAES Testemunha de
defesa: As mesmas arroladas pelo MP (F. 47) Testemunha de acusaçáo: IZABELA SANTOS DO
AMARAL AUSENTES Testemunha de acusaçáo: WERLEM SILVA DE PAIVA Testemunha de
acusaçáo: EDIVAN LEONCIO NUNES Iniciada a audiência/reuniáo virtual s 09h00min, feito o
pregáo, responderam as partes supracitadas e o(s) acusado(s). O acusado LUCIVAL devidamente
acompanhado do Advogado MARLON NOVAES DA SILVA MORAES OAB/PA 27.852. A PROMOTORA
DE JUZA PEDIU A PALAVRA PARA REALIZAR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, RESUMIDAMENTE
ACRESCENTANDO A GRAVIDADE DAS LESÕES QUE GERARAM INCAPACIDADE PARA EXERCER
SUAS ATIVIDADES LABORAIS NORMAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, PERMANECENDO A
MESMA CAPITULAÇÃO, O ADITAMENTO FOI FEITO DE MANEIRA ORAL E GRAVADO NA
PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, DADA A PALAVRA À DEFESA, RESUMIDAMENTE NÃO
APRESENTOU BÍCE AO ADITAMENTO, PELO QUE FOI DADA CONTINUIDADE À AUDIÊNCIA. A MM
Juza leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada
do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). Em seguida, sem oposição da acusaçáo e da
defesa, a MM juza passou a gravar a presente audiência/reuniáo virtual através do MICROSOFT
TEAMS e a ouvir as testemunhas arroladas: PRIMEIRA TESTEMUNHA (VÍTIMA): LUCICLEI DA SILVA
MORAES, portador(a) do documento de identificação RG 6823253, brasileira, amasiado, pescador, Rio
Murão, perto da Comunidade Menino Jesus, Currálinho/PA. AOS COSTUMES À VÍTIMA, ficando
dispensada da obrigação de dizer a verdade. A parte informou que não tem problema de prestar
depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público
respondeu conforme gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s
Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As
perguntas do(a)s Juza respondeu conforme gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS.
SEGUNDA TESTEMUNHA (INFORMANTE - TIO DO ACUSADO, PAI DA VÍTIMA): AGAPITO SILVA DE
MORAES, portador(a) do documento de identificação RG 3913998, brasileira, casado, lavrador, Rio
Murão, perto da Comunidade Menino Jesus, Currálinho/PA. OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE
POR SER TIO DO ACUSADO. A parte informou que não tem problema de prestar depoimento na frente
do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme
gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa
respondeu conforme gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Juza
respondeu conforme gravaçáo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. TERCEIRA TESTEMUNHA: IVANI

ARRUDA DOS SANTOS, portador(a) do documento de identificação RG 3957207, brasileiro, casado, professor, Rio Piriã; Miri, próximo da Comunidade menino Jesus. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. A parte informou que não tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)(s) Juízo respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. QUARTA TESTEMUNHA (INFORMANTE - PRIMO DE LUCICLEI E LUCIVAL): GERALDO PINHEIRO DE MORAES, portador(a) do documento de identificação RG 6368518, brasileiro, amasiado, lavrador, Rio Piriã; Miri, antes de chegar no Rio Piriã; Miri, próximo da comunidade nova betânia. OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. A parte informou que não tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Sem perguntas pelo(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa. Sem perguntas pelo(a)(s) Juízo. QUINTA TESTEMUNHA (INFORMANTE - PRIMO DE LUCICLEI E LUCIVAL): UIRLEN SILVA DE PAIVA, portador(a) do documento de identificação RG 6709556, brasileiro, solteiro, lavrador, Rio Turuã-, próximo da Comunidade menino Jesus. OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. A parte informou que não tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - Sem perguntas pelo(a)(s) Juízo. SEXTA TESTEMUNHA: IZABELA SANTOS DO AMARAL, portador(a) do documento de identificação RG 7517554, brasileiro, solteira, desempregada, travessa vila vitória, próxima da igreja deus e amor, Curralinho/PA. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. A parte informou que não tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Sem perguntas pelo(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa. Sem perguntas pelo(a)(s) Juízo. A Representante do Ministério Público desistiu da oitiva das duas testemunhas ausentes (WERLEM e EDIVAN), porquanto a Defesa insiste na oitiva por entender essencial para o desdobramento dos fatos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza assou a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO audiência de continuação para o dia 13/07/2022 as 11:00 horas, para tanto DETERMINO a Secretaria que PROCEDA com as intimações, requisições, enfim, tudo o que for necessário para a efetiva e regular realização da audiência em questão; 2) Considerando que a certidão de EDIVAN informa que ele reside no local, contudo não foi encontrado no momento, pois estaria trabalhando, DETERMINO que seja expedido novo mandado de intimação e, se necessário, que o meirinho proceda a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; 3) Considerando que o MP desistiu da testemunha WERLEM, a qual a Defesa insistiu na oitiva, pelo que, levando em conta a certidão do Oficial de Justiça, na qual é relatado que WERLEM está morando para Santa Izabel, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa apresente o endereço atualizado da testemunha WERLEM, para que possa ser intimado pelo Juízo; 4) PRESENTES INTIMADOS; 5) EXPEÇA-SE o necessário. 6) P. I. C. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa(s) técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, Assessor Jurídico, matrícula 159.441, o digitei e subscrevi de ordem da MMª Juíza de Direito presidente da presente audiência. Juíza:

Denunciado: _____

Advogado do Denunciado: _____

Página de 3 PROCESSO: 00022453520188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: R. E. S. T. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. S. T. PROCESSO: 00022453520188140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: R. E. S. T. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. S. T. PROCESSO: 00067729320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. AUTOR DO FATO: O. G. M. VITIMA: M. T. S. PROCESSO: 00074270220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: A. C. C. AUTOR DO FATO: E. P. M. PROCESSO: 00091375720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: C. S. B. AUTOR DO FATO: J. S. L.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

RESENHA: 04/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00001130620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum em: 04/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:DEYVISON PINHEIRO PISMEL. ã Vara Unica De Santo Antonio Do Taua ã Processo n.: 0000113-06.2011.8.14.0094 ã Procedimento Comum ã Crimes do Sistema Nacional de Armas ã AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREãã¿O: Nãã¿O FORNECIDO / Nãã¿O FORNECIDO CEP: Nãã¿O FORNECIDO BAIRRO: Nãã¿O FORNECIDO ã ã INDICIADO : DEYVISON PINHEIRO PISMEL ENDEREãã¿O: Nãã¿O FORNECIDO / Nãã¿O FORNECIDO CEP: Nãã¿O FORNECIDO BAIRRO: Nãã¿O FORNECIDO ã ã Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENãã Trata-se de aãã¿o penal deflagrada em desfavor de DEYVISON PINHEIRO PISMEL, para apuraãã¿o do crime previsto no art. 14 da Lei nãº 10.826/2003, ocorrido em 09.01.2011. A denãncia foi recebida em 22.02.2011. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriãã¿o no caso regula-se pela pena mãxima em abstrato fixada. O delito imputado ao rãu possui pena mãxima de 04 (quatro) anos e, consoante regra do art. 109, IV, do Cãdigo Penal, o lapso prescricional ã de 08 (oito) anos. Tal prazo jã transcorreu considerando a ãltima causa interruptiva da prescriãã¿o. Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prãpria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saã-da que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Cãdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministãrio Pãblico e a defesa. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio Do Tauãã, 04/02/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001256420128140094 PROCESSO ANTIGO: 201220000545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitãxicos em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA DENUNCIADO:PEDRO DA COSTA CLOVIS TESTEMUNHA:HENRIQUE DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA PINHEIRO TESTEMUNHA:OSVALDO LISBOA MUNIZ. DESPACHO: 1. Visando a melhor prestaã¿o jurisdicional, a celeridade processual, bem comoã melhor acesso aos atos do processo pelas partes que o integram, restituo os autos ã Secretaria para que promova a digitalizaãã¿o do feito e consequente migraãã¿o para o PJE. 3. Concluã-da a diligãncia, retornem os autos conclusos. ã Santo Antãnio do Tauãã, 04 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juã-za de direito titular da Vara ãnica de Santo Antãnio do Tauãã; PROCESSO: 00005016120098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920003396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 04/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S. R. M. REU:JOAO BATISTA CARVALHO GOMES. ã Vara Unica De Santo Antonio Do Taua ã Processo n.: 0000501-61.2009.8.14.0094 ã Aããã¿o Penal - Procedimento Ordinããrio ã Acidente de Trããnsito ã AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREãã¿O: Nãã¿O FORNECIDO / Nãã¿O FORNECIDO CEP: Nãã¿O FORNECIDO BAIRRO: Nãã¿O FORNECIDO ã ã REU : JOAO BATISTA CARVALHO GOMES ENDEREãã¿O: Nãã¿O FORNECIDO / Nãã¿O FORNECIDO CEP: Nãã¿O FORNECIDO BAIRRO: Nãã¿O FORNECIDO ã ã Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENãã Trata-se de aãã¿o penal deflagrada em desfavor de JOãO BATISTA CARVALHO GOMES, para apuraãã¿o do crime previsto no art. 302, ããº, III do CTB, ocorrido em 16.07.2009. A denãncia foi recebida em 08.09.2009 (fls. 46). Considerando que nas fls. 46 dos autos jã havia sido recebida a denãncia, torno sem efeito a decisão de fls. 59 dos autos. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriãã¿o no caso regula-se pela pena mãxima em abstrato fixada. O delito imputado ao rãu possui pena mãxima de 06 (seis) anos, considerando a incidãncia da causa de aumento de pena inserta na exordial acusatãria, e consoante regra do art. 109, III, do Cãdigo Penal, o lapso prescricional ã de

12 (doze) anos. Tal prazo já transcorreu considerando a última causa interruptiva da prescrição. Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 04/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00008158820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 REU:FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000815-88.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: RUA CORONEL JOSE PORFIRIO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Premem REU : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA PANTOJA ENDEREÇO: RUA DO PROJETO, VILA TRAQUATEUA DA PONTA, ZONA RURAL / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DESPACHO / MANDADO 1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, dá-se vistas dos autos ao RMP para atualizar os endereços do réu, das testemunhas de acusação e as lotações de testemunhas que sejam policiais. 2. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/05/2022, às 10:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a(o)s réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a(o)s acusada(o)s. No caso de estar (em) preso(a)s, oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8.No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. 9. Quanto à droga apreendida, com base na Lei 11343/06, em especial o §3º, do art. 50, autorizo a sua incineração, observadas as cautelas legais, devendo ser resguardada por quantidade suficiente para contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. 10. Proceda-se a desvinculação deste processo da advogada habilitada nas fls. 35, considerando que o réu requereu o patrocínio da Defensoria Pública nas fls. 110 dos autos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 04/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00010421020158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU A REU:LEONARDO RODRIGUES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Do Sistema Nacional de Armas PROCESSO Nº 0001042-10.2015.8.14.0094 TOMBO.90/2015.000079-3ART.16 DA LEI 10.826/2003 DENUNCIADO(A(S)): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O R R R R R R R RATIFICAÇÃO DE

apreendido; sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes determinações:

1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO;

1.2. publique-se, registre-se e intime-se;

1.3. cientifique-se o Ministério Público;

1.4. intime-se a defesa;

1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Tauá, 4 de fevereiro de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00038822220178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DENUNCIADO:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO Nº 0003882-22.2017.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 90/2017.000137-1ART. 33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADA/O(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) DECISÃO / MANDADO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange a possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/r(s) acusado(a/s), a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inópcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a/o(s) r(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalar o programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o/s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 4 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00039397920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA VITIMA:R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003939-79.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Injuntória COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: BR316, KM 8,S/N /Á CEP: 67033971 BAIRRO: Centro REU : ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO 1. Visando a melhor prestação jurisdicional, a celeridade processual, bem como melhor acesso aos atos do processo pelas partes que o integram, restituo os autos à Secretaria para que promova a digitalização do feito e conseqüente migração para o PJE. 2. Concluída a diligência, retornem os autos conclusos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 04/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041501820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:E. C. C. REU:DELVANIO DE SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004150-18.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Furto (art. 155) COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : DELVANIO DE SOUSA SILVA ENDEREÇO: RUA SÃO LUCAS, Nº 556 / INFORMADO CEP: 68515000 BAIRRO: BETANIA Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO 1. Considerando que não concretizou-se a citação do réu, cumpra-se a decisão de fls. 32 dos autos. 2. Após, dá-se impulso oficial ao feito. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 04/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00075047520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 REQUERENTE:DELEGACIA TAUA VITIMA:B. B. D. B. DENUNCIADO:RONALD SILVA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO Nº 0007504-75.2018.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: LEI 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS E TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DENUNCIADA(O(S)): NÃO INFORMADO ADVOGADO: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO REU: LEI DE DROGAS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Outro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o réu(s) acusado(a(s)), a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inópcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE

2020. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 4 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00083457020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 REU:VERA LUCIA DA SILVA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Registro / Porte de arma de fogo PROCESSO Nº 0008345-70.2018.8.14.0094 TOMBO: 00090/2018.100104-2LEI 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO(A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não hãj preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 11 horas e 40 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o(s) a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 4 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00090463120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANDERSON LUIS BARBOSA MAGALHAES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins PROCESSO Nº 0009046-31.2018.8.14.0094 TOMBO: 00090/2018.100175-2 ART. 33 DA LEI 11.343/06 DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO(A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não hãj preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o

sobre a audiência virtual, bem como, a informá-lo de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverá comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. **Â Â Â Â Â Â Â CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022 .**

HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua **PROCESSO: 00002398120038140094 PROCESSO ANTIGO: 200320000083** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **HAILA HAASE DE MIRANDA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ANTONIO LISBOA FILHO.** Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000239-81.2003.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário DIREITO PENAL AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : ANTONIO LISBOA FILHO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO / MANDADO RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL

1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, dá-se vistas dos autos ao RMP para atualizar os endereços do réu e das testemunhas de acusação. 2. Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2022, às 10:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) réu/réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o)s. No caso de estar (em) preso(a)s, officie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informá-lo de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverá comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 09/02/2022 .

HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua **PROCESSO: 00003616920178140094 PROCESSO ANTIGO: - - - -** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **HAILA HAASE DE MIRANDA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 **COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA DENUNCIADO: ELIAS RIBEIRO MORAIS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.** Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000361-69.2017.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Furto (art. 155) COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : ELIAS RIBEIRO MORAIS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO/ MANDADO

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada observar na peça acusatória que propicie a rejeição da exordial, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado, reputando-o incurso provisoriamente nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/05/2022, às 10:45 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) réu/réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de

forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverá comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005505220118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120003623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LEANDRO LEONARDO PINTO MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) VITIMA: H. B. VITIMA: M. O. S. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000550-52.2011.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: TRAV. 15 DE AGOSTO, SW/N CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro DENUNCIADO: LEANDRO LEONARDO PINTO MONTEIRO ENDEREÇO: ZONA RURAL, PARADA MARAMBAIA CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO SENTENÇA Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de LEANDRO LEONARDO MONTEIRO PINTO, para apuração do crime previsto no Art. 157, §2º, I do CPB, ocorrido em 21.07.2011. A denúncia foi recebida em 23.08.2011. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao réu possui pena máxima de 15 (quinze) anos, sendo o lapso prescricional de 20 (vinte) anos, consoante regra do art. 109, I do Código Penal. Contudo, o art. 115 do CPB, estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como o caso dos autos, conforme documento de identificação constante nas fls. 19 do IPL, logo o prazo prescricional passa a ser de 10 (dez) anos. Tal prazo já transcorreu considerando a última causa interruptiva da prescrição. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, I, c/c art. 115, ambos, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo Antônio do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00007408320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU: LUCAS BARBOSA FREITAS VITIMA: N. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000740-83.2012.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Furto Qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: TRAVESSA ANGELO CUSTÓDIO / ENTRE JOÃO DIOGO E JOAQUIM TÁVORA, ANEXO I CEP: 66023090 BAIRRO: Cidade Velha REU: LUCAS BARBOSA FREITAS ENDEREÇO: VILA DO ESPIRITO SANTO, Nº 16, BAIRRO ZONA RURAL CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO / MANDADO RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL 1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, dá-se vistas dos autos ao RMP para atualizar os endereços do réu, das testemunhas de acusação e as lotações de testemunhas que sejam policiais. 2. Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado,

assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2022, às 12:40 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a(o)s réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a(o)s acusada(o)s. No caso de estar (em) preso(a)s, oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00007832020128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCIA CRISTINA FARO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000783-20.2012.8.14.0094 Réus: MÁRCIA CRISTINA FARO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral Testemunhas arroladas pela acusação: 1. EDILSON ALVES DA CUNHA AUSENTES: Réu(s): MÁRCIA CRISTINA FARO DA SILVA; não intimada Testemunhas de acusação 1. JOSIMAR LEÃO QUEIROZ 2. SAMUEL DOS SANTOS DAMASCENO. Em 08/02/2022, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) réu(s) MÁRCIA CRISTINA FARO DA SILVA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relator. Decido. O(a)s acusado(a)s foi/foram denunciado(a)s pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a)s réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a)s réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a)s réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência

de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que lícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ (As demais partes

ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00010810220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: JOAO VICTOR DA SILVA VELOSO VITIMA: W. A. S. DENUNCIADO: ATOS PINHO DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo Majorado PROCESSO Nº 0001081-02.2018.8.14.0094 TOMBO: 90/2015.000262-3 ART. 157, 2º, I e II DO CPB DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : JOAO VICTOR DA SILVA VELOSO ENDEREÇO: N.º FORNECIDO / N.º FORNECIDO CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO: N.º FORNECIDO DENUNCIADO : ATOS PINHO DA SILVA ENDEREÇO: N.º FORNECIDO / N.º FORNECIDO CEP: N.º FORNECIDO BAIRRO: N.º FORNECIDO 2.º ADOVADO/A: \$NOMEADVOGADO OAB DECISÃO / MANDADO - RÁ(U) SOLTA/O 2.º RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÂNCIA 2.º DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 2.º Não h. preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 10/05/2022 às 11 horas e 45 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a(o)s réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalar o programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a(o)s acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00011258420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:WALLISSON RENEY PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001125-84.2019.8.14.0094 R?us: WALLISSON RENEY PEREIRA MIRANDA TERMO DE AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Ju?za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. M?nica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Francisco Lobo R?u(s): WALLISSON RENEY PEREIRA MIRANDA (j? foi ouvido ? fl. 36) Testemunhas arroladas pela defesa: 1. J?ssica Miranda da Concei?o 2. ANAT?CIA DA TRINDADE DE BRITO AUSENTES: Testemunhas arroladas pela acusa?o: 1. F?bio Souza Campos (j? foi ouvido) 2. Reinaldo da Silva Nazar? (j? foi ouvido) 3. Matheus de Souza Barbosa (j? foi ouvido) ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em 08/02/2022, ? s 09h, nesta Cidade de Santo Ant?nio do Tau?, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presid?ncia da Ju?za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audi?ncia. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Antes de iniciada a audi?ncia o r?u informou renuncia ao mandado com rela?o ao Advogado Francisco Lobo, devendo os pr?ximos atos serem encaminhados para defensoria p?blica. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Foi realizado o depoimento das informantes J?ssica Miranda da Concei?o, portadora do RG 5872459 (prima) e ANAT?CIA DA TRINDADE DE BRITO, portadora do RG 7791374 (esposa). ? ? ? ? ? ? ? ? ? R?u j? foi ouvido anteriormente, fls. 36 ? ? ? ? ? ? ? ? ? As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma m?dia, e uma c?pia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audi?ncias para fins de armazenamento e disponibiliza?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? DELIBERA?O EM AUDI?NCIA: 1. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistas ao Minist?rio P?blico para informar se tem alguma dilig?ncia a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defensoria p?blica para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por fim, junte-se certid?o de antecedentes dos r?us e fa?am-se conclus?o dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Ju?za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICI?RIO ? COMARCA DE SANTO ANT?NIO DO TAU? Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br P?gina de 2 . Haila Haase Ju?za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 8 2 4 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:R. O. A. REU:LUIS GONZAGA DA SILVA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A?o Penal - Procedimento Ordin?rio Furto (art. 155) PROCESSO Nº 0001682-42.2017.8.14.0094 TOMBO: 90/2017.000311-0 ART.155, ?§1 DO CPB DENUNCIADO/A(S): N?O INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECIS?O / MANDADO - R?(U) SOLTA/O ? ? ? ? ? ? ? ? ? RATIFICA?O DE RECEBIMENTO DE DEN?NCIA ? ? ? ? ? ? ? ? ? DESIGNA?O DE AUDI?NCIA ? ? ? ? ? ? ? ? ? N?o h? preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probat?rio em que se fundou o recebimento da den?ncia permanece inalterado, assim como n?o foram demonstradas nenhuma das hip?teses legais de absolvi?o sum?ria. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DEN?NCIA e DESIGNO AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO PARA 24/05/2022 ? s 10 horas e 00 minutos , quando ser?o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) r?u/r?u(s). ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acerca da audi?ncia, ser? realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receber?o um e-mail com o link de acesso. Caso n?o recebam, poder?o o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. ? ? ? ? ? ? ? ? ? N?o ? obrigat?rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conex?o e transmiss?o. Dessa forma, os participantes da audi?ncia podem fazer o download e instala?o do programa/aplicativo nos seguintes links: ? ? ? ? ? ? ? ? ? Para Computador: ? ? ? ? ? ? ? ? ? <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> ? ? ? ? ? ? ? ? ? Para Celular: ? ? ? ? ? ? ? ? ? <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cientifique-se o Minist?rio P?blico e a defesa. ? Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se ? casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realiza?o do ato. ? Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intima?o as presentes orienta?es sobre a audi?ncia virtual, bem como, a informa?o de que, somente excepcionalmente, caso n?o

tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.** Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00018228120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ANTONIO LUAN BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas PROCESSO Nº 0001822-81.2014.8.14.0094 ART.16 DA LEI 10.826/03 TOMBO: 90/2014.000131-8 DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO(A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NÃO hã preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 13 horas e 20 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o(s) a/o(s) r(r)u(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.** Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00024020420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABRÍCIO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002402-04.2020.8.14.0094 R(u)s: FABRÍCIO SOARES DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral R(u)s: FABRÍCIO SOARES DE SOUSA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. EVANDRO MACIEL CORDOVIL ALVES 2. FELIPE TEIXEIRA DA PAIXA 3. CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO AUSENTES: 0 Em 08/02/2022, às 10h50m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) EVANDRO MACIEL CORDOVIL ALVES e CHIARA LUBICH DAMASCENO RIBEIRO que prestaram o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público desiste da testemunha FELIPE TEIXEIRA DA PAIXA Em seguida, foi realizado interrogatório

do(s) denunciado(s) FABRÁCIO SOARES DE SOUSA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____ Réu: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2 COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00034910920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ELVIS LENNON DA SILVA CUNHA VITIMA:O. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003491-09.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo (art. 157) COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÇO: RUA JOÃO DIOGO / Nº. 100 CEP: 66015160 BAIRRO: Cidade Velha REU : ELVIS LENNON DA SILVA CUNHA ENDEREÇO: RUA.MONGUABA C/RUA.BOA ESPERANCA, Nº.20.CURUCAMBA. / CEP: Nº. FORNECIDO BAIRRO: Curuçambá SENTENÇA Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de ELVIS LENNON DA SILVA CUNHA, para apuração do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II do CPB, ocorrido em 07.08.2013. A denúncia foi recebida em 09.09.2013. Brevemente relatado,

DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao réu possui pena máxima de 10 (dez) anos, considerando a incidência da causa de diminuição de pena por ser o crime tentado, sendo o lapso prescricional de 16 (dezesesseis) anos, consoante a regra do art. 109, II do CPB. Contudo, o art. 115 do CPB estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como o caso dos autos, conforme certidão de nascimento constante nas fls. 28 do IPL, logo o prazo prescricional passa a ser de 08 (oito) anos. Tal prazo já transcorreu considerando a última causa interruptiva da prescrição. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, II, c/c art. 115, ambos, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santo Antônio do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00035835020148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:DANIEL ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas PROCESSO Nº 0003583-50.2014.8.14.0094 CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS OBSERVADO: LEI 10.826/2003 TOMBO: 90/2014.000213-3 DENUNCIADO(A(S)): O INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADO OAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O R(U) RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA R(U) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA R(U) h() preliminares a decidir. Iguualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 12 horas e 40 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a(o/s) réu/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a(o/s) acusada(o/s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 9 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00049106420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA VITIMA:M. M. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004910-64.2013.8.14.0094 Processo Penal - Procedimento Ordinário Furto Qualificado COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:

NÃO FORNECIDO REU : DIEGO CUNHA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA; SEM NUMERO; BAIRRO XURUPITA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO / MANDADO RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL 1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, dá-se vistas dos autos ao RMP para atualizar os endereços do réu, das testemunhas de acusação e as lotações das testemunhas que sejam policiais. 2. Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/05/2022, às 13:10 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a/o(s) réu/réu(s). 3. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 4. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 5. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 6. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 7. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estarão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 8. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00050274520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU: PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA REU: RAQUEL KEYLA FERREIRA DA SILVA CARDOSO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá Processo n.: 0005027-45.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Furtos Qualificados DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÓRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA ENDEREÇO: COMUNIDADE CORAÇÃO DE JESUS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REU : RAQUEL KEYLA FERREIRA DA SILVA CARDOSO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO / MANDADO 1. Considerando que citação é pessoal, e a defesa não está sendo patrocinada por defensor constituído por meio de instrumento de procuração, em que poderia presumir-se que o réu tomou ciência da acusação, renove-se o ato citatório do denunciado Paulo Henrique Souza da Silva, para formação completa da relação processual nos termos do art. 363 do CPP. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 09/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá PROCESSO: 00066849020178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: A. S. A. P. REU: DANILO SOARES DE OLIVEIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo Majorado PROCESSO Nº 0006684-90.2017.8.14.0094 TOMBO: 90/2014.000073-7 ART. 157, §2, II DO CPB DENUNCIADO(A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO(A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NÃO há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O

RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÂNCIA DE INSTRUÂÇÃO E JULGAMENTO PARA 10/05/2022 À s 12 horas e 15 minutos , quando serÃ£o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) rÃ©/rÃ©u(s). Â Â Â Â Â Â Â Acerca da audiÂncia, serÃ; realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberÃ£o um e-mail com o link de acesso. Caso nÃ£o recebam, poderÃ£o o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© obrigatÃ³rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o. Dessa forma, os participantes da audiÂncia podem fazer o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo nos seguintes links: Â Â Â Â Â Para Computador: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Â Â Â Â Â Para Celular: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se Â casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaÃ§Ã£o as presentes orientaÃ§Ãµes sobre a audiÂncia virtual, bem como, a informaÃ§Ã£o de que, somente excepcionalmente, caso nÃ£o tenham condiÃ§Ãµes de participar da audiÂncia de forma virtual, deverÃ£o comparecer para participaÃ§Ã£o presencial Â audiÂncia neste fÃ³rum da comarca de Santo AntÃ´nio do TauÃ; , no dia e hora da audiÂncia. Â Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso Â sala de audiÂncia do referido processo. Â Â Â Â Â Â Â CÃPIA DESSA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CARTA PRECATÃRIA/REQUISIAÃO E ATO ORDINATÃRIO PARA FINS DE PUBLICAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo AntÃ´nio Do TauÃ; , 9 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00068043620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 VITIMA:A. S. S. REU:ALDIR SOUSA PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DHONE ELSON BORRALHOS RAMOS. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃ;rio Furto (art. 155) PROCESSO NÃº 0006804-36.2017.8.14.0094 TOMBO:90/2015.000188-1ART. 155 E ART. 129 DO CPB DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - RÃ(U) SOLTA/O Â Â Â Â Â Â Â RATIFICAÃO DE RECEBIMENTO DE DENÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â DESIGNAÃO DE AUDIÂNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ; preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatÃ³rio em que se fundou o recebimento da denÂncia permanece inalterado, assim como nÃ£o foram demonstradas nenhuma das hipÃ³teses legais de absolviÃ§Ã£o sumÃria. Â Â Â Â Â Â Â Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÂNCIA DE INSTRUÂÇÃO E JULGAMENTO PARA 24/05/2022 À s 09 horas e 30 minutos , quando serÃ£o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) rÃ©/rÃ©u(s). Â Â Â Â Â Â Â Acerca da audiÂncia, serÃ; realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberÃ£o um e-mail com o link de acesso. Caso nÃ£o recebam, poderÃ£o o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© obrigatÃ³rio baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o. Dessa forma, os participantes da audiÂncia podem fazer o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo nos seguintes links: Â Â Â Â Â Para Computador: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Â Â Â Â Â Para Celular: Â Â Â Â Â <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Â Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se Â casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaÃ§Ã£o as presentes orientaÃ§Ãµes sobre a audiÂncia virtual, bem como, a informaÃ§Ã£o de que, somente excepcionalmente, caso nÃ£o tenham condiÃ§Ãµes de participar da audiÂncia de forma virtual, deverÃ£o comparecer para participaÃ§Ã£o presencial Â audiÂncia neste fÃ³rum da comarca de Santo AntÃ´nio do TauÃ; , no dia e hora da audiÂncia. Â Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso Â sala de audiÂncia do referido processo. Â Â Â Â Â Â Â CÃPIA DESSA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO/NOTIFICAÃO/CARTA PRECATÃRIA/REQUISIAÃO E ATO ORDINATÃRIO PARA FINS DE PUBLICAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santo AntÃ´nio Do TauÃ; , 9 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00081854520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/02/2022 REU:SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL

REU:LEONAN DA SILVA BARATA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Â Processo n.: 0008185-45.2018.8.14.0094 Â AÃÂŠÃÂº Penal - Procedimento OrdinÃÂrio Â Furto Â DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÃÂçO: PRAÃÂçA DO ESTUDANTE, NÃÂº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÃÂçUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO REU : LEONAN DA SILVA BARATA ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO DESPACHO Âç CONSULTA INFOPEN/SIEL - CITAÃÂO POR EDITALÂ 1. Considerando que nÃÂo houve sucesso na citaÃÂo do acusado SebastiÃÂo Barbosa da Silva, proceda-se aÃ consulta ao INFOPEN para a eventualidade de estar(em)Ã preso/a(s). Igualmente proceda-se a busca no sistema SIEL. 2. Na hipÃ³tese de se obter novo endereÃÂço, expeÃÂsa-se novamente mandado de citaÃÂo/notificaÃÂo. 3. Caso nÃÂo seja localizado/a, CITE-SE POR EDITAL,Â com prazo de 15 dias, para responder Ã acusaÃÂo, por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP. Na resposta,Â deverÃi argÃ¼ir preliminares e alegar tudo que interessa Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÂes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃÂo, quando necessÃrio.Â EsclareÃÂço que nesta cidade os nÃºmeros das ruas sÃ£o irregulares ou inexistentes, sendo necessÃrio informar, alÃm da rua e nÃºmero, um ponto de referÃncia e o perÃmetro, sob pena da diligÃncia nÃo ser cumprida. 4. ApÃs o tÃrmino do prazo do edital, expeÃsa-se certidÃo informando se o/a(s) rÃ/u(s) compareceu(ram) ou constituiu(ram) advogado. Em seguida, retornem os autos para designaÃÂo de audiÃncia de instruÃÂo e/ou para os fins do artigo 366, do CÃdigo de Processo Penal. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃnio Do TauÃi, 09/02/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006319020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. A. I. REU:HAMILTON DA SILVA RAMOS REU:JOSIAS CARDOSO MIRANDA REU:JOELSON NAZARENO SILVA FARIAS. Â Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Â Processo n.: 0000631-90.2009.8.14.0094 Â AÃÂŠÃÂº Penal - Procedimento OrdinÃrio Â Furto Â AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO Â REU : HAMILTON DA SILVA RAMOS ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO REU : JOSIAS CARDOSO MIRANDA ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO Â REU : JOELSON NAZARENO SILVA FARIAS ENDEREÃÂçO: NÃÂçO FORNECIDO / NÃÂçO FORNECIDO CEP: NÃÂçO FORNECIDO BAIRRO: NÃÂçO FORNECIDO Â SENTENÃ Trata-se de aÃÂo penal deflagrada em desfavor de JOELSON NAZARENO DA SILVA FARIAS, JOSIAS CARDOSO MIRANDA e HAMILTON DA SILVA RAMOS, para apuraÃÂo do crime previsto no art. 155, Â§4º, II e IV do CPB, ocorrido em 02.06.2007. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃo punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescriÃÂo no caso regula-se pela pena mÃxima em abstrato fixada. O delito imputado aos rÃus possui pena mÃxima de 08 (oito) anos, e consoante regra do art. 109, III do CÃdigo Penal, o lapso prescricional Âç de 12 (doze) anos. Tal prazo jÃ transcorreu entre o termo inicial da prescriÃÂo (data da consumaÃÂo do fato) e a presente data, sem que tenha incidido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescriÃÂo. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃpria pretensÃo punitiva do Estado, nÃo restando outra saÃda que nÃo desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃo punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, III do CÃdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico e a defesa. Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃnio Do TauÃi, 10/02/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00014047020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:PEDRO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL TESTEMUNHA:VANILSA DA SILVA LEMOS. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Santo AntÃnio do TauÃ JuÃ-zo de 1ª InstÃncia Processo:

0001404-70.2019.8.14.0094 RÃ©us: PEDRO DE SOUZA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de JustiÃ§a: Dra. MÃ´nica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Ecivaldo PaixÃ£o Nascimento OAB/PA nÂ° 19.356 RÃ©u(s): PEDRO DE SOUZA SILVA Testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o: 1. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA 2. VANILSA DA SILVA LEMOS AUSENTES: PAULO RICARDO MAIA FALCÃO Â¿ ouvido ELIANE FERREIRA PINTO Â¿ MP desistiu VÃ-timas: 1. KLICIA MAIARA LIMA DO NASCIMENTO Â¿ MP desistiu 2. ANTONIA CLEMILDA BARBOSA DE LIMA Â¿ MP desistiu Â Â Â Â Â Â Â Â Em 10/02/2022, Ã s 11h38m, nesta Cidade de Santo AntÃ´nio do TauÃ, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÃncia da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberto a audiÃncia foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) VANILSA DA SILVA LEMOS e RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MinistÃ©rio PÃºblico desiste da testemunha ELIANE FERREIRA PINTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, foi realizado interrogatÃrio do(s) denunciado(s) PEDRO DE SOUZA SILVA, sendo antes lida a denÃncia, informado sobre o direito ao silÃncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÃ-dia, e uma cÃpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de AudiÃncias para fins de armazenamento e disponibilizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1.Â Â Â Â Â Em decisÃ£o anterior fls. 142 foi imposta multa a testemunha Vanilisa pelo seu nÃ£o comparecimento em audiÃncia, contudo, na mesma decisÃ£o ficou determinada que em caso de comparecimento a presente audiÃncia, a multa seria revogada, entÃ£o REVOGO A MULTA ANTERIORMENTE FIXADA A TESTEMUNHAS VANILSA DA SILVA LEMOS; 2.Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para informar se tem alguma diligÃncia a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 4.Â Â Â Â Â Por fim, junte-se certidÃ£o de antecedentes dos rÃ©us e faÃsam-se conclusÃ£o dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. JuÃ-za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÃgina de 2 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00014433820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. A. G. G. REU:HALEYDSON LAKAYNER PINHEIRO PESSOA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Â£ Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Â Processo n.: 0001443-38.2017.8.14.0094 Â AÃÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Â Crime Tentado Â DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃ¿O: NÃ¿O FORNECIDO / NÃ¿O FORNECIDO CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O FORNECIDO Â REU : HALEYDSON LAKAYNER PINHEIRO PESSOA ENDEREÃ¿O: RUA MAJOR CORNELIO, S/N /Ã CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: Centro SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal deflagrada em desfavor de HALEYDSON LAKAYNER PINHEIRO PESSOA, para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 147, do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03, ocorrido em 05.09.2016. A denÃncia foi recebida em 09.02.2018. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 e art. 115 do CPB. A prescriÃ§Ã£o no caso regula-se pela pena mÃxima em abstrato fixada ao crime mais grave (art. 118 do CPB). No caso dos autos, o delito imputado ao rÃ©u possui pena mÃxima de 04 (quatro) anos, sendo o lapso prescricional de 08 (oito) anos, consoante regra do art. 109, IV do CÃdigo Penal. Contudo, o art. 115 do CPB, estabelece a reduÃ§Ã£o pela metade dos prazos de prescriÃ§Ã£o, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, como Ã© o caso dos autos, conforme guia de identificaÃ§Ã£o constante nas fls. 21 do IPL, logo o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos. Tal prazo jÃ transcorreu considerando a Ãltima causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o.Â Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a prÃpria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o restando outra saÃ-daÂ que nÃ£o desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃ£o punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque nos art. 109, IV, c/c art. 115, ambos, do CÃdigo Penal Brasileiro. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃblica. Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo AntÃ´nio do TauÃ, 10/02/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO:

00020464820168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:EDSON NOBRE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau A Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTURAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 TOMBO: 90/2016.000107-9 PROCESSO Nº 0002046-48.2016.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : EDSON NOBRE DO NASCIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO ADVOGADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (OAB - 23298), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320), PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (OAB - 21475) SENTENÇA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): EDSON NOBRE DO NASCIMENTO, filho(a) de BENEDITA RAMOS DO NASCIMENTO e de MAURICIO NOBRE DO NASCIMENTO, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa a este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu. Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu EDSON NOBRE DO NASCIMENTO, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes determinações: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 10 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Tau PROCESSO: 00028311520138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ELINEI DE OLIVEIRA VITIMA:H. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau Processo n.: 0002831-15.2013.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo (art. 157) COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: RUA

PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : ELINEI DE OLIVEIRA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DESPACHO / MANDADO 1. Considerando que não há registro nos autos de que o réu foi devidamente citado, renove-se o ato citatório para formação completa da relação jurisdicional nos termos do art. 363 do CPP. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 10/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00163733220158140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: EREMITA CORREA GOMES Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO). Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ART. 33 E 35 CAPUT DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 12 DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B DO ECATOMBO: 90/2015.000139-5 PROCESSO Nº 0016373-32.2015.8.14.0094 DENUNCIADA(O): REU : EREMITA CORREA GOMES ENDEREÇO: INVASÃO DO PIRIGAIÁ 27 / MORAESZÓO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REU : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO ADVOGADO: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (OAB - 19526), ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356) SENTENÇA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): EREMITA CORREA GOMES, filho(a) de MARIA DE LOURDES CORREA e de ALCIDES DA CONCEICAO GOMES e CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR, filho(a) de CLEONICE PEREIRA DA SILVA e de CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando os autos, não há outra alternativa a este juízo senão concordar com o parecer ministerial, no sentido de que ao longo da instrução criminal não foram produzidas provas aptas a embasar a condenação do réu. Destaco que o defeso, nos termos do art. 155 do CPP, que eventual condenação esteja subsidiada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação criminal, que não tenham sido ratificados em juízo e submetidos ao contraditório judicial, como o caso dos autos. Dessa forma, sopesando os substratos fáticos e a insuficiência de elementos probatórios constante deste caderno processual, entendo ser impositiva a absolvição do(a) réu. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu EREMITA CORREA GOMES; CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes

determina-se: 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; 1.3. cientifique-se o Ministério Público; 1.4. intime-se a defesa; 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá, 10 de fevereiro de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001895920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: R. N. S. VITIMA: K. A. S. B. PROCESSO: 00001895920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. S. B. REU: R. N. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00013041820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: S. S. V. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: E. M. C. PROCESSO: 00013041820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: S. S. V. REU: E. M. C. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00026474920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00046281620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. S. S. REPRESENTANTE: P. S. S. REQUERIDO: M. B. S. PROCESSO: 00060286520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: MENOR: I. C. S. REPRESENTANTE: O. S. C. S. INVESTIGADO: S. O.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Exma Dr. HAILA HAASE DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, Santo Antônio Do Tauá, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça, foi denunciado **RAIMUNDO COSTA DA SILVA**, filho de Adriano Moraes da Silva e Maria Guiomar Costa da Silva, enquadrado no TOMBO: 00090/2020.100208- ART. 217 A CP, no processo 0800044-96.2021.8.14.0094. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, portanto, residente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário.** Destaque-se que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o perímetro, sob pena da diligência não ser cumprida. **Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá-Pa,

28 de janeiro de 2022. Eu, _____, Servidor da Secretaria, Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, o digitei.

KEILLA MARIA DE AZEVEDO LEITE

Auxiliar Judiciário

Mat. 195774

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 08/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000498120118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120000398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:G. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁ A A A A A A A A A A A A Trata-se de DenÁncia oferecida pelo MinistÁrio PÁblico em face de JEFERSON DA SILVA MONTEIRO, pela prÁtica do crime descrito no art. 129, Á§9Áº do CPB. A A A A A A A A A A A A denÁncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2011. A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A A A relatÁrio. Decido. A A A A A A A A A A A Em anÁlise dos autos, constato, a ocorrÁncia da prescriÁÁo da pretensÁo punitiva. A A A A A A A A A A A A A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peÁsa acusatÁria Á de 03 (trÁs) anos de reclusÁo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁÁo ocorre em 08 anos. A A A A A A A A A A A A Considerando que desde ao recebimento da denÁncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescriÁÁo da pretensÁo punitiva. A A A A A A A A A A A A Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÁdigo Penal, a prescriÁÁo ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÁm prescrita. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÁvel a prescriÁÁo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEFERSON DA SILVA MONTEIRO, jÁ qualificado, diante da prescriÁÁo da pretensÁo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÁdigo Penal. A A A A A A ApÁs o trÁnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÁrias. A A A A A A A A A A SalinÁpolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. A A A A A A A A A A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito, titular da Vara Ánica da Comarca de SalinÁpolis Celso Quim Filho SentenÁsa Juiz Substituto PÁg. de 1 PROCESSO: 00001805120138140048 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:B. R. T. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) VITIMA:R. M. S. DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁ A A A A A A A A A A A A O MINISTÁrio PÁblico DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÁncia contra BRENO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, Á§ 9Áº c/c art. 147, caput, ambos do CPB. A A A A A A A A A A A A A denÁncia foi devidamente recebida no dia 04/09/2013. A A A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A A Em sÁntese, Áo o relatÁrio. Decido. 2. FUNDAMENTAÁo: A A A A A A A A A A A A In casu, constato a ocorrÁncia da prescriÁÁo A A A A A A A A A A A A A pena máxima para os que infringem o no art. 129, Á§9Áº do CPB Á de 03 (trÁs) anos de reclusÁo e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁÁo ocorre em 08 anos e, no caso do art. 147 do CPB a prescriÁÁo ocorre em 03 (trÁs) anos, considerando que o máximo da pena para o citado artigo Á 06 (seis) meses. A A A A A A A A A A A A Como desde o recebimento da denÁncia, jÁ transcorreram mais de 08 (oito) anos, Á certo que ocorreu a prescriÁÁo da pretensÁo punitiva. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÁvel a prescriÁÁo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRENO RODRIGUES TEIXEIRA, jÁ qualificado, diante da prescriÁÁo da pretensÁo punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, incisos IV e VI, ambos do CÁdigo Penal. A A A A A A ApÁs o trÁnsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÁrias. A A A A A A A A A A A A SalinÁpolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. A A A A A A A A A A A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito, titular da Vara Ánica da Comarca de SalinÁpolis Celso Quim Filho SentenÁsa Juiz Substituto PÁg. de 1 PROCESSO: 00001827420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 INDICIADO:DENNIRELSON FERREIRA MELO VITIMA:O. E. . A A A A A A A A A A A A RHÁ A A A A A A A A A A A A Considerando oferecimento de Acordo de nÁo persecuÁÁo Penal pelo MinistÁrio PÁblico, junte-se certidÁo de antecedentes criminais ofertada pelo sistema do TJPA. A A A A A A A A A A A A ApÁs dÁ-se vista ao MP para

designa-se de audiência, a fim de formalizar o acordo, nos termos do art. 28-A, §3º do CPP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 03/02/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00001835920208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/02/2022 FLAGRANTEADO:MILTON JOSE LOURENCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERIVALDO TAVARES REIS, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 07/08/12. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-PA, 02 de Fevereiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00004752520128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:E. T. R. VITIMA:M. E. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERIVALDO TAVARES REIS, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 07/08/12. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ERIVALDO TAVARES REIS, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00005619320128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:F. J. C. S. VITIMA:M. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FABIO JUNIOR COSTA DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 26/07/12. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FABIO JUNIOR COSTA DA SILVA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias.

Salinópolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. J. de 1 PROCESSO: 00006011620108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020004317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSE BENEDITO DA SILVA SOUSA PROMOTOR: MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA: N. E. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ BENEDITO DA SILVA SOUSA, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 12/05/10. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ BENEDITO DA SILVA SOUSA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. J. de 1 PROCESSO: 00008355720128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: JORGE LUIS CONCEICAO SANTOS VITIMA: R. S. P. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JORGE LUIS CONCEIÇÃO SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 30/08/12. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 03 (três) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde ao recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JORGE LUIS CONCEIÇÃO SANTOS, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis/PA, 07 de Fevereiro de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P. J. de 1 PROCESSO: 00012470820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120006750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELIELSON PINHEIRO COIMBRA VITIMA: P. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELIELSON PINHEIRO COIMBRA, pela prática do crime descrito no art. 129, §9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 14/07/11. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Em análise dos autos, constato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito

na peÃ§a acusatÃ³ria Ã© de 03 (trÃªs) anos de reclusÃ£o e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre em 08 anos. Ã Considerando que desde ao recebimento da denÃ¼ncia, transcorreram mais de oito anos, constato que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, tambÃ©m prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorÃ¡vel a prescriÃ§Ã£o, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELIELSON PINEHIRO COIMBRA, jÃ¡ qualificado, diante da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessÃ¡rias. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00013968120128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:RODOLFO ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou o rÃ©u RODOLFO ROCHA DA SILVA, jÃ¡ qualificado, perante este JuÃ-zo, pelo delito descrito na inicial. Foi proposta e aceita pelo acusado o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional do processo. O representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o do efetivo das condiÃ§Ãµes estipuladas. Os autos vieram conclusos. o breve relatÃ³rio. Decido. Diante do cumprimento das condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o do processo, com base no artigo 89, Â§5Âº, da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODOLFO ROCHA DA SILVA, jÃ¡ qualificado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. SalinÃ³polis-Pa, 02 de Fevereiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00017437520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M. A. VITIMA:L. L. A. . RH Encaminhe-se os autos ao MP, conforme determinado no termo de audiÃªncia. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. SalinÃ³polis-Pa, 02 de Fevereiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00019299020118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120011270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 14/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABIO SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . I- Ao M.P. II-P.R.I.C. SalinÃ³polis/Pa, 08/05/2012. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular de SalinÃ³polis PROCESSO: 00022469120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/02/2022 INDICIADO:JOSE CLEITON DOS SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . RH Considerando oferecimento de Acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o Penal pelo MinistÃ©rio PÃºblico, junte-se certidÃ£o de antecedentes criminais ofertada pelo sistema do TJPA. ApÃ³s dÃª-se vista ao MP para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia, a fim de formalizar o acordo, nos termos do art. 28-A, Â§3Âº do CPP. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SalinÃ³polis, 03/02/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00024613320208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO:WARLESON GEOVANI BARBOSA BARROS. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis. SalinÃ³polis, 1 de fevereiro de 2022. Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00024876520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/02/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO REU: JANIO DA COSTA FERNANDES. RH: 00025878820178140048

Considerando cumprimento da carta, devolva-se a presente carta servindo esta, como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 25 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00025878820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: A. T. C. VITIMA: M. F. J. S. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ARNALDO TRAVASSOS CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo Art. 129, § 9º, e Art. 147, ambos do Código Penal c/c Art. 7º da Lei 11.340/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CPB, pela prática do seguinte fato delituoso: A denúncia foi devidamente recebida, sendo apresentada, após a citação, a resposta acusatória em favor do réu, realizou-se audiência de instrução e julgamento, momento no qual foram ouvidas vítima, testemunhas e em seguida qualificado e interrogado o réu. Em sede de Memoriais Finais, o Promotor de Justiça pugnou pela condenação do acusado quanto ao delito descrito no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c Art. 7º da Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do CPB. A Defensoria Pública, por sua vez, em Alegações Finais, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP e, no caso de não acolhimento, a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com reconhecimento da atenuante de confissão e do concurso formal entre os delitos. Os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO: Da Preliminar de Inércia da inicial. Pleiteou inicialmente o recorrente a rejeição da denúncia por entender inepta, de acordo com o Art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando que a narração imprecisa dos fatos impede o pleno exercício da ampla defesa do recorrente. Sustenta que as evidências apresentadas no procedimento são insuficientes para ensejar a denúncia, além do que a peça acusatória se limita a narrar que o recorrente foi apontado como suposto suspeito, mas não detalhando a conduta criminosa praticada. A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível. Da análise dos autos, constata-se que a peça inicial acusatória apresentada pelo r. do Ministério Público, encontra-se devidamente ancorada nos ditames legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, o Promotor de Justiça, autor da denúncia, descreveu pormenorizadamente o fato delituoso atribuído ao denunciado. Diante do exposto, não acolho a preliminar arguida de inércia da acusação.

Passo à análise do mérito. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) IPL e ii) boletim médico fl. 24. AUTORIA: Não há dúvida de que o fato delituoso realmente ocorreu, uma vez que a vítima na instrução processual confirmou os fatos descritos na denúncia e narrou com precisão no bojo do inquérito policial suas circunstâncias, detalhando a forma como ocorreram os fatos. Acrescentou em juízo, que o acusado no dia dos fatos, lhe agrediu com um terçado, lambando o seu rosto, cabeça, pernas, lhe arrastando ainda pelo chão, ato, que causou sequelas durante 20 dias, em razão da agressão sofrida na cabeça. Sobre a ameaça esclareceu que no dia seguinte ao fato o acusado disse que ela tinha sorte de estar viva e que se ela brincasse muito com ele levaria um tiro. Os policiais militares, quais sejam, Ruberval Macapuna Nunes e Mauro Sebastião Silva Rocha ouvidos em audiência, corroboraram as declarações da vítima, afirmando que foram abordados por ela, momento no qual, alegou que tinha sido agredida pelo companheiro, bem como ameaçada de morte por ele. Esclareceram que a vítima apresentava marcas de agressão e que ao chegarem no local onde estava o réu, foi encontrada com ele uma arma de fogo caseira. O acusado, por sua vez negou a autoria delitiva, afirmando que somente empurrou a vítima e não lhe ameaçou de morte. Em análise dos autos constato que há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da vítima, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu ameaçou e agrediu a vítima. Ressaltando que, no caso da ameaça, esta ocorreu em contextos diferentes, conforme esclareceu a vítima em audiência de instrução e julgamento, momento no qual, informou que o réu falou que ela tinha sorte de estar viva e caso continuasse brincando com ele, levaria um tiro. Neste particular aspecto, deve-se

esclarecer que a palavra da vítima é considerada de fundamental importância nos crimes de violência doméstica, pois se trata de crime que, em geral, ocorre sem testemunhas, dentro do âmbito familiar quando estão presentes, muitas vezes, somente as partes envolvidas no crime. Vejamos o posicionamento jurisprudencial em casos semelhantes: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 355041 DF 2013/0210883-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) 2. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um delito condenatório. Deve-se ainda levar em conta que esta não possui qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. 2. O juiz a quo fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, pelo disposto no artigo 129, § 9º, ou seja, bastante acima do mínimo legal, em virtude de considerar negativamente apenas um vetorial do artigo 59 do CP. Incorreu em demasia o Magistrado, uma vez que a pena-base, neste caso, deve ser estipulada mais próxima do mínimo. Pena reduzida para 06 (seis) meses de detenção. Mantida a concessão de sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055578165, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - ACR: 70055578165 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 07/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013) 3- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de ameaça no âmbito doméstico, tipificado no artigo art. 129, § 9º, e Art. 147, ambos do Código Penal c/c Art. 7º da Lei 11.340/06. Emerge do conjunto probatório elementos suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de AMEAÇA (Art. 147 CPB), descrito na denúncia, que consiste em dizer que mataria a ofendida. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade psicológica da vítima, fato que identifica o tipo previsto no caput do art. 147 do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua companheira. No caso das lesões, verifico que a conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, se a lesão o for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade à sanção de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, reduzida para 06 (seis) meses de detenção dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129, caput, do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua companheira, a qual recebeu golpes na cabeça, conforme demonstrado em boletim médico. Hipótese que se subsume à que prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portando, maior reprimenda legal, pois são companheiros e possuem filhos juntos. No caso do delito descrito 12 da Lei nº 10.826/03, constato, a impossibilidade quanto a um decreto condenatório diante da arma não apresentar potencialidade lesiva, conforme laudo acostado à fl. 71/72. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER, quanto ao delito descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e CONDENAR o acusado ARNALDO TRAVASSOS CARDOSO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. DA DOSIMETRIA: Quanto ao crime de ameaça (art. 147, CP): a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a) culpabilidade: no caso em

tela, não desborda dos delitos desta espécie. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: não há elementos para valorar tal conduta. a.4) personalidade: não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas. a.5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a agressão psicológica no seio familiar em face da vulnerabilidade da mulher, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: normais espécie. a.7) consequências do crime: inexistem. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual, esta circunstância não deve ser valorada. Considerando que há circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva: Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 147, do Código Penal, à pena total de 01 (um) mês de detenção. Quanto ao crime de lesões corporais (art. 129, § 9º, CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, desborda dos delitos desta espécie, tendo em vista que o acusado demonstrou periculosidade concreta, ao atingir a vítima por diversas vezes a cabeça, agredindo até mesmo quando estava caída, arrastando-a pelo chão. Ademais, o crime de violência doméstica, por si só, merece uma maior repressão para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, o que deve ser considerada esta circunstância em maior grau de repressão, para fixar a pena base acima do mínimo legal. a.2) antecedentes: O acusado não possui antecedentes. a.3) conduta social: Não há elementos para essa análise. a.4) personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas. a.5) motivos do crime: No caso em tela, são os próprios da espécie. a.6) circunstâncias do crime: Valoro negativamente, tendo em vista que a agressão foi diante da vizinha, ato, causando na vítima, além de sofrimento físico, constrangimento diante dos olhares de terceiros. a.7) consequências do crime: No presente caso, houve consequências extrapenais, tendo em vista que foi atingida na cabeça, ato que lhe causou mal-estar por cerca de 20 dias. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual, esta circunstância não deve ser valorada. Considerando que há quatro circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. c) Causas de aumento e de diminuição de pena: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva: Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal à pena total de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. PENA DEFINITIVA e CONCURSO DE CRIMES Em sendo aplicável ao caso o artigo 69, do Código Penal, em razão de terem sido praticados dois crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 147 e do art. 129, § 9º, ambos, do Código Penal, à pena total de 01 ano e 04 (dez) meses de detenção. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 03 (três) dias. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não é reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. No caso da suspensão é inadmissível, na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, conforme súmula 536 do

STJ. TENDO EM VISTA QUE FOI FIXADO O REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA CONCEDIDO AO ACUSADO O BENEFÍCIO DE AGUARDAR EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE. DISPOSTAS AS REGRAS GERAIS DO REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA, COMUNIQUE-SE À ADMINISTRAÇÃO DO PENITENCIÁRIO ACERCA DESTA DECISÃO. DEIXO DE FIXAR O VALOR MÁXIMO DOS DANOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI FORMULADO REQUERIMENTO A ESSE RESPEITO NA DENÚNCIA, NÃO POSSIBILITANDO AO ACUSADO, NESSE PARTICULAR, O DEVIDO CONTRADITÓRIO. EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO, DEIXO DE CONDENÁ-LO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: EXPEDIR-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS; OFICIE-SE AO CARTÓRIO ELEITORAL PARA SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS; COMUNIQUE-SE PARA FINS DE ANOTAÇÃO DO ANTECEDENTE; EXPEDIR-SE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CÍRCULO AO MP E DEFESA. SALINÓPOLIS (PA), 03 DE FEVEREIRO DE 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00027211320208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Inquérito Policial em: 14/02/2022 INDICIADO: ANTONIO DOS ANJOS CRUZ COSTA AUTORIDADE POLICIAL: GERMANO DO NASCIMENTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OFERECIU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), NO PRESENTE PROCESSO. AS PARTES EM AUDIÊNCIA, FORMALIZARAM E FIRMARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO. OS AUTOS VIERAM CONCLUSOS. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DIANTE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, COM BASE NO ARTIGO 28-A, §13º DO CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR, JÁ QUALIFICADO. EXPEDIR-SE O NECESSÁRIO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ARQUIVEM-SE OS AUTOS. SALINÓPOLIS-PA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto P.º de 1 PROCESSO: 00032524620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: SALAZAR NOGUEIRA SANTANA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 2 de fevereiro de 2022. O Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032668820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GLEIDILSON DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO). CONSIDERANDO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTE-SE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OFERTADA PELO SISTEMA DO TJPA. APÓS DADA VISTA AO MP PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, A FIM DE FORMALIZAR O ACORDO, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §3º DO CPP. EXPEDIR-SE O NECESSÁRIO. CUMRA-SE. SALINÓPOLIS, 03/02/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00032758920138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: VITOR TSUYOSHI SILVA YOSHIOKA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CONSIDERANDO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTE-SE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OFERTADA PELO SISTEMA DO TJPA. APÓS DADA VISTA AO MP PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, A FIM DE FORMALIZAR O ACORDO, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §3º DO CPP. EXPEDIR-SE O NECESSÁRIO. CUMRA-SE. SALINÓPOLIS, 03/02/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00035266820178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: HELDER CARLOS MAIA CARVALHO VITIMA: R. M. E. M. CONSIDERANDO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTE-SE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OFERTADA PELO SISTEMA DO

TJPA. ApÃ³s dÃ¡-se vista ao MP para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia, a fim de formalizar o acordo, nos termos do art. 28-A, Â§3Âº do CPP. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SalinÃ³polis, 03/02/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00036083120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 14/02/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA JOSE CORREA SOARES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . SENTENÃ O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃªncia contra MARIA JOSÃ CORREA SOARES, devidamente qualificado, pela prÃ¡tica de trÃ¡fico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nÂº 11.343/2006. O processo seguiu seu curso, com apresentaÃ§Ã£o de defesa, realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Em AlegaÃ§Ãµes finais o MinistÃ©rio PÃºblico, requereu a total procedÃªncia da denÃªncia, com aplicaÃ§Ã£o de pena pela prÃ¡tica descrita no art. 33, caput da Lei nÂº 11.343/06. A Defesa da acusada, por sua vez em alegaÃ§Ãµes finais, requereu a condenaÃ§Ã£o no patamar mÃ¡ximo legal e reconhecimento da atenuante de confissÃ£o, bem como da causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no art. 33, Â§4Âº da Lei nÂº 11.343/06. Os autos vieram conclusos Em sÃªntese, Â© o relatÃ³rio. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. NÃ£o foram alegadas preliminares. Passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicÃ§Ã£o: i) Laudo definitivo nÂº 2019.02.002368-QUI. Da autoria A As circunstÃªncias da apreensÃ£o e o modo de acondicionamento do material apontam, sem margem de dÃ¡vida, para o armazenamento da substÃªncia com o fito de comercializaÃ§Ã£o. Sobre os fatos narrados na denÃªncia, os policiais que participaram da autuaÃ§Ã£o, quais sejam, Elton Duarte da Silva e Silvano Melo BulhÃµes, afirmaram que apÃ³s denÃªncia anÃªnima sobre uma mulher que estaria comercializando droga, foram atÃ© o local e, apÃ³s diligÃªncias, obtiveram Ãxito em localizar a acusada que estava na posse de entorpecente. A acusada durante a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio confessou a autoria delitiva. FaÃ§o importante registrar que o trÃ¡fico ilÃ¡cito de entorpecente constitui-se de aÃ§Ãµes mÃºltiplas, bastando, para sua configuraÃ§Ã£o, que a conduta do agente subsuma-se numa das aÃ§Ãµes tÃ­picas e exclusivas, como a de Â¿adquirirÂ¿, Â¿trazer consigoÂ¿, Â¿guardarÂ¿, Â¿ter em depÃ³sitoÂ¿, Â¿entregarÂ¿ e Â¿venderÂ¿. NÃ£o hÃ¡ como deixar de reconhecer a prÃ¡tica por parte da acusada do crime de trÃ¡fico de drogas capitulado no art. 33 da Lei nÂº 10.343/2006, na modalidade Â¿venderÂ¿. Ressalte-se ainda que Â© importante registrar que para a caracterizaÃ§Ã£o do trÃ¡fico nÃ£o Â© necessÃ¡rio que a acusada seja surpreendida no ato da mercancia. VEJAMOS: Â¿Para a caracterizaÃ§Ã£o do crime de trÃ¡fico de entorpecentes nÃ£o Â© necessÃ¡rio que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidÃªncia que para fins de mercancia se destinava o tÃ³xico encontradoÂ¿ (TJSP, Ap. 187.915-3/2, 5Âº CÃ¢m., J. 30-11-1995, rel. Des. Christiano Kuntz, RT 727/478). Â¿O crime de trÃ¡fico Â© de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saÃºde pÃºblica, de modo que nÃ£o hÃ¡ necessidade de efetiva prÃ¡tica de ato de comÃ©rcio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depÃ³sito substÃªncia entorpecente com finalidade de vendaÂ¿ (TJSP, Ap. 316.892-3/0, 4Âª CÃ¢m. De FÃ¡jrias de Janeiro de 2001, j. 12-6-2001, rel. Des. HÃ©lio de Freitas, TR 793/576). De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que a rÃ© agiu ao desamparo de causas de exclusÃ£o de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenaÃ§Ã£o. II) - DA CONCLUSÃ£o. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal formulada na DenÃªncia, motivo pelo qual: CONDENO, a acusada MARIA JOSÃ CORREA SOARES, nas sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 33, caput, da Lei nÂº11.343/06, na modalidade Â¿venderÂ¿. Passo Ã dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) CircunstÃªncias judiciais (art. 59 do CÃ³digo Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade da acusada Â© normal para os delitos desta espÃ©cie. a.2) antecedentes: A rÃ© nÃ£o registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: NÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ãµes sobre a conduta social da acusada. a.4) personalidade: A anÃ¡lise desta circunstÃªncia Â© inviÃ¡vel por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: EstÃ£o relacionados com o intuito de obter vantagem

CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00036669720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/02/2022 FLAGRANTEADO:GUARACY DE SOUSA PORPINO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. A A A A A A A A A A A As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. A A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A A A A A Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. A A A A A A A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A A Salinópolis-Pa, 02 de Fevereiro de 2022 A A A A A A A A A A A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00037527820148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:AILTON FONSECA AMARAL DENUNCIADO:FRANCISCO ERICSON SOUZA DOS SANTOS VITIMA:J. B. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 30 de julho de 2021. A Diretor de Secretaria PROCESSO: 00044813120198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos em: 14/02/2022 EXEQUENTE:J. P. L. S. EXEQUENTE:D. L. S. REPRESENTANTE:MARIA DAS DORES LIMA CASTRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:AGENOR COELHO SALES. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0004481-31.2019.814-0048, em que são Exequentes: DAVID e JOÃO PEDRO, representado por: MARIA DAS DORES LIMA CASTRO, e Executado: AGENOR COELHO SALES, filho de: MANOEL ROCHA SALES e MARIA OLIVEIRA SALES, e em razão da não localização do SR. AGENOR COELHO SALES, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: AGENOR COELHO SALES, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 14 e de fls 33vs, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 909,49 (novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00051516920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos em: 14/02/2022 EXEQUENTE:R. M. A. L. EXEQUENTE:R. V. A. L. REPRESENTANTE:MONICA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:RONIELSON SOUSA LUZ. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0005151-69.2019.814-0048, em que os Exequentes: RONALD MATHEUS e RUAN VINICIUS, representados por: MONICA DA SILVA AMORIM, move em face do Executado: RONIELSON SOUSA LUZ - CPF nº

984.040.162-91, filho de: MARIA IRENE SOUSA LUZ e MANOEL DOS SANTOS LUZ, e em razão da não localização do SR. RONIELSON SOUSA LUZ, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: RONIELSON SOUSA LUZ - CPF nº 984.040.162-91, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/03, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 21vs, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida inscrita, devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00054902820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/02/2022 EXEQUENTE: I. G. S. S. REPRESENTANTE: GABRIELA BARROS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: DAIAN GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0005490-28.2019.814-0048, em que é Exequente: IAN GUSTAVO, representado por: GABRIELA BARROS DA SILVA, move em face do Executado: DAIAN GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS, filho de: JANE HELENA DIAS DA ROCHA e JOSÉ RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS, e em razão da não localização do SR. DAIAN GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: DAIAN GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 12 e de fls 24vs, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 10.458,11 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00057117920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DA SILVA CAMECRAN. SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DA SILVA CAMECRAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, pelos fatos descritos na inicial. O processo seguiu seu curso, com recebimento da denúncia, notificação do acusado, juntada das respostas à acusação e realização da audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição e condenação dos acusados nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa por sua vez requereu a absolvição e, no caso de não acolhimento que seja aplicada a pena no mínimo legal. Vieram-me conclusos os autos para sentença. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. É sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de

provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. A análise do mérito. Da materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) auto de prisão em flagrante i) laudo definitivo. Da autoria. Quanto a autoria, no entanto, não foi devidamente comprovada. O conjunto probatório coligido é frágil e inconcludente, não permitindo a prolação de um decreto condenatório. O acusado em juízo negou a autoria delitiva: Os policiais militares na audiência de instrução e julgamento declararam não recordar dos fatos. Em análise dos autos verifico que, apesar de estar provada a materialidade do crime em si, uma vez que de fato a droga foi encontrada, há dúvidas - principalmente, se a droga pertencia ao acusado ou se esta seria para seu consumo. As conjecturas testemunhais, são insuficientes para concluir pela concorrência direta ou indireta do acusado nos fatos apurado nesses autos. A condenação exige certeza, fundada em dados objetivos indiscutíveis que demonstrem o delito e a autoria, não bastando nem mesmo a alta probabilidade. Nesse sentido, é entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: **REPENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...)** 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50) **PELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido.** (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005) **PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP.** (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005) **O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, o que se quer é sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como, a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou aos acusados. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sólidos de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado.**

Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132): Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela o réu é absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que diante do frágil quadro probatório constante dos autos a absolvição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, conseqüentemente, absolvo, o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA CAMECRAN, qualificados nos autos das práticas delitivas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA), 27 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00071298120198140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: NAIARA PONTE BRAGA VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 02 de Fevereiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1

PROCESSO: 00079742120168140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE FERREIRA. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 23 de novembro de 2021. Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00079846520168140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: AUDREY ROBERT PAIM DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUDREY ROBERT PAIM DE CARVALHO, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 306 do CTB. Consta nos autos a certidão de íbito do acusado. Os autos vieram conclusos.

ã o relatãrio. Decido. Tendo em vista a indubitãvel causa de extinãõ de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Cãdigo Penal, qual seja, a morte do acusado, necessãrio se faz a declaraãõ da extinãõ da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado AUDREY ROBERT PAIM DE CARVALHO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Cãdigo Penal. A Secretaria Judiciãria deverã juntar a certidão de ãbito, nos outros processos em face do acusado, e fazã-los conclusos. Ciãncia ao MP e a defesa. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinãpolis-Pa, 04 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinãpolis Celso Quim Filho Sentenãsa Juiz Substituto Pãig. de 1

PROCESSO: 00080480720188140048 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/02/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:A. R. R. VITIMA:F. S. C. . SENTENãA 1. RELATãRIO: O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADDO DO PARã ofereceu denãncia contra ACãCIO ROCHA PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, ã§ 9ãº c/c art. 147, na forma do art. 69, ambos do CPB. A denãncia foi devidamente recebida, sendo apresentada, apãs a citaãõ, a resposta ã acusaãõ em favor do rãou, realizaãõ de audiãncia de instruãõ e julgamento, momento no qual foram ouvidas vãtima, testemunhas e em seguida qualificado e interrogado o rãou. Em sede de Memoriais Finais, o Promotor de Justiãsa pugnou pela condenaãõ do acusado quanto ao delito descrito no art. 129, ã§ 9ãº do CPB. A Defensoria Pãblica, por sua vez, em Alegaãões Finais, requereu a absolviãõ do acusado, nos termos do art. 386, incisos VI e VII do CPP e, no caso de não acolhimento, a aplicaãõ da pena no patamar mã-nimo legal, com reconhecimento da atenuante de confissãõ. Os autos vieram conclusos para sentenãsa. Em sãntese, ão relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTAãõ: Da Preliminar de Impugnaãõ da Utilizaãõ de Elementos Informativos Colhidos No Inquãrito Policial. ã sabido que o Inquãrito Policial ão um procedimento administrativo discricionãrio, instaurado em sede policial, que prepara a Aãõ Penal, atravãos do conjunto de diligãncias realizadas pela Polãcia Judiciãria, a fim de dar inãcio na persecuãõ penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base ã denãncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propãe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministãrio Pãblico oferecesse a denãncia. Passo ã anãlise do mãrito. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicãõ: i) IPL. 2- AUTORIA: No que concerne ã autoria, resta tambão indubiosa, porquanto a vãtima, em juãzo, ratificou os fatos descritos na denãncia, afirmando que foi agredida pelo acusado com empurrãõ e puxãõ de cabelo. Acrescentou que durante as agressães o acusado falava que iria tocar fogo em tudo. As testemunhas, policiais militares, Denilson de Jesus da Silva e Elson Milhomes dos Santos, afirmaram que foram acionados via NIOP, momento no qual, ao chegar no local visualizaram a vãtima, que estava lesionada e o acusado, jãi controlado. O rãou, por sua vez, confessou que empurrou e puxou o cabelo dela durante a discussãõ. Como se pode perceber, hã perfeita consonãncia entre os termos da denãncia e as afirmaãões da vãtima, tendo a instruãõ processual sido hãbil em demonstrar que o rãou praticou o delito de lesãõ corporal na forma descrita na denãncia. No presente, deve-se esclarecer que a palavra da vãtima ã considerada de fundamental importãncia nos crimes de violãncia domãstica, pois se trata de crime que, em geral, ocorre sem testemunhas, dentro do ãmbito familiar quando estão presentes, muitas vezes, somente as partes envolvidas no crime. Vejamos o posicionamento jurisprudencial em casos semelhantes: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERãVEL. PALAVRA DA VãTIMA. ESPECIAL RELEVãNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIãõ. REEXAME DE MATãRIA FãTICO-PROBATãRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDãNCIA DA SãMULA 7/STJ. I - A palavra da vãtima ã elemento de extrema relevãncia nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presenãsa de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluãdo pela existãncia de prova da autoria e materialidade hãbeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Cãdigo Penal, rever tal conclusãõ exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fãtico-probatãrio, o que nãõ ã viãvel na via especial, a teor da Sãmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 355041 DF 2013/0210883-1, Relator: Ministra REGINA

HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) 2. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um acórdão condenatório. Deve-se ainda levar em conta que esta não possui qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitativa. 2. O juiz a quo fixou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, pelo disposto no artigo 129, § 9º, ou seja, bastante acima do mínimo legal, em virtude de considerar negativamente apenas um vetorial do artigo 59 do CP. Incorreu em demasia o Magistrado, uma vez que a pena-base, neste caso, deve ser estipulada mais próxima do mínimo. Pena reduzida para 06 (seis) meses de detenção. Mantida a concessão de sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70055578165, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - ACR: 70055578165 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 07/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013). 2.4 No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de lesões corporais no âmbito doméstico, tipificado no artigo 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal, em sua modalidade consumada contra a vítima. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, se a lesão o for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a sanção de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, redação dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129, caput, do Código Penal, conforme descrição das lesões contidas no boletim médico de fl. 16. Hipótese que se subsume àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal, pois são ex-companheiros e possuem quatro filhos juntos. Quanto ao crime de ameaça, tipificado na denúncia, entendo que o crime de lesão corporal o absorve, uma vez que o crime de ameaça ocorreu no mesmo contexto. A relação de consunção ocorre quando um fato definido como crime atua como fase de preparação ou de execução, ou, ainda, como exaurimento de outro crime mais grave, ficando, portanto, absorvido por este. O que ocorre no caso em análise, ou seja, o réu efetivamente infringiu esta norma penal, mas a mesma deve ser absorvida, por se transmutar num antefactum impunível. Como dito, isso ocorre em vista da prática de um fato menos grave perpetrado pelo acusado antes de um mais grave, como meio necessário a realização deste. A prática delituosa que serviu como meio necessário à realização do crime fica por este absorvida por se tratar de crime-meio. O crime anterior integra a fase de execução do crime posterior e, por isso, não deve ser punido. Conforme entendimento jurisprudencial: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. 1. As declarações seguras e coesas da ofendida na polícia e em juízo, nas quais relata as agressões praticadas pelo apelante, corroboradas pelo depoimento de testemunha, bem como pelo laudo de lesões corporais, constituem provas suficientes a embasar a condenação pelo art. 129, § 9º, do Código Penal. 2. Se a ameaça foi proferida no contexto do crime de lesão corporal, inexistente crime autônomo, ou seja, sem que haja o dolo específico de intimidar, ficando absorvido pelo de lesão corporal. 3. Afasta-se a condenação por dano moral se não há nos autos elementos de prova suficientes para apuração de sua ocorrência e do seu quantum. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Assim, deve o acusado ACÁCIO ROCHA PINHEIRO ser condenado nas sanções previstas no art. 129, § 9º do Código Penal c/c Arts. 5º e 7º, incisos II e III da Lei 11.340/06. Não há teses de defesa remanescentes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para: ABSOLVER, com base no princípio da consunção, o acusado do crime descrito no art. 147, caput do CPB e CONDENAR o acusado ACÁCIO ROCHA PINHEIRO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 129,

Â§9º, do Código Penal Brasileiro c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. 1- DOSIMETRIA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: Normal Espécie. a.2) antecedentes: O réu não registra antecedentes criminais. a.3) conduta social: Não foi apurado nos autos qualquer conduta negativa da vida privada do réu. a.4) personalidade: Sem elementos para averiguar. a.5) motivos do crime: No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a agressão no seio familiar em face da vulnerabilidade da mulher, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: normais Espécie. a.7) consequências do crime: No presente caso, não houve consequências. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual não deve ser valorada. Considerando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena já encontra-se no mínimo legal de atenuação. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal a pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Da detração/ Extinção da punibilidade Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar. Desta forma, considerando que o tempo da prisão cautelar foi o mesmo da pena definitiva, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em favor de ACÁCIO ROCHA PINHEIRO, pelo seu cumprimento. Faça-se as comunicações necessárias. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA), 02 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00105074520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: JADENILSON DOS SANTOS VITIMA: M. B. B. SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JADENILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §9º do CPB. O processo seguiu seu curso, com recebimento da denúncia, citação dos acusados, juntada das respostas à acusação e realização da audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado. A defesa por sua vez requereu a absolvição. Vieram-me conclusos os autos para sentença. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. É sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Passo à análise do mérito. Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) IPL. Da autoria. Quanto a autoria, no entanto, não foi devidamente comprovada. O conjunto probatório coligido é frágil e inconcludente, não permitindo a prolação de um decreto condenatório. O acusado em juízo negou a autoria delitiva: A vítima afirmou que o acusado não lhe agrediu e o corte em sua mão foi causado por ela no momento da raiva. Em análise dos autos verifico que, apesar de estar provada a materialidade do crime em si, há dúvidas sobre a autoria. A condenação exige certeza, fundada em dados objetivos indiscutíveis que demonstrem o delito e a autoria, não bastando nem mesmo a alta probabilidade. Nesse sentido, é entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu.

Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do Código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50) APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005) O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, o que se quer é sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como, a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes. Assim, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou aos acusados. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. É o acusado que não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Só depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de importância pertinência (pág. 128 a 132): Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atroz, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, ineludível se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais

necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que diante do frágil quadro probatório constante dos autos a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, conseqüentemente, absolvo, o acusado JADENILSON DOS SANTOS, qualificados nos autos das práticas delitivas descritas no art. 129, §9º do CPB, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salinópolis (PA), 03 de Fevereiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00110100320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDCARLOS AMARAL BATISTA DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO GENIVALDO CORREIA COSTA VITIMA:R. M. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 02 de Fevereiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00111377220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2022 REQUERENTE:GILSON JOSE GRATAO NETO Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAILSON CHAVES FERREIRA Representante(s): OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29782 - MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE (ADVOGADO) . RH. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Diante da existência de questão de fato controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCJ). Salinópolis-PA, 26 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00121371020178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:ROSANA BARRETO LOPES ALMEIDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VINCULO ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE:CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO REQUERIDO:J F ABRAHÃO E CIA LTDA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória ajuizada por ROSANA BARRETO LOPES ALMEIDA em face de VINCULO ENGENHARIA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito narradas na peça vestibular. A parte autora instruiu a inicial com os documentos às fls. 16/57. Em audiência, considerando que a parte requerida encontrava-se em local incerto e não sabido, foi deferida a citação por edital (fl.

62). O demandado foi citado por edital (fls. 52/53), no entanto, não apresentou contestação (fl. 72). A autora requereu o aditamento da inicial, pugnado pela inclusão do proprietário do terreno, no caso, JF ABRAHÃO " CIA LTDA-ME (fls. 73/75), a qual foi devidamente recebida (fl. 76v.). fl. 87v, consta certidão da Unaj informando a inexistência de custas pendentes. A parte requerida, JF ABRAHÃO " CIA LTDA-ME, peticionou manifestando-se favorável à expedição de carta de adjudicação em favor da requerente (fls. 95/98). A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, motivo pelo qual, exerceu a prerrogativa de apresentar a contestação por negativa geral (fls. 111). A autora requereu o julgamento da lide (fl. 112). Designada audiência de instrução e julgamento somente comparece a parte autora (fl. 117) Os autos vieram conclusos para sentença. o compendioso relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que não há necessidade de dilação probatória, inclusive, não houve pleito de produção de provas pela autora da ação. Outrossim, houve a citação por edital do primeiro demandado, motivo pelo qual foi nomeado curador especial para apresentar sua defesa, tendo colacionado aos autos contestação por negativa geral. Desse motivo, devidamente autorizado o julgamento antecipado do processo, com fundamento nos art. I do art. 355 do CPC. A autora alega que adquiriu do primeiro demandante, no caso, VÂNCULO ENGENHARIA LTDA, imóvel situado no Condomínio Estrela do Mar II, Quadra 93, Unidade 09, Balneário Ilha do Atalaia. Ocorre que a VÂNCULO ENGENHARIA LTDA, não procedeu a transferência do bem no cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, a transmissão do bem restou prejudicada para o demandante, o qual postula pela adjudicação compulsória. O segundo demandante, no caso, JF ABRAHÃO " CIA LTDA-ME, empresa que vendeu o imóvel para VÂnculo Engenharia, peticionou manifestando-se favorável à expedição de carta de adjudicação em favor da requerente. Acrescenta que a empresa VÂNCULO ENGENHARIA LTDA e seu sócio Clementino Filho, adquiriram o imóvel descrito na inicial, contudo, referida empresa não lavrou escritura, nem mesmo realizou o registro de transmissão e a incorporação para fins de viabilizar o desmembramento do empreendimento (fls. 95/98). Sobre o tema é importante ressaltar que o termo adjudicação provém do vocábulo latino `adjudicatio', com o significado de dar algo por sentença, transferindo do patrimônio do devedor para o do credor. Em outras palavras, a adjudicação é a satisfação de uma obrigação de fazer, de prestar declaração de vontade através de uma sentença, que substitui e terá os mesmos efeitos da declaração omitida. Aplicada aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, assegura o direito à declaração judicial que possibilita a transcrição e transferência do imóvel objeto do contrato para o patrimônio do adquirente. O art. 1.418 do Código Civil dispõe que `o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Além disso, sobre a validade dos negócios, o artigo 104 do Diploma Legal acima citado preconiza que requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. As declarações constantes de documentos acostados aos autos presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, nos exatos termos do artigo 219 do mesmo Estatuto Processual. Na espécie vertente, relativamente à forma do negócio, como ato soberano e livre de vontades, não constato vícios, defeitos ou irregularidades que possam macular a produção de efeitos jurídicos, de modo que o ato preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Outrossim, a autora alega que o valor referente à compra do imóvel foi devidamente quitado, conforme declaração de quitação fl. 17. Desse modo, considerando o conjunto probatório carreado nos autos, o pedido da autora merece guarida, pois nos termos da Súmula nº 239 do Superior Tribunal de Justiça, `o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes julgados: Adjudicação compulsória. Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Cláusula dispondo que o pagamento seria à vista e no ato da assinatura do negócio jurídico. Validade. Desnecessidade de recibo de quitação. Dispensabilidade de registro em cartório de imóveis. Súmula 239 do STJ. Possibilidade de adjudicação compulsória. Sentença reformada. 1. O contrato de compra e venda é documento hábil a comprovar a quitação do imóvel, quando restar expressamente que o pagamento seria à vista, na data da assinatura do contrato, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pela lei civil. 2. É dispensável o registro do contrato de compra e venda em cartório de imóvel, em caso de adjudicação compulsória, à luz do Enunciado 239 da Súmula do STJ. 3.

Tendo restado devidamente comprovado que ocorreu por parte do autor o adimplemento da obrigação contratual, incumbe ao demandado a transferência da propriedade. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0515.05.011768-5/004. Relator Des. Francisco Kupidowski. Julgamento em 30.06.2011. Publicação da súmula 18.07.2011.) AUSÊNCIA DE CONTRATO-POSSIBILIDADE-PRESENÇA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-ART. 20, 4º, CPC-OBSERVÂNCIA. O direito do contratante está assegurado no art. 1418 do Código Civil que prevê, nos casos de recusa à outorga da escritura, a possibilidade de adjudicação do imóvel. Conforme a peculiaridade do caso concreto, constatado nos autos a presença de documentos que comprovam plenamente o vínculo jurídico estabelecido entre as partes, especialmente recibos de quitação do débito, desnecessário se faz, excepcionalmente, a apresentação do contrato. Observadas as disposições contidas no art. 20, §4º, do CPC, não há motivos para a reforma do decisum combatido. Apelação não provida (TJMG 100240589978340011 MG 1.0024.05.899783-4/001(1), Relator: ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ADNRAGE, Data de Julgamento: 07/08/2007, Data de Publicação: 24/08/2007). Isto posto, com fundamento no art. 1.418 do Código Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e adjudico em favor da autora ROSANA BARRETO LOPES ALMEIDA, o imóvel identificado na Certidão acostada à fl. 47, mediante recolhimentos dos tributos e emolumentos incidentes. Resolvo, assim, o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte requerida VÂNCULO ENGENHARIA LTDA, a arcar com o pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao C.R.I. desta Comarca, servindo como Mandado/Ofício/Alvará de autorização para a competente adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 25 de janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00134397420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/02/2022 EXEQUENTE:V. C. S. S. REPRESENTANTE:GILVANA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILTON CEZAR MOREIRA DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará - Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DA AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº. 0013439-74.2017.814-0048, em que Exequirente: VICTOR CRISTIAN, representado por: GILVANA DA SILVA DE SOUZA, e Executado: NILTON CEZAR MOREIRA DOS SANTOS, filho de: MARIA DA PAZ MOREIRA DOS SANTOS e JANAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, e em razão da não localização do SR. NILTON CEZAR MOREIRA DOS SANTOS, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAR O EXECUTADO: NILTON CEZAR MOREIRA DOS SANTOS, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/04, DO DESPACHO DE FL 13 e de fls 27vs, da ação que lhe é proposta para pagar a dívida no valor de R\$ 391,67, (trezentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) devidamente atualizada acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora. FICA CIENTE que em caso do não pagamento do valor, será promovida a PENHORA on line dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis - Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/Pa. PROCESSO: 00137304020188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVANILSON DA SILVA SARMENTO. Considerando oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público, junte-se certidão de antecedentes criminais ofertada pelo sistema do TJPA. Apã-se vista ao MP para designação de audiência, a fim de formalizar o acordo, nos termos do art. 28-A, §3º do CPP.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 03/02/2022 ANTONIO
CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00008249020028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210007649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Execução Fiscal em: 11/02/2022 EXECUTADO: RAIMUNDO F PAIVA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. E D I T A L D E A I N T I M A ã O ã DE SENTENÇA Prazo 30 (trinta) dias ã ã ã ã ã ã A Exma. Sra. Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc. ã Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notãcias tiverem, que por esta Secretaria e Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, sito - Fórum local, Travessa Mestre Rocha, nº 1197, Bairro Centro, nesta Cidade, estã sendo processado os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n. 0000824-90.2002.814.0049, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de RAIMUNDO F PAIVA. E tendo em vista o que foi determinado pelo Juízo, pelo presente, FICA INTIMADO a parte Executada, Sr. RAIMUNDO F PAIVA, como forma de celeridade processual, para os termos da sentença proferida por este Juízo, cujo teor na integra ã: ã... SENTENÇA. Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de RAIMUNDO F PAIVA, ambos já qualificados nos autos. A parte autora peticionou, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente feito (fls. 42/46). ã o relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente conforme fls. 42/46 dos autos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, II do CPC, 156, V do CTN e 40, §4º da Lei nº 6.830/1980. Sem Custas. Sem honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. ã publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ã ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, ã certificar ã respeito ã da tempestividade ã e ã retornar ã conclusos. 4. servir ã o presente como mandado, ofãcio, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-B-TJPA). Santa Izabel do Pará/PA, 16 de dezembro de 2020. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito... ã. E para que chegue ao conhecimento da mesma, mandou passar o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que serã afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, 11/02.2022. ã Eu, _____, Emãlio Josã de Sousa Portela, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento n. 006/2006. Emãlio Josã de Sousa Portela. Analista Judiciário PROCESSO: 00013852220038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310010072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Execução Fiscal em: 11/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL LOURENÇO ALVES. E D I T A L D E A I N T I M A ã O ã DE SENTENÇA Prazo 30 (trinta) dias ã ã ã ã ã ã A Exma. Sra. Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc. ã Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notãcias tiverem, que por esta Secretaria e Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santa Izabel do Pará, sito - Fórum local, Travessa Mestre Rocha, nº 1197, Bairro Centro, nesta Cidade, estã sendo processado os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n. 0001385-22.2003.814.0049, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MANOEL LOURENÇO ALVES. E tendo em vista o que foi determinado pelo Juízo, pelo presente, FICA INTIMADO o Executado, Sr. MANOEL LOURENÇO ALVES, como forma de celeridade processual, para os termos da sentença proferida por este Juízo, cujo teor na integra ã: ã... SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida por ã UNIÃO ã contra ã executado MANOEL LOURENÇO ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos. O executado foi citado em 04.02.2004 - fl. 21-V. Tendo em conta o valor do débito, o exequente requereu o arquivamento do processo. Sem baixa na distribuição, em 18.09.2012 - fl. 46. Pleito deferido pelo Juízo em 06.06.2013 - fl. 52. O Juízo determinou a intimação do demandante para manifestaão - fl. 57. O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a prescrição intercorrente - fl. 58. ã o relatório. Decido. Em análise aos presentes autos, verifico que ão houve causas de suspensão ou

interrupção da prescrição desde a data do pedido de arquivamento provisório, exaurido, portando o lapso prescricional de 05 anos para a sua extinção, nos termos do art. 40, § 4 e § 5º da lei n. 6.830/80 c/c art. 156, V, do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Pelo princípio da causalidade responde pelas verbas de sucumbência aquele que deu causa à lide. Desta feita, as custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC. Ocorre que por força do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93 a Fazenda Pública é isenta de custas. Desta feita, sem custas e sem honorários advocatícios. Em seguida, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial... etc. E para que chegue ao conhecimento da mesma, mandou passar o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, 11/02.2022. Eu, _____, Emílio Josué de Sousa Portela, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento n. 006/2006. Emílio Josué de Sousa Portela. Analista Judiciário

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

RESENHA: 06/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00019825620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARIA NORA NERY RODRIGUES SAVELARINHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:GELMINA FORMIGOSA NEGRAO REQUERENTE:NECY NUNES COSTA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelas autoras. Consta no pedido que as demandantes são aposentadas e seus rendimentos são insuficientes para custear as despesas processuais. É o relatório. Decido. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF/88 e no art. 98 do CPC é garantida àqueles não possuem recursos e pode ser requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, na forma do art. 99 do CPC. No caso dos autos, as autoras requereram a justiça gratuita na inicial e no pedido de fl. 221, todavia até o presente momento ainda não houve apreciação de tais pedidos. Assim, considerando que o processo já se encontra sentenciado, bem como diante da hipossuficiência alegada pelas autoras, o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Muani/PA, 10 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muani

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 02/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
PROCESSO: 00005369420138141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 REU: CLENILDO DE ARAUJO SILVA
AUTOR: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Requerente: BANCO SAFRA S/A Adv.: Breno Cezar C. Prado - OAB/PA 11.518, Maria LucÃ-ia Gomes - OAB/PA 9803-A, Talita Maria Carmona dos Santos - OAB/PA 14.918 e Antonio Braz da Silva - OAB/PA 20.638-A. Requerido: Clenildo de AraÃ-jo Silva Â DECISÃO Cuida-se de aÃ-Ã- de busca e apreensÃ-Ã-, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nÃ- 911/69, sob o argumento de inadimplÃ-ncia do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienaÃ-Ã- fiduciÃ-ria em garantia celebrado pelas partes. Â o relatÃ-rio. Decido. O Decreto-Lei nÃ- 911/69, com as alteraÃ-Ã-es introduzidas pela Lei nÃ- 13.043/2014, dispÃ- que estando provados o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietÃ-rio fiduciÃ-rio o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensÃ-Ã-, a qual serÃ- concedida liminarmente (artigo 3Ã-º, caput). Na hipÃ-tese, o inadimplemento do devedor e sua constituiÃ-Ã- em mora estÃ-Ã- devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, em especial pela notificaÃ-Ã- extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO liminarmente a medida para apreensÃ-Ã- do veÃ-culo descrito na inicial, mediante o pagamento das custas. Certifique-se Â secretaria. ExpeÃ-Ã- mandado de busca e apreensÃ-Ã-, depositando-se o bem em mÃ-Ã- do autor, mediante compromisso, ficando a execuÃ-Ã- da medida condicionada a realizaÃ-Ã- do pagamento, pela parte autora, das custas respectivas. Nos termos do art. 212, Â§2Ã-a, do CPC a execuÃ-Ã- do mandado poderÃ- realizar-se no perÃ-odo de fÃ-rias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias Ã-teis fora do horÃ-rio estabelecido no artigo 212, caput, do CPC, independentemente de autorizaÃ-Ã- judicial, observado o disposto no art. 5Ã-º, inciso XI, da ConstituiÃ-Ã- Federal. Para a execuÃ-Ã- do mandado fica desde jÃ- autorizada a requisitaÃ-Ã- de forÃ-a policial, se necessÃ-rio. Quanto ao pedido de restriÃ-Ã- do veÃ-culo no sistema RENAJUD, encaminhe-se Â UNAJ, para cÃ-culo das custas intermediÃ-rias referentes Â diligÃ-ncia requerida e emissÃ-Ã- do respectivo boleto. ApÃ-s, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o pagamento ou caso as custas jÃ- tenham sido pagas, retornem conclusos. Executada a liminar, CITE-SE o rÃ-ou para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento integral da dÃ-vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciÃ-rio na inicial, ou apresentar contestaÃ-Ã- no prazo de 15 (quinze) dias (Dec-Lei 911/69, art. 3Ã-º, Â§Ã- 2Ã-º e 3Ã-º, com nova redaÃ-Ã- da Lei 10.931/04). Deve constar ainda do mandado a advertÃ-ncia do art. 344, do CÃ-Ã- de Processo Civil. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ-Ã- dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ-Ã- sirva como MANDADO DE INTIMAÃ-Ã-. SÃ- JoÃ- de Pirabas (PA), Â 02 de fevereiro de 2022.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00010422620208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR: WARNER SILVA DA FONSECA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Trata-se de Termo Circunstanciado sentenciado, fl. 24, em que houve TransaÃ-Ã- Penal. HÃ- certificado nos autos de que o rÃ-ou cumpriu com a transaÃ-Ã- penal, fl. 28. Assim, apÃ-s observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Em caso de bens a serem destinados, determino Â secretaria que proceda com a destinaÃ-Ã- de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ-Ã- dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ-Ã- sirva como MANDADO DE INTIMAÃ-Ã-. SantarÃ- Novo (PA), Â 02 de fevereiro de 2022.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00018487120148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ-Ã- de Alimentos de InfÃ-ncia e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE: MANOEL DE SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: EWERTON MANOEL COSTA DOS

SANTOS. Requerente: MANOEL DE SENA DS SANTOS Defesa: Jorge Otavio Pessoa do Nascimento - OAB/PA 6842 Requerido: WEVERTON MANOEL COSTA DOS SANTOS DECISÃO 1. Tendo em vista a citação/intimação por edital, nomeio curador especial para que apresente contestação no prazo de 15 dias (art. 72, II, CPC). 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias. 3. ApÃ³s, conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), 02 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023902620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 02/02/2022 EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS CAMARA MUNICIPAL EXEQUENTE:A UNIAO. DESPACHO 1. Face a petiÃ§Ã£o de fl. 37/103 com alegaÃ§Ã£o de EXCEÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE interposta pela parte executada, determino a intimaÃ§Ã£o da parte exequente para manifestaÃ§Ã£o acerca da objeÃ§Ã£o de prÃ-executividade interposta pela parte adversa, no prazo de quinze dias (aplicaÃ§Ã£o analÃ³gica do art. 920, inciso I, do CPC). 2. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o da parte exequente, determino a secretaria que digitalize o presente processo e proceda com a sua migraÃ§Ã£o ao sistema PJE. 3. ApÃ³s, conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 920, II). 4. P.R.I.C. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo (PA), 02 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00030432320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:J. K. P. L. REPRESENTANTE:SIMONE SANTOS PEREIRA REQUERIDO:CLEBSON PEREIRA DO LAGO. Requerente: JoÃ£o Kleber Pereira do Lago representado por Simone Santos Pereira Defesa: Defensoria PÃºblica Requerido: Clebson Pereira do Lago End.: Trav. Rua da GlÃ³ria, n.º 510, Bairro Cidade Velha, SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA. DECISÃO Compulsando os autos, constata-se a necessidade de organizar o processo. Trata-se de AÃ§Ã£o de Alimentos em que foi realizada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o e as partes compareceram ao ato, fls. 16. Todavia, no termo de audiÃncia, em que pese ter constado que nÃ£o houve conciliaÃ§Ã£o, hÃ tambÃ©m a informaÃ§Ã£o de que o genitor arcarÃ com o valor de R\$ 100,00, equivalente a 11,4% do salÃrio mÃ-nimo, a tÃtulo de pensÃo alimentÃ-cia e que o valor serÃ pago atÃ o 5.º dia Ãtil de cada mÃs. Em certidÃo, fls. 17, o conciliador informou que nÃ£o houve acordo, porÃ©m a parte requerente aceitou o valor de R\$ 100,00 ofertado pelo requerido. Pelo despacho de fl. 19, o juÃ-zo determinou a citaÃ§Ã£o do requerido para que oferecesse contestaÃ§Ã£o, o qual nÃ£o foi encontrado no endereÃço fornecido pela requerente, fl. 21 e, posteriormente, apÃ³s a intimaÃ§Ã£o da parte autora para se manifestar acerca da certidÃo negativa, atualizou o endereÃço do rÃ©u, fl. 25, sendo que atÃ o momento nÃ£o houve tentativa de nova intimaÃ§Ã£o da parte requerida. Assim, delibero: 1. Cuida-se de aÃ§Ã£o de alimentos processada nos termos da lei 5.478/68 c/c os artigos 1695 e 1696 do CÃdigo Civil. 2. Ao visar a organizaÃ§Ã£o do processo e considerando que em AÃ§Ã£o de Alimentos a audiÃncia Ã© uma, designo nova audiÃncia para conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento, para o dia 17/08/2022 Ã s 12:30 horas que serÃ realizada na Prefeitura de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas e serÃ acompanhada e gravada pelo Sistema Teams. 3. Cite-se e intime-se a/o rÃ©u (com cÃpia deste despacho e da inicial), advertindo-o que deverÃ trazer Ã audiÃncia cÃpia do contracheque referente ao Ãltimo salÃrio recebido ou outro comprovante de renda, bem como deverÃ trazer duas testemunhas. 4. Intime-se a parte autora a fim de que compareÃsa Ã audiÃncia, acompanhada de seu advogado ou defensor pÃºblico e duas testemunhas. 5. Fica consignado que, no que concerne Ã parte autora, acaso devidamente intimada, sua ausÃncia importarÃ em extinÃ§Ã£o e arquivamento do feito e a da parte requerida em confissÃo e revelia. 6. NÃo havendo acordo, o rÃ©u poderÃ contestar, por intermÃdio de advogado ou defensor pÃºblico, serÃ colhido o depoimento pessoal das partes e das testemunhas (no mÃximo duas por cada parte), serÃo ouvidos os peritos se houver, podendo o feito ser julgado sem a mencionada produÃ§Ã£o de provas, se as partes concordarem (art. 9.º, 2.º, lei 5.478/68). 7. A audiÃncia de julgamento serÃ contÃ-nua; mas, se nÃ£o for possÃ-vel, por motivo de forÃsa maior, concluÃ-la no mesmo dia, o juiz marcarÃ a sua continuaÃ§Ã£o para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimaÃ§Ãµes (Art. 10, lei 5.478/68). 8. Terminada a instruÃ§Ã£o, poderÃo as partes e o MinistÃ©rio PÃºblico aduzir alegaÃ§Ãµes finais, em prazo nÃ£o excedente de 10 (dez) minutos para cada um (Art. 11, lei 5.478/68). 9. Em seguida, o juiz renovarÃ a proposta de conciliaÃ§Ã£o e, nÃo sendo aceita, ditarÃ sua sentenÃsa, que conterÃ sucinto relatÃrio do ocorrido na audiÃncia. 10. Da sentenÃsa serÃo as partes intimadas, pessoalmente ou atravÃs de seus representantes, na

própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização (art. 11, lei 5.478/68). 11. Nos termos do artigo 455, §4º, IV do CPC/2015, caso a parte autora queira a intimação das testemunhas, deve apresentar nome completo e sua qualificação, no prazo de 10 dias. Apresentado o rol de testemunhas, intime-as, a fim que compareçam à audiência, no dia e hora acima consignados, portando cópias de seus documentos pessoais. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. Ciência ao Ministério Público e à defesa. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 02 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00041691620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 02/02/2022 ACUSADO: FRANCISCO IDAILSON GUIMARAES DE ASSIS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: N. D. R. . DESPACHO CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, cumpra-se conforme determinado na parte final da sentença de fl. 28. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00004412020208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ARTUR TAVARES MOURA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LETICIA TAIS DA COSTA TRINDADE Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARLON MAURI DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATHAN RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . Rêus: JONATHAN RODRIGUES PONTES, brasileiro, natural de São João de Pirabas-PA, filho de Marlene Rodrigues Pontes e Francisco Carlos Ribeiro Pontes, Certidão de Nascimento 219578 - Cartório Eduardo Santos - Belém - PA, residente no Conjunto Residencial Raimundo Barroso, Rua Goriuba, S/N, Bairro Piracema, Bairro Bairro Central, Cep: 68719-000, São João de Pirabas/PA. MARLON MAURI DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, natural de Belém - PA, filho de Katia Regina da Silva Ribeiro, RG nº 6358381, residente na Rua Central, s/n, Trav. Guriuba, Conjunto Raimundo Barroso, Cep: 68.719-000, Bairro Piracema, Pirabas - PA. LETICIA TAIS DA COSTA TRINDADE, brasileira, natural de São João de Pirabas - PA, filha de Luciane da Costa Trindade, RG nº 7794884, residente na Rua Central, s/nº, Trav. Guriuba, Conjunto Raimundo Barroso, Bairro Piracema, Central, CEP: 68719-000, São João de Pirabas - PA; ARTUR TAVARES MOURA, brasileiro, natural de Belem - PA, filho de Valcicleide Tavares e Juraci Ferreira Moura, CPF nº 046.265.692-69, RG nº 8157192, residente no Conjunto Raimundo Barroso, nº 170, Rua Piramutaba, nº 170, Bairro do Piracema, Centro, CEP: 68719-000, São João de Pirabas - PA; Capitulação: 33 da Lei 11.343/06 DECISÃO / MANDADO Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 21 que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público e determinou a citação/intimação dos réus para apresentarem Defesa Prévia, tendo em vista a inobservância do rito especial da Lei de Drogas e, sobretudo, a fim de evitar anulação dos atos já praticados no processo, bem como evitar o cerceamento de defesa, já que há informação de que um dos réus possui advogado. Assim determino: 1. Notifiquem-se os denunciados ARTHUR, LETICIA E JONATHAN, acima qualificados, para apresentarem DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documento e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº 11.343/06. 2. DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus ou, caso contrário, inquirir se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. No caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada para, através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome dos réus, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. 3. Na hipótese de um dos casos acima, encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentação da DEFESA PRÉVIA. 4. Ao Ministério Público para informar novo endereço do réu Marlon tendo em vista que não foi encontrado no endereço constante na denúncia. 5. Serve a presente decisão como mandado e ofício. 6. Juntem-se antecedentes criminais dos réus. 7. Sendo infrutífera a NOTIFICAÇÃO do réu, certifique-se e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e, havendo novo endereço, proceda-se a tentativa de notificação/intimação e, se novamente infrutífera a tentativa,

dã-se vista dos autos ao Ministério Público. 8. Havendo requerimento do MP ou não sendo indicando endereço válido, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que ofereça Defesa Prévvia em favor do acusado. 9. Oferecida a Defesa Prévvia, venham os autos conclusos para análise de recebimento da Denúncia, ocasião em que poderá ser determinada a citação editalícia, se for o caso. 10. Serve a presente como MANDADO de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 11. Dã-se ciência ao Ministério Público, Defensoria, ou Publique-se, caso haja advogado. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00050865920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Aço: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES DA FONSECA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . Requerente: Maria do Socorro Nunes da Fonseca Advogada: Camila do Nascimento da Silva - OAB/PA nº 17.031 Requerido: Município de São João de Pirabas Advogado: Gilberto Pedreira Maia - OAB 21.819 DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte requerida, constante às fls. 99, designo o dia 23/08/2022 às 13:00 horas para audiência de conciliação que acontecerá na Prefeitura Municipal de São João de Pirabas e será acompanhada via sistema TEAMS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00612270620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:JONATHAN RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:ANDERSON FELIPE RODRIGUES PONTES VITIMA:A. C. O. E. . Rço: Jonathan Rodrigues Pontes e Anderson Felipe Pontes Advogado: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 98 e, após as cautelas de praxe, archive-se. Em caso de bens apreendidos pendentes de destinação, determino: Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em caso de apreensão de drogas, autorizo a sua incineração. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002610420208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MANOEL MAX FONSECA DE SOUSA Representante(s): OAB 26373 - ALANA

ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) ACUSADO:ELIVALDO DO ROSARIO LIMA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. Aline Cysneiro Landim Barbosa de Melo, designo a Audiência para o dia 22/09/2022, À s 10h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas e de maneira virtual pelo Programa Microsoft Teams. As partes irão receber da Secretaria Judicial o link da referida Audiência. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado-Ofício.. Santarém Novo/PA, 04 de fevereiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00031018920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:L. A. S. S. VITIMA:S. S. S. F. ACUSADO:MARLON DA COSTA MAIA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. Aline Cysneiro Landim Barbosa de Melo, designo a Audiência para o dia 22/09/2022, À s 11h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas e de maneira virtual pelo Programa Microsoft Teams. As partes irão receber da Secretaria Judicial o link da referida Audiência. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado-Ofício.. Santarém Novo/PA, 04 de fevereiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00058440920168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 ACUSADO:ANA LUCIA GARCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da Dra. Aline Cysneiro Landim Barbosa de Melo, designo a Audiência para o dia 22/09/2022, À s 09h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas e de maneira virtual pelo Programa Microsoft Teams. As partes irão receber da Secretaria Judicial o link da referida Audiência. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado-Ofício.. Santarém Novo/PA, 04 de fevereiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00024776920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MAILSON DA CONCEICAO CUNHA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002477-69.2019.8.14.1875 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: Mailson da Conceição Cunha, brasileiro, natural de Capanema, filho de Maria das Graças da Conceição Cunha e João Batista Lima da Cunha, portador do RG nº 5846206 - 3ª via, inscrito no CPF sob o nº 002.051.602-98, residente na Rua do Barracão, Vila de Japerica, Centro - São João de Pirabas - PA. Defesa: Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (fls. 02/03): “Noticiamos os inclusos autos de inquérito policial que no dia 24 de maio de 2019, por volta das 02h00, na residência do denunciado localizada na Rua da Maloca, Vila de Japerica, zona rural de São João de Pirabas, MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA guardava onze porções de cocaína, uma porção de maconha e um pequeno moedor de drogas. Policiais militares em busca de autores de crime de latrocínio ocorrido no dia 24 de maio de 2019, se deslocaram até a residência do denunciado, situada na Rua da Maloca, Vila de Japerica, zona rural de São João de Pirabas - PA e lá encontraram onze porções de cocaína, uma porção de maconha, um pequeno moedor de drogas e uma embalagem de manteiga utilizada para guardar o entorpecente. Diante do fato deram voz de prisão ao denunciado o qual em interrogatório informou que é usuário de entorpecentes e que somente o moedor de drogas e a porção de maconha lhe pertenciam. Notificado pessoalmente (fl. 27), o acusado apresentou defesa por via às fls. 33. Foi determinada a audiência de Instrução e Julgamento, fls. 21. Na audiência de instrução realizada em 25/07/2019, (fls. 37), foi recebida a denúncia, ouvidas as testemunhas de acusações OCIMAR DE SOUZA PRIST, LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA e ANTONIO FONSECA SANTA BRÁGIDA e a testemunha de defesa MARIA FRANCISCA CORRÊA DE OLIVEIRA. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Às fls. 47 consta laudo nº 2019.02.001486-QUI, referente a pericia de análise de droga definitivo, cujo resultado foi positivo para a substância cannabinóides e substância química delta9 - tetrahydrocannabinol (T.H.C), princípio ativo da Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha e para substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína. As partes apresentaram suas alegações finais em memoriais. O Ministério Público pugnou pela condenação integral do acusado, fls. 49/52. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas e, ainda, em caso de improcedência dos pedidos da defesa, a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art.

28 da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos. **Â**, em sã-ntese, o relatã³rio. Decido. II. **Â** FUNDAMENTAÃÃO PRELIMINARES NÃ£o havendo questÃ¶es preliminares, passo a analisar o mÃ©rito da causa. **MÃRITO** Trata-se de aÃ§Ã£o penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuÃ-da ao rÃ©u **MAILSON DA CONCEIÃÃO CUNHA** pela prÃ¡tica do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (trÃ¡fico de entorpecentes), que assim dispõme: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar: Pena - reclusÃ£o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **DA MATERIALIDADE** A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de ExibiÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de Objeto (fl. 14 dos autos de flagrante), bem como pelo Laudo ToxicolÃ³gico definitivo (fl. 47), cujo resultado foi positivo para as substÃªncias popularmente conhecida como maconha e cocaÃ-na. **DA AUTORIA** O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ ofereceu a denÃncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligÃncia que culminou na prisÃ£o em flagrante do acusado. O conjunto probatã³rio produzido em juÃ-zo se consubstancia (a) no depoimento dos policiais envolvidos na prisÃ£o do acusado, (b) no depoimento da esposa do rÃ©u e (d) no prÃ³prio interrogatã³rio. Na fase judicial, o Policial Militar **OCIMAR DE SOUZA PRIST**, condutor do acusado no auto de prisÃ£o em flagrante, declarou o seguinte: **Â** Que **Â** sargento da PolÃ-cia Militar e encontrava-se em perseguiÃ§Ã£o a um veÃ-culo em que ocupantes haviam praticado o crime de latrocÃ-nio. Quando por volta das 8:30 recebeu uma denÃncia de que o carro que estava envolvido em um latrocÃ-nio estava em Japerica, quando por volta das 9/10 horas encontraram o carro que estava envolvido no latrocÃ-nio na frente da maloca onde se localizava a residÃncia do acusado. A partir daÃ- foi feita a revista na residÃncia do rÃ©u, momento em que localizou a droga, que estava em um saco plÃ¡stico e dentro de um recipiente. Alega tambÃ©m que jÃ havia muitas denÃncias do acusado de que era traficante e que no momento o acusado negou a traficÃncia. Alegou que havia mais dois indivÃ-duos na residÃncia no rÃ©u e que nÃ£o foram localizadosÃ (transcriÃ§Ã£o livre extraÃ-do da mÃ-dia acostada aos autos). As demais testemunhas policiais **LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA** e **ANTONIO FONSECA SANTA BRÃGIDA**, prestaram depoimento descrevendo os mesmos fatos narrados pelo condutor. Tem-se, portanto, que a prova testemunhal **Â** firme e coerente apontando que o acusado foi flagrado tendo em depÃ³sito a droga apreendida. AlÃ©m disso, as circunstÃncias da apreensÃ£o, com especial destaque para a diversidade da natureza e a quantidade da substÃncia entorpecente, bem como para o fato de o denunciado ser conhecido pelos agentes de seguranÃsa pÃºblica por outras denÃncias de trÃ¡fico na comunidade e, ainda, considerando que foram encontrados na residÃncia outros apetrechos que se destinam ao fabrico e embalagem de droga, asseguram que a substÃncia se destinava Ã venda. NÃ£o se olvide que o depoimento dos policiais responsÃveis pela prisÃ£o em flagrante do acusado constitui meio de prova idÃneo a fundamentar a condenaÃ§Ã£o, mormente quando corroborado em juÃ-zo, no Ãmbito do devido processo legal. Neste sentido, **Â** pacÃ-fica a orientaÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃsa: (...) O Superior Tribunal de JustiÃsa tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigaÃ¶es prÃovias ou que realizaram a prisÃ£o em flagrante, sÃ£o meio idÃneo e suficiente para a formaÃ§Ã£o do **Â**ditto condenatã³rio, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditã³rio e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga nÃ£o **Â** elemento necessãrio para a consumaÃ§Ã£o do crime de trÃ¡fico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realizaÃ§Ã£o de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o rÃ©u sido flagrado tendo em depÃ³sito a substÃncia entorpecente hÃ de se reconhecer a tipicidade delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (trÃ¡fico de drogas) e nÃ£o a figura tã-pica do art. 28, **Â** 2^o, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso prÃ³prio). A versÃ£o apresentada pela defesa **Â** de que a substÃncia se destinava apenas para consumo prÃ³prio. Essa versÃ£o, entretanto, nÃ£o possui sustentaÃ§Ã£o em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente porque nÃ£o foi apresentada nenhuma razÃ£o concreta para fazer crer que os fatos narrados na denÃncia foram imputados falsamente ao acusado. Com efeito, a testemunha de defesa **MARIA FRANCISCA CORRÃA DE OLIVEIRA** informou que por voltas 23 horas, quando jÃ iria deitar com seu marido, a viatura chegou invadindo a sua residÃncia, momento em que outros dois indivÃ-duos saÃ-ram correndo e os policiais abordaram somente seu marido, deitaram-no no chÃ£o, algemaram e comeÃ§aram a vistoriar a residÃncia. Alega que os policiais a mandaram entrar nos quartos quando informou que nÃ£o sairia de

perto do seu esposo, pois estavam batendo nele. Alega que o seu filho também presenciou a abordagem policial e que os policiais também bateram nele. Ao lhe perguntarem o que os outros cidadãos faziam em sua residência, alegou que foram comprar peixe e que no momento da abordagem policial estavam em uma barraquinha atrás de sua casa. Informa que convive com o acusado há 4 anos e que ele é usuário de drogas. Informou que o acusado trabalha com venda de peixe e faz serviços de forro em residências. Malgrado negue que o marido seja traficante de droga, seu depoimento contrasta em alguns pontos com o próprio interrogatório do acusado, fragilizando a sua veracidade. Qualificado e Interrogado, MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA informou em juízo que a droga encontrada em sua residência era sua, pois faz uso constantemente, e que pagou aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais) por ela. Informou que é pescador e que não vende drogas, apenas faz uso. Informou também que os outros cidadãos que apreenderam fuga, estavam em sua residência, no barraco, localizado na parte de trás da casa. Alega, ainda, que é carpinteiro. Note-se que a testemunha de defesa sequer menciona a respeito da droga encontrada em sua residência, o que foi confessado pelo réu. Sendo assim, a tese de que a droga encontrada se destinava ao consumo próprio encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, sendo de rigor a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar máximo de redução de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprovação, essa circunstância será avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MAILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA, natural de Capanema, filho de Maria das Graças da Conceição Cunha e João Batista Lima da Cunha, portador do RG nº 5846206 - 3ª via, inscrito no CPF sob o nº 002.051.602-98; como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não é destoante do comum e espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento de vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: a diversidade da droga apreendida, qual seja, maconha e cocaína, e ainda o alto grau de nocividade aos usuários que esta última representa, extrapolam o tipo penal, devendo ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 2ª Fase: Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Logo, permanece a pena intermediária dosada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 183 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP).p Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal,

cabe ao juiz sentenciante a realizaçãõ da detracãõ somente quando tiver influãncia direta na fixaçãõ do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente nãõ terã influãncia na definiçãõ do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o rãõ primãrio, as circunstãncias judiciais sãõ amplamente favorãveis e o tempo de pena ã inferior a quatro anos, jã ãõ aberto, sendo despicienda a detracãõ para o fim da definiçãõ do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execuçãõ deve levar em conta o tempo de prisãõ cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execuçãõ Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Cãdigo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestaçãõ de serviçõs ã comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, em instituiçãõ social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execuçãõ Penal. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que nãõ verifico a necessidade da manutençãõ da sua prisãõ preventiva, ante a ausãncia dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. V. DA DESTINAãõ DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineraçãõ da substãncia apreendida, caso ainda nãõ o tenha sido feito, devendo ser oficiado ã autoridade policial para que adote as providãncias necessãrias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislaçãõ aplicada ã matãria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienaçãõ e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juã-zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienaçãõ dos mesmos, superarã o valor dos objetos, sendo assim, nãõ hã como aplicar as soluçãões de alienaçãõ indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiãa, atravãs do ã Manual de Bens Apreendidosã, orienta os Magistrados a promoverem a doaçãõ dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruiçãõ e descarte em lixo apropriado, caso nãõ estejam em condiçãões de uso. Em relaçãõ ao aparelho celular, considerando que nãõ tem mais valor econãmico considerãvel e pode conter dados e mã-dias de cunho pessoal, determino sua destruiçãõ e descarte em local adequado pela Direçãõ do Fãrum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econãmico, deve a Direçãõ do Fãrum providenciar a sua doaçãõ a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiãa do Estado do Parã. As armas de fogo e muniãões apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciãrio deverãõ ser encaminhadas ao Comando do Exãrcito, para destruiçãõ ou doaçãõ, nos termos previstos no art. 25 da Lei nã 10.826, de 2003, seguindo as orientaçãões da Resoluçãõ Nã 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde jã a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaçãões da Direçãõ do Fãrum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direçãõ do Fãrum observar as orientaçãões provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIãõES FINAIS - Antes do trãnsito em julgado: Intime-se o Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o rãõ da sentenãa, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o rãõ nãõ seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiãa, proceda-se ã intimaçãõ editalã-cia. Certifique-se, quando da intimaçãõ do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na ãntegra, a presente sentenãa no Diãrio de Justiãa do Estado do Parã, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Cãdigo de Processo Penal. - Com o trãnsito em julgado: EXPEã-SE Guia de Execuçãõ de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o rãõ para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciãrio Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o rãõ efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEã-SE Certidãõ de Ausãncia de Pagamento. OFICIE-SE tambãm, ao Tribunal Regional Eleitoral, ã Vara de Execuçãões Penais, ã SEAP e ao Conselho Penitenciãrio do Estado do Parã, fazendo as devidas comunicaçãões, inclusive para efeitos de estatãstica criminal, lanãndo-se o nome dos rãõs no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5ã, inciso LVII, CF/88). Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquãrito e faãsam-se as necessãrias anotaçãões. Isento de Custas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessãrio. Servirã a presente sentenãa, por cãpia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSãõ Joãõ de Pirabas/PA, 07 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00025415020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARCOS MONTEIRO DE AVIZ. ATO ORDINATãRIO De ordem da Dra. Aline

Cysneiro Landim Barbosa de Melo, designo a Audiência para o dia 22/09/2022, às 12h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas e de maneira virtual pelo Programa Microsoft Teams. As partes irão receber da Secretaria Judicial o link da referida Audiência. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado-Ofício.. Santarém Novo/PA, 07 de fevereiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00050865920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES DA FONSECA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Aline Cysneiro Landim Barbosa de Melo, informo que o local citado para a realização da Audiência designado às fls. 118, está equivocado, sendo o correto a Câmara Municipal de São João de Pirabas-PA. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se, servindo este como Mandado-Ofício.. Santarém Novo/PA, 07 de fevereiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 PROCESSO: 00000772620018140093 PROCESSO ANTIGO: 200110000615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JÉSSICA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se, nos termos do despacho retro, se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. No caso de haver interesse, deverá requerer o que achar de direito. Santarém Novo/PA, 08 de fevereiro de 2022. Jéssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo Matrícula 108464 Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, II. PROCESSO: 00055375020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEISON MONTEIRO GARCIA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2022, às 10h:00min, na Câmara de São João de Pirabas. Intime-se as partes. Citação ao Ministério Público Serve a cópia deste como mandado. Santarém Novo/PA, 20 de janeiro de 2022. Jairo Nascimento de Souza Analista Judiciário Matrícula 126292 Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 1º, IV. PROCESSO: 00058649720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ACUSADO:JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0005864-97.2016.8.14.1875 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADA: JACIRAMA DO SOCORRO REIS DA SILVA, filha de José Luis Da Silva e de Jacirema Cristina Da Conceição Reis, brasileira, paraense, nascida em São João De Pirabas em 19/04/1986, em união estável, doméstica, ensino fundamental incompleto, endereço residencial localizado na Rua Haroldo Velozo, s/nº, casa, bairro Alagoinha, no município de São João De Pirabas/Pa. Defesa: Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JACIRAMA DO SOCORRO REIS DA SILVA, imputando-o a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia foi recebida em 02.02.2017 (fl. 30/33). A acusada, notificada, apresentou resposta à acusação (38/45). Na audiência de instrução realizada em 14.09.2021, se fez presente as testemunhas de acusação JOSEMAR FARIAS MIRANDA, ORNILDO RODRIGUES DA SILVA e FRANCENILDO DO MAR DA FONSECA e da acusada JACIMARA DO SOCORRO REIS DA SILVA. As partes apresentaram suas alegações finais de forma oral. O Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia com aplicação da atenuante da confissão. A defesa, por sua vez, pugnou para que, em caso de condenação, fosse aplicada a pena mínima ao denunciado, com a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Ainda, pediu para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal. É, em síntese, o relatório.

Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu JACIRAMA DO SOCORRO REIS DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos se encontra suficientemente demonstrada pelo Auto de Constatação Provisório (fl. 14 dos autos do flagrante), bem como pelo laudo toxicológico definitivo (47), cujo resultado foi positivo para a substância benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína. Passo, portanto, à análise da autoria. DA AUTORIA O conjunto probatório produzido em juízo se consubstancia no (a) depoimento dos policiais envolvidos na prisão da acusada (b) depoimento do comprador da droga e (c) interrogatório da acusada. O policial militar condutor, JOSEMAR FARIAS MIRANDA, afirmou que não conhecia a acusada, todavia já tinha escutado que se tratava de uma traficante da região. Afirmou que estava de ronda na região quando visualizaram um indivíduo e resolveram fazer a sua abordagem. Ao lhe perguntarem o que fazia na rua, naquele momento, informou que era usuário de drogas e que estava indo comprar, momento em que a guarnição perguntou onde compraria os entorpecentes e ele apontou a casa. Ao chegarem na casa apontada, encontraram a acusada, a qual de pronto já confessou a traficância, bem como informou que tinha drogas dentro de sua residência. O também policial militar ORNILDO RODRIGUES DA SILVA confirmou os fatos narrados acima pelo condutor. Foi ouvida também a testemunha FRANCENILDO DO MAR DA FONSECA, usuário de drogas, sendo o cidadão que foi abordado e denunciou a traficância da acusada. Informou que comprava a droga com a acusada, em sua residência, e pagava por uma peteca o valor de R\$ 10,00 (dez reais). No interrogatório, a ré confessou a prática do delito, narrando com detalhes como se deu o modus operandi do tráfico. Confirmou que os policiais encontraram em sua residência 06 (seis) petecas de cocaína e que comercializava para sustentar seus filhos pois enfrentava muitas dificuldades financeiras. Informou que vendia por R\$ 10,00 a peteca. O acervo probatório, portanto, é firme, coerente e seguro no sentido da prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). III. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar máximo de redução de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprovação, essa circunstância será avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. IV. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR A RÁ JACIRAMA DO SOCORRO REIS DA SILVA, filha de José Luis Da Silva e de Jacirema Cristina Da Conceição Reis, brasileira, paraense, nascida em São João De Pirabas em 19/04/1986 nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. V. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não destoa do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, tendo em vista que não se descortinou nos autos o tempo em que o réu atuava na venda da droga, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: a droga apreendida, qual seja, cocaína, apresenta alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, de modo a ser

considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. - 2ª Fase: Não incidem circunstâncias agravantes. Por outro lado, incide a atenuante do art. 65, III, d, do CP, tendo em vista a confissão da sentenciada. Logo, fica a pena intermediária dosada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 8 (oito) meses, em instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. CONCEDO A SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade de prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. V. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada é matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do

cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos ao advogado dativo Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBS do João de Pirabas/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00342281620158141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ACUSADO: JOEBSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0034228-16.2015.8.14.1875 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: JOEBSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Bragança, nascido em 29/07/1994, filho de Antonio Pinheiro da Silva e Osvaldina Ribeiro da Costa, residente na Rua do Cinturão, 90, próximo a creche, bairro Boscolândia, município de São João de Pirabas. Defesa: Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JOEBSON RIBEIRO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (fls. 02/04): Narra os autos do incluso Inquérito Policial, que, no dia 18 de junho do ano em curso (2015), por volta de 16hs, policiais militares foram informados que em uma residência, localizada na rua da Anchova, bairro Boscolândia, neste município, um homem estava comercializando entorpecentes. Nesse sentido, os policiais se deslocaram ao endereço indicado, situado próximo a creche. No local, depararam-se com o denunciado JOEBSON RIBEIRO DA SILVA, o qual foi cientificado sobre o teor que motivou os policiais estarem naquela residência. Na oportunidade, JOEBSON explicou que a casa era de sua namorada, mesmo assim, autorizou a entrada dos policiais, para a revista. Ao entrarem no imóvel, os policiais encontraram em cima de uma cama, a quantidade de 08 (oito) cabeças de uma substância esbranquiçada aparentando ser pasta base de cocaína. Logo, JOEBSON confessou que a droga era sua e o entorpecente era destinado a venda. Disse ainda que adquiriu a droga do nacional conhecido por CHEFÃO. Segundo os policiais, JAMERSON CARDOSO DOS SANTOS, alcunha CHEFÃO, já foi conhecido por comercializar e abastecer drogas em diversos pontos da cidade, inclusive, já foi alvo de operação policial, no ano de 2014. Perante a autoridade policial, confirmou ser proprietário da droga e que estava comercializando entorpecente há três meses. Sempre compra a quantidade de 25gr de CHEFÃO, pela quantia de R\$60,00, dando para fracionar em 15 (quinze) pedacinhos. Disse que a droga apreendida era sobra, pois, já havia vendido outras pedacinhos. A denúncia foi recebida, fl. 12. Notificado pessoalmente (fl. 17), o acusado apresentou defesa por via às fls. 23. A denúncia foi ratificada e foi designada a audiência de Instrução e Julgamento, fls. 34. Na audiência de instrução realizada em 07.12.2021, (fls. 52), foi ouvida a testemunha de acusação CLAUDIO AMORIM. Ausente as demais testemunhas, tendo o RMP desistido das oitivas das testemunhas faltantes. Ausente o acusado pelo que o juízo aplicou o disposto no art. 367, do CPP. Às fls. 05 consta laudo nº 2015.02.001142-QUI, referente a pericia de análise de droga definitivo, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico da Benzilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína, a qual pesou 3,705g. As partes apresentaram suas alegações finais em memoriais, em audiência, de forma oral. O Ministério Público pugnou pela condenação integral do acusado. A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos. À, em sentença, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu JOEBSON RIBEIRO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5

(cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 12 dos autos de flagrante), bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo (fl. 05 dos autos da ação penal), cujo resultado foi positivo para a substância popularmente conhecida como *êcoca-naêc*. DA AUTORIA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. O conjunto probatório produzido em juízo se consubstancia no depoimento do policial envolvido na prisão do acusado. Na fase judicial, o Policial Militar CLAUDIO AMORIM, condutor do acusado no auto de prisão em flagrante, declarou o seguinte: *êque nêlo conhece o acusado e que se recorda que no dia da abordagem foi encontrado com o rêo 8 cabeêças de entorpecentes e R\$ 70,00 (setenta reais). Informou que nêlo conhece o Jamerson Cardoso dos Santos, conhecido como Chefêo. Se recorda que o acusado confessou que estava comercializando a droga pois enfrentava um momento difêcil em sua vida financeira. Perguntado pela defesa qual sua participaêo na abordagem, informou que estava com a guarniêo, foi um dos policiais que adentrou a residência do rêo e que uma parte da droga estava na residência e outra parte estava com o rêo. Informou que nêlo houve arrombamento e que a entrada se deu pela porta da frente.ê (transcrita livre extra-do da mêdia acostada aos autos). O Ministério Público desistiu das demais oitivas das testemunhas. Tem-se, portanto, que a prova testemunhal ê firme e coerente apontando que o acusado foi flagrado tendo em depêsito a droga apreendida. Alê disso, as circunstências da apreensêo, com especial destaque para a natureza e quantidade da substância entorpecente, 3,705g de coca-na, bem como para o fato de o denunciado ter confessado para o policial e tambêo perante a autoridade policial a traficência informando, inclusive, quem lhe forneceu, cidadêo de alcunha ê CHEFêOê, e desabafando de que, naquele momento, traficava porque estava passando por situaêes financeiras difêceis e que tinha acabado de comeêsar a s vendas, asseguram que a substância se destinava a venda. Nêlo se olvide que o depoimento do policial responsêvel pela prisêo em flagrante do acusado constitui meio de prova idêneo a fundamentar a condenaêo, mormente quando corroborado em juízo, no êmbito do devido processo legal. Neste sentido, ê pacêfica a orientaêo do Superior Tribunal de Justiêa: (...) O Superior Tribunal de Justiêa tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigaêes prêvias ou que realizaram a prisêo em flagrante, sêo meio idêneo e suficiente para a formaêo do êdito condenatêrio, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditêrio e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga nêlo ê elemento necessêrio para a consumaêo do crime de trêfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realizaêo de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depêsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o rêo sido flagrado tendo em depêsito a substância entorpecente hê de se reconhecer a tipicidade delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (trêfico de drogas) e nêlo a figura têpica do art. 28, ê 2êo, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso prêprio). A versêo apresentada pela defesa ê de que a substância se destinava apenas para consumo prêprio. Essa versêo, entretanto, nêlo possui sustentaêo em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente porque nêlo foi apresentada nenhuma razêo concreta para fazer crer que os fatos narrados na denência foram imputados falsamente ao acusado. Com efeito, o prêprio acusado, em sede policial, deu riquezas de detalhes quanto a sua traficência. Informou que naquele momento nêlo possuêa dinheiro porque tinha acabado de comeêsar a comercializaêo, informou tambêo que quem lhe forneceu a s drogas foi um cidadêo de nome Jamerson Cardoso dos Santos, de alcunha ê CHEFêOê e que a traficência jê ocorre hê aproximadamente 03 (trêas) meses e que todas as vezes pega a droga com ê CHEFêOê, em uma quantidade de aproximadamente 25g de pasta base de COCAANA, pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a qual ê bolaê e transforma essa quantidade em 15 êpetecasê e que revende por R\$ 10,00 (dez reais) cada. Sendo assim, a tese de que a droga encontrada se destinava a consumo prêprio encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstências da apreensêo da substância entorpecente, sendo de rigor a condenaêo pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (trêfico de drogas). DAS CAUSAS DE DIMINUIêO E DE AUMENTO Da anêlise da Certidêo de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele nêlo ostenta registro de sentenêa penal condenatêria definitiva, bem como nêlo hê prova nos autos de que o rêo jê se dedicava a atividade criminosa ou integre organizaêo criminosa, pelo que reconheêo a causa de diminuiêo de pena prevista no artigo 33, parêgrafo 4êo, da Lei 11.343/2006, atribuindo o patamar*

máximo de redução de 2/3, por considerar que, apesar da natureza da droga apreendida merecer maior reprovção, essa circunstância será avaliada na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. III. DISPOSITIVO - Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu JOEBSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Bragança, nascido em 29/07/1994, filho de Antonio Pinheiro da Silva e Osvaldina Ribeiro da Costa; como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal - espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não destoa do comum - espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: considerando que a natureza da droga apreendida, qual seja cocaína, possui alto grau de nocividade aos usuários, extrapolando o tipo penal, deve ser considerada desfavorável ao sentenciado. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 2ª Fase: Reconheço a atenuante da menor idade (art. 65, I, CP) uma vez que o réu possuía 20 anos ao tempo do crime, por isso deixo de reduzir a pena base em atenção à Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem consideradas. Logo, permanece a pena dosada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 183 (cento e sessenta e seis) dias-multa, - razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP). Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já o aberto, sendo despendida a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, em instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. V. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada - matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos,

superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e arquivos de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos ao advogado dativo Orlando Garcia Brito - OAB/PA 21905, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSão João de Pirabas/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00026641420188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 09/02/2022 REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA
MENOR: E. M. C. MENOR: R. M. C. MENOR: R. M. C. REQUERIDO: ROSANGELA MAIA DA COSTA.
PROCESSO Nº 0002664-14.2018.8.14.1875 GUARDA REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA
MENORES: E.M.D.C., R.M.D.C., R.M.D.C REQUERIDA: ROSANGELA MAIA DA COSTA Edital de
Citação A Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito respondendo pela
Comarca de Santarém Novo, no uso de suas atribuições legais. É É É É É É FAZ SABER a todos
quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente do Cartório
desta comarca se processam os termos da GUARDA, PROCESSO 0002664-14.2018.8.14.1875, em que
é Requerente ROSALINA MAIA DA COSTA, Envolvido E.M.D.S., R.M.D.C., R.M.D.C e como Requerida
ROSANGELA MAIA DA COSTA, brasileira, solteira, portadora do RG Nº 7011513-PC/PA e domiciliada
em local incerto e não sabido, e que por este meio fica CITADA da referida ação para que apresente
Contestação no prazo 15 (quinze) dias, com advertências de praxe. É E para que chegue ao
conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza expedir o
presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei.
Santarém Novo, 09 de fevereiro de 2022. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito
respondendo pela Comarca de Santarém Novo PROCESSO: 00060242520168141875 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM
BARBOSA DE MELO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 09/02/2022 REQUERENTE: MARCIA
REGINA CORREA DA FONSECA REQUERENTE: KLEBER SILVA DA FONSECA MENOR: V. A. B.

REQUERIDO:TATIANE ARAUJO DE BARROS. DESPACHO Determino a secretária que dê o cumprimento integral ao despacho de fl. 38, item 2 e 3, COM URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de processo de META 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 09 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 01522278720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Alvará Judicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA NAZARE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Requerente: RAIMUNDA DE NAZARÉ SANTOS DA SILVA Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - OAB/PA 3334 DESPACHO Determino a secretária que dê o cumprimento ao despacho de fl. 17, com URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de processo de META 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 09 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024179620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: F. S. S. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)

RESENHA: 02/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000632220138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:J. V. S. R. REQUERENTE:J. S. R. REPRESENTANTE:MARIA MARCIA VALE DE SANTANA REQUERIDO:JOAO DA COSTA DO ROSARIO. Requerente: João Vitor Santana do Rosário e Jacilene Santa do Rosário, representados por Maria Márcia Vale de Santana Defesa: Defensoria Pública Requerido: João da Costa do Rosário Advogada dativa: Ana Kátia de Souza Pereira - OAB/MA nº 12.054 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Ação de Alimentos em que João Vitor Santana do Rosário e Jacilene Santana do Rosário, representados por sua genitora Maria Marcia Vale de Santana pleiteiam em face do seu genitor João da Costa do Rosário. O processo seguiu seu trâmite regular e o juízo arbitrou 20% do salário mínimo a título de alimentos provisórios. O requerido foi citado por edital, fl. 15v. Houve contestação, através de curador especial, às fls. 19/21 e o necessário. Decido. 2. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação de alimentos, sendo a presente obrigação decorrente do vínculo sanguíneo, ou seja, parental, em virtude de pai e filhos. A possibilidade dos filhos postularem aos pais alimentos necessários à sobrevivência compatível com sua condição social restou estabelecida no artigo 1694 do Código Civil. Os alimentos são devidos na medida da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, na forma do artigo 1695 do Código Civil. A certidão de nascimento comprova a paternidade e a menor idade faz presumir a necessidade de alimentos pelo requerente. Foi dada a oportunidade para o ascendente demonstrar sua capacidade laborativa, todavia não foi encontrado, tendo sido citado por edital e apresentado contestação por negativa dos fatos, fls. 19/21. Contudo, ante a não comprovação da capacidade laborativa do requerido, a prestação alimentar será fixada em consideração ao binômio necessidade-possibilidade e razoabilidade, pois, o genitor tem obrigação legal de contribuir com o sustento de seus filhos e buscar meios para arcar com essa obrigação. No caso presente, entendo como devido o valor de 30% sobre o salário mínimo vigente. 3. Dispositivo EX POSITIS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento dos alimentos à parte requerente no percentual que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o requerido efetuar o pagamento até o dia 10 (dez), na conta bancária fornecida pela genitora ou diretamente à genitora, em espécie. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 120,00 (cento e vinte e reais), a serem pagos à advogada dativa Ana Kátia de Souza Pereira - OAB/MA nº 12.054, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Diligências após o trânsito em julgado: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. 3. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência

dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021. 4. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. 5. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. 6. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 02 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00002908020118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Execução Fiscal em: 02/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SEI OHAZE. DECISÃO Trata-se de Ação de Execução Fiscal pleiteada pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de SEI OHAZE. Em despacho inicial, fl. 06, foi determinada citação/intimação da parte executada para que efetuasse o pagamento da dívida em 05 dias. A intimação pessoal da parte executada foi realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 08, não tendo apresentado embargos à execução, tampouco efetuou o pagamento da dívida, fl. 09. O juízo determinou nova intimação pessoal, fl. 15 e determinou o recolhimento das custas pertinentes. A exequente efetuou o recolhimento das custas, fl. 17 e requereu o bloqueio online dos ativos financeiros e de veículos (Sisbajud e Renajud) registrados em nome da executada, bem como a inclusão do CNPJ da executada no sistema SERASAJUD, fl. 20, tendo sido tal pedido indeferido, fl. 22. A secretaria certificou que, na verdade, a exequente não recolheu as custas atinentes ao cumprimento do mandado de citação/intimação da parte executada, fl. 24. A UNAJ certificou que providenciou o cancelamento das custas tendo em vista que a lei nº 8.328/2015 entrou em vigor somente dia 01/01/2016. É o necessário. Decido. 1. Torno sem efeito a decisão de fl. 15 tendo em vista a citação/intimação pessoal válida da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça, de fl. 08, o qual possui fé pública. Assim, considero a parte executada citada/intimada, conforme certidão de fl. 08. 2. Face a não apresentação de embargos à execução e ante o não pagamento da dívida, consoante certificado às fls. 09, DEFIRO o pedido de fl. 20 para que se proceda com a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD e tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. No entanto, indefiro, por ora, a inscrição do CNPJ via SERASAJUD pois não se presta a finalidade buscada pelo exequente que é encontrar bens para saldar a dívida. Nada impedindo, portanto, em momento posterior, ser reanalisado tal pedido. 3. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias atualize a dívida, tendo em vista o lapso temporal da última atualização. 4. Cumprido o item 3, conclusos para buscas nos sistemas. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 02 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00006426220168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 EXEQUENTE:H. J. P. S. EXEQUENTE:J. P. S. EXEQUENTE:E. R. P. S. EXECUTADO:EDIELSON DOS SANTOS SOUZA REPRESENTANTE:GEOVANINA PEREIRA DE OLIVEIRA. EXEQUENTES: HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997 Defesa: Defensoria Pública EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA Defesa: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida pela parte exequente, HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997, em face da parte requerida, EDIELSON DOS SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos. A parte autora atingiu a maior idade civil tendo sido determinada a sua intimação pessoal, por oficial de justiça, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e comprovasse a necessidade da pensão alimentícia. A parte autora não foi localizada para intimação, sendo informado por sua genitora que os três trabalham e residem em outra cidade. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da autora não ter sido encontrada, no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuasse sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer

modificando, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 02 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009220420148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REPRESENTANTE: GEOVANINA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE: H. J. P. S. REQUERENTE: J. P. S. REQUERENTE: E. R. P. S. EXEQUENTES: HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997 Defesa: Defensoria Pública EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA Defesa: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida pela parte exequente, HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997, em face da parte requerida, EDIELSON DOS SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos. A parte autora atingiu a maior idade civil tendo sido determinada a sua intimação pessoal, por oficial de justiça, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e comprovasse a necessidade da pensão alimentícia. A parte autora não foi localizada para intimação, sendo informado por sua genitora que os três trabalham e residem em outra cidade. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da autora não ter sido encontrada, no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuasse sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 02 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00011431620168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 EXEQUENTE: H. J. P. S. EXEQUENTE: J. P. S. REPRESENTANTE: GEOVANINA PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVAGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE: EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA. EXEQUENTES: HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997 Defesa: Defensoria Pública EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA Defesa: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida pela parte exequente, HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997, em face da parte requerida, EDIELSON DOS SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos. A parte autora atingiu a maior idade civil tendo sido determinada a sua intimação pessoal, por oficial de justiça, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e comprovasse a necessidade da pensão alimentícia. A parte autora não foi localizada para intimação, sendo informado por sua genitora que os três trabalham e residem em outra cidade. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da autora não ter sido encontrada, no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuasse sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

com espeque no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 02 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00011449820168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 EXEQUENTE:H. J. P. S. EXEQUENTE:J. P. S. REPRESENTANTE:GEOVANINA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:EDIELSON DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA. EXEQUENTES: HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997 Defesa: Defensoria Pública EXECUTADO: EDIELSON DOS SANTOS SOUZA Defesa: Antonio Afonso Navegantes - OAB/PA 3334 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida pela parte exequente, HELEN JANISE PEREIRA SOUZA nascida em 09/08/2000, JHONATA PEREIRA SOUZA, nascido em 29/10/1998 e EDIELTON RODRIGO PEREIRA SOUZA nascido em 27/01/1997, em face da parte requerida, EDIELSON DOS SANTOS SOUZA, todos qualificados nos autos. A parte autora atingiu a maior idade civil tendo sido determinada a sua intimação pessoal, por oficial de justiça, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito e comprovasse a necessidade da pensão alimentícia. A parte autora não foi localizada para intimação, sendo informado por sua genitora que os três trabalham e residem em outra cidade. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da autora não ter sido encontrada, no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 02 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00031215720188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:JADENILSON NUNES BRAGA MENOR:E. L. A. S. REQUERENTE:ALESSANDRA DO SOCORRO PAES DA SILVA REQUERIDO:JOAO LUIZ PAES DA SILVA REQUERIDO:ALCIDEA TRINDADE DE ALCANTARA. DECISÃO 1. Tendo em vista a citação/intimação por edital, nomeio curador especial para que apresente contestação no prazo de 15 dias (art. 72, II, CPC). 2. Apêns, conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 02 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 0000421720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 03/02/2022 REQUERIDO:JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:VALDIRENE FERREIRA DIAS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Dissolução de União estável com Alimentos promovida pela parte requerente em face da parte requerida, ambos qualificados nos autos. A parte requerente não compareceu à audiência, fl. 20, momento em que foi determinada sua citação/intimação por edital para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi citada/intimada por edital e manteve-se silente, fl. 22. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado há mais de 10 anos em razão da autora não ter sido encontrada, no endereço fornecido nos autos, a fim de que se efetuassem sua intimação. Todavia foi citada/intimada por edital. Sendo que, conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 03 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006706420158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ACUSADO: JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA VITIMA: C. M. S. N. . DESPACHO Defiro o pedido do RMP e determino a secretaria que oficie os cartórios de registro de pessoas naturais dos Municípios de Belém/PA e Abaetetuba/PA, a fim de que informem, no prazo de 15 dias, a existência de registro de bito em nome de JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA, encaminhando sua cópia da sua cópia de identidade constante às fls. 19. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00020428220148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/02/2022 REQUERENTE: F. C. S. B. REPRESENTANTE: GRISLANE DA SILVA COUTINHO REQUERIDO: PAULO JOSE LOPES SANTA BRIGIDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida pela parte requerente em face da parte requerida, ambos qualificadas nos autos. A parte autora não compareceu à audiência tendo sido determinado sua intimação por edital para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, fl. 18. Há nos autos a informação de que a parte autora encontra-se em outro estado a trabalho, fl. 17. A parte autora intimada, manteve-se inerte. O réu até o momento não foi citado, estando em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 15. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 485 do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Do que consta nos autos, o feito encontra-se paralisado desde novembro 2014, isto é, há mais de 7 anos, data da audiência em que a parte autora não se fez presente, fl. 18. Posteriormente, foi determinada sua intimação por edital a fim de manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido inerte, fl. 20. No mais, há informação de que a requerente se encontra em outro estado, a trabalho. Conforme artigo 77, V do CPC, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC). Imperioso destacar que até a presente fase processual a parte requerida não foi citada, sendo que para a validade e andamento regular do processo é indispensável a citação do réu (art. 214 do CPC/73, atual art. 239 do CPC/15). Esclareça-se que é responsabilidade da parte autora promovê-la, consoante o § 2º do art. 219, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da demanda (atual § 2º do art. 240 do CPC/15). Nesse contexto, tem-se que após mais de sete anos do ajuizamento da demanda sem o aperfeiçoamento da relação processual, ao deixar transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo que lhe fora assinalado para se manifestar sobre o prosseguimento da demanda, a parte demandante não promove ato essencial ao regular desenvolvimento do processo, dando ensejo a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se que, nesse caso, é desnecessária a prática intimação pessoal do autor para suprir o vício. Ademais, a extinção da ação em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não viola os princípios da cooperação, da razoável duração do processo ou da primazia do julgamento do mérito, porquanto o ordenamento jurídico processual não impõe, em nome deles, a eternização de demandas sem que a parte demandada seja sequer citada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV, do CPC. Custas pela parte autora, com a ressalva de que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C Diligências necessárias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 03 de fevereiro de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00028230720148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Medidas Cautelares em: 03/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DPC RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL. DESPACHO Defiro o pedido do RMP e determino a secretaria que oficie os cartórios de registro de pessoas naturais dos Municípios de

Belém/PA e Abaetetuba/PA, a fim de que informem, no prazo de 15 dias, a existência de registro de Arquivo em nome de JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA, encaminhando sua cópia da sua Carteira de identidade constante às fls. 19. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00057337020158140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 03/02/2022 REQUERENTE:FERNANDA DOS SANTOS CRUZ DO ROSARIO MENOR:H. F. S. C. R. REQUERIDO:ALEXANDRE REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . Requerente: HITALO FERNANDO DOS SANTOS CRUZ DO ROSÁRIO, representado por Fernanda dos Santos Cruz do Rosário Requerido: ALEXANDRE REIS DE SOUZA Advogado: Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão - OAB/PA 14.092 DESPACHO 1. Determino a secretaria que entre em contato via telefone ou e-mail com a chefia da Divisão de Serviços Sociais do Fórum Cível de Belém a fim de que viabilizem a resposta do ofício nº 324 e 363/2019 - SJP. Encaminhe-se ao setor, novamente, os ofícios. 2. Quanto a intimação da defesa do requerido, determino a sua citação/intimação, novamente, para que regularize a contestação de fl. 24, devendo assiná-la, e para que junte procuração. Em caso de recalcitrância, encaminhe os documentos pertinentes à OAB/PA a fim de que apure tal fato. 3. Apres, conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 03 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004443020138140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Averiguação de Paternidade em: 04/02/2022 REQUERENTE:ZILDA DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO:MARCELO AUGUSTO CONCEICAO DO NASCIMENTO. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada pelo Ministério Público em defesa da criança Deywysen Arthur dos Santos Ferreira, representado por sua genitora, Zilda dos Santos Ferreira, em face de Marcelo Augusto Conceição do Nascimento. Designada audiência de conciliação, a parte requerida alegou ter dúvidas quanto a paternidade e requereu a realização do exame de DNA. No entanto, as partes acordaram o seguinte, caso o resultado fosse positivo, (fl. 36): 1. O requerido pagar ao menor, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$110,00 (cento e dez reais) correspondente a 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente e auxiliar o menor, no caso de doença, contribuindo com 50% das despesas médicas e, além disso, vai auxiliar na compra de material escolar ao requerente todo início de ano letivo. 2. A guarda ficará com a genitora da requerente, com visitas a serem acordadas livremente entre as partes. 3. Sendo declarada a paternidade o requerido gostaria que fosse acrescentado ao nome do autor o sobrenome "NASCIMENTO, passando a criança a se chamar DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO. 4. O requerido pagar o valor acordado diretamente a representante do requerente no quinto dia útil de cada mês. O exame de DNA, juntado ao processo, atestou que MARCELO AUGUSTO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO é o PAI BIOLÓGICO da criança DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA PATERNIDADE A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 227, §6º, estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais admitindo distinção entre filiação legítima ou ilegítima e ou adotiva. Em consonância com a Constituição da República, a norma esculpida no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". De início, não se pode perder de vista que, conforme o artigo 2º-A, caput, da Lei n. 8.560/1992, conhecida como "Lei de Investigação de Paternidade": "na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos". De outra maneira, quer dizer a lei que a operação pelo fornecimento de material genético não pressupõe a existência de indícios ou provas sobre o indigitado pai. Com toda a certeza, vale lembrar que a filiação se prova por vários meios, dentre os quais, sem nenhuma hierarquia ou preferência, podemos citar o fornecimento do código genético (DNA). Aliado a isso, é bom que se diga que, de acordo com as diretrizes modernas do Direito, mormente a hodierna revisitada dos estudos do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, o juiz pode requerer as provas que entender necessárias à solução da lide, ainda que de ofício, porquanto não

À um espectador no processo, mas, sim, um condutor da lide, na melhor interpretação do artigo 370 do Código de Processo Civil. Desse modo, o juiz que deve verificar a conveniência da produção da prova, pois o objetivo da instrução probatória é fornecer elementos necessários à formação do seu convencimento. Com efeito, como bem alerta Carlos Roberto Gonçalves, "malgrado a prova pericial genética não seja o único meio idóneo de prova nas ações em apreço, nem constitua prova inconteste, deve o juiz determinar a sua realização, ainda que de ofício, da sua precisão e elevado grau de acerto" (Direito civil brasileiro: direito de família. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI. p. 331-332). Pelo que consta nos autos, entendo que deve a ação ser julgada procedente, tendo em vista que o exame de DNA atestou a chance do Sr. MARCELO AUGUSTO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO ser o pai de DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA no percentual de 99,9999999%, ou seja, absoluta.

2. DOS ALIMENTOS As partes, de comum acordo, dispuseram acerca dos alimentos, nome e guarda, caso o exame de DNA atestasse a paternidade. Sendo assim, como o exame atestou que MARCELO AUGUSTO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO é o pai biológico de DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA, nada desaconselha a homologação do acordo entabulado, que ficará da seguinte forma: 1. O requerido pagará ao menor, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$110,00 (cento e dez reais) correspondente a 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente e auxiliará o menor, no caso de doença, contribuindo com 50% das despesas médicas e, além disso, vai auxiliar na compra de material escolar ao requerente todo início de ano letivo. 2. A guarda ficará com a genitora da requerente, com visitas a serem acordadas livremente entre as partes. 3. A criança passará a se chamar DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO. 4. O requerido pagará o valor acordado diretamente a representante do requerente no quinto dia útil de cada mês.

DISPOSITIVO 1. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar MARCELO AUGUSTO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO como o pai DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO. 2. HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial, e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I e III do CPC 3. Após o trânsito em julgado, DETERMINO que se expresse o respectivo MANDADO DE AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE ora reconhecida, para que a Sra. Oficial do Cartório Corregida do Único Ofício do Município de Santarém Novo, proceda à Averbação da Paternidade no registro de nascimento de DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA alterando o seu nome para DEYWYSON ARTHUR DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO, tudo em conformidade com os documentos constantes nos autos, especificando que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, para devidas providências. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 4. Deve a Senhora Oficial de Registro Civil, após a averbação da paternidade, fornecer cópia da certidão a Requerente, gratuitamente. 5. Publique-se, registre-se e intemem-se. 6. Em seguida, arquivem-se os autos dando-se baixa. 7. Expedientes necessários. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, 04 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000013520208140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: ELISEU FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0000001-35.2020.8.14.0093 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: ELISEU FERREIRA DO CARMO, brasileiro, paraense, único estável, RG nº 8577526, nascido em 28/12/1992, filho de Maria do Socorro Ferreira Gomes e Saturnino do Carmo, residente e domiciliado na rua Bacuri, s/n, Centro, Santarém Novo/PA. Advogada nomeada: Ana Katia de Souza Pereira - OAB/MA 12.054 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ELISEU FERREIRA DO CARMO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). A denúncia está assim sintetizada (fls. 02/03): "Consta nos autos de inquérito policial em anexo, que no dia 29/12/2019, por volta de 22h00, na Rua Josino Cândido Costa s/n, bairro da liberdade, Santarém Novo/PA, ELISEU FERREIRA DO CARMO foi preso em flagrante delito trazendo consigo 01 (uma) porção de entorpecente supostamente conhecida como 'MACONHA' dentro de um saco plástico na cor branca, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo o inquérito policial, hora e local acima mencionado, policiais militares realizaram abordagem de rotina no acusado, momento em que este arremessou, no mato, um saco plástico que trazia consigo. Ao localizarem o saco plástico arremessado pelo acusado, os policiais contataram que nele continha 01 (uma) porção de entorpecente, supostamente conhecida

como "MACONHA". Em ato contínuo, os Policiais conduziram o acusado até sua residência com objetivo de constatar se lá havia mais entorpecentes, tendo em vista que o ora denunciado teve prisão preventiva revogada por este Juízo, pelo crime de tráfico de drogas (processo 0001643.77.2019.8.14.0093). Após a autorização do proprietário do imóvel, pai do acusado, os policiais realizaram revista no local, mas não encontraram drogas, apenas, uma de fogo, de fabricação artesanal totalmente danificada e sem possibilidade de uso, em seguida o conduziram à sede da DEPOL para realização dos procedimentos legais. Em sede de interrogatório, o acusado negou a prática delituosa a ele imputada. No entanto, sua alegação não deve prosperar, haja vista que há indícios e materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 lei 11.343/06, tendo em vista que foi preso em flagrante delito, trazendo consigo, 01 (uma) porção de entorpecente supostamente conhecida como "MACONHA", dentro de um saco plástico na cor branca, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Ademais Excelência, no momento da abordagem realizada pelos policiais militares, o acusado tentou livrar-se da droga com ele apreendida, mas os policiais estavam atentos e conseguiram localizar o saco plástico, que continha a droga. Cite-se, ainda, que o denunciado é conhecido nos meios policiais como traficante de drogas. Os indícios de autoria e materialidade do delito acima descrito são suficientes para justificar esta exordial acusatória, em razão dos depoimentos colhidos na Unidade Policial, do Auto de Constatação de Substância entorpecente (fl. 12), bem como pela confissão espontânea do acusado. Notificado pessoalmente (fl. 11), o acusado apresentou defesa por via às fls. 17/22. A denúncia foi recebida e foi designada a Audiência de Instrução e Julgamento, fl. 26. Na audiência de instrução realizada em 19.10.2021, (fls. 31), foram ouvidas as testemunhas de acusação ALBERTH SOUSA DE MORAES e MACGIVER WESLEY SILVA BRITO. Após, foi realizado o interrogatório do acusado. Às fls. 09 consta laudo nº 2020.02.000173-QUI, referente a pericia de análise de droga definitivo, cujo resultado foi positivo para substância popularmente conhecida como MACONHA, tendo o peso líquido de 38,662g. As partes apresentaram suas alegações finais em memoriais orais. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia a fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, pela atipicidade da conduta. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu ELISEU FERREIRA DO CARMO pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Laudo de Constatação Provisória (fl. 12 dos autos de flagrante), bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo (fl. 09), cujo resultado foi positivo para a substância popularmente conhecida como maconha. DA AUTORIA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu a denúncia com base nas provas testemunhais dos Policiais Militares que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. O conjunto probatório produzido em juízo se consubstancia no depoimento dos policiais envolvidos na prisão do acusado. Na fase judicial, o Policial Militar ALBERTH SOUSA DE MORAES, condutor do acusado no auto de prisão em flagrante, declarou o seguinte: Que não conhece o denunciado. Que no dia da prisão em flagrante do réu estava fazendo ronda na cidade quando o avistaram e logo que ele notou a presença da guarnição teve uma conduta anormal, arremessando um artefato a fim de se desfazer dele. A guarnição fez a abordagem e procurou o material arremessado, quando identificaram que se tratava de entorpecentes. A guarnição indagou o acusado se em sua residência possuía mais drogas, tendo sido a resposta negativa. Ainda assim alega que resolveram ir até a residência do réu e, com seu consentimento, comeram a vistoria. Neste momento encontraram uma arma caseira em que o dono informou que usava para caça. Informa que se recorda que a droga encontrada foi maconha e que estava em porções (transcrição livre extraída da matéria acostada aos autos). A outra testemunha policial, MACGIVER WESLEY SILVA BRITO, relatou os mesmos fatos acima relatados pelo condutor. Tem-se, portanto, que a prova testemunhal é firme e coerente apontando que o acusado foi flagrado portando a droga apreendida. Além disso, as circunstâncias da apreensão, com especial destaque para quantidade da substância entorpecente, 38,662g de maconha, bem como para o fato de o denunciado, apesar de ter confessado o uso e não a comercialização da droga, ter comportamentos suspeitos quando avistou a guarnição, típicos de

quem está; em ato ilícito, asseguram que a substância se destinava à venda. Não se olvide que o depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idóneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idóneo e suficiente para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) Pertinente, ainda, observar que a venda da droga não é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, tendo o réu sido flagrado tendo em depósito a substância entorpecente há de se reconhecer a tipicidade delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). A versão apresentada pela defesa de que a substância se destinava apenas para consumo próprio. Essa versão, entretanto, não possui sustentação em nenhum elemento seguro contido nos autos, notadamente porque não foi apresentada nenhuma razão concreta para fazer crer que os fatos narrados na denúncia foram imputados falsamente ao acusado. Com efeito, em que pese o acusado, em sede policial e judicial, ter alegado que a droga se destinava apenas para seu consumo, não prospera tal alegação, pois, em audiência de Instrução e Julgamento confirmou os fatos alegados pelos policiais, a respeito de sua abordagem, alegando que portava R\$ 15,00 (quinze reais) de maconha, o que corresponde a 10 cigarros e que se comprar avulso, 1 (um) cigarro custa R\$ 2,00 (dois reais). Todavia, pela quantidade de droga, qual seja, 38,662g, não há como considerar verdadeiros a alegação de que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Importante consignar que o acusado já respondeu ao Processo nº 0000712-21.2012.8.14.0093, referente ao crime de Tráfico, tendo o feito sido sentenciado pela desclassificação para uso e tendo sido prescrito. Responde também pelo Processo nº 0001643-77.2019.8.14.0093, pelo mesmo crime, Tráfico, o qual se encontra em fase de instrução. Isto é, o réu carece de credibilidade da justiça. Sendo assim, a tese de que a droga encontrada se destinava ao consumo próprio encontra-se desassociada do contexto probatório produzido nos autos e das circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, sendo de rigor a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado junto ao Sistema LIBRA, verifico que ele não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que o réu já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, fixo o patamar de redução em 1/2, porquanto o réu responde a outra ação penal e, não obstante ela não seja suficiente para concluir pela dedicação à atividade criminosa, desautorizam a diminuição da pena na fração máxima permitida em lei, em observância ao princípio da individualização. Ressalte-se, para efeitos de ciência que, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote anticrime, alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. III. DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ELISEU FERREIRA DO CARMO, brasileiro, paraense, único responsável, RG nº 8577526, nascido em 28/12/1992, filho de Maria do Socorro Ferreira Gomes e Saturnino do Carmo; como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP. IV. DOSIMETRIA - 1ª Fase: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, pelo que valoro essa circunstância como neutra. Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva, essa circunstância deve ser valorada em seu benefício. Conduta Social: não há elementos sólidos que informem a respeito da conduta social do réu, pelo que deve ser avaliada como neutra. Personalidade: não há elementos sólidos nos autos que informem a respeito da personalidade do réu, pelo que também valoro essa circunstância como neutra. Motivos: não é destoante do comum espécie delitiva, devendo ser considerada neutra. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos, pelo que valoro essa

circunstância em seu favor. Consequências do crime: são desconhecidas, pelo que deixo de valorar essa circunstância em seu desfavor. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Natureza da droga: nada há que se valorar pois a espécie da droga, qual seja maconha, não apresenta alto grau de nocividade. Quantidade da droga: a quantidade apreendida não extrapola as circunstâncias normais do delito e, por isso, essa circunstância deve ser considerada neutra. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. - 2ª Fase: não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Logo, permanece a pena dosada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. - 3ª Fase: não há causa de aumento de pena a ser observada. Concorre, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada, no patamar de 1/2 (metade), ficando a PENA DEFINITIVA dosada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Consigne-se que, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, cabe ao juiz sentenciante a realização da detração somente quando tiver influência direta na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente não terá influência na definição do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o regime fixado, levando em conta que o réu é primário, as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis e o tempo de pena é inferior a quatro anos, já é o aberto, sendo despicenda a detração para o fim da definição do regime inicial de cumprimento da pena. Esclareça-se, outrossim, que o juiz da execução deve levar em conta o tempo de prisão cautelar no cumprimento da pena, nos termos da Lei de Execução Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, em instituição social a ser definida pelo Juiz da Vara de Execução Penal. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista o tipo e a quantidade de pena definitiva a ser aplicada, pelo que não verifico a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva, ante a ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. V. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legislação aplicada a matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a alienação dos mesmos, superar o valor dos objetos, sendo assim, não há como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Em relação ao aparelho celular, considerando que não tem mais valor econômico considerável e pode conter dados e má-dias de cunho pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. VI. DISPOSIÇÕES FINAIS - Antes do trânsito em julgado: Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o mesmo manifestar interesse em recorrer. Publique-se, na íntegra, a presente

sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. - Com o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Execução de Penas Restritivas de Direitos, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento. OFICIE-SE também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais, à SEAP e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e Inquérito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos ao advogado dativo Ana Katia de Souza Pereira - OAB/MA 12.054, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBSão João de Pirabas/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013611020178140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/02/2022 REQUERENTE:LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO PATRICK ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a secretaria que entre em contato com o laboratório DNA VIDA, via telefone ou e-mail para que viabilizem a resposta do ofício nº 028/2022 - SN e enviem o resultado do exame realizado nestes autos, com URGÊNCIA. Cumpra-se a secretaria COM URGÊNCIA tendo em vista que se trata de processo de META 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 09 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00377324120158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 09/02/2022 REQUERENTE:JUCELIA ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO MORAES MONTEIRO. Requerente: RAIMUNDA DE NAZARÉ SANTOS DA SILVA Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - OAB/PA 3334 DESPACHO Determino a secretaria que dê cumprimento ao despacho de fl. 24, com URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de processo de META 2. Deve a secretaria entrar em contato via telefone ou e-mail com o Juízo Deprecado a fim de que informem, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento da carta precatória de citação do requerido. Findo o prazo sem resposta, determino a secretaria que encaminhe ofício à direção do fórum do Juízo Deprecado para que tome as medidas cabíveis. Encaminhe-se os documentos necessários. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), 09 de fevereiro de 2022. A ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº. 0000320.18.2011.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado SÉRGIO LIRA ABREU (Advogado Dr. Pedro Cruz Neto ¸ OAB-PA nº. 4.507-A). Vistos os autos.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara em virtude deste Magistrado estar respondendo cumulativamente por esta vara, pela vara do Juizado desta comarca, bem como pela comarca de Santana do Araguaia, **redesigno nova sessão para o dia 16 de março de 2022, às 09h:00min.**

Renovem-se as diligências necessárias para o ato.Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de julho de 2021.**FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - Juiz de Direito.**

Processo n.: 0008216-05.2018.8.14.0017

ADVOGADO DILCILENO SANTOS FERREIRA OAB/PA 23.808

DECISÃO

1- Considerando o teor da certidão de fls. 110, designo audiência para a reinquirição da testemunha acusação para o dia 06 de abril de 2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

- a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído (fls. 42).
- b) Intime-se o denunciado.
- c) Intime-se a testemunha de acusação IVAN FERREIRA DOS SANTOS.
- d) Ciência ao Ministério Público.

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 25 de janeiro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00100799320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---VITIMA:B. A. S. DENUNCIADO:JUVENAL PEREIRA DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0010079-93.2018.8.14.0017 DECISÃO: O Vistos os autos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, às 13h00min. Em decorrência,

cumram-se as seguintes determinações: Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 25 de janeiro de 2022. SAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0004809-72.2019.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGA

DENUNCIADO (s): CLARICE JARDIM DE ALMEIDA, LEONAN DE SOUZA GOMES, ROSANE LIMA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MAURÍCIO FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADO: Dr. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.658

ADVOGADO: Dr. TÚLIO OLEGARIO DOS SANTOS OAB/PA 28.291

ADVOGADO: Dr. JOÃO VICENTE VILAÇA PENHA OAB/PA 23.716

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO OAB/PA 28.122

ADVOGADO: Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB/PA 28.347

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA 11.012

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (09/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presentes os réus ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO (Via Teams), CLARICE JARDIM DE ALMEIDA (via Teams), LEONAN DE SOUZA GOMES, ROSANE LIMA RODRIGUES, NATALICE FERREIRA PEREIRA, SILVANA COLARES GEMAQUE, ELSON DA SILVA NASCIMENTO, EDÉSIO MANOEL FEIO BARROSO JÚNIOR, EDIVAN LEAL DOS SANTOS, WYANNA FAYLLA TRINDADE RODRIGUES, LUIS FERNANDO FEIO RODRIGUES, ELESSANDRO DE OLIVEIRA VALES e WALDEMIR DO NASCIMENTO LEAL. Presente os advogados DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA 10.339; DR. PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/PA 24.658; DR. TÚLIO OLEGARIO DOS SANTOS, OAB/PA 28.291 (Via Teams); DR. JOÃO VICENTE VILAÇA PENHA, OAB/PA 23.716; DR. CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 28122 (Via Teams); DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO, OAB/PA 28.347 (Via Teams). Presente a testemunha do MP e as testemunhas de defesa.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e por motivo de falhas técnicas não foi possível a realização do ato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Considerando as falhas técnicas apresentadas durante a abertura do termo e a transmissão da audiência (pico de energia, falta de internet). Resolvo REDESIGNAR a presente **audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2022 às**

09:00. Saem intimados os presentes. Ciência ao MP. Intimem-se as testemunhas do MP ROMERO GIOTTO DO AMARAL BRASIL e DAVID BAHURY M. DA SILVA. Deve a secretaria oficial a SEAP para informar a nova data da audiência dos réus ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO/CRPP IV e EDIVAN LEAL DOS SANTOS/PEM III. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, Promotor e advogados no Termo de Audiência.

À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00018247020168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RONALDO ALVES CARVALHO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00018514820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA VITIMA: C. B. S. VITIMA: O. E. .

À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.

003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00018872720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON LUCAS ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado WEMERSON LUCAS ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 22/10/1994, RG nº não declarado, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Cláudio Pereira da Silva e Hilda Alves de Souza, por infração ao art. 306, § 2º, da Lei nº 9.503/97, e art. 163 do CPB, em concurso material (art. 69 do CPB), devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001887-27.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, _____, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDAO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00019108420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Petição Criminal em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:DOMINGOS NUNES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado DOMINGOS NUNES DA SILVA, brasileiro, convivente, alfabetizado, braço, natural de Itacajá/GO, nascido em 15/10/1954, RG nº 0591967 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº não declarado, filho de Primo Mariano da Silva e Corina Nunes da Silva, por infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/2006, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001910-84.2007.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, _____, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDAO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00022692020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA CARVALHO VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de

2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com inÃ-cio Ã s 08h30min; 00128997220178140065 com inÃ-cio Ã s 08h45min; 00051457420208140065 com inÃ-cio Ã s 09h00min; 00017443820188140065 com inÃ-cio Ã s 09h15min; 00128157120178140065 com inÃ-cio Ã s 09h30min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 09h45min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 10h00min; 00037444020208140065 com inÃ-cio Ã s 10h30min; 00128249620188140065 com inÃ-cio Ã s 10h45min; 00111306320168140065 com inÃ-cio Ã s 11h00min; 00037199520188140065 com inÃ-cio Ã s 11h15min; 00077052820168140065 com inÃ-cio Ã s 11h45min; 00018514820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h00min; 00096131820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h15min; 00028843920208140065 com inÃ-cio Ã s 12h30min; 00013616020188140065 com inÃ-cio Ã s 12h45min; 00100306820198140065 com inÃ-cio Ã s 13h15min; 00055837120188140065 com inÃ-cio Ã s 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computador, smartphome, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00028843920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRA ALVES DE SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Ã© DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal e JustiÃa do ParÃ, redesigno a audiÃncia para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com inÃ-cio Ã s 08h30min; 00128997220178140065 com inÃ-cio Ã s 08h45min; 00051457420208140065 com inÃ-cio Ã s 09h00min; 00017443820188140065 com inÃ-cio Ã s 09h15min; 00128157120178140065 com inÃ-cio Ã s 09h30min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 09h45min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 10h00min; 00037444020208140065 com inÃ-cio Ã s 10h30min; 00128249620188140065 com inÃ-cio Ã s 10h45min; 00111306320168140065 com inÃ-cio Ã s 11h00min; 00037199520188140065 com inÃ-cio Ã s 11h15min; 00077052820168140065 com inÃ-cio Ã s 11h45min; 00018514820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h00min; 00096131820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h15min; 00028843920208140065 com inÃ-cio Ã s 12h30min; 00013616020188140065 com inÃ-cio Ã s 12h45min; 00100306820198140065 com inÃ-cio Ã s 13h15min; 00055837120188140065 com inÃ-cio Ã s 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computador, smartphome, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033108520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:W. S. O. DENUNCIADO:ELISON OLIVEIRA FEITOZA. DESPACHO Cite-se o acusado no endereÃo informado pelo representante do MinistÃrio PÃblico Ã fl. 09. Cumpra-se. Xinguara, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033544120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUSA BARBOSA VITIMA:D. D. S. A. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, na forma da Lei, etc... Ã FAZ SABER aos

que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado ADRIANO DE SOUSA BARBOSA, brasileiro, solteiro, natural de Aparecida de Goiânia/GO, nascido em 05/01/1997, RG nº 6306864 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 058.731.031-60, filho de Jania Marinho Sousa e Rosivan Santos Barbosa, por infração ao art. 157, § 1º, do CPB, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003354-41.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expediu-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, _____, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00034546920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:CASSIMIRO NETO DE SOUSA MAIA VITIMA:L. A. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 7 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037199520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAR OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037444020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS CESAR DA SILVA ROCHA VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min;

inÃ-cio Ã s 12h30min; 00013616020188140065 com inÃ-cio Ã s 12h45min; 00100306820198140065 com inÃ-cio Ã s 13h15min; 00055837120188140065 com inÃ-cio Ã s 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Å Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00072430320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIVALDO PEDRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, na forma da Lei, etc... Å FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MINISTÃRIO PÃBLICO, foi denunciado GIVALDO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, cerqueiro, natural de SÃo JosÃ do Bonfim/PB, nascido em 11/10/1983, RG nÃ 1284541 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nÃ 032.066.941-67, filho de AntÃnio Pedro dos Santos e Avani Valdevino de Brito, por infraÃÃo ao art. 306, Å 2Ã, do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro (CTB), devidamente qualificado nos autos da AÃÃo Penal processo nÃ 0007243-03.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente Edital que serÃ publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste JuÃzo, para que nÃo seja alegada ignorÃncia no presente e no futuro. E como nÃo foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusaÃÃo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possÃvel arguir preliminares e invocar todas as razÃes de defesa, oferecer documentos e justificaÃes, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimaÃo, quando necessÃrio. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃ, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, _____, (JoÃo Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar JudiciÃrio, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar JudiciÃrio da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1Ã, Å 1Ã, IX, do Provimento nÃ 006/2009-CJRMB. AplicaÃo autorizada pelo Provimento nÃ 006/2009-CJCI. Å Å Å Å Å Å CERTIDAO: Certifico e dou fÃ, no uso das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Åtrio deste FÃrum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. JoÃo Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar JudiciÃrio da Vara Criminal de Xinguara

PROCESSO: 00077052820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VALDO ARAUJO MORAIS DENUNCIADO:O. E. . Å DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal e JustiÃa do ParÃ, redesigno a audiÃncia para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto:

00022692020188140065 com inÃ-cio Ã s 08h30min; 00128997220178140065 com inÃ-cio Ã s 08h45min; 00051457420208140065 com inÃ-cio Ã s 09h00min; 00017443820188140065 com inÃ-cio Ã s 09h15min; 00128157120178140065 com inÃ-cio Ã s 09h30min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 09h45min; 00095494220188140065 com inÃ-cio Ã s 10h00min; 00037444020208140065 com inÃ-cio Ã s 10h30min; 00128249620188140065 com inÃ-cio Ã s 10h45min; 00111306320168140065 com inÃ-cio Ã s 11h00min; 00037199520188140065 com inÃ-cio Ã s 11h15min; 00077052820168140065 com inÃ-cio Ã s 11h45min; 00018514820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h00min; 00096131820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h15min; 00028843920208140065 com inÃ-cio Ã s 12h30min; 00013616020188140065 com inÃ-cio Ã s 12h45min; 00100306820198140065 com inÃ-cio Ã s 13h15min; 00055837120188140065 com inÃ-cio Ã s 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Caso nÃo conste dos autos,

junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00095494220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINETE MARIA NERES VITIMA:F. P. O. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00096131820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:DARLAN DE SOUSA SALAZAR VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00100306820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA DENUNCIADO:SANDRO DA CONCEICAO VITIMA:E. . **DECISÃO/DESPACHO**
 Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto:
 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min;
 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min;
 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min;
 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min;
 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min;
 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min;
 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min;
 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min;
 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min.
 Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO:
 00104865220188140065 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):**
 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022**
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PETRONIO CARNEIRO LAURINDO VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, foi denunciado **PETRÂNIO CARNEIRO LAURINDO**, brasileiro, solteiro, alfabetizado, natural de Araguatins/TO, nascido em 07/03/1981, RG nº 652512 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 974.286.711-91, filho de Alfredo Pereira Laurindo e Luzia Carneiro Laurindo, por infração ao art. 306, § 2º, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0010486-52.2018.8.14.0065. E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expedie-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2022. Eu, _____, (João Marcos Pereira Rodrigues), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JOÃO MARCOS PEREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB. Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **CERTIDAO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Fórum deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. João Marcos Pereira Rodrigues Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Xinguara** **PROCESSO: 00111306320168140065** **PROCESSO ANTIGO:----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022** **DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDINEI ANDRE DE SOUSA DENUNCIADO:O. E. . DECISÃO/DESPACHO**
 Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto:
 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min;
 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min;
 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min;
 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min;

Policial em: 08/02/2022 INDICIADO:HAROLDO BARBOSA CORREA INDICIADO:GEAN MARINHO DE ASSIS. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 08/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00053691220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MAKSUEL BEZERRA CHAGAS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053691220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MAKSUEL BEZERRA CHAGAS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054679420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GONCALVES MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. K. S. N. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc.

00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054679420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GONCALVES MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. K. S. N. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054687920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:FERJANY ALVES DE MELO VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc.

00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054687920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: FERJANY ALVES DE MELO VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054696420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: RENEI DE PAULA BARBOSA AUTOR DO FATO: WANDRIAIZO SILVA VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054696420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:RENEI DE PAULA BARBOSA AUTOR DO FATO:WANDRIAIO SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054843320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GABRIEL RESENDE MARTINS VITIMA:F. A. M. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054843320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GABRIEL RESENDE MARTINS VITIMA:F. A. M. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc.

00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066145820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ISAQUE DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066145820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ISAQUE DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066466320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS CANDIDO DA SILVA DELMASCHIO VITIMA:O. E. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁ, retifico a data das audiÁncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Á s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Á s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Á s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Á s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Á s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Á s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Á s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Á s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Á s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Á s 10:15h; Proc. 0006665420208140065, Á s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Á s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Á s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Á s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Á s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Á s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Á s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Á s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Á s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Á s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Á s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Á s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Á s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Á s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÁncias serÁo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÁo e transmissÁo, os participantes devem efetuar o download e instalaÇÁo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÁo dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÁncia, deverÁo comunicar, com 10 dias de antecedÁncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÁncia e equipamentos necessÁrios nas dependÁncias do fÁrum. Caso nÁo conste dos autos, junte-se a CertidÁo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÁ-se ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÁpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066466320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS CANDIDO DA SILVA DELMASCHIO VITIMA:O. E. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁ, retifico a data das audiÁncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Á s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Á s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Á s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Á s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Á s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Á s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Á s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Á s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Á s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Á s 10:15h; Proc. 0006665420208140065, Á s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Á s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Á s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Á s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Á s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Á s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Á s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Á s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Á s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Á s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Á s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Á s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Á s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Á s 13:45h. Serve a cÁpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 0006665420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA VITIMA:O. E. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁ, retifico a data das audiÁncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Á s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Á s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Á s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Á s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Á s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Á s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Á s 9:30h; Proc.

00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 0006665420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066881520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: LUCAS PINHEIRO CARVALHO VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066881520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS PINHEIRO CARVALHO VITIMA:O. E. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁ, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066908220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:NELTON PALHARES FERNANDES VITIMA:A. C. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁ, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066908220208140065 PROCESSO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ELYZANIA VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067002920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ELYZANIA VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067046620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSY ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÁi, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc.

00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067046620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSY ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067055120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:IRISVAN DE SOUSA MORAES VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias

de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067055120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:IRISVAN DE SOUSA MORAES VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. C. . @ DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067072120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALEX LUCIANO DA COSTA VITIMA:A. C. . @ DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067072120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALEX LUCIANO DA COSTA VITIMA:A. C. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc.

00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067098820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULA SOARES VITIMA:S. H. S. T. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067098820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULA SOARES VITIMA:S. H. S. T. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc.

00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067107320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EVANILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:H. G. S. VITIMA:M. S. S. . Ã© DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067107320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EVANILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:H. G. S. VITIMA:M. S. S. . Ã© DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ¡rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067115820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS MACEDO RODRIGUES VITIMA:O. E. . Ã© DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o

dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067115820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS MACEDO RODRIGUES VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067124320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO MOTA AUTOR DO FATO:VANDEILMA PEREIRA DE JESUS VITIMA:M. S. VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc.

00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalar o programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067124320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO MOTA AUTOR DO FATO:VANDEILMA PEREIRA DE JESUS VITIMA:M. S. VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067132820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:HERCULES LEITE PEREIRA VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalar o programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais

00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00075646720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO VIEIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ¡rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais

00337864820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULA DA ROSA DORNELLES VITIMA:O. E. . SENTENÃÁÁ Á Á Á Á Á Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Á Á Á Á Á AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Á Á Á Á Á Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Á Á Á Á Á A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto, no prazo de 03 (trÃªs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Á Á Á Á Á A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Á Á Á Á Á Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Á Á (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Á Á Á Á Á O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Á Á Á Á Á Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Á Á Á Á Á Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Á Á Á Á Á DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Á Á Á Á Á Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Á Á Á Á Á Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Á Á Á Á Á Xinguara/PA, 07 de fevereiro de 2022. Á HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Á Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00467662720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ELIAS JOAO MATEUS CORREA DA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do acordo firmado Ã fl. 11. Cumpra-se Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-Pa. PROCESSO: 00004672120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MEIRINALVA MOTA RIBEIRO DENUNCIADO:O. E. . ÁDESPACHO Cite-se o acusado no endereÃ§o informado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 24. ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria, que deverÃ¡ ser acompanhada de cÃ³pia da denÃºncia (fl. 02), da decisÃ£o de fl. 04 e da presente decisÃ£o. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00010515620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:LEANDRO FERREIRA PINTO INDICIADO:VALDIVINO CALDAS DE SOUSA VITIMA:A. A. V. VITIMA:D. F. S. INDICIADO:JORGE HENRIQUE SOUSA BRAGA INDICIADO:FRANCISCO EDVAIR VITIMA:I. S. C. VITIMA:A. N. P. F. INDICIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA INDICIADO:DANIEL CARNEIRO PINHO VITIMA:M. C. P. INDICIADO:DIVO FERREIRA VITIMA:L. F. P. VITIMA:V. C. S.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. P. . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÁRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NOS DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Arguido do Ministério Público desta Comarca, aos autos abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que estão designado os DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala dos processos que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões e que obedecerão a seguinte pauta: DIA 09.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0005165-65.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES e ofendido/vítima SOLINZANGELA R. PASSOS por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II, IV e VI do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. DIA 16.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006673-56.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA e ofendido/vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA, Vulgo JABUTIAZ por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de fevereiro de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00051656520208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. P. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÁRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10. JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20.

Â Â KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal-pio
 21. Â Â Â Â Â FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretária de Educação 22. Â Â Â Â Â LAURA IZABEL
 COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretária de Educação 23. Â Â Â Â Â DAIANE DOS SANTOS
 GONÁLVES - Programa de Endemias, Secretária de Saúde 24. Â Â Â Â Â ARLETE FRANCISCA
 MARQUES - Secretária de Educação 25. Â Â Â Â Â CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zã
 Pequeno - Secretária de Saúde. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JURADOS SUPLENTE 1. Â Â Â Â Â
 CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretária de Saúde 2. Â Â Â Â Â LUCIANO TELES BUENO
 - Secretária de Educação 3. Â Â Â Â Â CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. Â Â Â Â Â
 DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. Â Â Â Â Â LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretária
 de Educação 6. Â Â Â Â Â ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretária de Educação 7. Â Â
 Â Â Â RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. Â Â Â Â Â BENISVALDO
 MARIA DE SOUZA - Secretária de Educação 9. Â Â Â Â Â GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA -
 Secretária de Educação 10. Â Â Â Â Â BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretária de Obras 11. Â Â Â Â Â
 IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. Â Â Â Â Â JOSEFA ALVES DE SOUSA -
 Secretária de Educação (NAES) 13. Â Â Â Â Â EDUARDO GOMES ARAÃO - PSF Marajoara I -
 Secretária de Saúde 14. Â Â Â Â Â DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do
 Brasil 15. Â Â Â Â Â LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretária de Educação. Â E para que na qualidade
 de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular,
 excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70,
 Centro, NO DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da
 Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às
 penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja,
 pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder
 criminalmente. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca
 de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de Fevereiro de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat.
 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria
 da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI,
 com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00051989420168140065
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
 NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATO: GUILHERME RODRIGUES DE
 OLIVEIRA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por
 suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Atã a presente data, não se
 vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do
 Código Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o
 termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia
 em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â Â O
 delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos,
 prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a
 pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do
 fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se
 passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da
 pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do
 CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do
 Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo
 Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério
 Greco: Â Â (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado,
 por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo
 previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito
 penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por
 sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e
 prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela
 ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre
 após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso
 à possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado,
 devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim,
 não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção
 da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição à medida que se
 impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053466620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON FRANCO VITIMA:L. G. S. . ADESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público fl. 08. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JARI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NOS DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao órgão do Ministério Público desta Comarca, aos autos abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado os DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Jari Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala dos processos que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões e que obedecerão a seguinte pauta: DIA 09.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0005165-65.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES e ofendido/vítima SOLINZANGELA R. PASSOS por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II, IV e VI do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. DIA 16.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006673-56.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réus, JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA e ofendido/vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA, Vulgo JABUTIA J por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Jari Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de fevereiro de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MÁRCIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JARI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento

tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação de 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação de 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação de 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação de 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação de 10. JOSÉ SOARTES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação de 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação de 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação de 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação de 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zóculo Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde de 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação de 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação de 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação de 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de Fevereiro de 2022. EU _____ (Marcelio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00105104620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAFAEL LOPES BARROS JUNIOR VITIMA: A. S. A. . DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 09. Expeça-se carta precatória, que deverá ser acompanhada de cópia da denúncia (fls. 02 a 03), da decisão de fl. 05 e da presente decisão. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00105445520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADAUTO DE JESUS RODRIGUES VITIMA: I. P. N. . Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará; VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0010544-55.2018.8.14.0065 Acusado: ADAUTO DE JESUS RODRIGUES Advogada: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA À MP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR À À À À À Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 09:05min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Preliminarmente o RMP após análise dos autos verificou que o exame de corpo de delito dela não comprova lesão, entendo seria, no máximo, vias de fato, que prescreve em 13/03/22, junto com a suposta ameaça. A defesa se manifestou no mesmo sentido do Representante do Ministério Público. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 e 129 §9º do CPB. À À À À À Consta como data do recebimento de denúncia 13 de março de 2019, até a presente data já se passaram mais de 2 anos e 11 meses. Portanto, de acordo com o artigo 111, inciso I, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - da data do recebimento de denúncia. À À À À À Decido. À À À À À As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). À À À À À Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. À À À À À É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. À À À À À Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À Decido À À À À À Posto isso, considerando a manifesta vontade do Ministério Público e defesa, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do denunciado, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Código Penal. À À À À À Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a advogada nomeada DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB- 31-613. À À À À À Intimado o Ministério Público da sentença na qual renunciou o direito de recurso. À À À À À Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os presentes autos. À À À À À Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00128356220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA VITIMA: S. G. S. VITIMA: P. P. S. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do

Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode possivelmente a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo.

Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de fevereiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01037762920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JAMILSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0103776-29.2015.8.14.0065 Acusado: RONALDO ADRIANO ARAUJO MENDES Advogado: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 09:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Preliminarmente o RMP manifestou nos seguintes termos: Após análise dos autos foi verificado que a denúncia foi recebida em 09.11.2016 e o delito previsto no artigo 14 da lei de drogas já prescreveu. Quanto aos outros delitos verificou que também já ocorreu a prescrição. A defesa se manifestou no mesmo sentido do Representante do Ministério Público.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 329 do CPB, 309 CTB e artigo 14 da Lei 10.826/2003. Consta como data do recebimento de denúncia 09 de novembro de 2016, até a presente data já se passaram mais de 05 anos. Portanto, de acordo com o artigo 111, inciso I, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - da data do recebimento de denúncia.

No artigo 115 do CPB relata ainda que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Sendo assim, verifico que na data do fato o denunciado JAMILSON DOS SANTOS GOMES possuía idade inferior a 21 anos, sendo então o prazo prescricional reduzido pela metade.

Em relação ao primeiro tipo penal, o do artigo 14 da Lei 10826/2003, verifico que o delito tem pena máxima 04 (quatro) anos, assim, prescreve em 08 (oito) anos de acordo com o artigo 109, inciso VI do CPB. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional desse tipo penal passa ser de 04 (quatro) anos em relação ao acusado JAMILSON DOS SANTOS GOMES.

Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei,

faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do denunciado, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Código Penal. Intimado o Ministério Público da sentença na qual renunciou o direito de recurso. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000232220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o réu para que comprove o cumprimento do item VI do acordo firmado à fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00000232220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001762420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:I. W. A. VITIMA:E. O. S. . SENTENÇA Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007853820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE THULER MARIANO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciente ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011266420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRENDO DA SILVA LEMES Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MURIEL LUCAS PEREIRA DENUNCIADO:BRENO DE SOUSA RIBEIRO VITIMA:L. E. S. C. VITIMA:O. F. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI). Em razão da

publica a Resolução da Resolução nº 10, de 27 de novembro de 2019, que alterou as competências das Varas desta Comarca de Xinguara-PA, proceda-se à redistribuição destes autos à Vara competente. Xinguara/PA, ____/____/2020. À Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO: 00012906320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o réu para que cumpra junto ao Detran de Xinguara, o item 1.2 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00055077620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO: WASCHIGTON DE SOUZA DA SILVA VITIMA: L. C. S. A. . DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061243620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO: JOSE MARIA PEREIRA SENA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: W. A. R. . DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061709320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WENDER JOSUER BARBOSA DENUNCIADO: YURE MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal. Após, vista à defesa para que também apresente alegações finais no prazo legal, independente de nova conclusão. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00084908220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JULIO SERGIO DE SOUSA CUNHA VITIMA: A. C. . Processo nº 00084908220198140065 Denunciado: JULIO SERGIO DE SOUSA CUNHA DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em Juízo, constituindo advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. L. S. . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Arguido do Ministério Público desta Comarca, ao réu abaixo relacionado e seu respectivo advogado defensor, que está designado o DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala sendo que este processo estará em julgamento na mencionada reunião: DIA 27.04.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0008602-85.2018.8.14.0065, AÇÃO

PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor da ré, Sueli Sam Trindade Borges e ofendido/vítima JADIR LEAL SOUTO por infração ao dispositivo legal art. 121, §§ 2º, I, III e IV c/c Art. 211 ambos do Código Penal Brasileiro e que tem como defesa técnica o advogado Dr. Cleomar Coelho, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Júri Popular desta comarca de Xinguara, do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos dez de fevereiro de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. L. S. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação de 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação de 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação de 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação de 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação de 10. JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretária de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação de 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação de 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação de 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação de 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF ZC Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde de 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação de 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação de 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação de 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação de (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRO CRUZ DE SOUZA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00017443820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO FERNANDES FRANCA Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00018247020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO ALVES CARVALHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em

razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00018514820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA VITIMA: C. B. S. VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00022692020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA CARVALHO VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00028843920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00037444020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS CESAR DA SILVA ROCHA VITIMA:A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00044624220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX MARTINS Representante(s): OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO ROCHA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO EDMAN MAIA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TACARY CORREA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:D. M. S. VITIMA:J. B. C. VITIMA:B. F. F. . Processo n. 0004462-42.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA, JOÃO EDMAN MAIA E TACARY CORREIA DUARTE CAPITULAÇÃO: ARTS. 155, §§ 1º e 4, IV, 288 E 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA E TACARY CORREIA DUARTE pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, §§ 1º e 4º, IV, por três vezes e art. 288, ambos do Código Penal e em face de JOÃO EDMAN MAIA com o incurso nas sanções do art. 180, caput, do mesmo Código Penal. Denúncia oferecida no dia 15 de maio de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 24 de maio de 2017 (fl. 06). Citados os réus (fls. 12, 14, 21 e 23), apresentaram respostas à acusação (fls. 24/26, 33, 35 e 44/47). Audiência de instrução realizada (fls. 179/183), foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 92/106). Nova audiência realizada (fls. 137/149), foram ouvidas outras testemunhas arroladas pela defesa os réus foram interrogados. Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 144/154), onde pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Os réus Ednaldo e Tacary apresentaram alegações finais em conjunto (fls. 160/168), pleiteando, em resumo, pela absolvição com base nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereram o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo e da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, e, por fim, a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do regime aberto para início do cumprimento de pena. João Edman, em suas alegações finais (fls. 169/173), consignou que o réu deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pela

desclassificação do delito a ele imputado para a receptação culposa. O acusado Alex, por sua vez, sustentou em alegações finais (fls. 176/184), que o acusado deve ser absolvido com fulcro nos incisos IV, V e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Requereu ainda os mesmos pedidos subsidiários formulados pelos réus Edinaldo e Tacary. **o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.** Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a **ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE** a suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, §§ 1º e 4º, IV, por três vezes e art. 288, ambos do Código Penal e a **JOÃO EDMAN MAIA** a incursão no crime tipificado no art. 180, caput, do mesmo Código. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. **II.1 - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §§ 1º e 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL** O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. Associado a isso, a acusação sustenta que o crime foi praticado na forma qualificada do § 4º, incisos I e IV, bem como com a causa de aumento de pena do § 1º do mesmo artigo, que são: § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Tratam-se de circunstâncias de natureza objetiva. Caso sejam constatadas, deverão ser aplicadas a majorante e agravante mencionadas. - Da materialidade e autoria. A do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 44 do IPL, dando conta de que foi apreendido na posse dos acusados um veículo marca Gol, de cor cinza, placa KEQ-2250/PA; 09 (nove) pneus, sendo 7 (sete) tamanho 14 e 2 (dois) tamanho 13; 03 (três) chaves de rodas; 01 (um) macaco e 01 (um) facão. Além deste documento, consta nos autos os testemunhos prestados pelas vítimas e pelos agentes policiais envolvidos na prisão dos acusados, tomados em Delegacia e confirmados em Juízo. Posto isso, a materialidade está demonstrada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão dos acusados terem sido presos em flagrante, na posse dos bens furtados. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante ratificaram os depoimentos prestados durante as investigações policiais, acrescentando que após a notícia do furto iniciaram diligências e encontraram os réus na posse dos objetos citados acima. A testemunha PM Luan informou o seguinte: [...] Que um policial disse que tinha uma filmagem de um gol prata com rodado, que era de posse do acusado Tacary; que foram a casa do mesmo; que foram a casa de um dos acusados e localizaram alguns pneus; que o acusado afirmou que Tacary que o deixou lá; que os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do comercial Bonancio; que chegando lá o homem do comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de Tacary [...]. Observo que o inteiro teor de todos os depoimentos se encontra registrado em médias (fls. 106/140). Durante o inquérito, os policiais apontaram ainda os seguintes fatos (fls. 04/05 IPL): [...] QUE, incontente a isto, procedeu diligências policiais através de imagens dos acusados, na prática delituosa, e através de informações, conseguiram localizar e prender os acusados dos furtos TACARY CORREA DUARTE, EDINALDO ROCHA VIEIRA e ALEX MARTINS, com os quais foram encontrados algumas das res furtiva, sendo 01 pneu em poder de Tacary e Edinaldo e mais quatro em poder de ALEX MARTINS, além da própria confissão destes sobre o crime cometido, e para quem já haviam vendido alguns dos pneus [...]. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a

existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ânus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsidiário de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Não merecem prosperar, portanto, as insurgências formuladas pela defesa, quando argumenta que os fatos não ficaram devidamente demonstrados ou que falta esteio para a condenação. Sendo assim, está comprovado que os réus agiram com o intento de subtrair coisas alheias, em concurso de pessoas. - Causa de aumento de pena. Crime praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º do CP). O fundamento da elevação da pena pelo repouso noturno nada tem a ver com a maior periculosidade do agente, nem mesmo com a maior ou menor capacidade de delinquir revelada em concreto ou pelo fato criminoso considerado em si mesmo. O que o Código Penal tem em mira, com a maior punibilidade do furto noturno, é a única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra a maior precariedade de vigiância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. No caso dos autos, deve ser acolhido o protesto formulado pela defesa, que pugnou pelo não acolhimento da causa de aumento de pena. Isto porque, de fato, não ficou provado em qual horário teriam ocorrido as subtrações. Registraram as vítimas que não viram o delito ocorrendo, identificando-o apenas no dia seguinte, ocasião que encontraram seus pertences. De igual forma, os policiais não declinaram informações acerca deste fato e a denúncia informou, genericamente, que tudo teria ocorrido no turno da madrugada. Assim, deve ser afastada a referida causa de aumento de pena. - Crime continuado (art. 71 do CP). Prevê o art. 71 do Código Penal o seguinte: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuados do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Segundo ficou provado nos autos, os acusados praticaram, mediante mais de uma ação, vários crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A consequência para estas circunstâncias é a aplicação do benefício penal denominado crime continuado, por meio do qual a legislação impõe ao julgador que, por ocasião da dosimetria da pena, aplique aos condenados a pena de um dos crimes, se idênticas, aumentando-a de um sexto a dois terços. No caso, foram vários furtos distintos e a fração para o aumento da pena deve considerar este parâmetro, conforme já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça no HC 442.316/SP. 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes. Assim, defino o parâmetro de 1/3 (um terço) para aumento da pena a ser imposta aos acusados. II.2 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Demanda para a sua configuração que os sujeitos ativos se reúnem em sociedade para o fim específico de cometer crimes. Guilherme de Souza Nucci ensina que: [...] A Lei 12.850/2013 deu nova redação ao art. 288 do Código Penal, abolindo o antiquado título do delito (quadrilha ou bando), para adotar a nova denominação de `associação criminosa`. A alteração foi correta, pois não havia mais sentido nos termos `quadrilha` ou `bando`, que não possuíam diferença ontológica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de `associação criminosa`. Inseriu-se a expressão `fim específico` apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um delito. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 1.349. No caso dos autos, estão preenchidas todas as circunstâncias elementares do delito em estudo. Materialidade e autoria dos delitos resultantes da associação foram acima demonstradas. Verifica-se que os três réus indicados se uniram em comumhão de esforços para levar a efeito a subtração de diversas coisas alheias móveis, vitimando ao menos três pessoas, quais sejam, Dioni Matioli Silva, Boaventura Ferreira Filho e Juarez Borges da Costa. Embora os acusados

neguem as imputações, não possível extrair dos relatos colhidos a função de cada um na empreitada criminosa, condutas que variam deste o transporte, a efetiva retirada dos pneus e o repasse para terceira pessoa. Importante registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça asseverou que não há bis in idem entre associação armada e roubo qualificado pelo concurso de agentes. A decisão (AgRg no AREsp 1.425.424/SP) teve como relator o ministro Jorge Mussi. Descreveu o Tribunal, no caso, que se tratam de delitos autônomos, aperfeiçoando-se a associação independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do art. 288, parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Por estas razões, devem também os referidos réus serem condenados nos termos do art. 288 do Código Penal. II.3 - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público imputou ainda ao réu João Edman Maia a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. O objeto de análise é assim tipificado: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A infração penal descrita demanda que o acusado atue de forma consciente ou voluntária quando da recepção, significando isto o conhecimento acerca da natureza ilícita com que ele foi adquirido. Trata-se da elementar coisa que sabe ser produto de crime. Durante a instrução não ficou demonstrado que o réu conhecia a origem criminosa das coisas apreendidas. Informou em seu depoimento que pagou a quantia de R\$ 800,00 reais pelos pneus. O corréu Edinaldo Rocha Vieira informou que confirma que estava com Tacary, no dia da venda dos pneus [...] que Tacary na hora da venda dos pneus, alegou ter trocado em um som. O policial ouvido em juízo, no mesmo sentido, informou que os acusados disseram ter vendido pneus para um homem do Comercial Bonfácio; que chegando lá o homem do Comercial, afirmou ter comprado 5 (cinco) pneus de Tacary. Pelo que se pode extrair das provas, portanto, o comportamento perpetrado pelo réu João Edman Maia melhor se amolda à denominada recepção culposa, prevista no art. 3º do artigo em análise, conduta assim tipificada: Art. 180. [...] § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Observando-se a pena máxima em abstrato para este delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, segundo previsto no inciso V do art. 109 do Código Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 05 de maio de 2017 e a denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2017. Assim, não há dúvida a conclusão de que esta imputação foi alcançada pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do Sr. JOÃO EDMAN MAIA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à previsão contida no art. 109, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. JOÃO EDMAN MAIA, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Código Penal. b) CONDENAR os réus ALEX MARTINS, EDINALDO ROCHA VIEIRA e TACARY CORREIA DUARTE, já qualificados nos autos: b.1) como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. b.2) como incurso nas sanções punitivas do art. 288, caput, do Código Penal. Com base neste dispositivo, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas ao condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DAS PENAS: IV.1 - ALEX MARTINS IV.1.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual

considero a presente neutra. Â¿Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espócio", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. Â¿ (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa em medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. IV.1.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espócio, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Â¿Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espócio", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. Â¿ (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu ALEX MARTINS condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. IV.2 - EDINALDO ROCHA VIEIRA IV.2.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o

o réu agiu com culpabilidade normal à espácie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: antecedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no máximo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-máximo vigente ao tempo do fato. IV.2.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP) a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: antecedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no máximo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu EDINALDO ROCHA VIEIRA condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-máximo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto,

nos termos do art. 33, Â§ 2º, Âº, do Código Penal. h) Substituiu a pena restritiva de direitos por pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 44, Â§ 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, Â§ 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestar serviços pecuniários, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Igreja Batista El-Shadai, endereço Avenida Laguna, quadra 03, lote 15, centro de Xinguara- PA, telefone 94 99204-4888. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal.

IV.3 - TACARY CORREIA DUARTE IV.3.1 - Quanto ao crime de furto (art. 155, Â§ 4º, IV, do CP)

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Verifica-se, por outro lado, a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, em razão da aplicação do art. 71 do Código Penal, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 155, Â§ 4º, IV, do CP à pena total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com a pretensão de lucro fácil, tenho que a elevação do valor do dia-multa é medida adequada para a reprovabilidade da conduta. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

IV.3.2 - Quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP)

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, razão pela qual considero a presente neutra; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente neutra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano

de reclusão. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Fica a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência, razão pela qual fica o réu TACARY CORREIA DUARTE condenado pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal à pena total de 1 (um) ano de reclusão. d) Soma das penas Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, todos no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. h) Substituição por pena restritiva de direitos Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: I) Prestar serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos (art. 46, § 4º, do CP), junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) de Xinguara/PA, localizada Rua Rio Araguaia, n. 705, Marajoara, Xinguara/PA, pelo turno de 08 (oito) horas semanais, com observância do art. 46 do Código Penal. II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro no valor de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação Atlética Estudantil, localizada no endereço J. Santos, Rua Minas Gerais, Centro de Xinguara Telefone: (94) 99203-5025. Com a substituição da privativa de liberdade, resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se as defesas por meio de diário oficial. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: Execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 04 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051457420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GERALDO FERREIRA VITORIA JUNIOR Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as

audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se à audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00055837120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA EDINILZA MARTINS DA SILVA VITIMA:D. O. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se à audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo

PROCESSO: 00077052820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VALDO ARAUJO MORAIS DENUNCIADO:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se à audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo

como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00095494220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCINETE MARIA NERES VITIMA:F. P. O. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00096131820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:DARLAN DE SOUSA SALAZAR VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00100306820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO DA CONCEICAO VITIMA:E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do

Paráji, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00111306320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDINEI ANDRE DE SOUSA DENUNCIADO:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00114102920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENCAO - PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA. DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00128157120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO PORTELA DOS SANTOS Representante(s): OAB 39412 - EDER PAULO DE

SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 22409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA **PROCESSO:** 00128249620188140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 07/02/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **DENUNCIADO:** JOSE AUGUSTO CUNHA BEZERRA **VITIMA:** V. R. L. **VITIMA:** R. A. C. R. . **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min; 00128249620188140065 com início às 10h45min; 00111306320168140065 com início às 11h00min; 00037199520188140065 com início às 11h15min; 00077052820168140065 com início às 11h45min; 00018514820198140065 com início às 12h00min; 00096131820198140065 com início às 12h15min; 00028843920208140065 com início às 12h30min; 00013616020188140065 com início às 12h45min; 00100306820198140065 com início às 13h15min; 00055837120188140065 com início às 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA **PROCESSO:** 00128997220178140065 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** HUDSON DOS SANTOS NUNES **Ação:** Inquérito Policial em: 07/02/2022 **INDICIADO:** FABIO LEMES DA SILVA **VITIMA:** O. E. . **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 15 de abril de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, redesigno a audiência para o dia 05 de maio de 2022, conforme disposto: 00022692020188140065 com início às 08h30min; 00128997220178140065 com início às 08h45min; 00051457420208140065 com início às 09h00min; 00017443820188140065 com início às 09h15min; 00128157120178140065 com início às 09h30min; 00095494220188140065 com início às 09h45min; 00095494220188140065 com início às 10h00min; 00037444020208140065 com início às 10h30min;

00128249620188140065 com inÃ-cio Ã s 10h45min; 00111306320168140065 com inÃ-cio Ã s 11h00min; 00037199520188140065 com inÃ-cio Ã s 11h15min; 00077052820168140065 com inÃ-cio Ã s 11h45min; 00018514820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h00min; 00096131820198140065 com inÃ-cio Ã s 12h15min; 00028843920208140065 com inÃ-cio Ã s 12h30min; 00013616020188140065 com inÃ-cio Ã s 12h45min; 00100306820198140065 com inÃ-cio Ã s 13h15min; 00055837120188140065 com inÃ-cio Ã s 13h30min. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃncias serÃo realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃo e transmissÃo, os participantes devem efetuar o download e instalaÃo do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃo dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃncia, deverÃo comunicar, com 10 dias de antecedÃncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃncia e equipamentos necessÃrios nas dependÃncias do fÃrum. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 07 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009037720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR GUEDES VITIMA:O. E. . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para apresentar alegaÃÃes finais no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs voltem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-Pa. PROCESSO: 00020652720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Processo Administrativo em: 08/02/2022 ENCARREGADO:JOSE MARTINS FILHO INDICIADO:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES VITIMA:O. L. B. . DESPACHO DÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00034286620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:EDUARDO FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para apresentar alegaÃÃes finais no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs voltem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-Pa. PROCESSO: 00043882220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 08/02/2022 INDICIADO:HAROLDO BARBOSA CORREA INDICIADO:GEAN MARINHO DE ASSIS. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Vistas ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Xinguara- PA, 08/02/2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00046032720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo N. 00046032720188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de aÃo penal tipificada pelos arts. 306, §2º e 309 do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro e arts. 329 e 330 do CPB. Designo AudiÃncia de InstruÃo e Julgamento para o dia 08 de marÃo de 2022, com inÃcio Ãs 11:00hs Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara, 25 de marÃo de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053691220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MAKSUEL BEZERRA CHAGAS VITIMA:O. E. . ÃDECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃrio do tribunal e justiÃsa do parÃ, retifico a data das audiÃncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc.

00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00053691220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MAKSUEL BEZERRA CHAGAS VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054679420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GONCALVES MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. K. S. N. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc.

00075646720208140065, À s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054679420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GONCALVES MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:A. K. S. N. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054687920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:FERJANY ALVES DE MELO VITIMA:O. E. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, À s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, À s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, À s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, À s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, À s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, À s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, À s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, À s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, À s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, À s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, À s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, À s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, À s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, À s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, À s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, À s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, À s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, À s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, À s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, À s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, À s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054687920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:FERJANY ALVES DE MELO VITIMA:O. E. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, À s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, À s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, À s 8:30h; Proc.

00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00054696420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:RENEI DE PAULA BARBOSA AUTOR DO FATO:WANDRIA ZIO SILVA VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00054696420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:RENEI DE PAULA BARBOSA AUTOR DO FATO:WANDRIA ZIO SILVA VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc.

00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054843320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GABRIEL RESENDE MARTINS VITIMA:F. A. M. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054843320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:GABRIEL RESENDE MARTINS VITIMA:F. A. M. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ³rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066466320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATOS: LUCAS CANDIDO DA SILVA DELMASCHIO VITIMA: O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066665420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATOS: FRANCISCO DE ASSIS COSTA VITIMA: O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e

00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066908220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:NELTON PALHARES FERNANDES VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00066908220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:NELTON PALHARES FERNANDES VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc.

00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067002920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ELYZANIA VIEIRA DA SILVA VITIMA: A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067046620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ALESSY ALVES DA SILVA VITIMA: A. C. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias

de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067046620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSY ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067055120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:IRISVAN DE SOUSA MORAES VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067055120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

O: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:IRISVAN DE SOUSA MORAES VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. C. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022

conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do par, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067072120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ALEX LUCIANO DA COSTA VITIMA: A. C. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do par, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067072120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO: ALEX LUCIANO DA COSTA VITIMA: A. C. . @DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do par, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias

de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067098820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULA SOARES VITIMA:S. H. S. T. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067098820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULA SOARES VITIMA:S. H. S. T. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067107320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EVANILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:H. G. S. VITIMA:M. S. S. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do Pará, retifico a data das

audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067107320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:EVANILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:H. G. S. VITIMA:M. S. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do par, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc. 00067124320208140065, às 12:45h; Proc. 00066950720208140065, às 13:00h; Proc. 00067046620208140065, às 13:15h; Proc. 00067055120208140065, às 13:30h; Proc. 00075646720208140065, às 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00067115820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS MACEDO RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do par, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, às 8:00h; Proc. 00067002920208140065, às 8:15h; Proc. 00115705420198140065, às 8:30h; Proc. 00067098820208140065, às 8:45h; Proc. 00066145820208140065, às 9:00h; Proc. 00070250420208140065, às 9:15h; Proc. 00067115820208140065, às 9:30h; Proc. 00066908220208140065, às 9:45h; Proc. 00066933720208140065, às 10:00h; Proc. 00066466320208140065, às 10:15h; Proc. 00066665420208140065, às 10:30h; Proc. 00054679420208140065, às 10:45h; Proc. 00054696420208140065, às 11:00h; Proc. 00054687920208140065, às 11:15h; Proc. 00054843320208140065, às 11:30h; Proc. 00067072120208140065, às 11:45h; Proc. 00066881520208140065, às 12:00h; Proc. 00053691220208140065, às 12:15h; Proc. 00067132820208140065, às 12:30h; Proc.

00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067115820208140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS MACEDO RODRIGUES VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067124320208140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO MOTA AUTOR DO FATO:VANDEILMA PEREIRA DE JESUS VITIMA:M. S. VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendário do tribunal e justiça do parã, retifico a data das audiências para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério

PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067124320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO MOTA AUTOR DO FATO:VANDEILMA PEREIRA DE JESUS VITIMA:M. S. VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067132820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:HERCULES LEITE PEREIRA VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ¡rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00067132820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:HERCULES LEITE PEREIRA VITIMA:O. E. .

DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h;

Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00070250420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIZANDRA CAROLINE FERREIRA DA CRUZ VITIMA:A. P. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ³rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00070250420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIZANDRA CAROLINE FERREIRA DA CRUZ VITIMA:A. P. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc.

00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00075646720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO VIEIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. . Â© DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00075646720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO VIEIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. . Â©DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 17 de junho de 2022 conta como feriado no calendÃ¡rio do tribunal e justiÃ§a do parÃ¡, retifico a data das audiÃªncias para o dia 09 de junho de 2022, conforme disposto: Proc. 00067107320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00067002920208140065, Ã s 8:15h; Proc. 00115705420198140065, Ã s 8:30h; Proc. 00067098820208140065, Ã s 8:45h; Proc. 00066145820208140065, Ã s 9:00h; Proc. 00070250420208140065, Ã s 9:15h; Proc. 00067115820208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00066908220208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00066933720208140065, Ã s 10:00h; Proc. 00066466320208140065, Ã s 10:15h; Proc. 00066665420208140065, Ã s 10:30h; Proc. 00054679420208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00054696420208140065, Ã s 11:00h; Proc. 00054687920208140065, Ã s 11:15h; Proc. 00054843320208140065, Ã s 11:30h; Proc. 00067072120208140065, Ã s 11:45h; Proc. 00066881520208140065, Ã s 12:00h; Proc. 00053691220208140065, Ã s 12:15h; Proc. 00067132820208140065, Ã s 12:30h; Proc. 00067124320208140065, Ã s 12:45h; Proc. 00066950720208140065, Ã s 13:00h; Proc. 00067046620208140065, Ã s 13:15h; Proc. 00067055120208140065, Ã s 13:30h; Proc. 00075646720208140065, Ã s 13:45h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Excepcionalmente, as partes que nÃ£o dispuserem de computador, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiÃªncia, deverÃ£o comunicar, com 10 dias de antecedÃªncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audiÃªncia e equipamentos necessÃ¡rios nas dependÃªncias do fÃ³rum. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00082226220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. R. VITIMA:M. A. S. . Processo n. 0008222-62.2018.8.14.0065 DESPACHO Trata-se de AÃ§Ã£o Penal que se apura a suposta prÃ¡tica do crime

DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00337864820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULA DA ROSA DORNELLES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de fevereiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00467662720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ELIAS JOAO MATEUS CORREA DA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o acusado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do acordo firmado à fl. 11. Cumpra-se Xinguara-PA, 08 de fevereiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-Pa.

PROCESSO: 00004672120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MEIRINALVA MOTA RIBEIRO DENUNCIADO:O. E. . DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 24. Expedir-se carta precatória, que deverá ser acompanhada de cópia da denúncia (fl. 02), da decisão de fl. 04 e da presente decisão. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00010515620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:LEANDRO FERREIRA PINTO INDICIADO:VALDIVINO CALDAS DE SOUSA VITIMA:A. A. V. VITIMA:D. F. S. INDICIADO:JORGE HENRIQUE SOUSA BRAGA INDICIADO:FRANCISCO EDVAIR VITIMA:I. S. C.

VITIMA:A. N. P. F. INDICIADO:MANOEL RODRIGUES MIRANDA INDICIADO:DANIEL CARNEIRO PINHO VITIMA:M. C. P. INDICIADO:DIVO FERREIRA VITIMA:L. F. P. VITIMA:V. C. S. INDICIADO:TEOGENES SOLINO SOARES INDICIADO:IVANCLEUDO MARTINS FIGUEIRO VITIMA:A. R. S. VITIMA:E. H. S. VITIMA:V. W. N. C. INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES SABOIA INDICIADO:SERGIO TADEU MIRANDA. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial para apuração dos crimes descritos nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034311620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECI BORGES DOS SANTOS VITIMA:S. V. R. . DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 12. Se necessário, expedir-se carta precatória, que deverá ser acompanhada de cópia da denúncia (fls. 02 a 04), da decisão de fls. 06 a 07 e da presente decisão. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00045138220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO FELIPE DA SILVA VITIMA:C. E. P. S. C. . DECISÃO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP e do artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, considerando a infração penal e a sua pena mínima/máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo nos presentes casos. Posto isto, designo audiência para o dia 26 DE AGOSTO DE 2022, às 12:15. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 09 de FEVEREIRO

de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051656520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. P. . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÁRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NOS DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. Â FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao Argão do Ministério Público desta Comarca, aos rãos abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que estã designado os DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Jári Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala dos processos que estarã em julgamento nas mencionadas reuniões e que obedecerã a seguinte pauta: DIA 09.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0005165-65.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do rãu, ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES e ofendido/vítima SOLINZANGELA R. PASSOS por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II, IV e VI do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. DIA 16.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006673-56.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do rãus, JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA e ofendido/vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA, Vulgo JABUTIA J por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serã submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Jári Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que serã afixada no Atrio do Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de fevereiro de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÁLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00051656520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:S. R. P. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÁRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... Â FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Jári Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharã nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirã na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: Â Â Â Â Â JURADOS TITULARES: 1.Â Â Â Â Â JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2.Â Â Â Â Â KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial/Banco do Brasil 3.Â Â Â Â Â CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4.Â Â Â Â Â PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação 5.Â Â Â Â Â FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação 6.Â Â Â Â Â BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação 7.Â Â Â Â Â RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8.Â Â Â Â Â EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação 9.Â Â Â Â Â GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação 10.Â Â Â Â Â JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11.Â Â Â Â Â ULGA ARAÃO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12.Â Â Â Â Â CELIA LOURENÃO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13.Â Â Â Â Â SABRINA AIRES DA SILVA- Secretária de Saúde de 14.Â Â Â Â Â KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15.Â Â Â Â Â RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16.Â Â Â Â Â DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17.Â Â Â Â Â CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de

Educação 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KASSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO- Secretaria de Saúde 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de Fevereiro de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00051989420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022 AUTOR DO FATOS: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção

da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053466620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELTON FRANCO VITIMA:L. G. S. . DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público fl. 08. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JARI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NOS DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022. O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao órgão do Ministério Público desta Comarca, aos autos abaixo relacionado e seus respectivos advogados defensores, que está designado os DIAS 09 E 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, para os trabalhos das Reuniões do Tribunal do Jari Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessões do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala dos processos que estarão em julgamento nas mencionadas reuniões e que obedecerão a seguinte pauta: DIA 09.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0005165-65.2020.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réu, ALDEIMAR DOS SANTOS SOARES e ofendido/vítima SOLINZANGELA R. PASSOS por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II, IV e VI do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. DIA 16.03.2022 - ÀS 08:30 HORAS: Processo Criminal nº 0006673-56.2014.8.14.0065, AÇÃO PENAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor do réus, JOSÉ ORLANDO BEZERRA DE SOUZA e CARLOS PEREIRA DA SILVA e ofendido/vítima JOÃO PEREIRA DA SILVA, Vulgo JABUTIA por infração ao dispositivo legal art. 121, §2º, II e IV c/c Art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como defesa técnica o advogado, Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serão submetidos a julgamento na Reunião do Tribunal do Jari Popular desta comarca de Xinguara, a se realizarem no mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que será afixada no Fórum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de fevereiro de 2022. EU _____ (Márcio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00066735620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REU:JOSE ORLANDO BEZERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO DATIVO) ACUSADO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JARI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto,

respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação de 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação de 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação de 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação de 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação de 10. JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação de 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação de 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação de 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação de 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde de 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação de 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação de 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação de 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos nove de Fevereiro de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00105104620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAFAEL LOPES BARROS JUNIOR VITIMA: A. S. A. . DESPACHO Cite-se o acusado no endereço informado pelo Ministério Público fl. 09. Expeça-se carta precatória, que deverá ser acompanhada de cópia da denúncia (fls. 02 a 03), da decisão de fl. 05 e da presente decisão. Serve a presente como mandado conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00105445520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAUTO DE JESUS RODRIGUES VITIMA:I. P. N. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0010544-55.2018.8.14.0065 Acusado: ADAUTO DE JESUS RODRIGUES Advogada: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA À MP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR À À À À À Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 09:05min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente. Preliminarmente o RMP após análise dos autos verificou que o exame de corpo de delito dela não comprova lesão, então seria, no máximo, vias de fato, que prescreve em 13/03/22, junto com a suposta ameaça. A defesa se manifestou no mesmo sentido do Representante do Ministério Público. SENTENÇA EM AUDIENCIA À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 e 129 §9º do CPB. À À À À À Consta como data do recebimento de denúncia 13 de março de 2019, até a presente data já se passaram mais de 2 anos e 11 meses. Portanto, de acordo com o artigo 111, inciso I, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - da data do recebimento de denúncia. À À À À À Decido. À À À À À As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). À À À À À Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). À À À À À O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. À À À À À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. À À À À À É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transcrição penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. À À À À À Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. À À À À À Decido À À À À À Posto isso, considerando a manifestação do Ministério Público e defesa, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do denunciado, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Código Penal. À À À À À Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a advogada nomeada DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB- 31-613. À À À À À Intimado o Ministério Público da sentença na qual renunciou o direito de recurso. À À À À À Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os presentes autos. À À À À À Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto À Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00128356220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2022 INDICIADO:JOSE APARECIDO DA SILVA VITIMA:S. G. S. VITIMA:P. P. S. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À À À À À Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da

pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode ser aplicada do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01037762920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JAMILSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: O. E. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0103776-29.2015.8.14.0065 Acusado: RONALDO ADRIANO ARAUJO MENDES Advogado: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JUNIOR Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 09:00min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Preliminarmente o RMP manifestou nos seguintes termos: Após análise dos autos foi verificado que a denúncia foi recebida em 09.11.2016 e o delito previsto no artigo 14 da lei de drogas já prescreveu. Quanto aos outros delitos verificou que também já ocorreu a prescrição. A defesa se manifestou no mesmo sentido do Representante do Ministério Público. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 329 do CPB, 309 CTB e artigo 14 da Lei 10.826/2003. Consta como data do recebimento de denúncia 09 de novembro de 2016, até a presente data já se passaram mais de 05 anos. Portanto, de acordo com o artigo 111, inciso I, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - da data do recebimento de denúncia. No artigo 115 do CPB relata ainda que são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Sendo assim, verifico que na data do fato o denunciado JAMILSON DOS SANTOS GOMES possuía idade inferior a 21 anos, sendo então o prazo prescricional reduzido pela metade. Em relação ao primeiro tipo penal, o do artigo 14 da Lei 10826/2003, verifico que o delito tem pena máxima 04 (quatro) anos, assim, prescreve em 08 (oito) anos de acordo com o artigo 109, inciso VI do CPB. Sendo caso da aplicação da redução do prazo de prescrição previsto no artigo 115 do CPB, o prazo prescricional desse tipo penal passa ser de 04 (quatro) anos em relação ao acusado JAMILSON DOS SANTOS GOMES. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...)

poderã-amos conceituar a prescriã§Ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§Ã£o da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescriã§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã§Ã£o da pretensão punitiva do Estado e prescriã§Ã£o da pretensão executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisão condenatãria, ao que a segunda, somente ocorreria apãs. Pois bem. A breve digressão fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possã-vel a perfeita aplicaão do instituto da prescriã§Ã£o da pretensão punitiva do Estado em relaão ao autor, em razão da necessidade de decretaão da extinã§Ã£o da punibilidade. ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofãcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transão penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausãncia de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã§Ã£o da punibilidade pela ocorrãncia da prescriã§Ã£o ã medida que se impãe. Decido ã ã Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIãO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do denunciado, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inc. VI do Cãdigo Penal. ã Intimado o Ministãrio Pãblico da sentenãa na qual renunciou o direito de recurso. Certifico o transitu em julgado, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara-PA, 09 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000232220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ãDESPACHO Intime-se o rão para que comprove o cumprimento do item ãVIã do acordo firmado ã fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00000232220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . ãDESPACHO Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001762420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:I. W. A. VITIMA:E. O. S. . ã SENTENã Considerando que não hã mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimaães. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00007853820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE THULER MARIANO VITIMA:O. E. . SENTENã ã ã Trata-se de aão penal em desfavor do denunciado, jã devidamente qualificado, pela suposta prãtica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. ã Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juãzo. ã Juntou-se comprovaão acerca do cumprimento das condiães impostas. ã Assim, o encerramento da persecuão penal ã medida que se impãe. ã Ante o exposto, declaro a EXTINãO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaão imposta (art. 89, ã 5ã, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. ã Faãsam-se as anotaães de praxe. ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Apãs, arquite-se. ã Sendo o caso, servirã o presente como mandado/ofãcio. ã Xinguara/PA, 10 de fevereiro de 2022. ã HUDSON DOS SANTOS NUNES ã Juiz de Direito ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012906320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Aão Penal - Procedimento Sumãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ãDESPACHO Intime-se o rão para que cumpra junto ao Detran de Xinguara, o item ã1ã do acordo firmado nos

autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara. PROCESSO: 00055077620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:WASCHIGTON DE SOUZA DA SILVA VITIMA:L. C. S. A. . ã DECISÃO Considerando que nãŁo hãŁ mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimaãŁes. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061243620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:JOSE MARIA PEREIRA SENA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:W. A. R. . ã DECISÃO Considerando que nãŁo hãŁ mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimaãŁes. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061709320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WENDER JOSUER BARBOSA DENUNCIADO:YURE MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ãº DESPACHO Vista ao MinistãŁrio PãŁblico para apresentar alegaãŁes finais em memoriais no prazo legal. ApãŁs, vista ã defesa para que tambãŁm apresente alegaãŁes finais no prazo legal, independente de nova conclusãŁo. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de fevereiro 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00084908220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIO SERGIO DE SOUSA CUNHA VITIMA:A. C. . Processo nãŁo. 00084908220198140065 Denunciado: JULIO SERGIO DE SOUSA CUNHA DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a certidãŁo do oficial de justiãŁa e a manifestaãŁo ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mãŁximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ã acusaãŁo por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). ã ã ã ã ã ã ã ã Escoado o prazo, sem que o acusado tenha comparecido em JuãŁo, constituãŁo advogado ou oferecido defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para decisãŁo. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã CiãŁncia ao MinistãŁrio PãŁblico. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Comarca de Xinguara PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. L. S. . EDITAL DA ESCALA DOS PROCESSOS QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JãŁRI POPULAR DESTA COMARCA DE XINGUARA, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2022. O ExcelentãŁssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do ParãŁ, no uso de suas atribuiãŁes Legais, etc. ã FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao ãrgãŁo do MinistãŁrio PãŁblico desta Comarca, ao rãŁu abaixo relacionado e seu respectivo advogado defensor, que estãŁ designado o DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ãS 08:30 HORAS, para os trabalhos das ReuniãŁes do Tribunal do JãŁri Popular desta Comarca de Xinguara, correspondente as sessãŁes do ano de dois mil e vinte e dois (2022), foi elaborada a lista e escala sendo que este processo estarãŁ em julgamento na mencionada reuniãŁo: DIA 27.04.2022 - ãS 08:30 HORAS: Processo Criminal nãŁo 0008602-85.2018.8.14.0065, AãŁO PENAL, movida pelo MINISTãŁRIO PãŁBLICO, em desfavor da rãŁ, Sueli Sam Trindade Borges e ofendido/vãŁtima JADIR LEAL SOUTO por infraãŁo ao dispositivo legal art. 121, ãº 2º, I, III e IV c/c Art. 211 ambos do CãŁdigo Penal Brasileiro e que tem como defesa tãŁcnica advogado Dr. Cleomar Coelho, OAB/PA 19.203-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguãŁm possa alegar ignorãŁncia, mandou expedir o presente edital com a lista dos processos que serãŁo submetidos a julgamento na ReuniãŁo do Tribunal do JãŁri Popular desta comarca de Xinguara, do mãŁs de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022), que serãŁ afixada no ãtrio do FãŁrum local desta comarca. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do

Pará, aos dez de fevereiro de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. MARCÍLIO DOS SANTOS ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicada a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014. PROCESSO: 00086028520188140065 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:SUELI SAM TRINDADE BORGES Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. L. S. . EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI O Excelentíssimo Senhor Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições Legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital viram ou dele conhecimento tiverem, em especial os senhores Jurados sorteados, QUE foi designado o DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS para, no Plenário da Aciapa de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, REUNIR-SE a sessão do Tribunal do Júri Popular desta comarca, do corrente ano, que trabalharão nos dias acima, e que havendo procedido ao sorteio dos jurados titulares e jurados suplentes que servirão na mesma sessão, referido sorteio recaiu nos nomes das seguintes pessoas: JURADOS TITULARES: 1. JADSON CASTRO SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 2. KEZIA CRISTINA O. CONCEIÇÃO - Agente Comercial Banco do Brasil 3. CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 4. PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO - Secretaria de Educação de 5. FRANCILENE MONTEIRO PEREIRA - Secretaria de Educação de 6. BRUNO NERY SANTOS - Secretaria de Educação de 7. RAYDIELSON BRAGA DE SOUSA - Caixa do Banco do Brasil 8. EDIVAR JOSÉ DE MOURA - Secretaria de Educação de 9. GILCELENE DA SILVA BEZERRA - Secretaria de Educação de 10. JOSÉ SOARES DA SILVA - Hospital Municipal - Secretaria de Saúde de 11. ULGA ARAÚJO CHAVES - Secretaria de Saúde de 12. CELIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - UPA - Secretaria de Saúde de 13. SABRINA AIRES DA SILVA - Secretaria de Saúde de 14. KARENN KETLEN PEREIRA - Secretaria de Saúde de 15. RUBENS SAUR SILVA RIBEIRO - Banco da Amazônia 16. DIVINO BARBOSA - SFL Vila São Francisco 17. CIRLENE VIEIRA DA SILVA - Secretaria de Educação de 18. CARLOS AUGUSTO COELHO - Técnico Científico Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia. 19. JHOONANTA NUNES DE SOUZA - Programas de Endemias 20. KÁSSIO WAGNER DA SILVA SANTOS - Guarda Municipal/ Departamento Segurança Municipal 21. FÁBIA MARTINS RODRIGUES - Secretaria de Educação de 22. LAURA IZABEL COSTA RODRIGUES - Aux. Sala, Secretaria de Educação de 23. DAIANE DOS SANTOS GONÇALVES - Programa de Endemias, Secretaria de Saúde de 24. ARLETE FRANCISCA MARQUES - Secretaria de Educação de 25. CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA - PSF Zé Pequeno - Secretaria de Saúde. JURADOS SUPLENTE 1. CRISTIANE CISLEIA DE MELO MACHADO - Secretaria de Saúde de 2. LUCIANO TELES BUENO - Secretaria de Educação de 3. CLEIDIANE FERREIRA - UPA de Xinguara 4. DOUGLAS PEREIRA RAMOS - Banco do Bradesco 5. LUCIANA QUEIROZ LIMA - Secretaria de Educação de 6. ABETANIA LEITE BARROS - Professora - Secretaria de Educação de 7. RAFAEL MIRANDA SILVA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (NAES) 8. BENISVALDO MARIA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 9. GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA - Secretaria de Educação de 10. BRUNO LOPES DE SOUSA - Secretaria de Obras 11. IGOR LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA - UPA de Xinguara 12. JOSEFA ALVES DE SOUSA - Secretaria de Educação (NAES) 13. EDUARDO GOMES ARAÚJO - PSF Marajoara I - Secretaria de Saúde de 14. DEUSIMAR DIAS DE OLIVEIRA - Assistente de Negócios - Banco do Brasil 15. LUCAS ALEIXO SETUBAL - Secretaria de Educação. E para que na qualidade de jurados, devidamente sorteados, comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri Popular, excepcionalmente instalado no prédio da Aciapa desta cidade de Xinguara, situada à Av. Xingu, nº 70, Centro, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a fim de tomarem parte dos trabalhos da Sessão do Tribunal do Júri, sob pena de não comparecendo, se sujeitarem os faltosos, às penalidades legais, nos termos do Art. 436 e 445 ambos do Código de Processo Penal, ou seja, pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, bem como responder criminalmente. NADA MAIS. CUMpra-se na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos dez de Fevereiro de 2022. EU _____ (Marcílio Rocha, mat. 192651), Aux. Judiciário, digitei e conferi. MARCELIO DOS S. ROCHA Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI,

com nova redação dada pelo Provimento 008/2014 PROCESSO: 00093476520188140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO FERNANDO BARBOSA MARTINS DENUNCIADO:K. R. S.
VITIMA:E. C. S. A. . DESPACHO Cumpra-se a decisão de folha 16. Xinguara-PA, 10 de fevereiro de
2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de
Xinguara. PROCESSO: 00457763620158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito
Policialem: 10/02/2022 INDICIADO:JOSE ASSIS FERREIRA SOUZA VITIMA:O. E. . SENTENÇA
Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela
suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a
proposta de transação penal, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo.
Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim,
o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto,
declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. artigo 76 da Lei
9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Cite-se o Ministério Público. Após, archive-se. Sendo o caso, servir-se
o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 10 de fevereiro de 2022.
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0004523-77.2017.814.0007

Sentença:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO contra KAMILA SOARES PANTOJA, por imputação de conduta análoga à descrita no art. 121, I e IV c/c art 14, II do CPB.

Os autos seguiram ao Ministério Público, em função da representada seu maior de 21 anos.

Assim, o Órgão Ministerial, à vista de que a representada já possui 21 anos, foi pela extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, não é admissível a aplicação de qualquer medida de proteção ou socioeducativa, nem mesmo por exceção, ao representado que tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, conforme o disposto no art 2º, § único, da Lei nº 8.069/90.

Ademais, dispõe o parágrafo 5º, do art. 121, do mesmo diploma legal, que em caso de internação, a pessoa será compulsoriamente liberada aos 21(vinte e um) anos de idade.

Nesse sentido, a extinção do processo se afigura impositiva, por ter o representado ultrapassado a faixa etária de aplicação, mesmo que em caráter excepcional, das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA À REPRESENTADA

KAMYLA SOARES PANTOJA, nos termos do art. 46, V da Lei 12.594/2012.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Baião, 15 de dezembro de 2021 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza Titular

PROCESSO Nº 0017290-21.2015.814.0007

REQUERENTE: MIREIA EVANGELISTA BENMUYAL (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A/OAB/MG 44.698; (ADV. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA Nº 21.078-A)

Despacho:

1 ¿ Tendo sido frutífero o bloqueio, intime-se o banco executado para impugnação em 15 dias.

2 ¿ Após decurso do prazo, em qualquer caso, conclusos.

3 ¿ Cumpra-se.

Baião/Pa, 29 de novembro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE -
VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00067546220178140109 PROCESSO ANTIGO: --
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. P. S. G.
DENUNCIADO: C. C. S. Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
(DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: I. E. R. E. S. TESTEMUNHA: N. D. S. TESTEMUNHA: J. P. S.
AUTOR: M. P.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutã³ria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Baraãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutã³ria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Baraãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãas de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0012205-14.2016.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:S.L.L.G DENUNCIADO: JOSE CARLOS SOUSA DO CARMO Representante: OAB 4220 OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) PROMOTOR: LUIS DA SILVA SOUZA: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2022 às 09:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00000266420118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110000275
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:NELKSTEFANE ALVES MIRANDA
Representante(s): DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NILSON DE
CARVALHO Representante(s): OAB 0284-A - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5621 -
CARLO ATILA BEZERRA PARENTE (ADVOGADO) TERCEIRO:WELINTON GOMES DE ANDRADE
Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) TERCEIRO:IRIS
GOMES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO).
DECISÃO 1. Data vênua, o executado requer o procedimento de liquidação de sentença para apurar
apenas o valor de 200 cabeças de gado, coisa que pode ser obtida simplesmente pelos valores do B3, eis
que é uma commodities no Brasil; 2. No que concerne a atualização dos bens da partilha será o da
avaliação, que no caso do imóvel já foi vendido pelo executado, portanto será considerado o valor vendido
por alqueires, sem mais dilações probatórias que seriam infrutíferas, eis que o executado tem que pagar o
devido a mulher, conforme já decidido em sentença e acordão; 3. O acordão do Tribunal de Justiça
determinou que sejam descontados do valor da propriedade o que foi sub-rogado para aquisição do imóvel
por parte do executado, cujo restante será partilhado, sendo inconcebível requerer testemunhal em fase
de execução, inferindo-se que a prova documental é a adequada, bastando o executado comprovar com
documentos o que alienou ou trocou para adquirir o bem, coisa que pode ser feita em cumprimento de
sentença, sem tumultuar o processo; 3. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO
BLOQUEIO, porque a dívida não foi toda paga pelos adquirentes do imóvel, podendo ser reanalisado se
houver o pagamento total; 4. Intime-se o exequente para atualizar o débito com os valores do boi gordo B3
e valor total do imóvel com o valor do alqueire da venda realizada, que será descontado o que foi sub-
rogado, conforme acordão do TJPA, desde que seja comprovado; 5. Mantenho a decisão para que os
terceiros compradores continuem a depositar em juízo o valor da compra em contrato, para posterior
deliberação de partilha; 6. Por fim, esclarecer que é dever de todas as partes contribuírem para a rápida
solução da lide, pelo princípio da cooperação, não sendo crível, em fase de execução requerer produção
de provas que visam rediscutir temas já superados, sem falar que poderá incorrer em litigância de má fé e
ato atentatório a dignidade da justiça, que busca neste caso somente garantir a meação da mulher já
garantida por trânsito em julgado. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de
Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N° 001/2022-CGJ

O Excelentíssimo Senhor **ROBERTO BOTELHO COELHO**, Juiz Titular da Comarca de Chaves, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, realizará Correição Geral Ordinária referente ao ano de 2021, durante o período de 27 a 31 de janeiro, do ano de 2022, na forma presencial, na Unidade Judicial desta Comarca de Chaves.

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral foi lavrado o presente Edital que será publicado no DJE e no local público de costume.

Chaves/PA, 27 de janeiro de 2022.

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito Corregedor

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00005016020208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022 VITIMA:F. B. F. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE BRITO RIBEIRO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000501-60.2020.814.0042 ESPÉCIE: JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: ANTONIO MARCOS DE BRITO RIBEIRO ADVOGADO: ANTONIO CARVALHO LOBO, OAB/PA 5546 SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO MARCOS DE BRITO RIBEIRO, vulgo "Orelha", qualificado fl. 02, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, porque no dia 8 de março de 2020, por volta das 23:00 h, aproximadamente, em via pública, tentou ceifar a vida de FAGNER FERREIRA BISPO, por motivo fútil. Afirma que após luta corporal entre a vítima e o acusado, este atirou seu carro e pegou um terço e ato contínuo desferiu um golpe na cabeça da vítima, que foi atendida no Pronto Socorro Municipal. O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 03). Recebida a denúncia em 26 de março de 2020 (fl. 77), foi o réu citado (fl. 80). Foi apresentada resposta acusatória (fls. 81/84). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas MIRLENE RIBEIRO GONÇALVES e RENATO DE SOUZA RIBEIRO. Houve a desistência da oitiva de testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e afirmou que agiu em legítima defesa. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a impronúncia. No mesmo sentido a defesa. DECIDO. A peça preambular atribui ao réu o delito de homicídio qualificado, por ter sido cometido por motivo fútil, na forma tentada. Não há preliminares a serem analisadas. A materialidade do delito está demonstrada pelo exame de corpo de delito de fl. 08/09. A testemunha MIRLENE afirmou que a vítima passou a agredir o acusado. Que saíram da boate e foram para o carro. Que a vítima os seguiu. Que a vítima, do lado de fora veio quebrando o carro. Que então o acusado cortou a vítima; ... que Fagner estava com um pedaço de pau que pertencia a uma cerca que ele tinha arrancado, que foi com esse pedaço de pau que ele tinha batido no carro. O réu não manifestou a intenção de matar a vítima e apenas se defendeu de uma agressão que estava ocorrendo. A vítima estava quebrando o carro onde estavam o acusado e a namorada e em seguida poderia agredi-los com o pau. Restou evidenciada, portanto, a ausência de dolo de matar na conduta do acusado, as circunstâncias indicam que ele agiu em legítima defesa própria, moderadamente, eis que apenas um golpe foi efetuado. Assim sendo, ante a uniformidade da prova, reconheço a excludente da legítima defesa, a fim de absolver o réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 415 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência de legítima defesa, na forma dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, absolver ANTONIO MARCOS DE BRITO RIBEIRO, já qualificado, da acusação de cometimento do delito do art. 121, § 2º, inciso II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta de Pedras, 26 de outubro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****15 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE C/C PEDIDO DE LIMINAR** processo nº **0006047-57.2014.8.14.0123**, em que são partes: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (requerente); ISMAEL GOMES DE SOUSA (requerido)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida ISMAEL GOMES DE SOUSA**,, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para ciência da Sentença e pagamento das Custas .

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 11 de fevereiro de 2022. Eu ___Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Marina Simões Alves

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente

editais nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Marina Simões Alves

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA ç CARTÓRIO GONÇALVES e na SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA ç DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

RESENHA: 07/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00046061520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 EXEQUENTE:ARILDA VIEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Tendo em vista o teor da certidão de fl. 62 e do documento de fl. 63 dos autos, determino a serventia, que intime a exequente, Sra. Arilda Vieira de Carvalho, para que compareça em juízo, a fim de proceder ao levantamento do valor indicado na certidão retro. Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se alvará; para levantamento de valores, em nome da exequente, ARILDA VIEIRA DE CARVALHO. Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Mocajuba (PA), 08 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00000166820098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Execução Fiscal em: 09/02/2022 EXECUTADO:VALDIR VALENTE VIEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDOCERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº.Á 0000016-68.2009.8.14.0067 SENTENÇA Á Á Á Á Á Vistos, etc... Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de ação de execução fiscal, na qual, em momento posterior a distribuíção do feito, a parte autora informou não ter mais interesse no seu prosseguimento, requerendo a extinção, nos moldes do art. 485 do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Diante da não

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:CLAUDECI BARBOSA POMPEU VITIMA:R. F. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0001775-91.2014.8.14.0067 DECISÃO/ MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... RH Considerando constituir dever das partes informar ao Juízo sobre a mudança de endereço durante a instrução processual, tendo a legislação processual pátria validado as intimações direcionadas para o endereço apresentado (CPC, art. 274, parágrafo único e CPP, art. 367 do CPP), considero válida a intimação pessoal da(s) vítima(s) acerca da sentença, sobretudo porque fora(m) devidamente intimado(s) também pela via editalícia (fl. 64 e verso). Assim, e considerando que o IRMP foi pessoalmente intimado e a Defesa através do DJE (fl. 56), e pessoalmente (fl. 57/58), CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e depois de cumprido os comandos sentenciais, inclusive expedindo-se o mandado de prisão, se possível, ARQUIVE-SE com as cautelas e baixas de estilo. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00064453620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2022 VITIMA:J. B. B. C. DENUNCIADO:MIGUEL DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA PROCESSO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006445-36.2018.8.14.0067 SENTENÇA Vistos. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo órgão do Ministério Público com atuação nesta Comarca em desfavor de MIGUEL DE SOUZA FILHO, (brasileiro, filho de Maria das Graças Gaia Farias e Miguel de Souza, nascido em 01/02/1989) imputando-lhes a conduta típica prevista no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Descreve a denúncia que, à...no dia e hora dos fatos, José emprestou a mencionada motocicleta a vítima, que por sua vez a deixou estacionada em local público, no entanto, ao voltar para apanhar a motocicleta constatou sua ausência em razão disso, acionou a Polícia Militar. Policiais receberam informações de que o denunciado havia caído da motocicleta roubada, sendo detido por populares socorreram o denunciado, encaminhando-o para o Hospital, e após receber atendimento e tratamento para a DEPOL. Em sede policial o denunciado negou a autoria delitiva, aduzindo que apenas ajudou a empurrar a referida motocicleta. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2019. (fl. 39 dos autos) Resposta Acusação. (fls. 43-44 dos autos) Audiência de Instrução e Julgamento. (fls. 58/59 dos autos) Alegações Finais do Ministério Público fl. 69 dos autos. Alegações Finais da Defesa s fls. 71 dos autos. Antecedentes criminais fl. 72 dos autos. o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva deduzida na denúncia é improcedente, conforme reconheceu o D. Promotor de Justiça oficiante. A instrução processual não foi exitosa em apontar a autoria delitiva imputada ao acusado Miguel de Souza Filho, na peça acusatória ministerial. O policial militar, Luiz Carlos Lamartine, disse ter efetuado a prisão do acusado no momento em que Miguel de Souza Filho foi agarrado pela população, ao cair da motocicleta, quando trafegava em via pública. Afirmou ter chegado ao local e conduzido o réu à Depol local, por ter desconfiado da versão apresentada. A testemunha Benedito Pinto, afirmou ser o dono da moto. Disse, no entanto, tê-la emprestado ao nacional José Benedito Barbosa. Ao ser indagado sobre a identidade da pessoa que furtou sua motocicleta, a testemunha nada soube dizer. Já a testemunha José Benedito Barbosa, afirmou que estava em uma festa, e ao sair, não encontrou a motocicleta no local onde havia estacionado. Disse ter tomado conhecimento de que alguém havia levado a moto, porém, também não soube informar quem seria a pessoa que a subtraía. Na realidade, inexistem provas seguras de autoria delitiva a ensejar o decreto condenatório. O que fora produzido em sede judicial, não é substrato probatório firme e escorreito de dano. Nesse cenário, a absolvição se mostra medida de rigor. Diante da insuficiência de provas de autoria do delito, não restando outra alternativa senão a absolvição do acusado, em prestação ao princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, e ABSOLVO MIGUEL DE SOUZA FILHO, qualificados nos autos, da imputação penal contida na peça acusatória.

Intime-se o Ministério Público. Intime-se a defesa nomeada. Apresente o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os presentes autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Considerando que o Tribunal da Cidadania, através de sua Terceira Sessão (Resp. 1.656.322 e Resp. 1.665.033) decidiu que a condenação em honorários advocatícios não precisa seguir rigorosamente a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo apenas como referencial, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, em favor da advogada nomeada, Dr. Raimundo Lira de Farias (OAB/PA 7454) em R\$ 2.000,00 (Dois mil) reais. Mocajuba (PA), 08 de fevereiro de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00004002620128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 EXEQUENTE: FRANCISCA DA CRUZ Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº 0000400-26.2011.8.14.0067 DECISÃO Vistos, etc ... Trata-se de pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de FRANCISCA DA CRUZ, feito por seu esposo, em virtude do seu falecimento após o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando já iniciada a fase de cumprimento de sentença. Juntou-se a documentação correspondente. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Como sabido, a sucessão processual exige, segundo o art. 313, §2º, II, do CPC, que o direito em questão seja transmissível. Na situação dos autos, portanto, não se estava mais a discutir sobre o direito reivindicado pela via desta ação, já que, como adiantado, já possuía a tutela judicial transitado em julgado reconhecendo o crédito em favor do de cujus, o qual é transmissível, estando pendente, apenas, o levantamento da quantia depositada nos autos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros formulada às fls. 315/320), na forma dos arts. 313, §2º II e 691, ambos do CPC/2015, haja vista a comprovação de ser o cónjuge supérstite o único herdeiro da falecida, estando o mesmo, inclusive, registrado como tal perante o INSS. Como consequência, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome de JOQUIM NUNES DOS PRAZERES, para o levantamento da condenação, podendo ser o ALVARÁ ser expedido em nome do advogado, quando juntada procuração com poderes específicos por ele outorgada para tal desiderato. Em tempo, retifico a decisão de fls. 302, para corrigir o erro material nela constante, a fim de adequá-la ao dispositivo da decisão de fls. 280/282, determinando que o excesso de execução no valor de R\$ 31.209,31 (trinta e um mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos), seja decotado do bloqueio realizado através de penhora on-line nos autos (fls. 225/229), para ser restituído ao banco devedor, e o restante que permanecer do bloqueio realizado, seja repassado à parte credora, através do alvará a ser expedido por este Juízo. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00009844920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA: R. N. D. J. DENUNCIADO: ALEXANDRE RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. nº 0000984-49.2019.8.14.0067 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: ALEXANDRE RAMOS; SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou ALEXANDRE RAMOS, vulgo BACA, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, sustentando, na exordial, que, em 10/03/2019, o acusado haveria praticado furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, ao invadir a casa de ROSIELI DE NAZARÉ BRAGA e furtado diversos itens que lá guardavam. A vítima e seus familiares haveriam seguido as pegadas presentes no local e chegado até uma casa próxima onde estava o acusado, que na ocasião, devolveu alguns dos itens. O acusado foi então conduzido à DEPOL e preso em flagrante. Recebida a denúncia em 28/05/2019 (fl. 33), o réu fora regularmente citado (fl. 37), tendo oferecido resposta à acusação (fl. 40). Audiência de instrução fora realizada em 22/01/2020 (fl. 46), na qual foi realizada a oitiva da testemunha ROSIELI DE NAZARÉ BRAGA, ouvida como informante, e das

testemunhas LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e RAIMUNDO DIEGO RAMOS LINO. Bem como fora realizado o interrogatório do réu. Outra audiência teria sido realizada em 03/03/2021, entretanto, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha que seria ouvida (fl. 55). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu na pena prevista no art. 155, §4º, I e IV, CP (fls. 58/59). O réu, em suas alegações finais, pugna pela sua absolvição por ausência de indícios de autoria, pelo afastamento da qualificadora do art. 155, §2º, I, CP, e, na hipótese de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com aplicação de regime aberto inicialmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade. o relatório. DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Após uma análise aprofundada do caderno processual, verifico que foram colhidas, ao longo da instrução processual, provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Digo isso porque a materialidade delitiva do crime de furto qualificado foi comprovada através da confissão do réu em audiência, da devolução de alguns dos objetos para a vítima, bem como pelo termo de declaração dos policiais condutores. Por sua vez, a autoria delitiva também restou bem delineada pelos depoimentos do acusado e das testemunhas em audiência, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como passo a fundamentar: A testemunha ROSIELI DE NAZARÁ BRAGA, ouvida como informante, relatou que que o réu conhecido, no âmbito de sua vizinhança, como "Báca", e que no momento dos fatos, haviam ido visitar a casa da sua tia no interior, e assim que retornou, viu que a porta estava arrombada. Afirmou que viu o réu pelas redondezas da vizinhança no momento do delito, após retornar da viagem, mas afirma que já desconfiava dele mesmo antes de vê-lo, pois no dia em questão, o réu passara o dia rondando sua casa. Afirmou que o seu ex-marido questionou o réu após o encontrarem, entretanto ele teria fugido. Um dia depois, teria negado a autoria do delito, mas informou saber onde estavam os objetos, devolvendo alguns deles, afirmando que, naquele momento, teve a certeza de que o réu havia praticado o delito, entretanto, que este não confessara em momento algum, afirma que o prejuízo material sofrido foi em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que foram furtados aparelhos eletrônicos, entretanto o réu não teria devolvido objetos de pequeno valor. A testemunha de acusação Luiz Carlos Oliveira da Silva, um dos policiais condutores, informou que se recorda do furto em questão, e que a vítima teria se dirigido à delegacia por volta das 14 horas do dia posterior aos fatos, disse que na ocasião o réu confessou que havia participado do furto e que outros agentes haveriam participado, porém este se recusara a entregá-los. A testemunha de acusação Raimundo Diego Ramos Lino, um dos policiais condutores, narrou que a partir do momento que tomaram ciência do crime, realizaram incursões a fim de localizar o suspeito, encontrando-o em uma residência, abordando-o nos fundos, disse que não se recorda se o réu confessou a prática do crime. O acusado, Alexandre Ramos, afirmou que nunca foi preso ou condenado anteriormente, que mora com sua mãe, e não possui filhos. Confessou a prática do crime, afirmando que o praticou sozinho, sem a participação de outros agentes, que haveria entrado na casa arrombando o cadeado da porta dos fundos, subtraindo caixa de som, uma bomba, dentre outros objetos. O seu depoimento está de acordo com os demais elementos probatórios constantes nos autos, razão pela qual o considero. Como se vê, diante da confissão do réu em audiência, restou plenamente delimitada a autoria delitiva do crime de furto qualificado imputado ao réu, fato que enseja sua condenação. Não vislumbro, entretanto, o concurso de pessoas imputado na exordial, uma vez que não constam nos autos provas concretas de que outros agentes de fato participaram da prática do delito, seja do depoimento das testemunhas, seja na negativa do réu em audiência, o qual afirmou categoricamente que praticou o delito sozinho. Há indícios, portanto, de que o crime foi praticado em sua modalidade qualificada, adequando-se ao previsto no inciso I do §4º do art. 155, CP, pois o réu confessa em seu depoimento que para entrar na residência da vítima, precisou quebrar um cadeado, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial para tanto. O conjunto probatório permite, pois, concluir que o acusado praticou o delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o acusado praticou um fato típico, antijurídico e culpável; sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. EM FACE DO EXPOSTO: Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ALEXANDRE RAMOS pela prática do crime tipificado no art.

155, Â§4º, I, do Código Penal, passando à dosimetria da pena do crime de furto qualificado, atento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e aos ditames do sistema trifásico da fixação da pena (art. 68 c/c art. 59, ambos do CP). Na primeira fase, atento às 08 (oito) circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade inerente ao tipo penal. O réu não possui antecedentes. Não há laudo para averiguar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias não destoam do esperado. Por fim, as consequências também são elementos do tipo penal, não havendo prova que estas foram sobremaneira graves, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, observo se encontra presente a circunstância atenuante do art. 65, III, d, CP, entretanto, como tal fase não permite a redução da pena aquém do mínimo legal, por força da súmula nº 231 do STJ, mantenho pena intermediária no patamar estabelecido na fase anterior. Por fim, na terceira e última fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento da pena, mantenho-a no patamar fixado na fase anterior, tornando a pena concreta e definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do art. 33, § 2º, d, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 44 do Código Penal, verifica-se que a pena do réu não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são todas favoráveis a ele. Dessa forma, com fundamento no disposto no §2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução (art. 66, da LEP). Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis, com fundamento no art. 77 do CP. Deixo de realizar a detração, tendo em vista que o tempo de prisão provisória, não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja, o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, a, do Código Penal. Deixo de fixar o valor de indenização mínima vítima, na forma do art. 387, IV, do CPP, face ausência de requerimento nesse sentido. Ao condenado é garantido o direito de apelar em liberdade. Isento o(s) réu(s) das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, segundo o qual: "São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais". Após o trânsito em julgado, comunique-se a condenação do réu à Justiça Eleitoral para o fim de suspender seus direitos políticos (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais, expedindo-se o competente mandado de prisão, se cabível, e, comunicada a segregação, expedisse-se guia de recolhimento definitivo, remetendo as cópias necessárias dos autos ao juízo da execução penal e, após, arquivem-se os autos. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Intimem-se as partes e defensores (inclusive a vítima, na forma do art. 201, §2º, do CPP). Tendo em vista a atuação do Dr. SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES (OAB/PA nº 6.156), como DEFENSOR DATIVO do réu JOSÉ BENEDITO TENÓRIO CALDAS, nomeado por este Juízo dada a ausência/ insuficiência de Defensoria Pública na Comarca, participando de 02 (duas) audiências e apresentando alegações finais escritas, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor dos seus honorários, a ser custeado pelo ESTADO DO PARÁ, servindo a presente sentença como título executivo. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA

PROCESSO: 00040868420168140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS VITIMA: D. C. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. nº 0004086-84.2016.8.14.0067 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Réu: JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS; SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS e GEOVANI SILVA DE CARVALHO pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, §4º, II e V, do Código Penal, e art. 244-B da lei 8.069/90, sustentando, na exordial, que, em 03/04/2016, o acusado haveria praticado furto contra a residência de Dimas Cantão de Andrade, subtraindo diversos objetos e bens que guarneciam sua casa. Narra o órgão que o acusado ainda haveria incentivado o adolescente TÁCIO CALDAS DOS SANTOS a prática do crime em questão. Ressalta-se que o réu GEOVANI não foi localizado, e por isso foi citado por edital, tendo o processo prosseguido em relação a este em autos apartados. Recebida a denúncia em 18/01/2017 (fl. 38), o réu fora regularmente citado (fl. 40), tendo oferecido defesa resposta à acusação (fl. 51). Audiência de instrução foi realizada em 26/03/2019 (fl. 65), com a oitiva das testemunhas de acusação MANOEL DE JESUS CALDAS MENEZES e VICENTE DE PAULO CALDAS ALVES. Outra audiência foi realizada em 28/08/2019 (fl. 68), na qual fora determinado o desmembramento do processo em relação ao réu GEOVANI SILVA DE CARVALHO. No dia 10/10/2019, fora realizada audiência de oitiva da testemunha de acusação MANOEL DE JESUS CALDAS MENEZES. No dia 20/02/2020, fora realizada audiência com oitiva da vítima, DIMAS CANTÃO DE ANDRADE. A última audiência foi realizada em 15/06/2021 (fl. 88), na qual fora realizado o interrogatório do réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas penas previstas nos arts. 155, §4, II e IV, CP e 244-B, da lei n. 8.069/90 (fls. 92/93). O réu, em suas alegações finais, pugna pela sua absolvição, por ausência de provas de autoria do fato; pelo afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, e, na hipótese de eventual condenação, que as circunstâncias da primeira fase da dosimetria da pena sejam consideradas favoráveis e que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, bem como substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. o relatório. DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Após uma análise aprofundada do caderno processual, verifico que foram colhidas, ao longo da instrução processual, provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado nos arts. 155, §4º, II e V, do Código Penal, e 244-B da lei 8.069/90. Digo isso porque a materialidade delitiva do crime de furto qualificado foi comprovada através da juntada do auto de entrega de fl. 17, por meio do qual se comprova a devolução e alguns dos objetos da vítima encontrados em posse dos acusados, bem como pelo termo de declaração dos policiais condutores. Por sua vez, a autoria delitiva também restou bem delineada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas em audiência, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como passo a fundamentar: A testemunha MANOEL DE JESUS CALDAS MENEZES, um dos policiais condutores, afirmou que não se recorda dos acusados, porém, recorda da ocorrência e dos objetos furtados encontrados na casa dos acusados, apesar de não lembrar quais eram. Diz que se recorda do adolescente Tácio, e crê que este mora em Belém atualmente. A vítima, DIMAS CANTÃO DE ANDRADE, ouvida em Juízo, informou que os acusados ingressaram na casa de sua mãe através da janela, pelo fato de não haver ninguém lá no momento, e que assim que chegou, percebeu que a casa havia sido invadida. Disse que reconhece o acusado, por já o ter visto na vizinhança, e que haviam boatos de que ele havia cometido outros furtos na vizinhança. Afirmou também que todos os bens de grande valor foram recuperados. Em seu interrogatório judicial, o réu JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS disse que na ocasião, ora em análise, havia sido convidado pelo adolescente Tácio Caldas dos Santos a levar alguns objetos para a casa de seu avô, sob a prerrogativa de que pertenciam a ele, e que a casa deste seria ao lado da casa da vítima. Alegou que se dirigiu ao local, entretanto nega a autoria do crime, dizendo que não chegou a praticá-lo ou mesmo entrar na casa da vítima. Afirmou também que não conhecia Tácio, diretamente. Como se vê, diante dos depoimentos colhidos e do exame de corpo de delito, restou plenamente delimitada a autoria delitiva do crime de furto qualificado imputado ao réu. A palavra coesa e convergente dos policiais condutores do inquérito autoriza o decreto condenatório do acusado pelo cometimento de furto qualificado e está de acordo com o depoimento da vítima, pois suas declarações foram corroboradas pelo auto de entrega realizado, o qual comprova que os objetos foram encontrados em posse dos acusados. Há elementos que demonstram ter sido o crime praticado em sua modalidade qualificada, adequando-se ao previsto nos incisos II e IV do §4 do art. 155, CP, pois veja-se que além de ter sido utilizada a escalada para adentrar na residência da vítima através da janela, o que foi confirmado pelo seu depoimento, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial para tanto, adequando-se ao inciso II, portanto, o réu (juntamente com o acusado GEOVANI e o menor Tácio) agiu mediante concurso de pessoas,

adequando-se também a qualificadora do inciso IV, portanto. Assim, tendo em vista a prática simultânea de duas infrações, quais sejam, furto qualificado e induzimento de menor ao crime, há concurso formal de crimes, na forma do art. 70, CP, na medida em que o acusado praticou dois crimes diferentes mediante a mesma conduta, o que irá influenciar na dosimetria de sua pena posteriormente. O conjunto probatório permite, pois, concluir que o acusado praticou o delito tipificado nos arts. 155, §4º, II e V, do Código Penal, e 244-B da lei 8.069/90. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o acusado praticou um fato típico, antijurídico e culpável; sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. EM FACE DO EXPOSTO: Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR JOSE BENEDITO TENORIO CALDAS pela prática do crime tipificado nos arts. 155, §4º, II e V, do Código Penal, e 244-B da lei 8.069/90, passando à dosimetria da pena do crime de furto qualificado, atento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e aos ditames do sistema trifásico da fixação da pena (art. 68 c/c art. 59, ambos do CP). Na primeira fase, atento às 08 (oito) circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade inerente ao tipo penal. O réu não possui antecedentes. Não há laudo para averiguar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias não destoam do esperado. Por fim, as consequências também são elementos do tipo penal, não havendo prova que estas foram sobremaneira graves, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (Dez) dias multa. Na segunda fase, observo que não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes nos autos, pelo que, mantenho pena intermediária no patamar estabelecido na fase anterior. Por fim, na terceira e última fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento da pena, mantenho-a no patamar fixado na fase anterior, tornando a pena concreta e definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Já em relação ao crime previsto no art. 244-B da lei n. 8.069/90, por haverem sido praticados em concurso formal, na forma do art. 70, CP, utilizar-se o sistema da exasperação, devendo ser aplicada somente a maior pena, aumentando sua incidência de um sexto até a metade, motivo pelo qual aplico a pena do primeiro crime, sendo esta a maior. Aplicando-se a pena do delito de furto qualificado, previamente fixada em 2 (dois) anos, aumento-a em 1/6 (um sexto), de forma que torno a pena concreta e definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 44 do Código Penal, verifica-se que a pena do réu não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são todas favoráveis a ele. Dessa forma, com fundamento no disposto no §2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução (art. 66, da LEP). Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis, com fundamento no art. 77 do CP. Deixo de realizar a detração, tendo em vista que o tempo de prisão provisória, não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja, o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, inciso I, do Código Penal. Deixo de fixar o valor de indenização à vítima, na forma do art. 387, IV, do CPP, face à ausência de requerimento nesse sentido. Ao condenado é garantido o direito de apelar em liberdade. Isento o(s) réu(s) das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Parquet, segundo o qual: "São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais". Após o trânsito em julgado, comunique-se a condenação do réu à Justiça Eleitoral para o fim de suspender seus direitos políticos (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais, expedindo-se o competente mandado de prisão, se cabível, e, comunicada a segregação, expedir-se o guia de recolhimento definitivo, remetendo as cópias

necessários dos autos ao juízo da execução penal e, após, arquivem-se os autos. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Intimem-se as partes e defensores (inclusive a vítima, na forma do art. 201, §2º, do CPP). Tendo em vista a atuação do Dr. SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES (OAB/PA nº 6.156), como DEFENSOR DATIVO do R. JOSÉ BENEDITO TENÁRIO CALDAS, nomeado por este Juízo dada a ausência/ insuficiência de Defensoria Pública na Comarca, participando de 05 (cinco) audiências e apresentando alegações finais escritas, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor dos seus honorários, a ser custeado pelo ESTADO DO PARÁ, servindo a presente sentença como título executivo. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00048298920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CLEITON LOPES DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga. Processo: 0004829-89.2019.8.14.0067. Denunciado(a): CLEITON LOPES DE SOUZA. Incidência penal: Art. 28, caput da Lei nº 11.343/2006 C/C art. 14, caput da Lei nº 10.826/2006. O MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Dr. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e cartório respectivo se processam, nos termos legais, os autos da ação penal nº 0004829-89.2019.8.14.0067, movida pelo Ministério Público em desfavor de CLEITON LOPES DE SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, CITADO(A) para no prazo de 10 (dez) dias, contados após a data do término do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Considerando o Provimento 007/2011-CJRM/CJCI, fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor máximo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denúncia, terá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos 10/02/2022 Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00054699220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/02/2022 VITIMA: N. C. M. L. DENUNCIADO: LUCIAN RODRIGUES VASCONCELOS FISCAL DA LEI: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. nº 0005469-92.2019.8.14.0067 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R. LUCIAN RODRIGUES VASCONCELOS; SENTENÇA Vistos, etc ... O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou LUCIAN RODRIGUES VASCONCELOS, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, e art. 7º da lei 11.340/2006, sustentando, na exordial, que, em 03/10/2019, o acusado fora preso em flagrante, em razão de ofensa à integridade física da vítima, NAIÁDE DO CARMO MOREIRA LISBOA, já que o mesmo, sob estado de embriaguez, teria agredido a sua esposa com socos e uma coronhada de arma na cabeça. Recebida a denúncia em 26/11/2019 (fl. 39), o R. fora regularmente citado (fl. 41), tendo oferecido defesa resposta à acusação (fl. 42). A audiência de instrução fora realizada em 22/10/2020 (fl. 63), na qual foi realizada a oitiva da vítima, das testemunhas JOSÉ MARIA DOS SANTOS JUNIOR e MARIA ROSA MOREIRA LISBOA, bem como o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do R. na pena prevista no art. 129, §9º, do Código Penal (fls. 67/68). O R., em suas alegações finais, pugna pela sua absolvição, por ausência de provas de autoria do fato, ou a desclassificação para o tipo penal culposo. o relatório. DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar do mérito da demanda. Após uma análise aprofundada do caderno processual,

verifico que foram colhidas, ao longo da instrução processual, provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado nos arts. 129, 9º, do Código Penal e 7º da lei nº 11.340/06. A vítima foi atingida por uma arma de fogo. Digo isso porque a materialidade delitiva do crime de lesão corporal foi comprovada através da juntada aos autos do laudo pericial de lesão corporal dos autos do inquérito policial, por meio dos quais se comprova a ofensa à integridade física da vítima, uma vez que restou constatado hematomas e edemas acentuados nos membros superiores causados por objeto contuso. Por sua vez, a autoria delitiva também restou bem delineada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas em audiência, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como passo a fundamentar: A vítima, NAIÁDE DO CARMO MOREIRA LISBOA, ouvida em Juízo, informou que não foi agredida através de uma coronhada de arma, como dito em seu depoimento no inquérito policial, e sim que fora empurrada, batendo a cabeça contra a parede. Afirmou, também, que não houve agressão verbal ou psicológica antes da agressão física, bem como não sabe se o acusado havia ingerido bebidas alcoólicas, e que nunca havia sido agredido. Afirmou, por fim, que inventou o ato da coronhada, já que gostaria de ver o acusado preso à época. A testemunha JOSÉ MARIA DOS SANTOS JUNIOR, um dos policiais condutores da prisão em flagrante, afirmou que vasculhou a residência do acusado em busca de locais nos quais ele possa ter escondido a arma, porém, não encontrou o objeto. Afirmou, também, que o acusado apresentava sintomas de embriaguez, e que não presenciou briga anterior ou atos que possam ter motivado a agressão. Narrou, por fim, que o filho do acusado também estava presente na casa, no momento da briga e da prisão em flagrante. A testemunha MARIA ROSA MOREIRA, ex-sogra do acusado, foi ouvida como informante. Afirmou que no dia que a vítima a procurou narrando os fatos, havia dito que havia sido empurrada e bateu a cabeça, sendo que nada havia dito sobre coronhada com arma. Em seu interrogatório judicial, o réu LUCIAN RODRIGUES VASCONCELOS afirmou que nunca havia sido preso anteriormente ao presente processo, e que estava alcoolizado durante os fatos narrados, entretanto, que não houve coronhada, e sim que empurrou a vítima, tendo esta batido a cabeça contra o guarda-roupas. Como se vê, diante dos depoimentos colhidos e do exame de corpo de delito, restou plenamente delimitada a autoria delitiva do crime de lesão corporal imputado ao réu, sendo que este próprio confessou a prática do delito em seu interrogatório, fato que enseja sua condenação. A palavra coesa e convergente da vítima ganha especial valor probatório e, portanto, autoriza o decreto condenatório do acusado pelo cometimento de lesão corporal, pois suas declarações foram corroboradas pela perícia realizada, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Aliás, outra não a orientação do e. TJPA, in verbis: Ementa: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. Existindo provas da autoria e da materialidade dos delitos de ameaça e de lesão corporal, a condenação é medida impositiva. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PA - APR: 00004823320188140201 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 21/11/2019) Por outro lado, o pedido subsidiário apresentado nos memoriais do réu, para que seja condenado na modalidade culposa do delito, previsto no art. 129, §6º, CP, também não pode prosperar, eis que não sustentada pelos elementos colhidos na instrução. O conjunto probatório permite, pois, concluir que o acusado praticou o delito tipificado nos arts. 129, §9º, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o acusado praticou um fato típico, antijurídico e culpável; sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. EM FACE DO EXPOSTO: Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR LUCIAN RODRIGUES VASCONCELOS pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal passando à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e aos ditames do sistema trifásico da fixação da pena (art. 68 c/c art. 59, ambos do CP). Na primeira fase, atento às 08 (oito) circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade inerente ao tipo penal. O réu não possui antecedentes. Não há laudo para averiguar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias não destoam

do esperado. Por fim, as consequências também são elementos do tipo penal, não havendo prova que estas foram sobremaneira graves, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena-base do réu em 3 (três) meses de detenção. Não havendo nas segunda e terceira fase, circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno a pena concreta e definitiva em 3 (três) meses de detenção. Descabida a substituição da PPL por PRD, na forma do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, diante da presença dos requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, cumprindo a condição prevista no §1º do art. 78 do CP, referentes à prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida e acompanhada pelo Juízo da Execução, que poderá estabelecer outras condições, se assim entender. Nos termos do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. O condenado não ficou preso cautelarmente nos autos, motivo pelo qual não há nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime de cumprimento de pena estabelecido. Ao condenado é garantido o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização mínima à vítima, na forma do art. 387, IV, do CPP, face ausência de requerimento nesse sentido. Isento o(s) réu(s) das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, segundo o qual "São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais". Após o trânsito em julgado, comunique-se a condenação do réu à Justiça Eleitoral para o fim de suspender seus direitos políticos (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais, expedindo-se o competente mandado de prisão e, comunicada a segregação, expedir-se guia de recolhimento definitivo, remetendo as cópias necessárias dos autos ao juízo da execução penal e, após, arquivem-se os autos. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Intimem-se as partes e defensores (inclusive a vítima, na forma do art. 201, §2º, do CPP). Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00058252420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO: GIOVANE DE SOUZA VERGOLINO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. nº 0005825-24.2018.8.14.0067 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: GIOVANE DE SOUZA VERGOLINO; SENTENÇA Recebida a denúncia em 05/11/2018 (fl. 33), o réu fora regularmente citado (fl. 35), tendo oferecido defesa resposta à acusação (fl. 38). Na tentativa de intimação do acusado acerca da audiência de instrução, foi informado que este haveria se mudado, sem comunicar ou informar o novo endereço (fls. 46 e 61), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 64). Audiência de instrução fora realizada em 18/12/2019 (fl. 45), na qual foi realizada a oitiva da testemunha de acusação IRAN MARTINS DE MESQUITA. Outra audiência foi realizada em 01/06/2021 (fl. 70), na qual fora realizada a oitiva da testemunha de acusação MARINALDO PEREIRA BRITO. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu na pena prevista no art. 155, §4, I, CP (fls. 75/76). O réu, em suas alegações finais, pugna pela descaracterização do furto qualificado, eis que não haveria praticado o arrombamento dos cadeados, requerendo a aplicação da pena mínima prevista ao furto simples. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante do art. 155, §2, CP. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda. Após uma análise aprofundada do

caderno processual, verifico que foram colhidas, ao longo da instrução processual, provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal. Digo isso porque a materialidade delitiva do crime de furto qualificado foi comprovada através da juntada do auto de exibição/apreensão de objeto de fl. 09, por meio do qual se comprova a devolução dos objetos desmontados dos veículos da DEPOL, bem como pelo termo de declaração dos policiais condutores. Por sua vez, a autoria delitiva também restou bem delineada pelos depoimentos das testemunhas em audiência, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como passo a fundamentar: A testemunha IRAN MARTINS DE MESQUITA, um dos policiais condutores, afirmou que não participou da investigação e tomou conhecimento acerca dos fatos em questão apenas no momento de sua intimação decorrente do presente processo. A testemunha MARINALDO PEREIRA BRITO, um dos policiais condutores do Réu, afirmou que no momento dos fatos imputados ao acusado estavam em frente a DEPOL, em uma viatura, e presenciaram o acusado saindo do prédio com uma sacola, o que causou certa estranheza e fez com que se dirigissem até o prédio, constatando que havia cadeados quebrados. Em virtude disso, revistaram o acusado, flagrando-o com os componentes de motocicletas em sua sacola, e por conta disso o conduziram à delegacia em flagrante. Ouvido pela Autoridade Policial, afirmou que o Réu confessara a prática do crime, ressaltando que era a primeira vez que o praticara. A testemunha afirmou que já havia visto o acusado diversas outras vezes, pois este costumava trabalhar na feira, vendendo camarões, e por isso, costumava vê-lo todos os dias ao tomar seu café da manhã. O acusado não foi interrogado pois não compareceu às audiências, tendo em vista que não foi intimado. Todas as tentativas foram frustradas, eis que ele haveria se mudado, de forma que seus parentes não sabem informar seu atual paradeiro, tendo sido decretada sua revelia, portanto (fl. 64). Como se vê, diante dos depoimentos colhidos e do auto de exibição/apreensão de objeto, restou plenamente delimitada a autoria delitiva do crime de furto qualificado imputado ao réu, sendo que este próprio confessou a prática do delito em seu interrogatório na fase de inquérito policial (fl. 07), fato que enseja sua condenação. A palavra coesa e convergente dos policiais condutores do inquérito autoriza o decreto condenatório do acusado pelo cometimento de furto qualificado e está de acordo com o depoimento da vítima, pois suas declarações foram corroboradas pelo auto de entrega realizado, o qual comprova que, de fato, fora apreendido um cadeado arrabado com ele, havendo indícios de que o crime foi praticado em sua modalidade qualificada, adequando-se ao previsto no inciso I do §4º do art. 155, CP, portanto. O conjunto probatório permite, pois, concluir que o acusado praticou o delito tipificado nos arts. 155, §4º, I, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. O réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, o acusado praticou um fato típico, antijurídico e culpável; sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanção penal. EM FACE DO EXPOSTO: Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR GIOVANE DE SOUZA VERGOLINO pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal, passando à dosimetria da pena do crime de furto qualificado, atento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e aos ditames do sistema trifásico da fixação da pena (art. 68 c/c art. 59, ambos do CP). Na primeira fase, atento às 08 (oito) circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade inerente ao tipo penal. O Réu não possui antecedentes. Não há laudo para averiguar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias não destoam do esperado. Por fim, as consequências também são elementos do tipo penal, não havendo prova que estas foram sobremaneira graves, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Diante disso, fixo as penas-base do Réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, observo que não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes nos autos, pelo que, mantenho pena intermediária no patamar estabelecido anteriormente. Por fim, na terceira e última fase, diante da inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno a pena concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do art. 33, § 2º, I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 44 do Código Penal, verifica-se que a pena do Réu não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias

judiciais serão todas favoráveis a ele. Dessa forma, com fundamento no disposto no §2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução (art. 66, da LEP). Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no §4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis, com fundamento no art. 77 do CP. Deixo de realizar a detração, tendo em vista que o tempo de prisão provisória, não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja, o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do Código Penal. Deixo de fixar o valor de indenização mínima, na forma do art. 387, IV, do CPP, face ausência de requerimento nesse sentido. Ao condenado é garantido o direito de apelar em liberdade. Isento o(s) réu(s) das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, segundo o qual: "São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais". Após o trânsito em julgado, comunique-se a condenação do réu à Justiça Eleitoral para o fim de suspender seus direitos políticos (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais, expedindo-se o competente mandado de prisão, se cabível, e, comunicada a segregação, expedisse-se guia de recolhimento definitivo, remetendo as cópias necessárias dos autos ao juízo da execução penal e, após, arquivem-se os autos. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Intimem-se as partes e defensores (inclusive a vítima, na forma do art. 201, §2º, do CPP). Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00012369620128140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. R. S. VITIMA: C. S. G.

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0004527-55.2018.8.14.0080 R.H. 1)

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES BRAGA (ADVOGADO: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - OAB/PA 21102)

REQUERIDO: INSS

Nos termos do ar. 1.010, § 1º, do CPC, vista a parte apelada (requerente) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1003, § 5º, CPC). 2) Após, certifiquem-se as formalidades legais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado nos termos do § 3º do art. 1010. Publique-se. Bonito, 30 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no **Art. 180 e 329 Código Penal, art. 28 da Lei n. 11.343/06, do Código Penal**, processo n.º 0800121-84.2020.8.14.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, natural de Salinópolis, filho de Maria de Lourdes Oliveira Dias e Antonio Jorge Dias, e, ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Ananindeua, filho de Odilene Maciel da conceição, ambos residentes na Invasão Bom Jesus, Bonito/PA, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido suas INTIMAÇÕES, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que os mesmos TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: ¿...Vistos etc. O Ministério Público, com base no Inquérito Policial incluso ofereceu denúncia contra JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329 CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/06 e ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO, pelo tipo penal do art. 180, CP. Narra a denúncia que em 10 de setembro de 2020, por volta de meio-dia, os policiais militares Otoniel Seabra dos Santos, Adriano dos Anjos Quaresma e Renan da Costa realizavam ronda ostensiva quando avistaram os ora denunciados e uma motocicleta preta e sem placa em frente à lotérica. Ato contínuo, a viatura passou pelo local, momento em que André Felipe Maciel da Conceição e Jorge Antônio de Oliveira Dias viraram de costas, tentando esconder-se, tendo os policiais descido do veículo e procedido à abordagem. Consta que Otoniel dos Santos e Renan da Costa realizaram busca pessoal no denunciado André Felipe, o qual afirmou estar na posse da motocicleta Honda Pop 100, de cor preta, sem placa, ano/modelo 2015/2015, chassi 9C2HB0210FR438369, que, após consulta, descobriu-se ser objeto de furto/roubo. Em seguida, Renan da Costa fez busca pessoal no denunciado Jorge Antônio, com o qual encontrou um saco plástico verde contendo uma pequena quantidade de droga similar a maconha, tendo Jorge, na sequência, desferido vários golpes contra os braços, mãos e peito de Renan e, após tentar alcançar a arma de fogo do policial, empreendeu fuga pelo beco ao lado da lotérica. O PM Renan da Costa, então, conseguiu alcançar o denunciado retrocitado e mesmo após várias tentativas de imobilizá-lo, foi, mais uma vez, lesionado nos braços, tendo Jorge Antônio resistido à prisão e só cessado os golpes com a chegada do policial Otoniel dos Santos. Inquérito Policial incluso. Laudo de constatação provisória Id 21522052. Decisão de Homologação de Flagrante de concessão de Liberdade provisória Id 21522052, em 11/09/2020 (dia da prisão 10/09/2020 ¿ Id 19594429). Recebimento da denúncia, em 12/02/2021, Id 23330090. Citação Id 26486622 (JORGE) e Id 26489142 (ANDRE). Laudo negativo lesões vítima Renan

Id 28415477. Resposta a acusação Id 34079690. Afastadas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi designada Audiência de instrução Id 37277240. Audiência de instrução Id 42757817 - Pág. 1 e mídia, oportunidade em que ouvidas testemunhas, sendo encerrada a instrução nos termos do art. 367 CPP (Id 41710876 e 41713209), visto não localizados os réus nos endereços fornecidos nos autos. Oferecidas Alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação do réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS nos tipos penais do art. 329, CP e art. 28, caput, da Lei 11.343/06 em concurso material e de ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO no tipo penais do art. 180, CP, entendendo comprovadas materialidade e autoria. Alegações finais pela Defesa, pugnando pela absolvição com base em insuficiência de provas e, subsidiariamente caso condenados, que seja aplicada pena mínima. Certidão de antecedentes criminais Id 44502575 (ANDRE FELIPE) e Id 44504838 (JORGE). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS é atribuída a prática do delito tipificado no art. 329 do Código Penal e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, e, em face de ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO é atribuída a prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. Ilícitos possuem a seguinte redação: §Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § Por primeiro, consigno que descabida a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, sobretudo a suspensão condicional do processo, visto certidão de antecedentes do réu ANDRE, disposta em Id 44502575, evidenciando que já processado, bem como ainda não localizado na última vez em que intimado (Id 41713209). No mais, em apreciação ao mérito, consoante todo conjunto probatório, observa-se de forma incontestada que o pedido merece parcial procedência. Isso porque certa a absolvição quanto aos delitos de lesão corporal (art. 129, § 13, CP) e posse de droga para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/06), visto Laudo negativo quanto a eventuais lesões na vítima Renan (Id 28415477), assim como não consta Laudo Definitivo, sendo o Provisório acostado afastado do grau de certeza necessário exigido à substituição do definitivo (Id 21522052). No mais, merece razão o pedido de condenação dos delitos pelos quais pugnada a condenação pela Acusação que foram praticados pelos réus, respectivamente pelo réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS quanto ao tipo penal previsto nos art. 329, CP e pelo réu ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO quanto ao tipo penal previsto no art. 180, CP, senão vejamos. A prova da materialidade, bem como autoria encontra-se esplanada não só em fase inquisitiva como também corroborado integralmente em Juízo, senão vejamos (mídia): Testemunha Adriano dos Anjos Quaresma (mídia) que se recorda dos fatos. Que o depoente dirigia a viatura e passaram em frente da lotérica e viram 2 indivíduos em atitude suspeita e na abordagem um dos elementos saiu correndo e o outro o PM Otoniel segurou. Que não se recorda pelo nome. Que recorda que ele era moreno e cabelo raspado do lado tipo estilo moicano (JORGE). Que os dois eram morenos, mas este tinha cabelo moicano. Que nesse dia o depoente era o motorista e demorou para sair da viatura e não deu para correr. Que ainda viu ele dando socos contra o PM Renan mas não sabe se pegou. Que tem uma rua na frente da lotérica e o Renan imobilizou ele. Que o outro foi logo imobilizado e algemado pelo Otoniel (ANDRE). Que na delegacia conduziram eles e a moto e a moto era roubada e encontraram uns papalotes de drogas com esse que tentou correr (JORGE). Que era pouco e ele disse que era para uso dele. Que a moto estava parada com um deles sentado em cima e outro em pé. Que o que estava sentado na moto era o que tinha tipo umas luzes no cabelo (ANDRE). Que a população depois informou esse que tinha luzes no cabelo vendia drogas na região. Testemunha Otoniel Seabra dos Santos (mídia) que se recorda que estavam em ronda e quando passaram em frente da lotérica dois indivíduos viraram de costas então resolveram fazer a abordagem. Que o depoente foi abordar um e o Renan foi abordar o outro. Que eles eram bem morenos. Que não lembra sobre a camisa. Que se recorda do cabelo amarelo. Que o depoente abordou o menor e o Renan abordou o mais alto e magro. Que não recorda do cabelo desse que o Renan abordou. Que o que o depoente abordou não tinha nada mas respondeu que a moto era dele (andre). Que o elemento abordado por Renan. Que o que o depoente abordou não reagiu (ANDRE). Que o outro quando foi encontrada maconha dentro do short, ele tentou empreender fuga e agrediu o soldado Renan (JORGE). Que nesse momento o depoente algemou o que estava consigo e correu e viu o outro

travando luta e desferindo socos no soldado Renan. Que ele lutava para pegar a arma do Renan. Que conseguiram algemar ele no chão. Que na delegacia a motocicleta constava que era produto de roubo. Que não participou de ocorrência desses acusados. Que o depoente é morador do Bonito e nunca tinha visto eles. Que não sabe o nome deles. Testemunha Renan da Costa (mídia) que se recorda que estavam em ronda e na frente da lotérica viram os dois lá e eles tentaram se esconder e fizeram a abordagem. Que durante a abordagem encontrou num dos bolsos a droga. Que se recorda que o que o depoente abordou era moreno, mas não lembra o cabelo. Que salvo engano o nome dele é JORGE. Que na abordagem encontrou um saco plástico que tinha uma porção de maconha. Que estava num bolso dele. Que quando o depoente achou a maconha ele tentou se evadir e agrediu o depoente dando socos. Que o depoente correu atrás dele e ele acertou soco na cabeça e no braço e na costela do depoente que protegia a arma. Que depois conseguiu imobilizar, mas ele estava bastante alterado e agressivo. Que em luta, caíram de costas em cima de uma pedra e o depoente machucou bastante as costas e o dedo do depoente foi lesionado, mas não quebrou só cortou. Que não se afastou das funções em razão das lesões. Que conseguiu imobilizar com a ajuda do Otoniel. Que nunca tinha ouvido falar dos dois. Que depois ouviu da população que eles estavam vendendo entorpecente na cidade mais ou menos um mês depois. Que levaram eles para a delegacia e a motocicleta constava como produto de furto. Pois assim, todas as testemunhas afirmam que somente foi imobilizado o réu JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS quando o policial Otoniel chegou dando o apoio, o que, sob qualquer ótica, configura o delito de resistência, imputado ao réu. E, com ele encontrada pequena porção de maconha. Neste tocante, quanto suposta de posse de droga, denoto que Laudo de Constatação apresentado não possui o grau de certeza idêntico ao definitivo, apenas consta "suposta" e elaborada por Investigador não perito, assim não possui condição técnica ou assemelhada ao Definitivo, como definiu o Superior Tribunal de Justiça (3ª Sessão) de forma a suprir laudo definitivo, portanto nesta oportunidade descabe falar-se em condenação nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, sem mais delongas. Acompanhe: "EMENTA: < APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo enseja a absolvição do réu, ante a incerteza da materialidade do delito de tráfico de drogas. Provimento ao recurso é medida que se impõe. v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SUPRIDA PELO LAUDO PRELIMINAR - POSSIBILIDADE - LAUDO DE CONSTATAÇÃO QUE POSSUI GRAU DE CERTEZA IDÊNTICO AO DE LAUDO DEFINITIVO - PRECEDENTES - MATERIALIDADE COMPROVADA. 01. O Superior Tribunal de Justiça, através da 3ª Sessão, firmou o entendimento de que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo. (TJ-MG - APR: 10400200005934001 Mariana, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2021)". Por outro lado, quanto ao delito de resistência (art. 329 do CP) consta configurado conforme supra fundamentado diante de provas produzidas em Juízo que levaram o Juízo à convicção da prática do crime pelo réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS, inclusive conforme fotos e Boletim médico que comprova a resistência. Ao fim, certa também a condenação do réu ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO nos termos do art. 180 do Código penal, visto que se encontrava em posse de motocicleta que alegou ser emprestada contudo usar todo dia, sendo pouco crível por si só essa versão, lançada quando descoberta ser produto de crime. Ademais conforme testemunho (mídia), inicialmente afirmou ser sua a motocicleta, assim evidenciando a ciência da receptação praticada, tentando o expediente de imputar a terceiro a responsabilidade pela posse do bem, invocando ser apenas um detentor. Não bastasse, referida motocicleta é ainda objeto de alienação e constava com registro de roubo (Id 19594434 - Pág. 1/5). Pois assim, não resta dúvida no Juízo quanto à materialidade, tampouco autoria do crime de resistência praticado pelo réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS (art. 329, CP) e do crime de receptação praticado pelo réu ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO (art. 180, CP), sendo de se impor a condenação. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS nas penas do tipo penal previsto nos art. 329 do Código Penal e CONDENAR o réu ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO nas penas do tipo penal previsto no art. 180 do Código Penal. OUTROSSIM, ABSOLVO o réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS das penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, por ausência de provas, como supra expendido.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Réu **JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS (art. 329 CP)**. A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base") diante da certidão de antecedentes Id 44504838; não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos

do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as circunstâncias; sendo que as consequências do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em privativa de liberdade de 02 meses de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, pelo que mantida a pena supra. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que torno definitiva a pena do réu JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS em privativa de liberdade de 02 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, conforme Decisão de Homologação de Flagrante de concessão de Liberdade provisória Id 21522052, em 11/09/2020 (dia da prisão 10/09/2020 *cc* Id 19594429), assim permanecendo preso por 01 dia. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência/ameaça contra a pessoa). Réu **ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO (art. 180 CP)**.

A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (*cc* é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base") diante da certidão de antecedentes Id 44502575; não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as circunstâncias; sendo que as consequências do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em privativa de liberdade de 01 ano de reclusão. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, pelo que mantida a pena supra. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que torno definitiva a pena do réu ANDRÉ FELIPE MACIEL DA CONCEIÇÃO em privativa de liberdade de 01 ano de reclusão**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, conforme Decisão de Homologação de Flagrante de concessão de Liberdade provisória Id 21522052, em 11/09/2020 (dia da prisão 10/09/2020 *cc* Id 19594429), assim permanecendo preso por 01 dia. Cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, de interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres**. Consignando-se por fim que *cc* A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...), conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, **CONCEDO AOS CONDENADOS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, tendo em conta a presente decisão e regime de pena, bem como por responder a este processo em liberdade. **Certificado o trânsito em julgado**: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelos réus, isentos nos termos da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. R. I. C. Bonito, 13 de dezembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo n. 0001163-62.2013.8.14.0044. Prisão Em Flagrante. Autor: Autoridade Policial. Processo n. 0001163-62.2013.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. À vista da manifestação ministerial de fl. 31, **OFICIE-SE** a autoridade policial deste Município para que, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o Inquérito Policial nos termos da lei, sob as penas da lei, inclusive responsabilização civil, penal e administrativa. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000121-70.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: LORENA RIBEIRO DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: IZAIAS BRANCO SILVA. Processo n. 0000121-70.2016.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO [META 02] 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. À vista da Certidão de fl. 25, **OFICIE-SE** o d. Juízo Deprecado solicitando, **COM URGÊNCIA**, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. 2.1. Desde logo, **INTIME-SE** o patrono da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui outro meio de contato do requerido, como telefone (WhatsApp), que possa proporcionar a sua citação. 2.2. Não havendo resposta da precatória do item 2 no prazo de 30 (trinta) dias, e nem apresentação de outro meio conforme item 2.1, **RENOVE-SE** a Carta Precatória para citação do requerido. Expedientes necessários. Cumpra-se prioritariamente. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003786-60.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de paternidade Pós Morte c/c Pedido de Reserva de Quinhão Hereditário-Herança. Requerente: LYANY NAYARA DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: LUIZ COSTA BRANDÃO. Processo: 0003786-60.2017.8.14.0044 DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. **DESIGNO** audiência de instrução para o dia **16.03.2022**, às **09h00**, a ser realizada na sala de audiências desta Comarca de Primavera. Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0001112-32.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 ¿ Parte Embargante. Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Embargado. PROCESSO N.: 00011123220198140144 SENTENÇA Cuida-se de **embargos de declaração** (fls. 100/105) opostos pelo exequente contra a sentença de fls.

87/90, que declarou a inexistência da relação contratual; determinou a restituição em dobro das parcelas descontadas; condenou o pagamento em danos morais, e, confirmou a tutela de urgência. Pelo exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença atacada nos termos em que foi proferida. Por oportuno, o autor interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 75/78). Dessa forma, conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 00024719020148140144 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, concedida em favor **SIDNEY SANTIAGO DA SILVA** e **CLEIDSON RONNE SILVA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos. Certidão de fl. 104, informa que o indiciado **SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**, cumpriu integralmente a proposta determinada em audiência de fl. 88. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do indiciado **SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**, diante do cumprimento integral das penas impostas (fl. 104). Certidão de fl. 112, informa que o indiciado **CLEIDSON RONNE SILVA DOS SANTOS**, não cumpriu integralmente a proposta determinada em audiência de fl. 88. Instado a manifestar (fl. 113), o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação com o indiciado **CLEIDSON RONNE SILVA DOS SANTOS**. É o relatório. **DECIDO**. Com efeito, à fl. 104 dos autos consta Certidões de Apresentação e frequência do indiciado **SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**, comprovando o comparecimento em Juízo. Deste modo, considerando que o foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, **declaro extinta a punibilidade do indiciado SIDNEY SANTIAGO DA SILVA** pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95. Em relação ao indiciado **CLEIDSON RONNE SILVA DOS SANTOS**, considerando o parecer ministerial de fl. 113, apraze-se audiência de justificação, conforme pauta da secretaria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, com baixa na distribuição. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002443-49.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDIMAR MONTEIRO DOS SANTOS - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002443-49.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 08 de fevereiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: EDIMAR MONTEIRO DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Edimar Monteiro dos Santos** - Testemunha: **Gefferson Coelho da Silva (PM)** - Testemunha: **Wendell Alison Felix de Souza (PM)** Ausentes, na sala de audiência: Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **GEFFERSON COELHO DA SILVA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público, analisando os autos, verificou a possibilidade de oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A), o que fez nos seguintes termos: **CLÁUSULA 1ª:** O ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária correspondente a um salário-mínimo vigente, equivalente a quantia de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), parcelado em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a

serem pagas na forma de Cestas Básicas destinadas à Paróquia da Igreja Católica do Município e/ou à Igreja Protestante que frequente o denunciado, em proporção igual para ambas as instituições (duas cestas cada). Os pagamentos devem ser realizados em cada mês, com início em fevereiro/2022.

CLÁUSULA 2ª: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança, se houver (art. 28-A, inciso V, do CPP). **CLÁUSULA 3ª:** Comunicar imediata e comprovadamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o fim de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). **CLÁUSULA 4ª:** Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 5ª: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. **CLÁUSULA 6ª:** Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 (¿DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE¿), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia/prosseguimento do feito (art. 28-A, § 10, do CPP). **CLÁUSULA 7ª:** Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente requerer o prosseguimento da persecução criminal

SENTENÇA: 1. "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, **DECLARO SUSPENSO** o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, uma vez comprovada o cumprimento das condições acordadas entre as partes **JULGO EXTINTO** o presente feito, dê-se baixa nos arquivos com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que os valores recolhidos na fiança (fl. 24) sirva como indenização de dano e esteja disponível em conta, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". 2. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. **SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha:**

PROCESSO N.º: 0000308-88.2010.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ¿ Parte Exequente. Dr. BRUNO SILVA NAVEGA-OAB/RJ-118.948 ¿ Parta Executado.

PROCESSO N.º: 0000308-88.2010.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LUCIMAR GOMES DOS SANTOS SILVA, LUCIANE KELLY SANTOS SILVA, LUCIENE DO SOCORRO SANTOS, MARCELO SILVA DOS SANTOS e MARCIO MANOEL SILVA SANTOS em face de FEDERAL SEGUROS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, considerando que não houve julgamento de impugnação. Custas processuais pela executada, as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 417). Com o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito aos exequentes, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de habilitação na falência, tudo conforme sentença de fls. 238-243. Após, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.º: 0003745-59.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer ¿ Tutela de Urgência e Danos Morais. Requerente: NÍVEA LUANA RIBEIRO ROCHA - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.5050. Requerido: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A - Dr. ELÁDIO MIRANDA LIMA-OAB/RJ-86.235. PROCESSO N.º: 0003745-59.2018.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por

NIVEA LUANA RIBEIRO ROCHA em face de **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e em **Recuperação Judicial**, ambos qualificados nos autos. Diante do exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento). **EXPEÇA-SE** alvará em nome da patrona do exequente, **SHIRLENE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 31.389.375/0001-19)**, inscrita na OAB/PA n. 22.505, para levantamento do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) relativo à parcela cabível à exequente, e R\$ 900,00 (novecentos reais) relativos aos honorários destacados. Sem custas, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, e do art. 36, da Lei Estadual n. 8.328/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0090008-02.2015.8.14.0044. Ação de Remoção e Nomeação de Curador Com Tutela Antecipada em Curatela Provisória. Requerente: EVANDILSON DE OLIVEIRA E SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA. Requeridos: MANOEL PEREIRA DA SILVA e DOLORES DA SILVA OLIVEIRA e Advogados (as) dativos (as): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220 e ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0090008-02.2015.8.14.0044 e 0004045-55.2017.8.14.0044. DESPACHO DECISÃO/MANDADO * META 02 e PRIORITÁRIO * * IDOSO e PRIORITÁRIO * 1. DEFIRO o pedido ministerial de fl. 147. Requisite-se a realização de estudo social ao CREAS deste Município, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Juntado aos autos o estudo social, intemem-se as partes, autor e réus, sucessivamente, para que apresentem manifestação e alegações finais, informando, nessa oportunidade, se ainda têm alguma prova a produzir, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, vistas ao Ministério Público com a mesma finalidade. 4. Os atos do processo n. 0090008-02.2015.8.14.0044 serão aproveitados no processo n. 0004045-55.2017.8.14.0044 (apenso), uma vez que tramitam em conjunto, a fim de evitar decisão conflitantes e para sentença conjunta. 4.1. Junte-se cópias do estudo social no processo 0004045-55.2017.8.14.0044 e, nesses autos, proceda-se, igualmente, conforme item 2, desta decisão. 4.2. Ciência às partes que devem peticionar em ambas as demandas. 5. Após, à conclusão. 6. Considerando que **MANOEL PEREIRA DA SILVA** (fls. 26 e 27) e **DOLORES DE OLIVEIRA E SILVA** (fl. 47) estavam sendo assistidos pela Defensoria Pública, a qual não mais atua nesta Comarca, nomeio como dativos para os réus acima, respectivamente, os advogados **VANUSA DE OLIVEIRA MELO** (OAB/PA 30.220) e **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA** (OAB/PA 26.968), para a prática dos atos necessários. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004045-55.2017.8.14.0044. Ação de Substituição de Curatela c/c Tutela de Evidência. Requerente: DILMA SILVA DE SOUSA e Advogado: Dr. JORGE CLETO NUNES FERREIRA JÚNIOR-OAB/PA-29.282. Requeridos: MANOEL PEREIRA DA SILVA e DOLORES DA SILVA OLIVEIRA e Advogados (as) dativos (as): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA e ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo n. 0090008-02.2015.8.14.0044 e 0004045-55.2017.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO * META 02 e PRIORITÁRIO * * IDOSO e PRIORITÁRIO * 1. DEFIRO o pedido ministerial de fl. 147. Requisite-se a realização de estudo social ao CREAS deste Município, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Juntado aos autos o estudo social, intemem-se as partes, autor e réus, sucessivamente, para que apresentem manifestação e alegações finais, informando, nessa oportunidade, se ainda têm alguma prova a produzir, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, vistas ao Ministério Público com a mesma finalidade. 4. Os atos do processo n. 0090008-02.2015.8.14.0044 serão aproveitados no processo n. 0004045-55.2017.8.14.0044 (apenso), uma vez que tramitam em conjunto, a fim de evitar decisão conflitantes e para sentença conjunta. 4.1. Junte-se cópias do estudo social no processo 0004045-55.2017.8.14.0044 e, nesses autos, proceda-se, igualmente, conforme item 2, desta decisão. 4.2. Ciência às partes que devem peticionar em ambas as demandas. 5. Após, à conclusão. 6.

Considerando que **MANOEL PEREIRA DA SILVA** (fls. 26 e 27) e **DOLORES DE OLIVEIRA E SILVA** (fl. 47) estavam sendo assistidos pela Defensoria Pública, a qual não mais atua nesta Comarca, nomeio como dativos para os réus acima, respectivamente, os advogados **VANUSA DE OLIVEIRA MELO** (OAB/PA 30.220) e **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA** (OAB/PA 26.968), para a prática dos atos necessários. Expedientes necessários. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001785-68.2018.8.14.0044. Ação de Guarda de Menor Impúbere para Fins de Plano de Saúde c/c Pedido de Liminar. Requerente: CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO e NÉDIA DE OLIVEIRA PEIXOTO - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA 26.968. Processo n. 0001785-68.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO 1. Considerando a recusa do encargo pela advogada outrora nomeada como dativa dos requeridos, e inexistindo, até o presente momento, Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o advogado **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968)** para a representação dos requeridos, o qual deve ser intimado e ter vista dos autos para apresentações de contestação no prazo legal, informando, ainda, se há outras provas a produzir; 2. Após, intime-se os requerentes para informar se há outras provas a produzir e, em caso negativo, manifestem-se em alegações finais; 3. Em seguida, vistas ao Ministério Público com o mesmo fim. Ressalte-se que, considerando que o Requerente é servidor deste e. TJE/PA, lotado nesta Comarca, fica **impedido** de atuar nos autos (CPC, art. 144, inciso IV c/c art. 148, inciso II). Certifique-se o ocorrido. Expedientes necessários. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 00035263720188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROBERTO LIMA VERAS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00035263720188140144 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 129, caput, do Código Penal em face de **LUCIANA RAMOS DA SILVA**, tendo como testemunhas de acusação **Maria Antônia Costa da Silva, Andreza Costa da Silva e Andreia Costa da Silva**. À fl. 27, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitava testemunha **Maria Antônia Costa da Silva**. Assim, homologo a desistência da oitava da testemunha **Maria Antônia Costa da Silva**, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, considerando a certidão de fls. 08/11, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003794-42.2014.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ¿ Parte Requerente. PROCESSO N.: 0003794-42.2014.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **EDUARDO DO NASCIMENTO MONTEIRO** tendo como executado **MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO LOBO**, todos identificados e qualificados nos autos epigrafados. Determinada intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC (fl. 61). Intimação à fl. 66, não constando nos autos, até o presente momento, qualquer manifestação da parte exequente. É o relato do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO**. O desenvolvimento e o prosseguimento válido e regular dos atos processuais dependem, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é pressuposto para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante dos autos e, malgrado tenha sido devidamente intimada, permaneceu inerte. Demonstra-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder

Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Diante do exposto e considerando o parecer ministerial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora em custas. Entretanto, suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça (fl. 07), nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.: 0000129-86.2012.8.14.0044. Dr. JAIR MAROCCO e **Procurador do Estado do Pará. Processo n.: 0000129-86.2012.8.14.0044 SENTENÇA** Inicialmente, **DETERMINO** a digitalização dos autos e **migração ao PJE**. Vistos etc. Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada por **ESTADO DO PARÁ** em face de **LUIZ GUILHERME ALVES DIAS**, ambos qualificados nos autos, para cobrança do valor de R\$ 1.975,66 (mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Diante do exposto, **DECLARO** a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, por força do art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Digitalizem-se os autos e promova-se a **migração** para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.: 0001623-49.2013.8.14.0044. Dr. JAIR MAROCCO e **Procurador do Estado do Pará. Processo n.: 0001623-49.2013.8.14.0044 SENTENÇA** Inicialmente, **DETERMINO** a digitalização dos autos e **migração ao PJE**. Vistos etc. Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada por **ESTADO DO PARÁ** em face de **LUIZ GUILHERME ALVES DIAS**, ambos qualificados nos autos, para cobrança do valor de R\$ 4.096,84 (quatro mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). Diante do exposto, **DECLARO** a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, por força do art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Digitalizem-se os autos e promova-se a **migração** para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002205-39.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados (as): EDSON CARLOS CORREA e VALÉRIA MIRANDA DO NASCIMENTO - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0002205-39.2019.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. I e **DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO** Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **EDSON CARLOS CORREA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente à contravenção do art. 21, do Decreto-Lei 3.688/41 c/c art. 7º, I, Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. III e **RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE VALERIA MIRANDA DO NASCIMENTO** Trata-se de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo **deve ter seguimento.** **APRAZE-SE** de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)(s) acusado(a)(s) e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. **IV** **¿ HONORÁRIOS DEFENSORIA DATIVA** Considerando a inexistência de Defensoria Pública na Comarca e a prática de ato (resposta escrita à acusação ¿ fls. 37-38) pela defensora dativa nomeada por este Juízo à fl. 29, arbitro o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de honorários advocatícios à advogada VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), os quais devem ser cobrados diretamente do Estado do Pará. Ciência ao Ministério Público e à defesa. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004304-84.2016.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARÃES** e **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA**, já qualificados nos autos, em razão da suposta prática do crime de lesões corporais recíprocas, previsto no art. 129, caput, do CP. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARÃES** e **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 129, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Ciência ao Ministério Público e aos autuados. Transitado em julgado, archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0002725-96.2019.8.14.0044. Advogado (a): Dr. ADEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO-OAB/PA-29.9023-A; OAB/PE-20.30 e OAB/CE-15.706-A ¿ Parte Requerente. Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 ¿ Procuradora Jurídica Municipal ¿ Parte Requerido (a). **Processo nº 00027259620198140044 Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARNTIA DE DÉBITO FISCAL EM PENHORA PRÉVIA A FUTURA EXECUÇÃO, ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A, em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. A ação foi proposta com o intuito de ter o débito garantido, em penhora prévia à execução fiscal, por consequência da penhora prévia, a emissão de CPD-EN e a não inclusão da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes. O requerente à fls. 184, pugnou pela extinção da ação, em razão da perda do objeto, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0003825-86.2019.8.14.0044 e dos respectivos embargos do devedor nº 0800001-86.2019.8.14.0044, com a devida garantia. **É o breve relato. Decido.** Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual, uma vez que consta nos autos informação de que a garantia foi transladada para a Execução Fiscal nº 0003825-86.2019.8.14.0044 e para os embargos

do devedor nº 0800001-86.2019.8.14.0044. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o desígnio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000221-54.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871 ; Parte Requerente. **Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979** ; Procuradora Jurídica Municipal ; Parte Requerido (a). **Processo nº 00002215420188140044** **Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A** **Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA** **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL EM PENHORA PRÉVIA A FUTURA EXECUÇÃO, ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A, em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. A ação foi proposta com o intuito de ter o débito garantido em penhora prévia à execução fiscal, por consequência da penhora prévia a emissão de CPD-EN e a não inclusão da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes. O requerente à fls. 289, pugnou pela extinção da ação, em razão da perda do objeto, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0003825-86.2019.8.14.0044 e dos respectivos embargos do devedor nº 0800001-86.2019.8.14.0044, com a devida garantia. **É o breve relato. Decido.** Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual, uma vez que consta nos autos informação de que a garantia foi trasladada para a Execução Fiscal nº 0003825-86.2019.8.14.0044 e para os embargos do devedor nº 0800001-86.2019.8.14.0044. Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o desígnio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA** Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0004265-53.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALDAIR JOSÉ SANTOS BARBOSA - Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004265-53.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 08 de fevereiro de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ALDAIR JOSÉ SANTOS BARBOSA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado nomeado: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Aldair José Santos Barbosa** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Raimundo Silvano Damasceno dos Santos (PM)** - Testemunha: **Ademar dos Santos e Santos (PM)** Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência das testemunhas **RAIMUNDO SILVANO DAMASCENO DOS SANTOS** e **ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS**. O Ministério Público, analisando os autos, verificou a possibilidade de oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A), o que fez nos seguintes termos: **CLÁUSULA 1ª:** O ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária correspondente a um salário-mínimo vigente, equivalente a quantia de **R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)**, parcelado em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a serem pagas na forma de Cestas Básicas destinadas à Paróquia da Igreja Católica do Município. Os pagamentos devem ser realizados em cada mês, com início em fevereiro/2022. **CLÁUSULA 2ª:** O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança, se houver (art. 28-A, inciso V, do CPP). **CLÁUSULA 3ª:** Comunicar imediata e comprovadamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o fim de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). **CLÁUSULA 4ª:** Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste

acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 5ª: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. **CLÁUSULA 6ª:** Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 (¿DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE¿), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicará ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia/prosseguimento do feito (art. 28-A, § 10, do CPP). **CLÁUSULA 7ª:** Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente requerer o prosseguimento da persecução criminal.

SENTENÇA: 1. "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, **DECLARO SUSPENSO** o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, uma vez comprovada o cumprimento das condições acordadas entre as partes **JULGO EXTINTO** o presente feito, dê-se baixa nos arquivos com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que os valores recolhidos na fiança (fl. 24) sirva como indenização de dano e esteja disponível em conta, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". 2. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. **SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado:**

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 31/07/2022 A 31/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000534220138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:UNIFLORA UNIAO FLORESTAL DA AMAZONIA. É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000053-
42.2013.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo
ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face
de UNIFLORA UNIAO FLORESTAL DA AMAZONIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Petição de fls. 17 Estado do Pará FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, vem requerer a desistência da
presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa
em remissão/extinção do crédito tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito
administrativo. A União FAZENDA NACIONAL, requer a desistência da presente ação de
execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no
art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.17 defiro como requer a Procuradoria-Geral do
Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com
fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de
Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro
transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Após, archive-se com as cautelas e praxe.
P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro
centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00000611920138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:AUTO POSTO SANTA RITA LTDA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA
(ADVOGADO) . É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000061-19.2013.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de
ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,
por intermédio de sua procuradoria, em face de AUTO POSTO SANTA RITA LTDA, devidamente
qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 38/39 Estado do Pará FAZENDA PÚBLICA
Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre
registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que
continuar pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União FAZENDA NACIONAL, requer
a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem
resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.38/39
defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de
desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo
a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a
ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas.
Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022.
ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel
Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu
Branco/PA.

PROCESSO: 00007871720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/07/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GOMES SANTOS Representante(s): OAB 20429-A - HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRAD FINANCIAM Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º.: 0000787-17.2018.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Proceda a secretaria com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de Â procedimento sumário para Â Cumprimento de Sentença. 2-Â Â Â Â Â Quanto a petição de fls. 100/101, o requerido vem informar o cumprimento de sentença com a juntada do comprovante de depósito, requerendo ainda a extinção do feito pelo art. 924, II do CPC. 3-Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria para que realize as publicações e intimações exclusivamente em nome do advogado REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA 19177-A, conforme requerido fl. 100.Â 4- Ap.ªs, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPC, dando baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. Â Â ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/n.º, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012619020158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:WALDIR JACINTO BRANDAO. É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º.: 0001261-90.2015.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de WALDIR JACINTO BRANDAO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 10 Estado do Pará; Â Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Â Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.10 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico Â DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Ap.ªs, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â ANDREY MAGALHAES BARBOSA Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/n.º, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012636020158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CICERO PEREIRA DA SILVA. É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º.: 0001263.60.2015.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de CICERO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 12 Estado do Pará; Â Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Â Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.12 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico Â DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem

de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00045381220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/07/2022---REQUERENTE:REGINALDO LOPES DA SILVA
Representante(s): OAB 23342 - YURI SMIELEVSKI IKUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:0004538-12.2018.8.14.0104
SENTENÇA Vistos,etc. 1-Trata-se de ação de complementação de seguro DPVAT ajuizada por
REGINALDO LOPES DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A. 2-O autor fora vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 07.01.2016, quando
trafegava em via pública, na Estrada Estadual PA 263, já na saída desta cidade, passou por uma
lombada sem sinalização e perdeu o equilíbrio, caindo ao chão desacordado. 3-Quando recobrou a
consciência já estava no Hospital Regional de Tucuruá-PA, apresentava traumatismo craniano
encefálico, fratura de mandíbula mandíbula esquerda e parassínfise direito, com blefarohematoma
esquerdo, hiosfagma, com ferimentos, lacerações e escoriações. 4-Ao requerer o seguro
administrativo, o autor recebeu a importância de R\$ 6.750,00(seis mil e setecentos e cinquenta reais),
conforme demonstrativo em anexo. 5- Informa que o valor recebido inferior ao que o Autor
efetivamente tem direito, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 7-Despacho inaugural
de fl. 45. 8-A parte requerida não foi citada/intimada, conforme devolução de correspondência fl.49.
9- Foi determinado a intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente
endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. o
relatório. 10-No caso versando, o requerente não se manifestou no decurso de prazo legal, conforme
certificado a fl. 52. 11-Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a causa por mais de 01 (um) ao,
não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, um fundamento no art. 485, inciso III, do
Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede
novo ajuizamento da demanda. 12-Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 13-
Cientifique-se o Advogado. 14- Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as
formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 31 de janeiro de
2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00050652720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA. É PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005065-
27.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo
ESTADO DO PARÃ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face
de MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição
de fls. 09 Estado do Pará FAZENDA PÚBLICA Estadual, vem requerer a desistência da presente
ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em
remissão/extinção do crédito tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito
administrativo. A União FAZENDA Nacional, requer a desistência da presente ação de
execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no
art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.09 defiro como requer a Procuradoria-Geral do
Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com
fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de
Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro
transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Após, archive-se com as cautelas e praxe.
P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro
centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00050679420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:

Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ELIZETE DA SILVA DO NASCIMENTO ME. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005067-94.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de ELIZETE DA SILVA DO NASCIMENTO ME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 10/11 Estado do Pará Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuará pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.10/11 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Apêns, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00051519520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROSELI ALTMANN. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005151-95.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de ROSELI ALTMANN, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 11 Estado do Pará Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuará pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.11 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Apêns, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00051528020198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEIDIANE ARAUJO DE SOUSA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005152-80.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de LEIDIANE ARAUJO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. Petição de fls. 10 Estado do Pará Fazenda Pública Estadual, vem requerer a desistência da presente ação de execução fiscal. Ademais, cumpre registrar que o presente pedido não importa em remissão/extinção do crédito tributário, que continuará pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.10 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo

prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico à DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Apêns, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00070771920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 31/07/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIANA
MARIA MACHADO DE ALMEIDA REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOUSA NASCIMENTO. É
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BREU BRANCO Proc. nº. 0007077.19.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se os presentes
autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO AMAZONIA
S.A. em desfavor de EDIANA MARIA MACHADO DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES SOUSA
NASCIMENTO. O exequente é credor dos executados na quantia líquida no valor de R\$ 53.271,14
(cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos), conforme demonstra o extrato
detalhado do cálculo do valor atualizado em anexo fls. 22/28, bem como a notificação extrajudicial de
fls. 29/30. Despacho inaugural de fl. 32. Às fls. 49/50, o exequente informa que houve transação
através da liquidação do débito executado na data de 17/05/2021, não existindo um termo formal
de acordo, mas os comprovantes de amortização da dívida e o extrato de inexistência de débito,
ora juntados, por esta razão requer a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b e 924, II e III
do NCPC. É o breve relato. Decido. Verificado nos autos que houve a satisfação da dívida
exequenda, infere-se que fora efetivada a devida prestação jurisdicional postulada no bojo do feito,
motivo pelo qual a sua extinção é medida que se impõe. Tendo em vista que os executados
satisfizeram a obrigação em relação ao exequente, quitando as suas dívidas, conforme
demonstrado nos autos, declaro Extinta a Execução com amparo no art. 924 II, III do NCPC. Custas se
houve pelo requerente. É Ciência ao Advogado. Apêns. Arquivem-se os autos. É P.R.I.C. É Breu
Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito . Fórum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA

PROCESSO: 00084550520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/07/2022---REQUERENTE: ANGELINA DE SOUSA
PEREIRA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008455-
05.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei
9.099/95. Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial arguida
pelo requerido não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação
probatória, posto que a questão versa unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais
constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se
encontra, portanto, rejeito-a. Em análise a preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita,
tenho que esta não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente se trata de pessoa idosa,
sobrevivendo com o montante de 01 (um) salário mínimo que recebe de aposentadoria, portanto, rejeito-
a Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta não merece ser acolhida, na medida em que a
parte autora acionou o Judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão
não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio
constitucional da inafastabilidade da jurisdição, portanto, rejeito-a. Sobre a preliminar de inércia da
inicial, vislumbro que não merece ser acatada, pois o presente processo preencheu todos os requisitos
exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 17, portanto, rejeito-a. Ainda, sobre a preliminar
de litispendência, esta não merece recepção, pois o presente processo não tem relação com os
autos de nº. 0008510-53.2019.8.14.0104 portanto, rejeito-a. Por fim, quanto a preliminar de conexão,
esta não merece acolhimento, pois os autos de nº. 0008510-53.2019.8.14.0104 versa sobre contrato

bancário distinto do presente, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 43/102, e o requerente mesmo intimado para apresentar réplica, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 108, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado em margem consignável de cartão de crédito. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário, e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 1389193605000022019, no valor de R\$ 1.318,32 (um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 46,67 (quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe o contrato bancário nº. 1389193605000022019, contrato este que certamente deveria estar em sua posse para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores TED, ficando incabível o pedido de compensação de valores. Quanto ao pedido de expedição de ofício a instituição financeira e ao INSS, reputo incabível, pois o rito que tramita estes autos não suporta tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 37 parcelas no valor de R\$ 46,67 (quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 1389193605000022019 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.726,79 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.453,58 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a

inicial, vislumbro que não merece ser acatada, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 17, portanto, rejeito-a. Ainda, sobre a preliminar de litispendência, esta não merece ser aceita, pois o presente processo não tem relação com os autos de nºs. 0008510-53.2019.8.14.0104 e 0008455-05.2019.8.14.0104, portanto, rejeito-a. Por fim, quanto a preliminar de conexão, esta não merece acolhimento, pois os autos de nºs. 0008510-53.2019.8.14.0104 e 0008455-05.2019.8.14.0104 versam sobre contratos bancários distintos do presente, portanto, rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às fls. 42/109, e o requerente mesmo intimado para apresentar réplica, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 112, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado em margem consignável de cartão de crédito. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário, e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo de nº. 14406620, no valor de R\$ 1.223,32 (hum mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos). Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a parte requerida não trouxe o contrato bancário de nº. 14406620, contrato este que certamente deveria estar em sua posse para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Juntou a fl. 87-v, comprovante de transferência de valores TED, com valor menor do que o litigado, o que será compensado no momento do cálculo do dano material. Quanto ao pedido de expedição de ofício a instituição financeira e ao INSS, reputo incabível, pois o rito que tramita estes autos não suporta tais pedidos em virtude da questão aventada se tratar unicamente de matéria de direito, não exigindo dilação probatória, estando os autos com provas suficientes para o julgamento como se encontra. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 41 parcelas no valor de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 1440660 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 1.955,70 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 3.911,40 (três mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos) sendo compensado sobre este valor a cifra de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que fora depositado na conta da requerente, restando o montante de R\$ 2.711,40 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa

6.ª À À À À À 7.ª À À À À À FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/n.º, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00087166720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 31/07/2022---REQUERENTE:ANGELINA DE SOUSA PEREIRA
Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S
A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º. 0008716-67.2019.8.14.0104 SENTENÃA
Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc.Ã Ã Ã Ã Ã Dispensado o relatÃrio, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Ã Ã Ã Ã Ã FundamentaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Em anÃlise aos autos, tenho que a presente demanda
trata-se tÃo somente de matÃria de direito, prescindindo de realizaÃÃo de audiÃncia de
conciliaÃÃo, instruÃÃo e julgamento e de dilaÃÃo probatÃria, e, jÃ tendo o requerido apresentado
sua contestaÃÃo Ã s fls. 42/79, e o requerente mesmo intimado para apresentar rÃplica, permaneceu
inerte, conforme certidÃo de fl. 82, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355,
I, do NCPC.Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se em verdade de matÃria abrangida pela relaÃÃo consumerista, o
qual serÃ observada por este JuÃ-zo da anÃlise do direito alegado especialmente quanto as provas
produzidas e quanto ao prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Da anÃlise das provas trazidas aos autos,
verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento
do contrato formal realizado. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, ao exame das informaÃÃes prestadas a este JuÃ-zo,
observo que os documentos trazidos aos autos se compÃem de regular formalidade, inclusive o
instrumento contratual encontra-se regularmente firmado e tendo como uma das testemunhas a filha da
parte requerente, nÃo havendo que se falar em vÃcio de consentimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o
requerido juntou as fls. 45-v/46, cÃpias de documentos pessoais da parte requerente e de sua filha.
Juntou tambÃm as fls. 57-v/58-v, cÃpia do contrato com assinatura da filha da parte requerente como
sendo uma das testemunhas, pessoa considerada como de confianÃsa da parte requerente. Juntou,
ainda, as fls. 55-v, comprovante de transferÃncia de valor contratado para a conta informada no ato da
contrataÃÃo. Assim, resta comprovado a legalidade da contrataÃÃo do emprÃstimo consignado de
n.º. 322677638-7. Ã Ã Ã Ã Ã NÃo havendo mais razÃes para deliberar-se sobre a realizaÃÃo do
contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido sÃo suficientes ao
convencimento deste JuÃ-zo de que o contrato firmado Ã legal e que produziu Ã parte requerente os
benefÃcios do emprÃstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os
descontos nos proventos beneficiÃrios da parte autora quanto ao contrato ora litigado.
Ã Ã Ã Ã Ã Reconhecida entÃo a legalidade do contrato entabulado, nÃo hÃ razÃes para o
conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirÃ a mesma sorte da decisÃo quanto aos
danos materiais. Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo formulada na inicial,
nos termos do art. 487, I, do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Defiro a gratuidade judiciÃria requerida pela parte
autora, com base no disposto no artigo 99 e seus ÃsÃs, do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas e verbas
honorÃrias nesta instÃncia processual, consoante dispÃe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso nÃo haja interposiÃÃo
de recurso e requerimento pendente. Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de fevereiro de 2022.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/n.º, bairro Centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00304528320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução Fiscal em: 31/07/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:AFRANIO MELO FRANCO. Ã PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO
ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º.: 0030452-83.2015.8.14.0104
SENTENÃA Vistos, etc. Trata-se de aÃÃo de execuÃÃo fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÃ Ã
FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL, por intermÃdio de sua procuradoria, em face de AFRANIO MELO
FRANCO, devidamente qualificado nos autos em epÃ-grafe. PetiÃÃo de fls. 10 Estado do ParÃ Ã
Fazenda PÃblica Estadual, vem requerer a desistÃncia da presente aÃÃo de execuÃÃo fiscal.
Ademais, cumpre registrar que o presente pedido nÃo importa em remissÃo/extinÃÃo do crÃdito

tributário, que continuar pendente de pagamento no âmbito administrativo. A União Fazenda Nacional, requer a desistência da presente ação de execução fiscal e a consequente extinção da mesma, sem resolução de mérito, com base no art.485, VIII do CPC. Diante do teor do documento de fls.10 defiro como requer a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ao tempo que homologo o pedido de desistência da presente execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Não havendo prejuízo a parte executada, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico DJE por publicação. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem custas. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 10 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 000170-04.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: TYAGO SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: DR. RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB/PA 17.239

VITIMA: D. C. F.

DECISÃO

Vistos os autos.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de MAIO de 2022, às 08h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, considerando que as de acusação foram ouvidas por carta precatória, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)s deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)s pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 12 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

EDITALDECITAÇÃO

prazo de 15 dias

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 00063459220198140052, crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, movida pela Justiça Pública, contra Fernando da Silva Marques, e pelo presente edital, CITAMOS O DENUNCIADO FERNANDO DA SILVA MARQUES, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim, casado, nascido em 20.09.2000, filho de Maria Irene Nunes da Silva e Raimundo Ribeiro Marques Para, em dez (10) dias, OFERECER DEFESA PRELIMINAR ESCRITA, onde deverá ser alegada toda a matéria de defesa, juntada a prova documental e arroladas testemunhas, no máximo de 08 (oito), advertindo-se que caso a defesa não seja apresentada no prazo, será designado defensor público ou dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITALDECITAÇÃO

prazo de 15 dias

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação Penal nº 00063459220198140052, crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, movida pela Justiça Pública, contra Fernando da Silva Marques, e pelo presente edital, CITAMOS O DENUNCIADO FERNANDO DA SILVA MARQUES, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim, casado, nascido em 20.09.2000, filho de Maria Irene Nunes da Silva e Raimundo Ribeiro Marques Para, em dez (10) dias, OFERECER DEFESA PRELIMINAR ESCRITA, onde deverá ser alegada toda a matéria de defesa, juntada a prova documental e arroladas testemunhas, no máximo de 08 (oito), advertindo-se que caso a defesa não seja apresentada no prazo, será designado defensor público ou dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 11/02/2022

PROC. 0001423-12.2017.8.14.0041

AÇÃO: ALIMENTOS (FAMÍLIA)

REQUERENTE: TEREZINHA BORGES DIAS (REPRESENTANTE)

MENORES: A. D. R., A. D. R. e A. V. D. R..

ADV. REQUERENTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB-PA 9.734; RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, OAB-PA 10.275-A

REQUERIDO: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA RICARDO

ADV. DO REQUERIDO: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA, OAB-PA 6521

S E N T E N Ç A

A.D.R., A.D.R. e A.V.D.R., todos representados por sua genitora Terezinha Borges Dias ingressara com execução de alimentos em desfavor do genitor Antônio Elias de Souza Ricardo.

Após várias tentativas para localizar o executado, este peticionou acostando uma declaração da genitora onde ela afirma que não existe mais débito a pagar em relação aos alimentos dos filhos e ratifica a renúncia aos alimentos a ela devidos.

Com vistas aos autos, o Ministério Público, atuando no interesse dos menores, pugnou pela extinção do processo, ressaltando que o STJ vem admitindo acordos em relação às parcelas atrasadas, resultando no encerramento do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Como cediço, os alimentos devidos aos filhos, por seus pais, são IRRENUNCIÁVEIS. Logo, nem mesmo uma declaração assinada serviria para ultrapassar a vedação legal. Os pais não podem renunciar pelos filhos.

Diante disso, considero que a declaração acostada pelo devedor, assinada pela genitora, trata de alimentos distintos, ou seja, devidos aos filhos e devidos a ela mesma. Por conseguinte, se ela informa não mais existir débito pendente considero quitada a dívida executada no que respeita aos alimentos destinados aos filhos. De outro lado, a renúncia mencionada só poderia dizer respeito aos alimentos destinados ao seu próprio sustento, o que acolho.

Por último, impende esclarecer que os presentes autos tratam de uma execução de dívida alimentar no período de 2015 a 05/2017. Diferentemente do tratado no processo de n. 0002548-15.2017.8.14.0041, este uma ação de alimentos, no qual foi celebrado acordo a ser cumprido a partir de março de 2018. Fica evidente, portanto, que o acordo firmado em audiência naqueles autos não interfere na dívida ora executada.

De qualquer forma, em razão da declaração de inexistência de dívida pendente, assinada pela genitora dos alimentandos, considero a dívida executada quitada, porém, após o ajuizamento da ação. Em seu curso. E não poderia ser diferente, porquanto a ação foi proposta em 2017, para uma dívida que remonta a 2015. A dívida existia, tanto que motivou a genitora a acionar os avós paternos no ano seguinte, referente a outro período, por não localizar o alimentante, quando então ele compareceu na data marcada para audiência (autos mencionados acima).

Somado a isso é importante destacar que o alimentante não acostou qualquer recibo de pagamento, mas apenas a declaração de quitação da genitora. Este documento serve para o fim pretendido: quitação. No entanto, não faz presumir que a genitora ingressou com a presente ação de má-fé, sem que existisse dívida. Logo, repito, considero a dívida paga após o ajuizamento da ação. Por esse motivo, deve o Requerido/Alimentante suportar os honorários e custas judiciais, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Por todo o expendido, quitada a dívida executada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (artigo 924, I, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (artigo 85, §2º, do CPC) em favor do patrono da exequente, além de custas judiciais.

À UNAJ para cálculo de custas eventualmente pendentes em relação aos quais deve o demandado ser intimado a pagar. Não quitada, desde já autorizo a Secretaria a adotar os procedimentos necessários à sua inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 11 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X01

PROC. 0002502-89.2018.8.14.0041

AÇÃO: ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: TATIANE SILVA MONTEIRO (REPRESENTANTE)

MENOR: D. E. M.

REQUERIDO: DENILSON COSTA PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada pelo por **D. E. M.** menor impúbere, representada pela sua genitora **TATIANE SILVA MONTEIRO** em face o genitor **DENILSON COSTA PINTO**.

PROC. 0000261-16.2016.8.14.0041

AÇÃO PENAL: MAUS TRATOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS: KEILA SILVA DA SILVA e VANDERLEI GOMES CARVALHO

ADVOGADO DOS ACUSADOS: MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO, OAB-PA 4742

SENTENÇA

I RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **KEILA SILVA DA SILVA e VANDERLEI GOMES DE CARVALHO**, imputando àquela a prática dos crimes descritos nos **arts. 136, parágrafo único, do Código Penal e artigo 21 do Decreto n. 3.688/41**; e a este último os previstos nos **artigos 217-A, do Código Penal**.

Segundo relatado na denúncia, no dia 19/09/2015 a vítima, filha da primeira denunciada e enteada do segundo, então com nove anos, teria sido agredida fisicamente por sua genitora, através de um pneu de bicicleta causando-lhe lesões corporais constatadas em boletim médico, tudo porque teria ido da escola para a casa da avó. A conduta criminosa foi denunciada pelo Conselho Tutela e, perante a autoridade policial, a vítima teria relatado também que, desde os seus oito anos, vinha sofrendo assédio sexual por parte do seu padrasto, segundo acusado. De acordo com ela, o réu costumava andar pelado pela casa e fazer investidas quando estavam sozinhos, chegando a dizer *“EU TE AMO, VOCÊ É A ÚNICA QUE AMO”*. Mais adiante, já com nove anos, ele teria perguntado se ela *“sabia fazer coisa”* entre homem e mulher e, diante da resposta negativa, teria passado a esfregar seu pênis por todo o corpo da vítima, inclusive nas suas partes íntimas, além de beijá-la na boca, fato que teria se repetido por várias vezes.

Ainda segundo narrado, a acusada teria confessado a agressão física, enquanto o acusado negou a prática de qualquer crime.

Citados (certidão de fl.08), ambos apresentaram defesas (de fls. 10/11 e 13/15), por meio de advogada constituída.

A primeira audiência deixou de ser realizada, segundo registrado pelo então magistrado, em razão da

concomitância com a semana de audiência relacionadas à violência doméstica (termo de fl. 29).

A segunda audiência foi remarcada, em comum acordo com acusação e defesa, em razão do número de testemunhas a serem ouvidas e da necessidade de acompanhamento por um psicólogo (termo de fl. 30).

Na terceira audiência designada, foram ouvidas a vítima (termo de fl. 32), as testemunhas VALCIRLEY DANTAS DO NASCIMENTO (termo de fl. 33), NAZARÉ CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA (termo de fl. 34), ODALTO DO ESPÍRITO SANTO BRASIL (termo de fl. 35), KARINA SILVA DA SILVA (termo de fl. 36).

A audiência seguinte deixou de acontecer em razão da ausência justificada do Ministério Público (termo de fl. 38).

Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa KELLI SILVA DA SILVA, RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, SIMONE DA SILVA COSTA, LUCIVALDO GOMES DA SILVA, e MANOEL ALTEMIR CARVALHO. Ao final, foram os acusados interrogados. Na oportunidade, acusação e defesa requereram a realização de estudo psiquiátrico, psicossocial e novo exame sexológico na vítima, o que foi deferido pelo então magistrado (termo de fl. 39/41). Mídia juntada à fl. 49).

À fl. 50, o Instituto Renato Chaves ¿ Unidade Regional do Nordeste informou a este juízo que não dispunha em seus quadros profissional para realização de perícia psiquiátrica, ao final sugerindo a renovação do pedido, desta feita, ao Núcleo de Belém.

À fl. 67, foi acostado Laudo Sexológico.

Após cerca de nove meses, e vários requerimentos deste juízo, o estudo psicossocial foi realizado e juntado às fls. 82/83.

Alegações finais pela acusação de fls. 87/88.

O advogado dos réus foi intimado para apresentação de alegações finais, mas não atendeu ao chamado da Justiça (certidão de fl. 94).

Adiante, foi determinada a intimação pessoal dos réus para que indicassem outro patrono (decisão de fl. 96), no entanto, o respectivo mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça, impedido de laborar em razão da pandemia (certidão de fl. 99v).

Distribuído a outro Oficial de Justiça, este certificou ter encontrado a fazenda fechada com cadeado (certidão de fl. 103), fato este que se repetiu em uma nova e frustrada tentativa de localização dos réus (certidão de fl. 107).

Diante disso, este juízo nomeou advogado dativo e este apresentou alegações finais pelos réus às fls. 113/118).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se à acusada **KEILA SILVA DA SILVA**, os crimes previstos nos artigos 136, do CP (maus tratos) e artigo 21, do Decreto n. 3.688/41 (vias de fato); e ao acusado **VANDERLEI GOMES CARVALHO**, os crimes descritos nos artigos 217-A, do CP.

Especificamente quanto à acusada KEILA SILVA DA SILVA, o laudo pericial (fl. 35) confirma que a criança suportou maus tratos. A própria sentenciada confirma a veracidade dos fatos narrados na denúncia e assim o fez não só na fase de inquérito policial, mas também quando ouvida em juízo.

Nesse sentido foi a acusação ao requerer, em sede de alegações finais a sua condenação e, absolvição da acusação de vias de fato, esta última, por ausência de prova.

No entanto, observo que, para ambos os crimes, incide a prescrição do poder de punir do Estado.

E isso porque, para o crime de maus tratos, encartado no artigo 136, do CP, a pena prevista de 2 meses a 1 ano de detenção, prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, considerando que, do recebimento da denúncia (24+02+2016) até o presente momento já ultrapassou 04 (quatro) anos, tenho por configurada a

prescrição, nos termos do artigo 109, V, do CP.

O mesmo se diga para a contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21, da Lei de Contravenção Penal, com pena em abstrato prevista de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses. Nos termos do artigo 109, VI, do CP, a prescrição da pretensão punitiva do Estado acontece com três anos contados do recebimento da denúncia. Assim, ultrapassados mais de quatro anos, como já antecipado, não tenho dúvida da configuração da prescrição.

Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada **KEILA SILVA DA SILVA**, da acusação da prática dos crimes previstos no artigo 136, do CP (maus tratos) e artigo 21, do Decreto n. 3.688/41 (vias de fato).

Quanto ao réu **VANDERLEI GOMES CARVALHO**, acusado do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), a própria acusação, após examinar a prova produzida ao longo do processo, pugnou por sua absolvição. E assim o fez por considerar que as provas produzidas seriam conflituosas e inconclusivas.

De fato, a palavra da vítima, e toda a importância que se deve dar a ela, direcionou a instrução probatória em uma direção que não foi confirmada pelas testemunhas ouvidas e tampouco pelo laudo pericial acostado à fl. 35.

O relato da vítima durante o inquérito policial, diverge daquele apresentado judicialmente, colocando em dúvida elementos importantes como local do crime, tempo do crime e, sobretudo, o modo de agir do acusado. Neste último caso, a inconsistência das alegações vai de encontro ao Laudo que revela cópula anal, sequer mencionada pela vítima seja na fase inquisitorial, seja judicial. De outro lado, é desaconselhável ignorar detalhes do comportamento da vítima repetidos não só pelas testemunhas, mas principalmente pelo Conselheiro Tutelar ouvido, no sentido que a vítima apresentava em seu perfil um comportamento recorrente de mentiras. O que poderia ser considerado normal e até mesmo comum em crianças e adolescentes, mereceu destaque nos relatos, o que sugere tratar-se de um fato a ser considerado no exame do conjunto probatório.

Aqui é importante ressaltar que, diante de qualquer dúvida acerca da culpabilidade dos acusados em processos criminais, é imperiosa a absolvição, usando-se a dúvida, pois, a seus favores.

E esse o contexto dos autos, portanto, de modo que, não tendo a acusação logrado êxito em provar, de forma incontestada, que o acusado praticou os atos narrados na denúncia, não há como declará-lo culpado.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público para o fim de ABSOLVER o acusado **VANDERLEI GOMES CARVALHO** da acusação de prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), por

ausência de provas suficientes (artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal).

Diante de todo o expandido, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição, em favor da acusada **KEILA SILVA DA SILVA**, quanto à acusação da prática dos crimes previstos no artigo 136, do CP (maus tratos) e artigo 21, do Decreto n. 3.688/41 (vias de fato).

Outrossim, diante da insuficiência da prova produzida, ABSOLVO o réu **VANDERLEI GOMES CARVALHO** da acusação de prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP).

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o advogado constituído não apresentou alegações finais, sendo-lhes nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da apresentação de alegações finais em favor de ambos os réus. Expeça-se certidão para entrega ao patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, por edital, considerando que ambos se encontram em local incerto e não sabido como certificado por diversas oportunidades pela oficiala de justiça.

Peixe-Boi, 07 de fevereiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X03

PROC. 0001561-13.2016.8.14.0041

AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: VALFI ANTÔNIO DA SILVA

ADV. ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, 10.275-A; WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB-PA 9.734

VÍTIMA: J. K. N. D. S.

SENTENÇA

I RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **VALFI ANTÔNIO DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime descrito no **art. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal** c/c artigo 7º, II, da Lei de n. 11.340/2006.

Segundo relatado, no dia 22/05/2016, por volta das 12h, o acusado chegou em casa embriagado e drogado e quebrou a televisão e puxou a vítima pelos cabelos, arrastando-a pelo chão e desferindo vários socos no seu corpo. Na mesma ocasião, pegou um facão e desferiu dois golpes de "pranchada", uma nas costas e uma na perna.

Assim agindo, o acusado causou lesões corporais de natureza grave descritas no laudo de fl. 10, em sua companheira, após uma convivência de 06 (seis) anos, resultando em perigo de vida, praticadas em contexto de violência doméstica.

Logo depois da agressão, o acusado teria ido até a casa de sua sogra pedir dinheiro para fugir e, sem sucesso, foi até a vítima e passou a procurar o facão enquanto a ameaçava de morte e aos filhos do casal dizendo "Eu tô fudido mesmo, agora vou matar ela e sumir no mundo".

Recebida a denúncia (fls. 04/05), o acusado foi citado (certidão de fl. 08), e por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 09/15).

Em decisão de fl. 19, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência.

À fl. 21, este juízo concedeu medidas protetivas à vítima, nisso incluindo afastamento do lar e proibição de aproximação.

Na data aprazada, sem que tenha sido consignada qualquer justificativa, a audiência deixou de acontecer (termo de fl. 36).

Em nova audiência foram ouvidas a vítima Joycilene Kelly Nunes da Silva, a testemunha de acusação Márcia Helena Nunes Ferreirinha, a testemunha de defesa Irla Batista da Silva e, ao final, interrogado o acusado. Na oportunidade, atendendo a requerimentos, foi determinada a intimação do perito que lavrou o laudo para esclarecimentos por escrito (termo de fl. 39/40).

Em 27 de janeiro de 2017 foi oficiado à autoridade policial requisitando as diligências delineadas na audiência de instrução (fl. 42).

Após reiteração de ofícios e inclusive encaminhamento da situação de omissão à Corregedoria de Polícia Civil, a autoridade policial respondeu em 12 de março de 2020 (fl. 53).

Alegações finais pela acusação de fls. 57/60 e pela defesa às fls. 76/81, esta última, por meio de advogado dativo.

É o relatório.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado **VALFI ANTÔNIO DA SILVA** a prática dos crimes dos Lesão Corporal, encartado no artigo 129, §9º, do Código Penal, e ameaça previsto no artigo 147, do Código Penal, praticados com violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha).

A materialidade do delito de lesão se encontra incontestada diante Boletim Médico de fl. 55.

De igual forma, a autoria foi satisfatoriamente comprovada.

O depoimento da vítima em juízo é alarmante e revela em detalhes a vida conjugal do casal e o contexto de violência doméstica.

Disse, segundo registrado em termo, ¿Que estava em casa quando o acusado chegou, começaram a discutir, onde primeiramente o acusado puxou o cabelo e em seguida pegou um terçado que estava perto da geladeira da cozinha, da residência onde mora, e agrediu com a parte lateral do terçado, com duas batidas em suas costas; que logo a seguir a declarante pegou uma bicicleta e saiu da residência vindo a dar parte do acusado no outro dia junto a delegacia da polícia civil de Capanema; que nesse dia as lesões ficaram roxas; que uma semana depois ocorreu novamente uma agressão por parte do acusado, momento em que a declarante dormia e foi acordada sendo agredida com uma faca e com a mão, sendo lesionada e arranhada com a faca e agredidas pelas mãos do acusado; que vive com o acusado cerca de 7 anos; que hoje se encontra atualmente namorando com o acusado¿. Adiante, apesar de confirmar a reconciliação do casal e inclusive requerer a revogação das medidas protetivas, a vítima também informou que ¿uma semana após os fatos em apuração foi novamente agredida com socos e com uma faca pelo acusado; que o acusado tentou desferir um golpe de faca nas costas da vítima e que o golpe não acertou; que estava com o filho no colo de dois anos; que o acusado foi atrás da vítima; que neste momento chegou a mãe do acusado que interferiu terminando com a briga; que fez ocorrência policial e corpo de delito em relação a este segundo fato¿.

Depois veio o depoimento da mãe da vítima, a sra. MÁRCIA HELENA NUNES FERREIRINHA que, apesar de não ter presenciado a agressão física, e visualizado os hematomas somente no dia seguinte, muito esclareceu sobre a violência a que a vítima é submetida na convivência com o acusado. Em seu depoimento, ela confirmou que o casal continua a discutir mesmo depois dos fatos, embora tenham se reconciliado. Recordou que sua filha já foi agredida fisicamente pelo acusado inclusive quando se encontrava de resguardo e que, por todo esse contexto de violência, teme pela vida de sua filha e odeia o acusado. Ao final, acrescentou ao juízo que um mês antes da agressão ora apurada, sua filha foi agredida pelo companheiro, ao chegar de uma festa de madrugada de uma festa e passou a agredi-la usando uma faca e resultando em arranhões nas costas e olho roxo. Esse fato teria sido comunicado à delegacia e a vítima submetida à exame de corpo de delito.

A defesa trouxe uma vizinha do casal, sra. Irla Batista da Silva, que alegou nunca ter presenciado agressão entre eles, mas apenas ouvido discussões.

Em seu interrogatório, o acusado confessou, em parte, os crimes a ele imputados. Disse que, no dia dos fatos, ¿chegou em casa embriagado e passou a discutir com a vítima; que agrediu a vítima com tapas e puxou o cabelo; que deu duas lapadas de terçado na vítima; que nega ter pedido dinheiro para a mãe da vítima para fugir; que posteriormente agrediu novamente a vítima ao chegar mais uma vez embriagado em casa; que agrediu a vítima com tapas; que a vítima ficou com olho roxo; que se reconciliou com a vítima mas não pretende voltar a conviver com ela; que pretende morar em Belém e visitar os filhos esporadicamente; que ingeria bebidas e usava drogas; que fumava maconha; que parou de beber e usar entorpecentes.

Como visto, o acusado confessou ter agredido a sua companheira batendo nela com a mão e com um terçado, além de puxá-la pelo cabelo. Embora seu relato tenha sido bastante resumido, ele vai ao encontro do narrado na denúncia e confirmado em audiência pela vítima e pelo laudo acostado aos autos. Ficou evidente pela prova produzida que o acusado, viciado em álcool e substância entorpecente, chegou em casa alterado, discutiu com a vítima, puxou-a pelos cabelos, a agrediu com tapas e ainda usou um terçado para ameaçá-la, batendo nas suas costas por duas vezes. Esse cenário aterrador de violência doméstica não teve fim naquele dia. Até mesmo o acusado confessou ter agredido a vítima mais uma vez, deixando-a com o olho roxo, fato esse que inclusive teria sido denunciado à autoridade policial.

Evidentemente que o acusado aqui está sendo julgado pelas agressões perpetradas no dia 25/05/2016. No entanto, as agressões posteriores servem para deixar clara a natureza violenta do acusado, a ausência de arrependimento e compreensão dos seus atos e, põe em dúvida se a reconciliação do casal é suficiente para evitar a reiteração dessa violência.

De qualquer modo, tenho por satisfatoriamente provada a lesão corporal identificada no laudo acostado, tal como narrado na peça de acusação, em contexto de violência doméstica.

Por outro lado, quanto à acusação do crime de ameaça, nada foi citado no depoimento da vítima ou das testemunhas ouvidas em juízo. A declaração da vítima durante o inquérito, sem que tenha sido ratificada em juízo, ou mesmo sem que tenha sido produzida qualquer prova a aboná-la, não serve para a condenação do acusado.

Sem a devida prova, absolvo o acusado dessa acusação especificamente.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, concluo que a conduta do denunciado se encontra perfeitamente enquadrada no tipo penal do artigo 129, §9º, do Código Penal, porquanto provada a autoria e materialidade delitivas.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de **CONDENAR VALFI ANTÔNIO DA SILVA** pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, encartado no artigo 129, §9º, do Código Penal, **ABSOLVÊ-LO** da acusação de praticar o crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal).

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade - tenho-na por altamente reprovável, em vista o seu modo consciente e agressivo de agir.

Antecedentes ç não há registro nos autos, de modo que considero referida circunstância neutra.

Personalidade: reprovável, violenta. Ficou evidente que o agressor não respeita sua companheira, não se contentando em lesioná-la, ele a humilha ao puxá-la pelos cabelos.

Conduta Social ç reprovável, uma vez que, logo depois dos fatos narrados na denúncia, mesmo considerando a denúncia feita na delegacia, ele voltou a agredir a vítima, inclusive fazendo uso de uma faca. Tais fatos revelam seu descaso com a justiça e, principalmente, que não reconhece a ilicitude de seus atos.

Motivos do Crime ç nada há a valorar

Circunstâncias do Crime ç desfavoráveis, uma vez que o acusado usou, não só a sua força física superior, para aterrorizar a vítima, mas também fez uso de um terçado, o que, certamente, provocou mais medo nela.

Consequências Extrapenais do Crime não registradas.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em seu patamar mínimo de **01 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção**.

Ausente circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 06 (seis) meses.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**.

Incabível a substituição por penas alternativas, por se tratar de crime praticado com violência doméstica, por meio de violência (artigo 44, inciso I, do CP), vedação essa também consolidada na Súmula 558, do Superior Tribunal de Justiça e a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica.

Estabeleço o regime aberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento e tampouco vislumbro perigo para a vítima, uma vez que o casal já retomou o relacionamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

Determino que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas;

Considerando o regime aplicado, o réu executará sua pena nesta Comarca onde reside. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória;

Oficie-se à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do mesmo.

Isento o réu do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência financeira.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o advogado constituído não apresentou alegações finais, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da apresentação de alegações finais. Expeça-se certidão para entrega ao

patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

PeixeBoi/PA, 07 de fevereiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular

X-X04

PROC. 0000503-38.2017.8.14.0041

AÇÃO: TENTATIVA DE HOMICÍDIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: ROSENILDO SOARES DE SOUZA

ADV. DO ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE & OAB-PA 9.734

VÍTIMA: D. P. D. S.

DESPACHO

Vistos etc.

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **ANDRÉ DA SILVA E SILVA**, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no **artigo 306, §2º, da Lei n. 9.503/97, artigo 329 e 331, do CP.**

Segundo relatado na peça acusatória,

“(…) na data de 06 de julho de 2018, o denunciado passou a ingerir bebidas alcoólicas dede cedo num balneário desta cidade e, no final da tarde, quando já se encontrava bastante embriagado, passou a conduzir a sua motocicleta HONDA POP 1101 ano 2016/2017, placa QEL 8801, de cor preta, de forma perigosa pela Avenida Central desta cidade, dirigindo em alta velocidade, dando cavalo de pau, empinando citado veículo automotor, tendo a população se revoltado e tentado conversar com o denunciado, mas este passou a fazer ameaças aos populares, fato que motivou uma troca de empurrões, sendo a polícia militar acionada, a qual, de imediato, compareceu no local e, depois de ser desacatada sendo os policiais militares chamados pelo denunciado de “...seus filhos da puta, safados...!” e sofreu resistência a execução do ato de prisão pelo denunciados que dizia “... se for preciso voltarei para atirar em todo mundo!”, conseguiu deter tal cidadão ora denunciado, o qual por apresentar sinais de embriaguez foi levado até o Posto da polícia rodoviária, na cidade de Capanema/PA, cujo teste de bafômetro a que foi submetido apresentou um resultado de 0,326mg+l, acima do permitido por lei, e que caracteriza embriaguez ao volante, motivos pelos quais foi apresentado na delegacia de polícia local, onde foi autuado em flagrante delito (...)”.

Recebida a denúncia (fl. 06), o réu foi citado (fl. 08) e apresentou defesa por meio de advogado constituído (de fls. 11/15).

Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução, oportunidade na qual se colheu o depoimento da testemunha de acusação PMPA CLEUSON DE SOUZA CHAVES. Outrossim, o Ministério Público se comprometeu a localizar a testemunha de acusação Aline do Socorro de Souza Pereira. A CNH do réu foi restituída e designada a continuação do ato (termo de fls. 35/36).

Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas de acusação PMPA EDSON ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ALINE DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA. Ao final, interrogou-se o acusado e deu-se por encerrada a instrução sem o requerimento de diligências (termo de fls. 47/49).

Adiante, as partes apresentaram alegações finais às fls. 51/55 (acusação) e fls. 67/73 (defesa), este último, após a nomeação de advogado dativo diante da inércia do advogado constituído que, intimado,

deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 59).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado **ANDRÉ DA SILVA E SILVA**, a prática dos crimes descritos no **artigo 306, §2º (direção de veículo sob influência de álcool)**, da **Lei n. 9.503/97, artigo 329(resistência) e 331 (desacato), do CP**.

A materialidade do delito de embriaguez ao volante se encontra provada por meio do teste do etilômetro, com resultado de 2.4 (fl. 22 e autos do inquérito).

A prova pericial produzida vem ao encontro da testemunhal colhida em audiência, compondo um conjunto probatório suficiente para a procedência da pretensão autoral.

A testemunha, policial militar, CLEUSON DE SOUZA CHAVES, ouvida em audiência narrou o acontecido nos seguintes termos: *que* recorda-se do fato; *que* estava em ronda no dia do fato, porém não se recorda se foi acionado via celular ou por alguém; *que* se recorda que havia denúncia que havia um homem andando em alta velocidade na avenida, chegando quase a atingir uma criança que estava com a mãe; *que* as pessoas pediram para o acusado não passar mais por ali naquela forma porque poderia causar um acidente e o acusado retornou com o veículo e foi tirar satisfação com as pessoas; *que* começou um bate-boca e a polícia foi acionada; *que* quando a polícia chegou, avistou uma confusão, discussão, mas não havia agressão ente os envolvidos; *que* o acusado estava lá já acompanhado de sua genitora, que tentava retirá-lo do local; *que* o policial já a conhecia de vista e disse a ela para retirar o acusado dali; *que* o acusado não atendeu ao pedido do policial e de sua mãe; *que* quando se aproximou tentou empurrá-lo e nesse momento, chegou a chamar o depoente e o seu colega policial de *fofudo*, *safado*, *vocês são um bando de policialzinho*, *que* conhecia muita gente, *que* trabalhava em Castanhal, inclusive citando o nome de seu empregador; *que* se um dia chegasse a ser preso, que os policiais estariam no outro dia roçando quintal; *que* naquele momento ficou para o depoente que as ofensas não se dirigiam à pessoa do depoente, mas à polícia; *que* neste momento chegou a perceber que o acusado estava embriagado; *que* o acusado reiterou que não iria sair dali; *que* nesse momento o sargento que comandava a operação, não tinha mais como conversar com o acusado e mandou conduzi-lo; *que* então o acusado pegou sua moto e saiu; *que* saiu em velocidade com a moto, inclusive empinando a moto; *que* a polícia conseguiu pegá-lo em Peixe-Boi, próximo à Delegacia; *que* foi levado à PRF para fazer exame de dosagem alcóolica e retornou com o resultado do exame; *que* sabe ser o acusado filho de uma senhora que conhece de vista; *que* durante o trajeto, dentro da viatura, ainda ameaçava; *que* em razão das ameaças, se chegou a acionar outra viatura que encontrou aquela que

conduzia o acusado já no posto da PRF; QUE quando o acusado viu a outra viatura, se acalmou e cessou as ameaças. (...) QUE mais uma senhora foi conduzida até a delegacia, e que essa pessoa era a mãe da criança; QUE toda essa confusão que começou quando o acusado estava passando em alta velocidade e quase havia batido a criança; QUE segundo ela o acusado disse que não iria parar, que iria passar novamente a velocidade; QUE se a criança continuasse na frente, o acusado iria bater a criança; QUE essa senhora se dizia vítima das ameaças do acusado; QUE depois de levar o acusado até a delegacia a polícia voltou ao local e a senhora foi orientada a ir à delegacia; QUE a polícia civil que encaminhou à PRF em Capanema, que o acusado foi algemado porque se encontrava muito agitado, se debatendo e chutando a viatura, de modo que foi algemado também para resguardar sua integridade física; QUE o exame foi realizado pelo PRF e o acusado não se recusou a fazer o exame; QUE nesse momento ele já tinha se acalmado; QUE não estava mais com as algemas; QUE na saída, como o acusado estava calmo, ele depoente conversou com o acusado dizendo que se ele continuasse calmo, o acusado poderia vir no banco de trás e não no xadrez na viatura; QUE ao final já veio sentado no banco de trás conversando como ele tranquilamente.ç

O depoimento da testemunha ocular é claro ao sustentar ter sido a polícia acionada a partir de denúncia da população acerca de uma pessoa que se encontrava conduzido a motocicleta de forma perigosa, colocando em perigo de vida pessoas próximas a ele, onde inclusive crianças brincavam. Com a chegada da polícia, o acusado continuou a se recusar em deixar o local, iniciando uma série de ofensas aos policiais militares, utilizando-se de ameaças injustas.

Em seu depoimento o acusado, disse o acusado ANDRÉ SILVA E SILVA, não ser verdadeira a acusação. Segundo relatou, no dia do ocorrido, tinha bebido cerca de ç três cervejasç e, enquanto ia para a casa de sua mãe ç passou uma rua com muita genteç, onde tinha ç uma criançaç atravessando a rua, porém, distante da moto. As pessoas no local teriam xingado ele e por essa razão decidiu retornar, quando então teve início uma discussão com uns rapazes que estariam bebendo, até a chegada da polícia.

Até esse momento do seu relato fica claro que o acusado bebeu e depois conduziu a sua moto. A perícia comprova a dosagem suficiente para configurar o crime encartado no artigo 306, §2º, do CTB.

A continuidade do seu relato é uma comprovação dos demais tipos legais.

Adiante, o acusado reconhece que, com a chegada da polícia, indignado como foi tratado por ela, se recusou a adentrar na viatura na parte da frente, porque nunca esteve em uma e ç aquela não seria a primeira vezç. Ao assim proceder, adotou a conduta que tipifica o delito encartado no artigo 329, do CP, ao resistir a uma ordem legal.

Quanto às ofensas dirigidas aos policiais, o acusado nega veementemente. No entanto, o relato da testemunha é claro e descreve um comportamento coerente com a reação de quem se encontra alcoolizado, enraivecido e sentindo-se- injustiçado. As palavras dirigidas aos policiais e o claro intuito de ofender, deixam evidente a configuração do delito de desacato, encartado no artigo 331, do CP.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR **ANDRÉ DA SILVA E SILVA** pela prática dos crimes encartados nos **artigos 306, §2º (direção de veículo sob influência de álcool, da Lei n. 9.503/97, artigo 329 (resistência) e 331 (desacato), do CP.**

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade ç alterada, uma vez que, deliberadamente, colocou em risco a vida de uma criança ao dirigir de forma imprudente em local com pedestres; **Antecedentes** ç não há registro nos autos, de modo que considero referida circunstância neutra. **Personalidade** neutra já que inexistem elementos para avaliá-la; **Conduta Social**, valorada negativamente, porquanto flagrante seu comportamento provocativo, seja com as pessoas que reclamaram de sua direção perigosa, mas também com os policiais militares quando tentaram retirá-lo do local - não há nos autos dados concretos para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como neutra; **Motivos do Crime** - não evidenciados de forma suficiente nos presentes autos, os tenho como favoráveis ao réu; **Circunstâncias do Crime** ç desfavoráveis, porquanto, ainda que se visse obrigado a transitar sob a influência de bebida alcoólica, deveria o acusado transitar por local sem aglomeração de pessoas, e essa não foi a escolha dele. **Consequências Extrapenais do Crime** não aconteceram. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Passo à individualização das penas para cada crime.

Para o crime de direção alcoolizada

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, multa de 40 (quarenta) dias-multa e suspensão de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena.**

Ausente circunstâncias agravantes.

Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), porquanto não considero a existência de confissão, uma vez que, apesar de reconhecer ter ingerido bebida alcoólica, sustentava que se tratava apenas de três latas, sugerindo que essa quantia o liberava para a direção de veículo.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, multa de 40 (quarenta) dias-multa e suspensão de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena.**

Para o crime de resistência

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em **11 (onze) meses de detenção.**

Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausente circunstâncias de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de **11 (onze) meses de detenção.**

Para o crime de desacato

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em **01 (um) ano de detenção.**

Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausente circunstâncias de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano de detenção.**

Aplico a regra do concurso material e procedo a soma das penas, eis de todas as privativas de liberdade são de mesma natureza. Assim, **torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, 40 (quarenta) dias-multa e suspensão de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena.**

Fixo como regime de cumprimento o **aberto**, nos termos do artigo 33, §1º, alínea *c*, do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo necessário, já que as circunstâncias judiciais revelaram não ser recomendável a substituição.

Incabível a aplicação do artigo 77, do CP, em razão da pena aplicada.

Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, e, ainda, o regime de cumprimento aplicado, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

DETERMINO que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas;

ENCAMINHEM-SE os autos para designação de audiência admonitória, já que a pena será executada neste juízo considerando o regime aplicado;

OFICIE-SE à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

OFICIE-SE ao DETRAN comunicando a aplicação da pena.

Condeno o réu ao pagamento de custas.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o advogado constituído não apresentou alegações finais, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO(A) DATIVO(A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da apresentação de alegações finais. Expeça-se certidão para entrega ao patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de fevereiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X06

PROC. 0000142-16.2020.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: PAULO YAHIRO KAUWANO

VÍTIMA: S. D. S. K.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de **PAULO YAHIRO KAWANO**, por ter supostamente praticado condutas que, segundo o Ministério Público, amoldam-se à infração encartada no artigo 140, do CP.

Diante da tipificação inicial, dada pela autoridade policial, este juízo realizou audiência com fundamento no artigo 16, da Lei Maria da Penha, oportunidade na qual a vítima disse que desejava continuar com o procedimento e, mais, que necessitava da continuidade das medidas protetivas já aplicadas (termo de fl. 38).

Atendidas as diligências (fls. 52/56), os autos retornaram ao órgão de acusação que se manifestou pela extinção da punibilidade do agressor em razão da decadência, considerando que a conduta delineada seria correspondente àquela prevista no artigo 140, do CP, cuja ação penal dá-se por iniciativa privada. Assim, ultrapassados o prazo legal, incidiria a decadência imposta pelo artigo 38, do CPP c/c artigo 107, VI, do CP.

É o que importa relatar. Decido.

A par do enquadramento recebido na delegacia, o Ministério Público, titular da ação penal, classificou a conduta praticada pelo agressor como crime de ação privada, após analisar todas as provas carreadas pela autoridade policial, inclusive aquelas por ele solicitadas em sede de diligências.

Não há com o que discordar.

O Parquet não conseguiu identificar a suposta conduta de ameaça, sendo certo que lhe cabe essa análise como titular da ação penal, restando, pois, o crime contra a honra, como cediço, de iniciativa privada.

Assim, ultrapassados mais de seis meses contados do conhecimento do fato, sem a propositura da correspondente ação privada, incide o prazo decadencial previsto no artigo 38, do CPP, impondo-se o seu obrigatório reconhecimento.

Diante de todo o expandido, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato **PAULO YAHIRO KAWANO**, já qualificado nos autos, pela decadência (artigo 107 VI, do CP).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Peixe-Boi/PA, 10 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X07

PROC. 0003101-91.2019.8.14.0041

AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERENTE: S. D. S. K.

REQUERIDO: PAULO YAHIRO KAUWANO

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência postulado por **S.D.S.K.** em desfavor de seu esposo **Paulo Yahiro Kawano**.

Atendendo ao pedido, este juízo deferiu a liminar, decretando em favor da vítima as seguintes medidas: 1. Proibição de aproximação da vítima, devendo manter uma distância mínima de 500m; 2. Vedação de contato com a vítima por qualquer meio; 3. Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima e de permanecer onde ela se encontrar, devendo manter a distância já imposta acima (decisão de fls. 08/09).

Em resposta, o agressor peticionou requerendo a redução da distância, considerando que seu estabelecimento comercial era próximo à residência da vítima (petição de fls. 15/17).

Diante dos argumentos expendidos, este juízo reduziu o distanciamento, destacando o compromisso

assumido pelo agressor de respeitar todas as medidas impostas (decisão de fl. 20).

Acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas, o Ministério Público devolveu os autos sem manifestação (certidão de fl. 39).

É o que importa relatar. Decido.

Como cediço, inexistente prazo para a manutenção das medidas protetivas deferidas para proteger a vítima de violência doméstica, seja na Lei Maria da Penha, seja nas demais leis que compõem o nosso sistema jurídico. No entanto, não se pode olvidar que as medidas representam verdadeiras restrições a direitos assegurados constitucionalmente e, como tais, não podem durar para sempre.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06.

PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. **É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art.**

282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.

5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). Destaques acrescentados.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06.

PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "**As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal**, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art.

282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.

5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). Destaques acrescentados.

Na hipótese dos autos, a medida liminar foi deferida em 09/12/2019 e parcialmente modificada em 19/12/2019. Logo, há mais de dois anos sem que este juízo tenha sido comunicado acerca de qualquer descumprimento.

Somado a isso, importa destacar que os fatos narrados pela vítima deram origem a autos de inquérito acerca de crime de iniciativa privada, cuja decadência foi reconhecida por este juízo a pedido do Ministério Público.

Assim, por todo o expandido, julgo procedente o pedido de concessão de medidas protetivas em favor da vítima S.D.S.K, confirmando a liminar já deferida. No entanto, considerando o longo tempo transcorrido, a ausência de notícia de descumprimento e o arquivamento do inquérito policial, revogo as medidas aplicadas.

Intime-se.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Assunto: AUDIÊNCIA TRANSAÇÃO PENAL
PROCESSO: 0004187.16.2019.814.0068

RÉU: RÔMULO RODRIGUES DOS SANTOS ; Policial Militar ; Lotado 33º Bragança/PA

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA Preliminar ; Transação Penal - para o dia 04/03/2022, as 9h:00min, devendo o autor do fato estar acompanhado por advogado.
2. Caso necessário será nomeado Advogada Dativa para o ato ; Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646.
3. A audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
4. Determino que seja gerado o link e encaminhado ao autor do fato -sendo direcionado ao 33º Batalhão Bragança/PA ; salientando que o Policial esta sendo intimado a fim de comparecer em processo que é autor do fato, logo, mesmo estando de dispensa da corporação esta obrigado a comparecer, salvo motivo justificado previamente ao juízo.
5. Intime-se a Defesa Nomeada, encaminhado o link.
6. Intime-se Ministério Público.
7. Intime-se o Autor do Fato, na pessoa do Comandante do 33 Batalhão de Bragança/PA.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 10 de janeiro de 2022
ANGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AUDIÊNCIA TRANSAÇÃO PENAL
PROCESSO: 0000762.44.2020.814.0068

RÉU: J.F.INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA Preliminar ; Transação Penal - para o dia 04/03/2022, as 11h:00min, devendo o

autor do fato estar acompanhado por advogado.

2. Caso necessário será nomeado Advogada Dativa para o ato ç Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646.

3. A audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

4. Determino que o acusado seja intimado, via telefone, ou no endereço fornecido. Após encaminhe o link caso necessário.

5. Intime-se a Defesa Nomeada, encaminhado o link.

6. Intime-se Ministério Público da audiência e para apresentação da proposta de transação penal.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO MANDADO

Augusto Corrêa/PA, 10 de janeiro de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Assunto: AUDIÊNCIA TRANSAÇÃO PENAL

PROCESSO: 0005752.49.2018.814.0068

RÉU: BRYAN CAMILO FORERO AREVALO

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA Preliminar ç Transação Penal - para o dia 04/03/2022, as 9h:30min,devendo o autor do fato estar acompanhado por advogado.

2. Caso necessário será nomeado Advogada Dativa para o ato ç Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646.

3. A audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

4. Determino que o acusado seja intimado, via telefones fornecidos nos autos, pois o endereço apresentado é em outra Comarca estando incompleto. Dessa forma, seja gerado o link e encaminhado ao

réu para comparecimento da audiência em meio virtual no meio telefônico.

5. Intime-se a Defesa Nomeada, encaminhado o link.

6. Intime-se Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 10 de janeiro de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0006927-44.2019.814.0068

RÉU: CLEITON DOS SANTOS BRITO

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA Preliminar ζ Transação Penal - para o dia 04/03/2022, as 10h:30min, devendo o autor do fato estar acompanhado por advogado.

2. Caso necessário será nomeado Advogada Dativa para o ato ζ Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646.

3. A audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

4. Determino que o acusado seja intimado, via telefone, ou no endereço fornecido. Após encaminhe o link caso necessário.

5. Intime-se a Defesa Nomeada, encaminhado o link.

6. Intime-se Ministério Público da audiência e para apresentação da proposta de transação penal.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 10 de fevereiro de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AUDIÊNCIA TRANSAÇÃO PENAL

PROCESSO: 0006889.32.2019.814.0068

RÉU: JOSÉ VALDIR SOUSA DO ROSÁRIO

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA Preliminar ç Transação Penal - para o dia 04/03/2022, as 10h:00min, devendo o autor do fato estar acompanhado por advogado.
2. Caso necessário será nomeado Advogada Dativa para o ato ç Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646.
3. A audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
4. Determino que o acusado seja intimado, via telefone, ou no endereço fornecido. Após encaminhe o link caso necessário.
5. Intime-se a Defesa Nomeada, encaminhado o link. 6. Intime-se Ministério Público da audiência e para apresentação da proposta de transação penal.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 10 de fevereiro de 2022

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTUR, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSOS n.º 0001930-76.2011.8.14.0010 e 0063628-44.2015.8.14.0010**, que o AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA move contra, RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, pelo presente fica(m) **CONVIDADOS** todos que interessem a se inscrever como "amicus curiae" nas referidas ações que tratam do fornecimento e da qualidade da água em Breves/PA. Ressalta que para a inscrição, devem os interessados encaminhar, via email (1breves@tjpa.jus.br), petição requerendo ingresso **até o dia 04 de março de 2022**, com currículo, documentação pertinente à relevância temática e constituição, para apreciação deste juízo em decisão irrecorrível. Os requerentes que vierem a ser aprovados pelo juízo **ficam, desde logo, intimados de audiência híbrida** a ser realizada via Microsoft Teams e presencialmente, aos **06/04/2022, às 12h**, a qual terá como objetivo traçar balizas para realização de futura audiência pública. Por fim, destaca que este Edital será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume, conforme determinado por decisão.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de janeiro de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Apuração de Ato infracional Proc. nº 0010839-62.2018.814.0075 Representado: **ADONIAS DA SILVA FONSECA Advogado: JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8945** Infração penal análoga: art. 217-A do CP. **SENTENÇA** Trata-se de procedimento judicial para apuração de ocorrência de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV, c/c art.14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, atribuído ao representado **ADONIAS DA SILVA FONSECA**. O processo prosseguiu regularmente, até que este juízo verificou que o representado, nascido em 17/12/2000 e certidão de nascimento reunida à fl. 21, está prestes a atingir 21 anos de idade. O Ministério Público manifestou-se às fls. 40/41, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o representado já teria atingido a maioridade civil, estando, inclusive, há poucos dias de completar a data limite prevista no art.121, §5º, do ECA para a aplicação de medidas socioeducativas. Ademais, pontuou que segundo informes constantes dos autos, após alcançar a maioridade, o representado teria se envolvido com a prática de crimes pelos quais chegou a ficar preso cautelarmente durante 90 (noventa) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Como cediço, as normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplicam aos representados de até 21 (vinte e um) anos de idade, já que, ultrapassada esta idade limite, o caráter preventivo e educativo de eventual medida socioeducativa perde efeito, tendo em vista que o adolescente já terá, segundo o critério biológico adotado pela aludida legislação, atingido sua completa formação, desaparecendo, pois, o interesse-necessidade da ação estatal. Nesse sentido, o art. 2º, da Lei nº 8.069/90, assim dispõe: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.** (grifei) No caso dos autos, o adolescente envolvido na infração em apuração contava, na data dos fatos, com idade inferior ao referido limite legal. Entretanto, verifica-se que o representado está há cerca poucos dias de atingir o limite legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação de medidas socioeducativas. Além disso, há informes de que após ter atingido a maioridade civil, o representado teria se envolvido com a prática de crimes pelos quais chegou a ficar cerca de 90 (noventa dias) preso. Ademais, também não há mais possibilidade jurídica do pedido de aplicação de medida socioeducativa constante da exordial, vez que o ordenamento jurídico pátrio não alberga a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores de 21 (vinte e um) anos. Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para atuação do Estado, este não pode mais agir diante da limitação imposta pela legislação especial, motivo pelo qual o feito deve ser arquivado, extinguindo-o prematuramente. Em afeição ao que foi dito, há precedentes na jurisprudência: **ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REPRESENTADO COM 21 ANOS DE IDADE COMPLETOS.** O direito da Criança e do Adolescente destina-se às crianças e aos adolescentes e, excepcionalmente, às pessoas com idade entre 18 e 21 anos de idade. **Assim, tendo o representado completado 21 anos no curso do processo, ocorre a perda do objeto da ação, devendo ser esta julgada extinta. AÇÃO JULGADA EXTINTA.** (Apelação Cível Nº 70015511066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006) **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE DE 21 ANOS.** A ausência de laudo da equipe interdisciplinar e o prejuízo do infrator, pela dispensa da reinquirição das testemunhas e o oferecimento de defesa previa, restam superadas pelo implemento da idade do infrator, que completou 21 anos. **Extinção do processo por ausência de interesse de agir do estado.** Inteligência do art. 2º, parágrafo único, e art. 121, § 5º, ambos do estatuto da criança e do adolescente.(Apelação Cível Nº 70004518304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 12/09/2002) **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL DO PACIENTE DOS S. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPRESENTADO COM 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. WRIT PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO À PACIENTE L. A. T. G. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO (POR CINCO VEZES). INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA EFETIVAMENTE PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **Comprovado nos autos que o representado D. D. dos S. já completou 21 (vinte e um) anos de idade, perde o seu objeto a presente impetração em relação a ele.** 2. No que tange à paciente L. A. T. G., embora o emprego de simulacro de arma de fogo não configure a qualificadora do crime de roubo, revestiu-se, na hipótese, de grave ameaça à pessoa. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, inciso I, permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal, e se não houver outra medida mais adequada ao caso. 4. Ordem denegada. (HC 92.803/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010); Diante disso, em consonância à manifestação ministerial, concluo que, no caso em apreço, houve a perda superveniente da possibilidade jurídica do pedido, pois já que não é mais possível aplicar medida socioeducativa ao representado por ter ultrapassado a faixa etária legal, bem como do interesse de agir, na modalidade da necessidade, vez que, ante o desenvolvimento completo dos atributos físicos e psicológicos do então menor em alusão, não se faz mais necessária a intervenção do Estado-Juiz para sua proteção. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC. Intimem-se o representado, por publicação no Dje. Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa nos autos no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 18 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0004411-30.2019.814.0075 Requerente: CLAUDINEI DA SILVA SANTANA Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT. Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 11.037-A SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** ajuizada por **CLAUDINEI DA SILVA SANTANA** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 09/01/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.55, a fim de que apresentasse procuração atualizada. Entretanto, segundo consta dos autos, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constato que o presente feito vem tramitando por um período relativamente longo sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseguinte, observo que já transcorreu mais de 01 (um) ano desde a intimação eletrônica do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte quedou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0008962-87.2018.814.0075 Requerente: ROSEANE DA SILVA E SILVA Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT ajuizada por **ROSEANE DA SILVA E SILVA** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 08/01/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.61, a fim de que apresentasse procuração atualizada. Entretanto, segundo consta dos autos, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Analisando os presentes autos, constato que o presente feito vem tramitando por um período relativamente longo sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseguinte, observo que já transcorreu mais de 01 (um) ano desde a intimação eletrônica do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte quedou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0001681-56.2013.8.14.0075 Requerente: ALAN DA SILVA BRAGA Requerido: SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Advogados: JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB/PA Nº 14.884, MANUELLE CAVALCANTE BRAGA OAB/PA Nº 13.034, WAYLLON RAFAEL DA CILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-B, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 11.037-A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT ajuizada por **ALAN DA SILVA BRAGA** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT**. O processo tramitou normalmente até que em petição (fl. 94), a Parte Autora formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** É notório que o interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC, de modo que a sua ausência acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, verifico que o requerente formulou pedido de desistência do feito. Logo, observa-se a configuração da perda superveniente do interesse processual. Portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ficam revogadas as tutelas provisórias concedidas neste feito. Ciência ao MP. P.R.I.C. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0009041-66.2018.8.14.0075 Requerente: RISIVALDO OLIVEIRA DE ARAUJO Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000348-11.2009.8.14.0075 Requerente: NAIFE GILBERTO DE SOUZA FUZIEL Advogados: EMANUEL EULER PENHA FERREITA OAB/PA Nº 13.481 e WAGNER D ABREU SILVA OAB/PA Nº 12.631 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há dois anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido,

inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 02 (dois) anos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 00000685-29.2011.8.14.0075 Requerente: BENEDITA SARGE RODRIGUES Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A Requerido INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito a Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais

pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0002984-08.2013.8.14.0075 Advogado: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS OAB/PA Nº 19.444 Interessado: GOVERNO DO ESTADO DO PARA **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsor dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0007400-43.2018.8.14.0075 Requerente: DECIVALDO GUERRA DA SILVA JUNIOR Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A e ANA PAULA FERNANDES AMORIM OAB/PA Nº 29.104 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial

devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsu dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0009040-81.2018.8.14.0075 Requerente: LUIZ CARLOS AMADOR DOS SANTOS Advogado: NILSON HUNGRIA OAB/GO Nº 25.822 Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsu dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio

de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0114023-05.2016.8.14.0075 Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES MENDES Advogada: DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA Nº 27476-A Requerido: FREDSON LAURENTINO VIEIRA Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora

registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000700-95.2011.8.14.0075 Requerente: ANTONIO PANTOJA FILHO Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT N° 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA N° 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000709-57.2011.8.14.0075 Requerente: DALVA GOMES GONÇALVES Advogado: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT N° 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA N° 15.739-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há oito

anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do impulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000678-37.2011.8.14.0075 Requerente: SONIA MARIA PINHEIRO PEIXOTO Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA Nº 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)**. Vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do impulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso

III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0318028-86.2016.8.14.0075 Requerente: HELY MARTINS DA SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há dois anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 02 (dois) anos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Cobrança Proc. nº 0001852-71.2017.814.0075 Requerente: ARNALDO LIMA DA FONSECA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ **SENTENÇA** Vistos, etc. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **ARNALDO LIMA DA FONSECA**, já qualificado nos autos, através de procurador regularmente constituído, contra o **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 19 de Novembro, 1610, em Porto de Moz, Estado do Pará, aduzindo, em síntese, o descumprimento de contrato de locação de equipamentos, nº 012/2015, onde restou consignado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada mês de aluguel. A Parte Requerente também narra, na inicial, que o requerido não realizou o pagamento do aluguel referente aos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, mesmo após cobranças, que restaram infrutíferas, não restando outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação para cobrar as obrigações inadimplidas, que somam o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Juntou documentos às fls. 07/09. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 17. Audiência de instrução e julgamento à fl.18. Vieram os autos conclusos. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. De início, verifico que o objeto do presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito. Logo, entendo que o feito se encontra maduro para julgamento, sendo, portanto, prescindível a produção de outras provas, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, consoante determinação disposta no art. 355, inciso I, do CPC, motivo pelo qual deixo de acolher o requerimento formulado à fl. 26. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) assim estabelece: **“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”**. (STF-2º turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurício Corrêa) (grifei) Quanto ao mérito, observa-se que a causa de pedir é a percepção de verbas referentes a contrato de aluguel firmado entre a Parte Requerente e a Parte Requerida, que foi inadimplido por este último no que tange ao período de janeiro de 2016 até dezembro de 2016, acarretando dívida no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), segundo a petição inicial. Em sua contestação, o réu se limitou a atribuir a falta de pagamento ao fato de que não teria havido regular processo de transição entre os antigos gestores do Município, o que acarretou a falta de recursos para solver inúmeras obrigações contraídas pelo ente, tendo a gestão atual herdado diversos débitos pretéritos. Alegou também que não há provas nos autos acerca do não recebimento dos valores impugnados. No entanto, observa-se que foi juntado aos autos, à folha 07, requerimento de pagamento dos valores do aluguel referente ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016, sendo este pedido recebido pela administração da Parte Requerida. Nota-se que há contradição entre os valores pleiteados na inicial (R\$ 24.000,00) e os que são mencionados no requerimento de fl. 07 (R\$ 20.000,00). Diante disso, considerando o fato de que o documento de fl. 07 é prova documental, consideram-se esses valores para efeito de pedido. Ademais, é cediço que o pagamento se prova através do recibo de quitação, sendo obrigação do requerido sua juntada aos autos. Todavia, o que se vê é que ele não apresentou qualquer prova de pagamento das verbas reclamadas, tornando incontroverso o pedido formulado na inicial. Desta feita, a conclusão a que se chega é de que o requerido realmente não cumpriu com sua obrigação de pagar o aluguel referente aos meses de janeiro de 2016 a outubro de 2016. Destarte, configurada a inadimplência, cumpre ao réu adimplir sua obrigação, sendo incapaz de afastar a sua responsabilidade o fato de não ter havido regular transição entre as gestões anteriores. Até mesmo porque aqueles que contratam com a administração pública não podem ser penalizados, mais do que já o foram, pela má administração da coisa pública. Quanto à forma de pagamento, cumpre lembrar que os débitos da Administração Pública são pagos pelo sistema de precatórios, salvo nas hipóteses de obrigações definidas como de pequeno valor, observado o teto fixado em lei pelo ente federado. O município de Porto de Moz, por meio da lei nº 118/2018, definiu como de pequeno valor os débitos cujo montante seja igual ou inferior a 06 (seis) salários-mínimos, de modo que os créditos que extrapolem esse valor devam ser pagos por precatório. Diante disso, restando incontroversa a inadimplência do requerido, os valores devidos serão apurados quando do cumprimento da sentença. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ a pagar à parte autora os valores correspondentes aos meses aluguel referente ao período de janeiro de 2016 a outubro de 2016, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, incidentes desde a citação, bem como correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

22/02/2018). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão do rito da Lei 12.153/2009. Dispensado do reexame necessário (art. 496, § 3º, III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, 04 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação de Reintegração de Posse Proc. nº 0000220-20.2011.814.0075 Requerente: CÁSSIO BRUNO REBELO TORRES Requerido: RONALDO DA S. REBELO TORRES Advogados: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 e ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **CÁSSIO BRUNO REBELO TORRES** em desfavor de **RONALDO DA S. REBELO TORRES**, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial, juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls.02/17). Foram apresentadas contestação (fls. 43/61). A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (fls.64/67) vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, **fundamento e decido**. No caso dos autos, verifico que não há questões preliminares a serem apreciadas por este juízo, tampouco irregularidades a serem sanadas ou mesmo questões processuais pendentes, razão pela qual **dou por saneado o feito**. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais: **a natureza da posse do objeto da lide e quem a exerce**. Quanto aos requerimentos probatórios, em sua inicial, a autora pleiteou pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela prova oral, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo em petição de fl.77. O réu, por sua vez, em contestação, pugnou pela produção de prova testemunhal e pela complementação de documentos, conforme petição apresentada às fls.79/82. Diante os requerimentos supra, DEFIRO a prova testemunhal e a prova documental suplementar, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento **para o dia 03/05/2022 às 09h00min**, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. P. R. I., certifique-se o que for necessário. **Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias**. Porto de Moz, 09 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0001010-23.2019.8.14.0075 Requerente: B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I Advogados: PASQUAL PARISE E GASPARIN JUNIOR OAB/SP Nº 4.752 e HUDSON JOSÉ RIBEIRO OAB/SP Nº 150.060 Requerido: MARIA SUELI VASCONCELOS DE AZEVEDO SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **B.V FINANCEIRA S.A** em face de **MARIA SUELI VASCONCELOS DE AZEVEDO**. O pedido liminar foi apreciado e deferido (Decisão interlocutória à fl. 73). Após, o requerente manifestou-se nos autos no sentido da desistência da ação (fl. 76). Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido**. É notório que o interesse processual é condição da

açúo, nos termos do art. 17 do CPC, de modo que a sua ausência acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, verifico que o requerente formulou pedido de desistência do feito. Logo, observa-se a configuração da perda superveniente do interesse processual. Portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Efetue-se todas as baixas necessárias, em especial a restrição Renajud e SERASA, se houver. Custas pelo Requerente. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Porto de Moz, 01 de dezembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0030022-87.2016.8.14.0075 Requerente: YAMADA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP Nº 231.747 Requerido: VAGNER DAVID BARROS BENATHAR SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em face de **VAGNER DAVID BARROS BENATHAR**. O pedido liminar foi apreciado e deferido (Decisão interlocutória à fl. 41), no entanto, não foi cumprido o mandado de busca e apreensão, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fl. 51. Após, o requerente manifestou-se nos autos no sentido da desistência da ação (fl. 54). Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** É notório que o interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC, de modo que a sua ausência acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, verifico que o requerente formulou pedido de desistência do feito. Logo, observa-se a configuração da perda superveniente do interesse processual. Portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Efetue-se todas as baixas necessárias, em especial a restrição Renajud e SERASA, se houver. Custas pelo Requerente. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Porto de Moz, 29 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0005109-36.2019.8.14.0075 Requerido: EVERALDO BEZERRA SOARES Advogada: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI OAB/PA Nº 20075-N SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR ajuizada por **EVERALDO BEZERRA SOARES** em face de **JOSÉ GLEYSON PEREIRA MENDES**. Despacho inicial à fl. 32. Parecer ministerial à fl. 34. À fl. 37 consta decisão de concessão de curadoria provisória. Petição e cumprimento de sentença à fl. 96. Após, o requerente manifestou-se nos autos no sentido da desistência da ação. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** É notório que o interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC, de modo que a sua ausência acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, verifico que o requerente formulou pedido de desistência do feito. Logo, observa-se a configuração da perda superveniente do interesse processual. Portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas

cauteladas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ficam revogadas as tutelas provisórias concedidas neste feito. Ciência ao MP. P.R.I.C. Porto de Moz, 29 de novembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Número do Processo: 0004409-60.2019.814.0075 Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR
Requerente: A.G.M ; Representado legalmente por **VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES** (genitora)
Advogado: DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ; OAB/PA 20.075-B **Promotora de Justiça:**
DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data:**
22/11/2021 **Hora: 09:00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a ausência da parte autora, **A.G.M** ; Representado legalmente por **VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES**, sua genitora. Presente sua patrona, **DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI** ; OAB/PA 20.075-B. Ausente o requerido **ANDRÉ DE SOUZA MAGNO**. Presente virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a representante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Com a palavra, a patrona da Parte Autora informou que não possui mais contato com esta, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: Trata-se de Ação de Alimentos c/c Alimentos provisórios proposta por A.G.M, representada legalmente por **VALQUÍRIA RIBEIRO GONÇALVES**, sua genitora, em face de **ANDRÉ DE SOUZA MAGNO**. Decisão de emenda à inicial à fl. 16. Emenda à inicial à fl. 19. Audiência de conciliação designada para a presente data, onde verificou-se a ausência das partes, havendo pedido de extinção do feito realizado pela patrona da requerente. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada, na visão deste magistrado, quando este ajuíza a demanda, muda de endereço e não atualiza tal informação nos autos do processo em que pleiteia um direito. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes/exequentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi defiro/mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **CIENTE** Ministério Público. **INTIMEM-SE** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o

encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Processo nº 0000680-07.2011.8.14.0075 Requerente: MARIA DE JESUS DE SOUZA SILVA Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT N° 9.992 e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA N° 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há três anos. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº: 0000103-48.2019.814.0075 Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 12.293 DESPACHO/MANDADO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de

2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito **Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº: 0000103-48.2019.814.0075 Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 12.293** DESPACHO/MANDADO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº: 000145-97.2019.814.0075 Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 12.293 DESPACHO/MANDADO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº: 0000145-97.2019.814.0075 Advogada: HELEN

CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 12.293 DESPACHO/MANDADO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc.: 0001009-38.2019.8.14.0075 Advogados: HELLEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 e FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA N° 25.071 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença os acordos firmados entre as partes indicadas nos termos de acordo de fls. 147-155, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *§bç*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc. nº 0006657-33.2018.8.14.0075 Advogada: HELLEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **AURILEIA SAMPAIO MIRANDA, ALDEVANE SERRA DA COSTA, RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA, THIAGO SERRA DE MELO, IVAN DA SILVA GONÇALVES, ESTER MALAQUIAS FURTADO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que são servidores públicos municipais concursados pela Secretaria Municipal de Educação de Porto de Moz, exercendo a função de Professores e que, apesar de terem trabalhado durante todo o período do ano de 2016, não receberam os valores referentes à remuneração salarial integral do mês de outubro daquele ano. No curso do processo, verificou-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, por meio do qual a municipalidade comprometeu-se a realizar o pagamento para os requerentes nos seguintes moldes: **ALDEVANE SERRA DA COSTA: R\$ 7.988,80 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)** a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 188-189). **AURILEIA SAMPAIO MIRANDA: R\$ 10.420,00 (dez mil quatrocentos e vinte reais)**, a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 190-191). **ESTER MALAQUIAS FURTADO: R\$ 5.256,45 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 192-193). **IVAN DA SILVA GONÇALVES: R\$ 5.256,45 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 194-195). **RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA:**

R\$ 9.734,19 (nove mil setecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 196-197). **TIAGO SERRA DE MELO: R\$ 4.544,65 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, a título de indenização pelo inadimplemento salarial ora pleiteado (FL. 198-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença os acordos firmados entre as partes indicadas nos termos de acordo de fls. 188 - 199, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Expeça-se ofício de RPV requisitando o pagamento dos valores referentes aos acordos firmados pelas partes, **no prazo de dois meses**, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, observando-se os dados bancários dos requerentes. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Proc.: 0006677-24.2018.8.14.0075 Advogada: DRA HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença os acordos firmados entre as partes indicadas nos termos de acordo de fls. 185-193, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0009141-21.2018.8.14.0075 Advogada: Dra. DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA N° 27476-A REQUERENTE: GILCINEI SANCHES DE MATOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0009165-49.2018.8.14.0075 Advogada: Dra. DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA N° 27476-A REQUERENTE: PEDRO DA SILVA ALHO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0009144-73.2018.814.0075 Advogada: Dra. DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA N° 27476-A REQUERENTE: JAILCE GAMA CARDOSO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0009162-94.2018.814.0075 Advogada: Dra. DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA N° 27476-A REQUERENTE: GLAUCIANE SILVA DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0009181-03.2018.814.0075 Advogada: Dra. DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA N° 27476-A REQUERENTE: GIVANIL MATOS BARBOSA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo**

Filho Juiz de Direito

Proc 0003449-07.2019.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 REQUERENTE: JEIELE PATRICIA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *et*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº 0000241-15.2019.814.0075 Requerente: OZIELSON DA SILVA SANTOS E OUTROS Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 **DESPACHO/MANDADO** Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº 0000201-33.2019.814.0075 Requerente: GENILSON DA SILVA LACERDA E OUTROS Advogada: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 **DESPACHO/MANDADO** Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem

prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Autos de Ação Ordinária de Cobrança Proc nº 0000286-87.2017.814.0075 Requerente: MARCOS SERRA PIRES Advogada: ANDRÉ FERREIRA PINHO OAB/PA Nº 20.416 **DESPACHO/MANDADO** Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo diante da necessidade da implantação do acervo 100% digital nesta Unidade Judiciária, torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. Digitalize-se estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Sem prejuízo do cumprimento da digitalização deste processo, deverá ainda a Secretaria Judicial certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. 03. Feito isso, nos termos do §1º, artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado, a fim de que apresente suas contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**. 04. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso de apelação. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0001008-53.2019.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº 11.192 REQUERENTE: ADAILTON DE ARAUJO SANTOS E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0006678-09.2018.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA Nº 11.192 REQUERENTE: EVALDO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-

se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0006679-91.2018.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 REQUERENTE: CLAUDIONEI ROSIVAL SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0006699-82.2018.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 REQUERENTE: NATALINA ALVES DE LIMA E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0006697-15.2018.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 REQUERENTE: ANIZERETH DE JESUS AGUIAR CORREA E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *in fine*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em

julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0006698-97.2018.814.0075 Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 REQUERENTE: JOSIENE BRASIL PINTO SOUTO CORREA E OUTROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *§b*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0004609-67.2019.814.0075. Advogada: Dra. HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA OAB/PA N° 11.192 e FELIPE WALLON DA COSTA NAZARETH OAB/PA N° 25.071 REQUERENTE: EVANDRA MARIA MOREIRA TENÓRIO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *§b*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Proc 0001791-16.2017.814.0075 Advogada: Dr. ANDRE FERREIRA PINHO OAB/PA N° 20.416 REQUERENTE: ARMANDO JUNIOR ALBUQUERQUE DA COSTA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. No curso do processo, as partes realizaram acordo e o submeteram para análise deste juízo, para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes indicadas no termo de acordo de fls. 44-45, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *§b*, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 40. da Lei Estadual 8.328/15. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto de Moz, data e hora registradas pelo sistema. **José Gomes de Araújo Filho** Juiz de Direito

Processo nº 0004078-20.2015.8.14.0075 Requerente: CLEIDE CARVALHO ROMANO Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/PA Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do impulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000676-67.2011.814.0075 Requerente: CLEIDIANE PINHEIRO MOREIRA Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/PA Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do impulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se,

ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000692-21.2011.814.0075 Requerente: JOSEBIAS DE FIGUEIREDO LEMOS Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/PA Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive

para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000711-27.2011.814.0075 Requerente: MARIA LUCIA PINHEIRO FERREIRA Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/PA Nº 9.992-B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 15.739-A **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0045022-30.2016.814.0075 Requerente: ERIKA CAMPOS MORAES Advogados: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de**

Mérito) vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0004078-20.2015.814.0075 Requerente: HILARIO MIRANDA COIMBRA Advogados: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo,

contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000167-15.2006.814.0075 Requerente: ESFERA PRODUTOS Advogados: ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo que transcorreu em branco o prazo assinalado para tal providência, ficando o processo abandonado há mais de um ano. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsório dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, reconhecendo a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e o abandono da causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Diploma citado. Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora

registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR**
pela Vara Única de Porto de Moz

Juiz de Direito Substituto respondendo

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00005876720098140090, AÇÃO CÍVEL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, REQUERENTE: LEDILSON PIRES DE LIMA, A DRA. ELIZABETE ALVEZ UCHOA OAB/PA 10.425 e DR. JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3.234, com escritório profissional na Avenida Mendonça Furtado nº 3421; na cidade de Santarém; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 17/03/2022, às 09:30hs. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 11 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00027255520198140090, AÇÃO CÍVEL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENORES, REQUERENTE: JOSE NELSON NUNES NAZARE, A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 e DR. ÁPIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6.580, com escritório na RUA ALEXANDRE KIZAHY JORGE nº20, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, PRAINHA/PA; REQUERIDA: OZENICE DOS SANTOS FURTADO, RESIDENTE NO RIO GUAJARÁ e IGARAPÉ DO IRI, PRAINHA/PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de Conciliação, designada para o dia 17/03/2022, às 09:50hs. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 11 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00003000720098140090, AÇÃO CÍVEL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, REQUERENTE: IZA FURTADO DAMASCENO, AO DR. GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347, com escritório profissional na rua Angélica, nº 371, jardim Santarém, na cidade de Santarém/PA: CEP: 68.030-300; REQUERIDO; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 17/03/2022, às 10:10hs. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 11 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00010851720198140090, AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, REQUERENTE: CLODOMAR NUNES DA SILVA; AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, inscrito na OAB/PA sob o nº 5361, Com Escritório Profissional na Rua 1º de Maio, nº 13, bairro da Paz, REQUERIDO: BENEDITO GUEDES AZEVEDO; A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na OAB/PA sob o nº 20458. Com escritório Profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião; CEP 68130-000, nesta cidade de Prainha, Pará, INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de

ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, ficam vossas Senhorias devidamente intimados **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 29/03/2022, às 10:00hs. OBSERVANDO QUE:** 1- As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2 - Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as partes e testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Benedito Santos da Silva auxiliar de Secretaria Judicial o digitei.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0005705-38.2017.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual Ré: OSVALDINA NUNES DOS SANTOS (Carlos Henrique Miranda OAB/PA 25682-A). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de OSVALDINA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso na pena do artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Narra a denúncia que a Acusada, na função de Secretária de Saúde do Município de São Domingos do Araguaia, no quadriênio 2004/2008, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, deixou de realizar, no exercício financeiro de 2007, processos licitatórios para despesas relacionadas às fls. 118/139, no montante de R\$ 1.173.732,33. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017, à fl. 05. Citação pessoal da denunciada à fl. 07. Resposta à Acusação às fls. 08/12. Certidão de antecedentes criminais à fl. 14. Audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de março de 2019 (fl. 23), oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação SEBASTIANA MIRANDA BARROS. Audiência de continuação realizada em 30 de outubro de 2019 (fl. 28), tendo sido ouvidas as testemunhas ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO BRUNE e LUIZ ALVES DOS SANTOS, bem como realizado o interrogatório da ré OSVALDINA NUNES DOS SANTOS e deferida a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RITA THAIS CEI RIBEIRO LOBO. Mídia da oitiva da testemunha acima referida às fls. 69/70. As partes apresentaram memoriais escritos. O Ministério Público às fls. 73/75 requereu a absolvição da Ré, por ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Por seu turno, a Defesa manifestou-se pela improcedência da denúncia às fls. 82/87. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a presença de nulidade ou vício processual, tampouco o implemento de prazo prescricional, motivo pelo qual passo ao exame meritório. A pretensão punitiva é improcedente. Trata-se de ação penal visando apurar o delito do extinto art. 89 da Lei 8.666/93, cuja conduta atualmente está abrangida pelo art. 337-E do Código Penal. De início, importa elucidar que a revogação do dispositivo em que incurso a Ré nos termos da denúncia não implica em "abolitio criminis", pois se aplica o princípio da continuidade normativo-típica. É que a conduta objeto da tutela penal ; de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei -, manteve-se típica, havendo mero deslocamento do conteúdo criminoso para outra tipificação penal. Como é consabido, o Ministério Público possui competência para realizar, por sua iniciativa e sob sua direção, investigação criminal para formar sua convicção sobre determinado crime, respeitadas as garantias constitucionais asseguradas a qualquer investigado. Assim, o Órgão Acusatório tem a plena faculdade de obter elementos de convicção por intermédio de outras fontes, inclusive procedimento investigativo de sua iniciativa e por ele presidido, estando o poder investigatório ministerial claramente definido no artigo 129 da Constituição Federal. No entanto, apesar de não haver o que se cogitar de inépcia da peça acusatória, pois preenchidos os requisitos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal, os elementos que integram o processo não são suficientes para a condenação, consoante o próprio Dominus Litis reconheceu em sede de memoriais, pleiteando a absolvição da Denunciada. As provas colhidas não trouxeram qualquer elemento que pudesse indicar, com a certeza necessária para a condenação, o dolo da Acusada. Conforme salientado, incumbe à Acusação investigar eventuais fatos criminosos para então formular sua opinio delicti, visando convencer o então julgador de seu ponto de vista. Certo, pois, que, ao encerrar a instrução processual, é dado às partes a oportunidade de elencar todos os fatos descritos na denúncia e, assim, concluir seu pedido. In casu, dada a palavra à Acusação, a própria parte postulou pela improcedência da presente ação, pois não houve comprovação de dolo específico por parte da ordenadora, de deixar de realizar licitação e causar prejuízo ao erário [...] houve indicação de que a mesma não era responsável pelas licitações, não havendo comprovação de que tenha ligação subjetiva com membros da equipe de licitação da prefeitura, com o fim específico de causar prejuízo (fl. 75). No caso sub judice, a prova coligida nos autos não demonstra de forma segura e convincente que houve dispensa de licitação em desrespeito ao ordenamento jurídico penal de forma intencional, ou seja, não foi provada a intenção da Ré em cometer o delito que lhe fora apontado. Em verdade, tal como apontado pelo Parquet, do que foi colhido em audiência, há a indicação de que o setor responsável pela realização das licitações da saúde municipal era um setor próprio da prefeitura, o qual concentrava todos os certames. De igual modo, o documento de fl. 13 (certidão atestando que não cabe aos secretários municipais a gestão, organização e montagem dos

processos licitatórios) também reforça a ausência de ligação subjetiva da Denunciada com o delito imputado. Logo, sendo a responsabilidade objetiva repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, não há como condenar a Denunciada diante das provas produzidas. Faço, outrossim, em linhas gerais, o destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. A testemunha SEBASTIANA MIRANDA BARROS relatou: Que é secretária de Finanças do Município e à época dos fatos era auxiliar de contabilidade; que já participou das comissões, mas não recorda os períodos; que sua função era lançar documentos contábeis; que as compras eram realizadas no Supermercado Paraná; que não lembra dos demais; que às vezes compravam em comércios fora do Município; que é servidora concursada há 29 (vinte e nove) anos; que existe só uma CPL para todas as secretarias; que a CPL é vinculada ao Município e as Secretarias fazem as solicitações; que a comissão é aberta e os editais são publicados; que em 2007 era adotada essa metodologia; que nas compras diretas existia um teto; que acredita que o valor indicado pela controladoria pode ser em razão do não envio dos procedimentos para as devidas contas; que, no final do mandato do prefeito anterior, os gestores queimaram os documentos; que a Polícia Federal levou alguns documentos; que já aconteceu outras vezes o não envio pela CPL da documentação para a prestação de contas; que não sabe informar muito, pois só lançava a documentação. (Grifei). ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO BRUNE, testemunha arrolada pela acusação, disse: Que na época era Conselheiro de saúde; que o Conselho de Saúde recebia os balancetes, para avaliação; que não se recorda se houve oposição aos balancetes; que o Conselho não acompanhava a licitação, recebendo somente a documentação das compras. LUIZ ALVES declarou que era servidor da prefeitura, chegando a ser lotado na vigilância sanitária; que na Secretaria de Saúde não havia comissão de licitação e que não tem conhecimento de como eram realizadas as compras pelo referido órgão. RITA THAIS CEI RIBEIRA LOBO, ouvida mediante carta precatória, prestou o depoimento no seguinte sentido: Que é contadora; que não sabe sobre os fatos; que não conhece a Acusada; na época prestava serviço para a contadoria do município; não se recorda se a Denunciada era secretária de saúde, vez que prestava serviço a vários municípios; que de regra no município há uma equipe responsável pelas licitações; que recebia as informações e encaminhava. Em seu interrogatório, a Denunciada declarou em juízo que: Foi exonerada em abril de 2007; as compras eram feitas via prefeitura; a prefeitura encaminhava os fornecedores, para que o órgão que necessitasse do bem fosse comprar; o diretor do hospital solicitava as quantidades, sendo autorizada a compra; assinava autorizações de combustível; o diretor do hospital tinha autorização de assinar as guias; em relação à aquisição de bens alimentícios para a secretaria e postos de saúde, assinava; seguia a rotina de comprar as coisas em mesmos locais; as compras eram feitas, conforme orientação da prefeitura, a quem cabia o procedimento licitatório; não tinha ingerência no processo licitatório; não se recorda se assinava documentos referentes à licitação; até um certo valor era possível fazer a compra direta; que efetuou compra de material odontológico, mas mediante licitação; para a compra dos medicamentos era o diretor do hospital que elaborava a lista, com base nos mais utilizados; após a licitação era autorizada a compra; que sempre pagava os fornecedores no final do mês, que fazia o fechamento dos custos da farmácia básica, sendo encaminhada para a prefeitura; o mesmo contador da prefeitura era o da secretaria de saúde. Assim, analisadas todas as provas, a fim de ligar os fatos à conduta da Ré, restou inexitosa a busca pela má-fé da parte acusada. Não há elemento que aponte, de maneira definitiva e sem dúvida, o dolo do agente, tampouco a comprovação do dolo específico. É de se destacar o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da indispensabilidade de comprovação de dolo específico para a configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. Confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CAUSAR DANO AO ERÁRIO E COMPROVADO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. 1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo" (APn n. 480/MG, relatora Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012). 2. No caso em tela, as instâncias ordinárias restringiram-se a argumentar que "evidenciou-se, sem qualquer dúvida, a inocorrência de licitação em quatro aquisições durante o exercício financeiro de 2001. Tal comportamento viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, permitindo que o gestor realize negociações com quem bem lhe aprouver, sem o devido controle. Os processos licitatórios, no caso em apreço, eram exigíveis e o acusado simplesmente deixou de realizá-los, o que tipifica sua conduta". 3. Portanto, de rigor

a absolvição em razão da atipicidade da conduta, porquanto não demonstrado nem o dolo específico de causar dano ao erário nem o efetivo prejuízo aos cofres públicos, limitando-se as instâncias ordinárias a alegar que cabia ao ora paciente ter realizado os procedimentos licitatórios. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[a] fundamentação apresentada na origem, portanto, está contrária ao entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos é imprescindível à configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93". 5. Ordem concedida para absolver o paciente. (HC 535.624/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020). Cito ainda as lições de Marçal Justen Filho nesse sentido: "Não se aperfeiçoa o crime do art. 89 sem dano aos cofres públicos. Ou seja, o crime consiste não apenas na indevida contratação indireta, mas na produção de um final danoso. Se a contratação direta, ainda que indevidamente adotada, gerou um contrato vantajoso para a Administração, não existirá crime. Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração. [...] O elemento subjetivo consiste não apenas na intenção maliciosa de deixar de praticar licitação cabível. Se a vontade consciente e livre de praticar a conduta descrita no tipo fosse suficiente para concretizar o crime, então teria de admitir-se modalidade culposa. Ou seja, quando a conduta descrita no dispositivo fosse concretizada em virtude de negligência, teria de haver a punição. Isso seria banalizar o Direito Penal e produzir criminalização de condutas que não se revestem de reprovabilidade. É imperioso, para a caracterização do crime, que o agente atue voltado a obter um outro resultado, efetivamente reprovável e grave, além da mera contratação direta. Ocorre, assim, a conduta ilícita quando o agente possui a vontade livre e consciente de produzir o resultado danoso ao erário. É necessário um elemento subjetivo consistente em produzir prejuízo aos cofres públicos, por meio do afastamento indevido da licitação. Portanto, não basta a mera intenção de não realizar a licitação em um caso em que tal seria necessário." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 1034/1036 ç grifos acrescidos). Nesse sentido, ainda que se cogite de eventual irregularidade procedimental, não se pode presumir o dolo do agente. Isso porque é cediço que a gestão inábil não se confunde com a gestão criminosa, devendo-se, por consequência, haver maior cautela na qualificação do ato como crime, ante a ultima ratio do direito penal. Outrossim, conforme já explicitado, sequer há demonstração suficiente de que a Ré teria sido a responsável por eventual dispensa indevida de licitação. É certo que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 ç Livro I, Título XII, pg. 689. Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e inconteste, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25). Conclui-se que, diante da ausência de elementos hábeis a comprovar a autoria delitiva, não há como embasar um decreto condenatório, que, como sabido, exige elementos veementes de prova e não meros indícios, do que não se cogita na hipótese. Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe, com a consequente absolvição da Ré, seja por não existir prova suficiente para a condenação, seja pela atipicidade da conduta, por ausência de demonstração do dolo específico necessário para a conduta imputada. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré OSVALDINA NUNES DOS SANTOS, pelos crimes imputados na denúncia oferecida nestes autos, na forma do art. 386, III e VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Sem custas, na forma do art. 804 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, 25 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Processo nº 0001121-93.2015.8.14.0124 Requerente: ADEMIR NASCIMENTO DE SOUZA Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A (José Frederico Fleury Curado Brom OAB-PA 24869-A, Elaine Ayres Barros OAB/PA 25385-A e Keyla Márcia Gomes Rosal OAB/PA 25.388A). DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade do devedor de pagar quantia certa proposta por Ademir Nascimento de Souza em face do Banco da Amazônia S/A. 2. Constata-se que a sentença de 57/58, vº transitou livremente em julgado, conforme certificado à fl. 66, sem que a executada efetuasse o pagamento voluntário da obrigação estipulada, razão pela qual o requerente, ora exequente, ingressaram com o petitório de fls. 69/71, pleiteando o cumprimento definitivo do decisum. 3. Assim sendo, determino que se proceda na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4. INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita (art. 523, caput, CPC). 5. Não efetuado o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. 6. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, § 1º, CPC). 7. Caso não haja pagamento no prazo previsto, considerando que a penhora de valores através do convênio Bacenjud poderá ser determinada de ofício pelo juiz, proceda-se conforme o previsto no art. 835, I do Código de Processo Civil/2015. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, RESSALVANDO QUE O Esvaziamento das contas bancárias existentes nas instituições financeiras a serem pesquisadas, tomarão por data a citação para fins de verificar a ocorrência de fraude à execução. 8. Se a penhora via BACENJUD se mostrar infrutífera ou insuficiente, proceda-se imediatamente aos atos de expropriação (art. 523, §3º), o Sr. Oficial de Justiça, munido de mandado penhora e avaliação, penhorando-se tantos bens da parte Requerida quantos bastem para quitação do débito, procedendo sua avaliação, do que deverá ser intimada a parte Requerida imediatamente, com a remoção do bem à parte Requerente, que ficará como seu depositário fiel, salvo se esta anuir, que o bem fique com a parte Requerida, ou for este de difícil remoção (art. 840, § 1º do NCPC). 9. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 5 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerido, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 10. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação e intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB. São Domingos do Araguaia, 25 de janeiro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 04/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00002682420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110000952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/02/2022 REQUERIDO:MARCELO DA SILVA ZANATELLI REQUERENTE:G. S. Z. REQUERENTE:C. S. Z. REP LEGAL:CARMELITA CALADO DA SILVA Representante(s): PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŞÁŁo de Alimentos, ajuizada por G D S Z e C D S Z, representados por CARMELITA CALADO DA SILVA. 2.Á Á Á Á Á A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, de acordo com a CertidÁŁo de fl. 032, a parte autora nÁŁo foi localizada no endereÁŁo indicado por ela. 4.Á Á Á Á Á Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trÁs anos. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Á Á Á Á Á O relato. Decido. 6.Á Á Á Á Á O CÁdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ÁŁpara postular em juÁ-zo ÁŁ necessÁrio ter interesse e legitimidadeÁŁ. 7.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÁ extinto, sem resoluÁŁo do mÁrito quando, por nÁŁo promover os atos e diligÁncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisaÁŁo do feito, por inÁrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÁŁo Á prestaÁŁo jurisdicional pleiteada, que ÁŁ condiÁŁo para o regular exercÁ-cio do direito de aÁŞÁŁo. 9.Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÁŁo de mÁrito, com fundamento no art. 485, III, do CÁdigo de Processo Civil. 10.Á Á Á Á Á Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŁo. Registre-se. 12.Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÁŁ-AÁŁu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018655220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AlvarÁ Judicial - Lei 6858/80 em: 04/02/2022 REQUERENTE:ORLANDO RODRIGUES Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŞÁŁo de AlvarÁ Judicial, ajuizada por ORLANDO RODRIGUES. 2.Á Á Á Á Á O requerente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Á Á Á Á Á O relato. Decido. 5.Á Á Á Á Á O CÁdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ÁŁpara postular em juÁ-zo ÁŁ necessÁrio ter interesse e legitimidadeÁŁ. 6.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÁ extinto, sem resoluÁŁo do mÁrito quando, por nÁŁo promover os atos e diligÁncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisaÁŁo do feito, por inÁrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÁŁo Á prestaÁŁo jurisdicional pleiteada, que ÁŁ condiÁŁo para o regular exercÁ-cio do direito de aÁŞÁŁo. 8.Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÁŁo de mÁrito, com fundamento no art. 485, III, do CÁdigo de Processo Civil. 9.Á Á Á Á Á Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10.Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŁo. Registre-se. 11.Á Á Á Á Á Transitada em julgado, arquivem-se. TomÁŁ-AÁŁu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026277320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 04/02/2022 REQUERENTE:BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÁNICA DESPACHO 1 - Considerando que o processo jÁ se encontra sentenciado desde 28.03.2019 e, considerando ainda, que o advogado do autor faleceu e o requerente nÁŁo foi localizado, publique-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para manifestaÁŁo das partes na restauraÁŁo dos autos, sob pena de extinÁŁo. 2 - ApÁs, conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁŁ-AÁŁu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039694620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:GINELDA SILVA LIMA Representante(s): OAB 30214 - BENEVAL COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR VIANA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÇA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÇÃO de Indenização por Danos Materiais, ajuizada por GINELDA SILVA LIMA. 2.Á Á Á Á Á A parte autora foi intimada para apresentar os documentos imprescindíveis à análise da exordial, bem como nomear novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 028, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4.Á Á Á Á Á Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Á Á Á Á Á o relato. Decido. 6.Á Á Á Á Á O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9.Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10.Á Á Á Á Á Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12.Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada-Ação, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043496920188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 04/02/2022 REPRESENTADO:JHENIFER VICTORIA DO CARMO REIS REPRESENTANTE:JOZIELE DO CARMO REIS REQUERIDO:JAIR ROSARIO LIVRAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÇA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, ajuizada por J V D C R, representado por JOZIELE DO CARMO REIS. 2.Á Á Á Á Á A parte autora foi intimada para comparecer à audiência designada para o dia 28.09.2021, às 10h30m. 3.Á Á Á Á Á No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 054, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4.Á Á Á Á Á Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Á Á Á Á Á o relato. Decido. 6.Á Á Á Á Á O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9.Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10.Á Á Á Á Á Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12.Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada-Ação, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057532420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANEDITO ARMANDO FREITAS REQUERIDO:DAMARES FELIX FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÇA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ. 2.Á Á Á Á Á O requerente foi intimado para juntar aos autos cópia do título executivo e dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Á Á Á Á Á o relato. Decido. 5.Á Á Á Á Á O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à

presta-se o jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, por se tratar de cumprimento de sentença. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069626220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Divórcio Consensual em: 04/02/2022 REQUERENTE: GENESIAS DE CRISTO DAS CHAGAS REQUERIDO: PATRICIA NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Divórcio, ajuizada por GENESIAS DE CRISTO DAS CHAGAS. 2. O autor foi intimado para se manifestar acerca da guarda dos filhos e alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 020, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084277720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ERASMO CARLOS DE MELO DE ALVERGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 024. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda Pública. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00504013120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 04/02/2022 REQUERENTE: E. P. V. REPRESENTANTE: E. M. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (REP LEGAL) REQUERIDO: VITAL NETO FREITAS VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por E D PV, representado por ELIEZI MENDONÇA DE PAIVA. 2. A parte autora foi intimada para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004480620128140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 07/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LOJAS ANDRELAR LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de ExecuÁŠÁŁo Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. 2.Á Á Á Á Á A requerente manifestou-se pela desistÁncia da aÁŠÁŁo Á fl. 068. 3.Á Á Á Á Á O CÁºdigo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidade". 4.Á Á Á Á Á Considerando que o presente pedido revela a ausÁncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÁncia e, em consequÁncia, julgo extinto o processo, sem resoluÁŠÁŁo de mÁ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÁºdigo de Processo Civil. 5.Á Á Á Á Á Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda PÁblica. 6.Á Á Á Á Á Publique-se para fins de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. 7.Á Á Á Á Á Certifique-se o trÁnsito em julgado e nÁo havendo custas a recolher, arquivem-se. TomÁ©-AÁsu, 07 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004819320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 07/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M K N COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de ExecuÁŠÁŁo Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. 2.Á Á Á Á Á A requerente manifestou-se pela desistÁncia da aÁŠÁŁo Á fl. 033. 3.Á Á Á Á Á O CÁºdigo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidade". 4.Á Á Á Á Á Considerando que o presente pedido revela a ausÁncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÁncia e, em consequÁncia, julgo extinto o processo, sem resoluÁŠÁŁo de mÁ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÁºdigo de Processo Civil. 5.Á Á Á Á Á Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda PÁblica. 6.Á Á Á Á Á Publique-se para fins de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. 7.Á Á Á Á Á Certifique-se o trÁnsito em julgado e nÁo havendo custas a recolher, arquivem-se. TomÁ©-AÁsu, 07 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025490620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/02/2022 REPRESENTADO:TAYSOM KAYKY DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE:ANA LUCIA DUARTE DA SILVA REQUERIDO:WILLIAN ALMEIDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo de Alimentos, ajuizada por T K D S S, representado por Ana LÁcia Duarte da Silva. 2.Á Á Á Á Á A parte autora foi intimada para apresentar o endereÁo atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Á Á Á Á Á o relato. Decido. 5.Á Á Á Á Á O CÁºdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidadeÁ¿. 6.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÁ extinto, sem resoluÁŠÁŁo do mÁ©rito quando, por nÁo promover os atos e diligÁncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisaÁŠÁŁo do feito, por inÁrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÁŠÁŁo Á prestaÁŠÁŁo jurisdicional pleiteada, que Á© condiÁŠÁŁo para o regular exercÁ-cio do direito de aÁŠÁŁo. 8.Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÁŠÁŁo de mÁ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÁºdigo de Processo Civil. 9.Á Á Á Á Á Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10.Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁŠÁŁo. Registre-se. 11.Á Á Á Á Á Transitada em julgado, arquivem-se. TomÁ©-AÁsu, 07 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045295120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:ARNALDO BISPO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁA 1.Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŠÁŁo de CobranÁsa, ajuizada por ARNALDO BISPO DOS SANTOS. 2.Á Á Á Á Á A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Á Á Á Á Á No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Á Á Á Á Á o relato. Decido. 5.Á Á Á Á Á O CÁºdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Á¿para postular em juÁ-zo Á© necessÁrio ter interesse e legitimidadeÁ¿. 6.Á Á Á Á Á De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÁ extinto, sem resoluÁŠÁŁo do mÁ©rito quando, por nÁo promover os atos e diligÁncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Á Á Á Á Á Isso porque a paralisaÁŠÁŁo do feito, por inÁrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÁŠÁŁo Á prestaÁŠÁŁo jurisdicional pleiteada, que Á© condiÁŠÁŁo para o regular exercÁ-cio do direito

de a³o. 8. ³o. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-A³o, 07 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049143320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: CHARLES DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 213. 2 - Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 08.09.2022. 3 - Acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência designada à fl. 139. ³o. Tomado-A³o, 03 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00973935020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: Interpelação em: 07/02/2022 REQUERENTE: TEREZINHA LEMOS DA SILVA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 28107 - LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. ³o. UNAJ, para a conta do processo. 2. ³o. Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 3. ³o. Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 4. ³o. Ap³s, conclusos para sentença. Tomado-A³o/PA, 07 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027482820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 08/02/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: RAILSON DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: FRANCILEIA PANTOJA VAZ Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) MENOR: ROBERTO PANTOJA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. ³o. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.22 às 14h00m. 2. ³o. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, inclusive a avó paterna da criança, Valdinete de Souza Santos, e o genitor, Railson de Souza Santos, para comparecerem à audiência designada. 3. ³o. Considerando o decurso do tempo, encaminhem-se os autos à Assistente Social do Juízo para a elaboração do estudo social, no prazo de 30 dias. 4. ³o. Deixo para apreciar o pedido de fls. 075/077 por ocasião da audiência. 5. ³o. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se cópia digitalizada do presente como mandado. 6. ³o. Citação ao MP e à Assistente Social do Juízo. Tomado-A³o, 08 de fevereiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00074618020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/02/2022 REQUERENTE: BRUNO FADOUL CAMPOS MENOR: C. R. F. S. REQUERIDO: DENIZE RAMOS SALAZAR Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Intime-se o requerente, via e-mail informado nos autos, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. 2. ³o. Em havendo manifestação quanto ao prosseguimento, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento virtual, intimando-se as partes, sendo o requerente via e-mail. ³o. Tomado-A³o, 08 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002835120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A³o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE: AMINADAB DE OLIVEIRA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU ³o. SENTENÇA ³o. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

proposta por AMINADAB DE OLIVEIRA ALMEIDA, através da Defensoria Pública. A requerente busca a retificação em seu Registro de Nascimento no que tange ao seu sobrenome e os nomes de sua mãe e sua avó materna, além da inclusão errônea de um avô paterno. Esclarece que seu nome consta como AMINADAB DE OLIVEIRA ALMEIDA, sendo que o correto é AMINADAB MATOS DE ALMEIDA. O nome de sua genitora é RAIMUNDA PALESIO DE OLIVEIRA, mas o correto é RAIMUNDA DE OLIVEIRA MATOS. O nome de sua avó materna é ZULMIRA BACHELO DE OLIVEIRA, mas na certidão está registrada como ZULMIRA PALEIXO DE OLIVEIRA. Por fim, aparece que JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA é seu avô paterno, mas o pai da requerente só tem filiação materna. Relata que tal ocorrência vem acarretando alguns constrangimentos e embarços pois seus documentos vêm sendo questionados nos estabelecimentos de ensino ante a incompatibilidade no nome atual de sua mãe. Requer a retificação do registro. Juntou documentos suficientes a comprovação do alegado. Requer a gratuidade. Manifestação do 3º grau ministerial fl. 021, sendo favorável a procedência do pedido. O Relatório. Passo a decidir. O artigo 109 da Lei 6.015/73 permite a restauração ou retificação de Registro Civil mediante autorização judicial. Não foi realizada audiência haja vista a matéria dispensar a produção de prova testemunhal, em vista das provas documentais carreadas aos autos serem suficientes para oferecer subsídios jurídicos para a fundamentação da decisão. Pelo exposto, presentes todos os elementos necessários a causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e art. 109, da Lei 6.015/73. Providencie-se a retificação do registro de nascimento da requerente para retificar o seu sobrenome e os nomes de sua genitora e sua avó materna, sendo: a) AMINADAB MATOS ALMEIDA, o nome da autora; b) RAIMUNDA DE OLIVEIRA MATOS, o nome da mãe; e c) ZULMIRA BALECHO DE OLIVEIRA o nome da avó materna. Exclua-se, ainda, o nome de JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA do registro de nascimento, em virtude de não haver um avô paterno. Sem custas, face a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004637220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Execução Fiscal em: 09/02/2022 EXECUTADO:VIAÇÃO MARTA ROCHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO:ALEXANDRA SANDRA BOLELI EXECUTADO:MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 039. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda Pública. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009844120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ato: Averiguação de Paternidade em: 09/02/2022 REQUERENTE:K. E. E. REPRESENTANTE:KARINA EVANGELISTA EVANGELISTA REQUERIDO:GILVAN DE ALCUNHA PINO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu PROCESSO Nº 0000984-41.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/03/2021 as 12H00 nos autos do processo nº 0000984-41.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2022, às 10H30, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomado-açu/PA, 09 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV. TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO:

00011284420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIMAR SILVA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa A virtualizaÃ§Ão do processo, nos termos requeridos. A A A A A A A A A A TomÃ©-AÃ§u, 09 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012257820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 09/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁ 1. A A A A A Trata-se de ExecuÃ§Ão Fiscal ajuizada pela Fazenda PÃblica Estadual. 2. A A A A A A requerente manifestou-se pela desistÃncia da aÃ§Ão A fl. 018. 3. A A A A A O CÃdigo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juÃzo Ã necessÃrio ter interesse e legitimidade". 4. A A A A A Considerando que o presente pedido revela a ausÃncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÃncia e, em consequÃncia, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÃdigo de Processo Civil. 5. A A A A A Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda PÃblica. 6. A A A A A Publique-se para fins de intimaÃ§Ão. Registre-se. 7. A A A A A Certifique-se o trÃnsito em julgado e nÃo havendo custas a recolher, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 09 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013072220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERIDO:UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA Representante(s): OAB 23.108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELA MARIA GONZAGA ROCHA Representante(s): OAB 9384 - ANDRE KIYOSHI NUMAZAWA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO EDSON RODRIGUES SOUSA REQUERENTE:DERIVALDO DE SOUZA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA TAKETA REQUERENTE:MARIA OGUINA DOS SANTOS DA SILVA REQUERENTE:RAQUEL DE LEO OLIVEIRA REQUERENTE:ROSILENE SILVA DO NASCIMENTO REQUERENTE:CARMEM LUCIA AMORIM GOMES REQUERENTE:ELIEL VIANA RODRIGUES REQUERENTE:JONAS CABRAL DE AGUIAR REQUERENTE:LUCINDA PANTOJA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIO SOARES SANTOS REQUERENTE:MARINILIA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:VANILDA DE AQUINO PRASERES REQUERENTE:EDNA MARIA NUNES LOURENCO REQUERENTE:ELIANE GASPAR NASCIMENTO REQUERENTE:ELIZA DOS SANTOS GALVAO REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS MATOS GOMES REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA REQUERENTE:NATALMIRO TRINDADE MATOS REQUERENTE:QUELE RIBEIRO DOS ANJOS REQUERENTE:RAQUEL RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:TATIANE BARRETO LEITE PANCIERI REQUERENTE:TATIANE BRITO BENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÁ 1. A A A A A Trata-se de AÃ§Ão de ObrigaÃ§Ão de Fazer, ajuizada por ANGELA MARIA GONZAGA ROCHA e outros. 2. A A A A A A parte autora manifestou-se pela desistÃncia da aÃ§Ão A s fls. 549/550. 3. A A A A A O CÃdigo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juÃzo Ã necessÃrio ter interesse e legitimidade". 4. A A A A A Considerando que o presente pedido revela a ausÃncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÃncia e, em consequÃncia, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÃdigo de Processo Civil. 5. A A A A A Sem custas, em face da gratuidade deferida (fl. 292). 6. A A A A A Publique-se para fins de intimaÃ§Ão. Registre-se. 7. A A A A A Certifique-se o trÃnsito em julgado e nÃo havendo custas a recolher, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 09 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017246220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:A C CARDOSO TANAKA MERCADO ME REQUERIDO:ANTONIO CEREZO CARDOSO TANAKA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA
DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa a virtualizaçŁo do processo, nos termos
requeridos. TomÁ-AËu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA
SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025513920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:
ExecuçŁo de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB
118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO
ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO
(ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA
FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima
para que se processa a virtualizaçŁo do processo, nos termos requeridos. TomÁ-AËu,
09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
00032154120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:BANCO
BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL
(ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME ME.
Processo n.º 0003215-41.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2º, I, do
Provimento n.º. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, §2º, I, do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, e
tendo em vista a comprovaçŁo de recolhimento de custas para citaçŁo dos requeridos via postal,
conforme documentos de fls. 93 a 96 dos autos 0003215-41.2017.8.14.0060, expeça-se mandado por
esta via. TomÁ-aËu/PA, 09 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI
OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÁ-AËu PROCESSO: 00035898620198140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO
PEREIRA SALES A??o: Divórcio Litigioso em: 09/02/2022 REQUERENTE:LUIZ RODRIGUES SAMPAIO
Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIDALVA
DE SOUSA SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA SENTENÇA 1.ª Trata-se de AÇŁo de Divórcio,
ajuizada por LUIZ RODRIGUES SAMPAIO. 2.ª Foi anexado aos autos a certidão de fl. 021,
declarando o âmbito do autor. 3.ª No caso em tela, em razão do falecimento do interditando no
curso do processo, restou caracterizada a perda superveniente do objeto. 4.ª Diante do exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluçŁo do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código
de Processo Civil. 5.ª P. R. I. 6.ª Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TomÁ-AËu,
09 de fevereiro de 2022. José Ronaldo Pereira
Sales Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÁ-AËu PROCESSO: 00039588020198140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO
PEREIRA SALES A??o: ExecuçŁo de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA
DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s):
OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO
ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO
(ADVOGADO) REQUERIDO:H C RODRIGUES COMERCIO EIRELI ME REQUERIDO:HERBTH CRUZ
RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa a
virtualizaçŁo do processo, nos termos requeridos. TomÁ-AËu, 09 de fevereiro
de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040303820178140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO
PEREIRA SALES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 09/02/2022 REQUERENTE:AUELDES DE
SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA BIANCA DOS PRAZERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª Trata-se de AÇŁo de Danos
Morais, ajuizada por Aueldes de Souza Lima. 2.ª A parte autora foi intimada para se manifestar
acerca da certidão de fl. 018, no prazo de 10 (dez) dias. 3.ª No entanto, a parte se manteve
inerte por mais de 30 dias. 4.ª o relato. Decido. 5.ª O Código de Processo Civil
Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ç para postular em juízo ç necessário ter interesse e
legitimidadeç. 6.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será
extinto, sem resoluçŁo do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir,

o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação a prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9.Â Â Â Â Â Sem custas remanescentes, conforme certidão de fl. 022. 10.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040921020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:I PINHEIRO DOS SANTOS COMERCIO ME Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO DE CASTRO COSTA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA SENTENÇA Â Â Â Â Â Nos autos da Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VERDE PARÁ - SICREDI VERDE PARÁ em face de I PINHEIRO DOS SANTOS COMERCIO ME e outros, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 073/076. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos. Â Â Â Â Â Sem custas remanescentes, conforme certidão de fl.079. Â Â Â Â Â Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, III, §2º). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041094620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO TIAGO VITORINO FARIAS REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa a virtualização do processo, nos termos requeridos. Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072908920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 09/02/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO SAGRADO COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDEON JOSE FERREIRA REQUERIDO:ARLENE CORDEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA SENTENÇA Â Â Â Â Â Nos autos da Ação Monitória, promovida por BANCO DO BRASIL S.A em face de AUTO POSTO SAGRADO COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 102/105. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos. Â Â Â Â Â Sem custas remanescentes, conforme certidão de fl. 111. Â Â Â Â Â Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, III, §2º). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119324220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:

Execução Fiscal em: 09/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DUARTE DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 019. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo necessita ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda Pública. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00120914820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCEMI FELIX MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa a virtualização do processo, nos termos requeridos. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00121105420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX CORREA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Defiro o pedido acima para que se processa a virtualização do processo, nos termos requeridos. Tomado-Açu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001068720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/02/2022 REQUERENTE:VALDIANY DE MIRANDA MENDONCA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NADSON DOS SANTOS RAIOL Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000106-87.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, renove-se a citação/intimação do requerido, no endereço de fls. 100 dos autos nº 0000106-87.2015.8.14.0060 em cumprimento a deliberação de fls. 97 dos autos. Tomado-Açu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001138920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Restauração de Autos Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLARIA COLONIAL LTDA. Processo 0000113-89.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista a informação de que desconhecido no local, conforme código de rastreio dos CORREIOS de fls. 153 dos autos 0000113-89.2009.8.14.0060, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas, em caso de requerimento de renovação da diligência. Tomado-açu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado-Açu PROCESSO: 00002615620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022

REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MELQUISEDEQUE DO ESPIRITO SANTO FONSECA. PROCESSO NÂº 0000261-56.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 38 dos autos nÂº 0000261-56.2016.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 39 a 41 dos autos. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008010220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:CELIA JANE RODRIGUES LEOCADIO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU I)Â Â Â Â Â 1. Designo a audiÃªncia de qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio da acusada para o dia 10/05/2023, ÃS 12h00. 2. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o da acusada. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00008282420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. H. S. S. REU:ROSENDO ZULMAR GARCIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU I)Â Â Â Â Â : 01. CITE-SE O ACUSADO POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 361, DO CPP, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO, POR INTERMÃDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00010047120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:ADELINO ARRAES GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) REQUERENTE:MYRELLE SAYD FALCAO ARRAIS GOMES REQUERIDO:SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº 0001004-71.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, para pagamento de Custas Finais remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 54 e 55 dos autos nÂº 0001004-71.2013.8.14.0060, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00010194520108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010008642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 10/02/2022 REQUERENTE:ALFREDO TAIKI WATANABE Representante(s): DR. JORDANO FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA PECUARIA - EMBRASPEC. Processo 0001019-45.2010.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereÃ§o atualizado da empresa requerida, tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que mudou-se, conforme documento de rastreio dos CORREIOS de fls. 75 -verso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u

PROCESSO: 00013242920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010009773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 10/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEPLAC INDUSTRIAL MADEREIRA LTDA EPP. Processo nÂº 0001324-29.2010.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a comprovaÃ§Ã£o de recolhimento de despesa de diligÃªncia de oficial de justiÃ§a, conforme documentos de fls. 22 dos autos 0001324-29.2010.8.14.0060, cite-se o executado, observando-se as disposiÃ§Ães do art. 7Âº da Lei 6.830/80, em cumprimento ao despacho de fls. 07 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u

PROCESSO: 00013981020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Monitoria em: 10/02/2022 REQUERENTE:POSTO TOME ACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES

CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO NÂº 0001398-10.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 37 dos autos nÂº 0001398-10.2015.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 38 a 40 dos autos. Tomã-Aãu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00015272020128140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 10/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA EXECUTADO:SERRARIA BELA AURORA LTDA. Processo 0001527-20.2012.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a Fazenda exequente, com vista dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que mudou-se, conforme código de rastreio dos CORREIOS de fls. 78 dos autos 0001527-20.2012.8.14.0060. Tomã-aãu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Aãu

PROCESSO: 00018863320138140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:O F GAMA IND E COM DE MADEIRAS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001886-33.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 96 a 100 dos autos nÂº 0001886-33.2013.8.14.0060, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dã-vida ativa. Tomã-Aãu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00024093520198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:I. P. F. AUTOR:DANILO DA FONSECA CHAVES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU 1. Defiro o pedido de MP e redesigno a audiãncia para o dia 17/11/2022, às 14h00 com vistas a oitiva por videoconferãncia da testemunha JAMYLLI CAROLINE LOPES PINTO, a ser intimada via e-mail, a ser informado oportunamente pelo Ãrgão do MP, e para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatãrio do acusado. 2. Vistas ao MP para indicaÃ§Ã£o do e-mail de contato da testemunha AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00032486520168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. G. S. FLAGRANTEADO:ERISANDRO PROGENIA PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU I) 1. Em face das informaÃ§Ãões acima descritas, RECEBO A DENÂNCIA em desfavor do acusado ELISANDRO PROGÂNIA PEREIRA, devendo ser citado. 2. Certifique a Secretaria acerca da intimaÃ§Ã£o da vítima e do acusado. 2. Em face da ausãncia injustificada das testemunhas ALMIR PANTOJA DA COSTA E JOÃO CARDOSO LEAL JÂNIO, aplico a cada um deles multa no valor correspondente a um salário mínimo, com base no art. 219 c/c art.453 do cp, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias em favor do fundo de reparamento do judiciário, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dã-vida ativa ressalvada eventual justificativa devidamente comprovada. 3. Intimem-se as testemunhas da multa aplicada, para recolhimento no prazo acima. 4. Redesigno a audiãncia para o dia 16/11/2022, às 14h00, saindo os presentes intimados. 5. Renovem-se as diligências com vistas à realizaÃ§Ã£o da audiãncia, requisitando novamente a apresentaÃ§Ã£o das testemunhas. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00036894620168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERIDO:L R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL DA COSTA PINTO REQUERIDO:MARIA SILVANA

DOMINGOS DE MELO. PROCESSO NÂº 0003689-46.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para comprovaÃ§Ã£o do recolhimento de custas de serviÃ§os postais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista nÃ£o ter sido identificado no Relatório de Conta de Processo de fls. 118 a 120 dos autos nÂº 0003689-46.2016.8.14.0060. Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00042382220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARIA CELESTINA BATISTA GONCALVES Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. Processo nÂº 0004238-22.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, e em cumprimento ao item 7 da DecisÃ£o 20200263704646 de fls. 165 dos autos nÂº 0004238-22.2017.8.14.0060, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, Â§1Âº, do CPC, atentando-se para o fato de que os autos devem ficar acautelados em secretaria por se tratar de prazo comum. Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 1 1 1 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Divórcio Consensual em: 10/02/2022 REQUERENTE:BENEDITA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO:JOAO PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do MM. Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de TomÃ©-AÃ§u e nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a Dra. LUCIANA ALVES CATRINQUE, OAB-PA 15.972, para devoluÃ§Ã£o dos autos 0004411-12.2018.8.14.0060, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que realizou a carga desde o dia 27.06.2019, sem recebimento atÃ© a presente data, sob pena de busca e apreensÃ£o, sem prejuízo de eventuais providÃªncias de ordem disciplinar junto Ã OAB/PA. Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u PROCESSO: 00053907120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:EDSON CRISTO DE SOUZA VITIMA:M. S. S. D. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU I)Â Â Â Â Â 01. EM FACE DAS INFORMAÃÃES ACIMA DESCRITAS, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO. 2. EM FACE DA AUSÃNCIA INJUSTIFICADA DAS TESTEMUNHAS PAULO ODACINO JUSTO SANTOS E EVALDO MONTEIRO FRAZÃO, APLICO A CADA UM DELES MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÃNIMO, COM BASE NO ART. 219 C/C ART.453 DO CP, A SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EM FAVOR DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE INSCRIÃÃO EM DÃVIDA ATIVA RESSALVADA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. 3. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS DA MULTA APLICADA, PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO ACIMA.Â 4. REDESIGNO A AUDIÃNCIA PARA O DIA 10/05/2023, ÀS 11H00. 5.Â RENOvem-se as diligÃncias com vistas Ã realizaÃão da audiÃncia,Â requisitando novamente a apresentaÃão das testemunhas e intime-se pessoalmente a testemunha PAULO ODACINO, INVESTIGADOR DE POLÃCIA, ANTE A INFORMAÃÃO DE QUE SE ENCONTRA APOSENTADO. Â Â Â Â Â AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00057293020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:HELIO PINTO PANCIERI Representante(s): OAB 17948 - RAISA GABY MUTRAN MEDEIROS COVRE (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES RUEDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS. Processo 0005729-30.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereÃço atualizado da parte requerida PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS, tendo em vista nÃ£o ter sido localizado no endereÃço informado na

inicial, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 152 dos autos 0005729-30.2018.8.14.0060, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas (expedição de mandado e despesa de oficial de justiça) em caso de requerimento de renovação da diligência. Tomada a fls. 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomara - AÇÃO PROCESSO: 00059533120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE:RODBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZIVALDO NUNES DOS PRAZERES. PROCESSO Nº 0005953-31.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 78 a 81 dos autos nº 0005953-31.2019.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomada a fls. 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00060388520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/02/2022 REQUERENTE:G. M. R. REPRESENTANTE:SINARES DE OLIVEIRA DIAS REQUERIDO:GILSON SANTOS DE OLIVEIRA. Processo 0006038-85.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a certidão de fls. 38 dos autos nº 0006038-85.2017.8.14.0060, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, certifique-se. Não havendo informações sobre o pagamento das parcelas de pensão alimentícia referente ao ano de 2022, intime-se o requerente pessoalmente para prestar tais informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomada a fls. 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomara - AÇÃO PROCESSO: 00060397020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/02/2022 REQUERENTE:W. C. S. REPRESENTANTE:ZENI CARNEIRO DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO JOSE. Processo 0006039-70.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a certidão de fls. 13 dos autos nº 0006039-70.2017.8.14.0060 em que não foi possível localizar o requerente no endereço informado na inicial, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, certifique-se e conclusos. Tomada a fls. 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomara - AÇÃO PROCESSO: 00069026020168140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:RAYOL DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARA I) Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de RAYOL DOS SANTOS SILVA, para apuração do delito previsto no art. 129, §9 C/C ART. 7º, I DA LMP. Nesta oportunidade foi juntada certidão de óbito atestando falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. A morte - não escusado dizer - a tudo põe fim, inclusive a pretensão punitiva estatal, razão pela qual o primeiro item da lista de causas de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal. Assim e com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado de RAYOL DOS SANTOS SILVA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00081514120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOEMI MATIAS PINTO. PROCESSO Nº 0008151-41.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 72 dos autos nº 0008151-41.2019.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fls. 73 a 75 dos autos.

Tomã-Açu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00099708120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Reintegração /
 Manutenção de Posse em: 10/02/2022 REQUERENTE:ELSON EGUCHI Representante(s): OAB 30931-A
 - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURISLENE GODINHO
 Representante(s): OAB 21358 - FELIPE GURGEL PAULINO MURTA (ADVOGADO) . Processo 0009970-
 81.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, I, do
 Provimento n.º. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Â§2º, I, do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, e
 em cumprimento ao item 2 do despacho de fls.47-verso dos autos 0009970-81.2017.8.14.0060, intime-se
 a requerida, através de seu advogado, via publicaÃ§ão no DJE, para ManifestaÃ§ão no prazo de 05
 (cinco) dias. Tomã-Açu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA
 TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Açu PROCESSO:
 00115759120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022
 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO
 PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL
 ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOSE CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:CHARLES SARAIVA
 HESPANHOL. PROCESSO N.º 0011575-91.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Nos termos do art. 1º, Â§2º, XII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, Â§2º, II, do
 Provimento de n.º. 006/2009-CJCI e em cumprimento ao Despacho de fls. 46 dos autos n.º 0011575-
 91.2019.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicaÃ§ão no Diãrio de
 Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de Custas Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme
 documento de fls. 47 a 49 dos autos. Tomã-Açu/PA, 10 de fevereiro de 2022. YURIKA
 TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00124509520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 FLAGRANTEADO:CLEIBSON VIEIRA DE SOUSA
 VITIMA:V. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE TOMã-Açu I)Â Â Â Â Â 1. Designo audiãncia para o dia 10/05/2023, ÀS 13H00
 afim de proceder a oitiva das testemunhas arroladas na denãncia. 2. Renovem-se as diligãncias de
 intimaÃ§ão das testemunhas e da vãtima. 3. Intime-se o defensor dativo do acusado para apresentar
 resposta ã acusaÃ§ão, no prazo legal. Â Â Â Â Â AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000,
 FONE 3727-1290 PROCESSO: 00003813120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude
 em: REQUERENTE: J. C. G. REQUERIDO: R. S. P. MENOR: T. Y. S. G. PROCESSO:
 00033898420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO:
 V. S. R. REPRESENTADO: D. S. M. PROCESSO: 00043939320158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
 em: INFRATOR: D. E. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00105512820198140060 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Tutela c/c Destituição do
 Poder Familiar em: REPRESENTANTE: M. P. E. REQUERIDO: B. R. S. S. REQUERIDO: W. N. S.
 MENOR: W. K. S. S. PROCESSO: 00105512820198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar
 em: REPRESENTANTE: M. P. E. MENOR: W. K. S. S. REQUERIDO: W. N. S. REQUERIDO: B. R. S. S.
 PROCESSO: 00107176020198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em:
 REQUERENTE: N. S. R. MENOR: M. V. S. R. REQUERIDO: W. R. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

PROCESSO Nº 0003621-68.2017.8.14.0058. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: D. B. DA S. (ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA 17.866). REQUERIDA: P. P. S. (ADVOGADO: ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/PA 26.820). DECISÃO: Trata-se de ação de guarda. A diligência de fl. 129-v restou frustrada em razão da demandada não residir no endereço fornecido. A visitação foi deferida ao autor na decisão de fls. 166/167, que se daria exclusivamente durante as férias escolares de janeiro, devendo a ré informar o endereço atualizado sob pena de responsabilização pessoal e do causídico. Conforme fl. 171, a demandada informou da suspensão dos prazos processuais, deixando de atender ao disposto. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes. O pretenso descumprimento da decisão de fls. 166/167 não pode ser atribuído ao causídico, que efetivamente se manifestou à fl. 171. Entretanto, a parte demandada até o presente momento não informou seu endereço atualizado, fato que impediu o exercício da visitação do autor à sua prole no mês de janeiro, época das tradicionais férias escolares. Ressalta-se que tal período era o único disponível para houvesse convivência entre pai e filho, considerando que ambos residem em Estados diversos e de forma que não houvesse prejuízo à educação do infante. A desatenção ao disposto na referida decisão evidencia o intuito protelatório da parte, vez que opôs resistência injustificada ao seguimento do processo, a ser sancionada por meio de multa pessoal, nos termos do art. 80, IV do CPC. Esclarecida a consequência pelo descumprimento da referida decisão, e dando sequência à análise de saneamento, percebe-se que o feito não possui preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas neste momento processual. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, acolho a prova já existente nos autos, bem como o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e prova pericial consistente em estudo social do caso. Fixo os pontos controvertidos: I ¿ a melhor condição dos litigantes para o exercício da guarda e II ¿ o local de moradia da criança III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. Defino a distribuição do ônus probatório tal como estabelecido no CPC. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Delimito as questões de direito às disposições legais atinentes ao direito de família previsto no Código Civil. V. Designação da audiência de instrução e julgamento. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de maio de 2022, às 10h00min. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Advirta-se que as partes deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio. Será franqueada a participação por meio de videoconferência através do sistema Microsoft TEAMS, devendo o interessado informar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participe!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala. Advirta-se ainda às partes que optarem pela colheita de depoimentos pessoais e testemunhos por meio de videoconferência que devem observar o que dispõem os arts. 385, § 3º e 456 do CPC, no sentido de que uma parte não assistirá ao

interrogatório da outra e que as testemunhas prestarão depoimento separadamente. Desta forma, orienta-se às partes, advogados e testemunhas que optarem por participar por videoconferência que se façam presentes à audiência por meio de link autônomo, devendo estar em ambientes separados e totalmente desacompanhados, possibilitando, assim, a organização da sala virtual de videoconferência com a retirada momentânea daqueles indivíduos que por disposição legal, não devem acompanhar a produção da prova oral. Cientes as partes que será INDEFERIDO o depoimento pessoal ou testemunhos por videoconferência naquelas hipóteses em que não se puder garantir o que dispõe os arts. 385, § 3º e 456 do CPC. SANEADO o feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º do CPC). APLICO MULTA por litigância de má-fé à ré P. P. S. no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Oficie-se o Setor Psicossocial do Fórum de Altamira-PA, para que realize estudo social no endereço do autor. Intime-se a parte demandada para que informe, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado para fins de realização de estudo social, ciente desde já que a inobservância importará na preclusão da prova. Acaso seja informando o endereço pela requerida, expeça-se carta precatória ao Juízo de sua morada para estudo social. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de fevereiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ç Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do

Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYLA FABIANI OLIVEIRA,

atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquite-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO Nº 0002064-23.2020.814.0064 (TCO ç PRELIMINAR)
AUTOR DO FATO: CLENILSON DIAS TAVARES

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 11 do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu-Pa, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o conciliador da comarca João Gentil de Galiza. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

Aberta a audiência, ausente o autor do fato apesar de devidamente intimado.

ATO ORDINATÓRIO EM AUDIÊNCIA: Oferta de transação prejudicada ante a ausência do autor do fato. Vistas ao Ministério Público.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, João Gentil de Galiza, matrícula nº 157.198, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

João Gentil de Galiza - Conciliador

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00024527420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---EXEQUENTE:GERALDO MENDONCA DE LIMA
Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.787 -
HUMBERTO JOSE LEMOS PINTO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA
(ADVOGADO) OAB 12352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25235 -
MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARLENE ANA DE LIMA
Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.787 -
HUMBERTO JOSE LEMOS PINTO (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA
(ADVOGADO) OAB 12352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25235 -
MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA. Expedido o precatório, imperioso o prosseguimento do feito. Da análise dos
embargos à execução (fls. 179-184) e impugnação (208-220), observo que a controvérsia se dá quanto ao
termo inicial da correção monetária; o índice a ser utilizado; juros compensatórios; juros moratórios; e
honorários advocatícios, ou seja, matéria de direito, passível de julgamento antecipado. Ressalto que uma
vez definidos os parâmetros por sentença, os cálculos podem ser feitos pelas próprias partes, até porque
não há contadoria judicial na presente comarca. Nesse contexto, a fim de evitar surpresa, digam as partes,
no prazo de 05 dias, se possuem algum requerimento, antes do julgamento. No mesmo prazo, insto o
advogado a proceder com a habilitação dos herdeiros para regularização do polo ativo. Intime-se o Estado,
por remessa. Intime-se o exequente, por seu advogado. Eldorado dos Carajás, 11 de janeiro de 2022.
JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002925220098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910001912
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e
Apreensão em: 10/01/2022---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 98.124 - PATRICIA
NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 171961 - WELLINGTON
REBERTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA
MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAIAS ALVES DE SOUSA. Unibanco ¿ União de
Bancos Brasileiros S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Isaiás Alves de Sousa. Juntou
documentos. Concedida a liminar (fls. 47/48). O requerido não foi encontrado no endereço informado nos
autos (fl. 52). O autor foi intimado pessoalmente e através de advogado para se manifestar sobre a
certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o
relatório. Decido. A ação foi ajuizada no ano de 2009e desde 2018 o processo aguarda manifestação que
depende exclusivamente da parte autora. O que não ocorreu até a presente data. Nesse contexto, a
situação amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia, pois o requerente
intimado não manifestou interesse. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do
MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Revogo a liminar concedida. Condeno o autor ao pagamento
de custas finais. Deixo de condenar em honorários considerando que a parte requerida não chegou a ser
citada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, archive-se. Eldorado do Carajás, 10 de
janeiro de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de
Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00014053620128140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---DENUNCIADO:RUIDEGLAN ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMEUSOUSA SANTOS Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE SOUSA VIEIRA DENUNCIADO:ELIANDRO MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE AMARAL Representante(s): OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:R. Q. B. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUBENS BUSS Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Em atenção a petição de fls. 533-534, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fl. 416. O réu Antônio Sousa Vieira foi citado por edital (fl. 244) e, conseqüentemente o processo foi suspenso em relação a ele (fl. 255). Com relação ao acusado Ruideglan Alves Barbosa, indefiro, por ora, o pedido do advogado de defesa e concedo-lhe o prazo de 05 dias para que junte endereço atualizado do denunciado. Redesigno audiência para o dia 10 de agosto de 2022, às 09:00h, intimem-se conforme as determinações contidas na decisão de fl. 529. Intime-se a vítima Rinaldo Quintino Borges da data designada para audiência, informando que poderá participar por vídeo, através do aplicativo Microsoft Teams. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado Eldorado dos Carajás, 16 de junho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00017444020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:JURANDIR ALEXANDRE PINTO VITIMA:M. C. C. P. DENUNCIADO:EDSON DE LIMA LINO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foram denunciados: EDSON LIMA LINO, filho de Valdir Lino Neto e Francisca de Lima Lino, brasileiro. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, pelo que fica o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0001744-40.2017.8.14.0108, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimados e notificados a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 20 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretária da Vara Única, 11 de janeiro de 2022. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ¿ Área judiciária, o digitei e subscrevi. Francisco de Assis da Silva e Silva Diretor da Secretária da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

